



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2013 – São Paulo, quarta-feira, 04 de setembro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077365-28.1992.403.6100 (92.0077365-6)** - RICARDO TONELLI FERRANTE & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vista ao INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o requerimento de ofício precatório. Int.

**0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls.254/254v). Às fls.(255/257) manifesta concordância com os cálculos da parte autora, de fls.248/249, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011043-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026479-25.1992.403.6100 (92.0026479-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP038221 - RUI SANTINI E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP051204 - ELVINO ANTONIO L RIVELLI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3853**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0030323-46.1993.403.6100 (93.0030323-6)** - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP045547 - MARLENE DA COSTA MARCONDES E SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP307636 - DIANA CARLA CRISTOVÃO DE ALMEIDA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/166. Traslade-se cópia para os autos da ação ordinária. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 24, nos termos requeridos às fls. 168/170 (procuração às fls. 39/51 e substabelecimento às fls. 170). Com a juntada do alvará liquidado, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Intime-se a exequente para que proceda à consulta das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8)** - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme consta da sentença de fls. 725/726, nos termos requeridos às fls. 733. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Tendo em vista o alegado às fls. 219/220, proceda a Secretaria a verificação e consequente regularização, se for o caso. No mais, verifico que o executado não possui advogado constituído nos autos, tampouco endereço válido para sua intimação pessoal, conforme se verifica da certidão de fls. 204. Assim, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2)** - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 328/329. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI. Tendo em vista o alegado às fls. 334, deixo de apreciar o pedido de fls. 331/333. Intime-se a parte autora/exequente, para que dê regular prosseguimento à execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0022612-57.2011.403.6100** - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) Fls. 159-166: Manifestem-se os corréus, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007205-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007205-5)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 338-339: Razão assiste à parte ré. Tendo em vista a penhora averbada na matrícula nº 110.854 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo ter sido determinada pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX de Vila Prudente, nos autos do processo nº 3460/97, redistribuída posteriormente a esta 2ª Vara Federal Cível, oficie-se ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao levantamento da penhora supramencionada. Com a resposta ao ofício, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 196/201, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0017474-46.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor com a proposta apresentada pelo réu, intime-se-o para que comprove o pagamento da 1ª parcela, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as demais parcelas serem pagas mensalmente, com a devida comprovação nos autos. Int.

**0009089-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 71, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005913-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO CALADO BORGES(SP104240 - PERICLES ROSA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073975-50.1992.403.6100 (92.0073975-0)** - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 420, 423 e 447, nos termos requeridos às fls. 464 (procuração às fls. 449/450). Int.

**0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)** - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a manifestação do executado (fls. 171-172), tornem os autos à contadoria para esclarecimentos ou, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 265: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033270-48.2008.403.6100 (2008.61.00.033270-7)** - ADELAIDE PAVILAK(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADELAIDE PAVILAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a informação supra, expeça-se alvara de levantamento no valor de R\$ 68.230,99 (principal + custas) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 6.796,92 a título de honorários advocatícios, com data de 04/06/2012. Int.

**0015750-36.2012.403.6100** - LUIZ BRETOE CALVANO(PR008568 - RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO) X MARY ROSA GARCIA TAPIA

Fls. 35-36: Ciência ao exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015496-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Ciência à ré da manifestação da CEF sobre a proposta de acordo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0014157-35.2013.403.6100** - ZILDA LEMES DE SOUZA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embasa as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade

do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0014162-57.2013.403.6100 - RENATO DE SOUSA APARECIDO PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0014414-60.2013.403.6100 - OCIMAR BARBOSA SIQUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de alvará judicial em que o Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento do requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais,

entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação do requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se o requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0014569-63.2013.403.6100** - LUIZ DA SILVA LACERDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015025-13.2013.403.6100** - TANIA SANTANA DOS ANJOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na

data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015128-20.2013.403.6100 - AURELIO GAUDENCIO NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015130-87.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO ALVES DE MORAIS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo

que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015133-42.2013.403.6100 - ROSA DE ALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos. Vejamos: Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015147-26.2013.403.6100 - IVAN JULIANO DOS SANTOS ALVES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas. Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido. Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as

providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**0015171-54.2013.403.6100 - WAGNER DUARTE E SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer, ainda, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente o requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Bradesco, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de: a) esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões;b) regularizar representação processual, juntando a procuração;c) comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC.Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3871**

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0035018-72.1995.403.6100 (95.0035018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-**

21.1995.403.6100 (95.0004932-5) ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.389. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, guarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004932-21.1995.403.6100 (95.0004932-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARI - DEPOSITO E COM/ DE SOUTIENS LTDA X ARIE SPUCH X JEHUDIT SPUCH(SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO)

Deixo , por ora, de apreciar o pedido de fls. 281/309.Abra-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 310.Int.

**0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ante a peculiaridade desta execução, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 14.30 horas , para realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes para que tragam propostas para eventual formalização de acordo.Int.

**0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Ante as alegações da CEF e o termo de audiência de fls. 263/265, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, cópia do contrato de renegociação , conforme alí determinado.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Fls. 165/166: Defiro a substituição dos documentos que instruíram, por cópia simples, exceção feita à procuração que não pode ser desentranhada.Sem manifestação, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0054178-44.1999.403.6100 (1999.61.00.054178-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DEMERVAL PEREIRA CHAVES X ROSELI DA SILVA CHAVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 238/240), indefiro o pedido de suspensão da Hasta Pública, bem como o parcelamento do valor do imóvel, visto que menor que o valor total da presente execução. Ressalto que o art. 745-A, caput, do Código de Processo Civil, possibilita ao executado, no prazo para embargos, com a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, requerer o pagamento do restante em 06 (seis) parcelas mensais, o que não é o caso destes autos. Int.

**0020651-57.2006.403.6100 (2006.61.00.020651-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X CLAUDIO DOMINGOS MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA) X SUELI APARECIDA

MARTINS(SP089534 - JOSE CARLOS MIRANDA)  
Fls. 154: Defiro, expeça-se mandado de penhora.

**0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Intimem-se os executados para que apresentem Certidão Atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo defiro o pedido de fls. 114. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO  
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência, conforme requerido pelos executados. Em caso afirmativo, encaminhem-se os dados destes autos à CECON para inclusão em pauta de audiência. Int.

**0027184-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DSP AUTOMACAO IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO MELLO RIBEIRO X RENATO TAKASHI MINAMIZAKI(SP139331 - LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 484. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**0029287-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA  
Indefiro o pedido de fls. 343 tendo em vista a Citação por Edital já realizada às fls. 289. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 340. Int.

**0006838-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI  
Tendo em vista a renúncia dos patronos, informada às fls. 190/193, intimem-se pessoalmente os executados para que contituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de manutenção dos patronos, ora renunciando, na contracapa dos autos, visto que deve ser mantido apenas o advogado a ser regularmente intimado, sendo que a fixação de eventual sucumbência deverá ser acompanhada pelas vias disponíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade (fls. 55/67), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO  
Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 245/247. Sem manifestação, guarde-se provocação sobrestado no arquivo.

**0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)  
Defiro o prazo requerido pela exequente para juntada de planilha de débito atualizada, nos termos do julgado nos embargos à execução, requerendo o que entender de direito com relação ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0023257-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023257-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUSCLE POINT SUPLEMENTOS LTDA - EPP X DEISE ADRIANA DOS SANTOS  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0024427-60.2009.403.6100 (2009.61.00.024427-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZELITA GONCALVES DE MEIRA SIQUEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

**0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.148. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002257-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROZENDO DE LIMA - CONFECÇÕES DE ROUPAS X GENY ROZENDO DE LIMA

Defiro a citação por edital.Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda sua retirada e comprove sua publicação, conforme disposto no art. 232 do CPC.Int.

**0002697-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.182, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0020148-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECÇÕES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0020164-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO

Defiro o prazo requerido pela exequente, devendo manifestar-se independente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**0021798-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATRA BIJOUX IND/ E COM/ LTDA ME

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0022273-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X BENEDITO DANIEL NEIFE

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória, nº115, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**0003825-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 233/235. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

### 3ª VARA CÍVEL

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) Fls. 367/401 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007682-34.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040702-75.1995.403.6100 (95.0040702-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CARLOS JOSE ROSSETTI PEIXINHO(SP084616 - KATHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA) Fl. 36 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000129-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) Fls. 15/17 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002823-04.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) Fls. 17/20 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000700-82.2003.403.6100 (2003.61.00.000700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028372-80.1994.403.6100 (94.0028372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Fls. 264/267- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste

Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Fls. 724/725 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 371/376 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6)** - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADILSON HENRIQUE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/360- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016073-66.1997.403.6100 (97.0016073-4)** - HELENA MARIA DAS DORES X HELENO FERREIRA DO O X HELIO FERNANDO PEREIRA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA X HELIO JOSE DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA MARIA DAS DORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 322 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0031586-69.2000.403.6100 (2000.61.00.031586-3)** - PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FRANCISCO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/238 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005507-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005507-2)) LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/178- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 3306**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3)** - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 184: Vista à exequente APARECIDA FERNANDES DE GODOY.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009381-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Intime-se o embargante para que forneça os dados do beneficiário dos honorários advocatícios depositados à fl. 27, para fins de expedição de alvará de levantamento.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008785-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-17.1997.403.6100 (97.0008465-5)) SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA(SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução nº 0006303-87.2013.403.6100, em apenso. Entende a impugnante que o valor indicado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não reflete o benefício econômico visado naquela demanda, pois não trouxe qualquer cálculo a demonstrar que o valor a restituir seja aquele. Portanto, pretende seja fixado no mesmo valor da execução, isto é, R\$ 35.578.110,17 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, cento e dez reais e dezessete centavos). Afirma que este último valor foi pautado no documento elaborado pela própria impugnada no momento em que lavrou o Termo de Encerramento de Diligência nº. 03333/2000 (fls. 581/583 dos autos principais - ação de rito ordinário nº 0008465-17.1997.403.6100). Ainda, que a União não apontou fundamentos legais para atribuir valor diverso, tampouco apresentou documentos ou alegou excesso de execução. Intimada, a União apresentou manifestação (fls. 14/16). Alegou que, ao contrário do que dito pela impugnante, em nenhum momento a SRFB confirmou o direito creditório, mas somente salientou a necessidade de uma análise pormenorizada de suas guias e livros fiscais. Outrossim, que não restou esclarecida a questão da compensação administrativa, conforme alegação nos embargos à execução (fls. 25/26). Além disso, que a própria autora, na ação de conhecimento, atribuiu à causa o valor módico de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais). Requereu, assim, a improcedência da presente impugnação ao valor da causa. É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I. Para a

utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (REsp 584.983, Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2004, (REsp 119.815/RS. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173, (REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238).3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.4. Recurso improvido.AI 00175394220094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372740 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 125 Seguindo o entendimento acima transcrito, a diferença entre o valor apresentado pela impugnante e o valor que a impugnada entende como devido é de R\$ 35.568.110,17 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e dez reais e dezessete centavos). Isto porque, depreende-se que a embargante, ora impugnada, insurgiu-se contra o valor total da execução. Argumentou que não havia documentação necessária para se apurar o quanto foi recolhido indevidamente a título de PIS e, portanto, qual o valor do crédito a ser restituído. Além do mais, não constou nos sistemas da SRFB os valores recolhidos nos anos de 1988 a 1990. O título executivo judicial também declarou o direito de compensação, o que pode ter ocorrido na via administrativa. Desse modo, aduziu a iliquidez do crédito exequendo.Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa no montante da execução, qual seja, de R\$ 35.568.110,17 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e dez reais e dezessete centavos).Sem recolhimento de custas pela impugnada - União Federal, nos termos do artigo 4, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal (embargos à execução - processo nº 0006303-87.2013.403.6100), desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.À SUDI para retificação do valor da causa dos embargos à execução, fazendo-se constar R\$ 35.568.110,17 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e dez reais e dezessete centavos). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030983-06.1994.403.6100 (94.0030983-0)** - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

Fl. 319:Esclareço ao peticionário que as custas judiciais foram rateadas entre os exequentes e incluídas nas requisições de fls. 300/305.Outrossim, os honorários advocatícios encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará. Por fim, não procede o alegado pelo exequente JOSE WILSON DE PAIVA, uma vez que sua requisição de pagamento foi expedida e devidamente paga, conforme fls. 305 e 315, respectivamente.Publicue-se o despacho de fl. 318.Int. DESPACHO DE FL. 318: Fl. 317: Defiro o prazo requerido. Int.

**0040914-96.1995.403.6100 (95.0040914-3)** - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Fls. 389/390:Expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência integral dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50050364-7, nº 1181.005.50124711-3, nº 1181.005.50219165-0, nº 1181.005.50339955-7, nº 1181.005.50483052-9, nº 1181.005.50607294-0, nº 1181.005.50667476-1 e nº 1181.005.50724927-4 para conta à ordem do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada à Execução Fiscal nº 0044107-47.2007.403.6182, a ser aberta na agência 2527-5 da CEF.Cumpra-se e comunique-se o teor desta decisão ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Int.

**0024616-24.1998.403.6100 (98.0024616-9)** - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VISTATEK PRODUTOS

## OTICOS S.A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480/481:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI E Proc. MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 543/556 - Inicialmente, traga a CEF documentação relativa ao processo judicial na qual alega ter o autor/exequente Nebio Sampaio de Mello recebido reposição dos expurgos inflacionários e, se for o caso, documentação de eventual assinatura de Termo de Adesão à LC nº 110/01, com comprovante de depósitos na sua conta vinculada ao FGTS.Após, voltem os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007352-96.1995.403.6100 (95.0007352-8)** - EDNA NOVI X MARIA DO CARMO NOVI X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X GINO TOSHIO IKEMORI X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X JOSE GOMES DA COSTA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNA NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DO CARMO NOVI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE RODRIGUES DARCIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GINO TOSHIO IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA MARIA NOMBUKO TAKAHASHI IKEMORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GOMES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 474/475, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 470, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0011346-98.1996.403.6100 (96.0011346-7)** - ANTONIO ALFREDO DIAS X ANTONIO PEREIRA X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X JOAO MORTARI X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X JOSE CARLOS BASSI X LUCIO LUIZ PEZZIM X LUIZ VIEIRA X LUZIA FERNANDES(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X NELSON TOFANETO X PAULO ZOKEMINSKI X SANTO SIMAO BARBEIRO X WANDIR JOSE MARCHIOLI(SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ALFREDO DIAS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO CHIEREGATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO RAMOS PRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BASSI X RONALD COLEMAN PINTO X LUCIO LUIZ PEZZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONS MIGUEL DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TOFANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ZOKEMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO SIMAO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR JOSE MARCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a conversão dos presentes autos em execução de sentença no sistema processual. Após, intime-se a Caixa Exonômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer com relação ao co-autor SANTO SIMÃO BARBEIRO, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0024513-17.1998.403.6100 (98.0024513-8)** - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA

Intime-se a parte executada da realização da penhora de fls. 540/541 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

**0056425-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056425-1)** - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MARIA BENEDITA GOULART DA SILVA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 187/188, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 186, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0029748-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029748-1)** - SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o leilão dos bens penhorados.Considerando-se a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25 de fevereiro de 2014 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 11 de março de 2014 às 11 horas para realização do segundo leilão.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0)** - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fl. 420-verso.Int.

**0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME  
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO**  
**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**  
**Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7879**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011108-83.2013.403.6100** - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**Expediente Nº 7880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013057-45.2013.403.6100** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 71/73, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0014098-47.2013.403.6100** - TASSUAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TASSUAN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que as mercadorias importadas pela autora, alho in natura (NCM 0703.20.90) sejam desembaraçadas em qualquer Porto do território brasileiro em razão da inaplicabilidade da alíquota de 35% do Imposto de Importação e aplicação de 10% do referido imposto.Alega que a alíquota de 35% viola os limites impostos pela Lei nº 3.244, de agosto de 1957 e pelo Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984.Às fls. 194/196 a autora emendou a inicial para constar como valor da causa o valor de R\$ 263.240,25 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), recolhendo as respectivas custas.É o relatório. Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, sendo necessária uma análise mais apurada dos fatos.Ocorre que a fixação das alíquotas do imposto sobre importações

obedece a critérios políticos, podendo variar de acordo com os interesses do governo em fomentar, ou não, a importação de determinado produto. Assim, a alíquota de 35% sobre a importação do alho in natura, a princípio, não se mostra exorbitante, ou fere os limites impostos pela Lei 3.244/57 e Decreto-lei 2.126/84. Além do que, os produtos que forem excepcionados da TEC (Tarifa Externa Comum) adotada pelos países signatários do MERCOSUL - o que parece ser o caso do alho in natura, poderão adotar as alíquotas previstas em lei interna, fixadas de acordo com critérios políticos destes países. Portanto, não verifico a presença da verossimilhança das alegações da parte autora. Tampouco a presença do periculum in mora, já que a autora vem suportando a alíquota de 35% há um bom tempo. Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7881**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)** - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS (SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o comprovante de depósito referente aos honorários periciais, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0005067-02.2000.403.6183 (2000.61.83.005067-0)** - MARIO PHILIPPSSEN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

#### **Expediente Nº 7882**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2)** - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA (SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos. Int.

**Expediente Nº 7883**

**MONITORIA**

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

1. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão do presente feito no Processômetro, Meta 2/2012 do CNJ.2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005526-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Com razão a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fls. 112/113.Reconsidero o despacho de fls. 111 e determino a intimação da Defensoria Pública da União acerca da sentença de fls. 90/93.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. GISELE BUENO DA CRUZ**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9045**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0028812-66.2000.403.6100 (2000.61.00.028812-4)** - COOPERDATA ADMIN E PROJ - COOP DE PREST SERV EM TECNOL DA INFORM E DESENV E ADM PROJ TECN LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**Expediente Nº 9047**

**MONITORIA**

**0011763-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RIBEIRO LIMA X MARIO LUIZ CAMARA LEMOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744175-77.1985.403.6100 (00.0744175-4)** - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA

X CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA X TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A X METALURGICA BARBOSA LTDA X MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS X FUNDINOX IND/ COM/ DE METAIS LTDA X EVANS S/A IND/ E COM/ X PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTA S/A X LAURA TAKEMYA MIAZAKI X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5)** - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0081523-29.1992.403.6100 (92.0081523-5)** - LAURINDA LOPES FRADE X LICINIO FRADE X CLAUDIO DOS SANTOS X FERNANDO DOMINGOS AFONSO X NEIDE DE FREITAS AFONSO X AQUILES FELICIANO AFONSO X ADERSON FERREIRA DE FREITAS(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP111526 - ELY DAMASCENO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9)** - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005461-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005461-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744175-77.1985.403.6100 (00.0744175-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES CARDAS LTDA X CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA X TRANSHID IND/ OLEODINAMICA BRASILEIRA S/A X METALURGICA BARBOSA LTDA X MOTOCANA S/A MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS X FUNDINOX IND/ COM/ DE METAIS LTDA X EVANS S/A IND/ E COM/ X PARANAPORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X ABRASIPA ABRASIVOS PAULISTA S/A X LAURA TAKEMYA MIAZAKI X PAULO MIAZAKI X CARLOS ARNALDO KOCH X ELFA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA E SP042384 - ANA MARIA DANIELS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018435-55.2008.403.6100 (2008.61.00.018435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X T A C C SERVICOS S/C LTDA ME X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012520-50.1993.403.6100 (93.0012520-6)** - ROBERTO HELOU(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0025745-30.1999.403.6100 (1999.61.00.025745-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E Proc. HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0050447-06.2000.403.6100 (2000.61.00.050447-7)** - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021089-73.2012.403.6100** - WAGNER LUCIANO FAIS(PR022500 - CIRINEU DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006181-80.1990.403.6100 (90.0006181-4)** - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0425671-38.1981.403.6100 (00.0425671-9)** - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0016672-60.2002.403.0399 (2002.03.99.016672-2)** - RICARDO DO CARMO CHOPIS X EDUARDO PALOMO X ANTONIO CORONATO X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X MITUE ONO HONDA X ANTONIO CARLOS DO CARMO X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X VIVIANO FERRANTINI X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO CORONATO X UNIAO FEDERAL X RICARDO DO CARMO CHOPIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALOMO X UNIAO FEDERAL X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MITUE ONO HONDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DO CARMO BERALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS BARDUCCO X UNIAO FEDERAL X VIVIANO FERRANTINI X UNIAO FEDERAL X JACY KEIKO FURUTA KARUKA X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031684-60.1977.403.6100 (00.0031684-9)** - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X WILSON DE SIMONE X WILSON DE SIMONE X ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **Expediente Nº 9048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013635-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam, em sede de antecipação de tutela, que seja liminarmente suspensa a execução extrajudicial promovida pela CEF e pela EMGEA (contrato nº 1.0238.4059.744-9). Noticiam, ainda, que realizariam o depósito da quantia de R\$ 50.000,00, com o fito de garantir o Juízo. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam que por motivos alheios a sua vontade, deixaram de proceder ao pagamento das prestações desde 2010, mas envidaram esforços para regularizar

o contrato, sendo certo que todas as suas propostas teriam sido rejeitadas pelas rés. Posteriormente, os autores foram surpreendidos com a informação que o imóvel seria levado a leilão em 31.07.2013. Sustentam, em suma, a irregularidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que não teriam sido notificados em nenhuma oportunidade para purgar a mora. Em decisão de fls. 44/45, foi determinado aos autores que adequassem o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como apresentassem declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Em petições de fls. 46/47 e 53/57 os autores comprovam a realização de depósito judicial, bem como emendam a inicial nos termos determinados pelo Juízo. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, exige a demonstração da verossimilhança das alegações do autor e a possibilidade de ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso concreto, verifico que não existe qualquer espécie de elemento de prova que indique sequer a existência do procedimento de execução extrajudicial e, em especial, do leilão extrajudicial noticiado pelos autores em sua inicial. Embora tenha sido realizado depósito judicial no valor de R\$ 50.000,00, não há provas de que seja este o valor da dívida ou ao menos que seja próximo ao valor exigido para quitação, como alegado pelos autores. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações do financiamento habitacional tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. No caso concreto, os autores admitem sua inadimplência desde 2010, o que significa que dispõem de moradia gratuita desde então, não havendo ainda provas das reiteradas tentativas de negociação da dívida, conforme alegado. Além disso, é notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. Assim, as alegações de que os autores não foram notificados acerca da execução extrajudicial são inverossímeis neste primeiro juízo de cognição, pois é do interesse da credora hipotecária o recebimento do seu crédito diretamente dos mutuários. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se as rés, ressaltando que, por ocasião da apresentação da contestação, deverão apresentar ao Juízo cópia integral de eventual procedimento de execução extrajudicial, no qual constem as tentativas de notificação dos autores. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do presente Juízo, tendo em vista a demonstração pelos autores da disposição em regularizar a dívida. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4287**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031102-06.1990.403.6100 (90.0031102-0) - RIO NEGRO TRADING S/A (SP235702 - VALDIR RICARDO SCHIAVOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 478/509: Forneça a parte impetrante a complementação dos atos constitutivos que comprovem a incorporação de RIO NEGRO TRADING S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,02 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, conforme determinado às folhas 474. Int. Cumpra-se.

**0014761-93.2013.403.6100 - GFK CUSTOM RESEARCH BRASIL PESQUISA DE MERCADO LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Fls. 253/255: tendo em vista que na inicial não há qualquer esclarecimento de qual seria a contribuição a terceiros, sua hipótese de incidência e alcance do termo, apenas tendo sido feita menção a esta no requerimento de liminar e no pedido final, sem maiores detalhamentos, considero prejudicado o requerido, ficando a decisão de fls. 243/246 mantida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se I.C.

**0015636-63.2013.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento das contrafês (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação das indicadas autoridades coatoras; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014959-33.2013.403.6100** - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a especificação do pedido, nos termos do art. 284, combinado com art. 282, IV do CPC, esclarecendo qual é o provimento jurisdicional pretendido.No mesmo prazo, atenda a determinação de fls. 22, atribuindo valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e justificando a presença da União Federal no pólo passivo da demanda.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **Expediente Nº 4303**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019040-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR  
Fls. 42: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

**0022001-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO APARECIDO MORO

Fls. 56: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

**0007287-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

Vistos. Fls. 28/29: Dê-se vista ao banco-autor pelo prazo legal, sobre a não localização do réu Manoel Soares Sampaio Júnior e do automóvel Chevrolet Meriva, Renavam 852796242. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. I.C.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0021846-04.2011.403.6100** - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 121/124. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, perfazendo o total de R\$ 20.425,50 em julho de 2013, verifico ser ínfima a diferença nos cálculos apontada em relação ao valor constante na decisão de fls.119. Sendo assim, determino que a ré providencie o depósito da importância que entende devida, como valor incontroverso, para purgação da mora, no prazo de 10 (dez). Em relação ao valor questionado (R\$

21.388,75), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para dirimir a dúvida estabelecida. Saliento que o cálculo deverá ser elaborado de acordo com a data apresentada pelas partes utilizando-se a tabela correspondente. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

#### **MONITORIA**

**0021112-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

Fls. 157: anote-se, como de costume. Tendo em vista a renúncia noticiada, intime-se a autora para esclarecer em nome de quem deverão ocorrer as intimações, doravante. Por oportuno, e considerando o tempo decorrido, esclareça a CEF se a advogada indicada ainda permanece nos quadros da empresa e, em caso afirmativo, deverá ratificar o seu pedido ou, sendo o caso, requerer a sua substituição. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 133, com as cautelas de estilo. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO**

Aceito a conclusão, nesta data. 1. Fls. 347/350: sustenta o co-réu CESAR ROBERTO COPPIO que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 327/328 é destinada à percepção de seus proventos de aposentadoria sendo, assim, impenhorável. Juntou comprovante (fls. 350). De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente do referido réu, no Banco Bradesco S/A, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. 2. Por seu turno, considerando a irrisoriedade do valor bloqueado, relativamente à co-ré PATRICIA MUSTAFA COPPIO (fls. 341), proceda-se ao seu desbloqueio, observados os procedimentos próprios. 3. Sem prejuízo do que restou acima determinado, intime-se a Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)**

Aceito a conclusão, nesta data. Proceda-se à LIBERAÇÃO do valor bloqueado perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 115), nos termos do despacho exarado às fls. 159, primeiro parágrafo. Fls. 161/162: indefiro o requerido, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, resguarda a privacidade dos dados e informações. Dentre estas indubitavelmente se encontram as declarações de imposto de renda, portanto cobertas por sigilo fiscal somente passível de ser quebrado para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Desta forma, intime-se a interessada para promover os atos e diligências que lhe competem, visando o prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)**

Recebo os embargos monitorios opostos tempestivamente pelos réus SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA e JORGE DANIEL COSENTINO, citados por edital (representados pela Defensoria Pública da União, na condição de Curador Especial), às fls. 843/851. Considerando que o réu EVILÁCIO MARTINS FERNANDEZ já havia apresentado os seus embargos monitorios (fls. 567/569), tendo sido os mesmos inclusive impugnados pela Autora (fls. 613/618), resta suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/136: Recebo os embargos monitórios opostos pelo corréu SEBASTIÃO CASEMIRO DE CARVALHO, CPF: 301.410.528-72, assim, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Verifico que o banco-autor já ofereceu sua impugnação às fls. 174/194. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que são robustas as provas do financiamento bancário e inadimplemento contratual. Em se tratando de empréstimos bancários de nada adianta a oitiva das partes para a solução da lide, uma vez que envolve conhecimento especializado para verificação da progressão dela. Nos termos do artigo 397 do CPC, defiro a juntada de novos documentos. Defiro, também, produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, APEJESP 378, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II. conjuntos 35/36, CEP: 05407-002, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3812-8733. Tendo em vista que o corréu é beneficiário da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que forneça os dados necessários para o preenchimento da solicitação de pagamento que será encaminhada ao setor administrativo da Justiça Federal, quais sejam: nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo número de inscrição no INSS e ISS, nome e número do banco, agência e conta em que deverá ser realizado o depósito. Cumprido o item anterior e não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a secretaria a expedição da requisição de pagamento. Quesitos do Juízo: a) Qual o valor do contrato e em que data foi celebrado? b) Quais tarifas incidiram na avença? Há previsão contratual? c) Quantas parcelas a parte ré pagou? Quantas são no total? Desde quando está inadimplente? d) Qual a taxa de juros? Simples ou Composta? e) Qual o valor atualizado do débito? f) Qual índice é utilizado pelo autor para corrigir a dívida? g) O saldo devedor é atualizado mensalmente? h) Consta no contrato o critério de correção monetária do débito? Defiro às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte ré. Após, intime-se o perito para elaboração de laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. I.C.

**0012103-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA GONCALVES**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 61/62: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome da devedora MICHELE CRISTINA GONÇALVES, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. Considerando que a ré não esgotou as diligências em todos os órgãos, tais como: a) nas companhias de telefonia fixa e móvel; b) no DETRAN/CIRETRAN da localidade; c) no(s) cartório(s) de imóvel(is) e; d) nos serviços de proteção ao crédito. Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal. Registro que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0014519-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA**

Fls. 78: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0004518-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDETE RODRIGUES COSTA**

Vistos, Observo que a Autora comprovou o recolhimento do valor complementar da diligência do Oficial de Justiça nos autos do presente feito, em atendimento à determinação do juízo deprecado. Assim, visando ao cumprimento da diligência deprecada, determino o desentranhamento das guias de fls. 68/70, encaminhando-as à Vara Única de Vargem Grande Paulista, neste Estado. Por oportuno, advirto a Autora que semelhante conduta onera os trabalhos da secretaria deste juízo, desnecessariamente, razão pela qual deve ser, doravante, evitada. Int. Cumpra-se.

**0005348-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER DE OLIVEIRA MATOS**

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Cumpra-se.

**0012009-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRAZIELE GONCALVES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE GONCALVES DANTAS

Fls. 91: nada a decidir. O presente feito já foi sentenciado, tendo transitado em julgado a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes. Isto posto, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0018273-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO

Fls. 60: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome da executada MARCIA APARECIDA VANNI ROMANO, CPF n. 273.602.558-05, RG n. 15143832-8, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 15.856,90. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0018298-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALILA DE CARVALHO SILVA GOIS

Vistos. Fl. 72; Concedo o prazo legal para que a CEF cumpra o disposto na r. sentença de fl. 70. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos baixa-fíndo. I.C.

**0019269-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS(CE012585 - JOÃO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO)

Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela ré, às fls. 83/86, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

**0023419-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL GASPARAC JUNIOR

Fls. 74: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0001817-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIVALDO SILVA

Vistos. Fls. 119/120: Preliminarmente, a carga da DPU foi realizada no dia 28/02/2013 e não 09/02/2013 conforme disposto à fl. 106. Fls. 107/109: Com razão a DPU em se tratando de embargos monitórios não se aplica a regra do artigo 739-A e sim 1.102C do CPC. Assim, desnecessário a apresentação de memória de cálculo. Fls. 109/115: Recebo o agravo retido interposto pela parte ré em face do r. despacho de fl. 95 porque tempestivo, haja vista que a carga foi efetuada em 28/02/2013 (fl. 120) e o recurso interposto em 05/03/2013 (fl. 109). Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

**0001878-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA APARECIDA CASTELHANO

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF regularizar a petição de fls. 51, com aposição de assinatura de um dos advogados indicados, bem como, dar integral cumprimento ao despacho de fls. 46. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0002954-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MACEDO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0007957-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 46. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0010250-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER DE SOUZA CUNHA

Fls. 42: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0017853-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RAFAEL MARCONI FERRAZ

Vistos. Fls. 36/37: Dê-se vista ao banco-autor sobre a não localização do réu Rafael Marconi Ferraz. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0018291-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEISE DE PAULA JONES MARTINS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0018314-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILANE BENTO MACIEL FERREIRA(SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 85/88: Preliminarmente, certifique a escritania o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 81/83. Intime-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no valor de R\$ R\$ 26.721,81 (Vinte e seis mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos - atualização até 23/07/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 475-j do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Ultrapassado em branco o prazo supra, requeira o autor o que é de direito. Prazo legal. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003361-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Fls. 31: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Não havendo manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0008609-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GUALBERTO

Vistos. Fl. 38: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 09/15 mediante recibo nos autos, desde que a parte interessada carregue cópias no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3)** - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 119/126: Por ora indefiro a penhora do imóvel descrito às fls. 121/126. O requerente deve observar a preferência legal do artigo 655, I, do CPC (dinheiro). Considerando que a parte ré não depositou os valores em que foi definitivamente condenada, determino que no prazo de 10 (dez) dias o condomínio-autor carregue aos autos planilha atualizada da dívida e requeira o que é de direito. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

**0021827-95.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA

WESTPHAL PAPPI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 105/111: Intime-se a EMGEA, para efetuar o pagamento da condenação no montante de R\$ 1.075,12 (Um mil, setenta e cinco reais e doze centavos), atualizado até 07/10/2012 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do C.P.C.. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0002316-77.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER E SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X TATIANA LIMA GOMES(SP159154 - REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI)

Vistos, Fls. 215/216: Promova a autora a juntada da ata de eleição da síndica que outorgou a procuração de fls. 216. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizado e não havendo óbices, autorizo a substituição do nome do patrono no sistema processual. Por ora, mantenha-se o nome do antigo patrono para conhecimento dos atos praticados. Na sequência, expeça-se a guia de levantamento do valor informando pela secretaria, em favor da autora. Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

### **CARTA PRECATORIA**

**0015254-70.2013.403.6100** - JUIZO DA 30 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO ITALO MIGUEL DONATO X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para oitiva da testemunha CLEITON ROSA DEMARCHI, designo audiência para o dia 09 de outubro de 2013, às 15h00min. A testemunha arrolada deverá ser intimada pessoalmente, e do mandado constará a advertência de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará na sua condução, respondendo pelas custas do adiamento, nos termos do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao douto Juízo deprecante, informando a data da audiência, para os devidos fins. Após o cumprimento da presente, devolvam-se os respectivos autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007178-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 738 do CPC, os embargos à execução opostos pelo coexecutado ESTÚDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA. são intempestivos. Assim, determino seu desapensamento da execução de título extrajudicial de nº 0023011-86.2011.403.6100 e remessa ao arquivo. I.C.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014197-81.1994.403.6100 (94.0014197-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE X CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO X GISELLE DOURADO LOPES PEREIRA DA SILVA X SERGIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCILA FERREIRA MATARAZZO PEREIRA DA SILVA X SILVIA CESAR PEREIRA DA SILVA ALMEIDA BRAGA X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA X SONIA CESAR PEREIRA DA SILVA VAZ MOREIRA X RONNIE VAZ MOREIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA)

Tendo em vista o r. despacho exarado às fls. 687, intime-se o exequente para que se manifeste EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se os termos do r. despacho de fls. 688, segundo parágrafo.Int.

**0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Vistos. Fls. 337/338: Diversas foram as tentativas de citação dos coexecutados ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA e JOSÉ CARLOS DA SILVA. Todas restaram infrutíferas. Assim, requeira o banco-exequente o que é de direito. Prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção da execução em relação aos devedores supracitados.

I.C.

**0000825-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)**

Fls. 216: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados FCA ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ96.293.766/0001-80; FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA, CPF n. 664.160.518-34, RG n. 5.279.379/SP e MARLI LOBO DE ALMEIDA, CPF 584.466.488-49, RG 7.345.828/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 201.819,66. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)**

Fls. 239: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA. CNPJ n. 03.942.271/0001-54; MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO, CPF n. 094.439.358-64, RG n. 15.831.182-6/SP e PATRÍCIA BARADELLI, CPF n. 119.683.828-36, RG n. 19.885.756/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 27.009,32. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)**

Fls. 93: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome da executada LUCILA DIAS CARRILHO SOARES, CPF n. 046.365.638-59, RG n. 10.730.697/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 73.016,44. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0022997-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W MUNIZ DE LIMA - ME X WICLEF MUNIZ DE LIMA**

Fls. 78: Defiro o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome dos executados W MUNIZ DE LIMA - ME, CNPJ 07.595.431/0001-97 e WICLEF MUNIZ DE LIMA, CPF 173.252.918-33, RG 21.359.471/SP, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 89.504,02. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores. Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0023011-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA X JOSE AUGUSTO DE LUNA**

Vistos. Compulsando os autos, verifico que os três coexecutados foram devidamente citados: ESTÚDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA. CNPJ: 09.541.460/0001-00, ANTÔNIO FERNANDO MALAVASI CATTI PRETA, CPF: 063.531.008-25, RG Nº 3.324.419-SSP/SP e JOSÉ AUGUSTO DE LUNA, RG Nº 35.558.331 - SSP/SP, CPF: 267.251.258-24. Assim, requeira o banco-credor o que é de direito, no prazo legal. Silente, tornem conclusos para extinção. I.C.

**0007996-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 70/94: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X**

SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 121: Prejudicado o requerimento do banco-exequente para remessa do automóvel penhorado às fls. 108/113 para a Central de Hastas Públicas, haja vista o ofício do DETRAN/SP Nº 2.205/2012 de fl. 123, informando que o bem pertence a GELMA LÚCIA DOS SANTOS, estranha aos autos. Expeça-se ofício ao órgão de trânsito para que informe no prazo de dez dias quando houve a transferência, uma vez que a penhora foi realizada em 06/07/12 (fls. 111/112) e o carro pertencia a SER CLO VEÍCULOS LTDA.ME, CNPJ: 02.733.694/0001-00 (fl. 113). Com a vinda da informação, voltem-me conclusos. I.C.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000819-66.2010.403.6304** - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 146/147: Considerando que os documentos acostados às fls. 147 foram recolhidos na oportunidade da distribuição do feito na Justiça Estadual, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 145. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011590-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 84: Defiro o requerimento do banco-autor e concedo-lhe prazo de 20 (vinte) dias a fim de que diligencie bens em nome da devedora. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6504**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013274-84.1996.403.6100 (96.0013274-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA MAGDALENA R.RODRIGUES BRANGAT E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X ALBERTO JORGE KAPAKIAN(SP042809 - ALBERTO JORGE KAPAKIAN) X ALDO MENDES(SP013995 - ALDO MENDES) X ALMEIDA DE TOLEDO P E A JAYME(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ALTINO BONDESAN X ANA MARIA C B COSTA(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X ANA MARIA P MELIN(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X ANA SALLETTE C G PINTO X ANETE DOS SANTOS SIMOES X ANGELO MARIA LOPES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ANNA ANDREA S J SANTANA(SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X ANTENOR JOSE B FILHO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X ANTONIO AMIN JORGE(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO CASSIANO DO C RODRIGUES(SP054806 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES) X ANTONIO MANOEL J M RIBES X ANTONIO MARCOS BARBOSA FONTES X ANTONIO SPOSITO(SP039082 - ANTONIO SPOSITO) X ANTONIO ZANI JUNIOR(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X ARISTOGENES MOREIRA O E SOUZA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ARMELINDO ORLATO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X ARTHUR LOTHAMMER(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X AUTA DOS ANJOS L OLIVEIRA X AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X BENEDITO MOACIR DE O JULIAO X CALIXTO GENESIO MODANES(SP092937 - CALIXTO GENESIO MODANESE) X CARLA ZACCARIA X CARLOS ALBERTO LEITE

PEREIRA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLOS ANTONIO GALAZZI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARLOS PUTTINI SOBRINHO(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X CARMEM LUCIA PASSERI VILANOVA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CARMEM PATRICIA N G SUANA(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X CARMEN LUCIA COUTO TAUBE(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAROLINO SUCUPIRA M SILVA(SP004072 - CAROLINO SUCUPIRA MENDES SILVA) X CATARINA BERTOLDI DA FONSECA(SP068596 - CATARINA BERTOLDI DA FONSECA) X CATARINA LUISA R ROSSI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CATIA CORREA MIRANDA(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CELIA MARIA DE SANTANNA(SP034298 - YARA MOTTA) X CELINA ALVES E SILVA(SP028684 - CELINA ALVES E SILVA) X CELINA OLIVEIRA A DE SOUZA(SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO) X CELSO LUIZ DE ABREU(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CESAR EDUARDO T ZALAF(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CONCETTA HELENA M SCHIMID(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X CRISTIANE AGUIAR DA C BELTRAME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X DANIEL QUINTELA(SP025435 - DANIEL QUINTELA) X DARCY DESTEFANI(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X DELFINO MORETTI FILHO X DENIS WILTON DE A RAHAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X DENISE ELIANA C O LOPES X DEONIR ORTIZ(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X EDGAR RUIZ CASTILHO X EDNEIA BRANDAO X EDNEIA GOES DOS SANTOS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X EDSON PASQUARELLI X EDSON VIVIANI(SP017129 - EDSON VIVIANI) X EDUARDO JORGE R DE MIRANDA X ELAINE CATARINA B GOLTL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELINA CARMEN H CAPEL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X ELY SIGNORELLI X ELZA APARECIDA MAHALEM(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ESMERALDA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ESMERALDO CARVALHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X EUGENIO EGAS NETO X EVA TEREZINHA SANCHES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X FELICIO WANDERLEI DERIGGI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FERNANDO ANTONIO GAMEIRO(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FLAVIO CEOLIN(SP052724 - FLAVIO CEOLIN) X FLAVIO SILVA FILHO(SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X FRANCISCO PINTO D NETO X FRANCISCO XAVIER MACHADO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X GECILDA CIMATTI(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X GELSON AMARO DE SOUZA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X GEORG POHL X GILBERTO RUIZ AUGUSTO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X GILSON ROBERTO NOBREGA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X GLAUCIA VIRGINIA A MORETTI X HAROLDO CORREA FILHO X HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HORACIO PERDIZ PINHEIRO(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ISMAEL GERALDO PEDRINO X ISRAEL CASALINO NEVES(SP052149 - ISRAEL CASALINO NEVES) X JAIME DE CARVALHO NEVES(SP104138 - JAIME DE CARVALHO NEVES) X JAMIL JOSE SAAB(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X JARBAS LINHARES DA SILVA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO BAPTISTA DE S N ATHAIDE(SP041558 - ARNALDO PORRELLI) X JOAO LUIZ MATARUCO(SP115652 - JOAO LUIZ MATARUCO) X JOAO ROBERTO MIGUEL PRADO(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA X JOEL GIAROLLA(SP022812 - JOEL GIAROLLA) X JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X JOSE ALCION FEIJO VALENTE(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X JOSE BENEDITO RUAS BALDIN(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X JOSE CARLOS ALVES COELHO(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X JOSE CARLOS LIMA SILVA(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA) X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS S DIAS(SP047776 - QUENJI YASSUMOTO) X JOSE EDUARDO R P JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE IVANOE FREITAS JULIAO X JOSE RENATO B FILHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP015249 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO F SALOMAO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR FERNANDES NEVES X JULIO DE TOLEDO FUNCK(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X KLEBER CACCIOLARI MENEZES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X LAERCIO PEREIRA X LAUDELINO ALVES DE S NETO(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X LAZARO ROBERTO

VALENTE(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X LEDA MARIA SCACHETTI  
CAMPOS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X LEO MINORU OZAWA(SP110875 - LEO  
MINORU OZAWA) X LILIAN CHARTUNI JUREIDINI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ  
ANTONIO LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X LUIZ ANTONIO RAMALHO  
ZANOTTI(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI) X LUIZ CARLOS B MARTIM(SP046600 -  
LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)  
X LUIZ EDUARDO DA SILVA X LUIZ EDUARDO F DE VILHENA(SP050518 - LUIS EDUARDO  
FREITAS DE VILHENA) X LUIZ EUGENIO MATTAR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ  
FERNANDO SANCHEZ(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X LUIZ FLORENTINO DA  
SILVEIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X LUIZ NOGUEIRA SANTOS(SP022900 - JOSE DE  
OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ ROBERTO  
MUNHOZ(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X MAISIA DA COSTA T C LEITE X MARCIA  
APARECIDA O LIA X MARCIA MOSCARDI MADDI(SP050288 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X  
MARCIO CEZAR S HERNANDES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MARCO  
ANTONIO CARRIEL X MARCO ANTONIO F BUENO(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)  
X MARCOS CESAR NAJJARIAN BATISTA X MARGARETE DE C L G CARVALHO(SP104172 -  
MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARGARIDA BATISTA NETA(SP034147  
- MARGARIDA BATISTA NETA) X MARIA AMELIA DARCADIA X MARIA APARECIDA  
FLORES(SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X MARIA CELESTE DE SOUZA(SP087146 - MARIA  
CELESTE DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA B DA SILVA X MARIA GRACIELA TITO  
CAMACHO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA TAZINAFO(SP101909 - MARIA  
HELENA TAZINAFO) X MARIA ISABEL DE F CARVALHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE  
FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA JOSELINA O REZENDE X MARIA LUCIA M B F  
BRAIA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA N M DOMINGUES(SP084474 - MARIA LUCIA  
NORONHA MOREIRA) X MARIA LUISA A KANNEBLEY X MARIA MARTHA ROSA(SP103994 -  
MARIA MARTHA ROSA) X MARIA TEREZA FERREIRA CAHALL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X  
MARIA TEREZINHA DO CARMO X MARIA THEREZINHA B FERREIRA(SP022900 - JOSE DE  
OLIVEIRA) X MARILENE SA R DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X  
MARISA FIRMIANO CAMPOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MARISA  
REGINA AMARO(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARLI DINIZ  
FERREIRA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MARLI PEDROSO DE SOUZA(SP107704 - MARLI  
PEDROSO DE SOUZA) X MAURO PANDOVAN JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MILTON  
CARLOS BAGLIE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X MIRIAM CARNEIRO LEAO  
BRAGA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X MIRIAM GRACIE DE O MONTINI X MOISES RICARDO  
CAMARGO(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X NACOU BADOU SAYOUN X NANETE  
TORQUI(SP105791 - NANETE TORQUI) X NELSON SANTANDER X NEUMARA NANJI  
MOELER(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X NEYDE MIRANDA BRUNI X  
NILDA GLORIA B TREVISAN(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NILSON  
BERENCHETEN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X  
NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X NORMALUCIA DO CARMO S NEGRETTI(SP052060 -  
NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X OLDEGAR LOPES ALVIM X OMAR  
CLARO(SP016732 - OMAR CLARO) X ORIZON MARDEN J DE OLIVEIRA(SP089720 - ORISON  
MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) X OSMAR MASSARI FILHO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X  
PASCAL LEITE FLORES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO J DOS REIS(SP059021 -  
PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS) X PAULO CESAR FANTINI(SP077724 - PAULO CESAR  
FANTINI) X PAULO FRANCO GARCIA(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X PAULO HENRIQUE  
DE MELO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULO PORCHAT DE A KANNEBLEY X  
PEDRO ALCEMIR PEREIRA(SP023416 - PEDRO ALCEMIR PEREIRA) X PEDRO CESARIO C DE  
CASTRO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO) X PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ(SP115420 -  
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X PEDRO ORTIZ JUNIOR(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X  
REGINA CELIA CERVANTES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X REGINA LIA C F MORGERO(SP022900  
- JOSE DE OLIVEIRA) X RENATO ALEXANDRE BORGHI(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)  
X RENATO ELIAS(SP073454 - RENATO ELIAS) X RICARDO FILGUEIRA ALFIERI(SP022900 - JOSE DE  
OLIVEIRA) X RICARDO RAMOS NOVELLI(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RICARDO ROCHA  
MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X RITA DE CASSIA P R FERRETTI(SP105888 -  
RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI) X ROBERTA CRISTINA R RIZARDI(SP109929 - ROBERTA  
CRISTINA ROSSA RIZARDI) X ROBERTO NAKAMURA MAZZARO(SP072765 - ROBERTO  
NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO RAMOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ROBERTO  
WAGNER L ADAMI(SP117743 - ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI) X ROGERIO DO  
AMARAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X RONALDO SANCHES BRACCIALLI(SP056173 -

RONALDO SANCHES BRACCIALLI) X ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X ROSELI DOS SANTOS PATRAO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RUI SALLES SANDOVAL(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X RUY SALLES SANDOVAL X SAMIR MAURICIO DE ANDRADE X SERGIO LUIZ C DE FARIA MOTTA(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X SERGINEY MORETTI X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO LUIZ A BARROS(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X SERGIO RICARDO PENHA(SP096084 - ROBERTO BRAGION) X SIGEHISA YAMAGUTI(SP047647 - SIGEHISA YAMAGUTI) X SILVANA MARIA P R CRESCITELLI(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI) X SILVIO SALVADOR SPOSITO(SP031671 - SILVIO SALVADOR SPOSITO) X SOLON JOSE RAMOS(SP014868 - SOLON JOSE RAMOS) X SONIA BATISTA DE SOUZA(SP094311 - SONIA BATISTA DE SOUZA) X SUELI ROCHA BARROS GONCALVES(SP117869 - SUELI ROCHA BARROS GONCALVES) X TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VALDELICE ISAURA DOS SANTOS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VALDEMIR OEHLMEYER X VALENTIM APARECIDO DA CUNHA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X VERA LUCIA DAMATO X VERA LUCIA F BERENCHTEIN(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA(SP134429 - LUCIANA GUEDES COTA MANFRE) X VERA MARIA A B FLEURY(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X VICENTE CELSO QUAGLIA X VICENTE DE PAULO ANDRADE(SP103989 - VICENTE DE PAULO ANDRADE) X WALDEMAR PAOLESCHI(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALTER FELICIANO DA SILVA(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X WELLINGTON NOGUEIRA(SP059874 - WELLINGTON NOGUEIRA) X WILMA DE CARVALHO X WILMA WESTMANN ANDERLINO(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X YOKO KOSA X YONE ALTHOFF DE BARROS(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X YOSHIKAZU SAWADA(SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X ZELIA MONCORVO TONET(SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA) X AFIFI HABIB CURY(SP036728 - AFIFI HABIB CURY) X ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ADRIANA CARLA AROUCA(SP120958 - ADRIANA CARLA AROUCA) X ADEMIR CORREA X VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1543689-84.1970.403.6100 (00.1543689-6)** - CERAMICA SCATTONE LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP015255 - HELIO GUIDA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Vistos, etc.Pela presente demanda, pretendia a autora consignar em juízo valores em atraso referentes a contribuições ao SESI, SENAI e INCRA parcelados em 12(doze) meses consecutivos e livres de juros e correção monetária.Juntou procuração e documentos (fls. 04/06).Os réus foram citados, conforme certidão de fls. 09.O SESI manifestou-se em discordância com o parcelamento pleiteado, bem como com a dispensa de juros e correção monetária (fls. 11/13).A fls. 15/17 o INCRA apresentou contestação alegando ser a autora carecedora da ação, em razão de pedido inepto formulado na exordial.O SENAI não apresentou contestação.A fls.20 consta determinação para que os autos sejam remetidos ao arquivo considerando ausência de interesse das partes no prosseguimento do feito.Remetidos os autos ao arquivo, tendo sido desarquivados somente em 11 de março de 2013.A fls. 27 consta despacho determinando que a parte autora esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. A fls.36 foi determinada a expedição de carta precatória para intimação da autora do despacho de fls. 27, considerando não ter sido possível a intimação de advogado, segundo consulta de fls. 28.Conforme consta a fls. 43, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando não ter sido possível a intimação da autora por intermédio de seu advogado, foi determinada a expedição de carta precatória para que esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito.Contudo, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 dá conta da não localização da autora no endereço fornecido na inicial.Por conseqüência, não foi possível a sua intimação pessoal a fim de que esclarecesse se pretendia prosseguir com a presente ação. Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não foi feito no caso em tela, verifica-se a ocorrência de causa de extinção do feito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª, conforme ementa que segue:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido.(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 383660, oitava turma, relator Desembargador Marcelo Pereira, julgado em 12/08/2009, publicado em 18/08/2009, pg.136)grifeiPor estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Considerando a citação do SESI e INCRA, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, ora arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar INCRA no lugar de INDA, permanecendo o SESI e o SENAI. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Ciência à Elektro - Eletricidade e Serviços Ltda. do desarquivamento dos autos.Primeiramente, regularize-se a representação processual para posterior apreciação do pedido de fls. 411/415.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo)Intime-se.

**0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE

À vista da informação supra, republique-se a informação de secretaria de fls. 708, a fim de que conste o texto correto.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 708: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0948801-87.1987.403.6100 (00.0948801-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP143573 - CLOVIS FENELON MACHADO) X JAMIL SAUAIA - ESPOLIO(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X ANA MARIA SAUAIA TRIPARI X ANTONIO CARLOS TRIPARI X MARIA JOSE SANTANA SAUAIA AMARAL GURGEL X RICARDO AMARAL GURGEL X RICARDO TADEU SAUAIA X ANTONIO CARLOS ALDAIR SAUAIA X NEUSA MARIA LOPES SAUAIA X CALIL SAUAIA X LAIS HELENA ROLAND NOVAES X SAUAIA SAUAIA X ISABEL SAUAIA X YARA APARECIDA SAUAIA DEMARCHI X MONICA BEATRIZ SANTANA SAUAIA X LUIZ KINUGAWA X NAIM SAUAIA X ANGELES SAUAIA X VERA AIDAR SAUAIA SIMON

X FREDERICO HAROLDO SIMON X JAMIL SAUAIA X LULY SAUAIA X AZIZ SAUAIA X JOSE CARLOS TEIXEIRA SAUAIA X ROSEMARY SAUAIA ROMERO FERNANDES X LOURDES SAUAIA KUPPERT X VICTOR DAMEL KUPPERT X HENI SAUAIA X MARIA REGINA GAMA SAUAIA Tendo em conta a informação supra, cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, o efetivo cumprimento do Mandado de Citação expedido a fls. 528. Diante do que restou certificado a fls. 581 e 599, expeça-se mandado para tentativa de citação da Corré Vera Aidar Sauaia Simon na Alameda Ribeirão Preto, nº 506, apto. 81, Bela Vista, São Paulo/SP, bem como, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Vitória - ES, para tentativa de citação do Corréu José Carlos Teixeira Sauaia, na Rua 18, nº 20, Nossa Senhora de Fátima, CEP: 29212-160, Guarapari/ES. Sem prejuízo, manifeste-se o expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às citações negativas de fls. 543/544; 548/549; 550/551; 567/569; 574/575; 582/583; 595/596; e 601/602. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0010280-87.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WANDERLEY REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIO PEREIRA DE BRITO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BRITO X ATHAYDE DONIZETE IZAIAS X ROSA MARIA SILVA IZAIAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE LOUREIRO CEZAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA SILVA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA ISABEL FERREIRA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DONIZETTE MIRANDA BATISTA X SARA SAMUEL DOS REIS BATISTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VERA REGINA OLIVEIRA OACKS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SARA CALVANTE CANTO X EVANDRO GROHE CANTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SIQUEIRA X ELAINE CAVALCANTE BANHO DE SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDINA MORENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO MARTINS DE SA X SILVANA GAUNA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADALBERTO DE MORAES KLEIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA VIANA X LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA X NILTON CESAR SILVA VIANA X PAULO CESAR DE MORAES HOCKMULLER JUNIOR X EODETE TEREZINHA DA VEIGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANO DA CUNHA OLIVEIRA X ROSIMEIRE GARCIA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FRANCA PEREIRA FILHO X NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X REINALDO DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE APARECIDA REIS FERREIRA X OSWALDO REIS X CELINA GUIOMAR DE JESUS REIS X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SANDRA REGINA REIS FERREIRA X HAROLDO DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X CARLOS SPINA X FRANCISCA ANGELA PIMENTEL SPINA X SILVANA TEREZINHA SPINA X IRON FIGUEIREDO SARAIVA X NUBIA ALEXANDRE MARTINS SARAIVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIA DE FATIMA NASTARI X FERNANDO FELIPE DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELIA ELIZA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LILIAN GOMES DA SILVA X LUIS FERNANDO PEREIRA BRAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BENEDITO VIEIRA DE LIMA NETO X GENILDA JESUS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EVERALDO DOS SANTOS SILVA X LUCIANA RAMALHO SANTOS SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIO ROCHA TESTA X PAULO ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CARBONE CAVALCANTI X NILZA MORAES X MANOEL CARLOS DA CRUZ X REGINA APARECIDA ESSI CRUZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BOAVENTURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLISA HIROMI HIRATA DIAS X JOSE ROBERTO RAMOS DIAS X MARCIA REGINA PAULUCCI DE LIMA X ED CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIO EDUARDO BATAGLIA BURATINI X ELIZANGELA OLIVEIRA BURATINI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MEIRE MITIE YAMOTO X REGINALDO PEREIRA DE LUCENA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA HERMANA THEODORO BARROS X JULIANO CORTES BARROS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DENNIS THEODORO

CHAVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIO BARBOSA X MARCOS FRANCISCO DE BARROS X AEKO KAMINAGAKURA X ENIVALDO ARAUJO SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSIANE SERRA MENDES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALERIO DE BORBA REIMBERG X CLEODETE REIMBERG(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IZABEL DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA FERREIRA X CID TAKESHI KISHIMOTO X MARY TOMIKO TAKEHANA KISHIMOYO X MARIALVO DE SOUSA LARANJEIRAS X GISLENE SILVA SANTOS LARANJEIRAS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JUAREZ DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROGERIO RUIZ X MIRIAN BURREGO RUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ARNALDO GONZAGA GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALVARO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVI FERREIRA DA SILVA X DEBORA CRISTIANA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUDA SENHORA RIBEIRO DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELENITA SENA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO RIVELINO JACOMO X MONICA APARECIDA CAMILO JACOMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIUDES SILVEIRA RIBEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MAURO DE ABREU X RODOLFO DA SILVA NAUMANN X NEILA VANESSA GODINHO NAUMANN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLEONICE DE JESUS ARAUJO X GETULIO FRANCISCO DE CASTRO X MARISA APARECIDA DE FREITAS CASTRO X LUCIMI LOPES DO NASCIMENTO X ALEKSANDRA PEREIRA NASCIMENTO X PEDRO DE OLIVEIRA REIS X MARIA JOSE DA SILVA REIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NOELY RODRIGUES VILELA PEDRAS X GUILHERME SOUZA VILLELA PEDRAS X MARIZA CORBANI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELIANA SOUZA MACHADO X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELICA MARIA MONTEIRO X LISTER MONTEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDVALDO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA APARECIDA BRITO DO VALE X CLAUDETE SANTOS LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO TAQUES X ANDREIA DE AZEVEDO SOTRATI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANDERLEI HORACIO DE CAMPOS X KATIA FURQUIM DE CAMPOS X RAQUEL ASTOLFI X MIRIAM REGINA DE OLIVEIRA X GABRIEL SANCHES MARTOS FILHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FERNANDA MARIA GUIMARAES LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELY MOREIRA CARDOSO X ANA PAULA DA CONCEICAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X ROSELI MATILDE DE ARRUDA ALMEIDA X JOELIO HOLANDA DE SOUSA X ERLEIDE FERREIRA DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO NISHIOKA X MARIA GRACIETE ALVES FERREIRA NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIR RODRIGUES BUENO X MARLI DE ARAUJO BUENO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MESSIAS DOS SANTOS X LUANA APARECIDA GROCHE CAMPOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X PAULO CLAUDINEI MALDONADO SANCHES X RICARDO JORDAO GORDINHO X MARIA APARECIDA FLORESTA GODINHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO X ELIANA BECHELENE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NAIR DE BRITO REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RODRIGO FIGUEIRO PAGANO X VIVIAN HELENA DA SILVA PAGANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS RICARDO PALERMO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEILA DA SILVA BARBOSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DEUSDETE LESSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILSON DE OLIVEIRA X ELISABETA CHIMENTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALBERTO DE SA JUNIOR X ALBERTO DE SA X MARIA ELISA DE SA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDETE MARQUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE EDUARDO CAMARA X ADRIANA ARENA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MANUEL MARCOS TEIXEIRA X DEBORA FRANCISCHELLI TEIXEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELENA MINHOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA X CLAUDIA GOMES CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA

MENDES RODRIGUES) X LOURDES GOMES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO ZAGO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SAMIRA SANTOS DO COUTO MAGALHAES X SANDRO VITOR MAGALHAES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMILSON DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS REIS PASSOS X MARILENE RAMOS DOS PASSOS X VALBERTO DUARTE DA SILVA X ELIANA MASSI X JULIA MARQUES BARBOSA MIRANDA X ROBSON SANTANA NASCIMENTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSARIA MARILDA SILVA X ILDA MARIA DE JESUS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERSON SOARES DE SOUZA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE CARLOS REGGES X TANIA REGINA MARQUES REGGES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID STOLFO X IRES STOLFO X MARISTELA BORGES RODRIGUES X SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CLAUDIA APARECIDA MARTINS X MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA FERREIRA X IRINEIA CINTRA DA SILVA FERREIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EUNICE MAYUME NISHIOKA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOSE MARIA JOVENAZZO X PAULO CANDIDO DA SILVA X WILMA CANDIDO DA SILVA X GILBERTO WAGNER DE GODOY X GILDA DE ALMEIDA NORTE X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES X ELENICE SILVA NEVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIHOCO TAKAHATA MIYASHIRO X MILTON MIYASHIRO X FRANCISCO JOSIMAR CARNEIRO X ROSANGELA PEREIRA VAZ CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO MENEGARI PIRES X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA X UDO LEGIEHN X MARISA RETTIG LEGIEHN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MILTON SILVEIRA LOPES JUNIOR X SUAMY CRISTINA GUEDES RANIERI X CELIA MARIA FERREIRA NOHORA X AGUINALDO KAZUIYOSHI NOHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIS SERGIO DE MATTOS X CRISTINA MORAES DE MATTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NICOLAI NICOLAEVICH KOCHERGIN X RICARDO MAGNO CAVARZAN ARGENTO X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA X CRISTINA MABEL DIAZ GUERRERO X WALTER DIAZ MATEO X DEIDEMA GUERRERO GONZALES DE DIAZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LEA MARIA LIBORIO ALENCAR(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCIA PIRES DA COSTA X RITA DE CASSIA TOME ORFAO X SILVIO FELIX DOS SANTOS X ROMILDA DE MELLO CAMARGO DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X MARIA E GONCALVES SANTOS X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GERALDO GOMES BRANDAO X REGIANE APARECIDA BERNAVA BRANDAO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAM ROSAFA NASCIMENTO X ANTONIO DECHIRICO X PAULINO TRAMUTOIA X ANGELINA QUIRICO TRAMUTOLA X JOAO BATISTA DE GODOY X MARIA HILDA BOCHI DE GODOY(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ZILDA DE SOUZA CUNHA X VAGNER PALAZZO X CELIA RODRIGUES ROSA X MARIA APARECIDA ROSA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR X VERA CRISTINA LACORTE DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JAIRO EDSON ALVES AMARAL X ROSALIA MARIA NASCIMENTO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALDIR FERREIRA DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ADRIANO DA SILVA CARDOSO X SIMONE PIRES SANTOS CARDOSO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLEY DA SILVA OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA BERNA DE SOUZA X BARTOLOMEU ARCELINO DO REGO X SUELI RUIZ GUIDO X LUIZA FUMIKO INAMASSU X NIVALDO DA SILVA SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HYGINO PENACHIONI X NILCE VIAN PENACHIONI X HYGINO PENACHIONI JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE SOUZA X EDINA CARVALHO DE SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ABIGAIL DE ANDRADE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO PINTO X APARECIDA RAQUEL PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WALDIR DE OLIVEIRA NEVES X NAIRA RODRIGUES NEVES X LUCIANO FARABELLO X FLAVIO FARABELLO X EDNEI CARVALHO MARTINS X MARIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO GOMES DRUDI X REGIANE CRISTINA CANUTO DRUDI X MANOELITO MOREIRA GONCALVES FILHO X SILVANA APARECIDA VELOSO GONCALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANDRE DE FREITAS ROCHA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO VIEIRA DAMASCENO X MARIA IRENY PERES DAMASCENO X EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI X SANDRA APARECIDA GARUTTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ELISA

MARIA CAVICHIOLLI X PEDRO CAVICHIOLLI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CELSO RONERTO DE OLIVEIRA X KATIA CILENE FRANCA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X NEUSA IZABEL CAVALCANTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HUGO KEIJI OKAJIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DOUGLAS MIGUEL DE BRITO PADILHA X ADILMA QUARESMA TRINDADE X ADELCI QUARESMA TRINDADE BATISTA X EDSON TENORIO BATISTA X ARISTIDES DE OLIVEIRA NEVES X TEREZA SOLANGE TEIXEIRA NEVES X MOISES PINHEIRO MOURA X KELLY REGINA MARTINS MOURA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X DAVID DE BRITO PADILHA X RAIMUNDO ALTENOR DOS SANTOS X FRANCISCA ZULEIDE MIRANDA DOS SANTOS X ANGELO SANTANA MACHADO X RUI ROBERTO SIQUEIRA X IRIA GRACA VASCONCELOS SIQUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ORLANDO GARCIA X KATIA RIBEIRO GARCIA X ANTONIA APARECIDA DO AMARAL MARCONDES X MAURICIO MARCONDES X MARIA HELENA DO AMARAL(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSECLER ALVES PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE LAUX X SANDRA MARIANO LAUX X CRISTIANE CANDIDO CROVINO X DAVI BUENO CROVINO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WAGNER TAVARES MARTINS X MARCO ANTONIO TREVISAN MARTINS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X YURICO HIRATA X RICARDO MATIOLI X MARIA FERNANDA MACHADO MONTEIRO X SERGIO DE PAULO SOUZA X ELIZABETE DOS SANTOS SOUZA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANGELO LENZI JUNIOR X TANIA APARECIDA LENZI BARTOCHEVIS X NELSON BARTOCHEVIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HELIO KIOSHI YAMAMOTO X ELISABETE MITIKO MORI YAMAMOTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X SERGIO LUIZ CORREA X GLAUCIA CORREA IMPARATO X MAURICIO LOPES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARA LUCIA RIBEIRO NOGUEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LAERCIO ALVES DA SILVA X PAULA CRISTINA VALENTIN MODESTO X VALENTIN MODESTO X JOSE PONTES JUNIOR X LEONILDA APARECIDA PEREIRA DA FONSECA PONTES X JOSENILDO PELO BRAGA X TANIA CORREA CRUZ BRAGA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUZANIRA PELO BRAGA X JOSE ALBERTO MOLNAR X LUCIA DA SILVA BOTELHO MOLNAR X COSMO GRACIANO NETO X EDNA APARECIDA GALINDO GRACIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE TOSHIO KAIHARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA IGNES DI FROSCIA PAREIRA X TAKESHI SHRAISHI X ISABEL CRISTINA SHIRAISHI X MARIA DO ROSARIO PEREIRA BARBOSA DE MACEDO X BENEDITO VIEIRA DE MACEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VALMIR PRIOR BLUMTRITT(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO) X SELMA COZAC WILMERS X JOSE VALMIR ALVES CARNEIRO X ELIANE DOS SANTOS CARNEIRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ISAC BISPO RAMOS X ELIANA DA SILVA RAMOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CARLA MARCELA FRANCISCO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MIYOSHI ROBERTO TOSHIAKI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO TIYOZO WATANABE X JOSE FERNANDES DE ARAGAO X CARLOS ANTONIO TAMBORINO X MARINALVA FERNANDES TAMBORINO X JOSE PAULO VIDAL X CLOVIS DA CAMARA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUCIANA BACINE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA X NELSON DE OLIVEIRA DUQUE X MARIA HELENA ABU(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOERMES ZAFRED DE SOUZA X MARIA AURINEIDE SILVA ZAFRED X ITAPUA COMERCIO E CONSTRUCOES S/A X JORGE SHIGUEO KONISHI X AMELIA NAMI NAKASHIMA X ANTONIO DA SILVA X OLGA BATISTA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X ROSA MARIA DA MOTA DOMINGUES SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CIRO ROBERTO LOVISI DOS SANTOS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCELO FRATE X CARLA CRISTINA ARRUDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X GLAUCIA INES BALESTRINE X CELSO CARNEIRO DA SILVA X JOSE EDGARD CATAO NETO X DEBORA ROSSI X CAROLINA CRISTINA DOS REIS LUIZ(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X BRIGITE CECILE MICHELE NODAILHETAS LOYOLA X ROBERTO LAFAYETE LOYOLA X IEDA DANTAS BITENCOURT X RAFAEL DANTAS BITENCOURT(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO) X LUIZ CARLOS PELI X SILVIA LOPES PELI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROBERTO APOLINARIO SOBRINHO X JANAINA VILLACA DE LIMA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X

ROBERTO DUVIGUE X ENILDE FRANCISCA DE SOUZA DUVIGUE X ERNESTO LERACH GARCIA X SILVANA DE OLIVEIRA GARCIA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X HENRIQUE MARCOS DA CRUZ X ARMINDO NUNO DA SILVA X JANETE OLIVEIRA DA SILVA X AMERICO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X VANELUCE DA SILVA X VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS X REGINALDO TADEU DE ASSIS(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X IARA MAGALHAES DA COSTA BEBIANO X CARLOS JOSE BEBIANO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ANTONIO VICENTE HEITZMANN X ANA CLARA FIGUEIREDO TOMAZ X AGENOR PEREIRA DE AZEVEDO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X ROSANA TADEU FAZANARO X AIRTON FERNANDES NAZARETH(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X FABIO SORA DE ARAUJO X GISELE DE CARVALHO ARAUJO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PINTO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARISA MARQUES DA COSTA X LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES X MANOEL BERTO ALVES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X JOAO TORRES X RAQUEL ROCHA TORRES X WILSON ROCHA TORRES X CARLOS JOSE BERZOTI X ELLEN CRISTIANNE WILLRICH PONS BERZOTI X LUCIANA APARECIDA BERZOTI(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X CRISTIANO CORREA NETO X JOELMA OLIVEIRA DIAS CORREA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARIA CLARA BERNARDO VELOZO X SONIA MARIA TELICESQUI X MARCELO AFONSO MATEUS X CARLOS DOGLIO FILHO X LUISINEI COELHO DE OLIVEIRA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X LUIZ REZENDE X MANOEL GONCALVES MAGALHAES X ROSA MARIA PACHECO LEANDRO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X MARLENE HEIDRICH DA SILVA

Dê-se ciência às partes, acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Considerando a alteração de propriedade demonstrada nas certidões de registro imobiliário acostadas nos autos, e, tendo em conta que houve o comparecimento espontâneo em Juízo, manifeste-se a Municipalidade de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do ingresso de Reginaldo Das Mercês Silva, Márcia Ferreira, Jilmar Nunes de Oliveira, Pedra Cibele Lima Feitosa, Rodrigo Feliciano Leite e Dayana Mendes Antunes Leite, Marcos Paulo Oliveira, José Rosa de Moura Silva, Luzimar Tomé, e Maria Auxiliadora Carvalho da Silveira na lide, conforme dispõe o artigo 42, 1º do Código de Processo Civil. Concorde, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No que concerne às pessoas mencionadas no 2º tópico de informação de fls. 2604/2606, que compareceram espontaneamente, sem comprovação da qualidade de proprietárias, não as reputo citadas. Desse modo, ante a ausência de pertinência subjetiva, indefiro o seu ingresso na lide. Diga, ainda, a Municipalidade, no mesmo prazo, acerca da citação negativa, relativa aos seguintes expropriados: Isaias de Paula Ferreira e Zuleide Nascimento Eugênio Ferreira (Bloco 01, apto. 41); Francisco das Chagas Silva Viana, Luciana Aparecida Lindstron Vieira Viana e Nilton César Silva Viana (Bloco 01, apto. 42); Marilene Ramos dos Passos (Bloco 07, apto. 31); Maristela Borges Rodrigues (Bloco 08, apto. 02); Maria Aparecida Rosa (Bloco 09, apto. 42); Fabio Gomes Drudi e Regiane Cristina Canuto Drudi (Bloco 10, apto. 41); Raimundo Vieira Damasceno e Maria Ireny Peres Damasceno (Bloco 10, apto. 44); Orlando Garcia e Katia Ribeiro Garcia (Bloco 11, apto. 42); Yurico Hirata (Bloco 12, apto. 21); Jose Alberto Molnar e Lucia Da Silva Botelho Molnar (Bloco 13, apto. 11); Selma Cozac Wilmers (Bloco 13, apto. 33); Glaucia Ines Balestrine (Bloco 14, apto. 34); Vaneluce da Silva (Bloco 15, apto. 24); Antonio Vicente Heitzmann e Ana Clara Figueiredo Tomaz (Bloco 15, apto. 34); Maria Auxiliadora Carvalho da Silveira (Bloco 16, apto. 21); Marcelo Afonso Mateus (Bloco 16, apto. 33); Manoel Goncalves Magalhães (Bloco 16, apto. 42). Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0039818-51.1992.403.6100 (92.0039818-9)** - LUIZ GONZAGA LANZI(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Promova a parte autora a retirada do Mandado de Registro expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021617-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021617-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido ao Condomínio Residencial Guignard, nos termos da

planilha apresentada a fls.198/207, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Fls. 195/197 - Anote-se.Intime-se.

**0003618-10.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST PARK I(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS POLI X ANDREA NAVARENHO POLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Melhor analisando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal.Deveras, com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.Dito isto, a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.Intime-se.

**0014243-06.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 72/81, eis que se tratam de apólices de seguro distintas, denotando a diversidade da causa de pedir.Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, por força da qual a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. pugna pela condenação do réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento da importância de R\$ 35.885,00 (trinta e cinco mil oitocentos e oitenta e cinco reais), em função de ter indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 414,9, da BR 262, em Terenos/MS.Considerando que se trata de matéria de fato e diante da impossibilidade de transação da União Federal, torna-se desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 277 do Código de Processo Civil, não se afigurando legítima a eleição do rito sumário para o processamento da demanda.Destarte, para melhor instrução processual, converto o feito em Ação de Rito Ordinário.Frise-se que a conversão para o rito ordinário é perfeitamente aceita pela Jurisprudência, desde que não cause prejuízo para a parte adversa, o que se verifica no caso em questão, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes.- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918888 Processo: 200700139553 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2007 Documento: STJ000297225 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PG:00487 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão deste feito, em Ação de Rito Ordinário.Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de relação acostado a fls. 74/84, eis que se tratam de apólices de seguro distintas, denotando a diversidade da causa de pedir.Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos, por força da qual a Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. pugna pela condenação do réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento da importância de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais), em função de ter indenizado integralmente seu segurado que teve o veículo colidido com semovente na altura do KM 29,0, da BR 060, em Alexânia/GO.Considerando que se trata de matéria de fato e diante da impossibilidade de transação da União Federal, torna-se desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação prevista no Artigo 277 do Código de Processo Civil, não se afigurando legítima a eleição do rito sumário para o processamento da demanda.Destarte, para melhor instrução processual, converto o feito em Ação de Rito Ordinário.Frise-se que a conversão para o rito ordinário é perfeitamente aceita pela Jurisprudência, desde que não cause prejuízo para a parte adversa, o que se verifica no caso em questão, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja

ementa trago à colação:Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes.- A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário.- Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918888 Processo: 200700139553 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2007 Documento: STJ000297225 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PG:00487 Relator(a) NANCY ANDRIGHI)Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para conversão deste feito, em Ação de Rito Ordinário.Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0013592-71.2013.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOAO PESSOA(PB006570 - GEILSON SALOMÃO LEITE) X CICERO DE LUCENA FILHO X RAIMUNDO MARIO MARTINS DE ANDRADE X JOSE ERIVALDO ARRAES X CONSTRUTORA MARQUISE S/A(PB008502A - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E CE017314 - WILSON SALES BELCHIOR E PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos na polaridade passiva da presente demanda, os corréus RAIMUNDO MÁRIO MARTINS DE ANDRADE, JOSÉ ERIVALDO ARRAES e CONSTRUTORA MARQUISE S/A, e para que seja efetuado o cadastro de seus respectivos patronos, constantes a fls. 108/115, bem como dos patronos do co-autor MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, constantes a fls. 107.Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30min. (quatorze horas e trinta minutos), para oitiva da testemunha ALEXANDRE BERWERTH PEREIRA.Intimem-na, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente.Expeça-se, ainda, mandado de intimação à União Federal (AGU).Solicite-se à CEUNI prioridade, quanto ao cumprimento das diligências, tendo em vista que os autos originários encontram-se inseridos na META 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Dê-se vista, outrossim, ao Ministério Público Federal e intimem-se os patronos do co-autor Município de João Pessoa/PB e dos corréus Raimundo Mário Martins de Andrade, José Erivaldo Arraes e Construtora Marquise S/A (via imprensa oficial), para acompanharem a produção da prova testemunhal.Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014592-09.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9)) TULIO TOMAS CALVO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. R. A., em apartado, distribua-se por dependência aos autos principais, processo nº 0051953-95.1992.403.6100, a teor do que dispõe o artigo 1.049 do Código de Processo Civil.2. Promova o Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, nos termos do que preconiza o item 1.15, constante do anexo IV, do Provimento nº 64/05, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido liminarmente formulado pelo Embargante.4. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intime-se.

**0014985-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-78.2013.403.6100) ANTONIA DE SOUZA MENDES(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro movido por Antonia de Souza Mendes em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia a embargante a concessão de liminar que determine a retirada da restrição judicial de sua conta-poupança.Alega que o bloqueio do valor de R\$ 48.003,64 foi indevido, eis que a conta poupança nº 10.198.63866 é conjunta, sendo compartilhada com sua filha, Jane Mendes, a qual está sendo executada nos autos principais. Aduz, no entanto, que é a embargante a primeira titular da dita conta poupança. Ressalta que todos os depósitos foram efetuados em referida conta única e exclusivamente pela Embargante, sendo que sua filha jamais efetuou qualquer depósito. Sustenta que somente incluiu sua filha como segunda titular da referida conta para que, quando faltasse, esta não ficasse desamparada.Pleiteia a concessão de Justiça Gratuita e de tramitação preferencial em virtude de ser idosa.Com a inicial vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/14.É o relato do que

importa.Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos de terceiro, eis que tempestivos e, tendo em vista que os mesmos versam a totalidade do bem objeto da constrição judicial (conta poupança nº 10.198.63866), na forma do que prevê o artigo 1052 do CPC defiro a medida liminar pleiteada, determinando a suspensão do prosseguimento da ação de execução nº 0000503-78.2013.403.6100 do CPC, até julgamento final do presente.Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita e da tramitação preferencial (idoso). Providencie a Secretaria às anotações necessárias.Cite-se a embargada, nos termos do artigo 1053 do CPC.Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos de 3ª nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos.Int.-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010353-59.2013.403.6100** - LURDES ROMINA BAUMGRATZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X NAO CONSTA

DESPACHO DE FLS. 60/60-VERSO: Em cumprimento ao determinado a fls. 33, a requerente peticiona a fls. 34/59 juntando documentos, em especial a declaração de fls. 36/37 firmada pela representante legal da Associação Religiosa PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO atestando que a mesma encontra-se atualmente em formação para tornar-se Ministra da Confissão Religiosa (freira) e que residirá, por conta disso, com ânimo definitivo no Brasil, sendo que referida Sociedade se encarrega e se encarregará de sua manutenção.Em uma análise da documentação supracitada, verifico que a mesma sinaliza, desde já, para a devida homologação por parte deste Juízo do pedido de opção de Nacionalidade Brasileira, sendo necessário apenas que se aguarde o parecer do Parquet Federal acerca de tais documentos.Nesse passo, considerando o acima exposto e tendo em vista que resta comprovado que a autorização para permanência da requerente no Brasil expira-se na data de hoje, 27 de agosto de 2013, em face do princípio do poder geral de cautela, e a fim de evitar maiores prejuízos, defiro o pedido formulado, determinando que seja prorrogado o visto de permanência da requerente LURDES ROMINA BAUMGRATZ pela Superintendência Regional da Polícia Federal até que referido órgão seja comunicado do julgamento da presente ação.Expeça-se ofício com urgência à Superintendência Regional da Polícia Federal para pronto cumprimento desta decisão.Isto feito, remetam-se os autos ao MPF, retornando, após, conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014416-30.2013.403.6100** - MAURO SERGIO MENDONCA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo cumprir adequadamente o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como regularize sua representação processual e providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 284, do mesmo Diploma Processual.Intime-se.

**0014998-30.2013.403.6100** - REGINA ESTELA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0015018-21.2013.403.6100** - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0015028-65.2013.403.6100** - PAULO CEZAR FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0015035-57.2013.403.6100** - GUILHERME ANTONELLO HASTENREITER DIAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**0015122-13.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS POLICASTRO RUIZ(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0015182-83.2013.403.6100** - ALBERTO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Promova o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

## **Expediente Nº 6515**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1)** - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 461/463. Defiro o desentranhamento dos documentos apresentados em via original mediante a substituição por suas respectivas cópias, certificando-se a retirada pelo patrono da FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Indefiro a retirada das procurações, nos termos do art. 178 do Provimento CORE n. 64 de 28 de abril de 2005. Considerando que não houve a regularização da representação processual da parte autora até a presente data, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7)** - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reitere, com urgência, o Ofício n. 294/2013-vfd (fls. 560) à 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do requerido às fls. 571. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0054860-43.1992.403.6100 (92.0054860-1)** - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO X ANA MARIA FERREIRA TIROLI X ELIANA REGINA SAMPAIO BERNARDO X CAFE PAIOLAO - IND/ E COM/ LTDA-ME X ANTONIO CARLOS VERZA X CARLOS EDUARDO ZACCARELLI ELIAS X JOSE CARLOS DE LEO X LATIFI ELIAS X MANOEL DIZERO X SANTIAGO MARTINS X AMANDO VALERIO JUNIOR(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

FL. 487: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Assim sendo, apresente a parte autora a planilha atualizada dos cálculos, nos termos do julgado no Agravo de Instrumento nº 0008475-08.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Concorde, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios complementares nos termos dos cálculos apresentados e intemem-se as partes acerca das minutas elaboradas. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

**0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7)** - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 529: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

**0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.398/399: Indefiro, uma vez que incumbe ao credor a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Assim sendo, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o art. 475, j do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008315-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0015318-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)**

Apensem-se aos autos principais, processo n.º 0744739-56.1985.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1412/1429: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 1406/1408, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, bem como transmitindo-se o ofício requisitório expedido a fls. 1315. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031642-54.1990.403.6100 (90.0031642-1) - BRASKEM S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S/A**

Inicialmente, atente a Secretaria para que fatos como o noticiado à fl. 212 não mais ocorram. No que tange ao pleito formulado pelo autor, no sentido de ser determinada a extinção do presente feito, cumpre esclarecer que, o cumprimento da sentença, no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e o pagamento do débito relativo à carta de fiança foi voluntariamente efetuado pelo autor. Sendo assim, por não ter havido qualquer ato executório propriamente dito, entende este Juízo que, não há necessidade de prolação de sentença para extinguir o presente feito, que será oportunamente arquivado após o cumprimento das determinações que seguem. Dê-se vista à União Federal acerca do pagamento efetuado pelo autor à fl. 210. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos da Ação Cautelar n.º 0018850-68.1990.403.6100 para que a eles sejam trasladadas cópias da petição de fls. 209/210, do presente despacho, bem como para que seja desentranhada a carta de fiança acostada às fls. 38/54 daqueles autos. Intime-se e, após, cumpra-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 7108**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 509: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias, como requerido. Publique-se. Com a juntada da manifestação da Caixa Econômica Federal, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011835-42.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X LUCIANA DINIS GUTTILLA LACERDA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MHA ENGENHARIA LTDA

1. Fls. 329/330: cumpra o Diretor de Secretaria as determinações contidas nas decisões de fls. 281/289 e 304 por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP quanto à ré LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA. 2. Fls. 337/362: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Indefiro o requerimento de imediato levantamento dos valores bloqueados na conta bancária de titularidade de LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA. Primeiro, porque a não há prova inequívoca da afirmação de que os valores bloqueados na conta existente em seu nome no Banco do Brasil são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados nas fls. 339/342 não provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos vencimentos percebidos pela ré a título de aposentadoria e pensão pelo falecimento de seu marido. Além disso, nem sequer foi afirmada a existência de risco de perecimento de direito que imponha o imediato desbloqueio pretendido. A ordem de bloqueio dessa conta da ré data de 25.7.2013 (fls. 281/289, 291 e 302). O desbloqueio do valor excedente àquele cujo bloqueio foi determinado por este juízo de ofício em 30.7.2013 (fls. 304/307 e 319/325). Somente em 16.8.2013 a ré requereu a este juízo o levantamento do valor que permanece bloqueado (fls. 337/338). 4. Oportunamente, somente depois de apresentadas as defesas prévias, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se for o caso, à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Publique-se.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014184-18.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB E EMPREG ASSALARIADOS NAS IND DE ALIMENTACAO DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda denominada ação civil coletiva em que o autor pede o seguinte (fls. 2/43): a.1) A concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a.3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. b) A citação da requerida, para querendo contestar a presente ação. c) Ao final, a confirmação da tutela antecipada e a condenação da Caixa para: c.1) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; Ec.2) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.3) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; Ec.4) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; OU c.5) pagar, a favor de cada trabalhador substituído pelo autor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em

que a TR foi zero.d) Sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, deverão incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais.e) A condenação da Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.É o relatório. Fundamento e decidido.Cumpra reconhecer a inadequação da demanda coletiva para veicular pretensão relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.O sindicato autor pede que a Taxa Referencial - TR seja substituída, para fins de correção dos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todos os seus filiados, por ele substituídos, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do autor, na condição de titulares de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor do saldo do FGTS que resultasse da aplicação do índice de correção monetária postulado na petição inicial em substituição à TR. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo).É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25):Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem Le altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais.Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente.O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos.Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26):Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva.Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de titulares de contas vinculadas ao FGTS, a via processual

escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, poderia fazê-lo por meio de ação civil coletiva, simplesmente porque, em vez de utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação civil coletiva. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos relativos ao FGTS, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação civil coletiva ou qualquer outro nome. Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, antes expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas ao FGTS, como se poderia admitir o cabimento dessa pretensão quando veiculada por sindicato? Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada. Como, aliás, fez o autor, ao denominar a demanda de ação civil coletiva. Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não pode ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam o FGTS, mas o sindicato pode fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão? O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo (a pretensão relativa a tributo, assim como a que envolve o FGTS, não pode ser veiculada por ação civil pública, por força do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001), aplicou a vedação prevista nesse dispositivo: **PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES.** 1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001). 3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01). 4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128). Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor. Finalmente, por coerência, uma vez que reconheço ser esta demanda regida pela lei da ação civil pública, aplico também o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, para afastar a condenação do autor em honorários advocatícios: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. De qualquer modo, tal condenação é incabível porque a ré ainda nem sequer foi citada. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e no artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Declaro prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0669690-09.1985.403.6100 (00.0669690-2) - RICARDO COM/ IMP/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

1. Fl. 296: ante a afirmação da União de que os depósitos judiciais não serão transformados em pagamento definitivo em benefício dela e que requereu ao juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo a penhora no rosto destes autos para garantia da execução fiscal nº 0041116-35.2006.4.03.6182, susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos (fl. 279). 2. Considerando que a União comprovou o requerimento de penhora no rosto destes autos (fl. 297/302) e que não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) a fim de aguardar a efetivação da penhora ou notícia do indeferimento desse pedido. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0659548-33.1991.403.6100 (91.0659548-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO MINISTERIO INFRA ESTRUTURA EM SP  
Ante a efetivação da conversão dos depósitos vinculados a esta demanda em renda do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 591/592), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)** - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face do item 1 da decisão de fl. 1025.O recurso de agravo de instrumento interposto pela União e autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0020392-82.2013.4.03.0000 diz respeito apenas às determinações contidas nos itens 2 e 4 daquela decisão de fl. 1025 (fls. 1031/1035).2. Fls. 1028/1030 e 1038/1040: ante o decurso de prazo cuja certificação determinei no item 1 supra e os esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil sobre já terem sido consideradas as deduções do imposto de renda retido na fonte no cálculo desse valor incontroverso, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento em favor da impetrante do valor de R\$ 62.627.465,94, para fevereiro de 2013, cujo direito foi reconhecido no item 1 da decisão de fl. 1025, são necessárias as seguintes providências:i) oficie a Secretaria ao Banco do Brasil determinando que, no prazo de 10 dias, informe a(s) conta(s) de destino na Caixa Econômica Federal dos saldos originalmente depositados no Banco do Brasil, agência 1824-4, contas nºs 3300905, 3300906, 3301353 e 3301368 (cópias das guias nas fls. 866/886), em razão da Lei 12.099/2009;ii) solicite o Diretor da Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que informe para quais contas da operação 635 foram migrados os saldos originalmente depositados nas contas da operação 005 nºs 178852-6 e 178856-9 (cópias das guias nas fls. 887/927, 930, 932, 938), em razão da Lei 9.703/1998;iii) apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em que confira ao advogado RODNEY ALVES DA SILVA, indicado nas petições de fls. 1016/1020 e 1038/1040 para constar do alvará, poderes específicos para receber e dar quitação em seu nome, bem como cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.É que por meio do documento de fl. 1014 a este advogado apenas foram substabelecidos pelo advogado Hamilton Dias de Souza poderes para, exclusivamente, tomar ciência de quaisquer decisões, providenciar a carga dos autos, retirar ofícios, alvarás, cartas precatórias e quaisquer outros documentos, bem como obter cópias de quaisquer peças ou decisões.; eiv) diga a impetrante, no mesmo prazo, se, com o levantamento do valor incontroverso, R\$ 62.627.465,94, para fevereiro de 2013, ainda tem interesse na expedição de ofício à CEF, requerida nas fls. 838/842, para retificação dos códigos da receita em quatro dos depósitos efetuados.3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da denominação social da impetrante, que passou a ser PIRELLI PNEUS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 59.179.838/0001-37 (fls. 743/770).Publique-se.Com a juntada aos autos das respostas do Banco do Brasil e da CEF e o cumprimento, pela impetrante, das determinações supra, abra a Secretaria vista dos autos à União (PFN).

**0022875-07.2002.403.6100 (2002.61.00.022875-6)** - CARLOS NASCIMENTO X FERNANDO DE JESUS MACHADO FILHO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, comprovem os impetrantes o recolhimento das custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé.3. Comprovado o recolhimento, expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelos impetrantes. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.Publique-se.

**0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 332: julgo prejudicado o pedido de vista ante a certidão de fl. 335 e petição de fls. 336/337.2. Fls. 336/337: Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela impetrante.3. Fica a União intimada desta decisão bem como para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da ordem mandamental concedida à impetrante.Publique-se. Intime-se.

**0003361-63.2005.403.6100 (2005.61.00.003361-2) - PAULO CESAR DAMETTO(SP128549 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0022104-77.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP -CEC(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela UNIÃO (fls. 167/188) e pelo IMPETRANTE (fls. 198/222), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam o IMPETRANTE e a UNIÃO intimados para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0003147-91.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO-COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 219/220: indefiro o pedido da impetrante de desentranhamento dos documentos de fls. 95/110 e 111/147 sem a substituição deles por cópias. Não há nos autos informações protegidas por sigilo bancário ou fiscal que violem o interesse da impetrante e o seu direito à privacidade garantida pela Constituição do Brasil. Falta justa causa para tal pedido. A regra é a publicidade dos atos processuais. O sigilo é a exceção e somente se justifica se presentes informações sujeitas a sigilo por força de lei. Contrato de financiamento mediante abertura de crédito com BNDES, registrado no 2ª Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 95/110) e as Disposições aplicáveis aos contratos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 111/147) não estão sujeitos ao sigilo.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0005572-91.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 139/151).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei 12.016/2009).3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0006065-68.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUcoes S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 113/137) e pela UNIÃO (fls. 140/150), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que

conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a UNIÃO intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0007843-73.2013.403.6100** - CLAUDIO MENDES SATURNINO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0007909-53.2013.403.6100** - EDMUND JACOB MALKIN X DENISE BRANDOLIM(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 53/54 e 57/58: decorrido o prazo sem interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à determinação contida na parte final da sentença de fls. 45/48.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0011390-24.2013.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada (...) que sejam alterados no sistema da RFB e da PGFN o status dos débitos CDA 80 6 10 010873-34 e CDA 80 6 010052383-88 para suspensão nos termos do artigo 151, V CTN, pois, mero descumprimento de obrigação acessório por culpa única e exclusiva da falha no sistema da RFB que não permitiu a consolidação dos mesmos eletronicamente no parcelamento, não pode causar óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante (CPEN) cuja expedição deve ser possibilitada caso sejam estes os únicos débitos que impactam na liberação do aludido documento (fls. 2/21).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 176/178).A impetrante desistiu do mandado de segurança (fls. 191/192).A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 199/206).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 216).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 222).2. Ante a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0011527-06.2013.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, (sic) a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil, não oponha como óbice para emissão à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União os Processos Administrativos 10880.721.372/2013-91, 10880.821.387/2013-50, 10880.721.398/2013-30, 10880.721.406/2013-48, 10880.721.415/2013-39, 10880.721.703/2013-93 e 10880730.865/2012-31, até que seja realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a compensação de ofício com créditos já conhecidos e homologados, excluindo de referida compensação os débitos que se encontram com a exigibilidade nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, elencados na exordial, os quais não podem ser extintos por meio da compensação de ofício e para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados acima como constantes no extrato de débitos emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil anexo, até que seja realizada a devida compensação de ofício de referidos débitos, com os créditos já reconhecidos.No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, (sic) tornando definitiva a liminar deferida, julgado procedente o presente mandamus, a fim de determinar que a Receita Federal do Brasil proceda à compensação de ofício dos Processos Administrativos 10880.721.372/2013-91, 10880.821.387/2013-50, 10880.721.398/2013-30, 10880.721.406/2013-48, 10880.721.415/2013-39, 10880.721.703/2013-93 e 10880730.865/2012-31, com os créditos já quantificados e reconhecidos por esse órgão, nos processos administrativos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, nos autos dos Processos Administrativos n°s 12585.00202/2010-97, 12585.000212/2010-22, 12585.000227/2010-91, 12585.000214/2010-11, 12585.000215/2010-66, 12585.000228/2010-35, 12585.000216/2010-19, 12585.000229/2010-80, 12585.000218/2010-08, 12585.000231/2010-59, 12585.720439/2011-79, 12585.720441/2011-48, 12585.720438/2011-24, 12585.720440/2011-01, 18186.720908/2012-10,

18186.720907/2012-75, 18186.720911/2012-33, 18186.720910/2012-99, 18186.725911/2012-20, 18186.725910/2012-85, 18186.725912/2012-74, 18186.725913/2012-19, 18186.725914/2012-63, 18186.725915/2012-16, 18186.725916/2012-52, 18186.725917/2012-05, 18186.725954/2012-13, 18186.725953/2012-61, 18186.725955/2012-50, 18186.725956/2012-02, 18186.725957/2012-49, 18186.725958/2012-93, 18186.725960/2012-62, 18186.725959/2012-38 e 12585.720503/2011-11, excluindo de referida compensação os débitos que se encontram com a exigibilidade nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, elencados na exordial, os quais não podem ser extintos por meio da compensação de ofício, não opondo os processos administrativos acima colacionados como óbice Certidão Positiva com efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 2/25).O pedido de liminar foi deferido em parte, a fim de determinar à autoridade impetrada que indique à impetrante os débitos desta passíveis de compensação de ofício, no prazo de 15 dias, previsto na Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social, excluídos os débitos que a impetrante comprovar, diretamente na Receita Federal do Brasil, estarem com a exigibilidade suspensa, bem como que conclua tal procedimento no prazo de 15 dias, contados da manifestação da impetrante nos respectivos autos de processos de restituição (fls. 108/110).A União requereu seu ingresso no feito e informou a não-interposição de recurso em face da decisão concessiva da liminar (fl. 122).A impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 123/144).A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não lhe cabe se manifestar sobre os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De outro lado, os créditos tributários parcelados com exigibilidade suspensa são passíveis de compensação de ofício. Isso porque o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, estabelece a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, que compreende o débito com exigibilidade suspensa (fls. 145/149).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 155/156).Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante afirmou que não está a postular a compensação de ofício com créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União tampouco com créditos tributários objeto de parcelamentos (fls. 159/162).É o relatório. Fundamento e decido.Os fundamentos que expendi para a concessão parcial da liminar são suficientes, no julgamento do mérito, para conceder em parte a segurança. Para o julgamento do pedido formulado na petição inicial, duas questões devem ser formuladas. Primeiro, existe direito do contribuinte à compensação de ofício? Segundo, existindo o direito à compensação de ofício, qual é o prazo a partir do qual, não sendo ela efetivada pela Receita Federal do Brasil, a autoridade impetrada passa a incorrer em comportamento omissivo e ilegal, suscetível de correção por meio de mandado de segurança? A compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece o seguinte nos 2º e 3º do artigo 2º:(...) 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a SRF efetuará a compensação.Por força desses dispositivos a compensação de ofício constitui dever-poder da Receita Federal do Brasil, no julgamento de pedidos de restituição/ressarcimento, ante débitos do contribuinte.Mas não há na legislação previsão expressa de prazo para o início do procedimento da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil.O único prazo previsto na citada Portaria Interministerial nº 23/2006, editada com fundamento de validade no 3º do artigo 7º do citado Decreto-Lei nº 2.287/1986, é para manifestação do sujeito passivo, em 15 dias, sobre os débitos especificados pela Receita Federal do Brasil para compensação de ofício.Contudo, a Receita Federal do Brasil deve iniciar e concluir o procedimento de compensação de ofício dentro do prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo é contado a partir da data em que formulado o pedido de ressarcimento, em cujos autos de processo fiscal há o reconhecimento do crédito pela Receita Federal do Brasil e ela deve fazer a compensação de ofício antes do ressarcimento em espécie ao contribuinte.Iso porque a compensação de ofício somente existirá no âmbito de processo administrativo fiscal de ressarcimento de crédito ao contribuinte, após o reconhecimento desse crédito pela Receita Federal do Brasil.Mas não existe nenhum direito à suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários (débitos cobrados pela Receita Federal do Brasil) passíveis de compensação de ofício enquanto não concluída a compensação. Nem se pode afirmar, em mandado de segurança - que exige direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental, de plano, dos fatos afirmados na petição inicial, sem necessidade de nenhuma dilação probatória -, que, por ostentar o contribuinte créditos passíveis de restituição, já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, em valores supostamente superiores aos débitos passíveis de compensação de ofício, estes estariam com a exigibilidade suspensa. Para se afirmar, com segurança e de forma responsável, que os créditos do contribuinte reconhecidos pela Receita Federal do Brasil são totalmente suficientes para liquidar integralmente os débitos passíveis de compensação de ofício, seriam necessárias, a realização de centenas de operações matemáticas e a análise aprofundada da extensa prova documental, em cognição exauriente, absolutamente incabíveis no mandado de segurança, pois para tanto se teria de produzir ampla instrução probatória, incabível no mandado de segurança, que exige incontrovérsia fática. Se para reconhecer a existência de direito líquido e certo for necessária a cognição aprofundada e exauriente sobre centenas de documentos, a realização de centenas de cálculos, o levantamento de todos os créditos do contribuinte reconhecidos pela Receita Federal do Brasil e ainda não esgotados em anteriores compensações de ofício e o levantamento de todos os débitos pendentes passíveis de compensação de ofício, é manifestamente incabível a utilização do procedimento de mandado de segurança. O jurisdicionado não tem o direito de exigir essa cognição no mandado de segurança. Para tanto o juiz teria de fazer as vezes de perito contábil a fim de analisar fatos e elaborar inúmeros cálculos para chegar ao encontro de contas. A análise desses fatos e o encontro de contas competem exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou sobre eles, em procedimento regular de compensação de ofício. O Poder Judiciário não pode antecipar tal cognição antes de a Receita Federal do Brasil iniciar o procedimento próprio para compensação de ofício, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Ante o exposto, não cabe decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a conclusão da compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil. Mas é possível conceder parcialmente a ordem, na parte em que a impetrante pretende sejam excluídos da compensação de ofício os débitos com a exigibilidade suspensa na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Novamente, não cabe a este juízo, em mandado de segurança, aprofundar cognição sobre a situação fática quanto a cada um desses débitos, para discriminar quais deles realmente estão com a exigibilidade suspensa. A análise sobre a efetiva presença das causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou a respeito. Incidem os fundamentos expostos anteriormente sobre a impossibilidade dessa cognição. em mandado de segurança, a necessidade da presença do direito líquido e certo (incontrovérsia fática independentemente de dilação probatória) e da observância do princípio da separação de funções estatais previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Além disso, não se pode presumir que, constatando a Receita Federal do Brasil crédito tributário em situação de exigibilidade suspensa, deixará de reconhecer tal fato (a existência de causa de suspensão da exigibilidade). O que cabe resolver, no julgamento deste mandado de segurança, é questão que não depende de nenhuma dilação probatória, qual seja, exclusivamente de direito, consistente em afastar a possibilidade de a Receita Federal do Brasil não realizar a compensação de ofício com créditos tributários cuja situação de exigibilidade suspensa for comprovada pelo contribuinte, ao se manifestar sobre os débitos indicados para compensação de ofício, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que destaco este julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1265308/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 21/09/2012). Desse modo, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, o 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, na redação da Lei nº 11.196/2005, ao estabelecer a possibilidade de compensação, de ofício, pela Receita Federal do Brasil, em pedido de restituição/ressarcimento, de qualquer débito vencido, não compreende o débito com exigibilidade suspensa (fls. 145/149). Ainda, é importante salientar que a impugnação da impetrante, na Receita Federal do Brasil, contra a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, não pode impedir a compensação relativamente aos demais débitos incontroversos. De nada adiantaria aplicar a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas permitir que a Receita Federal do Brasil mantenha suspensa toda e qualquer compensação de ofício de débitos incontroversos. Finalmente, uma vez concluída tal análise pela autoridade impetrada, ela deverá expedir a certidão

de regularidade fiscal adequada à situação fiscal da impetrante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para ratificar integralmente a liminar e determinar à autoridade impetrada que indique à impetrante os débitos desta passíveis de compensação de ofício, no prazo de 15 dias, previsto na Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social, excluídos os débitos que a impetrante comprovar, diretamente na Receita Federal do Brasil, estarem com a exigibilidade suspensa, bem como que conclua tal procedimento no prazo de 15 dias, contados da manifestação da impetrante nos respectivos autos de processos de restituição. Uma vez concluída tal análise pela autoridade impetrada, ela deverá expedir a certidão de regularidade fiscal adequada à situação fiscal da impetrante. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0013509-55.2013.403.6100 - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão da ordem, para determinar à autoridade impetrada que proceda à exclusão no nome do impetrante dos registros da Serasa relativamente a processos de execução fiscal em curso, os quais são objeto de discussão em ação própria (fls. 2/17). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 32/37). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 44). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Afirma sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a denegação da segurança. Isso porque não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado pela Serasa, empresa privada sem nenhuma vinculação com a União. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados. Cabe à impetrante formular à Serasa os pedidos destinados a corrigir eventuais informações incorretas inseridas no banco de dados desta empresa privada (fls. 48/55). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 72/74). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, observo, no mesmo sentido das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, que, apesar de a petição inicial, na causa de pedir, aludir, diversas vezes, ao Cadin, no pedido não foi deduzida nenhuma pretensão quanto a este cadastro, mas, tão-somente, em relação ao registro do nome da impetrante na Serasa. Não será objeto deste julgamento, portanto, a questão do suposto registro do nome da impetrante no Cadin, por não ter sido formulado nenhum pedido na petição inicial para exclusão do nome da impetrante deste cadastro. Em relação ao registro do nome da impetrante na Serasa, é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada. Conforme também acentuado corretamente nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, ele não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado pela Serasa, empresa privada sem nenhuma vinculação com a União. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.). Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, denegando a segurança, na forma

do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014389-47.2013.403.6100** - MARCIA APARECIDA ANTONIO (SP177925 - APARECIDO DE JESUS ANTONIO) X DIRETOR PROG SECRET GESTAO TRAB EDUC NA SAUDE MINIST SAUDE X SECRETARIO GEST DO TRAB DA EDUCACAO NA SAUDE MINIST SAUDE X COORDENADOR PROJ MAIS MEDICOS PARA O BRASIL MINIST SAUDE

Ante a desistência deste mandado de segurança (fl. 19), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 13. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014209-31.2013.403.6100** - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 35/36: ante a natureza dos documentos apresentados pelo requerente (fls. 38/49), decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Registre a Secretaria a tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 3. Defiro ao requerente as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 4. Tendo em vista o decidido no item 3 acima, cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 34: expeça mandado de citação do representante legal da requerida. Publique-se.

**0015067-62.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 45/46, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da requerida. 3. Após a resposta e a manifestação da requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Conforme artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este nem sequer afirmado na petição inicial tampouco provado nos autos. Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento destes ou de algum direito dos requerentes. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000617-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDILSON BORGES DO NASCIMENTO

Expeça a Secretaria carta ao requerido dando-lhe ciência da sua notificação com hora certa (fls. 52/55), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000623-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATA PEREIRA DE MARIZ

1. Julgo prejudicado o pedido da autora de notificação da requerida no endereço indicado na petição de fl. 55. Para esse endereço já foi expedido mandado (fl. 53), cuja diligência restou negativa (fls. 56/58). 2. Expeça-se carta precatória, transmitindo-a, por meio de correio eletrônico, à Justiça Federal em Porto Alegre/RS, para notificação da requerida no endereço obtido por meio do sistema informatizado BACENJUD (fl. 50), qual seja: Rua Hermes Fonseca nº 1280, bairro Formosa, 94814-240, Município de Alvorada/RS. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012136-86.2013.403.6100** - ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Os requerentes pedem a concessão de liminar para (sic) suspensão todo e qualquer ato executivo extrajudicial até julgamento desta ação, em especial a expedição da carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel, proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, até final decisão transitada em julgado, como também, a vedação para que a ré formalize qualquer contrato com o eventual Arrematante, com a manutenção na posse da Autora e autorização para a Autora realizar o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores exigidos pela CEF, como forma de garantir seus direitos, relativos ao imóvel em questão. No mérito os requerentes pedem a suspensão do processo de execução extrajudicial e seus efeitos e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões levados a efeito, e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, para que, oportunamente, possa ser proposta Anulatória, a fim de ver analisado o mérito da questão e futura anulação definitiva dos procedimentos executivos extrajudiciais (fls. 2/22). O pedido de liminar foi deferido para suspender o registro da carta de arrematação que eventualmente venha a ser expedida referente ao leilão designado para o dia 11 de julho de 2013, às 10 horas (fls. 60/62). A requerida contestou e agravou de instrumento da decisão concessiva da liminar (fls. 77/92 e 135/153). Os requerentes se manifestaram sobre a contestação (fls. 162/171). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). A questão relativa à preliminar suscitada pela requerida de falta de interesse processual ante a consolidação da propriedade em nome dela diz respeito ao mérito e neste será resolvida. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a requerida é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos requerentes e a ausência de purgação da mora depois de notificados para tanto, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997 (fls. 160/161). Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). A concessão de medida cautelar nos moldes postulados na petição inicial, para manter os autores na posse do imóvel e suspender os efeitos do registro imobiliário, significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado em nome da requerida, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida, mas apenas a suspensão dos efeitos do registro. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em medida cautelar, com base em cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Além disso, por força do artigo 27, cabeça, da Lei nº 9.514/1997, Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade o devedor fiduciante adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as

penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil.A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família.Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial voluntarismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco.Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário.Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis.No que diz respeito à afirmação dos requerentes de que na vigência do contrato foram cobrados valores indevidos, seu acolhimento não conduz à anulação da propriedade da requerida, já consolidada definitivamente. A suposta cobrança de valores superiores aos devidos poderá ser apurada em eventual demanda de repetição de indébito, relativamente às importâncias remanescentes oriundas do leilão do imóvel, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos, nos termos do 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997:Art. 27 (...) (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.Igualmente, se alienado o imóvel sem a observância dos 1 e 2º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 (primeiro leilão pelo valor do imóvel e segundo leilão pelo valor da dívida), eventuais valores a ser restituídos aos requerentes poderão ser apurados na citada demanda de repetição de indébito.Ainda, são manifestamente impertinentes as considerações dos requerentes relativas ao Decreto-Lei nº 70/1966. Não houve execução de hipoteca nos moldes desse diploma legal, mas sim consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, na forma da Lei nº 9.514/1997.Do mesmo modo, são impertinentes as afirmações dos requerentes quanto a não terem sido notificados da realização do leilão. A Lei nº 9.514/1997 não exige que o devedor seja notificado do leilão. Consolidada a propriedade em nome do credor, trata-se de alienação de imóvel próprio deste, e não de execução de hipoteca. O credor não tem que notificar o devedor da alienação do imóvel uma vez consolidada a propriedade em nome daquele, no regime da Lei nº 9.514/1997.Finalmente, não cabe o depósito das prestações vincendas. A propriedade foi consolidada em nome da requerida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, conforme averbação nº 7, de 10.02.2012, em razão do inadimplemento dos requerentes.Consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal, o contrato está extinto. Não cabe mais o pagamento das prestações de contrato extinto.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e cassar a liminar, com efeitos retroativos (ex tunc). Ficam declarados sem nenhuma eficácia todos os atos praticados com base na liminar, a partir da publicação desta sentença.Condeno os requerentes nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal ou da que a substituir. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0014295-36.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/165: ante a especificação dos bens do requerente, alcançados pela indisponibilidade determinada nos autos da ação civil pública nº 0000352-49.2012.403.6100, a que este incidente se refere, cujo desbloqueio ora pede, especificação esta a que não se opuseram o MPF, a UNIFESP e a União (fls. 167, 168 e 169), determino ao Diretor de Secretaria que: i) por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, desbloqueie os imóveis matrícula 93.554, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e 16.222, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; e ii) por meio do Renajud, desbloqueie os veículos RENAVAL n.ºs 00208728716 e 331344173. Publique-se. Intimem-se o MPF, a UNIFESP (PRF3) e a União (AGU).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X RAIA DROGASIL S/A(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A(RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A

1. Fls. 5429/5430: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício de transferência cumprido pela Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 5437: declaro prejudicado o pedido de concessão de prazo à DROGARIA ONOFRE LTDA., ante a petição por ela apresentada (fls. 5749/5773). 3. Fl. 5748: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. a prorrogação de prazo por mais 10 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 5418. 4. Fls. 5749/5773 e 5774/5799: oportunamente serão julgadas as questões suscitadas quanto o cumprimento ou não da obrigação de fazer pelas executadas DROGARIA ONOFRE LTDA. e RAIA DROGASIL S/A, atual denominação social de DROGASIL S/A. 5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da DROGASIL S/A. por sua atual denominação social, RAIA DROGASIL S/A. 6. Publique-se. 7. Após, intime-se o Ministério Público Federal.

**0020725-04.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente os honorários advocatícios, no valor de R\$ 115,59 (cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça

Federal.Publique-se.

### **Expediente Nº 7119**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005364-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO)

1. Fls. 358/384: defiro a habilitação conforme requerida.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, fazer constar como expropriados: i) SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO (CPF nº 193.967.918-49); ii) MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO (CPF nº 051.704.908-28); iii) ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (CPF nº 194.130.688-87); iv) MAURO LUIZ DE CARVALHO (CPF nº 694.066.778-49); v) MARI ELISABETH CUSTÓDIO DE CARVALHO (CPF nº 768.746.308-06); vi) GUALTER BARBOSA DE CARVALHO (CPF nº 705.783.708-91); vii) FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO (CPF nº 906.272.028-53); viii) MARIBEL GARCIA DE CARVALHO (CPF nº 214.188.058-07); ix) JORGE BARBOSA DE CARVALHO (CPF nº 704.698.908-78); x) MARIA ANTÔNIA FERREIRA DE CARVALHO (CPF nº 802.705.068-53); xi) JAIRO BARBOSA DE CARVALHO (CPF nº 810.808.168-87); xii) MARIA APARECIDA DE CARVALHO (CPF nº 082.947.688-12); xiii) DARCI BARBOSA LARANJEIRA (CPF nº 145.691.568-19); xiv) JORCE GOMES LARANJEIRA (CPF nº 845.953.028-00); xv) ELOÁ BARBOSA DE CARVALHO SOUSA (CPF nº 215.208-358-09); xvi) WILSON SILVA DE SOUZA (CPF nº 476.949.208-15); e xvii) ELIANE DE CARVALHO (CPF 104.775.588-28), como sucessores de WILSON BARBOSA DE CARVALHO e MARIA GOULART DE CARVALHO.3. Reconheço o direito dos expropriados ao levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal (fl. 61), nos termos e percentuais por eles apresentados na petição de fls. 387/390, com exceção de SYDNEY BARBOSA DE CARVALHO e MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO. Estes alienaram a sua parte ideal do imóvel expropriado a JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO, CPF nº 261.141.978-7, conforme consta no registro R.005, descrito na certidão de matrícula de fls. 339/341.4. O valor pertencente a JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO, não habilitada nos autos, deverá permanecer depositado à disposição deste juízo até o ingresso dela nos autos. A indenização somente pode ser levantada pelos atuais proprietários do imóvel, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365 de 1941.5. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração da conta nº 0265.005.00521942-9 (fl. 61) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado.6. Oportunamente, após a inclusão dos sucessores dos expropriados no polo passivo dos autos e o fornecimento, pela CEF, do valor atualizado do depósito judicial de fl. 61, será determinar a expedição de alvará de levantamento desse valor em benefício desses sucessores.7. Sem prejuízo do acima decidido, ficam os expropriados intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, uma vez que o levantamento em questão diz respeito ao valor do depósito da oferta inicial, e não do valor da indenização reconhecida no título judicial, ainda não executado. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0011576-04.2000.403.6100 (2000.61.00.011576-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IND/ DE COMESTIVEIS ALASKA LTDA X JADINIR MONECELLI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 506/509 em relação à ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA.2. Fls. 513/521: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu JADINIR MONECELLI.3. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução

somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios à ré INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS ALASKA LTDA, se esta assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003296-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA DE MELLO OLIVEIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X DARLEY MELLO DE OLIVEIRA(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)**

1. Fica a e ré DARLEY MELLO DE OLIVEIRA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato outorgando à advogada subscritora da petição de fl. 350, poderes específicos para transigir. 2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico, a advogada da ré DARLEY MELLO DE OLIVEIRA, Patricia Gisele Marincolo, OAB/SP nº 155.520 (fl. 350). 3. Fl. 352: susto, por ora, a determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o interesse de ambas as partes na designação de audiência de conciliação na sede deste juízo. 4. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 8 de outubro de 2013, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

**0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE**

1. Realizada a citação por edital (fls. 107/108, 111/114 e 117/119) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 120), nomeio, como curadora especial da ré, Roseli Machado Albuquerque, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se a DPU.

**0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)**

1. Fls. 157/158: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de inclusão destes autos em pauta de audiência, para conciliação, na Central de Conciliação. O réu, MIGUEL JOSÉ DE SANTANA, foi citado por edital e encontra-se em local desconhecido. A não-localização do réu impede a convocação dele para a conciliação e prejudica esta, que pressupõe a presença da parte na audiência. 2. Encaminhe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia desta decisão à Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. 3. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 139: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e da decisão de fl. 139.

**0004804-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON MARCHINI RACIOPPI**

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0006706-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA**

1. Fls. 84/85: defiro a expedição de novo mandado somente no segundo endereço indicado pela autora, visto que já houve tentativa infrutífera de intimação do réu no primeiro endereço, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de intimação do réu, MARCOS PAULO CANDIDO DA SILVA, para cumprimento no segundo endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 84/85, qual seja, Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 - Parque Ibirapuera - São Paulo/SP, CEP: 04094-050.

**0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ KAZUO DOS SANTOS**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA**

1. Realizada a citação por edital (fls. 85/86, 88/90, 95/98) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 99), nomeio, como curadora especial do réu, Almir Jose da Silva, a Defensoria Pública

da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0017828-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0019344-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA

1. Realizada a citação por edital (fls. 73, 75/78, 84/86) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 88), nomeio, como curadora especial da ré, Adriana dos Santos Silva, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se

**0021852-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

Fls. 72/82: nego seguimento ao recurso de apelação da autora por falta de interesse processual em recorrer. Ela recorre da sentença que fixou correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês (6% ao ano), a partir da data do ajuizamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. O que o contrato estabelece, para o período de normalidade contratual? Não há nenhuma previsão de correção monetária e, quanto aos juros: - taxa efetiva de juros remuneratórios de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, até 14.1.2010; - a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, taxa efetiva de juros remuneratórios de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução n.º 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010; - a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução n.º 3.842/2010, taxa efetiva de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, nos termos dessa Resolução. Além disso, tais critérios estão previstos para o período de normalidade contratual. Ocorre que o saldo devedor venceu antecipadamente ante o inadimplemento. O contrato está extinto e não prevê critérios de correção monetária na hipótese de vencimento antecipado do saldo devedor e extinção do contrato. A autora recorre de sentença que determina a correção monetária do débito a partir do ajuizamento, mas o contrato não estabelece nenhuma correção monetária, quer para o período de normalidade contratual, quer para a hipótese de extinção do contrato ante o vencimento antecipado do saldo devedor em virtude do inadimplemento. Ela recorre de sentença que fixou juros de 0,5% ao mês a partir da citação, mas o contrato não prevê juros moratórios e os juros contratuais, devidos no período de normalidade (período este que não existe mais ante o vencimento antecipado do saldo devedor), são inferiores aos fixados na sentença. Em síntese, a autora recorre de sentença que estabelece critérios de correção monetária e de juros moratórios superiores aos que pretende sejam aplicados a partir do inadimplemento. Daí ser manifesta a falta de interesse em recorrer. Do provimento do recurso resultará situação prática menos benéfica do que a prevista na sentença recorrida para a autora. Publique-se.

**0000769-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SANTOS

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010188-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO YOSHIKAZU MIYAJI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.532,05 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em 14.05.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº, firmado em 03.10.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 32/33 e certidão de fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial

no valor de R\$ 18.532,05 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em 14.05.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.º, firmado em 03.10.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls.9/14). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 19 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.532,05 (dezoito mil quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em 14.05.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006598-86.1997.403.6100 (97.0006598-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659784-29.1984.403.6100 (00.0659784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X ELASTICOS OLYMPIA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA)

Fls. 113/114: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025055-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO X ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO

1. Fl. 206: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO MATERIAIS CONSTRUCAO - EPP (CNPJ n.º 10.529.122/0001-23) e ALEXANDRE LIMA DO NASCIMENTO (CPF n.º 405.221.788-80). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0012739-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO)

1. Fl. 61: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela exequente no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0001238-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fls. 226/227: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado FLAVIO JUM OGUSHI ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0007674-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

1. Fl. 123: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome dos executados EDISON ROBERTO VIOTTO (CPF n.º 004.213.228-29) e RAFAEL VIOTTO (CPF n.º 339.408.158-02). Sobre o veículo GM/OMEGA GLS, placa BNA 3300, de propriedade do executado EDISON ROBERTO VIOTTO, há informação de veículo roubado/furtado. Em relação ao veículo GM PRISMA MAXX, placa DWS 0958, de propriedade do executado RAFAEL VIOTTO, este é objeto de alienação fiduciária. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. 2. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação à executada E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME (CNPJ n.º 08.843.790/0001-89). A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revelou que não há veículos registrados no número do CPF desta executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. 3. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0008728-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0012872-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA PIRES OLIVEIRA

Fl. 80: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para

localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 72. Publique-se.

**0017302-36.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGGA OFFICINA DAS MALAS COML/ LTDA ME (RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES)**

1. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cientificada da juntada aos autos das guias de depósito judicial nas fls. 81 a 84. 2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá a exequente informar, no mesmo prazo do item 2 acima, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA**

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 33/34, 52/54 e 59/66). A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título

executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelos oficiais de justiça, assim como o executado, determino à Secretaria que proceda ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil. 4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com cópias da petição inicial e da memória de cálculo de fl. 20. 5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora. 8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 12. Tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do executado ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

**0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS**

1. Fl. 73: A exequente não comprovou o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual, nos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 62. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 62, promovendo o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0021727-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO DA SILVA**

Fl. 63: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas

Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA**

1. Fl. 74 defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do executado, Anderson Ferreira da Silva (CPF n.º 136.125.238-30). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 2, 50/55 e 68). Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 47 e 62/63), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado, Anderson Ferreira da Silva (CPF n.º 136.125.238-30), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos

que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.Publique-se.

**0003256-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA - ME X ADRIANA SAO SEVERO DE ARRUDA**

1. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl.64) bem como autorizada a levantar esse valor e o penhorado por meio de BACENJUD (ID 072013000005665174), depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Fl. 68: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas.Sobre a executada ADRIANA SÃO SEVERO DE ARRUDA - ME (CNPJ n.º 08.482.177/0001-83) não há veículos registrados no número de CNPJ da executada, o que prejudica o requerimento de efetivação da penhora.Já sobre o veículo IMP/FIAT TIPO 1.6 IA, placa BOP5744, ano 1994, de propriedade da executada ADRIANA SÃO SEVERO DE ARRUDA (CPF n.º 186.030.188-63), há informação de alienação fiduciária, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora, pois esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0004982-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO)**

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado MIGUEL DERELI, nos termos do artigo 1.056, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0009710-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA**

Fls. 48/49: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A oficiala de justiça certificou que não obteve êxito em citar e intimar a executada, por não encontrá-la, mesmo tendo diligenciado várias diligências, em dias e horários alternados. Consta da certidão que o cumprimento do mandado não foi possível por não ter localizado a ré em sua residência, bem como a suspeita de ocultação desta.A oficiala de justiça, presente a fundada suspeita de que a executada esteja se ocultando, deverá certificar essa suspeita e terminar a diligência, procedendo à citação com hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Assim, desentranhe a Secretaria o mandado, a fim de ser encaminhado à CEUNI para seu integral cumprimento.

**0011761-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JURANDIR PACHECO FERREIRA**

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado (fls. 29/30).A Caixa Econômica Federal pede na

petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 (três) dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 18. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 8. Não sendo encontrando o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA X GRACINDA FARIA CONATIONI**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN**

1. Realizada a citação por edital (fls. 249/253) e decorrido o prazo nele previsto para contestação (fl. 255), nomeio, como curadora especial do requerido MELCON MEKHITARIAN, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fl. 1244/1246: em 10 dias, manifestem-se os executados sobre a proposta de acordo apresentada pela exequente.Publique-se

**0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

1. Fl. 166: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Tal pedido já foi analisado e indeferido à fl. 162.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 162.Publique-se.

**0014540-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SARAH DUARTE SILVEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH DUARTE SILVEIRA(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

1. Fl. 195: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

**0018274-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

Fls. 83: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens do executado para penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da

Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 82. Publique-se.

**0018308-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ILIDIO DE SOUZA**

1. Fls. 89/90: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado MAURICIO ILIDIO DE SOUZA. Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0004024-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE ANDRADE ALVES OLIVEIRA**

Fls. 80: A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens da executada para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 79. Publique-se.

**0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES**

1. Fl. 133: julgo prejudicado o requerimento da exequente de concessão de prazo para diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran. Os resultados dessas pesquisas já foram juntados aos autos nas fls. 112/132. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente

de bens da executada para penhora, nos termos do item 2 da decisão de fl. 99. Publique-se.

**0008454-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens da executada para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 66. Publique-se.

**0009075-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

1. Fl. 79: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de

rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 78.Publique-se.

**0010256-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0020504-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA ESTEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA ESTEVES LOPES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 56), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 47.135,49 (quarenta e sete mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 11.10.2012 (fls. 41/44), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 54). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**0000732-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 42), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 18.899,26 (dezoito mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 11.12.2012 (fls. 19/20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 40). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

**Expediente Nº 7121**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019050-74.2010.403.6100** - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora ajuizou demanda cautelar em que efetivou os depósitos dos valores dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IRRF constituídos nos autos do processo administrativo nº 13808.000435/99-88, a fim de suspender sua exigibilidade. A cautelar foi convertida para o procedimento ordinário. A União afirmou a suficiência dos depósitos para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (fls. 2/8, 193/195 e 204/209, 215 e 222/225). A autora aditou a petição inicial adequando-a ao procedimento ordinário. Ela pede a decretação de nulidade dos lançamentos correlatos dos créditos tributários de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IRRF, oriundos do Processo Administrativo n. 13808.000435/99-88, visto que restou devidamente comprovada a falta de fundamentação legal das exigências nele contidas, a inexistência das alegadas omissões de receitas, por falta de comprovação das obrigações da Autora e pelas inexistentes diferenças no valor dos estoques, como relatadas pelo agente fiscal, e a total insubsistência de todos os fundamentos nos quais foi erigida a autuação (fls. 230/242). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 1.936/1.948). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 1.975/1.981). Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 1.983), o laudo pericial foi apresentado (fls. 2.036/2.339). A autora concordou com as conclusões lançadas no laudo pericial (fls. 2.342/2.343). A União pediu prazo para manifestação de seu assistente técnico (fl. 2.345), o qual foi indeferido (fl. 2.349). A União apresentou a manifestação do assistente técnico e interpôs agravo retido contra o indeferimento do prazo suplementar para apresentar tal manifestação (fls. 2.350, 2.353/2.355 e 2.361/2.362). A autora respondeu ao agravo retido (fls. 2.367/2.371). A decisão agravada foi mantida (fl. 2.374). As partes apresentaram alegações finais (fls. 2.375/2.378 e 2.380/2.382). É o relatório. Fundamento e decido. Afirmar a nulidade do lançamento tributário pela falta de fundamento legal uma vez que motivado em legislação revogada. A autora afirma que falta fundamento legal ao lançamento tributário porque motivado nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992, revogados pelo inciso IV do artigo 36 da Lei nº 9.249/1995. Certo, o inciso IV do artigo 36 revogou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992. Contudo, o artigo 35 da Lei nº 9.249/1995 dispõe que Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996. Desse modo, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 foram revogados a partir de 1º de janeiro de 1996. Quando do lançamento, que diz respeito ao ano calendário de 1995, ainda estavam em vigor os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 e incidiam sobre os fatos impositivos ocorridos nesse ano calendário. Daí a manifesta improcedência da fundamentação exposta pela autora. A afirmação (feita em réplica, e não na petição inicial) de que somente a partir do início de vigência do artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 a omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado autoriza o lançamento tributário com base em presunção legal. A autora afirma, na réplica - e não na petição inicial, em autêntico aditamento da causa de pedir -, que somente a partir do início de vigência do artigo 40 da Lei nº 9.430/1996 a omissão de receitas decorrente de passivo não comprovado autoriza o lançamento tributário com base em presunção legal. Como o aditamento da petição inicial foi realizado sem a observância do artigo 264 do Código de Processo Civil (Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu...), tal fundamentação exposta pela autora na réplica nem deveria ser conhecida. Mas ainda que assim não fosse, a fim de que não se afirme nulidade da sentença por falta de resolução desta questão, suscitada somente na réplica, é manifesta a improcedência da fundamentação exposta pela autora. O artigo 228, parágrafo único, b, do Regulamento do Imposto de Renda veiculado pelo Decreto nº 1.041/1994, em vigor quando da ocorrência do fato gerador em concreto, estabelecia que Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. A incontrovérsia superveniente em relação à autuação sobre as diferenças apuradas entre o estoque físico e o estoque contábil. Sobre a diferença entre o valor do estoque físico e o do estoque contábil, o perito afirmou, no laudo pericial, que os respectivos livros fiscais não estavam organizados em sequência lógica e que A Autora por sua vez não apresentou a perícia qualquer documentos que alterasse o posicionamento do agente fiscalizador (fl. 2.125). A autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, concordou com as conclusões do perito (fls. 2.342/2.343). Ante a concordância da autora com o laudo pericial, ficam superadas tanto a questão da efetiva existência, apurada pela fiscalização, da diferença entre o valor do estoque físico e o do estoque contábil, no montante de R\$ 32.134,71, como também as impugnações veiculadas na petição inicial relativamente a esta parte do lançamento tributário. Improcede o pedido neste ponto. A falta de comprovação da exigibilidade do passivo - conta contábil 211.13.001. Em relação à conta contábil 211.13.001 (contas a pagar sem comprovação), o perito afirmou, no laudo pericial, o seguinte (sic; fl. 2.044): Do total de R\$ 238.784,61, a própria fiscalização em seu Termo de Verificação, informa que a Autora comprovou o montante de R\$ 227.665,47, deixando de comprovar o valor de R\$ 11.119,14, ou seja, 4,65% do total da conta. A empresa, também, não conseguiu comprovar para a perícia os referidos valores de R\$ 11.119,14, motivo que apesar do percentual ser ínfimo, tecnicamente deveriam serem (sic) apresentados os documentos, tanto à perícia como para o agente fiscalizador. A autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, concordou com as conclusões do perito (fls. 2.342/2.343). Ante a concordância da autora com o laudo pericial, ficam superadas tanto a questão da efetiva existência, apurada pela fiscalização, da quantia de R\$ 11.119,14 de contas a pagar sem comprovação,

como também as impugnações veiculadas na petição inicial relativamente a esta parte do lançamento tributário. Improcede o pedido neste aspecto. As contas contábeis nºs 211.11.001 e 211.11.999 - fornecedores comerciais A Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento tributário sobre o valor de R\$ 259.679,02 das contas de obrigações - fornecedores, por considerar não comprovada a exigibilidade dessas obrigações. No laudo pericial o perito reduziu esse valor, por considerar comprovadas as obrigações no montante de R\$ 247.209,07 pelas notas fiscais emitidas contra terceiros e contra a própria empresa sucedida pela autora, bem como pelos dados contidos no balanço da autora e na DIRPJ por ela transmitida à Receita Federal do Brasil, sem analisar, contudo, a escrituração contábil, que não foi apresentada à perícia (fl. 2.118). Sobre a ausência de escrituração contábil o perito noticiou o seguinte (fls. 2.119): Para comprovação dos fornecedores lançados, necessário verificarmos a contabilidade da empresa, ou seja, razão e diário. O razão por tratar-se de agrupamento na conta devida, poder-se-ia inclusive verificar se as notas fiscais em nome do sacado diversos havia sido lançamento e pago pela Autora, certo que apesar do indevido a nota fiscal, haveria a demonstração efetiva do gasto da mesma. Lamentavelmente, não fomos atendidos pela empresa, onde recebemos apenas o balanço apresentado na declaração do Imposto de Renda, que teoricamente representa a contabilidade, motivo que utilizamos o mesmo para a conclusão do trabalho. Ainda sobre a falta de escrituração contábil, ao responder ao quesito A empresa autora apresentou escrituração contábil devidamente formalizada, em relação ao período de lançamentos de débitos objeto da ação ordinária anulatória?, o perito respondeu negativamente (fl. 2.135): Resposta negativa, a perícia baseou seu trabalho principalmente nas alegações do agente fiscalizador, através do Termo de Verificação de fls. 59/60, e principalmente na DIRPJ do ano base. Aqui entende a perícia, smj, que o documento entregue representa a contabilidade da empresa, inclusive sendo documento oficial entregue a Receita Federal. Com o devido respeito, não podem ser acolhidas as conclusões do perito, na parte em que considera comprovado, quanto ao valor de R\$ 259.679,02 das contas de obrigações - fornecedores, o montante de R\$ 247.209,07. Essa conclusão do perito fundamenta-se em cópias simples de notas fiscais expedidas contra terceiros (outras empresas que não a autora) e contra a empresa sucedida pela autora, bem como nos dados do balanço e na DIRPJ transmitida por ela à Receita Federal do Brasil, sem analisar a escrituração contábil, por ser esta inexistente, segundo afirmado no próprio laudo, fato este incontroverso. Ocorre que esses documentos não são suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas. A teor do artigo 1º do Decreto-Lei nº 486/1969 Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério. Somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, e impõe à autoridade administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados. É o que estabelecem estes preceitos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/1994): Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9). 1 A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9, 1). 2 Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no 1 (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9, 2). 3 O disposto no 2 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 9, 3). A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações. Entre os livros obrigatórios, destaca-se o livro Razão, cuja não manutenção implica arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Nesse sentido dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/1994): Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 7). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n 2.354/54, art. 2). Art. 205. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Leis ns 8.218/91, art. 14, e 8.383/91, art. 62). 1 A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. 2 A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Leis ns 8.218/91, art. 14, parágrafo único, e 8.383/91, art. 62). O Regulamento do Imposto de Renda autoriza a presunção de omissão no registro da receita quando não há prova da exigibilidade das obrigações mantidas no passivo: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 12, 2). Parágrafo único. Caracteriza-se, também, como omissão de receitas: a) a falta de registro na escrituração comercial de aquisições de bens ou direitos, ou da utilização de serviços prestados por terceiros, já quitados; b) a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Certo, essa presunção não é absoluta, mas relativa, ou seja, admite prova em contrário, cuja

produção é ônus do contribuinte. Aliás, o citado artigo 228 do Regulamento do Imposto de Renda admite expressamente a possibilidade de o contribuinte provar a improcedência da presunção. Mas não se pode afastar a presunção de omissão de receitas (ante a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não tenha sido comprovada) com base em balanço e DIRPJ, sem a análise da escrituração da pessoa jurídica, por meio do livro Diário e do livro Razão e efetiva demonstração de pagamento das obrigações pela autora. Sem essa escrituração é impossível afirmar que nos valores do balanço da autora e nos valores informados por ela na DIRPJ transmitida à Receita Federal do Brasil estão contidos todos os valores das notas fiscais aceitas pela perícia. É importante enfatizar a necessidade de comprovação do pagamento, pela autora, de todas as notas fiscais emitidas. As notas fiscais emitidas contra outras empresas jamais poderiam ter sido admitidas pela perícia. A perícia aceitou essas notas sob o fundamento de que a autora exibiu contratos de gestão ou administração de restaurantes industriais que continham autorização para ela adquirir produtos em nome dessas empresas contratantes. Sendo os produtos adquiridos em nome das empresas contratantes da autora, trata-se de mandato. Quem responde pelas despesas é o mandante, e não o mandatário. O mandatário é reembolsado das despesas decorrentes dos bens adquiridos em nome do mandante. Nesse sentido dispõem os artigos 663 e 664 do Código Civil: Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante. Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato. Nos contratos em que há autorização expressa para a autora adquirir alimentos em nome de empresa contratante dela, há também cláusula prevendo que a autora seria ressarcida dos custos dessa aquisição. Assim, por exemplo, no contrato de fls. 2.223/2.231, cuja cláusula relativa aos pagamentos (cláusula 7.1.1; fl. 2.227), estabelece o seguinte: 7.1.1. Além dos valores a serem pagos nos termos da cláusula 7.1 acima, a CONTRATANTE deverá reembolsar a CONTRATADA pelas despesas efetuadas por esta última com a aquisição dos gêneros alimentícios e demais materiais necessários ao preparo e distribuição das refeições. Desse modo, relativamente a notas emitidas contra outras empresas, as despesas eram destas, na qualidade de contratantes da autora. Primeiro porque emitidas as notas fiscais em nome das empresas contratantes, e não da autora. Segundo porque o contrato previa que a contratante reembolsaria a autora pelas despesas destas na aquisição de alimentos. Não foi a autora quem suportou as despesas, e sim a contratante, que as reembolsou à autora. Terceiro porque a autora não exibiu escrituração hábil a comprovar ter sido ela quem suportou o pagamento dessas obrigações. Na verdade, tratando-se de cópias simples de notas fiscais emitidas contra terceiras empresas, estas é que devem ter a posse das notas fiscais originais e as lançado nas respectivas escritas fiscais. Em relação às notas fiscais emitidas em nome da empresa sucedida pela autora (Embral), presente a possibilidade de reembolso das despesas pela contratante, somente a escrituração regular e a demonstração de efetivo pagamento pela autora autorizaria considerar as obrigações representadas por tais notas como obrigações exigíveis da autora. Ante o exposto, improcede o pedido em relação às contas contábeis nºs 211.11.001 e 211.11.999 - fornecedores comerciais. Os honorários advocatícios No que diz respeito às despesas com os honorários advocatícios, não foram exibidas as notas fiscais relativas à prestação dos serviços nem a prova do pagamento pela dessas notas pela empresa Embral, sucedida pela autora. A autora apresentou à perícia (fl. 2.168) declaração firmada pelo escritório de advocacia Roberto e Debes Advogados Associados S/C, em 20.05.1999, que informa o seguinte (fl. :Para os fins que se fizerem necessários, declaramos que os serviços de assessoria jurídica cobrados por nossa empresa da Embral Empresa Brasileira de Alimentação e Serviços Ltda., através das notas fiscais de nº 075, de 22/05/95, nº 086, de 17/07/75 (sic), e nº 090, de 10/08/95, respectivamente de R\$ 15.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, foram efetivamente prestados, assessoria esta que se limitava à análise jurídica e consequências legais dos contratos firmados entre a Embral e seus diversos clientes. Declaramos, ainda, que estas notas fiscais foram escrituradas em nossos livros fiscais, tendo sido reconhecida a receita contábil desta prestação de serviços. Não há nessa declaração afirmação expressa de que foi a empresa Embral, sucedida pela autora, quem pagou pelos serviços. Há apenas as afirmações de que os serviços de assessoria jurídica foram cobrados da Embral e de que as notas fiscais foram escrituradas pelo escritório de advocacia como receita contábil dessa prestação de serviços. Mas, repito, não há declaração expressa de que houve pagamento realizado pela Embral. Conforme já assinalado, somente a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, e impõe à autoridade administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados. Sem a exibição, pela autora, da escrituração contábil organizada (livro Diário e livro Razão), somente a prova efetiva do pagamento, por meio de cheques compensados, transferências bancárias ou pagamento de títulos bancários, pela empresa Embral, poderia ser admitida. Sem essa prova não pode ser acolhida a despesa com honorários advocatícios. Ante o exposto, improcede também este pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas, nos honorários periciais já definitivamente arbitrados e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estes com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Proceda a Secretaria à expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito e à intimação dele para retirada do alvará. Transitada

em julgado esta sentença, os valores depositados à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da União.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0021596-68.2011.403.6100** - SONIA SIMAO(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 234, considero suprida a determinação de fl. 232.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0000212-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

1. A ré foi citada na pessoa de seu representante legal (fl. 27) e não apresentou defesa (fl. 30), tornando-se revel. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). 2. Fls. 50/59 e 60/68: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Na ausência de manifestação, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0003222-33.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 307/310: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Publique-se.

**0003965-43.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 121/210: indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). No presente caso o fato de a autora estar inativa, conforme declaração de fl. 125, não comprova, por si só, a impossibilidade de recolhimento das custas, uma vez que nem sequer se sabe o motivo da sua extinção.Além disso, a parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. A advogada não recebeu da parte, no instrumento de mandato de fl. 09, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os efeitos da concessão da assistência judiciária são ex nunc, ou seja, não retroagem, de modo que não têm o efeito de afastar as custas já fixadas e devidas, mas não recolhidas (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).2. Defiro à autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que recolha a diferença de custas sobre o valor da causa fixado nos autos da impugnação ao valor da causa (R\$ 184.000,00, fl.117), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC) e de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se. Intime-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 08 de outubro de 2013, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Publique-se.

**0006108-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON ABRAO NEME(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 46/52) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0010516-39.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, cumpra a autora a determinação constante do item 6 da decisão de fls. 286/287: apresente cópia da petição inicial para formação da contrafé do mandado de citação a ser expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

**0014381-70.2013.403.6100** - MANUEL VENCESLAU CANTE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

A decisão embargada não contém a omissão apontada pelo embargante, consistente na ausência de fixação de prazo para instauração e conclusão do processo administrativo. Primeiro porque a fixação desse prazo não foi pedida na petição inicial. Segundo porque não determinei nenhuma abertura de processo administrativo. Apenas suspendi a eficácia da Portaria que tornou seu efeito a nomeação do autor. A revisão dessa nomeação, mediante processo administrativo, compete à autoridade competente. É dela a decisão de instaurar o processo administrativo. Se não instaurá-lo, mantêm-se os efeitos da nomeação do autor. Finalmente, não posso presumir que a autoridade administrativa descumprirá os prazos legais para conclusão do processo administrativo, se instaurado por decisão dela. Na verdade, presumo o contrário, tratando-se de Administração Pública, sujeita ao princípio da legalidade: recebida a ordem judicial, se a autoridade competente resolver instaurar processo administrativo, ela cumprirá os prazos previstos na Lei nº 9.874/1999.0Ante o exposto, desprovejo os embargos de declaração. Publique-se.

**0014912-59.2013.403.6100** - TAKASHI SADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0014971-47.2013.403.6100 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL**

A autora pede a antecipação da tutela para (...) suspender a exigibilidade da CDA nº 80 6 13 008113-28, garantindo o direito da Autora Blau Farmacêutica S.A. CNPJ: 58.430.828/0001-60 a obter a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como cancelamento da inscrição do nome da Autora no CADIN, condicionada à única existência da referida CDA, mediante caução dos equipamentos de uso farmacêutico, até eventual ordem de revogação a ser eventualmente proferida nos presentes autos.No mérito a autora pede a procedência dos pedidos para estes fins:2) Após a concessão da tutela, requer a citação da UNIÃO para, querendo, apresente contestação, no prazo legal, e, ao final, seja a presente ação julgada totalmente procedente para declarar nula a decisão de imposição de penalidade perante o DPDC do Ministério da Justiça;3) Caso este M.M. Juízo não entenda que estejam reunidas as condições para a decretação da nulidade do ato, que se anule a decisão posto que ilegal, vez que a Autora deu cumprimento a todas as exigências previstas na Legislação Sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;4) Alternativamente, e somente na hipótese de esse MM. Juízo entender pela existência de infração, o que se admite apenas por amor ao debate, com base no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.376/2010, que seja estabelecido o valor da penalidade de multa em importância não superior ao próprio valor desembolsado pela Autora para realizar a campanha de chamamento publicitário, considerando sempre que todos os atos foram anuídos pela ANVISA e comunicados ao Ministério da Justiça através do DPDC, atualmente Secretaria Nacional do Consumidor.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos afirmados, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. A infração está caracterizada. A autora não cumpriu as obrigações previstas nos 1º e 2º da Lei nº 8.078/1990, de veicular imediatamente a periculosidade do medicamento à saúde dos consumidores, mediante veiculação de anúncios publicitários na imprensa, rádio e televisão. Este é o teor desses dispositivos:Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. 1 O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. 2 Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.A autora tomou conhecimento em 21 de novembro de 2005 dos riscos do uso do medicamento pelos consumidores, mas apenas em 16.05.2006 apresentou à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa proposta de veiculação de publicidade à população, prevista na Resolução RDC nº 55, de 17.03.2005, desta autarquia. A autora descumpriu o prazo previsto no 1º do artigo 6º desse ato normativo, de submissão à ANVISA, em 72 horas contadas da ciência de indícios suficiente dos riscos a que estavam expostos os consumidores, do plano de publicidade. Este é o teor do ato normativo em questão:Art.6º O detentor do registro, deverá veicular mensagem de alerta aos consumidores, informando sobre a periculosidade ou nocividade do(s) lote(s) do medicamento por ele colocado no mercado, nos casos definidos nas classes I e II da classificação de risco à saúde previstas no inciso IV do art. 2º do presente regulamento. 1º A mensagem de alerta referida no caput deste artigo, deverá ser expressa de maneira compreensível aos consumidores, descrevendo o tipo de desvio e os riscos a eles inerentes, bem como estabelecendo os meios de comunicação a serem utilizados e submetida à Anuência Prévia da ANVISA, nos termos do formulário constante no ANEXO II, em até 72(setenta e duas) horas a contar da ciência de indícios suficientes ou comprovação do desvio, conforme estabelece o artigo 41-b da Lei n.º 9.782/99 e demais critérios para a anuência disponibilizados no endereço eletrônico [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br).Independentemente do descumprimento, pela autora, do prazo previsto no 1º do artigo 6º da RDC nº 55/2005 da Anvisa - o que, estranhamente, foi ignorado por esta -, a obrigação prevista nesse ato normativo não exclui a prevista em norma de hierarquia superior, a Lei nº 8.078/1990, que veicula a expressão imediatamente, ao estabelecer o tempo que o fornecedor tem, entre o conhecimento dos riscos do produto ao consumidor e a divulgação desses riscos.Deve ser preservado o conteúdo semântico mínimo dos sentidos que podemos atribuir às palavras. Demorar 6 meses para fazer a divulgação dos riscos do produto não é, com certeza, cumprir tal obrigação imediatamente, como o exige lei federal. Se, por exemplo, houvesse risco de morte, em que, ingerido o medicamento, o consumidor poderia morrer imediatamente, seria admissível aguardar 6 meses para veicular publicidade dos riscos do produto? A resposta somente pode ser negativa.É irrelevante o fato de a Anvisa haver considerado suficiente o plano de divulgação apresentado pela autora, assim como o recolhimento do produto no mercado. Para se caracterizar a infração da Lei nº 8.078/1990, no que diz respeito à divulgação imediata, pelo fornecedor, dos riscos do produto, assim que souber deles, não há necessidade de efetiva lesão aos consumidores. Basta o simples risco a que estes estiveram expostos pelo consumo do produto defeituoso. A infração é formal, de simples conduta, e não material, de resultado. Não se exige dano efetivo aos consumidores.Não se pode transigir com a norma que impõe a imediata publicidade dos riscos do produto assim que constatados pelo fornecedor. Neste momento, passados

quase oito anos da constatação do vício do produto, é fácil avaliar os danos que ele não causou à saúde dos consumidores. Mas essa avaliação pode ser muito difícil de fazer, logo que constatado o vício do produto. Não se pode atribuir ao fabricante o juízo de conveniência do momento em que deve veicular anúncios publicitários para divulgar aos consumidores os riscos a que estão expostos em razão do uso de medicamentos ineficazes. A lei já fez esse juízo. Ela exige que a veiculação ocorra imediatamente. Assim que o fabricante toma conhecimento dos riscos do produto, deve divulgá-los. Resolução da Anvisa não tem o efeito de revogar o Código do Consumidor. Se o Poder Judiciário começar a suspender efeitos de multas, especialmente em casos como este, em que passados quase oito anos da infração, com a demora do processo judicial, que poderá tramitar por mais oito anos, estará incentivando os fabricantes a empurrar, por tempo indeterminado, o cumprimento da norma segundo a qual, presente a constatação de riscos do produto, deve veicular imediatamente mensagens publicitárias aos consumidores, informativas desses riscos. Os ônus devem ser colocados sobre os fabricantes, assim como os riscos do negócio, e não sobre o consumidor, que não pode ser exposto a nenhum risco. Também é importante observar que o citado 2º da Lei nº 8.078/1990 exige a veiculação de anúncios publicitários, quando constatados pelo fabricante riscos do produto defeituoso, na imprensa, rádio e televisão. A autora não promoveu nenhuma veiculação de mensagem em televisão. Daí por que os cálculos por ela apresentados sobre os custos da divulgação não são suficientes para caracterizar a abusividade do valor da multa. De qualquer modo, a apuração sobre valores praticados no mercado de publicidade, nele incluída a televisão, depende de ampla e profunda instrução probatória. Não está presente a prova inequívoca dos fatos afirmados na petição inicial relativamente a este ponto. Por ora, incide a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, impondo-se a manutenção do ato estatal impugnado pela autora, quanto ao valor da multa. Outro aspecto que deve ser destacado, relativamente ao valor da multa, diz respeito à possibilidade de seu controle, pelo Poder Judiciário, com base no princípio da razoabilidade. Os princípios constitucionais não podem ser aplicados soltamente, com base em critérios discricionários ou voluntaristas do juiz, para corrigir o legislador ou o administrador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Há que se observar os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. A Lei nº 8.078/1990 dispõe no artigo 57, caput, na redação da Lei nº 8.656/1993, que A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. O parágrafo único desse dispositivo, na redação da Lei nº 8.703/1993, estabelece que A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. Em síntese, a pena de multa é graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo fornecedor e a condição econômica dele. Não pode o juiz, com base na ponderação de princípios, entre eles o da razoabilidade, substituir o juízo discricionário do administrador. Aliás, o que é razoável e proporcional? Trata-se de conceitos que sofrem de acentuada anemia significativa. Existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional? Ou esses conceitos, dotados de acentuada anemia significativa, podem ser preenchidos pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que o dispositivo não é razoável e proporcional e o ignora ou lhe dá contornos pessoais, substituindo os juízos do administrador? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada. São meros enunciados performativos. Se trocados por qualquer palavra não haveria nenhuma modificação. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. No que diz respeito ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito da multa em questão, por meio do oferecimento de caução de bens móveis, consistentes em máquinas industriais, há que se observar que a União poderá recusar a indicação dos bens. A recusa da União poderá ser motivada no fato de a indicação não haver observado a ordem legal de penhora prevista nos artigos 9º a 11 da Lei nº 6.830/1980, que estabelecem o seguinte: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Segundo a ordem legal, a União pode exigir, em substituição a bem móvel de terceiro, depósito em dinheiro, fiança bancária, título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa e pedras e metais preciosos. A recusa da União pode, portanto, ser justificada no descumprimento da ordem legal prevista nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE DIREITO SOBRE PRECATÓRIO DO IPERGS. RECUSA JUSTIFICADA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 655 DO CPC. ART. 11 DA LEF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP.1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJe de 31.08.2009.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação que se firmou na Primeira Seção deste STJ é a de que conquanto seja possível a penhora ou eventual substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp. 1.090.898/SP, 1a. Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 35.112/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).O simples oferecimento pelo contribuinte, de caução de bens móveis, a fim de garantir o pagamento integral do crédito, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não autoriza a concessão liminar de ordem judicial para determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito que se pretende garantir.Além da aceitação da ré, há necessidade de constatação e avaliação prévias dos bens oferecidos em caução, por meio de oficial de justiça, e, depois de realizada a avaliação e colhidas a manifestação e a concordância da ré com os bens oferecidos e com o valor da avaliação, a lavratura de termo de caução e a nomeação de depositário dos bens.Em resumo: devem ser respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se à União a possibilidade de prévia manifestação sobre os bens oferecidos em caução e a respectiva avaliação realizada por oficial de justiça.Pretendendo a autora, por meio desta demanda, a antecipação de eventual e futura execução fiscal de crédito, devem ser observadas, na caução, todas as regras previstas na Lei nº 6.830/1980, relativas à penhora, aceitação e avaliação dos bens ofertados em garantia. Somente depois da aceitação dos bens, pela ré, da constatação e avaliação deles, por oficial de justiça, e da nomeação de depositário, comprovada a suficiência da garantia para cobrir integralmente o valor atualizado do crédito, é que surgirá o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa nos moldes do artigo 206 do CTN.Finalmente, é importante lembrar que, se aceita e constituída garantia do crédito por meio de caução de bens móveis, permite-se exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO (...).DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, manifestar-se sobre os bens oferecidos em caução e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0014980-09.2013.403.6100** - GILBERTO HENRIQUE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. O pedido formulado na petição inicial diz respeito à complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal.2. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar essas demandas é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção, bem como que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, competindo a estas processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303).3. Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária.4. Dê-se baixa na

distribuição.Publique-se.

**0015223-50.2013.403.6100 - MARIA IVANEIDE DE MELO(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e de danos materiais no valor de R\$ 3.000,00, atribuindo à causa a soma desses valores: R\$ 13.000,00.O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda - reparação de afirmados danos materiais e morais causados a consumidor por empresa pública federal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008009-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-43.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA)**

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls. 21/22 para os autos principais, ao desapensamento destes autos daqueles e ao arquivamento dos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)**

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º0014664-93.2013.403.6100, distribuídos após a lavratura da certidão de fl. 277.Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 364/366: ficam as partes científicas da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor total remanescente da conta 0265.005.00702481-1, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da decisão de fl. 361. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fl. 217: indefiro o pedido do advogado exequente JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO para intimar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O cálculo dos honorários advocatícios sobre os valores de fl. 171 diz respeito ao autor GERALDO MENDES DA SILVA, para quem o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de fl. 66 e acórdão de fls. 110/111. A sentença de fls. 141/143 não julgou o mérito da causa em relação a GERALDO MENDES DA SILVA, para quem o processo já havia sido extinto sem resolução do mérito. Não existe título executivo relativo a honorários advocatícios quanto a GERALDO MENDES DA SILVA.2. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI**

**Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 13590**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008544-34.2013.403.6100** - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Tendo em vista o objeto do presente feito, bem como o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante esclarecendo se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 13591**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003427-63.1993.403.6100 (93.0003427-8)** - CERAMICA RABESCHINI LTDA X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CERAMICA SR PANORAMA LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA RABESCHINI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKAYAMA IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA FERTING LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA BEIRA RIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X

CERAMICA SR PANORAMA LTDA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ELETROBRÁS intimada para retirar o alvará de levantamento.

### **Expediente N° 13592**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015473-83.2013.403.6100** - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se da cópia da inicial apresentada às fls. 68/99, a distinção de objeto entre este e o feito apontado no termo de fls. 64/65, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o disposto na Cláusula Sétima do contrato social de fls. 45/52. Int.

### **Expediente N° 13593**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0019958-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ)

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 134, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0021709-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 101: Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Todavia, observo que a procuração acostada é distinta da cópia de fls. 98, razão pela qual providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de mandato original que outorgou poderes ao subscritor dos embargos de fls. 51/72, sob pena de desentranhamento da peça defensiva. Designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00, na sede deste Juízo. Intimem-se.

### **Expediente N° 13594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015048-56.2013.403.6100** - RODRIGO DA SILVA ALMEIDA(SP269784 - CLARICE MENDRONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por RODRIGO DA SILVA ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida lançada pela ré no SCPC e SERASA, bem como indenização por danos morais. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução n° 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, embora o autor não tenha prestabelecido o montante equivalente à indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, vê-se que atribuiu à causa o valor de R\$ 36.549,71 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0015561-24.2013.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por JULIANA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da parcela de R\$ 397,69 cobrada pela ré decorrente de contrato de financiamento de imóvel, bem como a indenização por danos morais a ser fixado pelo Juízo, não inferior a R\$ 20.000,00. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, embora a autora não tenha preestabelecido o montante equivalente à indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, vê-se que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015545-70.2013.403.6100 - RUBENS ALVES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário por RUBENS ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS em relação ao contrato de crédito concedido pela ré. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.247,87 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos) equivalente ao montante total do crédito consignado no contrato de fls. 10/16, abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 13595**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)**

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 154/168 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 117/122 e 144/145. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8056**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032926-58.1994.403.6100 (94.0032926-1) - IBGR IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM OSASCO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos. Após, considerando a manifestação daquele Setor (fl. 503), abra-se vista dos autos à União Federal para ciência acerca da petição da impetrante de fls. 442/500, bem como para que apresente novos esclarecimentos acerca da destinação do depósito judicial de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0024627-24.1996.403.6100 (96.0024627-0) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0048103-52.2000.403.6100 (2000.61.00.048103-9) - OTICA MENEZES LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008940-31.2001.403.6100 (2001.61.00.008940-5) - COML/ IMPORTADORA ENRIQUEZ CASAL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0028461-59.2001.403.6100 (2001.61.00.028461-5) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS**

**INDUSTRIAIS LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

**0019969-10.2003.403.6100 (2003.61.00.019969-4) - JOAO MELLO NETO & CIA/ LTDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DIRETOR DO 2o DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0027643-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027643-7) - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 399/401: Providencie a impetrante o recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor, bem como compareça no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data da retirada da referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a expedição ou no silêncio da impetrante, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029524-17.2004.403.6100 (2004.61.00.029524-9) - NATURAQUARIO AQUARIOFILIA E AVICULTURA LTDA X COSTA & GIUNTI LTDA - ME X CAO QRI COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X NAIR BALDUINO AVICOLA - ME X FUKUYA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X REINO DA RACAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X AVICULTURA IGUATUENSE LTDA - ME X FABIANA VERAS DIAS PET SHOP - ME X MICAS COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X SPEED DOG PET COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0900546-68.2005.403.6100 (2005.61.00.900546-7) - ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012990-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012990-2) - CDA COML/ E DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0018417-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018417-2)** - MATHEUS MORTEAN PUCCI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004405-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004405-6)** - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010678-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010678-5)** - SELMA MARIA DA SILVA FLORICULTURA - ME(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024447-51.2009.403.6100 (2009.61.00.024447-1)** - VALDIR BAILONI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002776-98.2011.403.6100** - RAFAEL ALVES PRAZERES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007346-30.2011.403.6100** - ADILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000546-49.2012.403.6100** - INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004240-26.2012.403.6100** - IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005302-04.2012.403.6100** - GEAN GILDENE RODRIGUES X KENIA CYBELLE BEZERRA SILVA RODRIGUES(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012986-77.2012.403.6100** - R.ZIMMERMANN AUTOMATIZACOES ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009562-90.2013.403.6100** - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP079188 - NEUSA FRANCO PINHEIRO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 95/115: Mantenho a decisão de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0010003-71.2013.403.6100** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 170/176: Deixo de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0018660-66.2013.403.0000 (fls. 179/184). Encaminhem-se cópias da referida decisão às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 77/82. Int.

## **Expediente Nº 8059**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a União Federal, em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011).Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 83/113.Int.

**0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4)** - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS

CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autor e os restantes para a parte réu. Int.

**0060498-81.1997.403.6100 (97.0060498-5)** - APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0032293-03.2001.403.6100 (2001.61.00.032293-8)** - PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS X PAA 3D SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 38.399,36, válida para dezembro/2001, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 359/361, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0019335-33.2011.403.6100** - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o Banco Santander do Brasil S/A no sentido de comprovar o cumprimento da obrigação a que foi condenado, em 10 (dez) dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 266/268.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009778-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8)** - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada.

**0000549-29.1997.403.6100 (97.0000549-6)** - BIC BRASIL S.A.(SP003847 - ULYSSES FAGUNDES FILHO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BIC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL  
Fls. 595/597: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3)** - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0050627-56.1999.403.6100 (1999.61.00.050627-5)** - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X FRAIHA INCORPORADORA LTDA

Fls. 276/280: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002338-87.2002.403.6100 (2002.61.00.002338-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA(Proc. REVEL - FLS. 203) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A W DO BRASIL COM/ E IMP/ DE ESTAMPAS LTDA  
Fls. 322/329 e 331: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do Representante legal da ré, pelo Sistema SIEL, do TRE/SP, porquanto no banco de dados daquela Justiça Especializada constam os endereços fornecidos pelos próprios eleitores que, normalmente, estão desatualizados. Fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 321, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0020140-20.2010.403.6100** - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Fls. 406/409: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 8066**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0035593-07.2000.403.6100 (2000.61.00.035593-9)** - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO MOREIRA FERREIRA X DARCY DE ARAUJO PRADO X JOSE ROBERTO ROSIQUE X LEONIDAS FIGUEIREDO X MARIA CRISTINA BISSELI FERREIRA X MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR X MARIO PORFIRIO RODRIGUES X ROBERTO GIGLIO X ROSINETE APARECIDA SAGULA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado (fl. 1672). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5625

### MONITORIA

**0006116-89.2007.403.6100 (2007.61.00.006116-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA CAETANO MARTINS

Fl. 123: Indefiro. A autora, para prosseguimento do feito, deverá fazer requerimento adequado à fase em que se encontra o processo.Int.

**0031717-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031717-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

A parte autora requer citação por edital.Indefiro, por ora, o pedido, pois o autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais.Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0004351-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004351-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X BERCO ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER) X MARIA LIMA ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 249/252). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0005613-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005613-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAROLINA MACHADO ME X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. A parte autora alega haver omissão/contradição na decisão de fl. 253. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da parte autora, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão, não a supressão de omissões e/ou contradições, razão pela qual deixo de receber a petição de fls. 254/255 como Embargos de Declaração.Recebo-a como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 253 pelos próprios fundamentos.2. Proceda-se à consulta junto ao sistema SIEL para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) réu(s).Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.Se negativo, expeça-se o edital, com o prazo de 20 dias, intimando-se a parte autora para retirada e comprovação da publicação, no prazo de 30 dias.3. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da dívida.Int.

**0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

A parte autora interpôs Embargos de Declaração em decorrência de a decisão de fl. 263 não ter apreciado a petição de fls. 239/240, que requereu a devolução de prazo por não ter tido acesso aos autos, visto que se encontrava na Central de Conciliação.Em análise aos autos, verifico que de fato assiste razão à parte autora, pois na mesma data em que foi publicada a sentença (fls. 220-224), foi designada audiência de conciliação na Central de Conciliação (fls. 225).Portanto, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão na decisão de fl. 263 e determinar a devolução de prazo para eventual interposição de recurso.Em face disso, a princípio, deixo de apreciar o pedido da petição de fl. 271-279.Int.

**0022125-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022125-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA X LUIZ FAIGUENBOIN X ALBERT CESANA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 294-298. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)

1. A apelante pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.637,11). Em análise aos contracheques da apelante juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, a apelante não faz jus à assistência judiciária. 2.

Comprove a apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Manifeste-se a parte ré sobre a informação de que apenas foi depositado R\$ 840,46, conforme noticiado pela parte autora na petição de fl. 180, o que está em desconformidade com a decisão de homologação de acordo (fls. 148-149), em que consta a informação de que teriam sido feitos depósitos judiciais no montante de R\$ 2.801,12 no Juizado Especial Federal. Int.

**0018784-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIROSHI SATO

1. Em análise aos autos, verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de (fl. 88). PA 1,5 Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0016364-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0009675-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EBERTON RODRIGO CONTATTO

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 18/09/2013, às 13:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015635-11.1995.403.6100 (95.0015635-0)** - DALSON ARTACHO X MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO X DALSON ARTACHO JUNIOR(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O

interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. A consulta por meio do sistema RENAJUD restou negativa. Procedi a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Com a vinda do depósito, oficie-se à CEF para transferência dos valores para a conta do BACEN.3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 366 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Intimem-se.

**0000196-23.1996.403.6100 (96.0000196-0)** - DIVORA HAIMOVICI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fls. 287-288. Int.

**0006142-39.1997.403.6100 (97.0006142-6)** - JAIME LOPES CARRILHO X MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA X MARIA DO CARMO DA COSTA DA SILVA X MARIA FLORENICE FATIMA CRUZ X MARILENA REGINA DE OLIVEIRA MENEZES X NATALINO ITALO MASSONETTO X ODAIR FROES DE ABREU X PEDRO ALVES DA COSTA X ROBERTO FARINA X VERA LUCIA DE BIAZZI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF sobre os créditos da autora MARIA DE LOURDES RUIZ PADILLA, uma vez que no documento de fl. 176 foi informado que a autora não possui número de PIS, porém, o documento de fl. 29 aponta a existência de conta fundiária. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0023580-78.1997.403.6100 (97.0023580-7)** - JOAO NETO PINTO DE ALMEIDA X EZIO SARCHI NETO X JOAO BEZERRA DE MENEZES X JULIA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ EUFLASINO BARBOSA X CECILIA IMPALIA DE SOUZA X MARIA DE LUCIA DO NASCIMENTO MENEZES X MARIO FIRMINO DA SILVA X BRAULIO FERREIRA(SP095515 - SUELI MIGUEL MONTGOMERY DE SOUSA E SP126143 - NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora CECILIA IMPALIA DE SOUZA, uma vez que da CTPS da autora constam os dados necessários à localização de sua conta fundiária (fls. 43-44). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0041349-31.1999.403.6100 (1999.61.00.041349-2)** - GILBERTO ANTONIO LEO SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Em razão da informação de fl. 131, informe a CEF se os créditos da presente ação estão bloqueados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0016054-55.2000.403.6100 (2000.61.00.016054-5)** - JOSE DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO SANCHES DE TOLEDO X DIVINA LUCIA DA SILVA SANTOS X SALVADOR GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DE MORAES LEITE X HAROLDO PEREIRA LEITE X ANTONIO COELHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X JOAO IZIDORO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO OAB/PR 24884) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020121-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020121-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019717-8)) NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE E SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Conclusos por ordem verbal.Em atendimento a decisão de fl. 73, a Embargante juntou procuração constando o nome do outorgante (fl. 78).No entanto, sua representação processual continua irregular, uma vez que juntou apenas cópias simples do Contrato Social e da Procuração Pública.Ademais, a Procuração Pública, juntada aos autos, era válida até março de 2009 (fls.96-98), enquanto o processo foi distribuído em agosto de 2009.Portanto, visando à regularização da representação processual, determino a Embargante juntar Contrato Social, com suas últimas alterações, autenticado, e nova procuração, visto que a anterior não era válida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos.Int.

**0009229-41.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020933-85.2012.403.6100) JOAO RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EMBARGADA a apresentar manifestação aos embargos à execução apresentados pelo EMBARGANTE. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043713-15.1995.403.6100 (95.0043713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ GRASEFFI X LEONILDA DOS SANTOS GRASEFFI

Fl. 164: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-os pelas cópias juntadas pela parte. Int.

**0049150-37.1995.403.6100 (95.0049150-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUGENIO RANGEL DA SILVA

Fl. 122: Prejudicado o pedido.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 114-115) e arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Em consulta ao Sistema Renajud (fls. 172-174), verifiquei a existência de veículos em nome dos executados, porém com restrições.Manifeste-se a exequente se existe interesse em bloquear e penhorar esses veículos.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0011125-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS BROLEZZI

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 16/09/2013, às 13:30 horas.A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, CEP: 01045-001, São Paulo/SP.2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para comparecer à audiência designada.Int.

**0000854-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA APARECIDA BARBOSA COSTA(SP237375 - NIVEA DA COSTA SILVA)

Manifeste-se a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela executada (fls. 38-41).Int.

**0009577-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ROBERTO BARBOSA

Fl 24: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

**0012762-08.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X BRUNO ANGELO INDIO E BARTIJOTTO

A presente ação foi proposta na 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro por se tratar de cobrança de anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 087.277.Ao

receber a inicial, o Douto Juízo da 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro declarou, de ofício, a sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária, com o fundamento de que a ação deveria ter sido proposta no domicílio do executado. No entanto, por se tratar de incompetência relativa, a situação não comporta declínio de ofício da competência. A medida contraria a Súmula 33 do STJ que dispõe: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Em suma, [...] A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. [...]. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. [...] .Decisão Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência. Oficie-se ao Superior Tribunal Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, encaminhando cópia desta decisão, bem como da decisão de fls. 25-26. Intime-se.

## **Expediente Nº 5633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004757-61.1994.403.6100 (94.0004757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARTHE COMUNICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

A RÉ requereu a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Sujeitam-se a este procedimento especial a Fazenda Pública que engloba União, Estados, Municípios, DF, suas autarquias e fundações públicas, bem como empresas públicas ou sociedades de economia mista, enquanto prestadoras de serviços públicos, o que não é o caso em tela. A INFRAERO é uma empresa pública federal brasileira de administração indireta, vinculada a Secretaria de Aviação Civil, criada pela Lei nº 5862, em 12 de dezembro de 1972, com personalidade jurídica de direito privado e assessoria jurídica própria. Entretanto, de modo que não haja prejuízo à exequente e, em vista da informação de fl. 486, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 480), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à exequente. 2. Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

**0016588-09.1994.403.6100 (94.0016588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.1994.403.6100 (94.0002858-0)) CARLOS HENRIQUE BELLOTI X SILVANA CARDOSO SERRA BELOTI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Nos termos da Portaria 13/2011, deste Juízo, é a PARTE RÉ (CEF) intimada a retirar, na secretaria desta 11ª Vara Federal, Carta Precatória (Comarca de Lorena-SP) que foi expedida conforme determinação de fl. 346. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

**0018644-15.1994.403.6100 (94.0018644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015045-68.1994.403.6100 (94.0015045-8)) LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017511-98.1995.403.6100 (95.0017511-8) - ANTONIO POHL (SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
Informe ao SEDI a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, bem como sua inclusão como ASSISTENTE. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 5

dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

**0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6)** - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação da União às fls. 1545-1546, de que requereu a penhora no rosto dos autos, oficie-se à Presidência do TRF3 (A/C Divisão de Precatórios) solicitando o aditamento do precatório n. 20130000225, para que o pagamento seja feito à ordem do Juízo.Após, aguarde-se o pagamento e a formalização da penhora sobrestado em arquivo.int.

**0011737-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011737-2)** - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Procedi à transferência do valor bloqueado à fl. 1169. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao autor da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado para a conta única do Tesouro Nacional, por meio de DOC, preenchido conforme descrito à fl. 1210. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9)** - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8)** - REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

À vista da incorporação da AUTORA por Credicenter Empreendimentos e Promoções LTDA, da incorporação desta por ABN AMRO Administradora de Cartões de Crédito LTDA e da incorporação desta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. CNPJ n. 90.400.888/0001-42, devidamente comprovado nos autos, informe ao SEDI a alteração.Após, dê-se vista à UNIÃO.

**0037156-07.1998.403.6100 (98.0037156-7)** - FOTOPTICA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Proceda a Secretaria o desmembramento e respectiva renumeração dos autos com o encerramento e abertura do volume sequencial, tendo em vista haver excedido o número máximo de folhas de volume, preceituado no Provimento 64/05-COGE, a partir de fl. 246. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Resp 883.654. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015045-68.1994.403.6100 (94.0015045-8)** - LABORATORIO CLINICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA X TRILAB DIAGNOSTICO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108829 - CRISTINA ESPERANTE MYRRHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo

decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012882-04.2002.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-91.1998.403.6100 (98.0005315-8)) REAL TURISMO E VIAGENS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Regularize a requerente o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.Se em termos, informe ao SEDI. Após, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de fl. 248-256. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6)** - CARLOS HAZENFRETZ X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAZENFRETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES

Publique-se a decisão de fl. 336.Os executados requerem o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema BACENJUD com alegação de ter ocorrido em uma conta-salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que as contas-correntes indicadas no extrato não são contas-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Portanto, indefiro os pedidos.Procedi ao desbloqueio dos valores excedentes. Junte-se o extrato.Cumpra-se o determinado na sentença (fl. 249-verso), com expedição de alvará de levantamento em favor dos autores, do valor depositado, vinculado aos autos (fl. 271: R\$ 6.495,59, em 08/10/2007). Informem o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento, em 5 dias.Com a juntada das guias referentes às transferências por meio do programa Bacenjud, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.DECISÃO DE FL. 336:(((((((Providencie a Secretaria a inversão do polo para que a parte autora passe a constar como executada.1. Fl. 332: O executado intimado nos termos do art. 475-J do CPC não pagou a dívida, mas requereu que seus ativos financeiros não fossem bloqueados por serem provenientes de aposentadoria.O alcance da disposição legal que trata da impenhorabilidade não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.Assim, indefiro, por ora, o pedido.Observe ao executado que suas alegações poderão ser comprovadas a qualquer tempo.2. Fls. 333-335: Recebo os embargos de declaração como mera petição haja vista o mesmo pretender apenas o bloqueio on line dos ativos financeiros em nome do executado.Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))))

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2741**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003792-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 32/38, que deverá ser aditada, bem como as guias de fls. 44/46 e remeta-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha para que seja dado cumprimento. Determino, ainda, que deverá a autora, diligenciar junto ao Juízo Deprecado para fornecer os meios para que seja cumprida a ordem de busca e apreensão. Cumpra-se e intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6)** - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos, verifico que, por equívoco, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 27/08.2013 despacho referente ao processo 0035740-33.2000.403.6100, razão pela qual torno sem efeito o determinado às fls. 585/590. Atente a Secretaria para a correta publicação das decisões dos autos. Isto posto, compulsando os autos, foram as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 574), a parte autora, às fls. 579/580, ratifica os termos anteriormente apresentados, aduzindo que os valores devidos já foram integralmente restituídos em 25.11.2011, nada mais restando a ser pago, pugna pela extinção da presente demanda. Às fls. 582/584, a CEF pugna pela intimação da parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que esta promova a devolução dos valores indevidamente sacados. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial - que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 574. Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor, que teve créditos em sua conta valores superiores ao devido, conforme cálculos da Contadoria Judicial à fl. 574. Em que pese tenha sido creditado à maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestemente que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente

da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em

decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver dos autores, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Ultrapassado o prazo recursal, comprovado o levantamento dos valores pelos autores, intimem-se para que efetuem a devolução do montante indevidamente apropriado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.I.C.

**0027139-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027139-5) - WALTER ROISIN X ELZA POLICASTRO ROISIN(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em despacho.Fl.493: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF para que cumpra integralmente o despacho de fl.492, sob pena de desobediência ao dever estabelecido às partes no inciso V, art. 14, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0021876-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**  
DESPACHO DE FL.46: Vistos em despacho.Fl.45: Defiro a consulta pelo Sistema BACENJUD para obtenção do endereço da requerida JP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA. (CNPJ: 454827000001-06).Caso seja obtido endereço ainda não diligenciado, deverá a Secretaria providenciar a expedição de Mandado de Citação/Carta Precatória.I.C.DESPACHO DE FL.50:Vistos em despacho.Fls.47/49: Manifeste-se a CEF acerca da consulta de endereço do réu que apurou logradouro já diligenciado infrutiferamente (certidão de fl.32).Ademais, deverá a autora informar seu interesse em citar o réu por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC.Publique-se despacho de fl.46.I.C.

**0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 105/106 - Tendo em vista o pedido formulado pela autor, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do representante legal do réu pelos Sistemas SIEL e WEBSERVICE. Havendo divergência relativamente aos endereços já diligenciados, expeça-se novo mandado/ Carta Precatória para a citação do réu. Após, restando os endereços indicados já diligenciados, voltem os autos conclusos. Saliento que, o autor é isento do recolhimento de custas. I.C.

**0001512-75.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em despacho.Fls.47/51: Recebo como emenda à inicial a juntada do Contrato Social pela parte autora.Outrossim, reconsidero o recebimento da petição de fls.40/44 como emenda à inicial e a determinação de retificação do pólo passivo, uma vez que o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, não tem representação jurídica para atuar no feito.Dessa forma, tendo em vista que foi encaminhada a Carta de Intimação à autora para integral cumprimento as determinações, conforme fl.46, aguarde-se resposta.Com a manifestação ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

**0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE HERRERA**

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de citação sem cumprimento, concedo, novamente, o prazo requerido pela parte autora à fl. 43, para que finalize as diligências adotadas.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação para que no mesmo prazo supra consignado a parte regularize o feito, sob pena de extinção.I.C.

**0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO**

**PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.255/259: Atente a parte autora que conforme determinações anteriores, o Provimento nº 24/97 da COGE não se encontra mais em vigor.Dessa forma, não basta a simples menção do Provimento para a emenda à inicial e sim manifestação expressa dos índices pleiteados em substituição ao Provimento mencionado, nos termos da legislação específica do FGTS, para regularização do feito. Ademais, indefiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para fornecimento da via da Carteira de Trabalho da autora Cosma Soares dos Reis, no período mencionado, uma vez que cabe à parte interessada a efetivação de tal diligência. Requeridos os extratos perante a CEF, havendo recusa em fornecer, deve a parte autora comprovar documentalmente nos autos a dificuldade na obtenção dos extratos. Assim, defiro o prazo de trinta dias para regularização integral ao feito.Cumpra a Secretaria o despacho de fl.254 e remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS do pólo ativo. Recebo a petição como emenda tão somente em relação a juntada dos extratos da autora ELENILVA LOURENÇO DA CRUZ. Observe que o mandado de citação será expedido somente após regularização referente a todos os autores que compõem o pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010028-84.2013.403.6100 - UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em despacho. Fls. 300/302 - Considerando que a proposta de inscrição apresentada às fls. 214/215 foi firmada entre o autor e a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que é a legitimada a responder pelo contrato de previdência privada que pretende ver anulado, esclareça o autor, se pretende a exclusão da Caixa Vida e Previdência do polo passivo da demanda, em face do que dispõe o artigo 47 do C.P.C. Havendo concordância pela parte autora, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para a análise do pedido final formulado à fl. 301. Prazo : 10 dias. I.C.

**0011690-83.2013.403.6100 - ROSANA HELENA MANSK MONTEBELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em decisão.Verifico que, conforme se depreende do termo de conciliação de fls. 43/44, as partes entraram em acordo sobre a renegociação do contrato de financiamento sub judice, na data de 04.03.2013, alterando o sistema de amortização para SACRE, com taxa anual de juros de 8% com atualização do valor da dívida para R\$ 74.349,19.Assim, esclareça a ré se houve a lavratura do termo de renegociação, com pagamento da entrada e formalização dos termos da conciliação, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)**

Vistos em despacho. Fls. 177/185: Nada a apreciar, uma vez que o novo valor dado à causa pela autora é maior que 60 salários mínimos, devendo os autos permanecer neste Juízo. Fls. 214/216: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação. Fls. 217/231: Diante das alegações apresentadas pela corrê FUNCEF, e dos demonstrativos de pagamento apresentados às fls. 229/231, comprove a autora que não tem condições financeiras de arcar com as custas do processo, juntando inclusive documentos que comprovem seus rendimentos e seus gastos, a fim de ser reapreciado o pedido de Justiça Gratuita, e demonstrada sua boa-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0013416-92.2013.403.6100 - AUTAIR IUGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO DE FLS.155/157: Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por impetrado por AUTAIR IUGA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o preenchimento dos requisitos necessários para a renovação do porte de arma, até decisão final.Afirma o autor que requereu a renovação de seu porte de arma em 26.03.2012, com reiteração em 13.11.2012; o qual foi negado pela Polícia Federal, em face da ausência de comprovação de efetiva necessidade de portar arma de fogo.Alega que a decisão administrativa reconheceu a existência de todos os requisitos objetivos para a concessão do porte.Sustenta que a necessidade efetiva de obter o porte de arma está demonstrada pelo fato de o autor ser ex-policia militar, residente em região de recorrentes ocorrências de infrações criminais, bem como ser sócio de duas empresas de segurança.Narra, por fim, que apresentou recurso administrativo ao qual foi negado provimento.É a síntese do necessário.DECIDO.Em análise primeira, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de

Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os requisitos para aquisição de arma de fogo estão elencados no artigo 4º da Lei nº 10.826/03, bem como no artigo 12 do Decreto nº 5.123/04 que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade; IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. Verifica-se da decisão administrativa, cujas cópias foram juntadas às fls. 43/46, o reconhecimento pela autoridade competente, de que o autor preenche todos os requisitos legais para ser autorizado a portar arma de fogo, com exceção da comprovação da efetiva necessidade previsto no artigo 10, parágrafo 1º, I, da Lei 10.826/03. Consta da decisão o preenchimento dos requisitos objetivos previstos no artigo 4º da citada lei: comprovação de idoneidade, de ocupação lícita e residência certa, e de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Contudo, segundo o entendimento da autoridade administrativa, o autor não teria demonstrado a efetiva necessidade de portar arma de fogo, já que teria apresentado apenas tal declaração, sem a necessária comprovação. O artigo 10 da Lei 10826/2003, prevê no parágrafo 1º, I, a autorização de porte de arma de fogo ao requerente que demonstrar a sua efetiva necessidade, por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. No caso concreto, sendo o autor sócio de empresa de segurança privada, conforme demonstrado nos autos e admitido pela autoridade administrativa, é evidente sua exposição majorada aos riscos decorrentes desta atividade, tanto que a própria IN 23/2005 DG/DPF prevê no artigo 18, parágrafo 2º, II, entre as atividades de risco, aquelas realizadas por sócio, gerente ou executivo de empresa de segurança privada. Logo, a norma administrativa, em atendimento ao comando legal, prevê expressamente a atividade desempenhada pelo autor como uma das atividades de risco que autorizam o porte de arma de fogo, pois é evidente, e por tal razão, foi presumida pela norma infralegal, a necessidade de porte de arma pelo sócio, gerente e executivo de empresa de segurança privada, tendo em vista a guarda de inúmeras armas de fogo, utilizadas no exercício da atividade empresarial. Como exposto acima, o indeferimento administrativo teve como único fundamento a ausência de comprovação de situação específica de risco vivenciada pelo autor. Contudo, a lei não traz tal exigência, sendo descabida a interpretação dada pela autoridade policial. Além disso, sendo o autor policial militar reformado, a ameaça maior à sua integridade física é intuitiva, diante dos inúmeros ataques sofridos pelos integrantes e ex-integrantes desta carreira. É certo que a concessão de porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, traduzindo-se em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito adquirido ao seu deferimento. Contudo, a interpretação dada pela autoridade administrativa no caso concreto, restringe indevidamente a norma legal, devendo ser afastada, para assegurar ao autor a autorização de porte pretendida. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para reconhecer o preenchimento do requisito descrito no artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.826/2003 pelo autor, consistente na demonstração da efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional, devendo a autoridade administrativa competente dar regular andamento ao requerimento de renovação do porte de arma formulado pelo autor. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Fls. 162/163: Expeça-se ofício ao MJ - Departamento da Polícia Federal (Superintendência de controle de armas e produtos químicos) no endereço fornecido pelo autor com cópia da decisão de fls. 155/157 para ciência e providências cabíveis. Publique-se decisão de fls. 155/157. I.C.

**0014400-76.2013.403.6100** - SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, para fazer constar o nome empresarial constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 15. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração original devidamente subscrita nos termos do item a, do parágrafo

2º da cláusula 5ª de sua 33ª Alteração do Contrato Social. Junte ainda, Ata de Eleição dos Diretores atualizada. Emende a inicial, esclarecendo as razões do requerimento de intimação do Ministério Público. Emende também a inicial, para esclarecer de forma pormenorizada o pedido constante do item III, em face do disposto no artigo 286 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014497-76.2013.403.6100** - MAURO EMILIANO MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º da Lei nº 10.259/01). Em face da prevenção on-line apontada às fls. 35/37, junte o autor cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nºs: - 0008217-78.2007.403.6301( JEF); - 0020948-72.2008.403.6301( JEF); - 0052716-11.2011.403.6301( JEF) e, - 0076228-62.2007.403.6301( JEF). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014550-57.2013.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes, bem como de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Afirmo a autora que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 4.350, Bloco 06, apto. 01, Vila Emir, São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que apesar de ter quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor residual, bem como que não houve a aplicação correta do índice referente ao plano de equivalência salarial, com incidência de juros de forma capitalizada e amortização irregular das parcelas. Alegam a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com amortização negativa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado, bem como se houve a aplicação correta do índice re ajuste da categoria profissional à qual pertence a autora. No entanto, observo que, conforme consta na planilha de evolução do financiamento de fls. 57/76, há amortização negativa em todas as prestações. Assim, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de parcelas referentes ao saldo residual, de promover a execução extrajudicial do contrato e de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta do contrato de financiamento sub iudice, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0014562-71.2013.403.6100** - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP288569 - RAQUEL MADUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, na qual conste o número de prestações pagas e a data de início da inadimplência, tendo em vista que o autor alega a prática de anatocismo, a irregularidade na amortização do saldo devedor e a onerosidade excessiva do contrato. Providencie, ainda, a juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada. Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias. Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0014701-23.2013.403.6100** - AGRENCO DO BRASIL S.A. - EM RECUPERCAO JUDICIAL(SP174040 -

**RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da Autora, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Requer a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos não homologados nos PER/DCOMP que fundamentaram os processos administrativos nº 16349.000401/2007-43 e 16349.000402/2007-98. Demanda, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para tanto, sustenta a nulidade dos procedimentos de fiscalização, a classificação equivocada da empresa como comercial exportadora e a irregular conceituação de insumos utilizada pelo Fisco. Aduz, ainda, que se encontra em processo de recuperação judicial, não podendo sofrer atos constritivos da ré. Assim, emende a inicial para: I-Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos e do valor que pretende restituir, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II-Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005); Providencie a juntada de cópias para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

**0014708-15.2013.403.6100 - REGINALDO REZENDE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Não há prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 33, eis que possuem objetos distintos. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014727-21.2013.403.6100 - SILVIO LUIZ GIUDICE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei nº 10.259/01). Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Em face da prevenção on-line apontada à fl. 34/35, junte o autor cópia da petição inicial/sentença ou certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de nº 0016303-54.2010.403.6100( JEF). Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Emende a parte autora sua petição inicial, nos termos do inciso II do artigo 282 do C.P.C., indicando a profissão da autora. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie a autora cópia da última declaração do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade, ou recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Verifico ainda, dos extratos de poupança apresentados, o pagamento de boletos bancários de diversos valores. Posto isso, esclareça a autora se estes boletos lhe pertenciam. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014872-77.2013.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A(SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 164/165, por possuírem objetos distintos. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração, eis que o documento juntado à fl. 17 possui validade até 06 de novembro de 2012. Junte também, Ata de Assembléia Geral Ordinária atualizada, onde conste a eleição dos membros da Diretoria que

assinarão a procuração. Emende a inicial, esclarecendo com que tributos pretende efetivar a compensação dos valores. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014910-89.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, verifico não haver prevenção desse feito com os processos constantes no termos de fls. 341/342. Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS referente às competências de 01/1997 a 12/1998, objetos das execuções fiscais nº 2003.61.82.056750-6, e 275/2001, sob o argumento de que referidos débitos já são objeto da execução fiscal nº 0057120-50.2006.403.6182, que tramita na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Segundo afirma, a autora possui débitos tributários de PIS e COFINS que são objetos de quatro execuções distintas, em latente bis in idem, motivo pelo qual os débitos devem ter a exigibilidade suspensa. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, não restaram configurados os requisitos autorizadores à concessão da medida. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os débitos que fundamentam as quatro execuções fiscais mencionadas pela autora foram inscritos em dívida ativa de forma individualizada, após procedimentos fiscais de apuração independentes. Observo, ainda, que alguns débitos são de titularidade de empresas com CNPJs diferentes, revelando a possibilidade de terem sido apurados em filiais diversas da autora, afastando a alegação de dupla cobrança. A jurisprudência dominante dos nossos tribunais admite a suspensão da exigibilidade de créditos tributários em ação anulatória, cuja execução já tenha sido ajuizada, desde que reste inequivocamente comprovada nos autos a garantia da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 6.830/1980, em atenção à presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, prevê como exigência da discussão da dívida a cobertura integral do valor. Tanto o processamento dos embargos à execução quanto o da ação anulatória de débito compreendem condição similar (artigos 16, 1, e 38, caput). II. A mesma exigência deve ser difundida à hipótese de suspensão do processo por prejudicialidade externa. III. A constrição do faturamento, por implicar indisponibilidade das receitas auferidas pelo empresário para explorar a empresa e cumprir as obrigações sociais correlatas - trabalhistas, tributárias, previdenciárias, comerciais -, constitui uma medida excepcional, que demanda a ausência de outros bens penhoráveis (artigo 655, VII, do Código de Processo Civil). IV. A jurisprudência deste Tribunal tem adotado o patamar de 10% como fator de equilíbrio entre os interesses do credor e a subsistência da fonte produtiva. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00365676420074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901948087, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:18/04/2012). A autora não demonstrou nesse feito a prestação de garantia idônea nas execuções fiscais, nem, tampouco, a apresentação de embargos à execução, instrumento processual mais adequado à veiculação da matéria alegada nesse feito, a fim de obstar o trâmite das ações executórias de maneira mais específica e

efetiva. Por fim, quanto ao valor da causa, corroborando o entendimento do E. TRF da 3ª Região, verifico a necessidade de sua adequação ao benefício econômico pretendido nesses autos, o qual corresponde ao valor dos débitos que a autora aponta como objeto de dupla cobrança. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO OBTER, DENTRE OUTROS, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SE ADEQUAR AO PROVIMENTO ECONÔMICO PRINCIPAL. I. O valor atribuído à causa em ação declaratória que visa obter não só provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que aprecie a sua manifestação de inconformidade, mas também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do procedimento de cobrança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, isto é, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor irrisório. II. As custas judiciais têm natureza de tributo, na espécie taxa, cabendo ao magistrado velar pelo seu regular recolhimento. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI 00856253620074030000, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:05/12/2007). Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida. Atribua a autora valor compatível à causa, recolhendo as custas processuais devidas à Justiça Federal. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014986-16.2013.403.6100** - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista que o autor requer, em sede de tutela antecipada, o cancelamento da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, por força das duplicatas mercantis que menciona na inicial, comprove a efetiva inscrição no SERASA pela ausência de pagamento desses títulos. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010, do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

**0015386-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-55.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Apensem-se os presentes autos à Medida Cautelar de nº 0008562-55.2013.4036100. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para a instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011832-87.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-84.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UILIAN SIDNEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO)  
Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o IMPUGNADO acerca da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA interposto pela CEF, no prazo legal. Após, voltem conclusos para decisão. I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019457-42.1994.403.6100 (94.0019457-9)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULO E VALORES MOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013411-66.1996.403.6100 (96.0013411-1)** - CONTINENTAL 2001 - COM/, IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua

juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0020110-05.1998.403.6100 (98.0020110-6)** - GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)  
Vistos em despacho. Fls. 932/933: Indefiro a expedição de novo ofício à CEF, sendo que ela já foi oficiada 4 vezes a pedido da impetrante, uma vez que todos os depósitos efetuados nestes autos, e que foram transformados em pagamento definitivo da União Federal, encontram-se aqui documentados, cabendo à parte interessada verificá-los. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027182-38.2001.403.6100 (2001.61.00.027182-7)** - SACOLAO DIRETAAO LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0007511-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007511-3)** - HEWLETT-PACKARD ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E SP146710 - ELEONORA MARIA BAGUEIRA LEAL COELHO PITOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0004803-35.2003.403.6100 (2003.61.00.004803-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE LOCACAO E EQUIPAMENTOS S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0004966-15.2003.403.6100 (2003.61.00.004966-0)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAUINT - ITAU PARTICIPACOES INTERNACIONAIS S/A X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X ITAUSA EXPORT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A E OUTROS contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando que sejam obstados os atos das autoridades coatoras tendentes a exigir o cumprimento do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 213/02, que determina que os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial devem ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas que possuam investimentos em controladas, coligadas, filiais e sucursais situadas no exterior. Proferida a sentença às fls. 268/275, que julgou improcedente o pedido inicial, os impetrantes efetuaram depósitos judiciais (fls. 364/390), a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Posteriormente, às fls. 820/823, foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que

conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar para inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - DEAIN no polo passivo da ação, e julgou procedente o pedido inicial, para afastar a incidência do artigo 7º da Instrução Normativa nº 213/02, reconhecendo sua ilegalidade. A 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 840/842, negou provimento ao agravo interposto pela União Federal, uma vez que a decisão atacada foi proferida com supedâneo na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, e rejeitou os embargos de declaração por ela opostos (fls. 853/855), tendo transitado em julgado em 04/10/2013 (fl. 857). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes se manifestaram, às fls. 862 e seguintes, quanto ao levantamento dos valores depositados, havendo discordância entre elas. Alegam os impetrantes que são vencedores no processo, e têm direito de proceder ao levantamento dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado da demanda, cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, adotar as providências necessárias para a cobrança pelas vias próprias de eventuais diferenças que entenda existir. A União Federal, por outro lado, requer a transformação em pagamento definitivo da maior parte dos depósitos, alegando que os valores depositados correspondem apenas ao lucro obtido no exterior, parcela essa regularmente tributável, de acordo com a decisão transitada em julgado. DECIDO. Aponto, inicialmente, que o depósito tem o condão de assegurar ao sujeito passivo o direito de contestar e discutir o crédito tributário, acarretando a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução. Ocorre que, uma vez efetuado o depósito, esse ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao depositante, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito deve servir aos objetivos de ambas as partes do processo: ao devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Analisados os autos, constato que os impetrantes tiveram seu pedido inicial, qual seja, a declaração da ilegalidade do artigo 7º da IN nº 213/02, julgado PROCEDENTE, razão pela qual têm direito ao levantamento dos depósitos efetuados, nos termos do acima consignado. Muito embora a União Federal alegue que os impetrantes não efetuaram o depósito judicial do total tributável com base no resultado de equivalência patrimonial, como exigia o artigo 7º da IN/RFB nº 213/2002, mas apenas com base no lucro auferido no exterior, não cabe a este Juízo, nesta ação, verificar se os valores depositados nos autos estavam corretos pois, não obstante a suspensão da exigibilidade, o Fisco Federal não estava impedido de autuar os demandantes em decorrência de eventual diferença existente entre os valores devidos e os depósitos efetuados. Dessa forma, caso a União Federal tenha se quedado inerte, deixando de verificar os valores depositados nos autos, não pode agora utilizar este feito, que pela sua natureza não comporta execução, para realizar o acerto fiscal. Em razão do exposto, defiro o levantamento dos valores depositados nas guias de depósito de fls. 364/390, em favor dos impetrantes. Em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos dos dados fornecidos às fls. 1000/1001. Int. Cumpra-se.

**0033496-29.2003.403.6100 (2003.61.00.033496-2) - RUY BATALHA DE CAMARGO ENGENHARIA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0010069-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010069-4) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E**

SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 464/468: Tendo em vista a manifestação da União (fazenda Nacional) não se opondo ao levantamento dos valores depositados à fl. 214 (Caixa Econômica Federal - ag. 0265 cta. 265.635.221.304-7 - R\$ 1.908,59 - 18.04.2004), expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos requeridos às fls. 460/461. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0016249-20.2012.403.6100** - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP DE LICIT 03 DA DIR REG SAO PAULO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL CAMPOS COMERCIO DE UNIFORMES EM GERAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0003271-74.2013.403.6100** - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0006019-79.2013.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP255895 - DORISMAR BARROS DA SILVA) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Vistos em despacho. Fls. 109/120: Novamente a impetrante alega que não consegue emitir os boletos mensais para pagamento, comprovando documentalmente a impossibilidade de impressão dos boletos, ante a situação irregular em que se encontra. Dessa forma, e tendo em vista que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/09, é ação de natureza sumária, deverá a autoridade impetrada entregar à impetrante os boletos bancários para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, disponibilizando-os na Secretaria da Faculdade, se for o caso, ou enviando-os para a sua residência, a fim de que a discussão sobre os pagamentos das parcelas não se estenda mais. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008069-78.2013.403.6100** - MARIANGELA GOMES FERREIRA SARDINHA(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0008569-47.2013.403.6100** - IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 75: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração e substabelecimentos, que deverão permanecer nos autos em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos. No silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0011417-07.2013.403.6100** - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a determinação de fl. 52, providenciando a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011543-57.2013.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 80/84, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 72/76, que extinguiu o feito liminarmente. Alega a impetrante, em suma, que já sofreu a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação, com as inconstitucionalidades que aponta, conforme demonstram as

Declarações de Importação juntadas aos autos, não havendo discussão, in casu, de lei em tese. Sustenta, ainda, tratar-se de lei de efeitos concretos. Analisando os autos verifico que houve a juntada de diversas Declarações de Importação em nome da impetrante, demonstrando a concreta incidência das contribuições discutidas nos autos, pelo que reconheço a existência do equívoco apontado nos presentes embargos. Assim, acolho os embargos de declaração, para revogar a sentença de fls. 72/76, determinando o regular processamento do presente mandamus. Nesses termos, passo a analisar o pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições para o PIS-importação e COFINS-importação (as quais chama de principal), bem como do adicional de 1% na alíquota da COFINS-importação e a base de cálculo com inclusão do ICMS e dos reflexos das próprias contribuições. A impetrante alega a inconstitucionalidade formal das contribuições para o PIS e a COFINS sobre operações de importação, pois foram instituídas por medida provisória posteriormente convertida em lei. Aponta, ainda, o descumprimento do princípio da isonomia em relação aos contribuintes optantes da apuração pelo lucro real e a impossibilidade de cumprir o preceito da não-cumulatividade em relação ao adicional de 1% na alíquota da COFINS-importação. Sustenta, ainda, que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. DECIDO. Em análise primeira, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida. A criação do PIS-importação e da COFINS-importação foram autorizadas pelo art. 195, IV, da CF, que prevê a incidência de contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) Referidas contribuições foram instituídas pela Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/2004. A impetrante sustenta sua inconstitucionalidade formal, tendo em vista sua natureza de lei ordinária, alegando que o artigo 195, parágrafo 4º, da CF impõe a observância do disposto no artigo 154, I, da CF, que exige lei complementar, para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. No entanto, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida na Lei nº 10.865/2004, pois o PIS-importação e a COFINS-importação encontram expressa previsão constitucional. Logo, não se tratam de outras fontes de custeio, mas sim de fontes já previstas expressamente pela Constituição Federal. A Lei 10.865/2004, ao disciplinar as contribuições em análise, simplesmente atendeu ao comando constitucional. Ao contrário do alegado, não há exigência constitucional de que a criação ou a alteração do PIS e da COFINS sejam feitas por lei complementar. O que se exige, evidentemente, é que a lei observe o regramento constitucional para a instituição das contribuições. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Não há, também, qualquer afronta ao princípio da isonomia quanto à diferenciação instituída aos contribuintes tributados pelo lucro real e pelo lucro presumido, pois se tratando de situações jurídicas e econômicas distintas, devem receber tratamentos diferenciados, na medida das peculiaridades de cada regime. Ademais, a tributação pelo lucro presumido é opção do contribuinte. Por sua vez, a não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Nesse aspecto, não há inconstitucionalidade do adicional de 1% na alíquota da COFINS. Quanto à base de cálculo, a Lei nº 10.865/04 a definiu nos seguintes termos: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e

veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4o O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5o Para efeito do disposto no 4o deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS e da COFINS, somando-os ao valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não foi redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937PROCED. : RIO GRANDE DO SULRELATORA : MIN. ELLEN GRACIEREDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : UNIÃOPROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : VERNICITEC LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S) CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido quanto à inclusão do ICMS e dos reflexos das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011873-54.2013.403.6100** - RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Considerando o teor das informações de fls. 76/85, que noticiou a emissão administrativa da certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como o reconhecimento do pagamento dos débitos inscritos sob nºs 40.739.332-3 e 40.739.331-5, manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0012727-48.2013.403.6100** - PSE ENGENHARIA LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 57/68: Ciência à impetrante, para que tome as providências cabíveis. Prazo: 10 (dez)

dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

**0013175-21.2013.403.6100** - SANDRO PEREIRA MENDONÇA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X PRESIDENTE COMISSAO DO 7o CONCURSO PUBLICO MINIST PUBLICO DA UNIAO  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDRO PEREIRA MENDONÇA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 7º CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, objetivando seja reconhecida a sua condição de deficiente visual, e provido em definitivo no cargo de técnico administrativo. Em seu aditamento de fl. 78, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, informando o endereço correto do impetrado, que está sediado em BRASÍLIA-DF. DECIDO. Fl. 78: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluídos a CESPE/UNB e a EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DA JUNTA MÉDICA, e incluído como único impetrado o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 7º CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Outrossim, na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013190-87.2013.403.6100** - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL  
Vistos em despacho. Fls. 238/239: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, nos termos da determinação de fl. 235. Defiro ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Cumpra-se. Int.

**0013486-12.2013.403.6100** - RODRIGO DA COSTA DANTAS(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
DECISÃO DE FL. 76: Vistos em embargos de declaração. O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 68/74, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade a macular a decisão de fls. 62, que postergou a análise do pedido de liminar. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 83/85: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO DA COSTA DANTAS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando determinação para que a autoridade coatora confira imediatamente ao impetrante inscrição e cadastro específico no CNPJ. Segundo alega, o impetrante recebeu a outorga para o exercício da função pública de tabelião, como responsável pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito de São Paulo. Narra que, para viabilizar o exercício de sua função, requereu seu cadastro no CNPJ como responsável pelo exercício do serviço de tabelião, sendo-lhe indeferido administrativamente o pedido, ao fundamento de que a inscrição no CNPJ deve ser feita em nome do Cartório, e não da pessoa física por ele responsável. A apreciação do pedido de liminar foi postergada à fls. 62. O impetrante interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a notificação do impetrado antes da análise do pedido liminar, o qual foi rejeitado às fls. 76. A autoridade impetrada prestou suas informações à fls. 78/82. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito ou não do Impetrante obter sua inscrição pessoal no CNPJ. Analisando os autos, verifico que o impetrante alega que necessita da inscrição pessoal no CNPJ, para o exercício da atividade de tabelião, pois o Cartório não possui personalidade jurídica. Por outro lado, o pedido de inscrição foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de que o CNPJ deve estar vinculado ao cartório, e não à pessoa física por ele responsável, configurando a hipótese de alteração da titularidade da função pública, da pessoa física responsável pelo cadastrado. De fato, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, os serviços notariais, apesar de não ostentarem personalidade jurídica, são obrigados a se inscrever no CNPJ. O representante do cartório no CNPJ deve ser a pessoa física responsável pelo serviço delegado, devendo providenciar a alteração

cadastral. Ademais, quanto às obrigações tributárias do serviço notarial, a autoridade esclareceu que os recolhimentos e declarações são efetuados no CPF do titular da delegação do serviço, de forma que o impetrante não corre o risco de, ao cadastrar-se como responsável do CNPJ já existente para o Cartório do 4º Subdistrito de São Paulo, assumir débitos fiscais do tabelião anterior. Assim, em análise sumária, tenho que não preenchidos pelo Impetrante os requisitos necessários à inscrição no CNPJ, impende a este Juízo reconhecer a ausência de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora ao negá-la. Posto isto, neste juízo de cognição superficial e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se a decisão de fl. 76.

**0013776-27.2013.403.6100** - MANON ANGELO SOARES SANTOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MANON ANGELO SOARES SANTOS contra ato dos Senhores PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, objetivando a imediata transferência do financiamento estudantil objeto do contrato nº 21.0243.185.0003714-03 para a Instituição de Ensino Superior (IES) na qual se encontra atualmente matriculado. Segundo afirma, o impetrante é estudante do 2º Semestre da faculdade de Engenharia no Centro universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Alega que firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0243.185.0003714-03, para financiamento de 70% do valor integral do curso de Engenharia na Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), em 28.11.2011. Aduz que, por conta de desentendimentos com a UNICID, principalmente em relação às mensalidades em aberto por ausência de repasse da verba do FIES, efetuou matrícula para dar continuidade ao curso nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Informa, ainda, que não houve transferência do pagamento das mensalidades pelo FIES para a nova IES, provocando nova situação de inadimplência, bem como que vem pagando regularmente as prestações do financiamento. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Nesse contexto, o FIES se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Ressalto que o estudante, ao adotar o programa de financiamento estudantil, adere aos seus termos, devendo cumprir as formalidades previstas expressamente no contrato, dentre elas, a cláusula décima quarta, que determina a realização de aditamento de forma não simplificada, no caso de transferência de curso ou de IES com alteração de limite global ou período de amortização do financiamento. Por outro lado, o aditamento formal não foi comprovado nos autos, sendo impossível, portanto, concluir, de plano, pela abusividade da conduta dos impetrados em relação à transferência do financiamento do impetrante. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça o impetrante o endereço do Sr. Presidente da Caixa Econômica Federal, para fins de notificação. Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito aos representantes legais dos impetrados, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. O ingresso dos representantes no feito e a apresentação por eles de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias,

previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando os representantes interesse em ingressarem nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0014304-61.2013.403.6100** - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas à fl. 115, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo, uma vez que não existe o DELEGADO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, informando o seu endereço correto. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014672-70.2013.403.6100** - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE(SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA DE LIMA SUDRÉ contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a apreciar imediatamente sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, referente ao ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), para a liberação de sua restituição retida na malha fina. Alega, em síntese, que teve reconhecido seu direito de isenção do imposto de renda por ser portadora de neoplasia maligna, desde sua aposentadoria em 01.06.2012. Contudo, houve retenção indevida do tributo na fonte até abril de 2013. Narra que informou, em sua declaração de ajuste anual, a isenção desde junho de 2012, bem como o valor de seus rendimentos, gerando discrepâncias com os dados da Receita Federal, o que provocou o envio da declaração, com o valor a ser restituído, para a malha fina. Sustenta a impetrante, em suma, que a análise da declaração de ajuste retida na malha fina por erro da própria Receita Federal, somente será analisada em 2014, causando-lhe prejuízos. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Por outro lado, a análise divergências nas declarações de ajuste anual enviadas para o procedimento de malha-fina obedece ao procedimento padrão previsto na Instrução Normativa nº 958/2009, aplicável a todos os contribuintes. Assim, analisadas as razões da impetrante, verifico que a isenção do imposto de renda, ainda que intempestiva, já foi implantada. A autora poderá, ainda, requerer prioridade na apreciação de seu pedido de restituição e das inconsistências da declaração de ajuste do ano-calendário de 2012. Entendo que as regras de agendamento para a análise das declarações retidas em malha, contidas no sítio eletrônico da Receita Federal atendem ao dever de eficiência imposto à Administração Pública, tendente à realização das atribuições do agente público com presteza, perfeição e rendimento funcional. Como mais moderno princípio da função administrativa, a eficiência exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Ademais, eventual deferimento do pedido liminar concederia tratamento desigual à impetrante, em relação aos demais contribuintes em situação similar perante a Receita Federal. A preferência no tratamento de pessoas portadoras de doenças graves encontra sua previsão e respectivos limites na Lei nº 7.713/88, e nas instruções normativas editadas pela Administração Fiscal, as quais devem ser seguidas, a fim de dar efetividade ao direito de prioridade conferido a todos os cidadãos que preencham os requisitos legais. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*. Posto isso, presentes os requisitos supra, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie a impetrante mais uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015050-26.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE LÍTIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção desse feito com o processo constante do termo de fls. 178, pois se refere a CNPJ diverso do impetrante. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, contribuições para Terceiros incidentes sobre férias usufruídas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento, bem como a declaração do direito de compensar contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições para a Previdência Social e para Terceiros incidentes sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis, em parte, as alegações da impetrante. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição social e para Terceiros incidente sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de férias usufruídas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, salário-maternidade, hora extra e aviso prévio indenizado. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste na definição de salário-de-contribuição pela legislação mencionada. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, define a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a consequente obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão no qual a impetrante fundamenta sua tese constitui decisão isolada, cujo efeito encontra-se suspenso por força de decisão proferida em cautelar incidental proposta pela União Federal perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência das contribuições sociais. Revendo meu posicionamento anterior e conforme entendimento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, tanto que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. As férias gozadas possuem natureza salarial, ou seja, remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos, nos termos do julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-**

contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135 / RS, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27/02/2013). (g.n.)O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Contudo, o salário-maternidade, devido à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). (g.n.) Por fim, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Quanto ao pedido liminar de compensação, assevero ser impossível seu deferimento, em face da Súmula nº 212 do E. STJ, que veda a compensação de tributos em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais parcialmente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de futuros créditos tributários referentes à contribuição devida ao INSS e Terceiros sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio-acidente, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Esclareça a Impetrante os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Atribua valor compatível à causa, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O

ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021506-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007582-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA X JOSE SANTANA FILHO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora, Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019171-84.2001.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-21.1993.403.6100 (93.0037826-0)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A X FORD BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 197/201 e da certidão de fl. 227 para os autos da ação principal (MS nº 0037826-21.1993.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

**0041241-51.2008.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-21.1993.403.6100 (93.0037826-0)) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 771/774 e da certidão de fl. 780 para os autos da ação principal (MS nº 0037826-21.1993.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014997-45.2013.403.6100** - EDNA ALVES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: EDNA ALVES FERREIRA em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente. DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em

elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4720**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi nº 9C2KC1670BR582516, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXE 3902, Renavam 333396340, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 20 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045502356, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedras/AL. Deferido os pedidos de busca e apreensão e de citação do requerido. O requerido foi citado e o bem apreendido, consoante se verifica às fls. 53/59. Apesar da citação, o requerido não contestou a ação. É o RELATÓRIO. DECIDO: O bem foi apreendido e entregue ao depositário-preposto da Caixa Econômica Federal, consoante se infere do auto de busca, apreensão e depósito de fls. 59. O requerido, citado, não contestou a ação. Destarte, não resta outro caminho senão a procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor PRATA, chassi nº 9C2KC1670BR582516, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXE 3902, Renavam 333396340 no patrimônio da autora, com esteio no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI**

Fls. 98: defiro o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Considerando que não ocorreu a citação do réu e, ainda, que o veículo não foi localizado, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a conversão da presente em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. I.

### **DEPOSITO**

**0002990-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IZANOR EUZEBIO DUARTE(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)**

Fls. 65: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

## **MONITORIA**

**0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0006232-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS GUSTAVO AMORAS TOBIAS DA SILVA

Determino o desbloqueio do valor de fls. 180, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0002254-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0002671-94.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA

Promova a parte autora a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1)** - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 399: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0)** - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 379/380: Manifeste-se a CEF. Int.

**0000940-95.2008.403.6100 (2008.61.00.000940-4)** - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A autora intenta a presente ação ordinária postulando a restituição de ativos financeiros, alegando, em síntese, o seguinte: mantinha junto do Banco do Brasil S/A, conta poupança ouro de n.º 100.163.136-3; que no dia 16 de abril de 1.990, por força de intervenção do governo federal, foi retida a importância de NCZ\$ 24.848,08 (vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e oito cruzados novos e oito centavos); que essa quantia, segundo informações obtidas junto da instituição financeira estariam à disposição do Banco Central do Brasil. Requer ao final a procedência do pedido para que seja autorizado o levantamento da importância, devidamente corrigida e acrescida de juros. O pedido foi inicialmente deduzido como alvará judicial, tendo o rito convertido para o ordinário, por decisão de fls. 13. Citado, o Banco Central do Brasil invoca preliminares de (1) ilegitimidade passiva ad causam, dado que eventuais valores bloqueados em razão desse plano econômico denominado Plano Collor foram liberados a partir de setembro/1991, tendo sido todos devolvidos à instituição financeira depositária, com correção monetária, até julho/1992 e, portanto, os valores cuja restituição se pede não se encontram dentro da esfera jurídica de disponibilidade dessa Autarquia; (2) impossibilidade jurídica do pedido, de sorte que o artigo 1.º da Lei n.º 9.814/99, que introduziu o artigo 4.º-A e parágrafos à Lei n.º 9.526/97, deferiu prazo aos titulares das contas de depósitos para reclamarem os recursos existentes nas contas cujo valores tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2.002, deixando a autora transcorrer in albis esse prazo, sem nada reclamar. No mérito diz que ultrapassado o prazo legal para o recadastramento de contas os valores não reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional e, segundo dados obtidos, não foi localizada a conta poupança mencionada pela autora na relação daquelas não recadastradas, o que demonstra a improcedência do pedido. Quanto ao valor reclamado diz que o montante atingiria, em setembro de 2.008, R\$ 1.734,85 e não o valor indicado pela

postulante. Réplica a fls. 59/64. Instados à especificação de provas não houve protesto por produção delas em nenhuma modalidade. Determinado ao Banco do Brasil que prestasse informações sobre a destinação do numerário da conta de titularidade da autora, vieram aos autos informações de fls. 189/190, instruídas com os documentos de fls. 191/207, sobre os quais se manifestaram as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares aventadas pelo Banco Central do Brasil não merecem acolhida. Com efeito, o pedido formulado pela autora atribui conduta omissiva à Autarquia, situação bastante para que o Judiciário esgote provas no sentido de demonstrar a conduta, situação que só pode ser enfrentada mediante o conhecimento do mérito da pretensão. Assim, as teses de ilegitimidade passiva ad causam e de impossibilidade jurídica do pedido não podem ser acolhidas, dado que se confundem com a própria questão de fundo, que se passa a analisar. No tema de fundo o pedido há de ser julgado improcedente. Como se verificam das informações prestadas pelo Banco do Brasil o montante bloqueado (NCz\$ 24.848,08) foi liberado após agosto de 1.991 (15 de agosto de 1.991), sendo posteriormente sacado integralmente entre 7 de novembro de 1.991 a 27 de dezembro de 1.995. Destarte, nada há a autora a reclamar, quer da autarquia, Banco Central do Brasil, quer da instituição financeira. Face a todo o exposto, rejeito as preliminares e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.C. São Paulo, 28 de agosto de 2013.

**0028277-59.2008.403.6100 (2008.61.00.028277-7) - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS BOAVISTA X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

As autoras opõem embargos de declaração em face da decisão que rejeitou embargos de declaração por elas anteriormente atravessados nos autos, apontando a existência de omissão, vez que o julgador não teria considerado o pedido efetivamente deduzido no feito quanto ao afastamento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS tal como prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Nessa direção, sustentam que a discussão posta na lide relaciona-se não somente à inconstitucionalidade do referido dispositivo, mas também ao próprio conceito de faturamento, para efeito de aferição daquilo que deve ser considerado como base de cálculo para cada uma das autoras, de molde a se determinar o montante do indébito passível de restituição. Na esteira dessa linha de raciocínio, asseveram a desnecessidade de formulação de pedido alternativo, tal como insinuado pelo julgador, centrando-se a divergência tão somente em qual conceito de faturamento deve ser observado para as autoras. Pugna pelo acolhimento dos embargos com efeito modificativo, de maneira a se reconhecer como indevidos os pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS consoante apontado no laudo pericial acostado aos autos. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão às embargantes, já que não vislumbro a omissão sustentada. Tenho que os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a parte embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da demanda, incluindo-se a autora Cia Securitizadora de Créditos Financeiros Boavista, conforme apontado na petição inicial. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora nos termos do despacho de fls. 378.

**0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Considerando que a execução de valores referen tes à correção monetária do FGTS se da nos termos do art. 632 do CPC, intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0018543-79.2011.403.6100 - JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA propõe a presente ação sob rito ordinário contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam anulados os contratos de consignação, financiamento, empréstimos e renegociação de dívida, bem como seja a requerida condenada em dez vezes o valor da dívida atualizada a título de danos morais. Alega, em breve síntese, que trabalhou como vendedor técnico para a empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP de 10 de abril de 2004 a 06 de fevereiro de 2009, sendo que no período a partir de 1º de outubro de 2008 estaria vinculado a outra empresa, ELETRO1000 COMÉRCIO DE GAMES E ACESSÓRIOS, que fazia parte do mesmo grupo econômico. Aduz que foi coagido, junto com outros funcionários, a contratar empréstimos visando à efetividade de seus próprios salários. Afirma que assinou contrato de empréstimo consignação caixa (nº 21.1597.110.0001399-65) no valor de R\$6.700,00, mas que não ocorreu o desconto na folha de pagamento do autor e o depósito realizado do valor emprestado foi depositado na conta da empresa em que trabalhava. Alega que não possui conta corrente junto à empresa ré e que num mesmo dia foi liberado dois empréstimos (nºs 21.1597.106.0000129-08 e 21.1597.101.0000471-07) que totalizam o valor de vinte e quatro mil e quatrocentos reais. Aponta que, nesses empréstimos, o avalista passou a ser Karlos Sacramento de Oliveira, enquanto pessoa física. Houve mais um empréstimo, que totalizou o valor de R\$ 31.100,00, sendo que o salário do autor era de R\$ 950,00. Sustenta que só foi à agência para assinar renegociação e pedir todos os demais contratos já assinados, mas que a responsável, a gerente Dayse Gandolfo não autorizou que tivesse acesso a esses contratos. Destaca a necessidade de se oficiar ao Ministério Público para conhecimento do fato. Afirma que houve a renegociação de outros contratos, mas que a empresa não os pagou, ainda que tenha recebido e usado o dinheiro. Informa que em 06/02/2009 o autor foi demitido, pela situação econômica em que a empresa em que trabalhava se encontrava. Indica que houve vício do negócio jurídico que deveria ter sido evitado pela ré. Os autos foram distribuídos livremente à 10ª Vara, à qual foi solicitada a remessa dos autos, tendo em vista o reconhecimento da continência entre estes autos e o da Execução de Título Extrajudicial nº 0013298-87.2011.403.6100. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, o litisconsórcio necessário (ou denunciação à lide) da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP. No mérito, afirma que não houve qualquer coação por parte da Caixa, que o autor teria plena ciência dos contratos firmados, mesmo os de renegociação da dívida. Aduz que o fato de oferecer acordo não gera dano moral ao cliente. O autor ofereceu réplica. Instadas a especificarem as provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito, e o autor requereu a produção de prova testemunhal. Deferido o pedido de denunciação à lide da empresa KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP. Citada, a empresa apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que não há possibilidade jurídica do pedido já que o autor não carrou aos autos vício ou nulidade contratual dos sobreditos contratos que firmaram com a Caixa Econômica Federal, que a Justiça Federal seria incompetente para o julgamento da ação. No mérito, afirma que não houve coação para que o autor realizasse os empréstimos, que foi fiador nos contratos de empréstimos e financiamentos porque o autor era funcionário da empresa. Afirma que não tentou se ocultar do autor. Pugna pela improcedência da ação. A CEF e o autor apresentaram manifestação sobre a contestação apresentada. Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, a empresa denunciada requereu a produção de prova testemunhal e o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Intimado a justificar o pedido de produção pericial, o autor afirmou que a única prova a ser realizada seria a prova testemunhal. Juntada cópia da decisão da impugnação ao valor da causa nº 0022336-89.2012.403.6100. Realizada audiência em que foram ouvidos o autor, o representante do litisdenunciado e as testemunhas Juliana Miguel Damasceno, Tiago Nascimento Sousa, Judith Maria Cardinale do Nascimento, Samuel Pereira Gomes e Marcelo Tavares da Mata. Apresentadas alegações finais pelas partes, que reiteraram seus pleitos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo a ser solvida na presente lide passa, necessariamente, pela análise das condutas tanto da requerida, Caixa Econômica Federal, como da litisdenunciada, empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, posto que da leitura da inicial verifica-se que a materialização do ato jurídico que se quer anular passa obrigatoriamente pelo concerto de vontades das duas empresas. Considerações acerca da dinâmica dos fatos, e da análise da instrução processual, permitem a conclusão de ter havido a indução do autor, pela empregadora, a firmar contratos que não expressavam sua vontade. A esse propósito os depoimentos colhidos nos autos são bem esclarecedores, pois demonstram que não apenas o autor, mas uma grande parcela de empregados da empregadora, firmou o ajuste (empréstimo) em favor dela. Confira-se depoimento pessoal do autor, nesse ponto, verbis: no ano de 2008 foi chamado pela funcionária Paloma, do setor financeiro da empresa, para que assinasse documento que dizia ser referente ao PIS/PASEP; que o depoente assinou a última folha de um documento; não foi informado de que o documento assinado se referia a contrato de empréstimo dado que tempos atrás o depoente consultara a mesma funcionária Paloma se a gerente da CEF que visitava a empresa toda semana não poderia lhe conceder um empréstimo para compra de um veículo, ocasião em que foi informado por Paloma da impossibilidade desse financiamento; que o dinheiro objeto do empréstimo foi todo direcionado para conta da empresa, vez que o depoente sequer possuía conta na CEF; além do depoente, outros empregados, quase vinte, também assinaram o mesmo tipo de contrato; tomou conhecimento da existência da dívida quando da visita de um

oficial de justiça em sua residência e a partir daí identificou a agência da CEF que teria lhe concedido o empréstimo para lá se dirigir; a agência situava nas clínicas; aí tomou conhecimento da existência de três contratos de empréstimos em valores aproximados de R\$ 6.700,00, R\$ 6.600,00 e R\$ 17.000,00; esclarece que a gerente que o atendeu, de nome Daisy, é a mesma que comparecia semanalmente na sede da empresa e ela dizia na época que resolveria tudo diretamente com ela.(fls. 278).Essa versão dos fatos é confirmada pelo representante legal da então empregadora, tomadora dos empréstimos, verbis:... em dada ocasião, em razão de dificuldades financeiras fez empréstimos em nome de seus empregados, sendo que em alguns casos, o dinheiro emprestado ia parte para a empresa, parte para o empregado; no caso de Jeovane o valor emprestado foi todo para a empresa (100%); a empresa do depoente pagou algumas parcelas do empréstimo e quando da renegociação, também adiantou dinheiro a Jeovane para que pagasse as parcelas dos meses de maio e junho de 2011, sendo essas as últimas parcelas pagas pelo depoente ao autor; que os empréstimos foram realizados todos por meio da CEF pois um contador antigo conhecido do depoente apresentou a gerente Daisy e a partir de então surgiram os empréstimos; que a funcionária Paloma informava ao depoente as possibilidades de empréstimo que eram possíveis e diante da situação da empresa o depoente autorizou a contratação desses empréstimos.(fls. 280)Como se verifica da prova colhida, a requerida Caixa Econômica Federal, por meio de sua preposta, gerente Daisy, tinha perfeito conhecimento das operações levadas a cabo pela empregadora, pois segundo relatado por Karlos Sacramento de Oliveira, os empréstimos foram realizados todos por meio da CEF pois um contador antigo conhecido do depoente apresentou a gerente Daisy e a partir de então surgiram os empréstimos (fl. 280).Registre-se, ainda, que a CEF, em nenhum momento nega que a destinação dos valores contratados tenha sido, em todos os contratos, a conta da empresa (empregadora) e nunca dos empregados, tomadores dos empréstimos.Bem se vê que os valores levantados em nome dos autores não foram a eles disponibilizados mas efetivamente transferidos para o verdadeiro beneficiário desses valores, a empresa empregadora, não havendo o numerário sequer transitado na conta do postulante, dado que ele, como afirmado em audiência, não possuía conta na CEF.Daí, se é certo que a empregadora efetivamente levou a erro o autor, mediante a prática de dolo, não é menos certo que a CEF contribuiu para esse evento dado que se associou à empregadora para a concretização dos atos.Nesse ponto tenho que o comportamento de preposto da instituição financeira requerida contribuiu decisivamente para a materialização do ato e no resultado danoso à esfera de direitos do autor.Esse mesmo servidor e então representante da instituição financeira requerida, ao encampar os denominados empréstimos, permitiu com sua conduta que a empregadora tivesse todas as ferramentas para a concretização do ilícito civil, perpetrado sob a modalidade do vício de consentimento tipificado como dolo.As práticas da gerente exsurgem com bastante clareza na lide, na medida em que se vê que ela disponibilizou para a empresa empregadora do autor documentos que deveriam ser firmados na agência ou na presença de um empregado da CEF.Desse modo, a conduta da gerente, ao permitir que documentos essenciais à manifestação de vontade dos autores fossem disponibilizados à empregadora, descuroou-se de cuidados mínimos no desenvolvimento do mister a que se propunha, deixando o autor ao desabrigo de qualquer segurança, entregue à sanha de sua empregadora, dando azo ao resultado danoso de que fora vítima.A conduta do representante da instituição financeira requerida, além de se caracterizar, no mínimo, como negligente e, portanto, submissa ao comando genérico do artigo 159 do Código Civil de 1.916 (atual art. 186), apresenta-se também tipificada no artigo 94 do C.Civ.1916 (atual 147), além de haver afrontado, às escancaras, o comando do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.A redação do artigo 94 do Código Civil de 1.916 era bem precisa ao prever o seguinte:Art. 94. Nos atos bilaterais o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela se não teria celebrado o contrato.O contrato bilateral, portanto, ao ser celebrado pelo autor e a instituição financeira, além de o ser fora dos umbrais da agência, levado a cabo pela empregadora durante o turno de trabalho, foi constituído sem a presença de representante do banco, que delegara essa atribuição de intermediação ao próprio beneficiário final do empréstimo.Assim agindo, deixou a instituição financeira, por imperativo lógico, de dar cumprimento ao comando do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), assim enunciado, verbis:Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;III - acréscimos legalmente previstos;IV - número e periodicidade das prestações;V - soma total a pagar, com e sem financiamento. 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Tendo em conta que a relação jurídica que foi firmada entre o autor e a instituição financeira - abstraída a incidência do vício que resulta em sua mácula, como apurado nessa sentença - é tipificada como de consumo, portanto sujeita à inteligência da Súmula nº 297 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não poderia o preposto da instituição financeira concedente do crédito deixar de alertar ao consumidor de seus serviços de todas as implicações daquela operação de empréstimo.A doutrina, a propósito, dá bem os contornos dessa obrigação que dimana do texto legal supra transcrito, verbis:INFORMAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA. Complementando o sentido do art. 46 do Código, o dispositivo disciplina o conteúdo da informação no caso de

fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Trata-se de especificação daquela norma geral. A informação deve ser dada ao consumidor previamente à celebração do contrato, na fase das tratativas preliminares. O objetivo é propiciar ao consumidor a opção firme quanto à contratação à vista ou por crédito ou financiamento. Tendo os parâmetros sobre as bases contratuais do negócio de crédito ou financiamento, o consumidor pode entender que lhe é mais vantajoso celebrar o contrato à vista. A lei impõe que essas informações, além de serem fornecidas previamente ao consumidor, o sejam de forma adequada. A adequabilidade da informação depende do tipo de contrato de consumo, do nível econômico, social e intelectual do consumidor e demais fatores peculiares ao negócio, como as bases do mercado, os usos e costumes etc. (NELSON NERY JUNIOR, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª. Ed., Forense Universitária, pág. 556). Destarte, situando-se a Caixa Econômica Federal, por seu preposto, nas duas pontas do ajuste ora questionado, manifestando esse representante comportamento comissivo ao associar-se à vontade da empregadora para a perpetração do empréstimo nos moldes já retratados nos autos, além de mostrar-se negligente com as próprias condutas bancárias então pautadas, e, ainda, de modo omissivo em relação ao pseudo-beneficiário desses empréstimos, deixando de alertá-lo prévia e adequadamente sobre a extensão e efeitos do ato jurídico que celebrava, deu causa à concretização da prática dolosa, devendo responder pelos resultados danosos daí decorrentes. Em razão dessa averiguação concreta, deve ser declarada a nulidade dos ajustes (contratos de empréstimos). Tem-se assim como bem definida a conduta da requerida CEF como determinante para a decretação de nulidade dos ajustes, decorrendo dessa averiguação a demonstração do nexo causal entre as condutas e o resultado danoso, resta agora a identificação da existência do dano e, em caso positivo, a apuração do quantum devido a título de reparação. No tocante ao dano moral, verifica-se que o autor teve contra si ajuizada execução para a cobrança dos empréstimos, circunstância que por si só já denota transtorno na esfera de direitos do postulante, passível de indenização a esse título. O ajuizamento da execução, por certo, já importa em lançamento do nome do executado na condição de inadimplente, com as conseqüências que se sabe daí decorrentes. Sabe-se, ademais, que o apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção desavisada do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. No campo probatório, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes a dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Entendeu também o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser estabelecida segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Como se observa da narrativa dos fatos, além de ser vítima de conduta da empregadora, com auxílio direto de preposto da requerida Caixa Econômica Federal, o autor teve aparelhada contra si execução (proc. n. 0013298-87.2011.403.6100 - em apenso) sem razão lícita que a justificasse, circunstância que segundo a Jurisprudência é bastante para caracterizar o constrangimento indenizável. Verifica-se ainda que a Execução em tela aponta o valor de R\$ 38.761,76 (trinta e oito mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) em julho de 2011; destarte, tenho que o montante da indenização deva ser fixado em 50% (cinquenta por cento) do montante exigido pela CEF, montante que entendo consentâneo com a situação de fato retratada nos autos, sem que importe esse montante em qualquer fonte de enriquecimento ilícito e, também, que implique em indenização irrisória. DA LITISDENUNCIAÇÃO: Não cabe in concreto acolher-se a denúncia à lide formulada pela Caixa Econômica Federal contra a empresa Karlos Sacramento de

Oliveira Vídeo Games EPP. Como restou sobejamente demonstrado nos autos, conforme fundamentação já exposta, agiram a instituição financeira e a empregadora do autor com acerto de condutas, não havendo quaisquer delas sido induzida a erro na celebração dos ajustes questionados na lide. Agindo ambas as partes - denunciante e denunciada - com conhecimento pleno das operações simuladas (dolo), não podem vindicar, uma da outra, qualquer espécie de indenização. O artigo 150 do Código Civil é bem taxativo quanto a isso, ao dispor que Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor em face da Caixa Econômica Federal para o efeito de (a) DECLARAR, em relação ao autor Jeovane Santos de Oliveira, a nulidade do ajuste por ele firmado (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças - contrato n. 21.1597.190.0000453-49), excluindo-o da relação obrigacional, sem prejuízo da subsistência do ajuste em relação aos demais componentes do contrato, em especial o avalista, que firmou obrigação autônoma e (b) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos morais na razão de R\$ 19.380,88 (dezenove mil trezentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado indevidamente pela CEF, importância que será corrigida monetariamente, a contar de agosto de 2.011 (data de ajuizamento da execução), pela variação do IPCA-E, e juros, na razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Cód. Civ., c.c. 161, do CTN - esses contados da citação (6/fevereiro/2.012). CONDENO a requerida à satisfação das custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia à lide. CONDENO a CEF, vencida na litisdenúncia, ao pagamento de custas processuais eventualmente desembolsadas pela litisdenunciada, bem como ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (execução de título extrajudicial nº 0013298-87.2011.403.6100 e embargos à execução nº 0016339-62.2011.403.6100). P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

**0003284-10.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP**

A INFRAERO intenta a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da Empresa DE TRANSPORTES TUPINAMBÁ LTDA - EPP, a fim de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de dois mil e seiscentos e dez reais, correspondente ao valor de mercado dos bens não entregues ou entregues com avarias, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado. Relata, em síntese, que após a realização de processo de dispensa de licitação, contratou a empresa ré com a finalidade de realizar o serviço de transporte de bens de seu funcionário orgânico Anete Viana Damasceno, transferido por interesse da empresa da Superintendência Regional de São Paulo para a Sede, localizada em Brasília/DF. Argumenta que firmou contrato com a referida empresa em 28/01/2011, com previsão de pagamento de R\$5.200,00, na qual haveria a inclusão da desmontagem de embalagem dos móveis e um seguro no valor de R\$30.000,00, além de estarem incluídos no preço ofertado todas as taxas necessárias. Aduz que a data marcada pelas partes para o transporte foi 15/02/2011, sendo que só foram entregues em 06/03/2011, momento em que foram constatados vários itens não entregues ou entregues com avarias. Afirma que fez amplo registro fotográfico para comprovar também a falta de zelo e cuidado demonstrados pela empresa ré. Destaca que apesar da ciência da parte ré dos procedimentos da empresa autora, houve a retenção dos bens do funcionário da autora até o efetivo pagamento do valor combinado entre as partes, conduta esta irregular. Informa que houve a notificação formal da ré para que fosse ressarcida dos prejuízos materiais causados pela má execução dos serviços constatada nos autos do processo administrativo que regulou a dispensa de licitação nº 037/ADSP-4/2011. Diante da dificuldade em encontrar a ré, foi deferida a expedição de edital para sua citação. Transcorrido o prazo para manifestação, a Defensoria Pública apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todas as vias ordinárias para localização da ré, bem como a ilegitimidade ativa da INFRAERO para propor a demanda. Afirma que houve decadência, já que o evento danoso se deu em 06/03/2011 e que não há qualquer prova de reclamação ou informação do vício à empresa ré anterior à própria ação, que data de fevereiro de 2012. Argumenta que não há orçamento juntado aos autos e que o valor requerido pela autora é estipulação sem qualquer fundamento. Bate-se pelo descabimento da indenização por danos morais, eis que não estão comprovados nos autos. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A requerida alega que a citação editalícia realizada nos autos seria nula em razão do fato de que não teriam sido esgotados todas as vias para localização da ré. Entendo que não está caracterizada a nulidade da citação, tendo em vista que houve, de fato, várias tentativas de localização, inclusive com a verificação dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD II, para localização de endereço atual. Afasto, assim, a alegação de nulidade da citação alegada pela ré. Em relação à outra preliminar aduzida pela parte ré de que a autora não seria legítima para figurar no pólo ativo, já que se trata de contrato de transporte efetivado a terceiro, entendo que não há razão à requerida. De fato, há um contrato entre as partes para o transporte de bens de funcionário da autora que se deslocou em virtude de interesse da companhia, inclusive com dispêndios

sustentados pela empresa autora. Nesse sentido, entendo que há o interesse no cumprimento do contrato diretamente pela parte autora, ainda que os danos tenham se revertido a seu funcionário. Passo à análise do mérito. Como se depreende da dinâmica dos fatos que deram origem à demanda a autora utilizou o serviço de transporte de bens e desmontagem de embalagem, com a contratação de seguro, não logrando a requerida em fazer chegar alguns dos bens em bom estado, sendo que alguns deles nem chegaram ao destino. Verifica-se, então, como premissa inaugural necessária ao deslinde da causa, que a autora busca indenização em razão do não cumprimento de obrigação contratual pela requerida. Possível aqui a formulação de uma premissa de que a autora não pretende o ressarcimento do valor do transporte, mas tão só a recomposição de danos materiais e morais decorrentes da não entrega dos bens no destino e do conserto dos bens avariados entregues. Consideradas tais peculiaridades do caso concreto resta averiguar se estão presentes os pressupostos que autorizam o reconhecimento da responsabilidade atribuída à requerida, a saber: a existência de ação ou omissão; a ocorrência de culpa ou dolo; o fato danoso e, por fim, se há nexos causal entre a conduta e o dano noticiado. No que diz com a conduta não há dúvidas de que a requerida não cumpriu adequadamente com sua parte no contrato, dado que houve bens danificados e outros não entregues, gerando a indenização legal em favor da autora, como se vê de documentos que instruem o feito. Desnecessária, assim, demonstração de culpa ou dolo por parte da requerida, dado que sua responsabilidade, in casu, decorre do próprio contrato, não executado a contento. No que diz com o dano, há necessidade de se avaliar as pretensões postas isoladamente, a saber, a recomposição de danos materiais e a indenização pelos danos morais. No tocante aos danos materiais tenho que a autora logrou demonstrar, pelos documentos juntados aos autos, os prejuízos sofridos com os bens entregues com avarias, bem como a constatação do sumiço de alguns bens no trajeto. Ainda que não haja um orçamento técnico a respeito, entendo suficientes as estipulações realizadas, já que é necessária uma indenização para cobrir ao menos parte das despesas a serem realizadas para a compra de novos bens para reposição dos anteriores. No que diz com os danos morais reclamados tenho que eles não são devidos no caso concreto. Entendo que não houve qualquer dano à imagem da parte autora ou qualquer outro dano que necessite ser reparado, ao menos não restou comprovado nos autos esta situação. Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez reais), a título de reparação por danos materiais. Os valores serão atualizados pela variação da taxa SELIC, compreensiva de correção monetária e juros, a partir do ajuizamento da lide (23/fevereiro/2012), até o efetivo pagamento. CONDENO a ré ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2013.

**0010843-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PLATINO LTDA X AUTO POSTO PETROCAR LTDA X AUTO POSTO PONTO DE ENCONTRO LTDA X AUTO POSTO RIBEIRAO PIRES LTDA X AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA X AUTO POSTO RIO NEGRO LTDA X AUTO POSTO SANTOS-SANTOS LTDA X AUTO POSTO SULIMAR LTDA X AUTO POSTO TAIACUPEBA LTDA X AUTO POSTO TAIWAN LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0010861-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0019110-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 248 e ss: dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos. I.

**0022302-17.2012.403.6100** - MILTON JOSE COMERLATO (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fls. 134: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0001781-17.2013.403.6100** - MARIA SOARES GOMES(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0002629-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELOI ADALBERTO FARIA(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)

Fls. 54: regularize a CEF sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 151/152 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0016339-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA opõe embargos à execução que lhe move Caixa Econômica Federal (processo em apenso sob nº 0013298-87.2011.403.6100). Aponta a nulidade do contrato cujo adimplemento a embargada persegue, sob a alegação de prática de ato ilícito. Em tese sucessiva, sustenta o excesso de execução. Intimada, a embargada assevera a pertinência da execução ajuizada e pugna pelo não acolhimento destes embargos. Instadas, ambas as partes manifestaram-se sobre o interesse na dilação probatória, tendo então sido suspenso o curso deste processo à espera da tramitação da ação sob rito ordinário nº 0018543-79.2011.403.6100. É o RELATÓRIO. DECIDO: Consoante deixei assentado na sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário em apenso (processo nº 0018543-79.2011.403.6100), reconheci, em relação ao embargante Jeovane Santos de Oliveira, a nulidade do contrato objeto da execução ora embargada neste feito. Assim, à luz das razões lançadas na referida decisão, que tomo de empréstimo para os presentes autos, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para o efeito de reconhecer a inexistência de título extrajudicial válido que dê suporte à pretensão executória esboçada pela ora embargada. Sem condenação em verba honorária, considerando a fixação de igual talante levada a cabo na ação de rito ordinária acima mencionada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (ação ordinária nº 0018543-79.2011.403.6100 e execução de título extrajudicial nº 0013298-87.2011.403.6100). P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

**0016632-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Os Embargantes intentam os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, o seguinte: que foram condenados, solidariamente, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 1.793/2.008 - processo n. 012.457/2.001-6), ao pagamento da importância de R\$ 251.850,00 (duzentos e cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais) em razão de suposta irregularidade na prestação de contas perante o Ministério da Cultura; aduz, preliminarmente, a incompetência do Juízo em prol do Juízo Federal das Execuções Fiscais, por constituir a dívida reclamada em dívida ativa da União, que deve ser cobrada segundo o rito da Lei n.º 6.830/80; defendem também, no mérito, prejudicial de prescrição em razão de o suposto dano ao erário ter ocorrido entre os anos de 1.998 e 2.000, vindo a execução a ser proposta apenas em 27 de maio de 2.011, mais de dez (10) anos após os fatos, devendo assim se aplicar o Decreto n.º 20.930/1.932, que estabelece prescrição quinquenal; nos temas de fundo defendem (1) cerceamento de defesa no procedimento de tomada de contas, dado que as notificações foram encaminhadas para antigo endereço, o que impossibilitou o exercício da defesa; (2) nulidade do Acórdão do TCU dado que os projetos a que se comprometeram a produzir foram todos executados a contento e, se projetos foram concluídos de forma diversa daquele inicialmente acertada com o Ministério da Cultura, as mudanças foram necessárias devido à modernização dos mecanismos utilizados na sua produção; além disso, quando da imposição da multa, os Embargantes não foram regularmente notificados. Requerem, ao final, concessão de liminar para que sejam excluídos seus nomes do CADIN, com recebimento do pedido na modalidade suspensiva e a procedência do pedido, para o fim de se extinguir a execução, sem prejuízo da condenação da Embargada aos encargos de sucumbência. A liminar foi indeferida (despacho de fls. 85/88). A União Federal apresenta impugnação aos

Embargos defendendo a competência do Juízo Federal Cível para o processamento da Execução, noticiando decisão em Conflito de Competência tomada pelo TRF3, em que se reconheceu a competência do Juízo Federal Comum para a Execução de Acórdão do TCU; quanto à alegada prescrição defende (a) a imprescritibilidade da cobrança, ex vi do artigo 37, 5º, da Constituição Federal; (b) alternativamente a aplicação da regra geral do Código Civil de 1.916, que previa o lapso prescricional de 20 (vinte) anos e (c) ainda alternativamente, que se reconheça a não ocorrência da prescrição quinquenal em razão de o trânsito em julgado da tomada de contas ter ocorrido no ano de 2.009 e a Execução ter sido ajuizada em 2.011, não se podendo falar sequer na ocorrência da prescrição quinquenal. Nas questões de fundo levantadas pelos Embargantes, diz a União que o devido processo legal foi observado, sendo que o Embargante constituiu advogado nos autos da tomada de conta especial e apresentou defesa (fl. 101), pugnando pela improcedência dos Embargos. Instados à especificação de provas foi produzida prova documental. É o RELATÓRIO. DECIDO: Os Embargos não merecem provimento. O tema da competência do Juízo já foi enfrentada no despacho inicial que indeferiu a liminar pretendida pelos Embargantes, ficando aqui reiterada, em todos os seus termos. Não se há de falar na ocorrência da prescrição no caso concreto. Com efeito, como se verifica da dinâmica do procedimento que culminou com a edição do Acórdão condenatório, não foram ultrapassados, entre os atos, o lapso de cinco (5) anos, vindo a decisão a ter trânsito em julgado no ano de 2.009, vindo a Execução a ser aparelhada em 2.011. Afasto, assim, a alegação de prescrição, acolhendo as razões da União Federal, nesse ponto. Na questão de fundo melhor sorte não assiste aos Embargantes. Com efeito, como se depreende da leitura do Acórdão n.º 1.793/2008 do TCU, que é o título executivo da presente execução, aos Embargantes foram disponibilizados todos os meios de defesa, tendo sido enfrentadas as teses de conclusão dos projetos e de utilização dos valores disponibilizados, cumpre verificar o que dito pelo Ministro Relator do Acórdão mencionado, verbis: 16. Outro ponto levantado pela defesa tratou de questionamento sobre o fato de o responsável não ter sido previamente notificado pela então Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, o que implicaria na nulidade do procedimento administrativo que culminou com a instauração da tomada de contas especial. 17. Efetivou, ainda, alegações específicas referentes aos projetos Pepe Bola, Glorinha Leme, Crepúsculo dos Artilheiros, Conferência de Medellin, Matéria Plástica e Mama Rádio, analisadas, respectivamente, nos TCs 004.682/2001-5, 012.739/2001-4, 012.460/2001-1, 004.246/2001-7, 016.097/2001-8 e 016.098/2001-5. 18. Ao final, solicitou o desentranhamento das diversas fitas apresentadas aos autos como alegação de defesa, e sua remessa à Secretaria de Audiovisual, para elaboração de parecer técnico e contábil (vol. 4, fl. 42). Em peça datada de 16/11/2006 (fls. 352/353), o Sr. Renato Bulcão de Moraes reiterou o pedido, desta vez solicitando a remessa das fitas para análise da Agência Nacional do Cinema (Ancine). 19. No que tange às fitas encaminhadas pela defesa, ante a especificidade do assunto e em atendimento ao pleito dos responsáveis, a Secex/SP, preliminarmente, conforme instrução inserida às fls. 316/320, remeteu-as à Secretaria do Audiovisual - MinC para realização de parecer técnico a fim de comprovar se a obra audiovisual foi de fato realizada e se estaria de acordo com o projeto proposto, ou o percentual realizado, além de analisar as prestações de contas entregues para alguns dos projetos em confronto com os respectivos filmes. 20. Essa medida adotada pela Secex/SP atende plenamente o mérito do pedido formulado pela defesa, qual seja, a elaboração de peça técnica sobre a obra apresentada pela Casa de Produção Filme e Vídeo Ltda., emitida pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura, órgão com competência para fiscalizar a execução das obras audiovisuais financiadas pela Lei 8.685/1993, conforme art. 16 do Decreto 974, de 8/11/1993 e art. 10, inciso V, da Estrutura Regimental do Ministério da Cultura, aprovada pelo Decreto 5.036/2004, normas então vigentes, in verbis: Decreto 974/1993 Art. 16. O Ministério da Cultura fiscalizará a efetiva execução deste decreto no que se refere à realização das obras audiovisuais e aplicação dos recursos nelas comprometidos, aplicando, quando for o caso, as multas previstas no art. 11 da Lei nº 8.685, de 1993. Decreto 5.036/2004 Estrutura Regimental do Ministério da Cultura Art. 10. À Secretaria do Audiovisual compete: V - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, comercialização, exibição e infra-estrutura relativas às atividades cinematográficas e audiovisuais realizados com recursos públicos e incentivos fiscais. (fls. 104 vº e 141 dos autos). Não verifico na espécie violação à garantia estatuída no artigo 5º, LV, da Constituição, dado que tanto o contraditório (defesa técnica apresentada pelos Embargantes) como a ampla defesa, com os meios e recursos e ele inerentes (prova realizada no curso da tomada de contas tendente a verificar se foram efetivamente realizados os projetos financiados) foram plenamente satisfeitos no curso do procedimento, como se verifica do relatório e das peças anexadas aos autos. Não comprovaram os Embargantes, portanto, que o eventual encaminhamento de notificação a endereço diverso tenha causado prejuízo à defesa, até porque os pontos colocados nos Embargos foram enfrentados no procedimento de tomada de contas, como já referido. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a subsistência da execução, determinando o prosseguimento regular dos atos executórios no processo 0008782-24.2011.403.6100. CONDENO os Embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir da data da sentença. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

**0013745-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021900-33.2012.403.6100) POLO USA LTDA - EPP X JOEL DE MORAES X KATIA JAISA FERNANDES**

MACHADO(SP196916 - RENATO ZENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023732-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇÕES - ME X OSWALDO STEVARENGO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Fls. 77: Indefiro, por ora.Aguarde-se a intimação do executado, bem como o decurso de prazo para impugnação.Int.

**0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Indefiro, por ora a citação por edital requerida.Comprove documentalmente a CEF, as diligências efetuadas para a localização dos executados.

**0013298-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente execução de título extrajudicial, objetivando receber a quantia que indica, decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1597.190.0000453-49 firmado entre as partes.Citado, o executado Jeovane Santos de Oliveira apresenta exceção de pré-executividade. Aponta a existência de vício de consentimento no contrato. Pugna pela anulação do negócio jurídico objeto de discussão neste feito.Intimada, manifestou-se a exequente.É o RELATÓRIO.DECIDO:Consoante deixei assentado na sentença proferida nos autos da ação sob rito ordinário em apenso (processo nº 0018543-79.2011.403.6100), reconheci a nulidade do contrato objeto da presente execução em relação ao ora executado Jeovane Santos de Oliveira.Assim, à luz das razões lançadas na referida decisão, que tomo de empréstimo para os presentes autos, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução movida em face de Jeovane Santos de Oliveira, diante da inexistência de título extrajudicial válido que dê suporte à pretensão executória esboçada nos autos.Sem condenação em verba honorária, considerando a fixação de igual talante levada a cabo na ação de rito ordinária acima mencionada.No mais, diante do decurso de prazo para apresentação de embargos pelo executado Karlos Sacramento de Oliveira (fls. 127 e verso) e à vista do quanto certificado a fls. 46 pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso (ação ordinária nº 0018543-79.2011.403.6100 e embargos à execução nº 0016339-62.2011.403.6100).P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2013.

**0009128-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA BAZZO

Intime-se a exequente a promover o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0012305-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR

Fls. 113: Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0016876-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Fls. 80 Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. Int.

**0021904-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0004266-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES

Determino o desbloqueio do montante penhorado às fls. 57, eis que irrisório para o pagamento do débito. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

**0004740-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO

Fls. 63: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0013366-66.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018474-13.2012.403.6100) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Empresa Brasil de Comunicação, alegando, em síntese, seu interesse jurídico e econômico na solução do litígio. Sustenta que os serviços de clipping prestados pela EBC têm como destinatárias altas autoridades da Administração Pública Federal dos Três Poderes da União, evidenciando seu interesse jurídico na demanda. Aduz, ainda, ter interesse econômico, dado que há pedido de indenização formulado pela autora. A autora discorda do ingresso da União na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com o direito da autora Empresa Folha da Manhã de ver a requerida Empresa Brasil Comunicação impedida de utilizar colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelo jornal Folha de São Paulo, tanto no produto clipping impresso como digital, e de ser indenizada moral e materialmente pelos danos suportados com a referida utilização. Nesse sentir, é evidente o interesse da União Federal na lide já que eventual procedência da ação obrigará o Tesouro Nacional a assumir o pagamento das indenizações postuladas pela autora. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseqüente, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2013.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007198-48.2013.403.6100** - NOVENTA GRAUS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 743 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos. I.

**0007894-84.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SERVICOS GERAIS EM MAO DE OBRA LTDA(SP237866 -

MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -  
FNDE

Fls. 138 e ss: dê-se vista à impetrante para manifestação no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0011495-98.2013.403.6100** - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOLTEC INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOLDES LTDA(SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; férias usufruídas, indenização decorrente dos 15 primeiros dias de afastamento de seus funcionários vitimados por doença ou acidente de trabalho, auxílio-creche, participação nos lucros, abono previsto em convenção coletiva e vale transporte pago em pecúnia. Alega que o tipo tributário da contribuição sobre a folha de salários, previsto no artigo 195 da Constituição, original e alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, não permite a inclusão em sua base de cálculo das verbas que não apresentem natureza salarial, razão pela qual entende que as verbas citadas não devem sofrer a incidência da exação guerreada. Intimada a juntar contrafé e cópia da convenção coletiva à qual se vincula, a impetrante cumpriu tais exigências. A liminar foi parcialmente deferida. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, indicando que a autoridade correta para constar no pólo passivo seria o delegado da Receita Federal de Administração Tributária. No mérito, requer a denegação da segurança. A União Federal informa a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às seguintes verbas: aviso prévio indenizado; férias usufruídas, indenização decorrente dos 15 primeiros dias de afastamento de seus funcionários vitimados por doença ou acidente de trabalho, auxílio-creche, participação nos lucros, abono previsto em convenção coletiva e vale transporte pago em pecúnia, dado o caráter indenizatório de que se revestiriam. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante, cuja natureza reputa indenizatória ou meramente não salarial, estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, aquilatar a alegada natureza indenizatória da verba mencionada pela impetrante. As férias gozadas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Em relação ao chamado vale transporte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que, independentemente de o benefício ser pago em vale-transporte (bilhete) ou em dinheiro, este não tem natureza salarial, de modo que não atrai a tributação impugnada. Confira-se o precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 14/5/2010). Como se vê, o julgamento ultimado pelo E. Supremo Tribunal Federal joga pá de cal sobre o debate trazido a julgamento e sepulta as alegações periféricas

deduzidas sobre o tema, já que o pagamento do vale-transporte em dinheiro, seja de forma habitual ou realizado na excepcionalidade de tal ou qual situação não autoriza a tributação combatida. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008). Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados, nos seguintes termos: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...) Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e coma observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a procedência do pedido. No tocante ao auxílio-acidente e auxílio-doença, necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. Igual sorte assiste ao auxílio-acidente. A referida verba se caracteriza como indenização pela redução da capacidade laborativa do empregado, não estando, ao contrário do que sustenta a postulante, a cargo da empresa. Com efeito, dispõe o artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente

de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O que se vê, assim, é que, diferentemente do quanto alegado pela requerente, o referido auxílio-acidente não é suportado por ela, mas sim pago como benefício previdenciário pelos cofres da Previdência Social, não integrando, assim, por óbvio, a base de cálculo da contribuição sob enfoque. Em relação ao abono previsto em convenção coletiva, entendo que ele não integra o salário-de-contribuição, conforme a dicção legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... e) as importâncias: ... 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ... Como se colhe da simples leitura da norma citada, os abonos expressamente desvinculados do salário do empregado não compõem a base de cálculo da contribuição impugnada. E tal é o caso dos autos, em que restou firmado, em acordo coletivo de trabalho, a concessão de abono único a ser pago aos empregados, desvinculado do salário e de caráter excepcional e transitório (fls. 142, 196). Não pode existir dúvida, portanto, diante da letra manifesta da lei, de estar o referido abono excluído da tributação. Em relação à participação nos lucros, o artigo 7º, inciso XI da Constituição assegura aos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei. A Lei nº 8.212/91, por sua vez, dispõe em seu art. 28, 9º, alínea j que tal verba não integra o salário-de-contribuição, daí porque não incidem sobre a mencionada rubrica a contribuição previdenciária, tampouco aquelas destinadas a terceiros e ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT. A autora formula pedido de compensação das parcelas pagas a tal título das verbas descritas nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação, pleito que guarda pertinência, considerando a inexigibilidade do tributo sobre algumas verbas. Dessa forma, autorizo a compensação do montante recolhido a título de contribuição previdenciária incidente sobre vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, abono previsto em convenção coletiva e participação nos lucros, que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe o referido artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO EM PARTE a segurança para o efeito de a) desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre vale transporte, aviso prévio indenizado, auxílio creche, abono previsto em convenção coletiva e participação nos lucros; e b) autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2013.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004457-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A (SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X BANCO HSBC BRASIL (SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO CITIBANK (SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento da presente ação, considerando o requerimento de execução formulado nos autos da ação principal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010718-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IRACEMA DE SOUZA PEREIRA

Intime-se a CEF para que em 48 (quarenta e oito) horas promova a retirada dos presentes autos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 457/458: cumpra a CEF no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no juízo deprecante. I.

**0006059-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI (SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI

Informe a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca do acordo celebrado considerando que parte da dívida foi amortizada

com o saldo do FGTS.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015000-97.2013.403.6100 - JORGE LUIZ PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. O requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, o requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que o requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que o requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ele ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor do postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0015004-37.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A**

A requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil,

combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0015011-29.2013.403.6100** - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fl. 4.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0015026-95.2013.403.6100** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.O requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é

cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.No caso concreto, o requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que o requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar.O que se percebe é que o requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ele ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor do postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0015148-11.2013.403.6100** - EDNA APARECIDA NOGUEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

A requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.A requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas.No caso concreto, a requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar.O que se percebe é que a requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial.Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.P.R.I.São Paulo, 30 de agosto de 2013.

**0015196-67.2013.403.6100** - ANITA JULIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

A requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento.É O RELATÓRIO.DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito.A requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial, postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado.O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é

cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a requerente não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a requerente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 30 de agosto de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7663**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012306-29.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-72.2011.403.6100) HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que foi designada audiência pela Central de Conciliação nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 0008352-72.2011.403.6100, aguarde-se audiência, após se infrutífera façam os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008352-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE MESQUITA LIMA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X SONIA MESQUITA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 16/09/2013, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo (Estação República do metrô - saída Arouche), SP, intime-se a parte autora pela imprensa oficial e intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência, procedendo a Secretaria o encaminhamento dos autos conforme solicitado pela CECON até o dia 11.09.2013. Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1653**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista ao MPF para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se

**0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

De início, determino a remessa dos autos ao SEDI em razão do já decidido à fl.7417.Tendo em vista que a apreciação dos embargos de declaração interpostos nos autos às fls. 7.7419, 7730/7739 e 7742/7745 deverá ser realizada pela MM. Juíza Substituta, Dra. Andreia Fernandes Ono, prolatora da r. sentença de fls. 7.708/7715, atualmente designada para atuar na r. 1ª Vara Federal de Jales, dê-se vista à Comissão de Valores Imobiliários - CVM (PRF-3º REGIÃO), para ciência da sentença , pois no caso de eventual propositura de outros embargos de declaração, todos sejam remetidos para a Exma. Sra. Juíza Federal Substituta de uma única vez.Intimem-se.

**0012745-06.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - ASSETRAC(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X JOAQUIM ESTEVO RUBIO X RODOLFO IVAN DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE RABELO X EDGARD FOMIAS(SP189632 - MARLI HIPÓLITO DOS SANTOS GASPAR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007830-45.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Vistos.Intime-se a União Federal, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a obrigação legal de sua intervenção em ações civis públicas, por força do disposto no art.5º, 1º, da Lei 7.347/85. Oportunamente, venham-me conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012929-25.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(...) Face o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se e intime-se(...)

**0014173-86.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIM ENT E AFINS DE ATA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentos de Araçatuba.Intime(m)-se

**0014825-06.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS,MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº.8437/1992, determino a imediata notificação da Caixa Econômica Federal, para que se manifestem em 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029529-25.1993.403.6100 (93.0029529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANNA MARIA ALBANESE X ANOR PEIXOTO DE ALMEIDA X ANSELMO DE PAULA SILVEIRA X ANTAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENOGENES DUARTE X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANTONINHA NUNES CORREA COSTA X ANTONIO AGENOR DA CUNHA X ANTONIO ALFREDO PAGLIATO X ANTONIO ALMEIDA PENALVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0020724-53.2011.403.6100 - LUCIO ELIAS FERREIRA X RENATO LOPES SAVEDRA X GILMAR SAVEDRA X LEVI EVANGELISTA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDROSO JUNIOR(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X RADIOEMISSORA NOVENTA E OITO FM LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se ao MPF, visto tratar-se de ação popular. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)**

Vistos. Fls.847/859 e 860/861: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO**

Vistos.De início, ressalto que o presente mandado de segurança foi desarquivado em 24.07.13, conforme certidão de fl.279-verso, assim como, que os ofícios oriundos do Departamento de Polícia Federal com vistas a instruir os autos de IPL 2242/2012-1 foram direcionados à 23ª Vara Federal Cível de São Paulo cuja competência foi alterada pelo Provimento n.349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convolvando-a em vara previdenciária. Em razão do ocorrido, o processo foi redistribuído e remetido para este Juízo. Verifica-se que os ofícios buscam informações acerca do cumprimento ou não da ordem judicial por parte do Chefe do Serviço de Pessoal Ativo do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, ora impetrado. Contudo, a r. decisão de fl.254, posteriormente, reconheceu que não houve descumprimento de decisão judicial. Assim, determino novamente a remessa dos autos ao MPF para cabal ciência da realidade dos fatos, uma vez que já intimado do processado (fl.273). Sem prejuízo, Oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, remetendo-lhe cópia da r. decisão de fl.254, a qual atesta que não há ser falar em descumprimento de ordem judicial. É oportuno esclarecer que a e. Instância Recursal negou seguimento o recurso de agravo de instrumento manejado pela Impetrante, em face da decisão supracitada (Fls.274, 282/286 e 289, do agravo de instrumento em apenso).Por fim, remetam-se os autos à AGU para requerer o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se

**0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO**

FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Conforme já reconheceu a Receita Federal o valor original de R\$ 13.379,16 a ser levantado pelo contribuinte, aqui o impetrante, deverá ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 30.04.1997 até o mês anterior ao levantamento, e 1% no mês do levantamento. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para proceder a devida atualização do valor reconhecido com devido pela Fazenda Nacional ao impetrante, sendo esse o valor a ser levantado, conforme já reconhecido por ela nestes autos (fl.834) e já determinado por este Juízo (fl.863). Feito o cálculo da atualização, expeça-se alvará de levantamento, do valor correspondente ao impetrante, convertendo-se em renda o valor remanescente em favor da União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

**0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1)** - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls.905/912, considerando que a e. Instância Recursal negou efeito suspensivo ativo pleiteado pelo impetrante no agravo de instrumento, conforme r. decisão de fls.939/950. Por fim, cabe salientar que a interposição de recurso especial ou extraordinário não terá condão de suspender os efeitos da decisão supracitada. Intimem-se. Após, cumpra-se

**0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9)** - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. De início, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Olga Viotto Coube impetrou o presente mandado de segurança visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor da venda das ações da Tilibra S/A Produtos de Papelaria. A segurança foi concedida (fls.417/420). A União Federal interpôs recurso de apelação. Posteriormente, a e. Instância Recursal negou seguimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial (fls.464/470). Referido acórdão transitou em julgado (fl.472). Com a baixa dos autos, a impetrante pleiteou o levantamento dos valores depositados nos autos (fl.477). Instada a se manifestar, a União Federal não se opôs ao pedido da impetrante (fls.481/483) É breve relatório. No caso em tela, verifica-se que o pleito do impetrante procede, visto que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, culminou por atender integralmente a pretensão deduzida na peça vestibular. Ademais, a União Federal, devidamente intimada, concordou com levantamento requerido. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da impetrante OLGA VIOTTO COUBE, conforme requerido à fl.477. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0008476-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008476-0)** - MARY SOARES X MARCO HERODIANO SIQUEIRA DA CUNHA X JOSE CASSIO DAMAS X JOSE SUDARIO JUNIOR X EXPEDITO NORONHA COSTA X AQUILES MARIO NOTTI(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls.300/306: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0012639-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012639-0)** - MARCIO ROGERIO CORADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. No caso em tela, o impetrante não foi condenado ao pagamento de quantia certa, nem ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Na verdade, infere-se que o E. STJ repeliu a pretensão deduzida pelo Impetrante

quando entendeu ser devida a incidência do IRPF sobre a denominada gratificação especial. Logo, não há título executivo judicial a ser executado. Ressalte-se, ainda, que, eventual valor recebido de forma indevida, em respeito ao devido processo legal, deverá ser buscado em ação própria. Diante do exposto, indefiro o pleito da União de fls.254/256. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se

**0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1)** - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a devolução do alvará n.66/15ª-2013 (fl.325), devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0024707-94.2010.403.6100** - SILVIA MARIA MONTEFUSCO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0023255-15.2011.403.6100** - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. De início, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Ante a informação de fl.943, indique a impetrante precisamente quais são os documentos que almeja desentranhar, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000220-89.2012.403.6100** - ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.465/466: ciência à Impetrante. Intime-se a União Federal para, querendo, apresente recurso de apelação. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de recurso voluntário, por força do reexame necessário. Int.

**0001078-23.2012.403.6100** - LORE SCHWIMMER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI E SP296507 - MARIANA ROSANI CELESTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

**0009496-47.2012.403.6100** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL PROCESSO Nº 00094964720124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE E UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudionor Alves Izidoro, em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE, objetivando seja fornecido TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) 24 HORAS, por tempo indeterminado. Afirma que é 3º Sargento Reformado pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, sendo beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, com desconto de pagamento diretamente de sua folha de pagamento. Alega que é portador de Diabetes Melitus tipo 2, com diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, rinite crônica e com seqüelas de AVCI. Aduz que, em 21/02/2003, teve pela primeira vez isquemia cerebral ou acidente vascular cerebral isquêmico - AVCI, ficando com algumas seqüelas e desde então vem tendo os AVCI transitórios. Afirma que, em 05/09/2011, teve outro AVCI (região dos troncos) com mais intensidade, vindo a deixar sem movimentos, ou seja, com seqüelas motoras, sem movimentos nos braços, mãos, pernas, sem controle esfinteriano, com distúrbio de fala, deglutição e seqüelas respiratórias. Sustenta que vive acamado, dependente 24 horas para todas as atividades, de cuidados diários para alimentação, higiene, faz uso de ventilador artificial - Bipap, devido a apnéia, faz uso de aspirador de saliva (aspiração das vias aéreas), uma vez que se engasga com facilidade com a própria saliva, bom como uso de ambu (reanimador), inalador, oxímetro, faz uso de coletor de urina e uso de fraldas, alimentando-se com comida pastosa e líquido espessante, e ultimamente, tem apresentado quadro de broncoaspiração, hemiparesia de dimideo direito e disartria

motora. Aduz que no dia 19 de maio de 2012 sofreu um infarto e foi hospitalizado no Hospital Militar do 3º CI de São Paulo, no qual permanecia até a impetração do presente mandamus. Afirmar que antes da internação, tinha o atendimento domiciliar (home care) apenas por 6 horas, mesmo tendo pedidos médicos com mais horas de atendimento. Sustenta que devido a seu estado de saúde possui necessidade de home care 24 horas por dia e entende que, por ser beneficiário do plano de saúde da FUSEX, este deveria arcar com todas as despesas relativas a tanto. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/43. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização do pólo passivo da ação (fls. 48). O impetrante indicou como autoridade impetrado o Exmo. Sr. General Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo em substituição à União Federal, o que foi recebido como aditamento à petição inicial e a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Diante da petição de fls. 55/57, para o fim de preservar o estado de saúde do impetrante, foi determinado que ele fosse mantido internado até a apreciação do pedido liminar (fls. 58/59). Foi deferido o ingresso na lide da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não há indicação médica para que o impetrante permaneça internado no hospital, e segundo os relatórios médicos apresentados, ele necessita de atendimento domiciliar por auxiliar de enfermagem por período de 6 (seis) horas diárias, e não por 24 (vinte e quatro horas), como pretende. Afirmar que a legislação militar que trata do atendimento domiciliar é a Portaria nº 048-DGP, de 28/02/2008, na qual preconiza que o serviço será disponibilizado em caráter excepcional, quando houver necessidade, a critério do médico, e que, no caso do impetrante, sua situação de saúde é estável e ele já poderia ter ido para casa com serviço de atendimento domiciliar por 6 horas diárias, que é o apropriado para o seu caso segundo avaliação médica (fls. 73/75). Petição da União Federal informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0023924-98.2012.403.0000 (fls. 122/127), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 131/132). O Ministério Público Federal requereu a regularização da representação processual do impetrante (fls. 137/138). O impetrante juntou procuração por instrumento público atualizada (fls. 145/146). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 150/153). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, militar reformado, a concessão da segurança para o fornecimento de sérico de enfermagem domiciliar (home care) em tempo integral pelo Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Como bem salientou a autoridade impetrada, a legislação militar que trata de atendimento domiciliar é a Portaria nº 048-DGP, de 28/02/2008, que dispõe, em seus artigos 53 e 54, in verbis: Art. 53. A atenção domiciliar (home care) será prestada somente em caráter excepcional quando, a critério do médico, houver necessidade ou conveniência de se manter no paciente internado em sua residência, de acordo com normas específicas do DGP. Art. 54. Na impossibilidade de as OMS prestarem o serviço de atenção domiciliar, a RM deverá, à luz do princípio de custo e benefício, definir os encargos e rotinas para conveniar ou contratar os prestadores de serviço. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de diversos laudos e relatórios médicos que evidenciam que o impetrante, confinado ao leito, sofre de seqüelas múltiplas de Acidente Vascular Encefálico Isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais muitas vezes exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como bipap, aspirador das vias aéreas, demonstrando eu para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais na área da saúde, permanentemente. Conforme se verifica do laudo de fls. 26, o neurocirurgião do Hospital Geral de São Paulo solicita home care em período integral com médico clínico geral, assim como auxílio de enfermagem, fisioterapia e fonoterapia, solicitação também realizada por outro médico às fls. 27. Há, ainda, que se considerar a cópia da ata de inspeção de saúde nº 3200/2012, elaborada por uma médica perita de guarnição, Fernanda Rosa, aos 13.06.2012, que verificou ser o impetrante Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido(a). Necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem. (fls. 118) Ora, o impetrante é beneficiário do plano FUSEX e ainda continua com o pagamento da respectiva mensalidade, descontada de sua aposentadoria, sendo que o plano prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico, descontada de sua aposentadoria, sendo que plano prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico, conforme prevê a Portaria nº 048-DGP, de 28/02/2008. Além disso, deve ser destacado que o atendimento domiciliar visa à proteção da saúde do impetrante, e, por conseguinte, à qualidade de vida deste, direitos que são protegidos pela Constituição Federal em seu artigo 196 e 5º, respectivamente. Assim também já entendeu o TRF da 2ª Região conforme bem trouxe à colação o Exmo. Sr. Procurador da República que oficiou neste feito, senão vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INVÁLIDA. BENEFICIÁRIA FUSEX. ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR E ATENDIMENTO DOMICILIAR. (...) 4. Com efeito, a necessidade e a adequação dos meios utilizados para cada indivíduo, com o objetivo de proteger e recuperar a sua saúde, varia de acordo com a situação específica de cada caso, de acordo com o tratamento medido de que o paciente necessitar. 5. Nos termos da Portaria nº 653 de 30/08/2005, os atendimentos nas áreas solicitadas (fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia) estão incluídos na assistência médico hospitalar, com direito a atendimento domiciliar ( 5º, do art. 11). Sendo assim, a Apelada, militar aposentada por invalidez, tem direito a tal benefício, em razão de sua dificuldade de locomoção, conseqüência de seu estado de saúde, conforme laudos médicos. (...) AMS 2006.50.01.003467-3, Relatora: Juíza Federal Convocada Maria Alice Paim Lyard, data de julgamento: 17/02/2009, 8ª Turma Especializada, DJU 03/03/2009, pág. 89) Isto posto, CONCEDO A

SEGURANÇA requerida para o fim de reconhecer o direito do impetrante ao tratamento domiciliar - home care - 24 hrs, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a sua situação de dependência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 023924-98.2012.403.0000 cientificando-o do teor da presente decisão. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0011745-68.2012.403.6100** - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 00117456820124036100 EMBARGANTE: UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA. EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença em que foi reconhecida a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da impetrante, ora embargante, e extinguiu o processo, tendo como fundamento o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cassando a medida liminar anteriormente deferida. Alega que a sentença seria omissa por não ter se pronunciado acerca de ponto fulcral para o deslinde da demanda, mencionado na petição protocolizada em 08 de abril de 2013, que trata da real possibilidade da ora embargante ser prejudicada pela legislação posterior, bem como da possibilidade do pedido já protocolizado ser apreciado como Pedido de Restituição, evitando a possível alegação de prescrição. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Isso porque todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, e na decisão dos embargos de declaração, razão pela qual, não é demasiado concluir que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente. Desse modo, para a eventual correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o recurso processual adequado. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ademais, o fato da impetrante poder vir a ser prejudicada por legislação posterior consiste em nova questão, a ser dirimida em ação própria; do mesmo modo a questão respeitante à possibilidade de que o pedido já protocolizado seja apreciado como Pedido de Restituição, evitando possível alegação de prescrição, tanto é que nenhuma postulação nesse sentido foi feita na peça vestibular. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. R. I. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0012600-47.2012.403.6100** - VANESSA MARIA ALVES CORREIA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO E SP268434 - LIANA RAMOS ESTEVE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. No presente caso, a impetrante visou, por meio da presente ação mandamental, restabelecer seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, afastando-se a exigência da realização de exame de suficiência. Às fls. 68/73, o Juízo não concedeu a segurança; a impetrante apelou, postulando sua reforma. A e. Instância Recursal deu provimento ao recurso interposto, conforme r. acórdão de fls. 114/116. Referido acórdão transitou em julgado (fls. 118). Diante da situação processual verificada nestes autos, oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/116) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Oficie-se. Intimem-se

**0015410-92.2012.403.6100** - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0018382-35.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 246/247: oficie-se à autoridade impetrada, o Ilmo. Inspetor Alfandegário da Receita Federal de São

Paulo, encaminhando-lhe as cópias das guias de depósito de fls.248/252, em complemento à decisão de fl.238. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0018644-82.2012.403.6100** - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DALKIA AMBIENTAL LTDA (CNPJ nº. 02.608.118/0001-22) contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual se pleiteia, tanto em sede de medida liminar, quanto a título de provimento final, que seja proferida decisão judicial a fim de determinar que a primeira Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) aprecie e encerre imediatamente o pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de nº.11.831.000634/2008-61, realizando a quitação dos débitos (LDCG) de nº. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do valor do saldo remanescente do crédito tributário já deferido e determinar que a segunda d. Autoridade Impetrada (Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional) deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas à cobrança dos débitos (LDCG) de nº. 39.096.535-9 e 39.096.536-7; antes do julgamento definitivo do presente feito.A impetrante afirma ser devedora de débitos previdenciários já inscritos em Dívida Ativa da União - de nºs. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 -, bem como ser credora de valores atinentes ao pedido de restituição consubstanciado no processo de nº. 11831.000634/2008-61, esclarecendo que tal pleito teria sido deferido parcialmente pelo Sr. Delegado da Receita Federal, sendo que a parte não deferida estaria sendo discutida nos autos da ação ordinária de nº. 0006109.24.2013.4.03.6100.Prossegue, aduzindo que em relação à parcela deferida, previamente à restituição, teria sido intimada a manifestar-se acerca da concordância, ou não, com a compensação de ofício com débitos existentes em seu nome, momento em que, segundo aduz, teria apresentado petição por meio da qual concorda com a compensação em relação aos débitos de nº.s. 39.096.535-9 e 39.096.536-7.Aduz que, no entanto, mesmo com a apresentação de tal manifestação em agosto de 2011, o pedido de restituição não teria tido prosseguimento, quer com a compensação, quer com a restituição do saldo; e que os débitos estariam em cobrança, aguardando o ajuizamento das execuções fiscais respectivas.Alega, também, que a conduta da Autoridade Fiscal em não analisar o seu pedido de compensação, com quitação dos débitos de nºs. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e restituição do saldo remanescente, seria inconstitucional, ferindo os princípios da eficiência e do direito de peticionar aos órgãos públicos; seria, ilegal no seu entender, por desprezitar dispositivos da Lei nº. 9.784/99 (observância de critérios e prazos a que as Autoridades Impetradas estão sujeitas).Arremata, no sentido de que teria sido infringido, outrossim, o prazo de 30 dias (prorrogável por mais 30), previsto pelo artigo 49 também do Diploma Legal acima mencionado, pois ainda não emitido despacho decisório acerca de seu pedido de compensação de ofício de débitos com crédito já deferido em seu pleito de restituição.Por meio da decisão de fls. 101, foi postergada a análise da medida liminar para momento posterior ao da apresentação das informações em Juízo.Em informações, a Senhora Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo propugnou, em linhas gerais, que deveria ser imputado como prazo para manifestação do impetrado com base nos dispositivos da Lei nº. 9.784/99, nos casos de análise de processos administrativos.Também em informações, o Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria - Regional - da PFN da 3ª Região, argüiu as preliminares de inadequação da via eleita e da incompetência deste Juízo. No mérito, argumenta que como já há execução fiscal ajuizada para a cobrança das inscrições ora discutidas no presente mandado de segurança, não caberia mais procurar suspender ou impedir a cobrança por meio de ações com nítido cunho preventivo, e que a impetrante não soube comprovar qualquer das causas de suspensão da exigibilidade, previstas no artigo 151, do CTN.Decido.A impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a primeira Autoridade Impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil) aprecie e encerre imediatamente o pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de nº. 11831.000634/2008-61, realizando a quitação dos débitos (LDCG) de nºs. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e a devolução do valor do saldo remanescente do crédito tributário já deferido e determinar que a segunda d. Autoridade Impetrada (Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional) deixe de adotar quaisquer medidas tendenciosas à cobrança dos débitos (LDCG) de nºs. 39.096.535-9 e 39.096.536-7; antes do julgamento definitivo do presente feito.A respeito do primeiro pedido, importa recordar que deve a autoridade, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável.Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie.Demais disso, entendo aplicável o disposto no art.24, da Lei nº. 11.457/2007, que estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos dos contribuintes, nos seguintes termos: Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no

âmbito da Receita Federal do Brasil como, aliás, entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º desse artigo. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Por tudo isso, é evidente que a impetrante titulariza direito líquido e certo de ter apreciado, a seu tempo e modo, o processo administrativo nº. 11831.000634/2008-61, eis que esgotados os prazos para a devida análise pela autoridade fiscal. No entanto, não há como este Juízo reconhecer que a impetrante, por força da mencionada análise, tenha direito à quitação dos débitos de nºs. 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e à devolução de eventual saldo remanescente, posto que isso importaria que ele adentrasse nas atribuições privativas da autoridade fiscal, em manifesta afronta ao princípio da triplicação do poder. E melhor sorte não assiste a impetrante em face do pleito formulado contra a autoridade da PGFN, em se considerando a existência de execução fiscal relativa aos créditos tributários de nº. 0021234-77.2012.4.03.61.82, em trâmite perante a 8ª VEF/SP, na medida em que quando a dívida fiscal já é objeto de processo executivo, sua exigibilidade deixa de ser assunto apenas fazendário (administrativo, passível de ser combatido por alguma ação cível de cunho preventivo) e adquire caráter judicial, conforme bem argumentou o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Vale dizer, forçoso reconhecer que assiste razão à autoridade impetrada em foco quanto à impossibilidade de se discutir a mencionada inscrição em curso de cobrança executiva através da presente ação mandamental, pois diante dessa situação, resta inafastável e improrrogável a competência do r. Juízo de Execução Fiscal para apreciar questões relacionadas àquela dívida inscrita. Deveras, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na Doutrina e na Jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista. Aceitar a tramitação deste writ equivaleria a acolher sua utilização como sucedâneo de embargos a execução, o que desvirtuaria a sua vocação constitucionalmente prevista de combate à prática de ilegalidades pelo Poder Público. Por tudo isso, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, de forma a determinar ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, adote as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do pedido de compensação de ofício efetuada na Restituição, objeto do processo administrativo de nº. 11831.000634/2008-61, ficando indeferidos os demais pleitos formulados em sede de liminar. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

**0020007-07.2012.403.6100 - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP293448 - MAURO TROVATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando assegurar o seu direito, dito líquido e certo, de não recolher o imposto de renda pessoa física em relação aos valores recebidos da empresa TECNISA S/A, a título de indenização pelo término precoce do contrato de trabalho. Alega, em síntese, que, em 11 de outubro de 2012, rescindiu contrato de trabalho que mantinha com a empresa TECNISA S/A, em razão do qual receberá a quantia de R\$ 1.021.139,44 (hum milhão, vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), a título de verbas indenizatórias, no entanto, a TECNISA S/A está em vias de ser obrigada a recolher 27,5% a título de imposto de renda, nos termos do artigo 43, inciso IV, do CTN. Aduz que por se tratar de verba indenizatória pelo rompimento do contrato de prestação de serviços firmados com a referida empresa, tais valores não estão sujeitos a incidência do mencionado tributo. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 20/58). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 72/73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações propugnando pela denegação da segurança aduzindo que, por se tratar de valores pagos pela ex-empregadora por mera liberalidade, de acordo com avença firmada entre as partes, sem previsão na legislação trabalhista, deve incidir o imposto de renda pois enseja acréscimo patrimonial (fls. 87/88), Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0035048-78.2012.403.0000 (fls. 89/110), ao qual foi negado provimento (fls. 111/115). O impetrante requereu fosse autorizado o depósito judicial no montante de R\$ 280.813,34 (fls. 119/120). Foi proferida decisão na qual foi determinado que eventual depósito efetuado nos autos em nome da impetrante não teria o condão de afastar a responsabilidade da empresa Tecnisa S/A, tendo em vista que as verbas descritas nos autos do Instrumento de Transação não são comprovadamente rescisórias/indenizatórias (fls. 134/135). Petição do impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0007463-17.2013.403.0000 (fls. 150/162), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 164/165). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 169). É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre os

valores que recebeu quando da rescisão de contrato de trabalho que mantinha com a empresa TECNISA S/A, alegando tratar-se de verbas indenizatórias. Os artigos 43 e 44, do Código Tributário Nacional, que tratam da incidência do imposto de renda, dispõem que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Desse modo, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquetipo constitucional; implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular; vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. Pois bem, necessário se faz analisar se as verbas recebidas pelo impetrante, por força da rescisão de seu contrato de trabalho, correspondem ao conceito jurídico de renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do Imposto de Renda. O impetrante pretende afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com sua ex-empregadora Tecnisa S/A, por força do acordo firmado à época de sua demissão que lhe assegurou o recebimento das quantias de R\$ 959.889,24, a título de ganho eventual e R\$ 61.250,20, a título de verbas rescisórias, totalizando a quantia de R\$ 1.021.139,44. A cláusula nº 2 do instrumento transação firmado entre o impetrante e o ex-empregador estabelece o seguinte: 2. Pacote de Rescisão. A Empresa concorda, como parte deste Instrumento e como contraprestação às obrigações assumidas pelo Empregado no presente Instrumento, em efetuar o pagamento da quantia bruta de R\$ 1.021.139,44 (Um milhão, vinte e um mil cento e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Este pagamento consiste em (i) R\$ 61.250,20 (Sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais vinte centavos) a título de verbas rescisórias; e (ii) R\$ 959.889,24 (Novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de ganho eventual. O pagamento acima referido no item (i) será efetuado em uma única parcela no dia 19/10/2012, sendo que o valor acima previsto em (ii) será efetuado em até 60 (sessenta) dias contados da data de hoje. Todos os pagamentos acima referidos serão efetuados mediante depósito na conta-corrente do Empregado. Entre as obrigações assumidas pelo impetrante nesse instrumento, na qualidade de ex-empregado, destacam-se as seguintes: confidencialidade; cooperação na transição para seu sucessor na empresa; não solicitar a empregado ou cliente a extinção de contrato ou relacionamento comercial com a empresa; não-difamação; prestação de serviços de consultoria pelo prazo de seis meses no valor de R\$ 655.003,60; compromisso de não processar o ex-empregador. Quanto ao valor de R\$ 959.889,24, é certo que constitui renda geradora de acréscimo patrimonial e suscetível de tributação pelo imposto de renda por tratar-se de pagamento realizado pelo empregador, por liberalidade deste, na rescisão do contrato de trabalho, sem previsão em lei, programa de demissão voluntária com normas gerais e abstratas para todos os empregados, acordo ou convenção coletiva. O egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG (...), submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais quantias a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda (REsp 1241470/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). De outro lado, as verbas rescisórias no valor total de R\$ 61.250,20 não foram discriminadas no instrumento de transação. A ausência de discriminação das verbas classificadas como rescisórias no instrumento de transação não permite saber se, entre elas, há alguma indenizatória, como férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional. Neste capítulo da causa de pedir falta direito líquido e certo, entendido no conceito

estritamente processual, de comprovação, por prova documental (ausente na espécie), dos fatos afirmados na petição inicial.3. Indefiro o pedido de medida liminar.4. Restituam-se os autos ao juízo de origem, da 15ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para cumprimento, pelo impetrante, das determinações lançadas na decisão de fl. 68.5. Registre-se esta decisão no livro de ocorrências do plantão.São Paulo, 20 de novembro de 2012 (10:10 horas).CLÉCIO BRASCHIUZZI FEDERALPor outro lado, as verbas rescisórias no valor de R\$ 61.250,20, não foram discriminados no instrumento de transação, razão pela qual não é possível verificar se, entre as elas, há alguma indenizatória, para que fosse afastada eventual incidência do imposto de renda. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.

**0022313-46.2012.403.6100** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Defiro o ingresso da CEF no feito, conforme requerido à fl.270, nos termos do disposto no art.7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Considerando que o representante do Ministério Público Federal já apresentou parecer às fls.331/332-v, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0022374-04.2012.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração de fls. 337/341, oficie-se, com urgência, os impetrados para prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 337/341. Cumpra-se.

**0000413-70.2013.403.6100** - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.136/137: manifeste-se a impetrante. Int.

**0000526-24.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Fls.342/346: manifeste-se a CEF. Int.

**0002328-57.2013.403.6100** - ARANTES ALIMENTOS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP  
PROCESSO Nº 0002328-57.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARANTES ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPOS VERGUEIRO DE SÃO PAULO - DEFIC/SPSENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a anulação do Processo Administrativo nº 19515.722196/2012-67 (DECABs nºs 37.365.666-1, nº 37.365.667-0 e 37.365-668-8) e declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, afastando-se por completo a aplicação dos dispositivos combatidos no writ: I) art. 25, incisos I e II, art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97 diante da sua inconstitucionalidade, inclusive já declarada inconstitucional pelo e. STF, no RE nº 363.852 e nº 596.177; II) artigo 6º, da Lei Federal nº 10.256/2001, diante de sua inconstitucionalidade; e III) artigo 35, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, uma vez que foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 11.941/2009, de modo que deixou de ser infração o descumprimento de obrigação acessória nos moldes desse artigo, razão pela qual aplica-se o princípio da retroatividade benigna da insculpada no artigo 106, II, a e c do CTN. Alega, com relação ao DECAB nº 37.365.666-1, a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL exigida do adquirente de bens comercializados pelo produtor rural pessoa física e do adicional para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, em razão dos seguintes fundamentos: I) incompetência da União para instituir contribuição que tivesse por base de cálculo a receita, tendo em vista a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original; II) violação ao princípio da unicidade da tributação; III) ocorrência de bis in idem, tendo em vista a incidência do PIS e da COFINS sobre a mesma base de cálculo (receita); IV) necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova forma de custeio da Seguridade Social; V) Violação do princípio da isonomia; VI) existência de precedentes do e. STF declarando a

inconstitucionalidade do artigo 25, I e II e 30, IV, da Lei Federal nº 8.213/61, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97. Sustenta, com relação ao DECAB nº 37.365.667-0, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR exigida do adquirente de bens comercializados pelo produtor rural pessoa física e do adicional para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, em razão dos seguintes fundamentos: I) violação ao princípio da unicidade da tributação; II) ocorrência de bis in idem, tendo em vista a incidência do PIS e da COFINS sobre a mesma base de cálculo (receita); III) não aplicação do artigo 240, da CF/88 porque a base de cálculo da contribuição ao SENAR não é folha de salários, e sim a receita, de modo que não autoriza o texto Constitucional a dupla incidência ainda que se trate de contribuição par ao Sistema S; IV) violação do artigo 195, 4º e do artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988 por se tratar de contribuição com a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador da COFINS e do PIS; Propugna, com relação ao DECAB nº 37.365.665-8, pela ilegalidade da cobrança da multa fundada no artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, uma vez que o descumprimento de obrigação acessória sob esse fundamento deixou de ser reputado infração, tendo em vista a revogação desse dispositivo pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convalidada na Lei Federal nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 33/245). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 250). Em informações, a autoridade impetrada aduz que foram garantidos à impetrante os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que, transcorrido o prazo regulamentar, a impetrante não apresentou impugnação ao lançamento, conforme ela própria declarou na exordial e nem efetuou o pagamento dos débitos, razão pela qual o Processo nº 19515.722196/2012-67 foi encaminhado à Procuradoria, onde se encontra atualmente. Afirma que qualquer alegação a respeito da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR e ao FUNRURAL e da ilegalidade da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, deveria ter sido discutido nesse recurso facultado ao contribuinte, que não foi utilizado no caso em tela (fls. 254/257). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 258/262). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0006471-56.2013.403.0000 (fls. 270/312), O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 318/320). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o impetrante a anulação do Processo Administrativo nº 19515.722196/2012-67 (DECABs nºs 37.365.666-1, nº 37.365.667-0 e 37.365-668-8), afastando-se, para tanto, as seguintes disposições legais: I) art. 25, incisos I e II, art. 30, inciso IV da Lei Federal nº 8.212/97, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.528/97; II) artigo 6º, da Lei Federal nº 10.256/2001, diante de sua inconstitucionalidade; e III) artigo 35, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91. A esse respeito, importa recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. É certo, no entanto, que em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário, através da Lei nº 10.253/2001. De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Como é bem de ver, a partir de então, não mais ocorre a bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Bem assim, nota-se que a nova exação desonera a folha de salário e, com isso, inibe a informalidade, porquanto incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Importante frisar que a Lei nº 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, como foi essa a intenção do legislador ao não promover qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova disciplina legal - no caso, a Lei nº 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior. Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto. Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. A nova disposição legal não viola o art. 195, 8º, da Constituição Federal, quando se tem em conta que o citado dispositivo trata da situação específica dos segurados especiais, que correspondem a uma classe de

produtores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, ou seja, sem o auxílio de empregados. Nesse caso, ante a inviabilidade de se instituir a contribuição social sobre a folha de salários, determinou o constituinte que a exação recaia sobre o resultado da comercialização da produção. O que se tem, na verdade, é uma determinação constitucional que deve ser obedecida pelo legislador ordinário, a impedir que, quanto a essa classe de contribuintes, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional. Tal previsão, contudo, não obsta que o legislador utilize a mesma base de cálculo para outras classes de produtores rurais - como é o caso do empregador rural pessoa física - já que não há nenhum impedimento nesse sentido. Ressalte-se, também, que a extensão da referida base de cálculo para os empregadores rurais pessoas físicas, promovida pelo art. 25 da Lei n.º 8.212/91, encontra esteio no art. 195, I, b, da Constituição Federal, que prevê a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância ao art. 195, 4º, da Constituição Federal também não se sustenta após o advento da Lei n.º 10.256/01. É que a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social. Desse modo, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação em foco, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas do exercício da competência prevista no próprio texto constitucional. Registre-se, outrossim, que embora no julgamento do RE n.º 363.852 o colendo STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585684, o Ministro Joaquim Barbosa, manifestou seu entendimento no mesmo sentido até aqui exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, in verbis: D ECIS ã O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - Funrural). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011) Há de se atentar, também, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da incidência da contribuição social sobre a receita bruta da comercialização do produto rural após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Desembargador Peixoto Junior, 20/06/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98

e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Desembargador Peixoto Junior, 07/07/2011)Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.No caso dos autos, tendo em vista que o auto de infração que ensejou o Processo Administrativa nº 19515.722197/2012-10 foi lavrado em decorrência de aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, referente ao ano de 2008, quando já se encontrava em vigor a alteração dada pela Lei nº 10.256/01, razão pela qual não há que se falar em inconstitucionalidade da referida exigência. Melhor sorte assiste à impetrante quanto a aplicação do artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91, uma vez que foi revogado pela MP nº 449/2008, posteriormente convolada na Lei Federal nº 11.941/2009, de modo que deixou de ser infração o descumprimento de obrigação acessória nos moldes desse artigo, razão pela qual aplica-se o princípio da retroatividade benigna insculpida no artigo 106, II, a e c, do CTN. Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 32, 5º, da Lei Federal nº 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0002748-62.2013.403.6100** - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos. Fls.292/295: ciência à Impetrante. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20, da Lei nº 11.033/04, para que, querendo, apresente recurso de apelação. Int.

**0005417-88.2013.403.6100** - BR PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos. Ante a certidão de fl.126, diga a parte Impetrante quais foram as medidas tomadas pela autoridade coatora para o devido cumprimento da decisão liminar. Int.

**0007328-38.2013.403.6100** - SCOR SERVICOS DE CONTROLE,ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
PROCESSO Nº 0007328-38.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO AVistos. SCOR Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega, em síntese, que necessita das certidões de regularidade fiscal para dar continuidade às suas atividades, mas que a autoridade impetrada insiste em negar a sua emissão, coagindo-a ao pagamento dos tributos. Afirma que o Fisco possui meios judiciais para a satisfação do seu crédito, não sendo razoável a negativização em cadastros ou a não emissão de certidões para atingir tal fim; e que a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor fere o seu direito constitucional de certidão (art.5, XXXIV, CF), assim como o princípio do livre exercício da atividade econômica.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 08/25).A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 29).Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações defendendo, em síntese, que não há, na documentação trazida aos autos, comprovação da existência de penhora idônea, suficiente e eficaz efetuada nos autos da execução fiscal correspondente ou a presença de uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, para os débitos da impetrante, razão pela qual não faz ela jus à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos expressos termos do artigo 206, do CTN (fls. 33/53).O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/56).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 66/67).É o relatório.Decido.Conforme consta dos documentos trazidos pela autoridade fiscal (fls. 37/53), a impetrante possui em aberto diversos débitos previdenciários e não-previdenciários, de tal modo que a certidão que no momento reflete a sua situação fiscal perante a PGFN e a

SRFB é a positiva. Verifica-se que a impetrante não fez quaisquer esclarecimentos acerca de cada um dos débitos fiscais e previdenciários apurados contra si, vale dizer, o motivo por que seriam indevidos ou a causa da possível suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Não se olvide que o remédio heróico do mandado de segurança exige que os fatos se apresentem incontroversos ab initio, sendo vedada qualquer dilação probatória. Bem assim, constata-se que vários débitos estão inscritos em Dívida Ativa e já estão sendo cobrados em Juízo através de executivos. Ora, a impetrante não fez também qualquer esclarecimento quanto ao estado atual dos indigitados processos de execução fiscal, mormente se teria oferecido exceção de pré-executividade, ou se garantiu o Juízo Executivo por meio de penhora suficiente de bens. Por derradeiro, recorda-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 6830/80, efeito legal que, no caso dos autos, impede a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por tudo isso, impõe-se reconhecer que a conduta da autoridade impetrada não fere direito líquido e certo da impetrante em obter a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0008192-76.2013.403.6100** - AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.72, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008414-44.2013.403.6100** - LUIZ RENATO GAGO FRANZESE X ROSSANA BERNARDI FRANZESE X LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X VALERIA CRISTINA SILVA FRANZESE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008821-50.2013.403.6100** - DISCLINC INFORMATICA LTDA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.346: ciência à impetrante. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.247, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009048-40.2013.403.6100** - DALTON DANTES VERZANI BAPTISTA X EUNICE MARIA SANDRINI BAPTISTA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009755-08.2013.403.6100** - CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP245604 - ANGELA APARECIDA MUNIZ AGUIAR JUSTINIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.63: mantenho a decisão de fls.48/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009959-52.2013.403.6100** - RENATA SIMONCELOS DA SILVA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
PROCESSO Nº 0009959-52.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATA SIMONCELOS DA SILVAIMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP.SENTENÇA TIPO C.Vistos.Renata Simoncelos da Silva impetrou o presente mandado de segurança em face do Instituto Educacional do Estado de São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata entrega do diploma do Curso de Geografia, conforme narrado na inicial.A inicial veio instruída com documentos (fls.07/15).Às fls. 17/18, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 2.Vara da Comarca de Francisco Morato - SP e a fls. 22/23 da 9ª Vara de Fazenda Pública - Santo Amaro e determinada a remessa do feito à Justiça Federal, onde mesmo veio a este Juízo por distribuição automática.Determinado a impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 30. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº

12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010327-61.2013.403.6100** - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010338-90.2013.403.6100** - SAWARY CONFECÇOES LTDA X SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.349/351) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011117-45.2013.403.6100** - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares na forma como arguida pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0012069-24.2013.403.6100** - RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X MIRELLA PALMA DUARTE X VANESSA NORONHA KAISER DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Fls.190/191: mantenho a decisão de fls.179/183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o representante do Ministério Público Federal já apresentou parecer às fls.230/230-v, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012198-29.2013.403.6100** - PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos.Fls.388/389: mantenho a decisão de fls.375/381, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012448-62.2013.403.6100** - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0012729-18.2013.403.6100** - CAMILA SANTOS AMARAL X JEFFERSON SANTOS AMARAL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Vistos. Fls.130/131: mantenho as decisões de fls.59/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0013092-05.2013.403.6100** - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP  
Mantenho a decisão de fls. 156/158 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Vista ao MPF.

**0013321-62.2013.403.6100** - J.M. SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA. - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar os

impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como a aplicação de eventuais penalidades pelo descumprimento de tais exigências. É o relatório. Decido. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...) Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. No caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos (documento de fls. 18, 21 e 25), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA: 01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA: 28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Requistem-se informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0013433-31.2013.403.6100** - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0013487-94.2013.403.6100** - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA (SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0014559-19.2013.403.6100** - MARIA ODETE TEIXEIRA FRANCO - INCAPAZ X FELIPE TEIXEIRA FRANCO(SP320355 - TIARA KYE SATO) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Petição de fls. 42/43: mantenho a decisão de fls. 39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0014688-24.2013.403.6100** - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT  
Tendo em vista a informação de fls. 493, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0015321-35.2013.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTÁRIA SÃO PAULO-DERAT/SP  
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0001225-31.2013.403.6127** - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGÂNICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
Insurge-se a impetrante contra suposto ato coator praticado pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região, sob a alegação de não estar obrigada a obter inscrição perante o Conselho impetrado e nem tampouco à indicação de profissional em química como responsável técnico para responder por seu processo produtivo. Alega que não se encontra obrigada a contratar profissionais da área química e nem tampouco a inscrever-se no Conselho Regional de Química, porque todo o processo que utiliza é devidamente acompanhado e supervisionado por técnicos da empresa e atende rigorosamente as exigências dos órgãos públicos competentes. Em informações, o Ilmo. Senhor Presidente do CRQ - IV Região, argüiu, preliminarmente, pela carência de ação, pois haveria necessidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que as provas ora acostadas aos autos pelo Conselho impetrado, dirimem a dúvida e dão fé seguramente de que a consecução do objeto social da impetrante depende de um profissional qualificado da área da Química para supervisionar e responder por seu processo produtivo. Decido. Afirma a autoridade apontada como coatora que a impetrante que atua efetivamente em atividade básica que requer a atuação profissional da química de forma preponderante para obtenção dos produtos que fabrica. Que haveria equívoco por parte da impetrante, que demonstra ignorar as características elementares da atividade que explora como sendo seu objeto social, especialmente do ponto de vista técnico, constatando-se o seu total desconhecimento acerca da atividade básica elementar, imprescindível para a consecução desse objeto, qual seja, a química. Prescreve o artigo 1º da lei nº. 6.839/80 ser obrigatória o registro de empresas ou anotações dos profissionais habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestam serviços a terceiros. Vale lembrar que somente estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química, as empresas prestadoras de serviços a terceiros ou que exerçam atividades básicas relacionadas à profissão de químico. Nesse sentir, o que determina a necessidade ou não da contratação de profissional habilitado em química são as atividades primárias da empresa, o que impõe seja observado o que consta na cláusula 4ª da Alteração do Contrato Social da impetrante que descreve o objeto social como sendo Exploração na Indústria e Comércio de Fertilizantes Orgânicos, Corretivos, Substratos para Plantas e Prestação de Serviços para Tratamento de Resíduos Industriais. Ora, é bem de ver, das atividades exercidas pela impetrante, elas não exigem, em princípio, conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de composição que impliquem em análise, reações ou alterações nas características dos eventuais produtos que utiliza: vale dizer, ela não exerce, em tese, quaisquer das atividades básicas inerentes à profissão de químico. Isto posto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que a impetrante não permaneça exposta às exigências pretendidas pelo CRQ (Obrigatoriedade de Contratação de profissional de química responsável técnico por suas atividades e pagamento de multa) até decisão posterior deste Juízo. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012608-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012608-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Vistos. Oficie-se ao Ilmo. Sr. Diretor-Geral Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que informe ao Juízo eventual recolhimento de parcelas relativas ao Plano de Seguridade Social, incidentes sobre as verbas oriundas de cargos em comissão e funções gratificadas após o dia 29/01/1999, conforme r. sentença de fls.341/344, posteriormente, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal na ocasião do reexame necessário (fls.371/373), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1681**

##### **MONITORIA**

**0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)**

Em face do requerido pela RÉ, através da Central de Conciliação - CECON-SP, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República n. 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP, CEP 01045-001. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s), por carta, a fim de cientificar-lhe(s) acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, preferencialmente por meio da imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para a realização da audiência de conciliação. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a audiência. Intimem-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 13293**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6) - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

Considerando contido à fls. 532/533, bem assim o disposto no parágrafo único do Artigo 238 do CPC, sem prejuízo da audiência designada às fls. 526 pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO de São Paulo (CECON/SP), INTIMEM-SE os autores na pessoa de seu(a) advogado(a), para que comunique a este Juízo atual ou eventual mudança no endereço da(s) parte(s). Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência

**0006106-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE TORRES SAMPAIO(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)**

Fls. 80/81 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/09/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

**0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/10/2013, bem como eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0021089-06.2013.403.0000. Int.

**Expediente Nº 13295**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000653-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS)

Proferi despacho nos autos da exceção de incompetência em apenso nº. 0008286-24.2013.403.6100.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.1295/1312), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020425-42.2012.403.6100** - ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi decisão nos autos do incidente de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em apenso.

**0002163-10.2013.403.6100** - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral e prova pericial, já que não houve insurgência do INSS quanto às atividades exercidas pela autora no exercício da função, razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas (fls.129/130).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002164-92.2013.403.6100** - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria tratada nestes autos é eminentemente de direito e dispensa a produção da prova oral e prova pericial, já que não houve insurgência do INSS quanto às atividades exercidas pela autora no exercício da função, razão pela qual INDEFIRO as provas requeridas (fls.150/151).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009962-07.2013.403.6100** - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Proferi decisão nos autos do incidente de exceção de incompetência em apenso nº. 0013466-21.2013.403.6100.

**0009993-27.2013.403.6100** - FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao Valor da Causa em apenso.

**0013456-74.2013.403.6100** - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Da análise das peças e documentos juntados aos presentes autos, verifico que não há elementos suficientes, por ora, para a antecipação da tutela nos termos em que requerida.Intime-se a CAIXA para que traga aos autos cópias dos contratos firmados com a autora e que ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como os documentos que foram apresentados pela autora na ocasião.Sem prejuízo, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação, especialmente os documentos de fls. 30/38.Em 10 (dez) dias.Int.Com as manifestações, voltem conclusos.Int.

**0015358-62.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

## **BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Autorizo a realização do depósito judicial do valor integral da multa debatida nestes autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015465-09.2013.403.6100** - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, considerando que dos documentos trazidos aos autos pelo autor não se vislumbra claramente a alegada tempestividade da impugnação administrativa, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame, antes da análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008286-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-59.2013.403.6100) REGINA DA COSTA MENEZES(SP220483 - ANDRE LUIS LOPES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 63: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente exceção de incompetência, devendo constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não como constou. Após, tornem conclusos.

**0013466-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009962-07.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária em apenso é da Subseção Judiciária de Baurú/SP, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes elegera para dirimir as questões relativas à avença o Foro da sede da vendedora (COHAB), na cidade de Bauru/SP. Instada a manifestar-se, a excepta quedou-se inerte. II - DECIDO. Com efeito, a Súmula nº 335 do STF dispõe que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Nos termos do Contrato de Promessa de Compra e Venda, juntado às fls. 24/28 da Ação Ordinária n.º. 0009962-07.2013.403.6100, em apenso, para dirimir quaisquer questões relativas à avença foi eleito o foro correspondente ao da Sede da promitente vendedora do imóvel objeto do financiamento (cláusula vigésima oitava), que na hipótese, em razão do deslocamento da competência para processar e julgar a presente ação ordinária para a Justiça Federal, fica na Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls. 27). III - Isto posto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Bauru/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056765-11.1977.403.6100 (00.0056765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HORACIA RAFAEL X ERMINIA LINDOLFO RAFAEL(SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Fls. 237/258 e 266/278: Requerem os executados, suspensão da execução do imóvel sob matrícula 83.290, sob a alegação de nulidade do feito a partir da citação dos executados, existência de cláusulas abusivas no contrato avençado entre as partes, excesso de execução, bem assim, de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Não devem prosperar as alegações dos executados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual o título que legitima a cobrança é a escritura pública de mútuo com garantia da 1ª e especial hipoteca, datada de 06/05/1974, lavrada no 1º Ofício de Notas da Comarca da Capital, sendo o objeto da garantia o imóvel sob matrícula nº. 83.290. Verifica-se às fls. 14-verso, que os executados foram regularmente citados, deixando transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução e ainda quanto ao excesso de execução, tal alegação não deve ser argüida em sede de impugnação, sendo a via judicial adequada os embargos à execução. Nesse sentido: Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmite-se a rediscussão de matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor. (STJ - JTAERGS 75/251) Quanto à alegada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, esclareço que para que seja reconhecida, faz-se necessário demonstrar a inércia/abandono da causa por parte do exequente, que conduza à recontagem do prazo prescricional durante o curso do processo. Analisando os autos, verifico tratar-se de execução iniciada no ano de 1977, tendo sido deferida a suspensão da execução em setembro de 1989, a fim de se examinar eventual cobertura securitária em razão do falecimento do executado HORÁCIO RAFAEL, tendo os autos retornados do arquivo em 02 de setembro de 1993. Às fls. 89, foi requerida a suspensão do processo nos termos do art. 791, III em razão da ausência de localização dos bens do devedor, tendo sido desarquivados os autos

em 21/02/2011. Em meados do ano de 2011, foi efetuada, a requerimento da CEF a substituição do depositário do bem penhorado, ocasião em foi nomeada a Sra. Maria Clarice Rafael Ribeiro, sob a alegação de que a executada Hermínia Lindolfo Rafael, estaria desaparecida (fls. 167). Às fls. 210, a Caixa Econômica Federal comunicou a este Juízo o Registro da Penhora do imóvel em questão, junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis, dando início ao processo de execução do bem constrito. Percebe-se, pela descrição acima, que não se pode considerar que Caixa Econômica Federal tenha abandonado, ou se manteve inerte no feito, de molde a não se desenvolver a relação processual. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional. No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1135876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009). (Grifos nossos). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO. SUSPENSÃO. BENS PENHORÁVEIS. BUSCA. ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA. 1. Durante a suspensão do processo executivo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não corre a prescrição intercorrente, vez que não há desídia da parte exequente. 2. Apelação cível conhecida e provida. (TJ-PR 8951046 PR 895104-6 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 25/07/2012, 15ª Câmara Cível, undefined) Diante do acima exposto, ante a ausência de desídia da exequente, posto que, atendeu às intimações que lhe foram dirigidas e buscou dar andamento ao feito, não se pode concluir pela sua negligência. Portanto, não fluiu o prazo prescricional, sendo impossível deferir o requerido pela parte executada. Intime-se a parte executada a proceder à regularização da sua representação processual, nos termos do art. 22 do Código Civil, bem assim para que informe a este Juízo acerca do representante do espólio de HORÁCIO RAFAEL ou em havendo o trânsito em julgado da partilha, para que habilite nos presentes autos os herdeiros do de cujus. Após, venham conclusos para inclusão do bem imóvel em Hasta Pública.

**0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO**

Fls. 370: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1546/2013, expedido às fls. 367. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0008907-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUISIO VIEIRA DA SILVA**

Fls. 81: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0008403-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-42.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE (SP242633 - MARCIO BERNARDES)**

I - Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTHUR CAVALCANTE DE ANDRADE E OUTRO, nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0020425-42.2012.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o Impugnante buscou a improcedência do benefício requerido por entender que o seu beneficiário não está inserido na condição de necessitado ou pobre conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da referida lei, alegando que o padrão financeiro dos impugnados, de acordo com o valor da renda mensal comprovada, bem assim, de acordo com o financiamento pleiteado e obtido, não condiz com a condição de quem pretende beneficiar-se da gratuidade da justiça. Manifestação do impugnado às fls. 17/19. Declaração de Imposto de Renda carreada aos autos às fls. 26/30. II - A Impugnação não procede. A concessão dos benefícios da

assistência judiciária prevista na Lei 1060/50, deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza, decorre da declaração da parte sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o impugnado formulou requerimento para a isenção das custas processuais (fls. 77 e 78). Pois bem, no caso em apreço, o Impugnado possui unicamente receita para sobreviver. Não há disponibilidade financeira. Reitere-se, que a negativa de tal benefício implicará no agravamento da atual situação financeira do Impugnado, em desfavor de seu sustento. Além disso, é sabido o entendimento Jurisprudencial de que a hipossuficiência, não significa a miséria da parte, mas somente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem que disso resulte prejudicada sua própria sobrevivência ou de sua família. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A pessoa não precisa ser miserável ou passar dificuldade financeira para ter acesso à Justiça. A percepção de rendimento líquido mensal de aproximados R\$ 2.000,00 não serve, por si só, como prova de riqueza, a afastar a presunção de pobreza em prol de quem assim se declarou. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70047510151, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 23/02/2012) (70047510151 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 23/02/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL. BENEFÍCIO DA AJG. FALTA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE. Comerciante em nome individual é pessoa física, e, por conseguinte, a concessão da gratuidade judiciária deve ser examinada sob o prisma de quem trata com pessoa física. A parte não precisa ser miserável para gozar do benefício da AJG, bastando não possuir condições de pagar as despesas processuais senão em prejuízo do sustento próprio ou da família. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050625045, Décima Nona Câmara. (70050625045 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento: 27/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2012) Ademais, nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer o Impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA DEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0013636-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-27.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP330505 - MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE)

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária interposta por FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES contra a UNIÃO FEDERAL, em que a União Federal pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder ao valor do proveito a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor da causa para R\$ 676.910,89 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos). Intimada a se manifestar, a impugnada informou às fls. 37/38 sua concordância com relação à impugnação oposta pela Ré a fim de atribuir à causa o valor de R\$ 676.910,89 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos). II - Dessa forma, considerando o acima exposto, extingo a presente impugnação, para fixar o valor da causa nos autos da ação ordinária nº. 0009993-27.2013.403.6100, no importe de R\$ 676.910,89. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente para os autos da ação em apenso nº. 0009993-27.2013.403.6100, remetendo o presente incidente ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003319-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003319-0)** - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando manifestação e anuência da União Federal - FN às fls. 319/328, expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado às fls. 317 (conta n.º 1181.635.00002777-3) conforme requerido pela Impetrante, intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 300: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 287, 290, 296 e 299), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS

Vistos etc. ACOLHO os embargos declaratórios de fls. 212 e DECLARO a decisão de fls. 211, para fazer constar o seguinte: Isto posto, em aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação, para, em razão da ausência de apresentação dos cálculos que entende correto, REJEITAR LIMINARMENTE a presente impugnação, nos termos do art. 475-L, 2º do CPC. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 211, inclusive em relação à determinação de remessa dos presentes autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos. Int.

#### **Expediente Nº 13296**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 110/118: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Fls. 131/133: Anote-se. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido (fls. 130), informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 117/2010, junto à Comarca de Itapevi/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015581-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Fls. 139: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029468-04.1992.403.6100 (92.0029468-5)** - JOSE CARLOS GALVAO GOMES DOS REIS(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento do feito. CUMPRA-SE a sentença de fls. 204, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito (depósito de fls. 196). Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)** - ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9)** - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Considerando a divergência em relação à implementação do julgado, determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007, conforme requerido pela parte autora. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e fixo os honorários periciais em R\$1.000,00, devendo a parte autora efetuar o depósito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

**0036401-07.2003.403.6100 (2003.61.00.036401-2)** - VEROTRADE ASSESSORIA COML/ LTDA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos Agravos de Instrumento nºs 0015923-95.2010.403.0000 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

**0023172-96.2011.403.6100** - LUZIA BRUZZI MATIAS(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007763-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007763-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-95.1997.403.6100 (97.0024717-1)) ADILSON DE ALMEIDA X EDNA MARIA DE ARAUJO HERRERA X ANTONIETTA PANILLE WEISS X NANCY APARECIDA GOMES X EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X TADAYOSHI MATSUKUMA X NOE LOURENCO LOPES X VALDIR DOS SANTOS BACELLAR X RINALDO BELUCCI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434 - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP029609 - MERCEDES LIMA E

SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0024717-95.1997.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desanquem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

**0005192-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 702: Anote-se. Fls. 704: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Prefeitura do Município de São Paulo. Aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 694. Intime-se a União Federal (PRF3), acerca do despacho de fls. 694. Int.

**0018840-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 106/107), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Intime-se a DPU. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 529: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

Fls. 196: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0012728-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0018840-52.2012.403.6100.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018181-53.2006.403.6100 (2006.61.00.018181-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-47.1988.403.6100 (88.0048234-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP202139 - LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO E SP081030 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS CARVALHO E SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Fls. 1969/1970: Anote-se. Outrossim, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

**Expediente Nº 13297**

#### **MONITORIA**

**0018469-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 18/09/2013 às 14h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0019203-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001748-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0007940-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/09/2013 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **Expediente Nº 13298**

#### **MONITORIA**

**0009048-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLINIO MARTINS DE CAMPOS

Fls. 119/124: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0019123-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHEL MATILDE DE NOVAES

Fls. 86/97: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Fls. 44/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5)** - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Regularizem os autores os dados cadastrais juntando aos autos o número dos respectivos CPFs para cadastramento junto ao sistema. Prazo: 10(dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

**0011808-60.1993.403.6100 (93.0011808-0)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA E Proc. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019349-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019349-4)** - EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA X MARTA SCHMALB DONATI(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015530-04.2013.403.6100** - PATRICIA RODRIGUES MARTINS(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Fls. 270: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 207: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038703-14.2000.403.6100 (2000.61.00.038703-5)** - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0029398-98.2003.403.6100 (2003.61.00.029398-4)** - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X DELEGADO REGIONAL DO INSS - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS - SP(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0027731-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027731-1)** - SILVANA REGINA ANTONIASSI(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-INSS, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8)** - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016004-09.2012.403.6100** - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)  
(FLS. 263/266) Não se coaduna com a natureza do provimento mandamental a concessão do efeito suspensivo a recurso interposto da sentença concessiva da segurança. Apenas nas hipóteses legais (artigo 15, da Lei n.º 12.016/2009) a executoriedade da decisão fica suspensa até decisão do Tribunal ad quem. Em se tratando de medida excepcional, eis que a apelação em Mandado de Segurança é, via de regra, recebida apenas no efeito devolutivo, há que se estar presente situação de evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação e fundamentação jurídica recursal relevante. Na hipótese em apreço, não obstante o entendimento esposado na sentença apelada encontrar-se fundamentado em vasta jurisprudência dos Tribunais Pátrios verifica-se que o cumprimento provisório da sentença traz como consequência a nulidade da nomeação da ré Naiara Perin Darin para viabilizar a nomeação da impetrante - visto que o edital prevê apenas uma vaga para o cargo -, restando, assim, presente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação em relação àquela, de molde a autorizar a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Precedente. TRF-3, AG 20020100038994. Relator Des. Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 23/06/2003, p. 138 Assim, DEFIRO o requerido pelo Conselho-Impetrado (fls.322/323) e RECONSIDERO o despacho de fls. 310, recebendo o recurso interposto por Naiara Perin Darin nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes e após a intimação do MPF, subam os autos ao TRF da Terceira Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018271-66.2003.403.6100 (2003.61.00.018271-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-80.2003.403.6100 (2003.61.00.004218-5)) HELIO MINORU OMURA X APARECIDA DA CONSOLOCAO OMURA(SP107880 - CLODOALDO OLIVEIRA MAIA E SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017322-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017322-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA SOUZA DA VEIGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls.225: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0009869-44.2013.403.6100** - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 111: Dê-se ciência ao requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8932**

### **MONITORIA**

**0015422-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARY JOSE BELLUZZO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP297019 - PEDRO IVO DE MENEZES CAVALCANTE)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0015645-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDOVAL BENTO DE FARIAS

Fl. 100: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia (fl. 93), tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória.Expeça-se edital para citação do réu SANDOVAL BENTO DE FARIAS, com prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1 - Fls. 1288/1297 e 1342: remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apurar o saldo remanescente em benefício das autoras (parcela controversa da execução). A Contadoria deverá:i) elaborar os cálculos conforme determinado no acórdão proferido nos embargos à execução e trasladado para estes autos às fls. 1220/1229;ii) deduzir as quantias depositadas (independentemente do valor que tenha sido efetivamente levantado) para pagamento do ofício precatório n.º 2001.03.00.022312-0, relativo à parcela incontroversa da execução;iii) aplicar juros moratórios, até a data da conta que apresentar, apenas sobre o saldo referente ao montante controverso da execução.Saliento que os juros moratórios incidem, sobre a parcela controversa da execução, até a data de elaboração dos cálculos ora determinada, tendo em vista que, em relação a estes valores, a União permanece em mora. Essa quantia ainda não foi objeto de qualquer ofício precatório.2 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

**0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2)** - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Gumercindo Lopes da Silva, Rosa Pereira e Arlete Reges do Amaral, em face da Caixa Econômica Federal, e a desistência do Branco Central do Brasil em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução e o pedido de desistência, com fulcro, respectivamente, no dispositivo no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 569, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)** - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da UNIFESP em prosseguir com a execução (fls. 334/335) em relação aos honorários devidos por Claudina Vasata Janini, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados nas fls. 249/333, referente ao espólio de Elia da Silva Bezerra.P.R.I.

**0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5)** - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos executados, Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0002449-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002449-5)** - GERALDA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.1- A Autora busca pela presente ação, de procedimento ordinário, em face da Ré, que seja reconhecido seu direito de aplicação no saldo das contas vinculadas ao FGTS dos percentuais de correção monetária que apontou, com a condenação da Ré ao pagamento das diferenças entre tais percentuais e os aplicados, mais correção monetária e juros, descontada a quantia eventualmente paga. Pretende a correção referente aos meses de junho e julho de 1987; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; abril de 1990 e fevereiro de 1991.Pugnou, também,

pelos benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. 2- A CEF apresentou contestação padronizada, reportando-se ao termo de adesão (Lei nº 10.555/2002), aos índices sumulados, aos juros progressivos, aos juros de mora, instando pela improcedência da ação. 3- A Autora, em réplica, invocou a aplicação da pena de revelia à Ré, em face de contestação genérica, afastada do caso concreto. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4- A Ré efetivamente apresentou contestação padronizada, demonstrando pouco apreço à solução da demanda. Contudo, a contestação enfrenta alguns tópicos, não sendo caso de decretar-se a revelia. No caso em questão, embora no documento de fls. conste opção em 19.03.76, o último vínculo empregatício noticiado nos autos se encerrou em 1983, razão pela qual não faz jus aos expurgos ocorridos a partir de junho de 1987. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0000384-20.2013.403.6100 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária movida pelo autor supramencionado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS os seguintes percentuais de correção monetária: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%), março de 1991 (8,50%), com a conseqüente condenação da ré em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas mencionadas, acrescido de correção monetária e juros, descontados eventuais valores já pagos. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas, processuais e honorários advocatícios. O autor afirma que é titular de conta vinculada ao FGTS desde 1975. Aduz que os valores creditados em sua conta vinculada não corresponderam aos índices inflacionários divulgados pelos órgãos oficiais. Colacionou jurisprudência pertinente ao tema. Anexou documentos. Foi indeferido os benefícios da assistência judicial gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para reformar a decisão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir em razão da opção pelo termo de adesão ou saque (Lei nº 10.555/2002). A Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos informando que a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet, juntando transação extrajudicial realizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação. A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou expressamente acerca do termo de adesão. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a decidir. No caso presente, verifico a falta de interesse processual da parte autora. A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 08/05/2002 (fl. 79/80), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 11/01/2013. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005897-66.2013.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Recebo o agravo retido de fls. 970/972. Mantenho a decisão de fl. 968 por seus próprios fundamentos. Intime-se a ré para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011140-88.2013.403.6100 - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em 10 (dez)

dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, de levantamento do depósito de fl. 405, pelos mesmos fundamentos expostos no item 1 da decisão de fls. 399/400. Não conheço do pedido formulado pela parte autora, de levantamento dos demais depósitos realizados nos autos, tendo em vista que a questão já foi apreciada às fls. 399/400. Saliento que, ao formular tal requerimento, a parte autora procede de modo temerário, em afronta ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, ficando, portanto, advertida, de que eventual reiteração, implicará a condenação na multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de resposta pelos Juízos da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP e do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri, reiterem-se os ofícios de fls. 401 e 402. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 399/400. Determino, em aditamento em aditamento àquela decisão, que no ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal, solicite-se, também, o saldo atualizado da conta n.º 1181.005.50726122-3, em que realizado o depósito de fl. 405. Em seguida, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 399/400. Na hipótese de haver saldo remanescente, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 399/400, que ora adito a fim de que conste também a indicação da conta n.º 1181.005.50726122-3, em que realizado o depósito de fl. 405, e a retificação do número dos autos da execução fiscal em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas, para que conste 531/00, e não 943/07, como constou (fl. 274). Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP, nos autos da execução fiscal n.º 0024291-50.2006.826.0068, informando-se que, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 73.985,30 (outubro de 2003), foram realizados depósitos nos valores de R\$ 25.483,16 (janeiro de 2009), R\$ 34.116,60 (maio de 2010), R\$ 41.566,01 (junho de 2011) e R\$ 9.566,72 (maio de 2012). Informe-se, também, que foram realizadas penhoras para garantia das execuções fiscais n.º 96.0523958-2 e 5836/04, em trâmite, respectivamente, nos Juízos da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, e que há pedido de bloqueio para garantia das execuções fiscais n.º 531/00 e 598/00, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. P. R. I.

**0020375-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020375-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939509-78.1987.403.6100 (00.0939509-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X LIMEIRENSE S/A IMPORTACAO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES X TANQUES MOFATTO IN/ E COM/ LTDA X ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/ X OLIVEIRA & CAMARGO LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE FOLTRAN LTDA X CALCADOS BUZOLIN S/A IND/ E COM/(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Kone Indústria de Máquinas e outros, em face da sentença de fls. 264 em que julgada extinta a execução promovida nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirma a existência de contradição, erro material e omissão na sentença embargada. Alega que a União ainda não cumpriu sua obrigação, pois embora o ofício requisitório de pequeno valor tenha sido expedido, o valor devido ainda não foi pago. Conforme as alegações da embargante, existe contradição entre a sentença embargada e o item 8 da decisão de fls. 249/250, em que se determinou a extinção da execução somente após o pagamento do ofício requisitório. Aduz, ainda, a existência de contradição/erro material na própria sentença embargada, pois declara cumprida obrigação em que ainda não teria sido cumprida efetivamente. No entendimento da embargante, a sentença é omissa com relação aos pedidos de fls. 258/259, de expedição de ofícios precatórios referentes aos créditos principal e honorários advocatícios reconhecidos nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que, além de não caber a oposição de embargos de declaração sob a alegação de existência de erro material, por ausência de previsão legal, o suposto erro indicado pela embargante não se ajusta a esse conceito. Esclareço, ainda, estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. As contradições indicadas pela embargante são extrínsecas, entre decisões (entre a sentença embargada e a decisão de fls. 249/250) e entre a sentença embargada e a interpretação legal da embargante. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. A alegação de omissão é igualmente improcedente. A execução do valor principal prosseguirá nos autos da ação ordinária n.º 00.0939509-1, razão pela qual pedidos relativos àquele valor, formulados nestes autos, não serão conhecidos. Ademais, a sentença de extinção da

execução proferida à fl. 264 é referente apenas aos honorários advocatícios arbitrados e executados nestes autos. De qualquer forma, esclareço que a inexistência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, não obsta a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitido o ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há mais providências a ser adotadas pela executada para liquidação do crédito, mas apenas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, com a verba já repassada a ela, pela União) e pela exequente (levantamento da quantia a ser depositada na instituição financeira). Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na sentença de fls. 264, acerca da possibilidade de extinção da execução antes da liquidação do ofício requisitório de pequeno valor deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 267/270. P. R. I.

**0018723-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018723-4) - TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL X TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL**

1 - Tendo em vista a petição de fls. 708/709 e os documentos apresentados às fls. 710/720 envie-se correio eletrônico ao SEDI solicitando-se a retificação da grafia do nome da autora TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA, inscrita no CNPJ n.º 62.776.695/0001-55, fazendo constar TRANSLETE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXI LTDA - EPP. 2 - Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, nos termos do ofício anteriormente expedido. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias requisitadas por RPV poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os números das contas para as quais foram transferidas as quantias bloqueadas referentes aos IDs:072013000007322690 e 072013000007322680. Com a resposta cumpra-se a decisão de fls. 157/158. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0014418-97.2013.403.6100 - MARCELO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

**0015161-10.2013.403.6100 - GLEIDE MARIANA PEREIRA DE SOUZA PENHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A**

Cuidam-se os autos de requerimento de alvará judicial, objetivando o levantamento das aplicações financeiras de titularidade da requerente junto ao Banco Itaú. Da análise dos autos, verifico a lide não estar compreendida na competência prevista no art. 109 da Constituição Federal. Em razão do exposto, declino da competência para

apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca desta Capital. Ao SEDI para exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da ação. I.

### **Expediente Nº 8933**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021595-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAIR ALVES DE MORAES(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o réu está regularmente representado nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 37, bem como o fato de ter contestado a ação (fls. 64/84), considero suprida a ausência de citação pessoal deste, em razão de seu comparecimento espontâneo à lide, em consonância ao disposto no artigo 214, 1º do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fls. 64/84), bem como sobre a certidão negativa do mandado de busca e apreensão (fl. 47/48) e sobre a petição do réu (fl. 86). I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032674-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032674-0)** - SONIA MARIA BESSA VENTURA - ESPOLIO X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 355/364: Manifeste-se a CEF. I.

**0002029-51.2011.403.6100** - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 288/312: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0007477-68.2012.403.6100** - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 33/34 e 38) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 43/133), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Requereu, entretanto, em preliminar, a denunciação à lide da empresa COPSEG Segurança e Vigilância LTDA que prestava serviço na agência bancária em ocorreram os fatos relatados na inicial. Indefiro a denunciação à lide da referida empresa, tendo em vista que a ré pretende que a responsabilidade do alegado fato seja de responsabilidade exclusiva daquela empresa, de forma a eximir-se totalmente, o que se verifica da leitura da defesa apresentada. Nesse sentido: Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denunciação da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divide o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato (RSTJ 53/301). Na mesma esteira: Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 70, III do CPC e 1.058, único do Código Civil, em questão descrita nesta ementa (fl. 92): RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - EMPRESA PÚBLICA - ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A Caixa Econômica Federal responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88. 2. Assalto em agência da Caixa Econômica Federal, com troca de tiros entre assaltantes e seguranças do banco. 3. A contratação de pessoas para atuarem na segurança bancária, através de firmas de segurança especializadas, não exime a empresa pública de responder pelos atos por elas praticados dentro de suas agências e no exercício das suas funções, que causarem danos a terceiros. 4. Apelação improvida. Não subsiste a denunciação à lide, porque na realidade a pretensão da agravante é de ser substituída na relação processual como demonstra o acórdão verbis (fl. 87): A CEF, além de tentar imputar a responsabilidade, exclusivamente, ao denunciado, afirma que não há indícios de que os seguranças tenham agido com dolo ou culpa e que os ferimentos da vítima foram causados pelos assaltantes. Em sendo assim, a questão envolve reexame de prova ante os termos da Súmula 07 desta Corte. Quanto ao art. 1.058 único do Código Civil, dele não cuidou o acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF. Documento: 192755 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 12/11/2001 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Ademais, o agravo não impugna objetivamente o despacho presidencial a quo. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 30 de outubro de

2001. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 137), o autor requereu a oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos. Não é possível deferir o requerido, pois na inicial não foi mencionado que quaisquer pessoas presenciaram o alegado fato, tampouco no Boletim de Ocorrência (fls. 14) tais testemunhas foram indicadas ou qualificadas. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0012165-73.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0022179-19.2012.403.6100** - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO VILA SUIÇA III - A em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E LUIZ CARLOS DOS SANTOS objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.022,24 (hum mil e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) referente ao período de junho a setembro de 2012, referente às taxas condominiais e despesas do apartamento 002 - bloco 29, do Edifício Condomínio Vila Suíça III - A, situado na Rua Professor Sylla Mattos, 798, São Paulo/SP, no período mencionado, além das vincendas no curso da ação. Narra a inicial que os réus não efetuaram o pagamento das taxas condominiais, as quais são devidas acrescidas de correção monetária, multa e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/43. A decisão de fls. 53/54 afastou a legitimidade da Caixa e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A parte autora interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fl. 61). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/87, sustentando, preliminarmente, indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; e ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que a correção monetária incide a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios. O réu Luiz Carlos dos Santos, devidamente citado, não apresentou contestação. Realizada audiência, prejudicada a conciliação tendo em vista o desinteresse da Caixa. O co-réu Luiz Carlos dos Santos, apesar de intimado, não compareceu em audiência e foi decretada sua revelia. Foi deferida a conversão do rito sumário em ordinário. Réplica às fls. 90/94. É a síntese do necessário. Decido. Com relação à preliminar de indeferimento da inicial, rejeito, tendo em vista que a inicial encontra-se instruída com os documentos essenciais a propositura da ação. A cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária que nomeia o síndico do Condomínio, o qual representa a parte autora nos autos (fl. 10 e 105); a certidão de registro de imóveis comprova a propriedade do imóvel (fls. 33/34); o montante devido referente às taxas condominiais em atraso, encontra-se devidamente demonstrado por meio da planilha de cálculos de fl. 8 e a Convenção de Condomínio do Condomínio Vila Suíça III (fl. 24). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a obrigação de pagar as cotas condominiais é propter rem e acompanha o imóvel. Nesse sentido, o condomínio autor pode ajuizar ação de cobrança em face do credor fiduciário ou do fiduciante (o possuidor da coisa) já que ambos possuem relação jurídica vinculada ao imóvel, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA E DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar as demandadas, de forma solidária, ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas referentes ao apartamento nº 401 - Bloco B do condomínio autor, devidamente atualizadas e acrescidas de juros. No tocante aos pedidos de indenização e de deferimento para que a CAIXA comunicasse obrigatoriamente ao síndico do condomínio demandante acerca dos apartamentos objeto de financiamento com o fito de auferir se haveria inadimplência das taxas condominiais, o douto magistrado sentenciante os julgou improcedentes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado em favor da CEF, o condomínio pode ajuizar ação de cobrança tanto em face do fiduciário, a instituição financeira, como do fiduciante, o possuidor direto da coisa, já que ambos integram a relação jurídica vinculada ao imóvel. 4. (...) Os Tribunais Pátrios vêm decidindo que a responsabilidade da CEF na qualidade de credora fiduciária é solidária com a do devedor fiduciante quando este também integra o pólo passivo da lide, como na hipótese em tela. 5. (...) o desconforto e o prejuízo gerados pela inadimplência em comento resolvem-se no âmbito do direito das obrigações, através do pagamento dos valores atrasados com juros e correção monetária. Com efeito, lidar com condôminos inadimplentes é aborrecimento que faz parte do cotidiano normal de todos os condomínios do país, não constituindo, por si só, violação grave ao patrimônio moral. 6. (...) a tomada de atitudes drásticas por parte da própria síndica do condomínio autor, como tentar impedir o acesso da adquirente

LEILIANE FREITAS ao imóvel sem qualquer embasamento legal, foi o que acarretou mais desentendimentos, sendo incabível imputar à CEF a responsabilidade pelas situações constrangedoras daí decorrentes. Indevida, pois, a indenização postulada, à míngua de demonstração de que da conduta da parte ré tenha resultado uma circunstância de tal forma gravosa ao lesado que pudesse ensejar a reparação. Apelações improvidas. AC 200981000124836, TRF 5, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - 22/05/2013). Por outro lado, conforme o registro do Décimo Quarto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 33/34), o imóvel objeto da matrícula nº 191.012 pertence a Luiz Carlos dos Santos, possuidor direto do imóvel. No caso presente, verifico que não houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da referida certidão de matrícula. Com efeito, somente após a consolidação da propriedade em nome da CEF a autora poderia cobrar as taxas condominiais em atraso, nos termos do 8º, do artigo 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Portanto, no presente caso, com a alienação fiduciária, o devedor fiduciário Luiz Carlos dos Santos passou a se responsabilizar pelos débitos do imóvel, devendo, assim, arcar com todos os encargos moratórios e multas incidentes sobre as cotas condominiais. A correção monetária é devida por constituir simples atualização do valor da moeda, incidindo a partir da data de vencimento da obrigação. É de se ressaltar que as despesas com condomínio são obrigações de trato sucessivo e termo certo sujeitas ao princípio *dies interpellat pro homine*. Assim, vencida a obrigação ela se torna automaticamente exigível, independentemente de interpelação, acrescida dos juros e multa moratória. Desta forma, os juros moratórios são devidos, conforme convencionado, ou não estando previsto, em 1% ao mês e a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1336 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu Luiz Carlos dos Santos no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas de junho de 2012 a setembro de 2012, conforme planilha de fls. 08, bem como as vincendas no curso da ação. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil e juros moratórios de 1% ao mês. Condeno o réu Luiz Carlos dos Santos ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P. R. I.

**0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc. 1- O Autor postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária e juros progressivos. Alegou ter optado pelo FGTS com efeitos retroativos a 1º janeiro de 1967, enumerando as leis disciplinadoras da questão posta em Juízo. Os índices pretendidos foram: junho/87 (18,2%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%). Anexou documento (fls. 19 a 46). Requeru os benefícios da justiça gratuita, que foram indeferidos. 2- Citada a CEF esta apresentou contestação informando que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 pela internet. Com relação aos juros progressivos, assevera a ocorrência de prescrição. 3- A parte autora apresentou réplica. 4- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 5- Não há o que decidir sobre o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, haja vista o Autor já tê-los recebido. É plenamente possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS realizar a sua adesão por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, conforme o teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01. Sendo assim, o procedimento disponibilizado pela CEF via internet encontra respaldo na norma inserta no Decreto n. 3.913/01. Nesse sentido foi o voto proferido pelo Ministro Francisco Falcão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 928-508-BA, DJ 17/09/2007. A adesão da parte autora importa em renúncia irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. No que concerne aos juros progressivos o Autor tem direito, uma vez que optante do FGTS em 07 de maio de 1970 (fl. 87), com vínculo empregatício na empresa Aços Villares SA, de 07.05.1970 a 20.09.1972 (fls. 80), com direito à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.958/73 e Decreto nº 69.265/71, bem como de acordo com legislação pertinente. A ação, contudo, foi proposta em 19 de dezembro de 2012, devendo ser respeitada a prescrição trintenária, o que vale dizer, os efeitos estão limitados à data de 19 de dezembro de 1982,

data esta a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontando o valor já pago. Em face do exposto, (i) em relação aos índices de correção monetária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma supra estipulada. A CEF deverá anexar os extratos fundiários na fase de liquidação de sentença. Custas proporcionais. Cada parte suportará o ônus da verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Recebo a petição de fls. 114/119 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora a fornecer cópia da referida petição para instrução da contrafé, bem como para recolher as custas complementares, já que elevou o valor atribuído à causa. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela e do termo de fls. 78/80.I.

**0004840-13.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 55/59) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 70/89), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 90), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0009462-38.2013.403.6100** - JOSE AUGUSTO SILVA(RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 10 foi R\$ 1.000,00 (um mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0011545-27.2013.403.6100** - ALEXANDRE PASQUINI DE OLIVEIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

No momento processual oportuno as partes requereram produção de provas. A autora na petição inicial de forma genérica. A ré, embora intimada a especificar as provas (fls. 29/33) nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requereu apenas de forma genérica (fls. 50/71), razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. Intimada a especificar as provas requeridas (fls. 72), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 77/83.I.

**0013341-53.2013.403.6100** - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode

ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

**0014449-20.2013.403.6100 - ASTOR LEONEL NAVAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0014471-78.2013.403.6100 - JEFFERSON LIMONGELLI GOULART(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014485-62.2013.403.6100 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.I.

**0014516-82.2013.403.6100 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014525-44.2013.403.6100 - GERALDO POETA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014722-96.2013.403.6100 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014896-08.2013.403.6100 - MARCOS PERES COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em

favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014898-75.2013.403.6100 - HIROTA HOSSAKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0014919-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANSELMO ALMEIDA DE ABREU**

Emende a parte autora a inicial, apresentando o contrato objeto dos autos devidamente assinado pela parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.

**0015393-22.2013.403.6100 - ISILDA BARBIERE MESSORA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor às fls. 22 foi R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002573-68.2013.403.6100 - FERNANDO RODRIGO PIMENTA(PR050762 - MURILO KARASINKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernando Rodrigo Pimenta em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega de São Paulo, visando concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI relativo a importação nº 13/0213441-2 (veículo Mustang Shelby), bem como seja utilizado fator zero referente ao IPI na base de cálculo do PIS e COFINS e, ainda, que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo no ato do desembaraço aduaneiro na documentação para regularização do veículo junto ao DETRAN. Afirma o impetrante ser pessoa física e não exercer atividade relacionada a comercialização de veículos, importando um veículo marca FORD, modelo Mustang Shelby GT 500, ano de fabricação 2012, modelo 2013, chassi 1ZVBP8JZ3D5253531, LCVM nº 2013/31194, objeto da LI nº 13/0213441-2 para uso próprio. Contudo, pela regra de incidência tributária o impetrado exigiria do impetrante o pagamento de IPI quando do despacho aduaneiro, contrapondo-se com princípio da não cumulatividade. Anexou documentos à inicial. Em sede de juízo liminar foi deferida parcialmente a pretensão a fim de afastar a incidência do IPI, mas não o fator zero do IPI na base de cálculo do PIS e COFINS por ausência de norma autorizadora. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/75 destacando que nos termos do artigo 153, inciso IV, 1º e 3º e do artigo 146 do CTN constitui hipótese de incidência do IPI o desembaraço aduaneiro de produto industrializado de origem estrangeira e, ainda, o artigo 51 do CTN ao eleger o importador como contribuinte não faz distinção entre pessoa física e jurídica, concluindo dessa forma que qualquer pessoa que proceda com o desembaraço aduaneiro deverá recolher o IPI, independentemente da finalidade da utilização do produto. Por fim, em relação a não cumulatividade do IPI destaca que tal princípio visa a não incidência de imposto sobre imposto durante a cadeia de produção-circulação do produto e no caso de cobrança é possível a compensação com a etapa posterior, por ser tal tributo inexistente. No entanto, no caso presente, afirma que pelo fato de não existir uma cadeia produtiva, com compensação pelo débito anterior, ainda assim incide o IPI, posto que há ocorrência de fato gerador, não podendo o princípio da não cumulatividade afastar o seu recolhimento. Conclui requerendo a denegação da segurança por entender legítima a cobrança do IPI da importação do veículo, destacando que o fato de ser pessoa física adquirente de produto importado para consumo próprio, isto não afasta o fato gerador de incidência do referido tributo. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 76/93), pleiteando efeito suspensivo da decisão que concedeu a medida liminar de liberação do veículo sem pagamento do IPI ou, subsidiariamente, a liberação mediante o depósito judicial do valor do referido tributo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 95/96 entendendo não ser caso de intervenção

do órgão ministerial, por não vislumbrar existência de interesse público para justificar sua manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença em 15 de abril de 2013. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido e apensado aos autos (fls. 99/101). O impetrante peticionou requerendo a intimação da autoridade impetrada para que dê baixa na restrição tributária a fim de que o DENATRAN libere o veículo, alternativamente, sejam prestadas informações necessárias ao DENATRAN. Posteriormente, apresentou pedido semelhante, consignando que apesar do pagamento de todos os demais tributos, a Receita Federal não procede com a baixa na restrição tributária, o que impede o DENATRAN a dar continuidade de regularização do veículo apontado na inicial. É o relatório. Decido. O impetrante alega que adquiriu um veículo importado e que para sua liberação, seria necessário, além de outros impostos, do recolhimento de IPI. Contudo em relação a este alega que no caso de pessoa física que comprou automóvel para uso próprio (não para fim de comercialização) estaria dispensado do pagamento do referido tributo, posto que tal é exigido quando do desembaraço aduaneiro, colidindo a sua exigência com o princípio da não cumulatividade. A autoridade coatora alega a legitimidade da cobrança com fundamento na ocorrência do fato gerador, insculpido na norma constitucional (artigo 153) e no CTN (artigo 46), concluindo que a norma não distingue e nem afasta o importador como pessoa física ou jurídica e que a importação do veículo, com necessidade de posterior desembaraço aduaneiro caracteriza a legitimidade da cobrança pela existência do fato gerador. A Constituição é clara no sentido de legislar acerca do IPI, bem como o CTN determina quando se dará a ocorrência que ensejará a cobrança do referido tributo (fato gerador). O legislador ao criar o IPI visou a defesa e equiparação do mercado interno, equilibrando a relação entre os produtos nacionais e os importados. Contudo, os nossos Tribunais vêm decidindo acerca do assunto, pacificando o entendimento de que no caso de pessoa física adquirente de veículo para uso próprio não incide IPI pelo princípio da não cumulatividade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, 24/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550.170, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, 07/06/2011). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que não incide o IPI na importação de veículo por pessoa física destinado a uso próprio, uma vez que o fato gerador dessa exação seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese em apreço. (AGRESP 201300473311, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 12/09/2013). O Tribunal Regional Federal da 3ª região vem decidindo na mesma linha: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO DE PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Corte Suprema e o C. STJ já pacificaram o entendimento no sentido da não incidência do IPI na importação de veículo automotor para uso próprio de pessoa física. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (APELREEX 00015582320114036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 14/06/2013). No que tange a aplicação da alíquota zero para a base de cálculo do PIS e COFINS, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, por falta de previsão legal. Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência do IPI do veículo marca FORD, modelo Mustang Shelby GT 500, 2012/2013, chassi 1ZVBP8JZ3D5253531, LCVM nº 2013/31194, objeto da LI nº 13/0213441-2, desde que não haja pendência de pagamento de outros tributos. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao DENATRAN informando esta decisão para que sejam tomadas as devidas providências para liberação do veículo, sem a necessidade do recolhimento do IPI. Intime-se a autoridade coatora para que realize as baixas necessárias em seu sistema para liberação da restrição. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015493-74.2013.403.6100** - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente a procuração de fls. 24/25 em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para decisão. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7)** - ROGERIO MEDINA(SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FL.297:Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010716-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO GOMES DE MATOS X MARIA AVANI DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls.45 e 47, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada definitiva dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga definitiva.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0013003-16.2012.403.6100** - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a informação fornecida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, intemem-se as partes para que compareçam no dia 07/10/2013 à Av. Prof. Almeida Prado, 532, Cidade Universitária, São Paulo-SP, às 9h30mim, para realização da perícia solicitada, sendo que o local de recebimento da amostra é no Prédio 31, Sala 206 e o local para a realização da análise é no Prédio 48, observando que a integridade do lacre da amostra deverá ser constatada por representante da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na mesma data.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022996-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Tendo em vista a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3)** - ANALANDIA PREFEITURA X CHAVANTES PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANALANDIA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X CHAVANTES PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016691-50.1993.403.6100 (93.0016691-3)** - ANTONIO JOSE HAJAJ X ALEX HAJAJ(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 489/492: Defiro. Ciência à CEF.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0019787-29.2000.403.6100 (2000.61.00.019787-8)** - ELIANA HIROMI FUJIMOTO X EUCELIA MESSIAS X TEREZA ABOU ANI X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL X MARIA DE LOURDES SOUSA DA ROCHA X MARIA ELZA TROVAO X MARIA SABINA DE SOUZA RANGEL X MARIA DO VALE NOGUEIRA CARNEIRO X ROBERTO GONZAGA X ROSICLER FREIRE LOULA(SP044499 - CARLOS ALBERTO

HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ELIANA HIROMI FUJIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 518/525, em 10 (dez) dias. Havendo concordância, voltem conclusos. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE

Fls. 103/104: Manifeste-se o exequente.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6557**

### MONITORIA

**0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO e ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005090-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DULCINEIA APARECIDA DE JESUS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (DULCINEIA APARECIDA DE JESUS - DPU) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0050255-37.2009.403.6301** - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU), para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011100-77.2011.403.6100** - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO E SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015028-36.2011.403.6100** - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Fls. 231-246 e 249-267. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Fls. 270-286. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (VANESSA GONSALES), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo autor, e em seguida para os réus. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021370-63.2011.403.6100** - ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009161-47.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, Fls. 189-197. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (PAULO CÉSAR DE PÁDUA JÚNIOR), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 211-235. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem as contrarrazões no prazo legal e sucessivo, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004202-14.2012.403.6100** - DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALTON MELO ANDRADE X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DELMIRA CARITA DE BARCELOS ALVES X DEMETRIO ROMAO TORRES X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR X DOUGLAS CARLYLE BELCULFINE X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X ELISABETH SASSI FERREIRA MELLO PIOVESAN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005835-60.2012.403.6100** - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007737-48.2012.403.6100** - SALIM ALI UBAIZ X SALVADOR BAGATIN PANES X SAMUEL GUENDLER X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SENIZA DINIZ DE SOUZA REIS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017724-11.2012.403.6100** - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,

inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte autora (ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022733-51.2012.403.6100** - SAGRADO VINO LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009236-46.2012.403.6301** - JOSE FERNANDES PAULESCHI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014944-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061697-41.1997.403.6100 (97.0061697-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ANGELINA MARIA DE JESUS X JANDYRA MARIA GONCALVES REIS X CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA X DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA X MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (ANGELINA MARIA DE JESUS e outros), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante (UF - PRF.3R) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000865-17.2012.403.6100** - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA e outros) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005060-46.1992.403.6100 (92.0005060-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725211-26.1991.403.6100 (91.0725211-0)) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GETULIO JOSE DE QUEIROZ) X COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA X PANIS COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS LTDA X BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X AGAPITO AUTO PECAS LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA X JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X COMERCIO DE CONFECÇOES E CALCADOS MARCELO LTDA(SP150243 - GETULIO JOSE DE QUEIROZ E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de FINSOCIAL. A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao FINSOCIAL, considerando exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5%, deferindo o levantamento pelo autor dos valores excedentes. A egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu o Agravo Regimental contra a v. Decisão monocrática que julgou prejudicada a apelação da União e a remessa oficial. Em 15 de setembro de 1997 o v. acórdão transitou em

julgado. Os valores depositados referentes às autoras AGAPITO AUTO PEÇAS LTDA, JOSÉ CARLOS AGAPITO & CIA LTDA - MATRIZ e JOSÉ CARLOS AGAPITO & CIA - FILIAL, já foram devidamente levantados e convertidos em renda da União, de acordo com os documentos juntados aos autos. As empresas autoras COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA, PANIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, OLD FACTORY IND E COM DE ART. DE MADEIRA LTDA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA., apresentaram as informações necessárias para a confecção dos cálculos de levantamento. No entanto, as partes divergem quanto aos critérios utilizados para a elaboração dos cálculos. Por sua vez, as empresas BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., apesar das reiteradas determinações judiciais, não apresentaram os demonstrativos de cálculos separando mês a mês os períodos de apuração (especificamente os períodos de novembro e dezembro de 1991), limitando-se a informarem as bases de cálculo. Assinalo que a autora ITAPÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. não apresentou planilha e nem cópias das guias de depósitos. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da União Federal (PFN) e as Informações Fiscais da Delegacia da Receita Federal juntadas às fls. 137-153 da ação cautelar em apenso, que transcrevo em parte:(...)A partilha dos depósitos judiciais na proporção de 25% para a UNIÃO e 75% para os autores somente leva a resultados corretos quando os depósitos foram integralmente efetuados, fato que não ocorreu no presente caso concreto. (...)Assim sendo, para a correta apuração dos valores a serem convertidos em renda da União e a serem levantados pelos autores, faz-se necessário a execução de cálculos, apurando o tributo devido e o valor necessário para a quitação de tal tributo devido (incluindo-se aí a correção monetária, multa e juros, quando cabíveis). O eg. TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento 2008.03.00.036968-5 interposto pela União Federal, reconhecendo a necessidade de apresentação de documentos pelos demais autores para possibilitar a elaboração de planilha dos valores a serem convertidos em renda da União e eventualmente levantados pelas autoras. O procedimento adotado pelas empresas autoras não leva em consideração a ocorrência de depósitos em atraso, sem os devidos encargos legais. De outra sorte, também não foram apresentados os documentos necessários para a apuração dos valores devidos pelas autoras ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, razão pela qual não podem ser aceitos. Posto isso, acolho a planilha de cálculos apresentada pela União Federal (PFN) às fls. 341-342, no tocante aos valores a serem levantados pelas autoras COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA., PANIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., OLD FACTORY IND E COM DE ART. DE MADEIRA LTDA., COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA. e transformados em pagamento definitivo da União Federal (PFN). Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento, nos termos das planilhas apresentadas pela União às fls. 341-342. No tocante às empresas ITAPE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, apesar das reiteradas determinações judiciais, elas permaneceram em silêncio, limitando-se a apresentar uma única base de cálculo para os períodos de apuração novembro e dezembro de 1991, e a calcular a planilha na proporção de 25% para a União e 75% para elas. Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação das partes e considerando o disposto na v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.036968-5, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado no aguardo da apresentação dos documentos imprescindíveis para a apuração dos valores a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo da União. Int.

**0029475-25.1994.403.6100 (94.0029475-1) - ZINFER - TRANSPORTES LTDA X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, para a União (PFN). No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0049539-46.2000.403.6100 (2000.61.00.049539-7) - DERLI DIAS NOGUEIRA X ENEDINA DOS SANTOS NERI X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL DE LISBOA X VALTER ANTONIO ARANTES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Fls. 325-326: Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o crédito nas contas vinculadas ao FGTS dos autores dos valores devidos a título de juros de mora; Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6)** - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre petição do autor, fls. 805-811. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)** - DANIEL BARTOCZEWSKI(SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos pela União Federal contra as decisões que não admitiram o recurso especial e o extraordinário. Int.

**0029375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028043-82.2005.403.6100 (2005.61.00.028043-3)) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Dê-se vista à União (PFN). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**0024288-74.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Requeira a parte autora o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014308-69.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 793. Manifeste-se a parte autora esclarecendo em qual código foram recolhidos os valores devidos a título de sucumbência, cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 791, viabilizando a conversão requerida pela União Federal - PRF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União. Int.

**0015238-53.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025239-76.2012.403.6301) MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021117-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021117-5)** - ISAAC WACHSLICHT(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido, requeira a União (PFN) o que de direito do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025239-76.2012.403.6301** - MARCO ANTONIO BUENO(SP192524 - CLAUDETE NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015643-56.1993.403.6100 (93.0015643-8)** - T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA(SP011727 -

LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X T V T PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL DOS METALURGICOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA(SP279891 - ALINE SANTOS LIMA E SP108657 - ADINALDO MARTINS)

Fls. 362-366. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de pagamento integral da sucumbência em 22 de fevereiro 2013 mediante depósito em conta corrente do Banco Brasil (fls. 365-366) realizado pela Associação Beneficente e Cultural dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. Após, voltem conclusos para decisão acerca do destino dos valores depositados na conta 0265.005.00311390-9 na CEF PAB Justiça Federal (fl. 367). Ciência às partes da publicação da declaração de nulidade dos registros n.ºs. 814122795 e 814133673, informada pelo INPI às fls. 370-374. Int.

## **Expediente Nº 6562**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021267-22.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RAIMUNDO PAULO FERREIRA ME(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) Vistos, etc. Proceda a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para apuração de possível crime previsto no artigo 296, parágrafo primeiro do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 119. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0007874-93.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que promova seus associados à graduação de suboficial, nos termos da Lei nº 3.953/61, bem como pague os valores relativos à promoção. Alega que a Lei 12.158/09 tinha a finalidade precípua de dar pleno cumprimento e exequibilidade à Lei nº 3.953/61, excetuando o que preceitua o art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.158/09 e seu Decreto regulamentar nº 7.188/10. Afirma que a exigência de renúncia a alguns direitos para a obtenção do benefício previsto em lei é ilegal e inconstitucional, razão pela qual pleiteia que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 12.158/09. Relata que os inativos e os respectivos pensionistas do Quadro de Taifas se encontram ameaçados de sofrer abusos ilegais, na medida em que é exigido deles a assinatura de acordo previsto na Lei nº 12.158/09. Aponta que os Taifeiros amparados pela Lei nº 3953/61, apenas cursariam a Escola de Especialistas da Aeronáutica para fazerem o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos para alcançarem o posto de Suboficial. Sustenta que a Aeronáutica se omitiu, pois deixou de promover, dentro do interstício, os Taifeiros de 2ª e 1ª Classe, para que, em tempo hábil e com idade suficiente, realizando os Cursos de Aperfeiçoamento, chagassem à graduação de Taifeiro-mór. Alega que o militar do Quadro de Taifas, em 30 anos de serviço, somente poderia ser promovido duas vezes, hipótese que se configura ilegal. Além disso, a administração do Comando da Aeronáutica só criou óbices na carreira dos militares Taifeiros. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 316-418, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a revisão dos atos de reforma dos Taifeiros para promovê-los a suboficiais, com fundamento na Lei nº 3.653/61 e Decreto nº 3.690/00, com o pagamento dos valores relativos à promoção. A Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, entendo não haver fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Intime(m)-se.

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014177-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSPORTE RODOV.E URBANOS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS.Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL, SERRALHERIAS, OFICINAS MECÂNICAS E INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA DE ORLÂNDIA, visando, início litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF contestou o feito às fls. 165-209 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a legalidade da TR, salientando que o acolhimento do pedido do autor implica ofensa à competência legislativa. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS.Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei.Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.

**0014827-73.2013.403.6100 - SIND.DOS TRAB. NAS IND. MET.MEC.E DE MAT.ELET.DE PRES.PRUDENTE(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS.Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando, início litis, ordem judicial que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas.Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. Logo, ela não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que são patrimônio do trabalhador. (...) a própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.Assim, afirma que a aplicação de outros índices, INPC ou IPC ou outro, atingirá o objetivo da correção monetária, qual seja, a recomposição do valor da moeda, o poder aquisitivo e, principalmente mitigar as perdas decorrentes da inflação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.A previsão para a incidência da TR para a correção das contas vinculadas do FGTS é objeto da Lei nº 8036/90, que assim estabelece:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS.Por outro lado, não cabe ao juiz substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei.Ademais, o deferimento do pedido também afronta o princípio constitucional da separação dos poderes e da isonomia, na medida em os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter conta vinculada remunerada pela TR.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.Intime-se.Fl. 145: Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cite-se a ré.Int. .

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012871-22.2013.403.6100** - LUANA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fls. 39, comprovando o recolhimento das custas judiciais, bem como apresentando o contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. .

**0012901-57.2013.403.6100** - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Esclareça a autora acerca da transferência do montante depositado judicialmente nos autos da ação nº 0006420-15.2012.403.6100, conforme notificado na inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão de exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.11.053341-85. Int. .

**0015347-33.2013.403.6100** - BRUNO MOREIRA DA GAMA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o alegado pelo autor, entendo imprescindível a contestação para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Outrossim, para que não haja prejuízo, em caráter excepcional, determino a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria o pensamento desta ação aos autos da ação monitoria nº 0012785-51.2013.403.6100. Int.

**0015531-86.2013.403.6100** - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013148-38.2013.403.6100** - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), incidente sobre as verbas pagas a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FRETES E CARRETOS E SOBRE AS FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS, abstando-se a Autoridade Coatora de exigir as referidas contribuições e inscrevê-las em dívida ativa da União, bem como não se negue a expedir a regular Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 88/108, alegando a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE, FRETES E CARRETOS E SOBRE AS FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Férias gozadas e 1/3 constitucional As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a

título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Rejeito também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 4. Horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 5. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 6. Fretes e carretos Não diviso a ilegalidade apontada pela impetrante no que tange a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de fretes e carretos. A Portaria n.º 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social foi editada dentro dos limites previstos no Decreto n.º 3.048/99. Cumpre ressaltar que o referido decreto, em seu art. 267, já revogado, definiu, provisoriamente, o percentual da alíquota em 11,71% sobre o valor total do frete, carreto ou transporte de passageiro, in verbis: Art. 267. Até que o Ministério da Previdência e Assistência Social estabeleça os percentuais de que trata o 4º do art. 201, será utilizada a alíquota de onze vírgula setenta e um por cento sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros. Por conseguinte, não se há falar em vício de legalidade na Portaria n.º 1.135/2001, editada dentro dos ditames previstos no Decreto n.º 3.048/99 e em consonância com a Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se que a Portaria n.º 1.135/2001 operou uma desoneração no percentual da contribuição, uma vez ter reduzido a alíquota a 15% sobre parcela não inferior a 20% do valor do frete, montante este inferior aos 11,71% sobre o valor total do frete,

estabelecido pela legislação anterior. 7. Faturas de Serviços prestados por cooperativas Não verifico a inconstitucionalidade alegada pela impetrante no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela Lei n.º 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa tomadora de serviços prestados pela intermediação de cooperativas de trabalho, no montante de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Com efeito, o cooperado prestador de serviços por meio de cooperativa de trabalho é imputado como autônomo, nos termos do artigo 9º, 15, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento da EC n.º 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos, devida nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, razão pela qual entendo ser legítima a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA E O AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA E O AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a inclusão dele na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0014736-80.2013.403.6100** - UNIMED SEGURADORA S/A (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) DECISÃO PROFERIDA EM 26.08.2013: Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que autorize o depósito em dinheiro do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001.674/2004-11 e, por conseguinte, suspenda a sua exigibilidade. Pleiteia, ainda, que o referido Processo Administrativo não constitua óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Às fls. 163-167 foi deferida a medida liminar apenas para autorizar o depósito em dinheiro do crédito tributário relacionado ao Processo Administrativo nº 16327.001.674/2004-11. A impetrante apresentou guia de depósito judicial às fls. 180-183. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A impetrante comprovou a efetivação do depósito judicial às fls. 183, no valor de R\$ 5.774.619,34. Saliento,

outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.001.674/2004-11, bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Int.

**0014748-94.2013.403.6100** - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, com base na Lei nº 10.684/2003.Alega que é sociedade corretora de seguros, o que não pode ser confundido com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e, tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91.Afirma que não se enquadra no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei n.º 10.684/2003.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei n.º 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe:Art. 22 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 para fins de majoração da COFINS.De fato, as corretoras de seguros distinguem-se das sociedades corretoras, dos agentes autônomos de seguros e das empresas de seguros privados.As corretoras de seguros, como é o caso da impetrante, são meras intermediárias da captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem a intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica das instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando, neste particular, às corretoras de seguros.As corretoras de seguros também não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei n.º 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei n.º 73/66. Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro.Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei n.º 10.684/2003 não se aplica à impetrante, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se enquadra em nenhuma das pessoas jurídicas listadas no 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91.Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1251506, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, data do julgamento:

01/09/2011)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha que exigir da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0015059-85.2013.403.6100** - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X CAROLINE DE LIMA ARAUJO X CRISLEINE NABEIRO X EDILZA OLIVEIRA SIQUEIRA X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X JULIANA RAMOS PECANHA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação na Prova de Suficiência 2013, do Curso de Técnico em Contabilidade, designada para o dia 29/09/2013, independentemente do término do curso.Alegam que são alunos do curso de Técnico de Contabilidade no SENAC, cujas atividades serão finalizadas em 31/10/2013.Sustentam que, um mês antes do termino do curso, as autoridades impetradas realizarão o Exame de Suficiência, cujo Edital estabelece que somente aqueles que tenham efetivamente concluído o curso de Técnico de Contabilidade poderão participar.Defendem que, a despeito da exigência contida no Edital, não é razoável impedi-los de realizar a prova, na medida em que concluirão o curso apenas um mês após o exame.Aduzem que a análise dos documentos dos candidatos aprovados acontecerá no momento do requerimento do registro profissional junto ao Conselho, razão pela qual não há prejuízo na realização do exame antes do término do curso. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante participar da Prova de Suficiência 2013, do Curso de Técnico em Contabilidade, designada para o dia 29/09/2013, independentemente do término do curso.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, assim estabelece:Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei:Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.(...)Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:(...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.(...)Foi atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte:Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifeiPor sua vez, o Edital do Exame de Suficiência nº 02/2013, assim dispõe:(...)2.4. Antes de efetuar a inscrição, o examinado deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.(...)2.7. Somente poderá se inscrever para a prova de Técnico em Contabilidade o examinando que tenha efetivamente concluído o curso de Técnico em Contabilidade.Como se vê, o Edital apenas repete a exigência contida na Resolução CFC nº 1.373/2011, qual seja: a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade.Assim, nesta primeira aproximação, tenho que a titularidade de direito líquido e certo não restou demonstrada.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a parte impetrante a cópia dos documentos de fls. 18-88 para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

**0015070-17.2013.403.6100** - LUIZ OTAVIO FORNAZARI DOMINGUES DA SILVA(SP276675 -

FERNANDA BATAGIN) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

**0015202-74.2013.403.6100** - DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824 X GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811 X ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME X FOZAT DOJAS JUNIOR - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções. Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: DARILDA SOUZA DE LIMA 12016488824: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e

camping.GEISE APARECIDA CARLOS 36934162811: Comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação.ALAN KARDEC ALVES DA SILVA - ME: Comércio varejista de animais e de artigos e alimentos para animais de estimação.FOZAT DOJAS JUNIOR - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o registro das impetrantes junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas).Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0015344-78.2013.403.6100 - IMMBRAX IND/ E COM/ LTDA(RJ069025 - RONALDO BARBOSA CAVALCANTE) X INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a liberação e entrega imediata das mercadorias apreendidas, bem como daquelas sob ameaça de apreensão e perdimento, independentemente do pagamento integral de eventual tributo, multas ou despesas de armazenagem, relativas aos processos administrativos nºs 10314004115/2011-54, 10314004795/2011-14, 10314005895/201150, 10314005896/2011-02, 10314005874/2011-34, 103144005892/2011-16, 10314005893/2011-61, 10314.005873/2011-90, 10314004795/2011-14, 10314006032/2011-08, 10314005875/2011-89 e 10314005894/2001-13. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante liberação das mercadorias apreendidas, independentemente do pagamento integral de eventual tributo, multas ou despesas de armazenagem.Com efeito, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina a mandado de segurança individual e coletivo, proíbe a concessão de medida liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, in verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação dos servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.(..)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se que autoridade impetrada para prestar as

informações no prazo legal. Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0015599-36.2013.403.6100** - FERNANDO LUIS MARTINS PAIS X YEDA RUSSO GODOY PAIS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 121 - B, Condomínio Alphalife Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.081, Santana de Parnaíba/SP, conforme descrito na matrícula nº 151.172 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.006323/2013-53. Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 29/05/2013 (fls. 19-22). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.006323/2013-53. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 6571**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015174-09.2013.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Cumpra-se o ato deprecado, conforme requerido às fls. 02. Designo audiência de instrução para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora: SEBASTIANA LAZARA GIANINI, para o dia 26 de SETEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência da data da audiência. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supra mencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019325-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA (SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Vistos. Fls. 162-175: Considerando o alegado pela Ré, suspendo a decisão de fls. 156, a fim de possibilitar às partes a efetivação de acordo. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado. Outrossim, determino a devolução imediata do mandado nº 0019.2013.1151 sem cumprimento. Intime-se.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4007**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014821-66.2013.403.6100** - SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Retifique o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0)** - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Proceda a secretaria o cancelamento e desentranhamento do alvará NCJF 0629949, juntado à fl. 493 pela Caixa Econômica Federal- CEF. Tendo em vista que o depósito de fl. 37 é mantido pela própria ré, autorizo a apropriação do valor, independentemente da expedição de novo alvará. Oficie-se. Com a liquidação, arquivem-se os autos

### **MONITORIA**

**0027001-95.2005.403.6100 (2005.61.00.027001-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DA COSTA NOEL(SC025134 - LUIZ ANTONIO VOGEL JUNIOR) X ANA MARIA RODRIGUES(SC027239 - DAVID THEODORO FERNANDO CIM)

Manifestem-se os réus sobre o depósito de fl. 488. Prazo: 10 dias. Int.

**0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias requerido pelas partes. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIVAL CARVALHO GARCIA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010990-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010990-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDNA APARECIDA SANGUINETE - ESPOLIO X PENHA MARIA SANGUINETE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte

ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal. Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se

**0012351-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAKOI INDL/ LTDA X ADRIANO CRACHI X MARCO AURELIO CRACHI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOI INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CRACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CRACHI**

Indefiro o pedido da Caixa Economica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO MAY**

Indefiro o pedido da Caixa Economica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006091-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SANCHEZ RODRIGUES**

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA**

Indefiro o pedido da Caixa Economica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o

cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002994-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH MARIA LAZARO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0020274-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

**0001522-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA BARBOSA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0009281-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE IRAI DOS REIS SILVA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da ré de fls. 41/42 Prazo: 10 (dez) dias. Int

**0014619-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCEBIADES SPADOTTO FILHO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000324-47.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação sumária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II para cobrança de taxas condominiais referentes a imóvel posteriormente retomado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Recebidos os autos, em razão de redistribuição, e citada a EMGEA, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esta apresentou exceção de pré-executividade alegando incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva para responder pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, já que são anteriores à retomada do imóvel. É a síntese do necessário. Na exceção de pré-executividade, a matéria alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, ou seja, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado sem necessidade de instrução longa e trabalhosa. Além desses critérios, a demonstração de fatos que inviabilizem a execução ou o título obrigacional podem fundamentar a exceção de pré-executividade. No presente feito, observo que não assiste razão aos excipientes, pois a Constituição Federal em seu artigo 109, I, dispõe que a Justiça Federal será competente para processar e julgar as causas em que empresas públicas federais forem partes interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes. Com a retomada do imóvel pela EMGEA, empresa pública federal, a execução deverá prosseguir contra esta, o que justifica o deslocamento da competência para a esfera federal. No que tange ao pagamento das taxas condominiais em atraso, como constituem uma obrigação propter rem, de natureza real, a atual proprietária do imóvel, EMGEA, tem o dever de adimpli-las, ainda que as prestações em atraso sejam anteriores ao momento da adjudicação. Por todo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos

conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Lavre-se o auto de adjudicação, observadas as formalidades do artigo 685-B do Código de Processo Civil. Compareça o Dr. Carlos Henrique Lage Gomes, representante da Caixa Econômica Federal, em Secretaria, para assinar o termo de adjudicação, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se a carta de adjudicação. Intimem-se.

**0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Defiro o reforço de penhora requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, para determinar a penhora dos aluguéis pagos à executada pela MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.Intime-se a arrendatária, na pessoa de seu representante legal, para depositar em juízo os aluguéis.Expeça-se mandado para a executada Frigorífico Gejota Ltda, a fim de intimá-la sobre o deferimento do reforço de penhora.Intimem-se.

**0031291-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031291-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA DA CONSOLACAO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Defiro a citação por edital do executados ANTONIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, CNPJ 01.625.696/001-04 e ANTONIO JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, CPF 577.843.708-06, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações.A publicação no Diário Oficial

Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria.Intime-se.

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se.

**0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER  
Requer a exeqüente o levantamento do valor arrestado nos autos, no montante de R\$ 339,93 (fl. 218), Ocorre que até a presente data não houve a citação dos executados para pagar a dívida objeto da presente demanda. Na execução de título extrajudicial é cabível o arresto de bens quando o devedor não é localizado, porém, após sua efetivação, o executado deverá ser citado, mesmo que de forma ficta, para que o arresto possa ser convertido em penhora.A citação é, portanto, condição para a conversão do arresto em penhora. Desta forma, indique a exeqüente o endereço para citação dos réus.

**0009121-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Defiro a citação por edital do executado HENRIQUE JOTA GARCIA, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações.A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria.Intime-se.

**0012854-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA VERAMAR LTDA EPP X MARCIA KURY GUERRA X WALDIR DOS SANTOS GUERRA  
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0013275-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IWASHE HARANO COML/ LTDA ME X MARCELO YOSHIYUKI HARANO X FABIANA EMI IWASHE HARANO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0013508-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X S ROLIM JOALHEIROS LTDA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0013572-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUIS VICENTE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0013809-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO SHINJI HIGA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0014588-69.2013.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
Providencie o requerente: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias para a instrução do mandado de citação do representante judicial do requerido (cópia integral dos autos). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ABIBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

### **Expediente Nº 4014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001547-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001547-6)** - CAMPAGNOLO E CAMPAGNOLO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00228640-0, 0265.635.00228670-2 e 0265.635.00228650-8. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Converta-se em renda da União o valor de R\$ 614,77 para 02/2013, equivalente a 39,57 % do valor depositado na conta 0265.635.00228660-5. Comprovada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente nesta conta, em favor da autora. Intime-se.

**0021541-20.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento o valor depositado referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0022445-40.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento o valor depositado referente aos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0013389-12.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule auto de infração 0927800/00440/13, de 06/03/2013 (PA 10909.720806/2013-71) e, por consequência, de multas impostas e inscrição em dívida ativa. Narra a inicial, em síntese, que a autora é parte

ilegítima para responder pela infração, já que é mera agente intermediária no transporte marítimo de mercadoria importada. Sustenta a autora, ainda, que a penalidade de multa pelo descumprimento de prazos para prestação de informações ao fisco só é aplicável para os fatos geradores posteriores a 1º/04/2009 e que, no caso, se caracterizou a denúncia espontânea, pois os pedidos de retificação dos documentos de transporte foram retificados antes da fiscalização. Por fim, aduz a autora que não ficou caracterizado o dano ao erário, tampouco a intenção de fraudar o fisco. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os argumentos iniciais e elementos probatórios até aqui trazidos não sustentam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. De fato, nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66 o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior, obrigação que também é atribuída ao agente de carga e operador portuário, in verbis: 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Em que pese a tese inicial, a própria lei equipara o transportador de carga ao agente e operador portuário, condição reproduzida no regulamento específico (Instrução Normativa RFB 800/07), senão vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...) 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...) IV - o transportador classifica-se em: a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação; b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação; c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela consolidação da carga na origem; d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas a e b, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; Prevê o regulamento, ainda, que a empresa de navegação será representada por agência de navegação e/ou agência marítima (art. 4º), caso da autora, sendo certo que, para os fins do controle aduaneiro SISCOMEX Carga as referências ao transportador abrangem a representação por agência de navegação ou por agente de carga (art. 5º), de forma que não é possível afastar a responsabilidade da autora pela obrigação de prestar informações no sistema. Outrossim, o artigo 50, do mesmo regulamento, excepciona da vigência obrigatória dos prazos de antecedência, previstos no artigo 22, o dever de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação, assim, os fatos geradores anteriores a 1º/04/2009, neste caso, sujeitam-se as regras e penalidades. A denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade tributária apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que apresentou informações à fiscalização e depois as retificou. Nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que aqui não identifiquei. O depósito judicial da exigência fiscal independe de autorização judicial por se tratar de faculdade do contribuinte e, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ), condições a serem aferidas pelo fisco, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 0927800/00440/13, de 06/03/2013 (PA 10909.720806/2013-71), mediante o depósito judicial da exigência fiscal a ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0014495-09.2013.403.6100 - WAGNER MARIM (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 33/34, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópias juntadas às fls. 36/51. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e considerando que o autor é idoso, conforme documento de fl. 25, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intime-se.

**0014506-38.2013.403.6100 - SEICA ONO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 31, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópias juntadas às fls. 33/41. Considerando os valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) à fl. 29, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a autora tem condições de suportar o ônus do processo, não se enquadrando à condição de pobreza, nos termos no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes ao montante pleiteado. No mesmo prazo, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0014512-45.2013.403.6100 - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 35, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópias juntadas às fls. 37/43. Considerando os valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) à fl. 28, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que o autor tem condições de suportar o ônus do processo, não se enquadrando à condição de pobreza, nos termos no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes ao montante pleiteado. No mesmo prazo, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Por fim, considerando que o autor é idoso, conforme documento de fl. 23, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0014715-07.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 32, uma vez que distintos os assuntos, conforme cópia juntada à fl. 34. Considerando os valores depositados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) à fl. 28, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que o autor tem condições de suportar o ônus do processo, não se enquadrando à condição de pobreza, nos termos no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, apresentando documentos e/ou extratos atualizados referentes ao montante pleiteado. No mesmo prazo, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0015094-45.2013.403.6100 - MARCELO GIGLIOTTI X ADELAIDE GIGLIOTTI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 249, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize o autor Marcelo Gigliotti sua representação processual com a juntada do original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fl. 10. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015293-67.2013.403.6100 - ESTAMPARIA SALETE LTDA.(SP230808A - EDUARDO BROCK E SP320276 - ESTER SOARES MOURA) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 615, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual, uma vez constam números diferentes de inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado Eduardo Brock. Junte a autora cópia legível do contrato social e dos documentos juntados com cópia ilegível. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015413-13.2013.403.6100** - GISLAINE EIKO KUAHARA CAMIA(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0015546-55.2013.403.6100** - PAULO SERGIO MENEZES(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0003182-93.2013.403.6183** - VIRGILIO ROBERTO DOS SANTOS DESTRO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Em face dos documentos juntados aos autos, anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004765-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004765-6)** - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

Adite-se o alvará nº 124/2013 para constar o nome da advogada Amanda Mantoan de Oliveira Prado, conforme requerido à fl. 290. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8099**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0)** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP262824 - JULIANA CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO MPROCESSO N 0033815-07.1997.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BRADESCO SEGUROS S/AReg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013BRADESCO SEGUROS S/A opõem os presentes embargos

de declaração (fls. 600/602), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 593/595, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante que este Juízo aprecie, como forma de completar a prestação jurisdicional, a condenação da verba honorária, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009, tendo em vista que tal normativo desonera a parte que adotou os procedimentos determinados na referida lei, do pagamento da parcela relacionada aos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a parte embargante. Com efeito, tendo em vista que no presente caso o autor renunciou ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009, requerendo, assim, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, como condição para valer-se das prerrogativas dos artigos 1o, 2o e 3o, da referida lei, ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do parágrafo primeiro do artigo acima citado. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Processo AC 00013527620104058500 AC - Apelação Cível - 520328 Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 04/10/2012 - Página: 890 Decisão UNÂNIME) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO (ART. 6º, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 11.941/09 e DECRETO-LEI Nº 1.025/69). I - A renúncia ao direito em que se funda a demanda ocorre quando o autor da ação abre mão do direito material que invocou quando deduziu sua pretensão, podendo ser manifestada em grau de recurso, desde que ainda não tenha havido o trânsito em julgado. II - Homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-se o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC. III - Apelação prejudicada. Sem condenação em honorários advocatícios. Data da Decisão: 25/09/2012; Data da Publicação 04/10/2012. (Grifos nossos). Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os para desonerar a parte autora do pagamento da verba honorária, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/09, conforme fundamentação supra, alterando, nesse ponto, a sentença embargada, de fls. 593/595, a qual fica mantida quanto aos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021731-27.2004.403.6100 (2004.61.00.021731-7) - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.021731-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA PIMENTE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº ...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 180 e 191/194, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS (SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0033049-65.2008.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DOMINGOS NELSON MARTINS REG N.º: ..... / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF e Domingos Nelson Martins promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 63/67, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. A CEF alega a existência de contradição no julgado por não terem sido respeitados os critérios no artigo 20, 3º, do CPC e, o autor, a existência de omissão, pois o pedido por ele formulado para que a CEF apresentasse os extratos de sua poupança, não teria sido apreciado pelo juízo. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que a CEF insurge-se contra os valores fixados a título de honorários advocatícios, entendendo-os diminutos. Muito embora o 3º do artigo 20 do CPC estabeleça que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% do valor da condenação (ou do valor atribuído à causa, conforme o caso), o 4º do mesmo artigo é expresso ao elencar hipóteses, dentre as quais as execuções embargadas ou não, em que é facultado ao juiz fixar equitativamente os honorários, notadamente nos casos em que não houver condenação (como é o caso dos autos). Foi justamente com base neste dispositivo legal, que este juízo fixou equitativamente a verba honorária em R\$ 800 (oitocentos reais). Não houve, pois, qualquer omissão, uma vez que constou no julgado o dispositivo legal de

sua fundamentação. Quanto aos embargos apresentados pelo autor Domingos Nelson Martins, a omissão alegada igualmente não existe, na medida em que a sentença proferida cuidou expressamente do ponto em questão, fls. 146/147, in verbis:(. . .)A CEF, por sua vez, instada a apresentar os referidos extratos, informou que não os localizou, não obstante tenha realizado todos os meios de pesquisa que dispunha na tentativa de atender à referida determinação judicial. Ora, segundo o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado. No caso dos autos, a hipótese é de improcedência do pedido. A parte autora não acostou aos autos os extratos bancários relativos aos períodos dos expurgos pleiteados na inicial, mesmo após lhe ser concedido prazo para sanar a ausência. Deixou, pois, de produzir a prova constitutiva de seu direito. Sem tais documentos, o juízo fica impossibilitado de produzir sentença que seja certa quanto aos fatos, tal como nesse sentido exige o artigo 460, único do CPC.(. . .) Em outras palavras, tendo a CEF esgotado os meios de que dispunha para localização dos referidos extratos, (fls. 65/68, 84/86, 112, 116/118, 122/126), a improcedência do pedido é manifesta se a parte autora se mantém inerte quanto a proporcionar os meios de complementar as informações necessárias para a localização dos referidos extratos, imprescindíveis para que o juízo tenha certeza da existência da conta corrente e de saldo nos períodos janeiro de 1989, março de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991. Em outras palavras, não se trata de omissão, mas sim de discordância e inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, do Autor e da Ré, por ausência de seus pressupostos de cabimento. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.036835-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: IRMA GENARO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 86/87 e 102/108, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014416-98.2011.403.6100 - JACKSON EZEQUIEL(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Federal Embargos de Declaração Embargante : Jackson Ezequiel Autos n.: 0014416-98.2011.403.6100 Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013 Embargos de Declaração de Sentença O Autor interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 105/110, com fundamento no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Alega que o requerimento formulado pelo autor em sua petição inicial foi a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, ainda que o valor indicado pela parte autora não tenha sido acolhido pelo juízo, sua fixação em montante inferior não altera o fato de ter havido condenação ao ressarcimento do dano moral sofrido, o que torna a sucumbência da ré integral nos termos da Súmula 326 do STJ. Alega, ainda, que não houve condenação ao pagamento de honorários nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, mas apenas ao ressarcimento dos honorários pagos pela parte autora em decorrência da propositura da ação. Na sentença embargada foi consignado, de forma expressa, que em decorrência da condenação da Ré ao ressarcimento da verba honorária devida pelo Autor a seu patrono (nos termos do respectivo contrato de honorários), resta indevida a fixação de uma nova condenação da Ré a esse mesmo título, considerando-se, ainda, que houve sucumbência recíproca em relação aos danos morais. Estes foram reduzidos de R\$ 25.940,00 para R\$ 5.000,00. Ressalte-se que na parte dispositiva da sentença embargada, constou a condenação da Ré ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratados pelos patronos do Autor, os quais incidirão nos percentuais contratados, tanto em relação aos danos materiais, quanto também sobre a parcela de danos morais que foi deferida (ou seja, 25% sobre os R\$ 5.000,00 deferidos). Com efeito, não vejo razão para acrescentar à condenação da Ré (consistente em ressarcir ao Autor honorários advocatícios contratuais de 25% a título de verba honorária variável, a qual diga-se de passagem, incidirá também sobre a parcela de R\$ 5.000,00 deferida a título de indenização por dano moral, como previsto no contrato à fl. 23 dos autos), uma outra condenação incidente sobre esta mesma verba, agora a título de honorários de sucumbência. Portanto, a se acolher a fundamentação do Autor nestes embargos, a CEF seria condenada a suportar um ônus de pelo menos 35% a título de verba honorária incidente sobre sua condenação (sendo 25% a título de ressarcimento e 10% a título de honorários de sucumbência), o que seria um exagero. Assim, o juízo fixou os valores da indenização reclamada

pelo Autor, da forma que lhe pareceu mais justa, a qual também contempla, nestes mesmos termos, os honorários advocatícios a que têm direito seus advogados. Por fim, analisando o teor dos embargos neles não se nota a presença de seus pressupostos de cabimento, senão mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, do que se infere não ser a via recursal ora interposta, a adequada para a pretendida revisão, o que inclusive torna inviável a modificação do julgado nesta instância. POSTO ISTO, deixo de receber os embargos de declaração de fls. 115/118, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017898-54.2011.403.6100** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00178985420114036100AUTORA: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBELRÉ: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o arresto ou o bloqueio do saldo a pagar pelo empenho n.º 2010NE00289, no valor de R\$ 255.783,36, correspondente ao restante do valor a ser pago pela Fazenda Pública em cumprimento ao Contrato n.º 005/2010. Aduz, em síntese, que está vinculada ao Ministério da Defesa sob o intermédio do Comando do Exército, desenvolvendo atividades no setor de produtos de defesa nacional. Alega, por sua vez, que firmou o Contrato n.º 005/2010 com a Polícia Civil do Estado de São Paulo para o fornecimento de 2200 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 40 e 60 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 380, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura do contrato, sendo certo que a autora solicitou a prorrogação do prazo de entrega, o que foi deferido, bem como cientificou a requerida que somente poderia enviar os armamentos após a autorização do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Afirma que a Polícia Civil do Estado de São Paulo não providenciou a autorização dentro do prazo de entrega dos armamentos, o que acarretou no adiamento do cumprimento do contrato. Entretanto, foi surpreendida com notificação de aplicação de multa moratória no valor de R\$ 255.883,36. Acrescenta que apresentou recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo, que foi improvido pela autoridade superior, culminando na imposição ilegal de multa e desconto do valor total a ser pago para a impetrada, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148/150. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 155/167, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 386/395. Instadas a especificarem provas, a ré requereu a produção de prova oral, deferida à fl. 397. O termo de audiência foi acostado às fls. 403/408. Alegações finais às fls. 411/415 e 416/421. É o relatório. Decido. De início observo que em 04/10/2010, a autora firmou com o Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo o Contrato n.º 005/2010, para o fornecimento de 2200 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 40 e 60 unidades de pistolas semi-automáticas, calibre 380, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura do contrato, conforme cláusulas primeira e segunda, cuja cópia foi acostada às fls. 48/55. Conforme documento de fl. 56, a autora foi notificada quanto ao descumprimento do prazo contratual, bem como para que se manifestasse acerca do atendimento do prazo de entrega parcial das armas de fogo (fl. 56). O Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo em resposta, salientou a necessidade de obter autorização junto ao Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados para que fosse possível a entrega das armas (fls. 57/58). Em 30/11/2010, a Polícia Civil do Estado de São Paulo transmitiu via fax a autorização de aquisição de armas de uso restrito na indústria nacional, obtida junto à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (fl. 80), sendo que, em 01/12/2010, a autora já iniciou a entrega parcelada dos armamentos, mediante a concordância da ré manifestada por meio de diversos ofícios, documentos de fls. 59/66 e 82/100. O art. 145 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe: Art. 145. A aquisição, na indústria, de armas, munições, acessórios, equipamentos e demais produtos controlados de uso restrito, por parte de órgãos de governo no âmbito federal, estadual ou municipal, não integrantes das Forças Armadas, para uso dessas organizações, dependerá de autorização do D Log. 1º O órgão interessado deverá dirigir-se em ofício ao Chefe do D Log, por intermédio do Comando da RM de vinculação, solicitando autorização para a compra, especificando: I - no caso de armas, a quantidade, tipo e calibre, anexando quadro demonstrativo de todo armamento que já possui, bem como o efetivo em pessoal; II - no caso de munições, a quantidade, tipo, calibre e a arma a que se destina, anexando quadro demonstrativo de toda munição existente (quantidade, lote e ano de fabricação) e da quantidade de armas existente no órgão em que a munição será utilizada, bem como o efetivo em pessoal; III - no caso de coletes a prova de balas, a quantidade e o nível de proteção, anexando quadro demonstrativo de todos os coletes que já possui, bem como o efetivo em pessoal; e IV - no caso dos demais produtos controlados, a quantidade e o tipo, anexando quadro demonstrativo de todos os produtos controlados que já possui, bem como o efetivo em pessoal. 2º Em qualquer caso, deverá ser mencionada a fábrica em que pretende fazer a aquisição, justificando o fim a que se destina, tais como instrução, policiamento ou mesmo outra finalidade própria da organização. 3º O processo de

aquisição terá o seguinte trâmite: I - o interessado formulará seu pedido de acordo com o especificado no 1º e o protocolará na RM onde estiver sediado; II - a RM encaminhará o processo ao Comando Militar de Área, informando, com base nos dados fornecidos pelo interessado e na legislação em vigor, sobre a conveniência ou não da aquisição; III - o Comando Militar de Área, após análise do pedido, emitirá seu parecer, enviando o processo ao D Log; e IV - o D Log, após consulta à DFPC, decidirá sobre a aquisição. No caso de material extra-dotação, o EME deve ser consultado. A critério do D Log, poderá ser solicitado que o órgão interessado apresente documento publicado em Diário Oficial que estabeleça o efetivo em pessoal da entidade. 4º O Comandante Militar de Área e o Comandante da RM, na avaliação sobre a conveniência ou não da aquisição pretendida, deverão levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos relativos a cada tipo de arma ou munição: I - se é absolutamente indispensável, para a entidade interessada, a aquisição de tal tipo de arma ou de munição; II - se o tipo de arma ou munição de uso restrito solicitado poderia ser substituído por outro de uso permitido; e III - argumentos que levam a entidade a solicitar arma ou munição de uso restrito em vez de arma ou munição de uso permitido. 5º No caso de viaturas blindadas, não será concedida autorização para aquisição: I - caso a blindagem máxima seja superior à necessária para proteção contra projéteis de armas de fogo leves, tais como pistola, revólver, carabina, fuzil, mosquetão, metralhadora de mão e outras armas até um calibre máximo de .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos); II - caso possuam lagartas; III - caso sejam equipadas com armamento fixo ou dispositivos para adaptação de armamento superior à metralhadora de calibre .30 (trinta centésimos de polegada) ou 7,62 mm (sete milímetros e sessenta e dois centésimos) e lançador de granadas de fuzil; e IV - caso sejam equipadas com lança-chamas de qualquer capacidade ou alcance. 6º Recebida a autorização, os procedimentos para a aquisição e pagamento serão realizados diretamente entre o órgão interessado e a fábrica produtora ou seu representante legal, os quais deverão informar à DFPC quando do recebimento e da entrega do material adquirido. 7º A autorização tem a validade de um ano, a partir da data em que for concedida, tornando-se sem valor após este prazo. 8º Recebidos o armamento, a munição e demais produtos controlados fica a organização obrigada a apresentar, à DFPC e à respectiva RM, no prazo máximo de trinta dias, a relação do material, contendo suas principais características, tais como tipo, calibre, marca, modelo e número. Deverá também ser comunicado à DFPC e à respectiva RM qualquer descarga ou extravio de arma que venha a ocorrer. 9º A aquisição de armas, munições, viaturas blindadas, coletes a prova de balas e demais produtos controlados, pelas Forças Auxiliares, obedecerá as disposições do Anexo XXVI a este Regulamento. A partir da análise do dispositivo supracitado, conclui-se que o órgão interessado na compra de produtos controlados tem o ônus de providenciar a autorização junto ao Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). No entanto, apesar do ônus atribuído à contratante, é certo que a própria contratada também não tinha todas as armas para entrega e cumprimento do contrato, conforme fls. 68/71, manifestação apresentada em 02/12/2010, que se refere ao Ofício 2166, de 30/11/2010, pelo qual a Polícia Civil do Estado de São Paulo notifica a Autora quanto ao descumprimento dos prazos e aplicação das penas decorrentes da mora. Veja que a notificação de descumprimento de prazos foi entregue na IMBEL na mesma data em que foi expedida a autorização do DFPC (ou seja, 30/11/2010). Como antes dessa autorização, cujo pedido era de responsabilidade do órgão adquirente, a entrega das armas não era legalmente permitida, a notificação acima referida foi indevida. Não obstante, o que se nota é que a própria autora reconhece, em sua resposta dada ao referido Ofício de 2166, que estaria tendo dificuldades com fornecedores terceirizados quanto à conformidade de algumas peças. ( doc. fls. 68/70). Essa mesma situação já havia sido relatada quando da resposta ao ofício 2036, de 09/11/2010 (fls. 56/58). Naquela época, ainda dentro do prazo contratual, apresentava uma previsão de entrega de 500 armas entre os dias 18 e 26/11. Ademais, conforme consta do despacho 733/2011 do Delegado de Polícia Assistente da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Jurídica do Estado de São Paulo, fls. 126/133, a empresa Imbel, em 29 de outubro de 2010, solicitou prorrogação do prazo da entrega da mercadoria para 30 dias após o término do prazo contratual, alegando que houve a reprovação de um lote de peças fornecido por empresa terceirizada, e que, até aquela data, não havia recebido a autorização de compra expedida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC). Em outras palavras muito embora a autorização tenha sido recebida pela autora em 30.11.2010, a última remessa de armas foi entregue apenas no final de dezembro do mesmo ano, conforme documentos de fls. 86/89, quando deveria ter sido entregue nos dias seguintes ao recebimento da autorização, uma vez o prazo previsto no contrato para a entrega das armas já estava expirado. Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Vanessa Ribeiro, a qual afirmou que na data de recebimento da autorização de compra a empresa não tinha a totalidade das armas objeto do contrato. Muito embora afirme que houve um acordo para a entrega da quantidade de armas que já estavam prontas, ela disse desconhecer se tal acordo foi, de fato, formalizado ou não. Assim, não há como atribuir exclusivamente ao atraso na entrega da autorização da DFPC o descumprimento dos prazos contratuais. Vejo no caso dos autos a culpa recíproca das partes: a IMBEL não produziu a tempo as armas adquiridas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e este órgão, por sua vez, deixou de providenciar a tempo a autorização necessária para que pudesse receber as armas. Observo, ainda, que todas as notificações encaminhadas pelo Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo tiveram unicamente por objetivo configurar a mora da autora e obter uma definição acerca do prazo definitivo para entrega das armas, o que não configura qualquer aquiescência do adquirente com o atraso ou

mesmo qualquer dilação do prazo de entrega previsto no contrato. Neste contexto, não se pode imputar à Autora a mora ao menos até a data em que foi expedida a autorização para a entrega das armas, por parte da DFPC. Uma vez concedida essa autorização ( o que ocorreu em 30/11/2010), deve a Autora responder pela mora, após o primeiro dia útil, de forma proporcional aos dias de atraso de cada entrega parcial efetuada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para que para que a pena de multa imposta pela Ré à Autora, seja calculada considerando-se a mora a partir de 02/12/2010 até o momento da última entrega, a qual será calculada de forma proporcional aos dias de atraso de cada entrega parcial efetuada. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRIJOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0040052-45.2011.403.6301 - VANDERLI FONTES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0040052-45.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VANDERLI FONTES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ /

2013 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em que o autor Vanderli Fontes objetiva o reconhecimento de seu direito ao pagamento do valor correspondente aos 20 pontos de forma retroativa, período de 01.03.2008 a 31.12.2008. O autor é agente administrativo integrante do Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal, em relação ao qual a Lei 11.784/08 estabeleceu nova estrutura remuneratória a ser implementada a partir de 01.03.2008, que passou a ser composta pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, prevista no art. 4º C acrescido pela Lei 11.784/2008 à Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003. O parágrafo primeiro do referido artigo estabeleceu que a GDATPF produziria efeitos financeiros a partir de 01.03.2008. Ocorre, contudo, que a referida gratificação foi retroativamente paga, não abrangendo, no período de 01.03.2008 a 31.12.2008, o percentual de 20% referente à avaliação de desempenho individual dos servidores. Em razão disso, a parte formulou requerimento diretamente na via administrativa, o qual foi indeferido sob o fundamento de que os servidores estariam percebendo apenas 80 pontos, não por falta de avaliação individual, mas por previsão expressa contida no artigo 158 da Lei 11.784/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/36. A União contestou o feito às fls. 37/50. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da petição inicial. No mérito, após alegar a prescrição, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 58/60 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Com a redistribuição do feito a este juízo, a parte autora apresentou réplica. É o relatório. Decido. Preliminares Da Impossibilidade Jurídica do Pedido Ao contrário do alegado pela União, o autor não pretende a concessão pelo juízo de qualquer aumento em sua remuneração, discute apenas o momento a partir do qual lhe seria devido determinado percentual de gratificação que lhe foi atribuído em decorrência de lei, pedido que é perfeitamente admissível em sede de ação ordinária na qual se pleiteia a declaração desse direito, com as respectivas repercussões financeiras. Da inépcia da petição inicial Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 295. A petição inicial será indeferida: ( . . . ) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. Os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo almejado pelo autor com a presente ação. Observo, ainda, que o pedido é certo e determinado, na medida em que recai sobre percentual devido a título de gratificação, sendo desnecessária, nesta fase processual, a apresentação de cálculos para aferição dos valores equivalentes. Assim, afastado o preliminar de inépcia da petição inicial argüida. Do Mérito Da Prescrição No que tange à prescrição, é preciso considerar que o autor, antes de ingressar com a presente ação, buscou a via administrativa para obter o pretendido direito. Desta forma, em que pesem as alegações da União, o prazo quinquenal apenas começa a fluir a partir da data da última decisão administrativa, uma vez que antes disso o pleito do autor estava ainda sob apreciação da autoridade. Não se pode desconsiderar que a decisão administrativa final não condiciona e nem obsta o ingresso do autor em juízo, até porque o Judiciário pode revê-la. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há que falar em prescrição do direito da autora, ora agravada, uma vez que o prazo prescricional para o pagamento dos atrasados tem como marco inicial a data da decisão proferida nos autos administrativos, ou seja, 24.02.2005, e a ação foi ajuizada em 12.12.2007. (grifei) 2. Em relação ao direito à incorporação dos quintos, a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ, assentou o entendimento de que a remissão feita pela Medida Provisória 2225-45/2001 aos artigos 3º, da Lei 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94, autoriza a compreensão acerca da possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 3. Agravo regimental ao

qual se nega provimento.(Processo AGA 200901843863 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1208736; Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA:01/07/2010; Data da Decisão 10/06/2010; Data da Publicação 01/07/2010) Assim, considerando que a decisão administrativa que indeferiu o pleito do autor foi proferida em 21.01.2010( conforme documento de fls. 28/30), e que a presente ação foi proposta em 17.08.2011, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal.Da Questão de FundoDe início cumpre observar as regras trazidas pela Lei 11784/08:Art. 26. A Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: ( . . )Art. 4o-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Departamento de Polícia Federal. 1o A GDATPF será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008. 2o A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 3o Os valores a serem pagos a título de GDATPF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo V desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. 4o Até 31 de dezembro de 2008, a GDATPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. ( . . )Art. 151. O primeiro ciclo de avaliação terá início 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho a que se refere o caput do art. 144 desta Lei, observado o disposto nos arts. 162 e 163 desta Lei. Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o caput deste artigo, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. ( . . )Art. 144. As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o seguinte: I - metas globais referentes à organização como um todo, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA; e II - metas intermediárias referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas institucionais globais. 1o As metas referidas no caput deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do órgão ou entidade, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os resultados alcançados nos exercícios anteriores. 2o As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas. 3o As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive em sítio eletrônico. 4o As metas somente poderão ser revistas na hipótese da superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores. ( . . )Art. 162. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual, coletiva e institucional global serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, observada a legislação vigente. Art. 163. O primeiro ciclo da avaliação de desempenho somente terá início a partir de 1o de janeiro de 2009 e após a data de publicação do ato a que se refere o art. 144 desta Lei para os servidores que fazem jus às seguintes gratificações: I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GPDGPE, instituída na Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; II - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, instituída na Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005; III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal - GDATPF, instituída na Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal - GDATPRF, instituída na Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005; V - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - GDAHFA, instituída por esta Lei; VI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, instituída na Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005; VII - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, instituída na Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002; VIII - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída na Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; e IX - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, instituída na Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004. Parágrafo único. As avaliações de desempenho para fins de percepção das gratificações de que trata o caput deste artigo deverão seguir a sistemática para avaliação de desempenho prevista neste Capítulo.Do exposto conclui-se que duas foram as situações postas pela Lei 11.784/08: uma concernente à data a partir da qual produziria efeitos financeiros e outra referente ao início dos ciclos de avaliação. O parágrafo primeiro do artigo 4º-C, que passou a integrar a Lei no 10.682, estabeleceu como termo a quo para a geração de

efeitos financeiros o dia 1º de março de 2008, sendo certo que até 31 de dezembro de 2008 a GDATPF seria paga em conjunto e de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade, não servindo de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Efetuando-se um cotejo entre os artigos 151, 144, 162 e 163, observo que o início do primeiro ciclo de avaliação teria início a partir de 1º de janeiro de 2009 e 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho mencionadas no artigo 144 da mesma lei. Conclui-se, portanto, que com a publicação da Lei 11.784/08 tiveram início os efeitos financeiros decorrentes da criação da GDATPF, sendo que a partir de 01.01.2009 e 30 (trinta) dias após a data de publicação das metas de desempenho, os efeitos financeiros da GDATPF passariam a decorrer diretamente das avaliações individuais e institucionais. Disso se infere que o cálculo do valor a ser percebido a título de gratificação somente poderia ser efetuado a partir do momento em que realizadas as avaliações individuais e institucionais, o que dependeria diretamente da edição de ato fixando as metas institucionais e individuais. Assim, tendo a própria lei determinado a imediata produção de efeitos financeiros enquanto não estabelecidas as metas de desempenho, resta claro que a gratificação deveria ser integralmente paga até o início do primeiro ciclo de avaliação, (data a partir da qual tais metas estariam já estabelecidas, propiciando a avaliação). Não faz sentido que a Administração efetue o pagamento equivalente a oitenta pontos, que decorreria apenas do resultado da avaliação de desempenho institucional e não efetue o pagamento dos valores equivalentes a vinte pontos decorrentes dos resultados da avaliação de desempenho individual, se até 31.12.2008 não havia quaisquer critérios de avaliação estabelecidos, nem para a instituição nem para os servidores individualmente. Em síntese, entendo que a Lei 11.784/08, ao estabelecer a produção de seus efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 e, ao mesmo tempo, fixando a data o início do primeiro ciclo de avaliação a partir de 1º de janeiro de 2009, pretendeu que no período de março/2008 a dezembro de 2008, a gratificação em tela fosse paga aos servidores, pela sua integralidade, de forma provisória, uma vez que somente a partir de 1º de janeiro de 2009 seriam implementadas as condições para que fosse paga de forma definitiva, a partir da efetiva avaliação institucional e individual. Posto isto, julgo procedente o pedido, reconhecendo o direito do autor ao recebimento das verbas equivalentes aos vinte pontos decorrentes dos resultados da avaliação de desempenho individual previstos no parágrafo segundo do artigo 4º-C incluído pela 11784/08 na Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003, durante o período de 01.03.2008 a 31.12.2008. Condeno a União a pagar ao Autor os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do artigo 1º - F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, compensando-se eventuais pagamentos administrativos efetuados por conta do direito ora reconhecido. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0018612-77.2012.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0018612-77.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Santaconstância Tecelagem Ltda apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 914/917, com fundamento em omissão, para que este juízo consigne expressamente na parte dispositiva que a NFLD 37.011.362-4 não seja óbice para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal até o trânsito em julgado da decisão, bem como que o débito não seja inscrito no CADIN. De início observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi regularmente apreciado e deferido às fls. 834/836, tendo sido proferida sentença de procedência da ação às fls. 914/917. Assim, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, se o deferimento da medida antecipatória da tutela é confirmado pela procedência da ação, eventual recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, produzindo efeitos de imediato, dentre os quais, o impedimento de que a NFLD 37.011.362-4 anulada seja óbice à emissão de CNF ou mesmo que o débito por ela representado seja inscrito no CADIN. Desnecessária, portanto, qualquer acréscimo à parte dispositiva da sentença, a qual, por sinal, não contém os vícios apontados nestes embargos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020074-69.2012.403.6100 - PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020074-69.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PALMOLIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de medida antecipatória dos efeitos da tutela, objetivando a Autora que este Juízo determine a anulação dos lançamentos fiscais decorrentes do processo administrativo n.º 19515.001528/2006-28. Aduz, em síntese, que estava enquadrada na sistemática do SIMPLES, quando instaurado o procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias que apurou a

ocorrência de infração consubstanciada na constatação de movimentação financeira incompatível com as receitas informadas pelo contribuinte nas respectivas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, capitulada como omissão de receita. Em decorrência da regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, sustenta a decadência do direito de lançar os créditos relativos a fatos geradores ocorridos antes de maio de 2002, decorrentes da aventada omissão. Aduz, ainda, a nulidade da autuação por decorrer diretamente da CPMF e a flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade por ter o Fisco se utilizado da Lei Complementar 105/2001 para obter a quebra administrativa de seu sigilo bancário e, no momento seguinte, aplicar a presunção relativa do artigo 42 da Lei 9.430/96 para exigir o IRPJ e demais tributos com base na soma dos depósitos bancários mensais. Acrescenta que não poderia ser efetuada uma análise individualizada de cada tributo, por ser até então optante do SIMPLES. Junta aos autos os documentos de fls. 54/133. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 139/142. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 150/152, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 153/154. A União contestou o feito às fls. 157/188, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/209. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme foi consignado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, os tributos em questão, IRPJ, COFINS, CSLL e PIS são sujeitos a lançamento por homologação, cujo lançamento ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante expressamente dispõe o artigo 150 4º do CTN. No presente caso, o procedimento fiscalizatório perpetrado pela autoridade constatou a existência de omissão de receita, o que culminou com a lavratura de auto de infração e com a exclusão da autora do SIMPLES Nacional. Ocorre que a extinção do crédito a que se refere este dispositivo legal opera-se apenas quando o tributo objeto do lançamento por homologação é recolhido pelo contribuinte. Noutras palavras, apenas o tributo objeto de lançamento por homologação efetivamente recolhido é que se extingue no prazo de cinco anos contados do respectivo fato gerador, caso tenha ocorrido a homologação tácita da fazenda pública, pelo transcurso do prazo de cinco anos sem manifestação. (artigo 156, VII do CTN) Outra, todavia, é a resposta, quando o contribuinte não declara (porque deixa de lançar) e, por conseqüência, não recolhe o tributo devido, que é o caso dos autos, em relação à autuação sofrida pela Autora. Neste caso aplica-se a regra contida no inciso I do artigo 173 do CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública de constituir seu crédito tributário extingue-se após cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como no caso dos autos o vencimento mais remoto ocorreu em 30 de abril 2002 (fl. 98 dos autos), data em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conta-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro de 2003 (consoante a citada regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN), o que remete o termo ad quem da decadência para 01 de janeiro de 2008. Como os autos de infração foram lavrados em 27.06.2007 (doc. fl. 99), conclui-se que não ocorreu a alegada decadência. Quanto ao mais, à época em que o lançamento foi efetuado, já não mais existia impedimento à lavratura de auto de infração com base em informações obtidas sobre os descontos efetuados dos contribuintes pelas instituições a título da CPMF, calculada com base na respectiva movimentação financeira, consoante disposições da Lei 10.174/2001, cuja aplicação vem sendo admitida pelo Poder Judiciário. Confirma o precedente abaixo: **TRIBUNÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. I -** Recebem-se embargos de declaração como agravo regimental, por aplicação do princípio da fungibilidade, quando as razões deduzidas no recurso em apreço não se adequam às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, constituindo-se em verdadeiro ataque aos fundamentos da decisão. **II -** É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp nº 700.789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005). **III -** Confirma-se, ainda: REsp nº 668.012/PR, Segunda Turma, DJ de 28.08.2006. **IV -** Agravo regimental improvido. (Processo EDRESP 200702439440; EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 997177; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:17/04/2008; Data da Decisão 19/02/2008; Data da Publicação 17/04/2008) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022319-53.2012.403.6100 - JOSE MELAO FILHO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0022319-53.2012.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MELÃO FILHORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o autor a recomposição das perdas advindas do Plano Collor em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990 e 42,72% de janeiro de 1989, acrescida de juros e correção monetária. Apresenta aos autos os documentos de fls. 17/46. Às fls. 50, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 59/72, a CEF apresentou contestação onde argüiu a ocorrência do instituto da coisa julgada com os autos de n.º 9300085565, que tramitou perante este Juízo. Nessa ocasião apresentou planilha informando, à fl. 62, que o autor aderiu em 13/10/2002, aos termos da LC 110/01, recebendo, assim, os expurgos pretendidos nesta ação. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível Federal, sendo redistribuídos para este Juízo, nos termos do art. 253, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 75/76). À fl. 79 foi dada ciência às partes da distribuição do feito a este juízo, intimando-se ainda o Autor a requerer o que entender de direito. Como não houve manifestação do mesmo (fl. 81), os autos vieram conclusos para sentença (fl. 82). Às fls. 83/97, foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido nos autos de n.º 93.00085565, que tramitou perante esta Vara Cível Federal, o qual deu ensejo à prevenção deste juízo. É o relatório. Decido. No presente caso, reconheço o instituto da coisa julgada em relação ao índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, tendo em vista o ajuizamento pelo autor de ação ordinária (processo n.º 0008556-49.1993.403.6100, perante este Juízo), o qual também é objeto de pedido nesta ação. Aquela ação foi julgada procedente e confirmada, de forma definitiva pelo E. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar no Acórdão de fls. 83/97, onde o E. TRF da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela CEF. Verifico, outrossim, que, conforme planilha apresentada pela CEF, às fls. 62, o Autor aderiu aos termos da LC 110/01, constatando-se ainda os créditos dos expurgos inflacionários nos extratos de fls. 63 e 67, restando, assim, também por este motivo, prejudicado o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 50). P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012648-69.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL**

TIPO MPROCESSO N.º 0012648-69.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTRUTORA CAMPOY LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 452/453, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Não obstante, em relação aos fundamentos destes embargos, deixo explicitado que a sentença embargada não priva a parte de acesso ao Poder Judiciário para a ampla defesa de seu direito, limitando-se a dizer que a mesma deve ser exercida perante o juízo onde tramita a execução fiscal cujo título pretende ver desconstituído, a qual, diga-se de passagem, foi proposta anteriormente a esta ação. Anoto, por fim, que a decisão proferida encontra-se respaldada por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dela discordando a autora, cabe-lhe manejar o recurso adequado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante à falta de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002456-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002456-1) - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002456-24.2006.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 358/359, 362/363 e 371/377 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7)** - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001335-53.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPÓLIO e RENATO SCRAMUZZA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 106/108, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011099-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS X ESTRELA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fls. 1373/1384: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9)** - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES (SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Fls. 133/135: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0015541-38.2010.403.6100** - JORGE JOSE DA COSTA (SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Fls. 1315/1319: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0003289-32.2012.403.6100** - GERSON JULIANO COSTA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Fl. 137: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 131/133, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0011364-60.2012.403.6100** - MARCUS GOMES FAUSTINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 427/441: Recebo a apelação da ré, Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTDA, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5)** - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência à parte autora, ora exequente, do pagamento do RPV de fl. 314, estando o mesmo à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. No mais aguarde-se o pagamento dos RPVs n°. 20130127358 e n°. 20130127359 (fls. 315/316). Int.

**0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5)** - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/188: Recebo os embargos de declaração da autora posto que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento, haja vista que tendo a exequente renunciado apenas ao crédito referente ao principal, a execução deverá prosseguir em relação ao valor referente às custas e aos honorários. Portanto: 1) Expeça-se o ofício requisitório referente às custas, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2) No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. 3) Ciência à exequente do pagamento do RPV referente aos honorários (fl. 189), estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101084-17.1995.403.6100 (95.1101084-0)** - FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X CELSO FRANCISCO SILVA X GUIDO MARIA CAMUZZO X ANTONIO FRANCISCO JURADO BELLOTE X VALDEMIR VITORIO BELLOTE(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FACT CO FACTORING FOMENTO COML/ LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 309/312, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 305, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

**1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0)** - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTEVAM JULIO VARGA JR(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da certidão de fl. 751, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 731, procedendo-se à transferência via bacenjud dos valores bloqueados às fls. 732/741 para a Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, em depósito judicial à disposição deste Juízo, dando-se vista aos exequentes em seguida para que requeiram o que de direito, no prazo

de 05 dias. Fls. 746/149: Desentranhe-se a petição de fl. 719, devolvendo-a ao seu signatário. Tendo em vista que o Banco Santander não faz parte da lide nestes autos, conforme extrato juntado à fl. 753, desentranhe-se a petição de fls. 749/750, devolvendo-a a seu signatário. Int.

**0040106-57.1996.403.6100 (96.0040106-3)** - ROBERTO FERNANDEZ IANEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROBERTO FERNANDEZ IANEZ

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi intimada para pagamento, suspendo por ora, o despacho de fl. 355. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, conforme petição de fls. 352/354, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento a ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia sobre tantos bens quantos bastem para satisfazer o débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

**0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3)** - MARIA BRUNO MARUCCI(SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARIA BRUNO MARUCCI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Diante da certidão de fl. 408, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 8146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8)** - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 674/726 e fls. 730/731: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0012287-23.2011.403.6100** - YONE RIBEIRO CUNHA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 112/114: 1) Expeça-se ofício à AEROS Fundo de Previdência Complemenar encaminhando cópia da sentença de fls. 105/109, cientificando-a de que os autos aguardam julgamento de apelação interposta pela União Federal. 2) Indefiro, por ora, o pedido de acostamento dos depósitos pelo referido fundo até o retorno dos autos do E. TRF3. Fls. 116/118: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 100/102, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0012655-32.2011.403.6100** - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da certidão de fl. 133 requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0001427-26.2012.403.6100** - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 160/166: Compulsando melhor estes autos verifico que a sentença de fls. 114/116-verso concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para a autora. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 158 e recebo a apelação da ré (fls. 147/153) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a

interposição do Agravo de Instrumento nº. 0021025-93.2013.403.0000 (fls. 172/173), oficie-se à 4ª Turma do E. TRF3 encaminhando cópia deste despacho. Após o prazo recursal, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6)** - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 577/581: Tendo em vista que compulsando os autos não logrei êxito na localização de procuração devidamente outorgada pela autora ao patrono André Bachman, intime-se-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a advogada inicialmente constituída nos autos, Dra. Luciana de Toledo Pacheco, sobre o pedido de expedição do ofício requisitório. Int.

**0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7)** - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/328-verso e fls. 632/638: Razão assiste às partes, haja vista que a emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10. Assim, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido:

Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título

executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, reconsidero o despacho de fl. 631, para determinar a expedição dos requisitórios, dando-se vista às partes, e tornando os autos em seguida conclusos para transmissão ao E. TRF3. Int.

**0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora do pagamento do RPV de fl. 245, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Publique-se o despacho de fl. 238. Int. DESPACHO DE FL. 238: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Após, retifique o ofício requisitório nº 20130000176. Ante a notícia de cancelamento de fls. 234/237, expeça-se novo ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 230/232 - Ciência à parte autora. Int.

## **Expediente Nº 8161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017015-64.1998.403.6100 (98.0017015-4) - SEBASTIAO SOARES DOS REIS X GERALDO SOARES DA SILVA X GIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP085469 - JOSE CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 98.0017015-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: SEBASTIÃO SOARES DOS REIS, GERALDO SOARES DA SILVA e GIVALDO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. nº ...../2013 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 185/200, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 202, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação

assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores SEBATIÃO SOARES DOS REIS, GERALDO SOARES DA SILVA e GIVALDO PEREIRA DE SOUZA, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0036837-68.2000.403.6100 (2000.61.00.036837-5)** - SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP121695 - CELIA KAZUME KAIYA) X MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0036837-68.2000.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MARIA SILVIA CAMPIONI AFFONSO ALVES e YVONE IVANIR PETRONE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos, às folhas 281/297 e 373/375, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação conclusão que se deflui diante da certidão de folha 461. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4)** - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001509-43.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: NARA CHIECHI HENRIQUES, MILTON CORREA MEYER, PAULO HIROSHI YAMASHITA, REGINA CÉLIA FERREIRA NORONHA, MARIA ZÉLIA CORREA PEDROSO, CECÍLIA ELISABETH PEREIRA, REINALDO CASTRILLO, JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS, IVONE GOES DE ANDRADE e SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 363, 381/382 e 447/448, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 251/275, 340/360, 361/380, 415/420 e 429/449, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 455, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores IVONE GOES DE ANDRADE, REGINA CÉLIA FERREIRA NORONHA, CECÍLIA ELISABETH PEREIRA e SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Verba honorária já satisfeita (fl. 341). Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4)** - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN X MARIA

FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0036837-68.2000.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTES: MARIA SILVA CAMPIONI AFFONSO ALVES e YVONE IVANIR PETRONE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos, às folhas 281/297 e 373/375, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação conclusão que se deflui diante da certidão de folha 461.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3)** - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO X UNIAO FEDERAL  
Tipo MProcesso n 0025380-78.1996.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONIO ROSSO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2013DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA DA CONCEIÇÃO ANTONIO ROSSO interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 271, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo a o pronunciamento deste juízo sobre: a incidência ou não dos juros até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ocorrido em 02/07/2008 - dez anos após a data da elaboração da conta -, conforme fls. 188 e como alegado pela autora em suas manifestações complementando, assim, a prestação jurisdicional..Ocorre que este juízo já se pronunciou sobre este ponto na decisão de fl. 242 e na sentença de fl. 271.A decisão de fl. 242 foi expressa ao excluir a incidência dos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento, sendo certo que por data da conta compreende-se a data de elaboração da conta e não a data em que transitada em julgado a sentença proferida em sede de embargos a execução.A sentença de fl. 271 mais uma vez consignou de forma expressa que a decisão de fl. 242( e não 24 como erroneamente constou) afastou o cômputo dos juros de mora em continuação do período compreendido entre a data da conta e a inscrição no orçamento( fundamentada na jurisprudência do C.STJ e do E.STF sobre o tema), razão pela qual exclui-se a utilização da Selic, substituindo-a pela TR, cálculo este já elaborado pela Contadoria Judicial e que resultou em uma diferença de R\$ 3,70, considerado irrisório por este juízo.Assim, não se denota no julgado embargado a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negolhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0037839-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037839-4)** - JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2003.61.00.037839-4NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 185/186, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5)** - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADALICIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0022769-84.1998.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ADALÍCIO DA SILVA COSTA, ADOLFO GOMES DA SILVA, ANTONIO TERCIO IZQUIEL, DANIEL LOPES e VITOR FLAUSINO DA CUNHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 347 e 429/431, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 343/381, 433/443 e 552/563, bem como da concordância dos autores com o integral cumprimento da obrigação, às fls. 566, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores DANIEL LOPES, ADALÍCIO DA SILVA COSTA e ADOLFO GOMES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 198/199. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0076295-60.1999.403.0399 (1999.03.99.076295-0) - ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0076295-60.1999.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANA MARIA PEREIRA DE ASSUNÇÃO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 266/271, 482/483, 486, 491/492, 511 e 518/519, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS (SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X AMBROSINO SOLON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028517-48.2008.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: AMBROSINO SOLON DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 137/138, 140 e 142, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente Nº 8164**

## **ACAO POPULAR**

**0013518-17.2013.403.6100** - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SHEYLA DE SANTANA ARAUJO X RCA - PRODUTOS E SERVICOS LTDA  
Fls. 1276/1313 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

## **Expediente Nº 8165**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2)** - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl. 420: Expeçam-se alvarás de levantamento em nome do procurador Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 160.377, no importe de R\$701,67 referente ao valor dos honorários advocatícios depositados pela CEF à fl. 413, bem como da quantia de R\$7.016,70 em favor parte autora, em nome do referido patrono, referente ao valor do principal, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

## **Expediente Nº 8166**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013179-58.2013.403.6100** - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00131795820134036100AUTOR: ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /20131 - Recebo a petição de fls. 118/132 como emenda à petição inicial. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, inscrever os débitos em Dívida Ativa da União ou ajuizar Execução Fiscal. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS, referentes aos Processos Administrativos n.ºs 3390234979201082, 33902360542201012, 3390231093121099, 33902082248201137, 339024361662201139, 33902185375200468, 33902280092200518, 33902496564201192, uma vez que tais débitos se encontram prescritos. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tais valores. Acosta aos autos os documentos de fls. 39/113. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, a autora insurge-se contra a cobrança instituída pelo art. 32, da Lei n.º 9.656/98, que prevê:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Entretanto, esta questão restou decidida de forma definitiva pelo E.STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. -

Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)Confira, também:DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009).No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de

ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Outrossim, no tocante à alegação de enriquecimento ilícito por parte da autarquia Ré, sob o fundamento de que os valores cobrados são os constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual seria muito superior aos valores que efetivamente foram pagos aos hospitais que prestaram os serviços médicos, esta questão deverá ser objeto de análise pericial no momento processual oportuno, consistente em conferir o quanto foi pago pela ANS aos hospitais e o quanto ela está cobrando da Autora. Por fim, igualmente não há como conhecer neste momento processual a alegação de prescrição da ação de cobrança, uma vez que a contagem desse prazo tem início apenas após o julgamento final dos recursos administrativos apresentados pela requerente, o que também depende das informações que serão prestadas na contestação e dos respectivos documentos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2350**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003323-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.189-203, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **MONITORIA**

**0012416-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Fls.91 : Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora,apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001969-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

Fls. 596/627: Manifestem-se as partes sobre a pretensão do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia de ingressar nos autos.Fl. 661/673: Formule o réu quesito(s) que permita(m) à perita apresentar os esclarecimentos reputados necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)  
Fls.282-292: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD (3 últimas declarações). Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)  
Fls. 102-103: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA  
Fls. 252/253: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome dos coexecutados, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)  
Fls.398-399: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0001393-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001393-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL DA CONCEICAO SILVA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)  
Fls. 146/147: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0009122-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAQUELINE BARBOSA SARAGOR  
Fls.139-140 : Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de

ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Sem prejuízo, expeça-se alvará nos termos em que requerido pela CEF (fls. 139-140). Int.

**0008470-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória retirada (fl.42-verso), sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

#### **PETICAO**

**0014339-21.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028351-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028351-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X MARCO ANTONIO SALLES(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO SALLES

Fls. : Tendo em vista a celebração de convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Receita Federal do Brasil, proceda a Secretaria à consulta acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Fls. 275/276: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0034417-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034417-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA

Fls. 856/857: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Fl. 136: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0014577-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA (SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA

Fls. 179/180: Tendo em conta que a Exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome do Executado, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, autorizo o levantamento da restrição que recai sobre veículo automotor ( fl. 131) através do sistema Renajud. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0024601-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME (SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME  
Ciência ao coexecutado acerca da manifestação da CEF de fls. 257/262. Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia penhorada nos presentes autos (fls. 265), conforme requerido às fls. 257/258. Solicite-se informações à CEF, por meios eletrônicos, acerca do número da conta, data de abertura e saldo atualizado. Após, expeça-se. Int.

**0006137-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO ANDERSEN NETO

Fl. 78: Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil acerca da existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Após a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

## **Expediente Nº 2352**

### **MONITORIA**

**0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Manifeste-se o Embargante acerca da planilha de cálculos apresentada pela CEF às fls. 350/358, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0005121-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006354-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Fls. 81 e 82: Indefiro haja vista a ausência de citação. Requeira a autora o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

**0017214-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BONIFACIO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0019081-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO AGUIAR MORAES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0021642-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Fls. 143: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação do administrador provisório do espólio, medida que se faz necessária à apreciação do pedido de fls. 143.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0009731-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO DE SOUZA ISTOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DE SOUZA ISTOME

Fls. 71: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006470-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8)** - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra corretamente a parte autora o determinado às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

**0010864-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010864-5)** - MARCIO CORREA CAVALCANTE X FRANCISCA KLEMILCE CASTELO BRANCO BASTOS CAVALCANTE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo 7º Ofício de Registro de Imóveis da Capital às fls. 465/466, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0013557-48.2012.403.6100** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 383/386: Assiste razão à parte autora.Nos termos da decisão de fls. 376/377, o cerne da demanda gira em torno da legalidade da incidência de IPI nas operações internas da autora de revenda de produtos importados, não submetidos a industrialização ou qualquer modificação, mesmo após anterior incidência quando do desembaraço aduaneiro.Assim, posto tratar-se de MATÉRIA DE DIREITO, não há necessidade da produção de outras provas

para deslinde do feito, pelo que fica indeferida a perícia contábil requerida pela parte autora.Int.

**0020085-98.2012.403.6100** - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 150/154), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 157/206, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

Defiro prazo de 10 (dez) dias para a ré proceder a juntada do instrumento de procuração, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 73/77.Int.

**0012520-49.2013.403.6100** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo Autor (fls. 52/56), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0012695-43.2013.403.6100** - ABRAAO CABRAL DOS SANTOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ABRAÃO CABRAL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure autorização para o levantamento dos valores depositados em conta de FGTS, para custeio dos filhos acometidos de doença grave. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0014489-02.2013.403.6100** - IVO CASTILLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial;ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.Int.

**0014493-39.2013.403.6100** - VICENTE BOCCOMINO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Int.

**0014716-89.2013.403.6100** - ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial; ii. a apresentação de declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Int.

**0014904-82.2013.403.6100** - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023031-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)  
Inicialmente, tendo em vista o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, proceda a Secretaria o desapensamento dos autos de embargos à execução (nº 0018236-91.2012.403.6100). Após, intime-se a executada para juntada de procuração para regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Int.

**0019954-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.63 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP152217 - KATIA VALERIA VIANA E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/216: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 181/182, bem como, que o objeto da apelação interposta nos autos da ação principal (n.º 0024639-52.2007.403.6100) é, tão somente, a condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme fls. 199/206, defiro o levantamento pelo autor da quantia depositada nos presentes autos. Solicite-se informações à CEF acerca do saldo atual e data de abertura da conta judicial n.º 0265.635.00248662-0. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026252-15.2004.403.6100 (2004.61.00.026252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DOS SANTOS SILVA CORREA  
Haja vista que a executada não foi intimada da transferência dos valores constringidos às fls. 283/284, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 315. Isto posto, intime-a, pessoalmente, no endereço fornecido pela Oficiala de Justiça à fl. 304. Int.

**0035514-86.2004.403.6100 (2004.61.00.035514-3)** - VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VANGUARDA COML/ HIDRO ELETRICA LTDA  
Manifeste-se a Eletrobrás acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pela executada, comprovado às fls. 452, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para extinção. Int.

**0002225-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X JOSE LUIZ CAETANO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X SILMARA ZABOTTO(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR FERNANDO RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA ZABOTTO

Fl.366: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIF X VIVIANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRONA QUIMICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA KULAIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANA

GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 214/218), no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Fl. 737: Defiro a suspensão da presente execução, a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0022980-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso concreto, porém, os documentos juntados aos autos (fls. 87/88) não comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário na conta-corrente do executado José Antonio Nucci, uma vez que o extrato de fl. 88 demonstra tão somente tratar-se de conta recebedora de benefício previdenciário, não fazendo menção ao bloqueio efetuado por este Juízo (fls. 79/81), bem como as Cédulas de Crédito Bancário com Pagamento por Consignação em Folha, juntadas às fls. 90/100, não comprovam tratar-se de concessão de empréstimos ao executado, já que não fazem menção ao seu nome. Portanto, no caso sub judice, não verifico, por ora, uma das hipóteses que permita o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pelo executado. Desta forma, promova o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem o bloqueio de valores, efetuados por este Juízo, via BACENJUD, na conta recebedora de benefício previdenciário do executado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o item 4 do despacho exarado à fl. 77. Int.

**0009659-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestamento).

**0018247-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 39, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015006-07.2013.403.6100** - CLAUDIO ODILON LOPES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma,

providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

**0015008-74.2013.403.6100** - RODOLFO CALIL BERNARDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas dinheiro este bloqueado pelo Banco Central, bem como para honrar as dívidas. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

**0015134-27.2013.403.6100** - EDUARDO FIORILLO GUIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas. Este dinheiro foi bloqueado pelo Banco Central.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

**0015144-71.2013.403.6100** - MARIA DE ALMEIDA FERREIRA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas. Este dinheiro foi bloqueado pelo Banco Central.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicia, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

**0015158-55.2013.403.6100** - CAIO RODRIGO ALVES LIMA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas. Este dinheiro foi bloqueado pelo Banco Central.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie o requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.

Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

**0015178-46.2013.403.6100** - SANDRA REGINA NOGUEIRA MONTAGNANI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A  
A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ e do BANCO CENTRAL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio. Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e, atualmente, necessita da quantia para honrar as dívidas. Este dinheiro foi bloqueado pelo Banco Central. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de procuração ad judicium, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996 e Resolução n.º 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3.ª Região. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3432

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013626-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

Recebo a petição de fls. 18/34, da União Federal, como aditamento à inicial. Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos presentes embargos, no prazo de 10 dias. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022288-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022288-7)** - JOSE OSVALDO MORALES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP215525 - SERGIO AFANASIEFF) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011828-55.2010.403.6100** - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 193/204, ou seja, R\$ 102,12, para julho de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.680,00, para julho de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, observadas as formalidades legais. Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

**0002009-89.2013.403.6100** - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003120-11.2013.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003336-69.2013.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003550-60.2013.403.6100** - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1658 in fine. Intime-se.

**0005439-49.2013.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005439-49.2013.403.6100 IMPETRANTE: DALKIA BRASIL S/A IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DO SESI, DO DIRETOR REGIONAL DO SENAI E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DALKIA BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Regional do SESI, do Diretor Regional do SENAI e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de prestação de serviços de manutenção em geral, além de exercer a prestação de serviços de conservação e limpeza de equipamentos e imóveis, tanto no setor industrial quanto no da saúde e educação. Alega que, como prestadora de serviços, recolhe os tributos incidentes sobre sua atividade, inclusive a contribuição ao SESC e SENAC. Aduz que, em 13/12/2012, recebeu o termo de início de ação fiscal, no qual consta que o objetivo da fiscalização é verificar o recolhimento da contribuição ao SENAI. Acrescenta que o período de verificação abrange o período de dezembro de 2007 a novembro de 2012 e que foi intimada a apresentar diversos documentos. Consta, ainda, do referido termo, que é dever dos empregadores da indústria facilitar a fiscalização pelos órgãos do SENAI. Alega, no entanto, que não exerce atividade industrial, mas tão somente a prestação de serviços. Sustenta não ser contribuinte da contribuição devida ao SESI/SENAI, nem de seu adicional. Afirma que, apesar disso, em 14/02/2013, foi encaminhada a notificação de ação fiscal - NAF 231, exigindo a guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), Guia da Previdência Social (GPS) e a apresentação do resumo das folhas de pagamento e cópia do estatuto e da ata da assembléia que elegeu sua diretoria, documentos que deveriam estar à disposição a partir de 19/03/2013. Alega que a fiscalização compareceu no dia 19/03, mas que foi requerida dilação de prazo, o que foi aceito pelo fiscal. Sustenta ter justo receio de ser autuada pelo não pagamento de tributo do qual não é contribuinte. Acrescenta que a fiscalização, em nenhum momento, pretendeu obter explicações mais aprofundadas sobre suas atividades, para concluir se ela é ou não contribuinte do SESI/SENAI. Afirma que a competência para a fiscalização da contribuição do SESI/SENAI é da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a ilegalidade da ação fiscal e a nulidade de sua notificação. Sustenta, por fim, estar sujeita à contribuição ao SESC/SENAC. Pede a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade das notificações emitidas pelas autoridades impetradas, bem como para declarar a ilegitimidade das mesmas em promoverem ação fiscalizatória no seu estabelecimento, especialmente no que se refere ao lançamento de créditos tributários e lavratura de auto de infração. Requer a decretação de sigilo de Justiça. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 656/660, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva. Afirma que a responsabilidade para arrecadação, fiscalização e eventual cobrança da contribuição adicional do SENAI é desse mesmo órgão. Às fls. 663/824, o Diretor Regional do SESI e do SENAI prestou informações, nas quais alega a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, por estarem sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, bem como necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. No mérito, propriamente dito, afirma que a fiscalização do SENAI visa ter acesso às guias de recolhimento da contribuição adicional, que é devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Alega que não se justifica a oposição de resistência da empresa em permitir acesso aos documentos relacionados na notificação de ação fiscal. Sustenta que a atividade

exercida pela impetrante está descrita como 33.14-7-10 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, atividade que está enquadrada, na tabela da IN nº 1017/2010 da RFB, no código FPAS 507 (indústria).A liminar foi negada às fls. 825/827. Em face dessa decisão, a impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 839/843), que foram acolhidos para afastar a questão da incompetência do Diretor do SESI/SENAI para promover a fiscalização discutida nos autos (fls. 844 e 844 verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar (fls. 856/886).O pedido de segredo de justiça foi negado (fls. 826 verso).O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 892/893).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros.Entendo que tal competência estende-se, também, ao adicional das contribuições devidas a terceiros, como no caso dos autos.Em caso semelhante, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. NATUREZA JURÍDICA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Receita Previdenciária argüida pela União, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é o ente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC estando, portanto, legitimado para compor o pólo passivo da presente demanda. (...)(AC nº 200434000302733, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/03/2008, e-DJF1 de 26/03/2008, p. 54, Relator: Osmane Antonio dos Santos)Compete, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos.E, em razão da competência da Secretaria da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda, entendo que esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. É que, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à Justiça Federal julgar as causas em que a União Federal for parte, razão pela qual afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo.Por fim, em relação à preliminar de ausência de interesse de agir, alegada pelo Diretor Regional do SESI e do SENAI, de que seria descabida a impetração de mandado de segurança, pois a situação de fato exigiria prova, verifico que tal alegação não merece prosperar.Ora, os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença de mérito, sem a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a via do mandado de segurança torna-se adequada a veicular a pretensão da impetrante. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante afirma, em síntese, ser prestadora de serviço e, por esta razão, não ser sujeito passivo das referidas contribuições, razão pela qual entende que a ação de fiscalização não deve continuar.A Jurisprudência posicionou-se no sentido de ser devido o recolhimento da contribuição ao SESI e SENAI, inclusive pelas empresas prestadoras de serviço. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As legislações instituidoras das contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas pela Constituição Federal. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual as empresas prestadoras de serviços, quando auferem lucros, são estabelecimentos comerciais, quer em face dos seus atos constitutivos, quando elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam submeter-se, quer em função da nova categorização desses estabelecimentos, frente ao conceito moderno de empresa (AC n. 2002.38.00.005382-6/MG). 3. Apelação improvida.(AMS nº 200338000255821, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/11/2007, DJ de 14/12/2007, p. 154, Relator: Roberto Carvalho Veloso)TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149. 3. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas prestadoras de serviços. 4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.(AMS nº 00473352920004036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/05/2008, DJF3 de 21/07/2008, Relator: Miguel Di Pierro)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI E SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da L. 8.029/90 instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC. 2. Tratando-se de contribuição social geral, não se exige instituição por meio de lei complementar. 3. Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de

tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas. 4. Devida a contribuição ao SESI e SENAI, tendo em vista a receptividade dos comandos normativos que criaram as exações pela Constituição Federal. 5. Apelação da impetrante desprovida.(AMS nº 00438748319994036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 de 23/04/2009, p. 605, Relatora: Alda Basto)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual não verifico ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas em proceder à fiscalização nos documentos da impetrante.Verifico, ainda, não estar demonstrada a existência de irregularidade no procedimento de fiscalização.Não tem razão, portanto, a impetrante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0008255-04.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008255-04.2013.403.6100IMPETRANTE: GLEIBE PRETTIIMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GLEIBE PRETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, pela Caixa Econômica Federal e pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, o Gerente de Filial do FGTS gerido pela CEF tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS, quando apresentada a sentença e acordos homologados pelo Juízo arbitral ou Câmara de arbitragem para a rescisão de contrato de trabalho.Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária.Pede que seja concedida a segurança para que seja reconhecida a validade das sentenças arbitrais homologatórias, proferidas pelo impetrante, perante a CEF, dos empregados dispensados sem justa causa que submeter em seu conflito trabalhista e a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho à apreciação do impetrante, para fins de saque do FGTS por parte do empregado.Às fls. 46/51, o impetrante aditou a inicial para comprovar que exerce a função de árbitro.A liminar foi concedida às fls. 52/53. Na mesma oportunidade foram excluídos a CEF e o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo do polo passivo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/72. Nestas, alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta a inexistência de ato coator. Sustenta, ainda, que o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece que a arbitragem deve ser aplicada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, que não abrangem os trabalhistas, por se tratar de direitos indisponíveis. Afirma que a sentença arbitral em litígios trabalhistas, que versem sobre direitos indisponíveis do trabalhador, é nula, não surtindo efeito para a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74/77).É o relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, o impetrante não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. Neste caso, a legitimidade seria do titular da conta. Na verdade, o impetrante pretende que suas sentenças sejam reconhecidas como válidas pela autoridade impetrada e sejam devidamente cumpridas por esta.É clara, portanto, a legitimidade ativa do impetrante, que é quem profere as sentenças arbitrais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC - FGTS - JUÍZO ARBITRAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS.- FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - LEI N. 8036/90 -POSSIBILIDADE.I - Afastada a preliminar de ilegitimidade do Impetrante, pois o objeto do mandado de segurança não é a movimentação de uma conta vinculada específica, mas sim o reconhecimento das sentenças arbitrais como meio apto a autorizar a movimentação dos valores depositados junto ao FGTS. Pretendendo o impetrante o reconhecimento das suas sentenças arbitrais, conclui-se que ele está pleiteando direito próprio em nome próprio, possuindo, conseqüentemente, legitimidade ativa. Precedentes desta E. 2ª Turma.II - A despedida sem justa causa é uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial.III - Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral que a atesta é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Precedentes do STJ e desta 2ª Turma.IV - Agravo improvido.(AMS nº 200561000201582, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, p. 285, Relator: COTRIM GUIMARÃES - grifei)Rejeito, portanto, a

preliminar. As alegações da autoridade impetrada de ausência de ato coator, bem como a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, e para o pagamento do seguro desemprego. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento, além de estabelecer os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ, assim como o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, já se posicionaram acerca da possibilidade do levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS e do pagamento do seguro desemprego, mediante a apresentação de sentença arbitral. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO nº 200183000201629, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 17/08/2004, DJ de 27/10/2004, p. 884, Nº 207, Relator: Manoel Erhardt - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro desemprego. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.

**0009054-47.2013.403.6100** - SAO PAULO BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO AAUTOS DE nº 0009054-47.2013.403.6100 IMPETRANTE: SÃO PAULO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SÃO PAULO BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que atua no ramo de indústria e comércio de artefatos de borracha, com industrialização por conta de terceiros. Alega que adquire, diretamente, dos produtores rurais, o látex, utilizado para a industrialização da borracha. Aduz que, com base na Lei nº 8.540/92, tais produtores rurais são tributados em 2,1% do seu faturamento, a título de Funrural. Acrescenta que cabe a ele, adquirente da mercadoria, a obrigação do recolhimento da referida contribuição, na nota fiscal emitida. Sustenta que o STF, no julgamento do RE nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento dessa contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. No entanto, prossegue a impetrante, não houve a revogação formal da lei, razão pela qual está sujeita ao seu cumprimento, sob pena de ser autuada. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de não reter e fazer recolhimentos a título de funrural dos produtos adquiridos diretamente de produtores rurais, devendo a autoridade impetrada abster-se de fazer qualquer lançamento ou autuação, por não fazer tais retenções e recolhimentos a título de funrural. A liminar foi indeferida às fls. 25/27. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das contribuições do empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterações posteriores (fls. 55/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/71. Nestas, alega a competência do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, afirma que a aquisição do produtor pessoa jurídica não está sujeita à regra prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, que abrange somente a pessoa física e o segurado especial. Defende a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.540/92, já em conformidade com a redação do artigo 195, I da Constituição Federal, após a EC nº 20/98 e pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 75/76). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante fundamenta seu pedido no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 363.852/MG, que declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Entretanto, no voto proferido pelo relator do referido RE nº 363.852/MG, declarou-se a inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a nova contribuição. E, em 2001, foi editada a Lei nº 10.256, que alterou a Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 1º - A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: ... O julgamento do Supremo Tribunal Federal, mencionado pela impetrante, não analisou a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, acima citada. E esta é a legislação em vigor no momento. Não há nenhuma inconstitucionalidade na nova legislação, que tem seu fundamento de validade na EC nº 20/98. Vejamos. A contribuição social previdenciária analisada pelo C. STF foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 sujeitava somente o segurado especial à incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o referido art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, e o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente, ao consignatário ou à cooperativa o dever de proceder à retenção do tributo, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso C do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Como já afirmado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, inciso I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. O fundamento da decisão é no sentido de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Assim, havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, pois não existia, na redação anterior à EC nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a extensão da contribuição aos empregadores rurais efetivada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 consubstanciava nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída validamente por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CF). Com a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Confira-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; ... Assim, após a vigência da EC n. 20/98, a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade no artigo 195, I da Constituição Federal. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, editadas sob a égide da redação original do artigo 195 da Constituição Federal eram inconstitucionais por desbordarem da base de cálculo de então. Mas a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já vigia a nova redação do referido artigo, estabelecendo como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado, relatado pela ilustre juíza SILVIA MARIA ROCHA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da

Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo legal improvido. (AI nº 201103000013348, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2011, DJF3 CJ1 de 25/08/2011, p. 227, Relatora: SILVIA ROCHA - grifei) No mesmo sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 00019992920104036107 (1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2011, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 423, Relator: José Lunardelli) Na esteira destes julgados, verifico que não tem razão a impetrante. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

**0009087-37.2013.403.6100** - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0009087-37.2013.403.6100IMPETRANTE: PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que formalizou, junto à Receita Federal, 42 pedidos de restituição, por meio de PER/DCOMP, no período compreendido entre 01.11.2012 e 18.03.2013. Afirma que os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada até a data da propositura desta ação, o que contraria os princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que decida, dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, sobre os pedidos de restituição protocolados no período de 01.11.2012 a 18.03.2013. A liminar foi indeferida, às fls. 91/93. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/127). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 100/103. Alega que os artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelecem o prazo final para conclusão, registros e controles internos de matérias já submetidas às verificações e análises pertinentes e não se referem a todo o conjunto de procedimentos a que os processos administrativos estão vinculados. Alega que é enorme a quantidade de pedidos administrativos, na Delegacia da Receita Federal, e que a análise dos processos segue a ordem de chegada. Sustenta que um tratamento diferenciado prestado à impetrante, sem o devido respeito às normas que tratam da matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar também prejuízo ao erário. O representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 129/130, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre novembro de 2012 e março de 2013 (fls. 45/85). E, por se

tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei n.º 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP n.º 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 9.8.10, DJ de 1.9.10, Relator Luiz Fux - grifei) Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para

argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 20.09.2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28.09.2012, Relator CARLOS MUTA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei n.º 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram formulados entre novembro de 2012 e março de 2013, ou seja, há menos de 360 dias (fls. 45/85).Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter, ainda, analisado o pedido da impetrante.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C.

**0009313-42.2013.403.6100** - RM & RR DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009313-42.2013.403.6100IMPETRANTE: RM & RR DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.RM & RR DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que foi constituída em 11/06/2012, tendo sido deferido seu registro perante a Jucesp, em 16/08/2012.Alega que apresentou pedido de inscrição no CNPJ, em 21/08/2012, mas que este foi indeferido por irregularidades no CNPJ nº 08.345.781/0001-68, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.Aduz que tal CNPJ pertence à empresa Adega Três Irmãos de Guarulhos Ltda., da qual uma das sócias da impetrante, Rita Lilian Correa Morila, fazia parte, tendo se retirado de tal empresa em 04/10/2006, o que foi devidamente arquivado perante a Jucesp.Afirma que, para solucionar o impasse, uma vez que a sócia Rita não podia regularizar a situação de uma empresa da qual não fazia mais parte, foi realizada uma alteração contratual no quadro societário da impetrante, promovendo-se a retirada da sócia Rita e incluindo-se nova sócia, em fevereiro de 2013.Afirma, ainda, que o pedido de inscrição no CNPJ foi submetido eletronicamente à Receita Federal, tendo sido deferida a inscrição em 19/04/2013.No entanto, a data de abertura continuou a constar como 17/08/2012, no cartão do CNPJ.Acrescenta que as inscrições junto à Secretaria da Fazenda Estadual e à Prefeitura Municipal foram deferidas, sendo que a última se deu em 26/04/2013.Alega que, em seguida, requereu a sua inclusão no Simples Nacional, que foi negada pela Receita Federal, sob o argumento de que suas atividades já haviam sido iniciadas, no ano anterior.Sustenta que o primeiro pedido foi indeferido e que, tendo sido deferido somente em 19/04/2013, foi respeitado o prazo para opção pelo Simples Nacional, que é de 30 dias do último deferido de inscrição, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 7º da Resolução CGSN nº 4/2007.Sustenta, ainda, que, em 2012, não havia iniciado suas atividades, não tendo CNPJ, por ter sido indeferido, nem inscrição estadual e municipal.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a sua imediata inclusão no Simples Nacional.A liminar foi deferida às fls. 40/42.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/60. Nestas, afirma que, para o evento de inscrição no CNPJ, a data é a do registro do ato constitutivo no órgão competente. Afirma, ainda, que, no CNPJ da empresa, consta, como data de abertura, 17/08/2012, que é considerada a data do início de suas atividades. Alega que não se pode confundir a data de entrada do pedido de inscrição com a data do seu deferimento.Sustenta que a impetrante solicitou a opção pelo Simples Nacional em 07/05/2013, em prazo superior aos 180 dias da data de abertura do CNPJ (17/08/2012), previsto no artigo 7º, 6º da Resolução CGSN 04/2007, razão pela qual seu pedido foi indeferido.Acrescenta que a impetrante somente poderia fazer a opção para o exercício de 2014, mas que, em cumprimento à decisão liminar, a impetrante foi incluída no Simples Nacional a partir de 01/04/2013.Pede que seja denegada a segurança.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende, a impetrante, sua inclusão no Simples Nacional.De acordo com os autos, verifico que o pedido da impetrante foi indeferido por não ter sido feito no período permitido para a pessoa jurídica que já iniciou suas atividades, o que somente pode ser feito em janeiro (fls. 35).No entanto, apesar de, no cartão do CNPJ, acostado às fls. 31, constar que a data de abertura foi em 17/08/2012, assiste razão à impetrante ao afirmar que tal data está errada.Com efeito, tendo sido indeferido o cadastro no CNPJ por irregularidades relacionadas a uma das sócias da impetrante, não é possível aceitar tal data como o início das atividades da pessoa jurídica, como afirma a autoridade impetrada.Assim, a impetrante, após regularizar sua situação, formalizou novo pedido de CNPJ. Tal pedido está datado de 07/03/2013, perante a Receita Federal do Brasil.E, em 19/04/2013, seu pedido foi deferido, nos seguintes termos:Nesta data foi autorizado pelos convenientes que participam do Cadastro Sincronizado (RFB/Estado/Município) o deferimento compartilhado da inscrição no CNPJ. Para efeito da

contagem do prazo para opção pelo Simples Nacional, definido no art. 7º, 3º, inciso I da Resolução CGSN nº 4 de 30/05/2007, deve-se considerar esta como a data do deferimento da inscrição Estadual e/ou Municipal, no caso de o Estado e/ou o Município participarem do Cadastro Sincronizado (fls. 30). Assim, ficou claro que o CNPJ da impetrante foi deferido em 19/04/2013, data em que deve ser aceita como do início das suas atividades. Embora não conste dos autos a data em que a impetrante requereu sua inclusão no Simples Nacional, o indeferimento ocorreu em 07/05/2013 (fls. 35). Desse modo, verifico que a opção pelo Simples Nacional foi formalizada dentro do prazo de 30 dias, previsto na referida Resolução CGSN, eis que, entre a expedição do CNPJ e o indeferimento de inclusão no Simples Nacional, transcorreram menos de 30 dias. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para para determinar a imediata inclusão da impetrante no Simples Nacional. Sem honorários, conforme estabelecido na Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 12, parágrafo único da Lei n. 1.533/51. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0009493-58.2013.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009493-58.2013.403.6100 IMPETRANTE: DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou segurados contribuintes individuais. Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde maio/2008. Pede a concessão da segurança para obter a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, o auxílio doença/auxílio acidente, o abono único, o salário maternidade e as férias usufruídas. Pede, ainda, a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio, previsto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.300/12, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 104/107. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O da impetrante encontra-se juntado às fls. 114/138 e o da União Federal, às fls. 155/179. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 143/153. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 181/182). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia

verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade.Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei)A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, mas incide sobre as férias usufruídas/gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confiram-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de

que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.(...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Por fim, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o abono único decorrente de convenção coletiva. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP nº 200901686787, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/06/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente e abono único, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas/gozadas.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a compensação/restituição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas acima mencionadas, conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/2012, que revogou a IN RFB nº 900/2008, mas que manteve as disposições em relação à restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1300/12). Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no

8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que deve ser observada a Instrução Normativa nº 1300/12. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente e abono único. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas/gozadas. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, a partir de maio de 2008, nos termos já expostos. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0011026-52.2013.403.6100 - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SPI76494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**  
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0011026-52.2013.403.6100 IMPETRANTE: ISIDORIO & MORAES

PAPEIS E EMBALAGENS LTDAIMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que existem débitos em seu nome, a título de IRPJ e de CSLL, do período de janeiro a setembro de 2008. Afirmar que tais débitos devem ser considerados com exigibilidade suspensa, por ter havido sua adesão integral ao Refis da Crise, que está sendo devidamente pago, mensalmente. Alega que a própria Receita Federal, ao fiscalizá-la, aplicou tão somente multa isolada pelo não recolhimento dos tributos na data devida. Aduz que, provavelmente, o equívoco em manter os débitos como devidos reside no fato de não terem sido processadas, corretamente, as informações sobre sua alteração cadastral, que em dezembro de 2009 alterou a matriz e a filial, invertendo-as, sendo que a matriz passou a ter o CNPJ n.º 07.277.575/0003-67, passando a recolher os tributos por este número. Acrescenta que, em 30.6.2011, apresentou pedido administrativo de revisão para esclarecer a inclusão e o lançamento dos valores em discussão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, mas ainda sem manifestação da autoridade impetrada. Pede a concessão da segurança para que seja expedida certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa e para que seja registrado no banco de dados da Receita Federal que os apontamentos indicados na inicial estão com a exigibilidade suspensa. A liminar foi concedida, às fls. 228/229. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 237/247. Afirmar que a impetrante tem razão em suas alegações e que, após a devida análise, os débitos discutidos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e estão com a exigibilidade suspensa. O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 261). É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, que seja expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa e que os apontamentos referentes a IRPJ e a CSLL, relativos aos meses de janeiro a setembro de 2008, constem do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como estando com a exigibilidade suspensa, em razão da regularidade de seu parcelamento. A autoridade impetrada, em suas informações, reconheceu o direito da impetrante, afirmando que os mencionados débitos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 e estão com a exigibilidade suspensa. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e à suspensão da exigibilidade dos débitos indicados na inicial. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES NA DÍVIDA ATIVA APÓS A IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. 1- Após a impetração do mandado de segurança, informou a autoridade apontada como coatora que a Secretaria da Receita Federal deferiu os pedidos de cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União, em razão do pagamento dos débitos. 2- O cancelamento dos atos de inscrição, pela própria Administração Pública, após a impetração, não caracteriza carência superveniente de ação, mas sim reconhecimento jurídico do pedido, rendendo ensejo à extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). 3- Apelação provida. (AMS 200361000243520, Judiciário em dia - turma D, TRF da 3ª Região, j. em 12.11.2010, DJF3 CJ1 data 29.11.2010, pág. 559, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA - grifei) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo que houve reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que os débitos de IRPJ e de CSLL, dos meses de janeiro a setembro de 2008, não sejam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, e para determinar que a autoridade impetrada proceda à anotação da suspensão da exigibilidade desses débitos, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

**0011042-06.2013.403.6100** - SUZANA FOZ CALTABIANO (SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA nº 0011042-06.2013.403.6100 IMPETRANTE: SUZANA FOZ CALTABIANO IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUZANA FOZ CALTABIANO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirmar, a impetrante, que alienou, em 28/03/2011, ações de sua titularidade na empresa Caltabiano McLarty Participações S/A, mas que deixou de declarar e recolher o imposto de renda devido, pela apuração de ganho de capital, o que deveria ter sido feito até 29/04/2011, conforme IN SRF 84/2001. Alega que, em setembro do mesmo ano, ao perceber tal equívoco, apurou o imposto devido e efetuou o recolhimento do valor, acrescido de juros moratórios. Sustenta que não se

trata de débito declarado e não pago e que, antes do pagamento, não houve nenhuma declaração à Receita Federal do Brasil. Acrescenta que somente com o pagamento do DARF, em setembro de 2011, informou o imposto devido, com o acréscimo dos juros, tendo declarado tal valor na Declaração de Ajuste Anual, apresentada em 2012. Sustenta, ainda, que, nos termos do artigo 138 do CTN, restou configurada a denúncia espontânea, o que afasta a incidência da multa moratória. Afirma que, apesar disso, a autoridade impetrada encaminhou um aviso de cobrança por suposto saldo a recolher, correspondente à multa de 20%. Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar seu direito líquido e certo de não ser exigida a multa em decorrência da denúncia espontânea, realizada nos termos do artigo 138 do CTN, com o cancelamento de sua exigência no aviso de cobrança recebido. Às fls. 90/91, a liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 133/142. Nestas, afirma que, em razão da jurisprudência do STJ, no sentido de inexistência de distinção entre multa moratória e multa punitiva, visto que ambas são excluídas em caso de denúncia espontânea, a Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos à matéria e deverá rever de ofício o lançamento, independentemente de interposição de ação judicial. Alega que, numa análise preliminar da pendência da impetrante, verificou-se que sua situação está de acordo com o novo entendimento acerca da ocorrência de denúncia espontânea, uma vez que o pagamento do débito, realizado em 30/09/2011, foi antes de sua confissão, ocorrida com a entrega da DIPJ, em 2012. Aduz que a impetrante apresentou pedido de revisão de ofício (processo nº 18186.721612/2013-05) e que a Lei nº 11.457/07 prevê o prazo de 360 dias para atender ao pedido. O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 144/145, pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 147/151, a impetrante afirmou que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do seu pedido. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o impetrante pretende o reconhecimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa moratória, com base no art. 138 do CTN. Vejamos. Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Da leitura do dispositivo acima citado, considera-se denúncia espontânea o pagamento integral do débito tributário com juros de mora, realizado antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o STJ pacificou o entendimento sobre o assunto, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - RESP nº 1.149.022/SP, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente

punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1149022, 1ª Seção do STJ, j. em 09/06/2010, DJE de 24/06/10, Relator: Luiz Fux - grifei)Da leitura do voto do ilustre relator, é possível verificar que deve ser levado em consideração se houve a declaração do tributo pelo contribuinte. Com efeito, constou do seu voto o seguinte trecho do acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira:Qualquer das teses a ser adotada traz, em consequência, um grande desconforto jurisprudencial. Se ficarmos com a orientação hoje aceita nesse Colegiado, de que não se configura a denúncia espontânea, criamos a seguinte situação: o contribuinte que declarou não terá direito ao benefício, mas aquele que deixou de declarar, assumindo posição mais gravosa em relação ao Fisco, terá direito de pagar o crédito com a exclusão da multa moratória.(...)O art. 138, parágrafo único do CTN exige, como requisito da denúncia espontânea, que não tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. Feita a declaração pelo contribuinte, esgotou-se a atividade administrativa de constituição do crédito, não havendo mais espaço para a denúncia espontânea. (REsp 850.423/SP, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).Compartilho do entendimento acima esposado e passo a analisar o caso posto em discussão.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e com os documentos apresentados pela impetrante, o pagamento do valor devido foi realizado antes da apresentação da DIPJ, pela impetrante, e antes de qualquer procedimento de fiscalização, pela Receita Federal do Brasil.Com efeito, a impetrante comprovou, nos autos, ter realizado o pagamento do valor principal com os acréscimos de juros de mora, por meio da guia DARF de fls. 89, antes inclusive de apresentar a sua DIPJ, que foi entregue posteriormente, em 27/04/2012 (fls. 23/44).Assim, houve o pagamento integral do débito de IRPJ antes da apresentação da DIPJ e de qualquer fiscalização.Desse modo, a cobrança de multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea, o que também foi reconhecido como indevido pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência dos valores relativos à multa de mora incidente sobre o IRPF, indicados às fls. 15, pela ocorrência da denúncia espontânea.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.

**0013683-64.2013.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP237135 - MILENA PATERNOSTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

DRY PORT SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi publicada a MP nº 612, em abril de 2013, por meio da qual foi criado um novo tipo de recinto alfandegado, denominado CLIA - Centro Logístico e Industrial Aduaneiro.Alega que requereu, perante a Receita Federal, a obtenção de sua licença para operar como CLIA, que deveria observar os requisitos técnicos e operacionais previstos na Lei nº 12.350/10 e na Portaria RFB nº 3.518/11.Aduz que apresentou a documentação necessária, mas que a Comissão de Alfandegamento elaborou um relatório fiscal recomendando o indeferimento do pedido de conversão de CLIA, alegando falta de infraestrutura física nos escritórios ocupados na Receita Federal do Brasil.Sustenta que tal observação é insignificante, pois bastaria ser solicitada a adequação, que poderia ser providenciada em menos de 10 dias.Afirma que, cientificada do indeferimento, apresentou recurso no dia 19/07/2013, solicitando a reconsideração da decisão.Alega que seu recurso foi submetido à apreciação do Inspetor da ALF/SPO que teceu algumas considerações, dentre as quais a de que a irregularidade, decorrente da não construção de novas áreas para a Receita Federal em suas dependências, é sanável.Acrescenta que, em seu parecer, o Inspetor reconheceu que a conversão do regime de permissão para o CLIA cria uma situação jurídica mais estável à impetrante e permite investimentos financeiros em suas dependências.Aduz que o parecer do Inspetor foi encaminhado para a autoridade impetrada em 30/07/2013, mas ainda não foi analisado, o que traz prejuízos a ela.Pede a concessão da liminar para que seja deferida a conversão do regime de permissão para o regime de exploração de CLIA.Às fls. 245/260, a impetrante regularizou a inicial, a fim de instruir a contrafé, bem como regularizou sua representação processual.É o relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 245/260 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que o pedido da impetrante foi analisado e indeferido, tendo sido apresentado pedido de reconsideração perante a autoridade impetrada. Tal pedido está pendente de análise desde 30/07/2013 (fls. 236).A decisão que indeferiu a conversão do regime de permissão para o de exploração de CLIA concluiu que a impetrante não atende as condições de alfandegamento, disciplinadas na legislação pertinente (fls. 212).Consta, ainda, da referida decisão, que as irregularidades na infraestrutura física permanecem por 18 meses, sem a devida e adequada solução.A impetrante afirma que tais irregularidades poderiam ser sanadas em menos de 10 dias. No entanto, a necessidade ou não de sanar as irregularidades e o prazo para tanto deve ser analisado pela autoridade administrativa.Não é possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, reexaminando os critérios adotados para o indeferimento do pedido de conversão da licença da impetrante.Ademais, o pedido de reconsideração está pendente de decisão pela autoridade impetrada, não sendo

possível falar em ato coator a ensejar a apreciação do pedido de liminar. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0014059-50.2013.403.6100** - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP331412 - JORGE DE SOUZA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

PLANETA CONTÁBIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTÁBEIS LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Fundo de Garantia - GIFUG em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que foi comunicada, por meio de ofício, sobre possíveis irregularidades na utilização do canal eletrônico vinculado à CEF, denominado conectividade social ICP, sem, no entanto, indicar as operações irregulares apuradas. Alega que tal ferramenta é utilizada para simplificar o processo de recolhimento do FGTS, mas também é obrigatória para os contadores realizarem sua atividade profissional. No entanto, prossegue a impetrante, não foi permitido novo acesso a uma nova chave de conectividade, bloqueando o acesso ao sistema e às operações atinentes ao FGTS. Acrescenta que, a título de irregularidade, foi indicada, no ofício recebido, a incorreta inserção de informação de movimentação de trabalhadores com código 11 (rescisão por justa causa) e a existência de movimentação de conta vinculada no FGTS, onde houve saque indevido, não reconhecido pelo trabalhador. Afirma, ainda, que foi aplicada multa no valor de R\$ 5.558,39. Alega que, se de fato ocorreu o levantamento dos valores do FGTS, deveria ter sido realizado uma auditoria na agência em que ocorreu, eis que este deve ter ocorrido por ato de terceiro de má-fé ou por falha no sistema da CEF. Sustenta que não foi realizado um regular procedimento administrativo, a fim de dar oportunidade para sua manifestação, impedindo o exercício do devido processo legal. Sustenta, ainda, que mesmo tendo tomado as medidas para sanar a possível irregularidade, tais como comunicar os órgãos competentes e substituir seus certificados digitais, permanece seu bloqueio no sistema, indevidamente. Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de acesso ao sistema conectividade social. Às fls. 47/51, a impetrante emendou a inicial para trazer cópia legível de alguns documentos, bem como para declarar a autenticidade dos documentos apresentados com a inicial e cópia dos documentos para instrução da contrafé. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 47/51 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante afirma que seu acesso ao sistema conectividade social foi bloqueado indevidamente, eis que não deu causa às irregularidades noticiadas, além de ter providenciado a regularização da situação. No entanto, verifico que não ficou demonstrado, nos autos, que as providências exigidas pela CEF, no referido ofício, foram atendidas pela impetrante. A impetrante somente demonstrou que o sistema está bloqueado, que registrou um boletim de ocorrência sobre a possível existência de fraude, em julho de 2013, e que adquiriu serviços referentes à certificação digital, entre julho e agosto de 2013 (fls. 26/28). Verifico, ainda, que a não ocorrência das irregularidades, indicadas no ofício encaminhado pela CEF (fls. 18/22) dependem de prova, incabível nessa via estreita do mandado de segurança. Assim, nada há nos autos que permita concluir que, de fato, ocorreu o bloqueio indevido do acesso ao sistema conectividade social. E, não estando comprovada, de plano, a inexistência de irregularidades, nem a adoção das medidas exigidas pela CEF para o restabelecimento do seu acesso ao sistema, não há como se deferir o requerido. Está, pois, ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações, bem como intime-se seu procurador judicial. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-62.2010.403.6100** - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRACCE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 2235/2236, ou seja, R\$ 2.915,38, para junho de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 40.671,51, para junho de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Determino que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000837-16.1993.403.6100 (93.0000837-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068728-88.1992.403.6100 (92.0068728-8)) TRANSPORTES TIMBORE LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X

INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 151/162, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 192/193, não conhecendo do recurso da autora e dando provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido da autora, bem como condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto agravo legal, foi negado-lhe provimento (fls. 207/210). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 212. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da autora, o que foi deferido às fls. 229. Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 230). Intimada a requerer o que de direito, a União, às fls. 232/235, informou que não prosseguiria com a execução. É o relatório. Decido. Em razão da desistência da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0008628-49.2001.403.6102 (2001.61.02.008628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-19.2001.403.6102 (2001.61.02.005817-7)) CARLOS VITOR BERGAMASCHI(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS VITOR BERGAMASCHI

Tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0008628-49.2001.403.6100 EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: CARLOS VITOR BERGAMASCHI. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a nulidade do lançamento das restrições de crédito anotadas junto à Central de Risco do Banco Central do Brasil (CERIS), bem como à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foi proferida sentença, às fls. 104/108, que julgou extinto o feito, por ilegitimidade passiva ad causam. Foi o autor condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios no valor de R\$ 240,00. Remetidos ao E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 164. Às fls. 170/172, o Banco Central do Brasil deu início à fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento do valor devido. Foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. O Banco Central do Brasil requereu a penhora on line, sem obter resultados (fls. 182/184). Às fls. 261/266, o exequente requereu a realização da penhora sobre parte ideal do imóvel com matrícula nº 43.287, constituído por um terreno na cidade de São Carlos, e dois prédios comerciais, emplacados so os nºs 76/80, nos termos de informação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. O pedido foi deferido às fls. 267. Foi efetuada a penhora sobre parte ideal do bem indicado e nomeado depositário às fls. 283/287. O executado se manifestou informando o cumprimento da sentença, com a realização do pagamento das verbas de sucumbência, às fls. 311/312. Requereu, ainda, o levantamento das penhoras efetuadas. Foi dada ciência do depósito ao Banco Central do Brasil às fls. 313. O exequente se manifestou às fls. 318, informando que o executado efetuou o pagamento do valor devido. Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC, bem como o levantamento da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido (fls. 298, 302, 304, 307, 310 e 312). Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o levantamento da penhora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004216-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004216-6)** - GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARDESANI & ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS S/S LTDA

Fls. 72/74. Intimem-se PILÃO S/A Máquinas e Equipamentos, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 250,00 (cálculo de agosto/2013), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**Expediente Nº 3435**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014462-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN TORRES DA COSTA

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 62, sob pena de arquivamento.Int.

**0014477-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Pede a CEF, às fls. 60/61, a conversão desta em ação de depósito, bem como a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal e Estadual e à Polícia Federal e Ministério Público Federal para apuração de crime.Preliminarmente, a fim de possibilitar a conversão requerida, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o valor do veículo objeto desta ação, vez que eventual depósito em dinheiro será feito pelo valor do bem e não pelo valor atinente à obrigação contratual.Deverá, ainda, emendar a petição petição, adequando-a à ação de depósito, no mesmo prazo acima concedido.Por fim, indefiro os pedidos de expedições de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Estadual, visto que o presente feito será convertido em ação de depósito. Com relação aos ofícios à Polícia Federal e Ministério Público Federal também indefiro-os. É que, diante da certidão de fls. 49, não há evidência de crime porque não está presente o dolo, mas o simples desconhecimento da parte a respeito das conseqüências da alienação fiduciária. Se a CEF entender de forma diferente, caberá a ela noticiar a autoridade competente.Int.

**0021608-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

Diante da não localização do veículo, apesar de nova tentativa de busca e apreensão, bem como que houve a restrição de circulação pelo RENAJUD, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.Int.

**0003793-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MENDES DE AREIA

Fls. 45/51: Indefiro nova tentativa de busca e apreensão do veículo no endereço da inicial, tendo em vista a certidão de fls. 39, onde o oficial de justiça informa não se tratar do endereço do réu. Defiro a expedição de mandado no endereço informado às fls. 51-v, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), Bacenjud, SIEL e Renajud, cujas diligências ora determino. Com relação ao bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, tal pedido será analisado após a nova tentativa de busca e apreensão aqui determinada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036591-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036591-0)** - PUBLICIDADE TRIANON LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devolvam-se os autos à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para análise dos Recursos Extraordinários interpostos pela impetrante e pela União Federal, visto que somente houve a análise do Recurso Especial interposto.Int.

**0027421-03.2005.403.6100 (2005.61.00.027421-4)** - BRUSH CLINICA ODONTOLOGICA INFANTO JUVENIL SIMPLES LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0028970-48.2005.403.6100 (2005.61.00.028970-9)** - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo em face do decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo.Int.

**0021278-61.2006.403.6100 (2006.61.00.021278-0)** - SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de

agravo em face da decisão que julgou prejudicado o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo.Int.

**0015440-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015440-4)** - OSMAR FERNANDO BRUNELLI ZAMPINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão que admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido recurso.Int.

**0009900-98.2012.403.6100** - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0017328-34.2012.403.6100** - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019112-46.2012.403.6100** - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 106. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pela CEF.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012692-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO CARRASCO RUIZ

Diante do cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004487-07.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se, a CEF, para que comprove, documentalmente, que o valor recebido pela Caixa Seguradora limitou-se a quitar o saldo devedor, não havendo valores a serem restituídos ao autor, conforme alegado às fls. 246/247. Prazo: 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5)** - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes quanto à eventual possibilidade de acordo, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do presente feito na pauta de audiências a serem realizadas.Int.

**0025127-70.2008.403.6100 (2008.61.00.025127-6)** - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME  
Fls. 508. Arquivem-se os autos, por sobrestamento, como requerido pela CEF.Int.

**0017402-59.2010.403.6100** - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Requeira, o autor, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 212, sob pena de arquivamento. Int.

**0010571-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE VERDE ZANELLI

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 168, sob pena de arquivamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5950

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001756-86.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

1. A sentença de fls. 93/94 deferiu o pedido do requerente LEONARDO CRISTIANO LEONARDI e determinou a restituição dos bens apreendidos a ele.2. Os bens em questão pertencem ao requerente, que encontra-se preso, impossibilitado de retirá-los pessoalmente, motivo pelo qual poderão ser retirados do depósito judicial por quem o represente.3. Ante a inércia da advogada subscritora da petição inicial, o requerente juntou, às fls. 124/125, procuração específica, outorgando poderes aos advogados THIAGO MANCINI MILANESE e JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA para a retirada dos bens restituídos.4. Assim, defiro o pedido de fls. 124 e 127/128, a fim de que os bens apreendidos sejam entregues ao requerente LEONARDO CRISTIANO LEONARDI, conforme determinado na sentença de fls. 93/94, na pessoa de um de seus procuradores constituídos para o ato, THIAGO MANCINI MILANESE, OAB/SP 308.040, ou JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA, OAB/SP 297.951, que deverá entrar em contato com o depósito judicial para agendar e viabilizar a efetivação da entrega.5. Cópia deste despacho servirá como ofício de nº 1480/2013, ao Supervisor da Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo, e deverá ser instruído com cópia de fls. 93/94, 100, 103/104, 107 e 111. Ressalto que este Juízo deverá ser comunicado pelo referido supervisor a efetivação da retirada dos bens apreendidos.6. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

### Expediente Nº 5952

#### EXECUCAO DA PENA

**0002372-95.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TANIA BULHOES GRENDENE BARTELLE(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP175458E - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 983, e determino que sejam acrescidos 13 (treze) dias ao tempo da pena que está sendo cumprido. Após a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes. Defiro o pedido de viagem de fls. 975/976, no período de 08 a 22 de setembro para França, por motivo de trabalho. Informe-se a DELEMIG. Intime-se a defesa para apresentar a apenada perante este Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno da viagem.

#### **Expediente Nº 5955**

##### **ACAO PENAL**

**000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP.

Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, servindo de intimação à defesa de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, para apresnetao de seus memoriais, no prazo legal. Após, à DPU para o mesmo fim. Em seguida, com a juntada dos memoriais pelas partes, venham-me conclusos para prolação de snetença.

TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

#### **Expediente Nº 5956**

##### **ACAO PENAL**

**0016395-44.2002.403.0399 (2002.03.99.016395-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. REPTE.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E Proc. A.ACUS.-ANTONIO C.MARIZ DE OLIVEIRA E Proc. A.ACUS.-WALMIR MICHELETTI E Proc. A.ACUS.-PAOLA ZANELATO E Proc. A.ACUS.-SERGIO E.MENDONCA ALVARENGA E Proc. A.ACUS.-CECILIA DE SOUZA SANTOS) X LEONARDO TEODORO DE CASTRO(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

1. Fls. 2466v: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de renovar o requerimento de fls. 2443/2445, em seus exatos termos, como única chance de retomada do feito em relação ao acusado, Leonardo Teodoro de Castro. Este Juízo, em decisão proferida em 30/11/2006, determinou a suspensão do processo (não incidindo sobre a prescrição), até o restabelecimento do acusado, considerando o laudo pericial de fls. 2363/2366, que, apesar de inconclusivo quanto à condição mental do acusado à época dos fatos, atestou que seu quadro, quando realizada a perícia, era de demência grave, com comprometimento das funções cognitivas. O requerimento mencionado pelo MPF (fls. 2443/2445), consiste em pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia médica no acusado, a fim de atestar se realmente permanece inalterado o seu estado de saúde mental, bem como para que se esclareça, indubitavelmente, se o mesmo apresenta ou não momentos de lucidez. Alega o Parquet, que o laudo nº 03759/06 foi elaborado a partir de opiniões do médico que vinha assistindo o acusado desde o ano de 2003, devendo ser considerada com cautela qualquer informação acerca da irreversibilidade dos efeitos da doença mental que acomete o acusado. Diante de tais considerações, acolho a manifestação ministerial e determino a realização de nova perícia no acusado Leonardo Teodoro de Castro, para esclarecer se permanece inalterado o seu estado de saúde mental, bem como para que se afirme, indubitavelmente, se o mesmo apresenta ou não momentos de lucidez. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formule quesitos. Após, intime-se para o mesmo fim, a assistência da acusação, bem como a defesa, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Com tais providências, tendo em vista residir o acusado na cidade de Divinópolis/MG, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para àquela Subseção Judiciária, solicitando-se: a realização de perícia, a ser realizada por órgão público ou profissional nomeado por aquele Juízo; a intimação do acusado para comparecimento ao local do exame, bem como de sua irmã Aurora Maria de Castro, qualificada a fls. 2211 e nomeada curadora às fls. 2269, além da intimação do Ministério Público Federal oficiante naquele Juízo para acompanhar a realização do exame, caso queira. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia, do laudo de fls. 164/176 do Incidente, do laudo de fls. 2363/2366, dos quesitos apresentados pelas partes e deste despacho. Solicite-se, ainda, que este Juízo seja informado da data designada para a realização da perícia. Com tal comunicação, dê-se ciência às partes para, querendo, acompanhem a diligência. Cumpra-se com urgência, dada a proximidade da ocorrência do lapso prescricional. Providencie a Secretaria o necessário para a efetivação da medida aqui determinada. Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, e com a confecção do laudo médico, venham os autos conclusos, quando este Juízo deliberará, inclusive, sobre os termos do 1º, do artigo 152 do CPP. São Paulo, 26 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1470**

### **ACAO PENAL**

**0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)**  
**PETIÇÃO DE FL. 272: DEFIRO POR 03 (TRÊS) DIAS IMPRORROGÁVEIS.**

**0002499-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)**

Cuida-se de ação penal pública, desmembrada dos autos n.º 0001474-82.2011.403.6181, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) originariamente em face de Rogério Cesar Sasso, Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Kazuko Tane, Fábio de Arruda Martins e Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes de contra a paz pública, a administração pública e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Segundo consta da denúncia:i) os acusados Rogério Cesar Sasso, Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Kazuko Tane e Fábio de Arruda Martins eram auditores fiscais da Receita Federal (AFRF), lotados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco (DRF/OSA);ii) em 20 de março, 19 de abril, 1º e 22 de maio e 20 de junho de 2011, Rogério Cesar Sasso recebeu R\$ 300.000,00 de Paulo Henrique Fraccaro, administrador da Fresenius Hemocare do Brasil Ltda. (Fresenius), empresa pertencente à jurisdição da DRF/OSA. No primeiro semestre de 2010, a Fresenius havia requerido à DRF/OSA o reconhecimento de créditos de imposto sobre produtos industrializados (IPI), em virtude da regra de não cumulatividade. Na mesma época, ela estava sob fiscalização efetuada pelo acusado Rogério Cesar Sasso, que havia sido designado para tanto por Antonio Ramos Cardozo. Esse acusado solicitou a Paulo Henrique Fraccaro o pagamento de valores para (a) não lavrar auto de infração contra a Fresenius e (b) não prejudicar o pedido de reconhecimento de créditos de IPI. A prometida não lavratura de autos de infração foi cumprida em 24 de fevereiro e 12 de abril de 2011. Para que o pedido de reconhecimento de créditos de IPI fosse bem sucedido, ele deveria ser dispensada da fiscalização usual de contribuintes que requerem a compensação de créditos tributários. Para tanto, por meio de ato administrativo de janeiro de 2001, Antonio Ramos Cardozo propôs a dispensa de ação fiscal sobre contribuintes que requeressem a compensação de créditos tributários em montante inferior a R\$ 2.000.000,00. Como decorrência disso, os sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) atestaram automaticamente a regularidade dos pedidos formulados pela Fresenius;iii) a AFRF Patrícia Pereira Fernandes Couto foi incumbida, por meio de mandado de procedimento fiscal emitido por Kazuko Tane, de apurar a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados pela contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, no exercício fiscal de 2007. Intimada, por duas vezes a contribuinte apresentou a Patrícia Pereira Fernandes Couto alguns documentos, por intermédio de Rogério Cesar Sasso. De acordo com defesa de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, os valores que haviam sido depositados em sua conta corrente decorriam de (a) dividendos recebidos da Integral Médica por seu marido; e (b) quantias que haviam sido anteriormente sacadas e repositadas. Não foram, contudo, apresentadas provas dessas alegações. Em 12 de maio de 2001, Patrícia Pereira Fernandes Couto expediu novo mandado de intimação, do qual excluiu da apuração o numerário depositado no Banco Safra S/A (Safra) e parte das importâncias depositadas no Banco Bradesco S/A (Bradesco). O valor sob fiscalização, então, foi reduzido em R\$ 2.717.687,86, restando apenas R\$ 178.706,91. Em 16 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto encaminhou e-mail para Rogério Cesar Sasso, contendo arquivo com a íntegra do termo de verificação fiscal e auto de infração lavrado. Em 28 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto lavrou contra Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança auto de infração, no valor de R\$ 178.706,91. Após 30 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto continuou discutindo com Kazuko Tane e Alaor de Paulo Honório a redação final do relatório que encerrou a fiscalização. Disso pode-se concluir que a data constante de tal relatório não é verdadeira;iv) em 9 de setembro de 2010, Rogério Cesar Sasso sacou R\$ 180.000,00 da conta corrente n.º 00017563658, por ele mantida junto ao Banco Citibank S/A (Citibank) e, segundos depois, depositou-os em conta corrente de titularidade da VR Tag

Participação e Empreendimentos Ltda. (VR), pertencente a sua mulher, Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro. Em 15 de setembro de 2011, foi efetuada operação idêntica, no valor de R\$ 20.000,00. Tal modo de proceder tinha como finalidade dificultar o rastreamento da origem, movimentação e utilização do numerário;v) Rogério Cesar Sasso e Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro dissimularam e ocultaram a origem criminosa de valores produtos de corrupção e advocacia administrativa, praticados por meio de associação criminosa, por meio de investimento nos empreendimentos imobiliários e hoteleiros Villa dos Graffitis, Villa das Pedras e Villa dos Corais. Esses acusados declararam receber rendimentos de participações societárias no valor de R\$ 314.686,32 (2003); R\$ 251.512,58 (2004), R\$ 197.075,72 (2005), R\$ 1.060.464,30 (2006), R\$ 953.281,34 (2007), R\$ 1.870.103,01 (2008) e R\$ 868.756,42 (2009). Em conversas telefônicas, Rogério Cesar Sasso afirmou que o objetivo da pousada Villa dos Graffitis não era dar lucro;vi) Alaor de Paulo Honório dissimulou a natureza, origem, movimentação e propriedade dos automóveis Toyota Hilux SW4, placas DAO 0945, e Honda Civic EXS Flex, placas DZD 7784, por intermédio de dois negócios jurídicos dissimulados;vii) Antonio Ramos Cardozo ocultou e dissimulou a localização, disposição e propriedade de US\$ 232.846,00, 3.010,00 e R\$ 814.150,00, provenientes de crimes, em sua residência;viii) Kazuko Tane ocultou e dissimulou a localização, disposição e propriedade R\$ 45.820,00 em seu armário na DRF/OSA; e de R\$ 3.386.216,00 em sua residência; eix) os acusados Rogério Cesar Sasso, Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Kazuko Tane e Fábio de Arruda Martins, além dos AFRFs José Cassoni Rodrigues Gonçalves, José Geraldo Martins Ferreira e João Francisco Nogueira Eisenmann, associaram-se em quadrilha, para a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, no âmbito da DRF/OSA. O AFRF Jorge Luiz Miranda da Silva levou ao conhecimento do Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Escor8) a existência de tal esquema criminoso, sendo que em nessa época já existiam no Escor apurações envolvendo alguns dos AFRFs. Quando da deflagração da operação policial, foram apreendidos em poder dos AFRFs investigados cerca de R\$ 13.000.000,00 em espécie, em moeda nacional e estrangeira. O modus operandi, no que diz respeito à prática de crimes contra a administração pública, valia-se da função de cada acusado na DRF/OSA. Antonio Ramos Cardozo era o chefe da Seção de Planejamento das Fiscalizações (SAPAC), a quem cabia selecionar os potenciais alvos com base nas informações fiscais de que dispunha. Selecionado o contribuinte, Alaor de Paulo Honório designava um dos grupos chefiados por José Geraldo Martins Ferreira e Kazuko Tane para executar a fiscalização. Estes últimos, por sua vez, designavam o auditor responsável pela fiscalização, entre eles Rogério Cesar Sasso, Fábio de Arruda Martins, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e João Francisco Nogueira Eisenmann. A partir daí, propiciava-se a sonegação fiscal de empresários, em troca de dinheiro. A não seleção de um contribuinte também era negociada por Antonio Ramos Cardozo. O produto dos crimes era dividido entre os integrantes da quadrilha.3. Os fatos descritos:i) no item (ii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 317, caput e 1º, do Código Penal brasileiro, quanto aos acusados Rogério Cesar Sasso e Antonio Ramos Cardozo;ii) no item (iii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 321, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, quanto aos acusados Rogério Cesar Sasso, Alaor de Paulo Honório e Kazuko Tane;iii) no item (iv) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, 1º, II, da Lei n.º 9.613/1998, quanto aos acusados Rogério Cesar Sasso e Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro;iv) no item (v) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, caput, V e VII e 4º, da Lei n.º 9.613/1998, quanto aos acusados Rogério Cesar Sasso e Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro;v) no item (vi) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, caput, V e VII, da Lei n.º 9.613/1998, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, quanto ao acusado Alaor de Paulo Honório;vi) no item (vii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, caput, V e VII, da Lei n.º 9.613/1998, quanto ao acusado Antonio Ramos Cardozo;vii) no item (viii) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 1º, caput, V e VII, da Lei n.º 9.613/1998, quanto à acusada Kazuko Tane; eviii) no item (ix) supra configurariam, em tese, o crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal brasileiro, quanto aos acusados Rogério Cesar Sasso, Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Kazuko Tane e Fábio de Arruda Martins.4. Todos os delitos imputados a mais de um acusado teriam sido cometidos na forma do art. 29 do Código Penal brasileiro.5. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 29 de setembro de 2011 (fls. 49-50). Na ocasião, foi decretada a tramitação sigilosa dos autos.6. O Ministério Público Federal justificou o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Fábio de Arruda Martins (fls. 423-424).7. Foi impetrado habeas corpus em favor de Kazuko Tane, visando à revogação da prisão preventiva da acusada (Habeas Corpus n.º 239.663/SP). O E. Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar (fl. 469) e não conheceu do habeas corpus (fls. 1.400-1.421).8. Foi esclarecido que o recebimento da denúncia deu-se também com relação ao acusado Fábio de Arruda Martins (fl. 475).9. O Ministério Público Federal informou que os mandados de prisão expedidos contra os acusados Rogério Cesar Sasso e Kazuko Tane nos autos n.º 0010572-91.2011.403.6181 não foram cumpridos (fls. 523-524).10. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação, aduzindo sua inocência e requerendo a absolvição, nos seguintes termos:i) Alaor de Paulo Honório (fls. 569-608) arguiu, como preliminares, a nulidade por inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro; a inépcia da denúncia, que não descreveria de maneira adequada a conduta imputada aos acusados; e a necessidade de reunião do presente feito com os autos n.º 0010573-46.2011.403.6181 e 0001474-82.2011.403.6181. Quanto ao mérito, asseverou sua inocência e a ausência de provas;ii) Antonio Ramos Cardozo (fls. 609-650) invocou

preliminarmente a nulidade por inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro; a nulidade da prova, uma vez que as investigações se iniciaram com base em elementos inidôneos e sem fundamento concreto e individualizado; a nulidade da prova, em virtude da obtenção de dados sigilosos diretamente pelo Ministério Público Federal; a inépcia da denúncia, que não descreveria de maneira adequada a conduta imputada aos acusados; e a ausência de justa causa. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência;iii) Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro (fls. 657-709) aduziu as preliminares de nulidade da prova, em virtude da concessão de senhas à autoridade policial para acesso a bancos de dados telefônicos, falta de motivação do deferimento das interceptações, excesso de prazo na duração da medida e ausência de transcrição dos diálogos interceptados. No mérito, também alegou a inocência e a ausência de provas;iv) Fábio de Arruda Martins (fls. 1.278-1.382) arguiu, como preliminares, a nulidade da prova, em virtude da ausência de justa causa para o deferimento da interceptação telefônica ou de sua prorrogação, falta de motivação do deferimento das interceptações e excesso de prazo na duração da medida; a ilegalidade da quebra de sigilo bancário do acusado e de seus familiares, em virtude da inexistência de justa causa para tanto, ausência de motivação e de proporcionalidade; a nulidade, por inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro; a inépcia da denúncia, que não descreveria de maneira adequada a conduta imputada aos acusados; e a ausência de justa causa. Quanto ao mérito, afirmou sua inocência; ev) Rogério Cesar Sasso (fls. 1.444-1.550) invocou preliminarmente a nulidade da quebra de sigilo fiscal, uma vez que as investigações se iniciaram com base em elementos inidôneos; e a nulidade da prova, em virtude da ausência de justa causa para o deferimento da interceptação telefônica e telemática ou de sua prorrogação; a inépcia da denúncia, que não descreveria de maneira adequada a conduta imputada aos acusados. Quanto ao mérito, asseverou sua inocência e a ausência de provas.11. O acusado Rogério Cesar Sasso foi preso (fls. 1.389-1.340). Por tal razão, foi determinado o desmembramento do feito com relação a ele (fl. 1.616), dando-se origem aos presentes autos.12. Foi ratificado o recebimento da denúncia quanto ao acusado Rogério Cesar Sasso (fls. 1.620-1.627).13. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Paulo Henrique Fraccaro (fls. 1.723 e 1.725);ii) Guilherme Bibiani Neto (fls. 1.724 e 1.725);iii) Marcos Henriques Fernandes (fls. 1.790 e 1.795); eiv) Cecília Palma de Araújo (fls. 1.791 e 1.795).14. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa do acusado:i) Rogério Gesini Blanco (fls. 1.792 e 1.795);ii) Ricardo Mães Bensadon (fls. 1.793 e 1.795);iii) Antonio Carlos Citrangulo Berti (fls. 1.794 e 1.795);iv) Airton Aparecido Fabiano (fls. 1.906-1.907);v) Adriana Campos dos Santos (fls. 1.969 e 1.972); evi) Gláucia Vidal Vieira (fls. 2.021 e 2.023).15. Foram, ainda, ouvidas as seguintes testemunhas do juízo:i) Francisco César de Oliveira Santos (fls. 1.970 e 1.972); eii) Fernando Andrade Martins (fls. 1.971 e 1.972).16. O acusado foi interrogado (fls. 2.022 e 2.023).17. As partes foram intimadas para se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo a defesa requerido prazo para a juntada de documentos. O pedido foi deferido (fl. 2.024)18. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 2.028-2.060), pugnano pela condenação do acusado. 19. Juntados novos documentos pela defesa (fls. 2.062-2.065), a seu pedido foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal. O Parquet Federal complementou seus memoriais anteriores (fls. 2.067-2.076).20. O acusado também apresentou, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 2.084-2.231), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Ademais, ratificou as preliminares de nulidade da quebra de sigilo fiscal, telefônico e telemático e de inépcia da denúncia, aventadas por ocasião da resposta à acusação.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.21. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Ressalte-se que, nesta data, este é o único magistrado não impedido para o presente feito oficiando neste Juízo.I. Das preliminares22. Em seus memoriais de alegações finais, a defesa reiterou as preliminares que já haviam sido invocadas na resposta à acusação.23. Saliento que essas preliminares já haviam sido analisadas e afastadas pela decisão de fls. 1.620-1.627. Assim, trata-se de matéria já decidida e superada, ao menos neste grau de jurisdição.24. Posto isso, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitivaII.1 Quanto ao crime previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/199025. Segundo consta da denúncia, em 20 de março, 19 de abril, 1º e 22 de maio e 20 de junho de 2011, Rogério Cesar Sasso recebeu R\$ 300.000,00 de Paulo Henrique Fraccaro, administrador da Fresenius, empresa pertencente à jurisdição da DRF/OSA. No primeiro semestre de 2010, a Fresenius havia requerido à DRF/OSA o reconhecimento de créditos de IPI, em virtude da regra de não cumulatividade. Na mesma época, ela estava sob fiscalização efetuada pelo acusado Rogério Cesar Sasso, que havia sido designado para tanto por Antonio Ramos Cardozo. Esse acusado solicitou a Paulo Henrique Fraccaro o pagamento de valores para (a) não lavrar auto de infração contra a Fresenius e (b) não prejudicar o pedido de reconhecimento de créditos de IPI. A prometida não lavratura de autos de infração foi cumprida em 24 de fevereiro e 12 de abril de 2011. Para que o pedido de reconhecimento de créditos de IPI fosse bem sucedido, ele deveria ser dispensada da fiscalização usual de contribuintes que requerem a compensação de créditos tributários. Para tanto, por meio de ato administrativo de janeiro de 2001, Antonio Ramos Cardozo propôs a dispensa de ação fiscal sobre contribuintes que requeressem a compensação de créditos tributários em montante inferior a R\$ 2.000.000,00. Como decorrência disso, os sistemas eletrônicos da SRF atestaram automaticamente a regularidade dos pedidos formulados pela Fresenius.26. A denúncia classificou tais fatos como caracterizando o delito previsto no art. 317, caput e 1º, do Código Penal brasileiro.27. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos, apesar de a sua tipificação

mais adequada ser aquela constante do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/1990, em virtude do princípio da especialidade.28. Com efeito, a narrativa exposta pela denúncia foi integralmente confirmada pela testemunha de acusação Paulo Henrique Fraccaro, consultor da Fresenius à época dos fatos. A testemunha afirma que encabeçou um projeto de recuperação de créditos de IPI, apresentado requerimento à SRF no final do primeiro semestre do ano de 2010. Naquele mesmo ano, a SRF iniciou fiscalização em face da Fresenius, sendo que o AFRF responsável era o acusado Rogério Cesar Sasso. 29. Segundo o depoimento da testemunha de acusação, o réu marcou uma reunião com Paulo Henrique Fraccaro em um bar próximo à DRF/OSA. Nesse encontro, o acusado Rogério Cesar Sasso solicitou à testemunha o pagamento de R\$ 300.000,00 para que não fosse lavrado auto de infração com relação às divergências encontradas no curso da fiscalização. A testemunha deixou claro que o valor não dizia respeito ao lançamento de crédito apurado pelo fiscal e afirmou que o pagamento deveria ser realizado diretamente ao réu e que poderia ser feito de forma parcelada.30. A testemunha Paulo Henrique Fraccaro, temendo que o processo de recuperação de crédito fosse prejudicado, realizou o pagamento do valor proposto pelo réu, em 6 parcelas de R\$ 50.000,00, entregues pessoalmente pela testemunha na residência de Rogério Cesar Sasso.31. Por meio das interceptações telefônicas e diligências de campo realizadas por agentes da polícia federal, a autoridade policial pôde acompanhar todo o trâmite da realização do pagamento, desde o saque do dinheiro pela testemunha até a efetiva entrega do dinheiro ao acusado.32. Os diálogos captados no curso das interceptações telefônicas e telemáticas demonstram de maneira cabal a realização de pagamento da vantagem ilícita ao réu. Abaixo, transcrevo os diálogos em que a testemunha contata o réu para fazer a entrega do dinheiro (fls. 341-342, autos n.º 0007522-57.2011.403.6181):DATA/HORA: 19/03/2011, 12:15hPAULO HENRIQUE (P)SASSO (S)S - Alô.P - Rogério?S - Isso.P - Bom dia. PAULO HENRIQUE da FRESENIUS, tudo bem?S - Tudo bem PAULO HENRIQUE?P - Tudo bem. POSSO PASSAR AMANHÃ DE MANHÃ AÍ PARA DEIXAR?S - Ah, não tem problema. Ta?P - Pra qualquer pessoa, ta certo?S - Isso, não tem problema. Eu aviso lá, ta bom? Que você vai olhar o apartamento lá ta?P - OK, muito obrigado. Um abraço.S - Até logo.P - Tchau, tchau.DATA/HORA: 22/05/2011, 13:09hPAULO HENRIQUE (P)SASSO (S)S - Alô.P - Rogério PAULO HENRIQUE FRACCA... Boa tarde. Foi bem de férias?S - Tudo bem. Tudo tranqüilo PAULO HENRIQUE.P - Então ta bom. LOGO NA SUA SAÍDA DE FÉRIAS EU DEIXEI UM VINHO PRA VOCÊ.S - Ah, eu vi, eu vi, muito obrigado PAULO HENRIQUE.P - E VOU, E VOU PASSA HOJE PORQUE JÁ QUE VOCÊ GOSTOU DESSE VINHO EU VOU DEIXAR MAIS UM VINHO PRA VOCÊ LÁ TÁ BOM?S - Ta bom então PAULO HENRIQUE.P - Passo na sua casa. Um abraço pra você. Obrigado.Despedem-se.33. Quanto a este último diálogo, ressalte-se que Paulo Henrique esclareceu em seu depoimento que o mencionado vinho na verdade se tratava da propina entregue ao acusado.34. Em conversa travada no dia 13 de junho de 2011, às 16:18, a testemunha Paulo Henrique Fraccaro liga para Sasso e combina a entrega das últimas parcelas referente à vantagem ilícita (fl. 340, autos n.º 0007522-57.2011.403.6181):(1) PAULO HENRIQUE(2) SASSO2 - Alô.1 - Dr. ROGÉRIO. PAULO HENRIQUE FRACCARO. O Sr. tá bem?2 - Como é que vai PAULO HENRIQUE, tudo bem?1 - Tudo bem. Só para avisar que esse final de semana vou fazer minha última visita total, ok?2 - Tá bom então.1 - É porque assim... Porque teria mais DU...2 - Eu te aguardo. Não tem problema.1 - Tá bom. Aí liquida tudo. Obrigado meu amigo.2 - Tá bom, um abraço.1 - Um abraço.35. Quanto a este fato, a autoridade policial acompanhou de perto cada passo da operação. Paulo Henrique entra em contato com a gerente de sua conta bancária e combina a retirada do dinheiro. As conversas travadas entre a testemunha e a gerente da agência bancária apresentadas no relatório policial dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181, às fls. 343-345, deixam claro que Paulo Henrique combina a entrega do dinheiro em um local discreto. As fotos tiradas pelo agente da polícia federal flagram o momento em que Paulo Henrique Fraccaro recebe o pacote (com dinheiro) de sua gerente (fls. 346-355).36. Com o dinheiro em mãos, Paulo Henrique combina com Rogério Cesar Sasso a entrega da propina, o que ocorre na própria residência deste último, conforme fotos tiradas pela autoridade policial (fls. 358-361). Tais fatos, ademais, também foram confirmadas pela testemunha em Juízo.37. Todos os elementos de prova não deixam dúvidas de que Rogério Cesar Sasso de fato solicitou a quantia de R\$ 300.000,00 ao consultor da empresa Fresenius para alterar o resultado da fiscalização em favor desta. Além disso, o acusado, com o auxílio de Antonio Ramos Cardoso, permitiu que o direito creditório da empresa Fresenius fosse reconhecido automaticamente e as compensações integralmente homologada, permitindo à Fresenius a sua utilização sem qualquer verificação de consistência.38. Também não resta dúvida de que o valor foi efetivamente pago por Paulo Henrique Fraccaro, conforme a afirmativa dada em Juízo, pelas conversas travadas entre ambos e pelas fotos tiradas pelos agentes da polícia, que revelam o momento da entrega do dinheiro no endereço residencial do acusado.39. Assim sendo, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos configuram a prática do delito tipificado no art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/1990.II.2 Quanto ao crime previsto no art. 3º, III, da Lei n.º 8.137/1990. De acordo com a denúncia, a AFRF Patrícia Pereira Fernandes Couto foi incumbida, por meio de mandado de procedimento fiscal emitido por Kazuko Tane, de apurar a incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados pela contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, no exercício fiscal de 2007. Intimada, por duas vezes a contribuinte apresentou a Patrícia Pereira Fernandes Couto alguns documentos, por intermédio de Rogério Cesar Sasso. De acordo com defesa de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança, os valores que haviam sido depositados em sua conta corrente decorriam de (a) dividendos recebidos da Integral Médica por seu marido; e (b)

quantias que haviam sido anteriormente sacadas e repositadas. Não foram, contudo, apresentadas provas dessas alegações. Em 12 de maio de 2001, Patrícia Pereira Fernandes Couto expediu novo mandado de intimação, do qual excluiu da apuração o numerário depositado no Banco Safra S/A (Safra) e parte das importâncias depositadas no Banco Bradesco S/A (Bradesco). O valor sob fiscalização, então, foi reduzido em R\$ 2.717.687,86, restando apenas R\$ 178.706,91. Em 16 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto encaminhou e-mail para Rogério Cesar Sasso, contendo arquivo com a íntegra do termo de verificação fiscal e auto de infração lavrado. Em 28 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto lavrou contra Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança auto de infração, no valor de R\$ 178.706,91. Após 30 de junho de 2011, Patrícia Pereira Fernandes Couto continuou discutindo com Kazuko Tane e Alaor de Paulo Honório a redação final do relatório que encerrou a fiscalização. Disso pode-se concluir que a data constante de tal relatório não é verdadeira.<sup>41</sup> Os fatos descritos na denúncia se encontram suficientemente provados nos autos. Entretanto, o princípio da especialidade também deve vigorar neste caso, motivo pelo qual os fatos devem ser enquadrados no tipo penal previsto no art. 3.º, III, da Lei n.º 8.137/1990.<sup>42</sup> Com efeito, a AFRFB Patrícia Pereira Couto Fernandes era responsável pela apuração de eventual incompatibilidade dos rendimentos declarados pela contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança com os valores que foram movimentados. A apuração se deu pelo mandado de procedimento fiscal n.º 08.1.13.00-2010-000383-5.43 Patrícia Pereira Couto Fernandes expediu intimação, em 9 de novembro de 2010 (fls. 2.266, apenso 18, volume 10), que foi reiterada em 15 de dezembro de 2010 (fls. 2.272, apenso 18, volume 10), à contribuinte fiscalizada para que apresentasse informações sobre os rendimentos auferidos e as contas bancárias mantidas por ela.<sup>44</sup> Por intermédio do acusado Rogério Cesar Sasso, a contribuinte apresentou os extratos de suas contas, mantidas nos bancos Bradesco e Citibank, omitindo-se quanto à conta mantida no Banco Safra. Tal fato é incontroverso. Note-se que Rogério Cesar Sasso não era o auditor designado para atuar no mandado de procedimento fiscal em questão. O acusado somente poderia participar do processamento do mandado de procedimento fiscal caso devidamente identificado e acompanhado do AFRFB responsável, nos termos do art. 17 da Portaria RFB n.º 11.371, de 12 de dezembro de 2007: Art. 17. No curso do procedimento fiscal, outros servidores, AFRFB ou não, poderão participar de seu desenvolvimento desde que devidamente identificados e acompanhados de AFRFB designado, sob a responsabilidade deste. Parágrafo único. Somente os AFRFB acompanhantes poderão firmar termos, intimações ou atos assemelhados, desde que em conjunto com o AFRFB designado.<sup>45</sup> In casu, o acusado atuou de forma dissociada de seu cargo de auditor fiscal e com interesse de se obter um resultado favorável à contribuinte fiscalizada pelo MPF de responsabilidade de Patrícia Fernandes. Outrossim, é de se ver que a SRF afirma que o acusado Rogério Cesar Sasso não constava do MPF n.º 08.1.13.00-2010-000383-5 (fl. 1.383, item 1.1-2).<sup>46</sup> A contribuinte apresentou defesa administrativa em 15/04/2011, atendendo à intimação expedida por Patrícia Fernandes em 22/02/2011. A intimação era para que a contribuinte comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em suas contas correntes, inclusive as que constavam no Banco Safra. A tese sustentada pela contribuinte, em suma, é de que a vultosa quantia depositada nas contas dos Bancos Safra e Bradesco dizia respeito aos lucros recebidos por seu marido, da empresa Integralmédica; resgates de previdência privada; resgates de títulos de capitalização denominado CITICAP, mantido junto ao Banco Citibank; venda de ações negociadas junto à BOVESPA; e valores retirados em moeda corrente e posteriormente depositados (fls. 2.293-2.296, apenso 10, volume 10).<sup>47</sup> A SRF constatou que não há protocolo de recebimento da defesa apresentada por Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança. Além disso, verificou-se que a defesa foi apresentada pelo menos 4 dias depois do prazo consignado para atendimento à intimação (fl. 1.384, item 1.1-5). Ainda, a SRF aduz que os documentos juntados à defesa da contribuinte em nada comprovam a tese sustentada e, em decorrência disso, a alegação de redepósitos deveria ter sido afastada. Neste caso, sanando a falha da fiscalização, a SRF estima que o valor do crédito tributário seria de R\$ 1.584.935,18 (fls. 1.384, item 1.1-8).<sup>48</sup> Entretanto, a conclusão da auditora fiscal foi de que a origem dos valores depositados/creditados nas contas de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança estavam parcialmente justificados, passando a apurar tão somente a origem de R\$ 178.706,91. Vale ressaltar que Patrícia tão apenas deixou de incluir os valores cuja origem não foi comprovada. Em razão dessa exclusão, o auto de infração lavrado foi de R\$ 101.566,73, ou seja, muito inferior ao valor posteriormente apurado pela SRF (fls. 2.300-2.307, do apenso 18, volume 10).<sup>49</sup> Em 16 de junho de 2011, a AFRFB Patrícia Fernandes encaminhou cópia do termo de verificação fiscal, via e-mail, a Rogério Cesar Sasso. Note-se que o acusado teve acesso ao teor do termo de verificação fiscal antes da própria contribuinte (fls. 1.258-1.260, autos n.º 0001432-33.2011.403.6181).<sup>50</sup> Em depoimento prestado perante a autoridade policial, a AFRFB Patrícia Pereira Couto Fernandes afirma que o auto de infração foi encaminhado ao réu para colher a assinatura da contribuinte e que as explicações/documentações referentes à tese de redepósitos foram apresentadas por Rogério Cesar Sasso (fls. 909-913). Ainda que a mera entrega de documentos pudesse consistir em favor prestado pelo réu a terceiro, o encaminhamento a ele do resultado da fiscalização, ainda de modo extra-oficial, demonstra que ele possuía interesse no resultado da ação fiscal e extrapolava a figura do mero interlocutor.<sup>51</sup> Analisando os e-mails captados durante as interceptações, é possível aferir que Rogério contou com o auxílio de sua esposa Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro, uma vez que Patrícia Pereira Couto Fernandes encaminhou a Rogério documentos que por equívoco não foram assinados pela contribuinte. Esses documentos foram então encaminhados por Rogério a sua esposa, via e-mail, para que fossem assinados e, após, entregues a

Patrícia (fl. 371, dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181).52. O relatório final do processo de fiscalização elaborado por Patrícia foi ainda revisado por Kazuko Tane, chefe da equipe de fiscalização. Das várias conversas travadas entre as duas é possível concluir que ambas tinham a intenção de elaborar um relatório com resultado mais favorável à contribuinte. Os principais diálogos foram travados entre os dias 5 e 6 de julho de 2011 (fls. 111-115, dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181), e as mudanças propostas por Kazuko foram de fato incorporadas no relatório final, que data de 30 de junho de 2011 (fl. 2.260-2.261, do apenso 18, volume 10). Assim, a conclusão que se chega é de que o relatório foi formalizado com data retroativa.53. A SRF verificou que os diálogos entre as duas auditoras tratam exatamente dos ajustes realizados no relatório final de fiscalização para conferir uma melhor redação (fl. 1.385, item 1.1-10).54. Destarte, entendo que os elementos de prova que constituem esta ação penal comprovam satisfatoriamente o envolvimento de Rogério Cesar Sasso na trama criminosa, haja vista que teve conhecimento do auto de infração antes mesmo da contribuinte e forneceu diretamente à Patrícia os documentos que serviram de base para a tese dos reddepósitos.55. Ressalte-se, ainda, que enquanto Rogério Sasso encontrava-se foragido, os auditores fiscais responsáveis pelos mandados de procedimentos fiscal instaurados em decorrência das ações fiscais em nome de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança avistaram o acusado no escritório de contabilidade das empresas fiscalizadas (fls. 1.670-1.672). Tal fato desmonta a afirmação do acusado, feita em interrogatório judicial, de que não possui qualquer ligação com a contribuinte e somente teria prestado o favor de entregar os documentos à Patrícia a pedido de um funcionário de Tânia.56. Por tais razões, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos configuram a prática do delito tipificado no art. 3.º, III, da Lei n.º 8.137/1990. II.3 Quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro57. De acordo com a denúncia, o acusado Rogério Cesar Sasso associou-se aos demais denunciados, Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Kazuko Tane e Fábio de Arruda Martins, além dos AFRFs José Cassoni Rodrigues Gonçalves, José Geraldo Martins Ferreira e João Francisco Nogueira Eisenmann, em quadrilha, para a prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, no âmbito da DRF/OSA. O AFRF Jorge Luiz Miranda da Silva levou ao conhecimento do Escritório da Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Escor8) a existência de tal esquema criminoso, sendo que em nessa época já existiam no Escor apurações envolvendo alguns dos AFRFs. Quando da deflagração da operação policial, foram apreendidos em poder dos AFRFs investigados cerca de R\$ 13.000.000,00 em espécie, em moeda nacional e estrangeira. O modus operandi, no que diz respeito à prática de crimes contra a administração pública, valia-se da função de cada acusado na DRF/OSA. Antonio Ramos Cardozo era o chefe da Seção de Planejamento das Fiscalizações (SAPAC), a quem cabia selecionar os potenciais alvos com base nas informações fiscais de que dispunha. Selecionado o contribuinte, Alaor de Paulo Honório designava um dos grupos chefiados por José Geraldo Martins Ferreira e Kazuko Tane para executar a fiscalização. Estes últimos, por sua vez, designavam o auditor responsável pela fiscalização, entre eles Rogério Cesar Sasso, Fábio de Arruda Martins, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e João Francisco Nogueira Eisenmann. A partir daí, propiciava-se a sonegação fiscal de empresários, em troca de dinheiro. A não seleção de um contribuinte também era negociada por Antonio Ramos Cardozo. O produto dos crimes era dividido entre os integrantes da quadrilha.58. Esses fatos também estão suficientemente provados nos autos.59. Quanto aos fatos apurados nesta ação penal, praticados contra a administração pública e a ordem tributária, é possível verificar que o acusado agia de forma concertada com os demais auditores denunciados, porquanto um dependia do outro para a consecução dos crimes.60. Por exemplo, no caso da fiscalização da Fresenius, o acusado Rogério Cesar Sasso contou com o auxílio de Antonio Ramos Cardozo, à época chefe da SAPAC - setor responsável por promover a exclusão manual da análise fiscal das PER/DCOMP. De acordo com a Ordem de Serviço SRRF08 n.º 008, de 13 de setembro de 2005, os pedidos de ressarcimento de IPI que superassem o valor de R\$ 200.000,00 devem ser submetidos a procedimentos de fiscalização. 61. Ocorre que a partir de 2010, a análise fiscal das PER/DCOMP passaram a ser liberadas manualmente, apesar de indicadas pelo Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal. O valor de corte, antes estabelecido por sugestão de Antonio Ramos Cardozo e do Delegado Airon Aparecido Fabiano, era de R\$ 500.000,00. Entretanto, o direito creditório da Fresenius era de R\$ 1.415.903,39. Para resolver esta questão, e dispensar a Fresenius da análise fiscal, o AFRF solicitou à Superintendência a dispensa de ação fiscal de contribuintes com valores abaixo de R\$ 2.000.000,00 - pedido esse que foi aceito.62. O propósito deste ato era de satisfazer os interesses do contribuinte, que efetivamente pagou a Rogério Cesar Sasso o montante de R\$ 300.000,00 em espécie.63. Observe-se, também, a participação do acusado nos fatos relativos ao mandado de procedimento fiscal instaurado contra Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança. Atuaram, juntamente com o acusado, as auditoras Kazuko Tane e Patrícia Pereira Couto Fernandes, além do auditor Alaor de Paulo Honório.64. A busca e apreensão realizada pela autoridade policial apreendeu uma grande quantidade de dinheiro, cerca de R\$ 13.000.000,00, tanto em moeda nacional como estrangeira, nas residências dos acusados e na própria DRF/OSA, nos armários dos servidores denunciados. Tais valores foram declarados e não possuem origem conhecida, sendo razoável supor que advém do lucro obtido com o esquema criminoso.65. Assim, pelo menos quatro pessoas aliaram-se para cometer crimes contra a administração pública e ordem tributária. A ligação entre eles era estável, uma vez que Rogério Cesar Sasso atuava em conjunto com seus colegas da DRF em Osasco/SP. Além disso, a estrutura tinha organização empresarial, com divisão de tarefas e intuito de lucro.66. Estão presentes, portanto, elementos de prova suficientes para concluir que Rogério Cesar Sasso integrava

consciente e voluntariamente uma quadrilha e condená-lo como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal brasileiro. II.4 Quanto ao crime previsto no art. 1.º, 1.º, II, da Lei n.º 9.613/199867. Consta da exordial que no dia 9 de setembro de 2010, Rogério Cesar Sasso sacou R\$ 180.000,00 da conta corrente n.º 00017563658, por ele mantida junto ao Banco Citibank S/A (Citibank) e, segundos depois, depositou-os em conta corrente de titularidade da VR Tag Participação e Empreendimentos Ltda. (VR), pertencente a sua mulher, Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro. Em 15 de setembro de 2011, foi efetuada operação idêntica, no valor de R\$ 20.000,00. Tal modo de proceder tinha como finalidade dificultar o rastreamento da origem, movimentação e utilização do numerário.68. Embora haja cabal comprovação dos saques e depósitos, entendo não existir prova de que o dinheiro movimentado possuía procedência ilícita.69. Observe-se que os saques e depósitos foram todos realizados em setembro de 2010, ou seja, em data anterior aos crimes apontados pela denúncia como sendo antecedentes ao de lavagem de capitais.70. Com efeito, a vantagem ilícita auferida pelo acusado, por ocasião da fiscalização da pessoa jurídica Fresenius, se deu em 2011, entre os meses de março e junho. O envolvimento do acusado no crime de advocacia administrativa também ocorreu em 2011, sendo que, neste caso, não há qualquer prova de que o acusado tenha recebido valores pelo seu trabalho em favor da contribuinte fiscalizada Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança.71. Também não há como se afirmar que os valores movimentados por Rogério Cesar Sasso advinham da organização criminosa, porquanto os elementos concretos de materialidade delitiva colhidos no curso das investigações demonstram a existência da quadrilha a partir do final de 2010.72. Ressalte-se que, a despeito da denúncia afirmar que a quadrilha existe há cerca de 10 anos, entendo não existir qualquer elemento de convicção a esse respeito.73. Por certo, a probabilidade de que tal afirmação seja verdadeira é altíssima - mas não existem elementos de prova suficientes nos autos que permitam apontar outros episódios ou atividade delitiva. De qualquer modo, é essencial que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tome conhecimento direto deste feito e desta sentença, para que tome as eventuais providências cabíveis para ressarcimento do erário no que tange a outros prováveis casos de desvios funcionais praticados no âmbito da DRF/OSA.74. De qualquer modo, não havendo prova cabal de que os valores movimentados advêm dos crimes antecedentes descritos na denúncia, torna-se impossível assentar a tipicidade penal.75. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado, quanto à conduta que caracterizaria o delito do art. 1.º, 1.º, II, da Lei n.º 9.613/1998, por não haver prova da existência do fato.II.5 Quanto ao crime previsto no art. 1.º, V e VII c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/199876. Narra a denúncia que o acusado Rogério Cesar Sasso, juntamente com sua esposa Vera Regina Lellis Vieira Ribeiro, dissimularam e ocultaram a origem criminosa de valores produtos de corrupção e advocacia administrativa, praticados por meio de associação criminosa, por meio de investimento nos empreendimentos imobiliários e hoteleiros Villa dos Graffitis, Villa das Pedras e Villa dos Corais. Esses acusados declararam receber rendimentos de participações societárias no valor de R\$ 314.686,32 (2003); R\$ 251.512,58 (2004), R\$ 197.075,72 (2005), R\$ 1.060.464,30 (2006), R\$ 953.281,34 (2007), R\$ 1.870.103,01 (2008) e R\$ 868.756,42 (2009). Em conversas telefônicas, Rogério Cesar Sasso afirmou que o objetivo da pousada Villa dos Graffitis não era dar lucro.77. Em caso semelhante ao tópico anterior, entendo não estar provado o vínculo entre o crime antecedente e os valores investidos nos empreendimentos imobiliários e hoteleiros.80. Com efeito, a SRF constatou uma variação patrimonial a descoberto com relação ao acusado e sua esposa, no período de 2005 a 2009 (fls. 119-128). Ademais, é este o período delimitado pela denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.81. Repise-se mais uma vez que o apontado crime antecedente, provado nos autos, ocorreu em 2011. Assim, os fatos relativos ao caso da Fresenius e de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança não podem ser reconhecidos como antecedentes ao crime de lavagem, uma vez que foram perpetrados em data posterior à conduta que caracterizaria este último.82. Cabe ressaltar que as irregularidades preliminarmente verificadas pela SRF podem constituir outro ilícito penal, contra a rodem tributária, e, nesse caso, a SRF tem o dever de comunicar o órgão ministerial para as providências cabíveis. Destarte, os fatos noticiados na denúncia, embora não possam ser reconhecidos como crime nesta ação penal, poderão ser objeto de outra ação penal.83. Concluindo, não havendo prova do crime antecedente, não há que se falar em lavagem de dinheiro, motivo pelo qual o acusado deve ser absolvido quanto a este crime, pelos mesmos fundamentos do tópico anterior. III. Da autoria84. A autoria delitiva encontra-se cabalmente provada, porquanto todos os elementos que afirmam a materialidade também o fazem quanto à autoria.85. Note-se que a testemunha de acusação Paulo Henrique Fraccaro afirmou categoricamente que foi o acusado quem solicitou a quantia de R\$ 300.000,00 para atuar de modo favorável nas fiscalizações e no pedido de ressarcimento de tributos da Fresenius. Além disso, não só a afirmativa da testemunha, mas também os áudios captados pelas interceptações e fotos tiradas pela autoridade policial, confirmam a entrega do dinheiro ao acusado.86. As interceptações telefônicas e telemáticas também provam o envolvimento do acusado no crime de advocacia administrativa. Neste tocante, é imperioso ressaltar que a AFRFB Patrícia Pereira Couto Fernandes afirmou que os documentos relativos à defesa da contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança foram entregues por Rogério Cesar Sasso. O próprio acusado afirmou, em interrogatório judicial, que entregou os documentos à Patrícia, embora tenha apresentado uma versão que não o incriminasse.87. Além disso, o acusado teve acesso ao auto de infração do MPF conduzido por Patrícia antes mesmo da contribuinte, fato este que consolida a prova de sua participação no crime em tela.88. O mesmo se diga quanto à participação do acusado na quadrilha formada por alguns dos servidores da Receita Federal em Osasco/SP. O que se pôde observar é que o

êxito dos crimes residia na forma concertada de como agiam os membros da quadrilha. Exemplos disso foram exaustivamente citados, e não há outra conclusão senão de que o acusado não agia sozinho, mas contava com a atuação de outros servidores, em especiais, os chefes de fiscalização, que selecionavam as empresas a serem fiscalizadas, direcionavam o trabalho a certos grupos de fiscalização que por sua vez indicava o auditor fiscal para realizar o trabalho escuso, dentre eles, o próprio acusado Rogério Cesar Sasso.<sup>89</sup> Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Rogério Cesar Sasso.<sup>90</sup> É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.<sup>91</sup> Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Rogério Cesar Sasso, na prática dos fatos típicos, provados, acima mencionados.<sup>IV</sup>. Das alegações finais<sup>92</sup>. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado, em seus memoriais finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.<sup>93</sup> No tocante à alegação de crime impossível, suscitada pela defesa, ressalto que a SRF constatou que nos anos de 2010 e 2011 o co-denunciado Antonio Ramos Cardozo era o responsável pela dispensa de contribuinte com pedidos de ressarcimento e compensações atreladas ao pedido. Além disso, foi Antonio Ramos Cardozo quem indicou o acusado Rogério Cesar Sasso para atuar no mandado de procedimento fiscal da Fresenius Hemocare Brasil Ltda. (fls. 1.390-1.393).<sup>94</sup> Assim, a tese sustentada pela defesa contrasta com aquilo que já foi apurado pela SRF, motivo pelo qual não merece prosperar. Ademais, houve o efetivo recebimento da propina pelo acusado, e a Fresenius teve um resultado favorável nas fiscalizações conduzidas por Rogério Cesar Sasso, de modo em que não há que se falar em crime impossível, uma vez que consumado.<sup>95</sup> Quanto ao crime de patrocínio de interesse privado, saliento que para a consumação do delito em comento não é necessária a solicitação direta pelo funcionário em favor do interessado, mas basta que este último tenha seu interesse protegido ou beneficiado em razão da interferência da atuação de funcionário público. In casu, o acusado participou, não só na tese da defesa administrativa, mas também no modo como a atuação fiscal seria feita, em conluio com Patrícia e Kazuko.<sup>96</sup> Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação Rogério Cesar Sasso como incurso nas penas do art. 3.º, II e III, da Lei n.º 8.137/1990 e do art. 288 do Código Penal brasileiro.<sup>V</sup>. Dosimetria<sup>V.1</sup> Pena privativa de liberdade<sup>97</sup>. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 3.º, II, da Lei n.º 8.137/1990.<sup>98</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que constem dados negativos quanto a sua conduta social, ou quanto aos motivos do crime. Entretanto, as circunstâncias e as consequências do crime são mais gravosas, tendo em vista que suas ações acarretaram grande prejuízo ao Erário, que deixou de arrecadar tributos dos contribuintes favorecidos pelo acusado. Neste tocante, ressalte-se que, além do alto valor auferido ilicitamente pelo acusado (R\$ 300.000,00), o crédito tributário que foi deixado de recolher atinge a cifra dos milhões de reais. Acrescente-se, ainda, que para sanar essas irregularidades, a SRF está promovendo a refiscalização dessas empresas e pessoas físicas. Sua personalidade também se demonstra desfavorável, uma vez que ele foi flagrado, quando foragido da Justiça, em contato com contabilistas que atuavam em favor de uma das pessoas envolvidas nos fatos objeto deste processo. Demonstrou, assim, não medir esforços para tentar safar-se da atuação da justiça e preservar o resultado dos delitos que praticou. Seu grau de periculosidade para delitos do gênero, portanto, é mais alto que o normal. Por fim, sua culpabilidade também é exacerbada: segundo a própria defesa, além de ser servidor público, o acusado era empresário de sucesso e, à época dos fatos objeto deste processo, possuía patrimônio de alguns milhões de reais. Assim, o grau de reprovabilidade de sua conduta é maior que o natural à espécie.<sup>99</sup> Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 3.º, II, da Lei n.º 8.137/1990, em 6 anos e 6 meses de reclusão.<sup>100</sup> Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.<sup>101</sup> Também não incide qualquer causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo essa pena como definitiva.<sup>102</sup> Para o crime previsto no art. 3.º, III, da Lei n.º 8.137/1990, consideradas as mesmas circunstâncias parcialmente desfavoráveis - inclusive o caráter negativo das circunstâncias e consequências do crime e da culpabilidade e personalidade do agente -, aplico a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão.<sup>103</sup> Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.<sup>104</sup> Por fim, há o delito tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro. As circunstâncias judiciais pessoais são as mesmas. No que tange às circunstâncias do crime, saliento que a quadrilha atuou por tempo significativo. Assim, em se tratando de crime habitual impróprio, tal fato agrava a pena base. Ademais, tratava-se de grupo bem estruturado, que se instalou em uma das delegacias da SRF com maior volume de arrecadação do país, o que também torna as circunstâncias do crime mais severas. Por fim, saliente-se que essa quadrilha causou prejuízos bilionários ao erário, parte dos quais nunca será recuperada. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 anos de reclusão.<sup>105</sup> Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem o montante de 11 anos e 6 meses de reclusão.<sup>106</sup> Para o

cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro.107. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.108. Entendo estarem presentes os requisitos de cautelaridade para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Conforme já exposto nesta decisão, o acusado, enquanto estava foragido, foi avistado no escritório de contabilidade que prestava serviços para a empresa Integralmédica - citada na defesa administrativa de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança - pelos auditores fiscais responsáveis pelos trabalhos de refiscalização. Este fato foi, ademais, confirmado pelos AFRFBs Francisco César de Oliveira Santos e Fernando Andrade Martins, em Juízo.109. Em Juízo, o réu afirmou não ter relação com a contribuinte Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança. Sendo assim, causa bastante estranheza que, correndo o risco de ser preso - pois estava foragido -, o réu tenha se deslocado de seu refúgio até o escritório de contabilidade, que justamente presta serviço à empresa utilizada pela contribuinte para justificar a incompatibilidade financeira detectada pela SRF.110. Entendo, portanto, razoável a manutenção da prisão cautelar do acusado, uma vez que há fundado risco que ainda tente interferir no resultado das refiscalizações promovidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, essa conduta demonstra que o acusado não poupará esforços para se livrar de qualquer sanção, seja penal ou administrativa, motivo pelo qual a prisão do réu se mostra salutar às ordens pública e econômica e à aplicação da lei penal.V.2. Pena de multa111. Levando-se em conta a existência de concurso material entre os crimes praticados, as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime, conforme o determinado pelo art. 72 do Código Penal brasileiro.112. Para o crime previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/1990, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a sua gravidade (verificada pelas penas cominadas em abstrato), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 48 dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo esta pena em definitiva.113. No que diz respeito ao delito previsto art. 3º, III, da Lei n.º 8.137/1990, considerando-se as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a pena-base acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 27 dias-multa.114. Considerando a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 10 salários mínimos. Note-se que o acusado, além de servidor público federal, é proprietário de um suntuoso empreendimento imobiliário e hoteleiro e de patrimônio muito expressivo. Portanto, considerando-se que o patamar de 5 salários mínimos por dia-multa seria insuficiente diante da condição econômica do réu, dobro tal montante, com base no disposto no art. 60, 1º, do Código Penal brasileiro e no art. 10 da Lei n.º 8.137/1990.115. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI. Dos efeitos da condenação116. Nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal brasileiro, decreto a perda do cargo público pelo réu Rogério Cesar Sasso.117. Outrossim, considerando o valor auferido ilicitamente pelo acusado, decreto o perdimento, de seus bens, até o montante de R\$ 300.000,00, tendo em vista que se trata de produto do crime, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro.118. Por fim, é de se ver que a SRF ainda está apurando o valor real do crédito tributário das pessoas fiscalizadas pelo acusado e pela quadrilha em que ele estava inserido. Assim, nos termos do art. 91, I, do Código Penal brasileiro c.c. o art. 387, IV, do Código de Processo Penal brasileiro, fixo, para fins de reparação de dano, o valor que for apurado pela SRF, com relação às refiscalizações dos MPFs de Tânia Mara Rodrigues Figueiredo de Bragança e da pessoa jurídica Fresenius Hemocare Brasil Ltda., acrescido do valor de R\$ 200.000,00. O acréscimo deste último valor se justifica pelo fato de que a SRF foi mobilizada para refazer todo o trabalho dos servidores envolvidos nas fraudes apontadas na denúncia, que estimo em R\$ 100.000,00 por refiscalização. Assim, entendo ser razoável a fixação de mais este valor à título indenizatório para a SRF. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** Rogério Cesar Sasso como incurso nas penas do art. 3º, II e III, da Lei n.º 8.137/1990 e do art. 288 do Código Penal brasileiro, combinados com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 11 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; (ii) a pena de 48 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/1990; e (iii) a pena de 27 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 3º, III, da Lei n.º 8.137/1990, sendo cada dia multa no valor de 10 salários mínimos, nos termos do disposto no art. 60, 1º, do Código Penal brasileiro e no art. 10 da Lei n.º 8.137/1990. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Os efeitos da condenação são aqueles descritos supra.Recomende-se o réu na prisão. Expeça-se guia de recolhimento provisório em desfavor de Rogério Cesar Sasso.Condeno Rogério Cesar Sasso também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Rogério Cesar Sasso no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desta sentença, para que tome as providências cabíveis quanto ao prejuízo sofrido pelo Erário em face das ações criminosas perpetradas pelo acusado Rogério Cesar Sasso e de outras condutas que eventualmente tenham lesionado o erário.P. R. I.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3603**

##### **ACAO PENAL**

**0006957-59.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE SOUZA PEQUINI(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

Autos nº 0006957-59.2012.403.6181Fls. 316/318: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado ALEXANDRE DE SOUZA PEQUINI, pela qual requer a absolvição do réu. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. DECIDO. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30/01/2014, às 14:00, para oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO PIRES, GENETON RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO FERREIRA DE AGUIAR, MARCO ANTONIO DORTA, IVAN JOSÉ FERREIRA, FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA e DOUGLAS DE SOUZA ENEAS, funcionários dos Correios, que deverão ser intimados e requisitados e para interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3604**

##### **ACAO PENAL**

**0000557-68.2008.403.6181 (2008.61.81.000557-8)** - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO SOARES DE MENDONÇA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

Autos nº 0000557-68.2008.403.6181Fls. 109/112: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo advogado constituído, instrumento de mandato às fls. 112, em favor do acusado EDNALDO SOARES DE MENDONÇA, pela qual requer a absolvição do acusado por não concordar com os termos da denúncia, reservando-se no direito de apresentar as razões da contrariedade posteriormente. Foram arroladas a testemunha indicada pela acusação e João Carlos de Carvalho, devidamente qualificado às fls. 110. DECIDO. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20/02/14, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas Rubens Vitriano de Oliveira, que deverá ser intimado com as cautelas do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal, e João Carlos de Carvalho, que deverá comparecer independente de intimação, nos termos do Mandado de fls. 105, bem como interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Intimem-se Ministério Público Federal e o advogado do réu quanto à presente decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3605**

##### **ACAO PENAL**

**0003097-02.2002.403.6181 (2002.61.81.003097-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X RUBENS MIGUEL DA SILVA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria. Providencie-se, com urgência, em complemento à determinação de fls. 2378, 2382 e 2389, cópia dos interrogatórios: a) das corrés Solange e Regina, realizados nos autos n.º 2001.61.81.001093-2; e, b) da corré Roseli, realizado nos autos n.º 2001.61.81.002543-1 e

2001.61.81.002036-6. Após, intem-se as partes a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, tornando os autos conclusos para sentença na sequência. São Paulo, 9 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

**Expediente Nº 3606**

**ACAO PENAL**

**0004066-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

intem-se as partes para apresentação de memoriais, em 5 (cinco) dias (DEFESA).

**6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

**Expediente Nº 1859**

**ACAO PENAL**

**0003265-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO MESSIAS DE SIQUEIRA(SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP316012 - RODRIGO ALVES PAULINO) (...) 5. Em seguida, intem-se a defesa para apresentar os seus memoriais, em igual prazo (05 dias) (...) - PRAZO PARA A DEFESA

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8559**

**ACAO PENAL**

**0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)** - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS

ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Fl. 2091/verso: Atenda-se, nos termos em que requerido, remetendo as cópias solicitadas, por malote, indicando expressamente a natureza sigilosa dos documentos. Envie-se, ainda, cópia da manifestação ministerial de folhas 2.091/2.091 verso. Fls. 2092/2094: Diante da redesignação da audiência a ser realizada pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para o dia 06 de fevereiro de 2014, solicite-se a readequação na pauta, se possível, para realização do ato antes do dia 25 de novembro de 2013, oportunidade em que será realizada a continuidade da audiência de instrução e julgamento nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Comunique-se, ainda, ao MM. Juízo Deprecado que os corréus Cleia Maria Trevisan e Ronildo Pereira Medeiros constituíram defensor nos autos, tendo sido a DPU desonerada do encargo aos 23.08.2013 (folha 2085), sendo certo que os novos defensores são os mesmos que patrocinam a defesa dos codenunciados Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin. Encaminhe-se a comunicação ao MM. Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, com cópia digitalizada deste despacho. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8560**

#### **ACAO PENAL**

**0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5) - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)**

A Fazenda Nacional informou que os créditos n. 32.531.319-6 e n. 35.231.318-8 foram lavrados para a cobrança de contribuições dos empregados, restando, portanto, escorreita a imputação feita na exordial, no sentido de que houve a prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (fls. 809/815, 818/834 e 837/843). Conforme noticiado na folha 809, ainda não houve a exclusão formal da contribuinte do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, mas há inadimplência de 13 (treze) parcelas. lha 853). O 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 explicita que: a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança - foi grifado. Portanto, nos parcelamentos celebrados com esteio na Lei n. 11.941/2009 exige-se comunicação ao sujeito passivo inadimplente, para a rescisão imediata e formal do parcelamento. Desse modo, por ora, restauro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional (Osasco), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já houve a rescisão do parcelamento, em relação aos créditos n. 35.231.319-6 e n. 35.231.318-8, nos moldes do 9º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 855/856: Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos mesmos termos em que requisitado à Procuradoria da Fazenda Nacional, em Osasco (folha 853).

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1443**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012344-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)**

Desentranhe-se o laudo médico pericial acostado às fls. 71/74, substituindo-o por cópia, encartando-o nos autos principais. Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência às partes, nada

requerendo, desapensem-se os autos da Ação Penal nº 0013477-11.2007.403.6181, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que se encontram acautelados no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária materiais apreendidos nos autos, os quais estão descritos à fl. 178, havendo manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto a sua destruição. Diante do exposto, determino a destruição dos referidos materiais, mediante reciclagem, nos termos do art. 274 c/c art. 284, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64/2005. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Setor de Depósito Judicial para que adote as necessárias providências quanto a determinação supra, bem como encaminhe a este Juízo os documentos constantes no Lote nº 2217/01. Com a resposta, formem-se apensos com os referidos documentos, apensando-os aos presentes autos. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista que o corréu JEAN CARLOS LAZARI também possui endereço na cidade de Eldorado/MS, inclua seu interrogatório na carta precatória a ser expedida para o interrogatório do réu NIVALDO BALDAN, bem como intimem-se os dois réus da audiência designada à fl. 690. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS, para a realização do interrogatório do réu EDGAR DANIEL FLEITAS KIND, bem como para intimação da audiência. Cumram-se as demais determinações da decisão de fls. 691. Aguarde-se a audiência designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas.

**0009039-78.2003.403.6181 (2003.61.81.009039-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO JOSE SCALZITTI D ANDREA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP170595 - GIOVANA VALENTINO)

Oficie-se à Advocacia Geral da União conforme requerido pelo órão ministerial à fl. 468 verso. Após, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0006641-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006641-4)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON LUIS FERRAZ DONNINI X MONICA APARECIDA GRAVE(SP009628 - ODUVALDO DONNINI E SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

(DECISÃO DE FL. 267):Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em favor da ré MÔNICA APARECIDA GRAVE.Expeça-se mandado para a intimação da ré nos endereços indicados no mandado de fl. 263.Em atenção ao despacho do Sr. Oficial de Justiça à fl. 264, faça constar do novo mandado, em observação, que a diligência de intimação deverá ser realizada preferivelmente após 31 de agosto de 2013.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

**0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

1. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P..2. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.

**0008823-78.2007.403.6181 (2007.61.81.008823-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS DE MIRANDA E CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALBERTO FAJERMAN(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X DENISE MARIA AYRES ABREU(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP312703B - RICARDO CAIADO)

LIMA)

Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 5898.Fl. 5904: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Considerando o atestado apresentado pela defesa da testemunha comum LUIZ KAZUMI MIYADA (fl. 5861), designo o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de sua oitiva, que deverá ser inquirido por meio do sistema de videoconferência com a 10ª Vara Federal de Brasília/DF. Comunique-se o Juízo Deprecado, via email.Fl. 5897: Em face da cópia da decisão oriunda da 5ª Vara Federal de Goiás/GO, designo o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 14:30 horas, para audiência da testemunha de acusação JOÃO RAMIRO BORGES DE DEUS, que deverá ser inquirido por meio do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado, via email.Providencie a Secretaria o necessário para a realização das referidas videoconferências.Fl. 5915: Tendo em vista o novo endereço da testemunha comum GILBERTO PEDROSA SCHITTINI oferecido pelo Ministério Público Federal, bem como a certidão de fl. 5931 oriunda da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, expeça-se carta precatória à Comarca de Matias Barbosa/MG, para sua oitiva, solicitando que tal ato seja realizado antes da audiência das testemunhas de defesa (11/11).Em face da certidão negativa de fl. 5933, oriunda da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, declinando o endereço da testemunha de defesa CARLOS MINELLI DE SÁ (em Brasília/DF), designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2013, às 15:15 horas, para audiência de sua oitiva, que deverá ser inquirida por meio do sistema de videoconferência com a 10ª Vara Federal de Brasília/DF, após as oitivas das testemunhas HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL e JOSÉ CARLOS PEREIRA. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa de DENISE MARIA AYRES ABREU. Expeça-se ofício à 10ª Vara Federal de Brasília, aditando a carta precatória para oitiva da testemunha CARLOS MINELLI DE SÁ.Em face da decisão de fl. 5919, oriunda da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, informando que só há disponibilidade para inquirição da testemunha de defesa HAMILTON LINHARES ZOSCHKE por videoconferência no dia 12/11/2013, a partir das 16:00 horas, providencie a Secretaria solicitação no link do Call Center para seja efetuado somente após as inquirições das testemunhas de Brasília/DF (HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL, JOSÉ CARLOS PEREIRA e CARLOS MINELLI DE SÁ).Expeça-se ofício ao Delegado Geral de Polícia Civil em São Paulo, informando que não há necessidade das oitivas dos peritos ANTONIO DE CARVALHO NOGUEIRA NETO e JOSÉ MANUEL DIAS ALVES, salientando que eventual necessidade de realização de audiência, ambos serão requisitados.Intimem-se.

**0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP246991 - FABIANO DANTE)**

(DECISÃO DE FLS. 293/296):As defesas constituídas dos corréus GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 198/220 e 226/250, sustentando, em preliminares, a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, bem como a inépcia da peça vestibular acusatória, já que genérica, sem a devida qualificação e individualização da conduta dos acusados. Requereu a rejeição da exordial por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, pleiteando seja reconhecida a prescrição antecipada. No mérito, pugnou pela absolvição sumária dos corréus, diante da ausência de comprovação da materialidade ou indícios de autoria.É a síntese necessária.Fundamento e decido. Em primeiro lugar, transparece à obviedade que a decisão que recebe a denúncia, por consistir em decisão interlocutória simples, deve ter fundamentação simples e concisa, sob pena de o magistrado antecipar a avaliação do mérito da causa. Aliás, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, a fundamentação seria até mesmo dispensável. Não é à toa que a defesa não logrou êxito em apontar uma ementa sequer no sentido de sua alegação, fiando-se exclusivamente em isolada posição doutrinária.Nesse sentido:AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes.2. Habeas corpus não conhecido.(HC 219.750/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) Conforme já delineado, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, sendo que precisou a conduta no tempo, indicou o lugar, o meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre cada acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica.Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente os autos de apreensão e cópias de notas fiscais, bem como demonstração da materialidade delitiva por meio de laudo merceológico (fls. 217/221). Por seu turno, os indícios de autoria lastreiam-se na condição de sócios administradores dos acusados GIVALDO e GILSON, cuja função primordial é, em tese, administrar a empresa GOAL, titular da propriedade das mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Por sua vez, MUNIR foi quem identificou-se como responsável pela administração da empresa GOAL e

gestor do depósito no qual as mercadorias foram encontradas. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 143/146. De outra face, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Por derradeiro, as demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação, de modo que não há nenhuma causa manifesta de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, conforme exige o art. 397 do CPP. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 16 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Expeça-se o necessário à intimação dos acusados, após manifestação do órgão ministerial. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados, juntadas às fls. 172, 179, 180, 191 (Givaldo), 174, 182, 184, 190 e 261 (Gilson) e 173, 186, 188, 192 e 260 (Munir), cabendo às partes, conforme decisão de fls. 143/146, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

**0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)** (DECISÃO DE FLS. 342/344): A defesa constituída do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN apresentou resposta à acusação às fls. 248/265, requerendo, em preliminares, o reconhecimento da inépcia da denúncia, em face da ausência de individualização das mercadorias apreendidas e a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os valores auferidos pela prática da conduta delituosa seriam bem inferiores ao parâmetro que a Fazenda Pública utiliza em suas execuções fiscais, tornando a conduta penalmente atípica, sem potencialidade lesiva, sendo caso de absolvição sumária. Sustenta, outrossim, a ausência de dolo na conduta do acusado, pleiteando seja reconhecida a ocorrência de tentativa inidônea, no tocante ao delito de falsa identidade, previsto no artigo 307, do Código Penal, já que tal delito não resta configurado apenas pela declaração de nome falso quando do flagrante. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada à fl. 201, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, já que o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas em poder do acusado, conforme ofício da Receita Federal do Brasil, acostado à fl. 337, é de R\$ 45.919,58 (quarenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), valor este superior inferiores ao parâmetro que a Fazenda Pública utiliza em suas execuções fiscais. As demais questões levantadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se o acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. No mesmo prazo, deverá esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação. Sem prejuízo, designo o dia 13 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Requistem-se as

testemunhas de acusação MAURO PIRES DE OLIVEIRA e MARCUS VINICIUS GONÇALVES. Intime-se pessoalmente o acusado. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

**0004628-79.2009.403.6181 (2009.61.81.004628-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDA FERNANDES DA SILVA X GIVALDA ALVES DA SILVA(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI)**  
(DECISÃO DE FL. 173):Tendo em vista a designação de audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização do interrogatório da acusada Josenilda Fernandes da Silva, bem como, diante da decretação de revelia da ré Givalda Alves da Silva, publique-se o teor da deliberação de fl. 170/171 para a defesa constituída desta acusada. Verifico que as demais partes foram intimadas conforme termo de deliberação.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4423**

### **ACAO PENAL**

**0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES)**

1. Recebo as apelações interpostas pelos acusados João Nelson Cordeiro Alves e Wilton Luiz Farelli (fls. 454 e 463).2. Intimem-se os defensores por eles constituídos a apresentarem as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, 03 de setembro de 2013.

**Expediente Nº 4424**

### **ACAO PENAL**

**0007785-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA E SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS) X JOELSON WELLINGTON DOS SANTOS(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)**

Fls. 138/143: Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do corréu Joelson Wellington dos Santos, tendo em vista tratar-se de feito com réus presos, o que demanda celeridade nos atos instrutórios.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2737**

## **HABEAS CORPUS**

**0006890-94.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-43.2007.403.6181 (2007.61.81.006077-9)) MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 79/81: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

## **Expediente Nº 2738**

### **ACAO PENAL**

**0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Ante o teor da informação acima e dado à proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h00, desentranhem-se dos autos a Carta Precatória nº 166/2013 e devolva-a, digitalizada e via correio eletrônico, à 2ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos/SP, para a citação e intimação do réu Paulo Sérgio da Silva, com urgência, no endereço informado à fls. 568/569 (Rua Júlio Ribeiro, 86, Jardim Castelo Branco, CEP 08535-020, Ferraz de Vasconcelos/SP). Intime-se a defesa.Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão.Cumpra-se. - CARTA PRECATÓRIA Nº 166/2013 DEVOLVIDA À 2ª VARA JUDICIAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP VIA CORREIO ELETRÔNICO.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3284**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosJOCKEY CLUB DE SÃO PAULO interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.248/252, devido à omissão quanto à alegação de ausência de notificação do lançamento e condenação em honorários. Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Todavia, não reconheço as omissões apontadas, haja vista que a sentença foi bastante clara ao dispor sobre a nulidade parcial do título por falta de notificação referente às competências de maio a dezembro de 2004 e, quanto aos honorários, deixou de fixá-los diante da sucumbência recíproca.Assim, a alegação do embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosGP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.231/234, alegando omissão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta da discussão administrativa nos autos do Pedido de Restituição nº 11831.000128/00-62 e à decadência do crédito tributário pela homologação tácita da compensação. Alegou, também, contradição, pela inadmissão da prova emprestada sob o fundamento de que se trata do mesmo crédito utilizado para compensar. Conheço dos Embargos.Não reconheço omissão ou contradição do julgado, no qual restou claro o entendimento de que a compensação efetuada por terceiro com débito da embargante não encontrava amparo legal, o que, por si só, torna prejudicada a discussão

quanto à decadência por homologação tácita e suspensão de exigibilidade pela referida compensação. Aduzo que a discussão em sede administrativa diz respeito a recurso voluntário interposto por terceira, MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA, referente ao pedido de restituição de crédito próprio n. 11.831.000128-00.62, sendo certo que não houve recurso no processo próprio da compensação 11.831.000779/00-71, o que inclusive motivou o CARF a afastar a legitimidade da terceira bem como o cabimento da discussão dos débitos naqueles autos, como se constata de fls.207/211.No que pertine a não aceitação da prova pericial, mais uma vez não vislumbro o vício apontado. Isso porque a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0015390-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VistosDIAGPACK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0015514-37.2009.403.6182.Sustenta, em síntese, ausência de notificação do lançamento, nulidade do título executivo, cerceamento de defesa e excesso de execução. Alega bis in idem na cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como sustenta indevida a inclusão da Taxa Selic, a cobrança de multa confiscatória e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls.02/21). Juntou documentos (fls.22/23 e 26/43).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.44).A embargada apresentou impugnação, refutando as sustentações da embargante (fls.45/67). Juntou documentos (fls.68/73).Facultada a especificação de provas (fls.74), a Embargante requereu a determinação da juntada do PA, pela Embargada (fls.75), bem como apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls.76/93). Enquanto a Embargada, requereu o julgamento antecipado da lide (fls.95/97).Foi concedido à Embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar as cópias que entendesse necessárias do PA, uma vez que se encontrava à disposição na Repartição competente (fls.98). a Embargante requereu dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias (fls.99). O pedido foi deferido (fls.100), decorrendo o prazo sem manifestação da Embargante, conforme certidão de fls.100 verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, verifica-se da planilha de fls.97, apresentada pela Embargada, bem como dos autos da execução fiscal, que o crédito exequendo foi incluído no parcelamento administrativo instituído pela Lei 11.941/2009, em 03/11/2009.Embora silencie nestes autos, a ora embargante peticionou nos autos da execução fiscal, em 20/05/2011, requerendo a sustação do leilão designado, em razão da adesão a parcelamento administrativo (fls.34/36). Naqueles autos, a Exequente manifestou concordância com a suspensão do leilão, confirmando o parcelamento e a regularidade no recolhimento das parcelas pactuadas (fls.38/41). Foi deferida a sustação do leilão e determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls.42).O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante.A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.Assim, fosse caso de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação seria imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Entretanto, na situação do caso concreto, em que a confissão e a renúncia são posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, falta, à embargante, interesse processual (art.267, VI, CPC).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Mantenho a suspensão do curso da execução fiscal nos termos do artigo 792, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 1º.da Lei 6.830/80.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, que permanecerá aguardando em arquivo com trâmite suspenso até eventual demonstração, pela exequente, de rescisão do parcelamento, ou sua liquidação, quando então poderá ser extinta a execução.Traslade-se fls.34/36, 35/41 e 42 do feito executivo para

estes autos. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019610-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) ROBERTO UGOLINI NETO(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos ROBERTO UGOLINI NETO interpôs embargos de declaração, alegando a omissão da sentença quanto ao argumento de prescrição para redirecionamento e obscuridade na condenação em honorários, os quais teriam sido estabelecidos em valor irrisório (R\$ 700,00). Conheço dos Embargos. Não reconheço a ocorrência de omissão, pois a sentença fundamentou-se na ilegitimidade do embargante para concluir pela procedência do pedido. Reconhecida a ilegitimidade, resta prejudicada a análise de outras alegações de mérito, inclusive a de prescrição para redirecionamento da execução aos sócios. A obscuridade sustentada também não restou configurada. O embargante demonstra irresignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Haveria aí, erro de julgamento, razão pela qual o pedido de reforma da sentença, motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede. Rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0027430-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos MONTE MOR S/A - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0039014-40.2006.4.03.6182. Inicialmente requereu a suspensão da ação, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, sustentando existir conexão com a ação ordinária autuada sob n.2008.61.00.024369-3, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual se discute a nulidade do auto de infração que deu origem ao processo administrativo n.13808.002312/00-14. No mérito, sustenta nulidade da autuação e requer a desconstituição do título executivo (fls.02/17). Juntou documentos (fls.18/46 e 48/55). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.56). A embargada impugnou, manifestando-se contrariamente ao pedido de suspensão, no que toca à conexão sustentada. No mérito, defendeu a regularidade da autuação e legitimidade da cobrança (fls.69/80). Juntou documentos (fls.81/207). A Embargante requereu a inversão do ônus da prova, sustentando que, do contrário, seria o contribuinte obrigado a produzir prova negativa. No mais, requereu intimação da embargada para apresentação de cópia integral do processo administrativo respectivo (fls.209/210). A Embargada apresentou cópia integral do PA (fls.212/705). Foi determinada a intimação das partes (fls.706). A Embargante reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial (fls.710/718), enquanto a Embargada silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. A própria embargante informou na inicial que ajuizou ação cível sustentando nulidade do auto de infração que deu origem aos débitos exigidos na execução fiscal, sendo formulado neste feito pedido idêntico àquele da ação ordinária. A inicial é textual ao mencionar ...tem o mesmo objeto, causa de pedir e pedido dos autos da ação ordinária. Logo, trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Verifica-se, através de consulta processual disponível na internet, que a ação cível ainda não foi julgada, encontrando-se em fase de elaboração de laudo pericial complementar, conforme se extrai das últimas determinações, bem como do andamento processual. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e anulatória) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, mesmo com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão

de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). Diante do exposto, reconheço litispendência e, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Cobre-se o desarquivamento dos autos da execução, para traslado da presente sentença. Junte-se extrato do andamento processual da ação cível. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0042760-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034459-72.2009.403.6182 (2009.61.82.034459-3)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos COPERSUCAR interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.339/341, requerendo fosse explicitada a sentença para reconhecer a suspensão dos presentes embargos e da execução até final decisão no Mandado de Segurança nº 96.0010487-5. Conheço dos Embargos. Este Juízo julgou extintos os embargos quando reconheceu litispendência com o MS, de forma que não caberia qualquer determinação de suspensão do trâmite destes embargos. Quanto a suspender o trâmite da execução, acolho os embargos para suprir a omissão e determinar que o trâmite da execução fiscal ficará suspenso até o trânsito em julgado no MS 96.0010487-5 e no Agravo de Instrumento n. 0035484-08.2010.4.03.0000, por aplicação analógica do art. 32 da Lei 6830/80, uma vez que há garantia por depósito judicial. P.R.I. e retifique-se.

**0002833-64.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031233-25.2010.403.6182) BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A. opôs os presentes embargos à execução para impugnar execução de débitos de PIS e COFINS do período de 2007 a 2008, feito n. 0031233-25.2010.403.6182. Em síntese, alegou que impetrou mandado de segurança n. 2005.61.00.011085-0 para questionar a base de cálculo para PIS e COFINS instituída pela Lei 9718/98. Na referida ação, teria obtido liminar e sentença para que tais tributos incidissem apenas sobre o faturamento, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se as receitas de operações financeiras e outras fontes estranhas ao valor das faturas. Narrou que a Fazenda Nacional interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida por decisão que foi objeto de embargos de declaração. Assim, como não houve decisão definitiva no Tribunal, subsistiria a sentença e, por isso, o crédito da execução estaria com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, o que motivaria a extinção do processo. Sustentou, também, nulidade do título, por falta de certeza e exigibilidade, uma vez que foi constituído com base na DCTF apresentada, a qual, contudo, constituiu apenas a COFINS e PIS incidentes sobre faturamento, informando, quanto às demais receitas, exigibilidade suspensa. Assim, o Fisco deveria ter efetuado o lançamento de ofício supletivo, assegurando ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo. No entanto, a autoridade fiscal teria se limitado a instaurar Processo de Representação n. 16327.001242/2008-33, objetivando o controle dos valores relativos à base de cálculo da PIS e COFINS, os quais foram inscritos diretamente em dívida ativa. Quanto à incidência da COFINS e PIS sobre receitas financeiras, alegou que a base de cálculo seria o faturamento, entendido como a receita bruta de mercadorias e serviços, conforme definido no art. 2º da Lei Complementar 70/91. Afirmou que faturamento distingue-se da receita operacional. Distinguiu, também, receitas tipicamente financeira de serviços bancários, expondo que os juros remuneram o capital, tanto nas operações de captação de recursos (passivas) quanto nas de empréstimo (ativas), ao passo que o preço serve de contraprestação pelos serviços bancários, listados na Lei 116/03 para fins de ISS. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 570). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação (fls.571/593), alegando que receita financeira é proveniente de serviço bancário e, portanto, está abrangida no conceito de faturamento para efeito de incidência da COFINS. Afirmou que a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98 não prejudica a aplicação do caput e demais parágrafos do mesmo diploma legal. Sustenta que o posicionamento do STF, STJ e TRF da 3ª Região seria no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta das atividades empresariais, não somente da venda de mercadorias e serviços, incluindo-se, portanto, as operações de intermediação financeira, devendo-se adotar, como conceito de serviço bancário, aquele previsto no GATT em 1994 e no art. 3º, 2º lei 8078/90. Argumentou que o fato de haver isenção de ISS sobre intermediação financeira, prevista na LC 116/03, confirma que se trata de serviço financeiro, fato impositivo da COFINS. Além disso, ponderou que a inserção da atividade financeira na base de cálculo da COFINS ocorreu no contexto de redução de alíquota de CSL, de forma a proporcionar tratamento tributário isonômico às instituições financeiras. Foi concedido prazo para manifestação e especificação de provas (fl.594). A embargante apresentou réplica (fls.596/687). Insistiu na ausência de lançamento de ofício, constituindo-se irregularmente o crédito a partir de DCTF na qual constava o tributo com

exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial. Afirmou que a base de cálculo do PIS/COFINS fora delimitada pelo art. 2º da Lei Complementar 70/91. Assim, seria inaplicável o art. 3º, 2 da Lei 8078/90, pois se destinaria exclusivamente às relações de consumo, considerando a atividade financeira como serviço apenas por equiparação. Outrossim, afirmou que serviço foi definido genericamente no GATT considerando o ordenamento das diversas nações signatárias do acordo internacional e para fins do referido pacto, de modo que não poderia ser adotado para efeito da instituição do tributo em foco. Requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada também manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl.685-verso).Aberta conclusão para sentença (fl.687), baixaram os autos em diligência para cumprimento da decisão na execução acerca de pedido de substituição da garantia.Após a substituição da penhora por depósito judicial (fls. 608 e 612 da execução), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Nulidade da CDA por falta de certeza e exigibilidade. Necessidade de lançamento de ofícioCumprido primeiro constatar que a inscrição em dívida ativa tomou por base apenas os valores declarados como suspensos em função de liminar no mandado de segurança n. 200561000110850, como a própria embargante confessa na inicial.A partir da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se a constituição do PIS conforme quadro sinótico seguinte:

| Período de apuração | Valor inscrito | Forma de constituição  | CDA de fl. | Data da declaração | Valor declarado | DCTF de fl. |
|---------------------|----------------|------------------------|------------|--------------------|-----------------|-------------|
| mar/07              | 36.584,31      | declaração de 01/03/07 | 91         | mar/07             | 36.584,31       | 154         |
| abr/07              | 72.676,74      | declaração de 01/03/07 | 93         | abr/07             | 72.676,74       | 158         |
| mai/07              | 431.544,11     | declaração de 01/03/07 | 95         | mai/07             | 431.544,11      | 162         |
| ago/07              | 114.325,01     | declaração de 01/03/07 | 97         | ago/07             | 114.325,01      | 180         |
| nov/07              | 71.155,58      | declaração de 01/03/07 | 99         | nov/07             | 71.155,58       | 196         |
| dez/07              | 69.658,60      | declaração de 01/03/07 | 101        | dez/07             | 69.658,60       | 203         |
| jan/08              | 155.570,60     | declaração de 01/03/07 | 103        | jan/08             | 155.570,60      | 210         |
| fev/08              | 61.500,12      | declaração de 01/03/07 | 105        | fev/08             | 61.500,12       | 217         |
| mar/08              | 57.320,25      | declaração de 01/03/07 | 107        | mar/08             | 57.320,25       | 227         |
| abr/08              | 37.780,53      | declaração de 01/03/07 | 109        | abr/08             | 38.580,40       | 235         |
| mai/08              | 41.376,66      | declaração de 01/03/07 | 111        | mai/08             | 41.382,21       | 247         |
| jun/08              | 112.842,47     | declaração de 01/03/07 | 113        | jun/08             | 112.842,47      | 255         |
| jul/08              | 96.220,86      | declaração de 01/03/07 | 115        | jul/08             | 96.220,86       | 203         |
| ago/08              | 102.016,55     | declaração de 01/03/07 | 117        | ago/08             | 102.016,55      | 277         |
| out/08              | 388.970,55     | declaração de 01/03/07 | 119        | out/08             | 388.970,55      | 289         |

Percebe-se, confrontando-se colunas C e E, que a constituição do crédito tributário foi realizada por declaração apresentada em 01/03/2007, o que se mostra incorreto para os fatos geradores ocorridos a partir de abril daquele ano. Além disso, como destacado, verifica-se pequena divergência (com inscrição em valor menor) apenas entre os valores declarados em abril e maio de 2008 e aqueles inscritos em dívida ativa. Da mesma forma, verifica-se em relação à COFINS, conforme planilha a seguir:

| Período de apuração | Valor inscrito | Forma de constituição | CDA de fl. | Data da declaração | Valor declarado | DCTF de fl. |
|---------------------|----------------|-----------------------|------------|--------------------|-----------------|-------------|
| mar/07              | 225.134,25     | declaração 01/03/2007 | 60         | mar/07             | 225.134,25      | 155         |
| abr/07              | 447.241,48     | declaração 01/03/2007 | 62         | abr/07             | 447.241,48      | 159         |
| mai/07              | 2.655.656,05   | declaração 01/03/2007 | 64         | mai/07             | 2.655.656,05    | 165         |
| ago/07              | 703.538,53     | declaração 01/03/2007 | 66         | ago/07             | 703.538,53      | 182         |
| nov/07              | 437.880,48     | declaração 01/03/2007 | 68         | nov/07             | 437.880,48      | 199         |
| dez/07              | 428.668,27     | declaração 01/03/2007 | 70         | dez/07             | 428.668,27      | 207         |
| jan/08              | 957.357,54     | declaração 01/03/2007 | 72         | jan/08             | 957.357,54      | 214         |
| fev/08              | 378.462,28     | declaração 01/03/2007 | 74         | fev/08             | 378.462,28      | 224         |
| mar/08              | 352.739,98     | declaração 01/03/2007 | 76         | mar/08             | 352.739,98      | 230         |
| abr/08              | 232.495,54     | declaração 01/03/2007 | 78         | abr/08             | 237.417,84      | 244         |
| mai/08              | 254.625,59     | Declaração 01/03/2007 | 80         | mai/08             | 254.659,77      | 250         |
| jun/08              | 694.415,22     | declaração 01/03/2007 | 82         | jun/08             | 694.415,22      | 260         |
| jul/08              | 592.128,40     | declaração 01/03/2007 | 84         | jul/08             | 592.128,40      | 273         |
| ago/08              | 627.794,13     | declaração 01/03/2007 | 86         | ago/08             | 627.794,13      | 280         |
| out/08              | 2.393.664,89   | declaração 01/03/2007 | 88         | out/08             | 2.393.664,89    | 292         |

Observa-se, ainda, que não foram informados nas respectivas certidões de dívida ativa os números das declarações, apresentando-se zerado o campo reservado para tal informação.Embora isso não tenha sido objeto de impugnação, cumpre analisar para verificação da validade do título executivo. O erro no apontamento da data das declarações e a omissão do seu número não comprometem o título executivo, pois não impedem, como de fato não impediram, o contribuinte, de identificar a origem da dívida, tanto que forneceu os documentos necessários para sua defesa. Há menção ao período e vencimento da dívida, data de inscrição, forma de cálculo dos juros e qualificação do devedor, como preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80. Inexistente prejuízo à defesa pelos vícios apontados, válido o título executivo. Quanto à divergência de valores das competências de abril e maio de 2008, verifica-se que foram inscritas quantias inferiores aos débitos declarados suspensos, o que não importa vício nenhum. Trata-se de mero reconhecimento de pagamento a maior do que efetivamente declarado, a partir do processo de representação instaurado, nº 16327.001242/2008-33 (fls. 293/298 e 318/375). Logo, nesse tópico, apenas se fossem constatadas diferenças a maior, deveria o Fisco proceder ao lançamento de ofício suplementar, nos termos dos arts. 149 e 173, I, do CTN.Cumprido agora analisar o ponto sustentado pela embargante, no sentido de que o crédito não poderia ter sido inscrito, uma vez que declarado como suspenso por força de liminar no mandado de segurança n. 2005.61.00.011085-0. Segundo sustenta, deveria o Fisco ter efetuado o lançamento de ofício, caso não concordasse com a suspensão da exigibilidade, oportunizando-lhe ampla defesa e contraditório no processo administrativo.Admitindo-se por verdadeira a informação prestada pelo contribuinte, haveria decisão, anterior à verificação do fato gerador, que impediria a exigibilidade do crédito constituído. Cumpre indagar se, diante de ação preventiva, há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Carla de Lourdes Gonçalves, mestre e doutora pela PUC/SP, debruçou-se sobre caso concreto similar, no qual empresa impetrou mandado de segurança preventivo durante a vacatio legis de lei que majorou alíquotas de PIS e COFINS, chegando à seguinte

conclusão: Não, o que se tem é uma medida assecuratória ao contribuinte da desnecessidade de constituição do crédito tributário, de um lado, e, de outro, a ausência de obrigatoriedade de recolhimento do tributo. Não se trata de hipótese suspensiva do crédito tributário, mas sim de norma processual individual e concreta que impede o início do processo de positivação do direito. (Suspensão da exigibilidade nas ações preventivas. Carla de Lourdes Gonçalves. In Processo Tributário Analítico. Vol. II. Coord. Prof. Paulo César Conrado. Ed. Noeses. São Paulo. Pág. 61). Ressalva, no entanto, que o Fisco deve constituir o crédito tributário: No entanto, registre-se que o fisco, nesta hipótese, tem o dever de constituir o crédito tributário, dentro do prazo assinalado pela legislação: 5 (cinco) anos, a partir do 1º dia do exercício subsequente àquele em que a norma individual e concreta documentando a incidência tributária deveria ter sido colocada no sistema pelo contribuinte (tributos sujeitos a autolancamento) ou pelo fisco (tributos sujeitos a lançamento de ofício) e não o foi, de acordo com o artigo 173, I, do CTN. Caso o fisco não adote a conduta de realizar o lançamento nos moldes anteriormente preconizados, operar-se-á a decadência do direito do fisco em realizar o referido lançamento. (Op. Cit. Pág. 53) Nesse sentido, dispõe a Lei 9430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Voltando ao caso dos autos, a princípio, cabe fixar os efeitos da declaração que informa débito com suspensão de exigibilidade por decisão judicial. Partindo-se da lógica, não se pode declarar suspenso débito inexistente. Logo, a primeira consequência da declaração é a de confessar o débito e, por conseguinte, constituí-lo. Ainda que se discuta a constitucionalidade e legalidade da imposição tributária, não se afasta a incidência, quando muito se impede a exigibilidade, ou seja, a possibilidade de atos tendentes à cobrança, isto é, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 436, é uníssona no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Destarte, não merece guarida a alegação de nulidade do título por falta de lançamento de ofício, sendo inaplicável à hipótese o art. 149, V, do CTN, uma vez que já constituído o crédito tributário pelo próprio contribuinte. Resta analisar, contudo, a validade da inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução, diante da causa suspensiva declarada. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de decisão judicial anterior ao ajuizamento A princípio, cumpre ponderar que a suspensão da exigibilidade não decorre da declaração pelo contribuinte, mas da decisão judicial, pois esta é a causa prevista no art. 151, IV do CTN. Em 13 de junho de 2005, foi proferida decisão no mandado de segurança n. 2005.61.00.011085-0 (fls. 393/394) dispondo: Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, devendo as referidas contribuições incidirem sobre o faturamento, na forma preceituada pela Lei Complementar 70/91, com aplicação das alíquotas prevista na Lei 9.718/98. A sentença só foi prolatada em 24 de abril de 2007 (fls. 395/402), dela se extraíndo: Trata-se de ação proposta por BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A e por MERRYL LYNCH S/A CORRETORA de títulos e valores mobiliários em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, em que requer liminarmente a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS, quanto à aplicação da base de cálculo promovida pela Lei 9.718/98, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente, aplicando-se a taxa Selic. (...) Portanto, a incidência de PIS e Cofins sobre a receita prevista no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, não pode ser admitida. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito das impetrantes à compensação parcial dos valores recolhidos sobre valores que não integram o conceito de faturamento previsto na LC 70/91. Até aí, o juízo cível não havia se manifestado sobre a suspensão de exigibilidade dos créditos vincendos de PIS e COFINS. A embargante, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 403/405), apenas para que constasse do dispositivo da sentença o afastamento do art. 3º, caput, e 1º, da Lei 9718/98, que indevidamente ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS. E o recurso foi provido em seus estritos termos (fls. 406/407), em 09 de maio de 2007. Dessa forma, as decisões judiciais acima citadas não suspenderam a exigibilidade da COFINS com base nos demais parágrafos do art. 3º, abaixo citados: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...) 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos

de instituições de direito privado;c) deságio na colocação de títulos;d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (redação alterada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Como a liminar e a sentença não dispuseram sobre suspensão de exigibilidade, mostra-se indiferente o fato de a apelação interposta pela Fazenda Nacional haver sido recebida sem efeito suspensivo (fl. 435).No tocante ao PIS, cumpre ainda observar que a base de cálculo é fixada pelas Leis 9715/98 e 10637/02, tal como observado pela Eminente Desembargadora Marli Ferreira na mencionada apelação, de acordo com voto abaixo citado:Inicialmente em relação ao PIS, razão assiste à apelante. Deveras, não se há de colocar na mesma situação jurídica o PIS e a COFINS, pois tiveram essas exações, desde sua criação, tratamentos jurídicos absolutamente distintos. Basta a afirmação de que quando de sua criação a base de cálculo do PIS não se vinculou ao faturamento tal como pretendido pelas impetrantes, fato que somente ocorreu com a edição da Lei nº 9715/98 e 10.637/02, aquela já reconhecida como válida e compatível com o ordenamento jurídico pelo C. STF.É que a base de cálculo bem como a alíquota dos PIS não encontram expressão na LC 70/91, mas sim na EC 17/97 que determinou que o cálculo do PIS se fizesse mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.72, inciso V, ADCT).Por seu turno a receita bruta operacional tal como preceituada e definida pela legislação referente ao Imposto de Renda, que afirma que a receita bruta operacional é integrada pelo produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações por conta própria; pelo resultado auferido nas operações de conta alheia; nas recuperações ou devoluções de custo, deduções ou provisões e nas subvenções correntes, para custeio ou operação recebidas de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (art.44, lei nº 4.506/64).Segundo aspecto interessante é que a própria Emenda Constitucional de Revisão 17/97 deixa claro que a modificação dos elementos ali consignados em relação ao PIS, mas não individualizados qualitativa ou quantitativamente, poderiam ser alterados por lei ordinária posterior à edição da própria ECR 17.No que pertine ao PIS, não há pois que se falar ou imaginar qualquer inconstitucionalidade, matéria que, aliás, não foi objeto de análise pelo STF que se limitou a examinar o 1º do art. 3º em relação à COFINS e não em relação ao PIS.Assim não poderia a r. sentença ter remetido as impetrantes ao recolhimento de PIS e COFINS nos moldes da LC 70/91. Vale em relação a essa exação o regramento da Lei nº 9.715/98 e atualmente Lei nº 10.637/02. Repilo, por tais fundamentos, a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conta disso, considero válidas e regulares a inscrição e o ajuizamento da execução, com as ressalvas dantes feitas. Incidência da COFINS sobre receitas financeirasMostra-se inquestionável a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9718/98, ao ampliar a base de cálculo da COFINS.O assento constitucional da Cofins previa o faturamento como base de cálculo. E a Lei Complementar 70/91 descrevia essa base de cálculo como ...receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718, de 28 de novembro de 1998, deu nova conceituação ao faturamento, nele incluindo a totalidade da receita, ampliação essa que a Constituição não previa. E tanto não previa, que passou a prever expressamente quando da Emenda 20, a possibilidade da Contribuição incidir também sobre a receita. Ora, em face disso, resta bastante claro que o faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda 20), não significava receita bruta total, mas apenas aquela auferida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (LC 70/91). A partir da Emenda 20, sim, a Contribuição passou a poder incidir sobre a receita; antes, não.O que fez, de fato, o legislador, em relação a Cofins (e isso é juridicamente impossível), foi ajustar o texto constitucional à letra da lei ordinária. Mas, evidentemente, esse ajustamento posterior não legitima a norma nascida em contrariedade com a Constituição.Aliás, tal fato mostra-se incontroverso, uma vez que a embargada não o contradiz, afirmando que não foi ignorada a decisão de inconstitucionalidade quando da inscrição da dívida, sendo consideradas na base de cálculo apenas as receitas operacionais, ou seja, decorrentes de sua atividade empresarial.No tocante ao enquadramento das receitas financeiras como faturamento, incidem as normas do art. 3º, caput e parágrafos 5º e 6º. Corrobora este posicionamento a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 9.718/98. EMPRESAS EQUIPARADAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ( 1º, ART. 22, LEI 8.212/91). BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em litisconsórcio, as seguintes empresas: Banco Dibens S/A; Banco Único S/A, sucedido por Banco Itaú BBA S.A; Unibanco Companhia de Capitalização, sucedido por Cia Itaú de Capitalização; Hipercard Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A; Unicard Banco Múltiplo S/A e Unibanco Investshop - Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A. 2. Especificamente, insurgem-se as autoras quanto ao recolhimento da Cofins nos moldes do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, relativamente ao período de apuração de fevereiro a junho de 1.999, diante da declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Em relação às instituições financeiras e equiparadas ( 1º, art. 22, Lei 8.212/91), como é o caso das autoras, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, nos termos do RE 357.950 4. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei

9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 6. Resta, portanto, prejudicado o pedido de restituição ou de compensação, face à inexistência do indébito. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 8. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação Cível 16250663. Processo 0004399-71.2009.4.03.6100, Sexta Turma, 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data 11/04/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 218228. 0011776-11.2000.4.03.6100 SP QUARTA TURMA21/02/2013 e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Calha citar, inclusive, ementa do julgamento da apelação interposta pela União no mandado de segurança impetrado pela embargante:3. O conceito de faturamento decorrente da interpretação do STF no RE 150.755, como a expressão de receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviço, deve ser interpretada em consonância com a idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.4. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cesar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254).5. O STF não julgou de forma definitiva a aplicabilidade de conceito de faturamento em relação às atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras.6. Receita bruta é pois sinônimo de faturamento, traduzindo-se como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 0011085-21.2005.4.03.6100/SP. Proc. Orig. 2005.61.00.011085-0/SP. Rel. Des. Fábio Prieto) Observo que a embargante interpôs Recurso Especial e Extraordinário da decisão, sobrestados nos termos do art. 543-B, 1º do CPC (paradigma RE 609.096-RS). Tais recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo e, ainda que fossem, como não foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nenhum efeito produzem nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. E, na execução, convertam-se em renda os depósitos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015967-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos ILBEC INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO, ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.º 0019074-50.2010.403.6182. Sustentou, preliminarmente, (1) nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, em decorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo pela exigência de depósito prévio para conhecimento de recurso e de não estar filiada à Confederação Nacional do Comércio tampouco desenvolver atividade comercial, o que seria pressuposto para incidência da contribuição ao SESC. Suscitou, também, (2) ilegitimidade dos sócios, em razão da revogação, inconstitucionalidade e inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8620/93, bem como da falta de comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, sobretudo quanto à sócia MARIA ELISA LOPES, detentora de apenas 5% do capital social. No mérito, alegou (3) a nulidade da penhora de ativos financeiros, por falta de esgotamento das

diligências na tentativa de localizar outros bens passíveis de constrição, de forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 185-A do CTN e 620 do CPC. Nesse sentido, afirmou que a empresa é proprietária de diversos imóveis de expressivo valor, os quais poderiam servir de garantia da dívida, bem como que a indisponibilidade dos valores pode comprometer o regular funcionamento empresarial. Em relação aos embargantes pessoas físicas, arguiu impenhorabilidade, por se tratar de proventos de aposentadoria, pro labore e recursos do FGTS, nos termos do art. 649, IV do CPC e 2º, 2º da Lei 8036/90. Pugnou pelo reconhecimento da (4) inconstitucionalidade da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, por afrontar os princípios da razoabilidade e não confisco. Por fim, impugnou a (5) cumulação de honorários advocatícios com o encargo do Decreto-lei 1025/69. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 183), decisão essa objeto do Agravo n. 0012834-30.2011.403.0000. Na impugnação, a Embargada defendeu a regularidade do processo administrativo, uma vez que o depósito de 30% do valor da dívida era exigível para interposição de recurso, conforme legislação vigente e presumidamente constitucional na época. Ademais, observou que houve renúncia ao contencioso administrativo, consoante art. 307 do Decreto 3.048/99. Quanto à incidência da contribuição ao SESC, ponderou que o rol do art. 577 da CLT é meramente exemplificativo, incluindo-se como atividade comercial a prestação de serviços de ensino/educação. No tocante à legitimidade dos sócios, sustentou-a com base no fato de já constarem da CDA, a qual goza de presunção de certeza e veracidade, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, ônus do qual não se desvencilhou a Embargante. No mérito, asseverou que o dinheiro desfruta de primazia entre os bens para penhora, de acordo com os arts. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC. Além disso, não teria sido comprovada incidência da constrição sobre bens impenhoráveis. Sustentou que a multa imposta independe de intenção do sujeito passivo, natureza e extensão do ato praticado, consoante prevê o art. 136 do CTN. Rechaçou o efeito confiscatório, por se tratar de penalidade, bem como por não haver prova de que teria atingido inteiramente a fonte produtora. Salientou, outrossim, que a multa encontra previsão legal, sendo vedado ao Judiciário, pelo princípio da separação dos poderes, reduzir-lhe o valor. Por fim, afirmou a legalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69, bem como a higidez do título executivo. Foi deferida a antecipação de tutela recursal para conferir efeito suspensivo aos embargos (fls. 226/230). Facultada réplica e especificação de provas (fls. 232), a embargante reiterou os termos da inicial e requereu intimação da embargada para juntar cópia integral do processo administrativo referente ao débito contestado (fls. 234/242), a fim de comprovar os vícios quanto ao direito de recorrer e inclusão de corresponsáveis. A embargada, por sua vez, requereu julgamento antecipado da lide (fl. 243). Considerando que o processo administrativo fica à disposição das partes e é da parte autora o ônus da prova, foi indeferida a intimação requerida e concedido prazo de 60 dias para que os Embargantes juntassem as cópias que julgassem necessárias (fl. 244). Atendendo a pedido da parte interessada, foi prorrogado o prazo por 30 dias (fl. 254). As cópias foram apresentadas (fls. 255/529) e a Embargada se manifestou em fl. 531. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.**(1) nulidade da certidão de dívida ativa, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade A partir da análise do título executivo, observa-se que os dispositivos legais embasadores da autuação fiscal referem-se exatamente às hipóteses de não recolhimento das contribuições das quais a embargante se defende nos presentes embargos. Ao contrário do alegado na inicial, o que se extrai da CDA e anexos (fls. 81/90) é a discriminação detalhada do débito, contendo todos os diplomas legais referentes ao não recolhimento ensejador da autuação. A alegação de iliquidez não procede, pois a CDA explicita as competências cobradas, o valor principal devido e os acréscimos legais, mencionado os dispositivos legais que amparam a forma de cálculo. A falta de certeza e exigibilidade, segundo a inicial, decorreria de vícios no processo administrativo, bem como da não incidência da contribuição cobrada sobre a atividade da embargante. A exigência de depósito de 30% do valor do débito para recurso administrativo foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.976. Porém, no caso em tela, houve renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que a Embargante optou por discutir a não incidência da contribuição ao SESC em mandado de segurança. Assim, conforme se vê de fls. 372/388, foi impetrada a ação mandamental n. 2001.61.00.027058-6, objetivando fosse obstada a cobrança da contribuição ao SESC, pelos mesmos argumentos destes embargos. Como consta de fls. 389/390 e 478/482, foi concedida liminar para suspender a cobrança da exação, razão pela qual houve lançamento apenas para evitar decadência e foi reconhecida a renúncia ao contencioso administrativo, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência, abaixo transcrito: Art. 307. A propositura pelo beneficiário de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Semelhante previsão há no art. 38, Parágrafo único, da Lei 6830/80: Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Quanto a isso, vale destacar que não se opôs a Embargante, tanto que, intimada da decisão (fl. 483), limitou-se a requerer a suspensão da cobrança até o julgamento da ação (fl. 487). Enveredando agora para a alegação de inexigibilidade da contribuição ao SESC, constata-se que a matéria já foi submetida ao Judiciário no mandado de segurança acima

referido. A sentença denegou a segurança e o Tribunal a manteve no julgamento de apelação (fls. 504 e 520). Em consulta ao sistema processual, cuja juntada ora determino, verifico que a questão ainda se encontra sub judice, pendente de análise de recurso especial interposto pela Embargante. Nesse caso, há identidade de partes e causa de pedir, e o objeto do mandado de segurança abrange o dos presentes embargos. Apesar do mandado de segurança haver sido impetrado em face do INSS e SESC, a UNIÃO passou a integrar a lide, figurando como apelada em sede recursal, possivelmente como sucessora do INSS, haja vista que, com a criação da Super-Receita, a cobrança de contribuições sociais, inclusive para terceiros, ficou a seu cargo através da Secretaria da Receita Federal (arts. 2º, 3º e 16 da lei 11.457/2007). A seu tempo, o pedido de declaração da não incidência da contribuição ao SESC opera efeitos prospectivos e, por isso, abrange a desconstituição do título executivo ora impugnado. A causa de pedir, como se viu, é a mesma, ou seja, inexistência de vínculo com a Confederação Nacional do Comércio, por se dedicar à atividade de ensino. Então, cumpre reconhecer a litispendência, nos termos do art. 267, V e 3º do CPC. Ressalto, por fim, que a pendência de impugnação judicial à incidência do tributo cobrado não afeta o desenvolvimento da execução, uma vez que a sentença de improcedência no mandado de segurança foi mantida em grau de apelação, não sendo dotado de efeito suspensivo o recurso pendente de julgamento.(2) ilegitimidade de parteA execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União.Dispõe o art. 204 do CTN, A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. E, nos termos do Parágrafo único desse artigo, só pode ser ilidida por prova inequívoca. Da mesma forma, dispõe o art. 3º da Lei 6830/80.Conforme jurisprudência firmada no STJ, em julgamento sob regime de recursos repetitivos (art. 543-C), no RE 1.104.900-ES, da relatoria da Min. Denise Arruda, a aludida presunção estende-se à responsabilidade tributária dos sócios que constam da certidão de dívida ativa, como previsto nos arts. 202, I, do CTN e 2º, 5º, I da Lei 6830/80.No entanto, conforme cópia do processo administrativo (fl.527), os sócios foram incluídos como corresponsáveis pelo fato da dívida ser anterior a entrada em vigor da MP 449/08 e em conformidade com a Portaria 180, de 25 de fevereiro de 2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que assim dispunha:Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. (Revogado pela Portaria PGFN nº 1.242, de 2 de dezembro de 2010)Vê-se, portanto, que os sócios foram incluídos na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei 8620/93, mais tarde revogado pela MP 449/08, convertida na Lei 11941/2009, o que também acarretou a revogação do art. 3º da Portaria 180 da PGFN, como destacado.E quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN).Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente ou apenas revogado dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui fulmina-se a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93, e de forma retroativa.Cumpre reconhecer a ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas, restando prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial. (3) Nulidade da penhora de ativos financeiros.Reconhecida a ilegitimidade dos embargantes pessoas físicas, decorre a desconstituição da penhora sobre seus bens, restando, assim, quanto a eles, prejudicada a alegação de nulidade.No que concerne à pessoa jurídica, a análise deve ocorrer.Os ativos financeiros possuem preferência legal para penhora, de acordo com o disposto no art. 11, I, da Lei 6.830/80 e 655, I do CPC.A penhora em dinheiro não se confunde com a mera indisponibilidade prevista no art.185-A do CTN, que prevê uma das formas de garantia ao crédito tributário. Mas, a incidência desse dispositivo não afasta ou condiciona a do art.655-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2006.Tanto assim que a jurisprudência do STJ já assentou ser desnecessário o esgotamento das diligências na tentativa de localizar outros bens para o deferimento da penhora on-line após o advento da Lei 11.382/2006, em julgamento pelo sistema de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), senão vejamos:EMENTAI - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO ? PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.(REsp 1112943 MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Assim, e considerando, ainda, que a empresa Embargante não comprovou qualquer das hipóteses de impenhorabilidade (art. 649 do CPC), subsiste a penhora de seus bens.(4) Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, por afrontar os princípios da

razoabilidade e não confisco. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.5) Cumulação de honorários advocatícios com o encargo do Decreto-lei 1025/69 A partir da análise da CDA de fls. 81/90, constata-se que a matéria alegada não se sustenta, pois não se detecta cumulação de honorários e o encargo do Decreto-lei 1025/69, mas tão-somente a incidência deste, cuja validade mostra-se inquestionável (Súm. 168 do TFR e jurisprudência recente dos tribunais superiores), e não foi impugnada nos presentes embargos. Ante o exposto, quanto à nulidade do título em função da inexigibilidade da contribuição ao SESC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da litispendência constatada, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para declarar a ilegitimidade dos embargantes ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, juntando-se aos presentes autos cópia do relatório atualizado do andamento processual do MS 0027058-55.2001.4.03.6100 no Tribunal. Comunique-se a presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos Agravo 0012834-30.2011.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos referentes à penhora sobre ativos financeiros dos embargantes ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e MARIA ELISA LOPES FERNANDES, e encaminhe-se os autos ao SEDI, para exclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022888-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0)) **COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA**. (SP134014 - **ROBSON MIQUELON**) X **FAZENDA NACIONAL** (Proc. 1175 - **LEONARDO MARTINS VIEIRA**)

Vistos **COLORDEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA** ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL**, que a executa no feito de n.0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0). Sustenta, em síntese, pagamento integral e tempestivo, bem como reconhecimento de prescrição pela PGFN (fls.02/03). Juntou documentos (fls.04/07 e 15/23). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.24). A embargada apresentou impugnação (fls.26/34). Juntou documentos (fls.35/44). E a embargante, réplica (fls.47/48). A embargada informou pagamento do crédito exequendo e requereu a extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls.50). Foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, conforme traslado de fls.51. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Verifica-se, da sentença extintiva, que após ajuizamento da execução houve retificação de parte do crédito exequendo, em razão da alocação de pagamentos já existentes à época da inscrição, bem como pagamento do remanescente, após o ajuizamento e retificação. Logo, considerando o pagamento do débito remanescente, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Com base no Princípio da Causalidade, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, pois, em que pese os recolhimentos efetuados antes do ajuizamento, é certo que parte do crédito era devido, e foi pago após o ajuizamento. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034869-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9)) **RAMON PARRA MURO** (SP022148 - **PAULO RINJI TIBA**) X **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** (SP050862 - **APARECIDA ALICE LEMOS**)

Vistos **RAMON PARRA MURO** opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0005762-75.2008.403.6182, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI**, cobrando anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e multa eleitoral de 2003 e 2006. Sustenta, em síntese, (1) nulidade de citação, (2) inexigibilidade do título e (3) nulidade da execução. Alega que foi corretor de imóveis no período de 1975 a 1988, quando passou a exercer a profissão de taxista até sua aposentadoria em 1994. Sustenta que o Conselho foi comunicado e executada

dívida inexistente. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/39).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao embargante que atribuisse valor à causa e providenciasse a juntada de documentos essenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.41).Cumpridas as determinações (fls.42/53), foi determinada a reclassificação do feito, de embargos à arrematação para embargos à execução fiscal, tendo em vista inexistir arrematação nos autos da execução (fls.54), e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.56).O Embargante peticionou pela reconsideração da decisão de recebimento sem efeito suspensivo (fls.58/59). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls.60). O Embargado impugnou, sustentando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, defendeu a incidência do fato gerador e a validade das inscrições em dívida ativa, negando a existência de qualquer comunicação por parte do Embargante, no ano de 1988, sobre o não exercício da profissão de corretor de imóveis e que o preenchimento de formulário próprio é formalismo indispensável para cancelamento do registro. Por fim, alega que não foi comprovada a impenhorabilidade do automóvel, objeto de penhora, e que eventual reconhecimento nesse sentido implicaria na ausência de garantia, requisito indispensável ao ajuizamento dos embargos (fls.61/85).Facultada a especificação de provas (fls.86), o Embargante silenciou, enquanto o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls.87/88).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar de intempestividade, levantada pelo Embargado.É certo que a intimação da penhora data de 17/03/2010 e o ajuizamento dos embargos ocorreu em 28/07/2011. Contudo, considerando a intimação da penhora por hora certa, sem posterior envio de carta pelo correio, como preceitua o artigo 229 do CPC, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, foi determinada, nos autos da execução fiscal, a sustentação do leilão, expedição de carta de citação para regularização da intimação da penhora. Logo, o início do prazo para oposição de embargos, no caso, conta-se do recebimento da carta de intimação pelo Embargante (14/10/2011 - fls.44 dos autos da execução).(1)nulidade de citaçãoNão merece acolhimento a sustentação de nulidade de citação, uma vez que o AR foi entregue no endereço do executado, ora embargante (artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80), sendo certo, ainda, que posteriormente, quando da regularização da intimação da penhora, por hora certa, a carta de intimação, enviada para o mesmo endereço da citação, foi recebida pelo próprio embargante, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fls.44 do feito executivo.(2)inexigibilidade do título e (3)nulidade da execução.A incidência da obrigação ao pagamento das anuidades decorre do registro do profissional, não do efetivo exercício de atividade que se sujeite à fiscalização do respectivo conselho. Assim, se o profissional não tinha obrigação de se registrar, porque não exercia a profissão de corretor de imóveis, mas se registrou, está obrigado ao pagamento da anuidade ao CRECI, por imposição legal (art. 20, X, da Lei 6.530/78), nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal.No caso, em que pese a sustentação do Embargante de que teria comunicado o Conselho Embargado sobre o não exercício da profissão de corretor de imóveis desde 1998, cumpre anotar que é irrelevante a declaração informando ao CRECI sobre não estar exercendo a profissão, se não requereu formalmente cancelamento do seu registro nessa ocasião. Por fim, ainda que possível fosse, com a declaração de próprio punho (fls.06), se afastar a necessidade de requerimento formal de cancelamento do registro, certo é que o documento data de 26/07/2011, enquanto as anuidades e multas eleitorais exequendas são de período anterior (2003/2007), razão pela qual, tal declaração não alcançaria cobrança anterior, servindo, quando muito, para afastar eventual exigência futura.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, todavia com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049235-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503682-04.1996.403.6182 (96.0503682-7)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) VistosA UNIÃO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.99/100, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega que a decisão combatida deve ser integrada com a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, argumentando inexistir previsão legal para a sua dispensa, e que já houve redução do encargo legal quando do parcelamento (fls.121/123).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Quanto à condenação em verba honorária, a União não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação no tocante à fixação dos honorários.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos.P.R.I.

**0051045-19.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5)) UNIPAR PARTICIPACOES S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI

NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO E SP305202 - RICCARDO GIULIANO FIGUEIRA TORRE E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP249799 - MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
Vistos UNIPAR PARTICIPAÇÕES S/A opôs estes embargos à execução em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para impugnar a cobrança executiva dos autos n. 0527191-61.1996.403.6182. Em síntese, alegou a nulidade do título executivo por não ter sido constituído em face da embargante corresponsável, sendo-lhe desrespeitado o direito ao contraditório e ampla defesa em sede administrativa. Afirmou ser nulo o título por não haver correta indicação do fundamento legal, infringindo, assim, o disposto no art. 202, III do CTN, cumulado com o art. 2º, 5º, III, da Lei 6830/80. Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que não foi instaurado o processo administrativo para apuração da responsabilidade, bem como não foram demonstrados os pressupostos para responsabilidade tributária, previstos no art. 134 e 135 do CTN. Nesse sentido, sustentou que alienou sua participação societária na principal executada, GOYANA S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (GOYANA), em 1994, para o GRUPO ZANELLO, que se mostrava idôneo no mercado, informando faturamento anual de US\$30.000.000,00, prestando garantias e apresentando certidões negativas da empresa e sócios. Salientou que, após a transação, os fatos geradores da empresa atingiram a cifra de US\$18.099.371,52, e a inscrição da GOYANA permaneceu ativa até 2007. Contrapôs o argumento apresentado no pedido de redirecionamento, de que, por meio da alienação, procedeu-se ao esvaziamento patrimonial da GOYANA, sustentando que foram transferidos estoques e maquinários avaliados em mais de US\$2.000.000,00. Além disso, conforme apurado em procedimento instaurado pelo Banco Central (0101104619), no período de 05/12/1996 a 28/12/1997, referida sociedade promoveu exportação no montante de US\$4.505.525,14. Aduziu que a GOYANA mais tarde transmitiu todo o seu patrimônio para a GOYPAR S.A., de propriedade de JOMAR F. ZANELLO e JOSÉ GILMAR F. ZANELLO, como constatado em diligência na carta precatória n.98.15631-3, referente a outra execução. Por outro lado, afirmou que estaria prescrita ação para reconhecimento da suposta fraude contra credores pelo trespasse, nos termos do art. 178, 9º, V, b, do CC/1916. Refutou a aplicação do art. 135 do CTN, pois da suposta infração legal não resultou qualquer obrigação tributária e, do art. 134, VII, do mesmo Código, por se tratar de sociedade de capitais, não de pessoas. Afirmou, também, que, em razão da inclusão no PAES em 2003, houve novação da dívida, de forma que eventual responsabilidade seria dos administradores à época da novação. No mérito da cobrança, arguiu a prescrição, uma vez que os créditos foram constituídos em 14/02/95, porém a citação da pessoa jurídica devedora ocorreu somente em 09/05/2000. Suscitou, ainda, prescrição intercorrente, haja vista que o redirecionamento da execução em face da Embargante foi determinado mais de cinco anos depois da citação de GOYANA, em 1º/02/2010. Aduziu que não houve comprovação da inclusão da dívida no parcelamento celebrado em 2003, mas, mesmo que tal ocorresse, o débito já estaria prescrito. Asseverou que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, ao passo que a concessão e vigência dele importam suspensão. No entanto, somente o evento interruptivo comunicar-se-ia ao coobrigado solidário. Ainda que se entenda o contrário, existiriam indícios de que a rescisão do parcelamento teria se dado em agosto de 2004, de forma que a prescrição, reiniciada nesta data, já estaria consumada em 10/02/2010, data da citação da embargante. Com apoio no art. 5º, XLV da CF/88 e 131, 132 e 133 do CTN, impugnou a exigência de multa, a qual só poderia ser exigida do infrator, ou seja, do contribuinte. Contestou a incidência de juros sobre a multa, pois, segundo art. 161 do CTN, incidiriam apenas sobre o valor principal do tributo devido, excetuando-se as penalidades e demais adjacentes. Defendeu a não recepção do Decreto-Lei n. 1025-69 pela Constituição Federal. Porém, caso reconhecida a aplicabilidade, postulou pela substituição da condenação em honorários, consoante o disposto na Súmula 168 do TFR. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A UNIÃO apresentou impugnação. Alegou que não há irregularidade no título, pois foi constituído de acordo com as exigências legais. Quanto ao processo administrativo, explanou que se trata de expediente público e, por conseguinte, o respectivo acesso dependeria de simples requerimento na repartição competente. Como não o fez, a embargante não pode alegar cerceamento de defesa. Quanto à fundamentação legal, sustentou que é suficiente indicar o regulamento do FINSOCIAL, sendo desnecessário citar outras normas que estruturam o sistema tributário nacional, sobretudo porque o crédito foi constituído pela devedora GOYANA, ao tempo em que era controlada pela embargante. Quanto à ilegitimidade passiva e prescrição, apontou que já foram apreciadas e rejeitadas na execução fiscal e pelo Tribunal, na decisão de Primeiro Grau que deferiu a inclusão e naquela que julgou a exceção de pré-executividade oposta, bem como nos agravos n. 0003935-77.2010.403.0000 e 0021810-26.2011.403.0000. Logo, e como inexisteriam novos fatos e fundamentos a serem analisados, estaria precluso o julgamento dessas matérias, a teor do art. 473 do CPC. Afirmou, por outro lado, que a responsabilidade tributária da embargante decorria da dissolução irregular da GOYANA e sua alienação fraudulenta a ZANELLO, após o que não retomou suas atividades. Nesse sentido, afirmou que, em 2009, a dívida não-previdenciária da principal executada equivalia a oitenta milhões de reais, dos quais setenta milhões referiam-se a fatos geradores ocorridos até agosto de 1994, sendo certo que 15 milhões de reais dizem respeito a ITR incidente sobre imóvel rural localizado em Tijuca do Sul/PR. Outrossim, expôs que GOYANA deixou de apresentar declaração de rendimentos em 1994 e 1997, declarando-se inativa em 1998. Em 2003, corrigiu esta situação para aderir ao parcelamento (PAES). Porém, após a rescisão, voltou a ficar irregular, tornando sua inscrição INAPTA, por se

constatar sua inexistência de fato, conforme dispõem os artigos 33 e 41 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007. As omissões de declarações ao Fisco coincidiriam com a época da paralisação de suas atividades, fato noticiado no contrato de trespasse das ações firmado pela UNIPAR e ZANELLO e nos assentamentos da JUCESP (documento 68.995/94-5). Constaria, inclusive, cláusula contratual apontando a existência de dívidas fiscais e previdenciárias no valor de R\$ 4.500.000,00. Após a alienação, os compradores não teriam atualizado os registros da GOYANA junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e, no processo administrativo sancionador instaurado (RJ2006/1559), teriam admitido a não retomada das atividades empresariais. Contraditou a idoneidade financeira da compradora, ZANELLO, uma vez que esta não declarou seus rendimentos em 1994 e 1995, suas receitas e despesas estavam zeradas na declaração de 1996, informando capital equivalente a R\$14,00, bem como declarou-se inativa entre 1997 e 2005. Outrossim, a embargante, detentora de 99% do capital da GOYANA, após aprovar o encerramento das atividades desta, haveria dilapidado seu patrimônio. Assim, segundo deliberação de 29/07/1994, a diretoria foi autorizada a constituir uma empresa de participações cuja subscrição e integralização seria feita mediante incorporação do imóvel sede da companhia. E, em 01/08/1994, 35 linhas telefônicas foram transferidas para empresas coligadas. Por fim, na mesma data da alienação da participação societária da UNIPAR, esta teria adquirido da GOYANA a totalidade das quotas representativas da PARSO - Participações Societárias Ltda., assim como dos estoques de matérias primas e produtos acabados, saldo de caixa, contas a receber e ainda os ativos financeiros e demais ativos não imobilizados. Segundo alegou, o preço para aquisição das ações da GOYANA foi de R\$10.000,00, o equivalente a US\$9.000,00 na época, evidenciando que a transação, diante dos débitos assumidos e dos poucos bens que restaram, foi demasiadamente onerosa para a adquirente, a qual não teria retomado as atividades empresariais. As sanções cominadas no processo instaurado pela CVM nº RJ2006/1559, decorrentes da falta de informações periódicas em cumprimento aos arts. 13 e 16 da Instrução 202/93 daquela autarquia confirmariam a permanência da inatividade da GOYANA, mesmo após sua aquisição pela ZANELLO. Fundamentou a responsabilidade da embargante nos arts. 135, III, do CTN, 117 da Lei 6.404/76, 50 e 187 do Código Civil. Ponderou ser desnecessária a instauração de processo administrativo para o reconhecimento da responsabilidade tributária, o que seria mesmo inviável, já que a dissolução irregular ocorreu após a constituição do crédito tributário. Ademais, conforme jurisprudência do STJ, a circunstância de não constar a responsável da CDA apenas atrai o ônus da prova dos pressupostos da responsabilidade para a exequente, ao requerer o redirecionamento da execução. No que concerne à alegação de se fazer necessária ação pauliana, rebateu, sob argumento de que não pretende a desconstituição do negócio, mas a desconsideração para fins da cobrança dos créditos tributários. Rechaçou, também, a alegação de novação pelo parcelamento em 2003, uma vez que o negócio jurídico não se amolda à previsão do art. 360 do Código Civil, na medida em que permanecem inalteradas as partes e o objeto da prestação, modificando-se, tão-somente, as condições de pagamento. Afirmou não ter ocorrido prescrição, porque o crédito foi constituído por meio de declaração em 08/1994, para adesão a parcelamento, cujas parcelas foram pagas até 07/1994. Considerando que o prazo prescricional reiniciou-se no primeiro dia após o vencimento da última parcela em agosto, ou seja, em 1º de setembro de 1994, a embargada teria até 1º de setembro de 1999 para ajuizar a execução. Assim, tendo efetuado a inscrição em 23/05/1996 e ajuizado a demanda em 23/07/1996, agiu temporaneamente. E, como o sócio corresponsável foi citado em 12/02/1998, interrompeu-se a prescrição, inclusive para os demais coobrigados, nos termos do art. 125, III, do CTN. Além do mais, observou que a principal executada foi citada em 09/05/2000, a execução foi suspensa em virtude de recebimento de embargos em junho de 2000 e, em agosto de 2003, a devedora originária aderiu ao PAES, rescindido em 04/11/2005. Mesmo após o inadimplemento da primeira parcela, em janeiro de 2005, GOYANA haveria continuado a efetuar pagamentos mínimos, o que também importaria interrupção da prescrição, consoante art. 174, IV do CTN. Logo, mesmo que se considerasse desfeito o parcelamento três meses a contar do primeiro inadimplemento, em março de 2005, como o pedido de redirecionamento ocorreu em 26/03/2009, o deferimento em 01/02/2010 e a citação em 10/02/2010, não haveria que se falar em decurso de mais de cinco anos da última causa interruptiva/suspensiva. Arrematou dizendo que inexistiu inércia de sua parte no processo de execução. Defendeu a responsabilidade pela multa moratória com fundamento no art. 135 do CTN, e pelos juros, incidentes sobre o principal do débito, com espeque no art. 161 do CTN. Sustentou a legalidade do Decreto-Lei 1025/69, destinados a cobrir as despesas para cobrança do tributo, com apoio em precedentes do STJ. As partes foram intimadas para se manifestar, especificando e justificando as provas que pretendiam produzir (fl. 1551). A embargante apresentou réplica. Reputou inaplicável o disposto no art. 473 do CPC, por constituírem os embargos processo diverso. Ademais, afirmou que a ilegitimidade e prescrição foram analisadas na execução e nos agravos mencionados apenas de forma perfunctória e em caráter interlocutório, não vinculando a sentença nos embargos, conforme precedente do STJ e norma do art. 471, II, do CPC. Quanto à prescrição, alegou que o parcelamento celebrado em 2003 só foi noticiado após a apresentação da exceção de pré-executividade, bem como o respectivo processo administrativo foi juntado somente com a impugnação aos presentes embargos, de forma que somente a partir da revelação desses fatos é que se pode analisar o instituto, em observância ao disposto nos arts. 468 e 471, I, do CPC. Afirmou que, como o crédito foi constituído em 01/09/1994 (fl. 1476-v), a citação da principal executada deveria ter se dado nos cinco anos seguintes, ou seja, até 01/09/1999, porém ocorreu somente em 09/05/2000. Divergiu da interrupção da prescrição

pelo comparecimento espontâneo do corresponsável ADERBAL BREEN, na medida em que a responsabilidade dele estaria calcada no art. 135 do CTN, o qual prevê responsabilidade exclusiva do sócio e, por isso, não solidária, afastando-se a incidência do art. 125, III, do CTN. Reiterou a alegação de prescrição para redirecionamento, embasada em posicionamento do STJ, uma vez que o pedido de inclusão foi deferido mais de cinco anos após a citação da GOYANA. Desconsiderou eventual suspensão pelo parcelamento concedido em 2003, pois, segundo art. 125, III, do CTN, comunica-se aos coobrigados apenas o evento interruptivo. Acrescentou que as hipóteses de suspensão e interrupção do crédito tributário devem ser interpretadas de forma literal, consoante art. 111, I, do CTN. Noutro giro, salientou que havia irregularidade no parcelamento desde a adesão em agosto de 2003, uma vez que o primeiro pagamento e os seguintes correspondiam a R\$ 200,00 e 222,00, parcela mínima reservada às empresas de pequeno porte, sendo certo que à luz da Lei 9841/99, a executada GOYANA não se enquadrava nessa categoria. Nesse diapasão e considerando que o parcelamento rescinde-se automaticamente a partir do inadimplemento nos termos dos arts. 12 da lei 10864/03, 7º e 8º da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/2003, ter-se-ia por rescindido em 30/11/2003. Assim, como a embargante foi citada apenas em 10/02/2010, haveria se consumado o quinquênio prescricional. Repeliu as interrupções sucessivas pelos pagamentos ínfimos efetuados pela GOYANA até sua formal exclusão do REFIS, com esteio no princípio da segurança jurídica e no fato de que a GOYANA, com pagamentos tão ínfimos, não tinha interesse em se manter no parcelamento. Reforçou que o crédito tornou a ser exigível a partir do inadimplemento do PAES, conforme Súmula 248 do TRF e jurisprudência do STJ (REsp 802.063/SP). No que pertine à ilegitimidade, alegou que, apesar de não poder constar do lançamento, já que o redirecionamento foi motivado por fato posterior à constituição do crédito, deveria ser instaurado processo administrativo para apuração da responsabilidade tributária, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa. Insistiu não possuir o intuito de dissolver irregularmente a principal executada ao aliená-la, visando apenas à especialização no setor petroquímico, consoante documentos carreados aos autos. Reiterou os demais argumentos da inicial e requereu o deferimento de produção de prova documental complementar. A embargada, devidamente intimada, silenciou (fl. 1588). Foi deferido prazo de 10 dias para juntada de documentos necessários pela embargante (fl. 1589), a qual, porém, manifestou não possuir outros a complementar (fl. 1593). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) nulidade do título executivo A partir da análise do título executivo, observa-se que os dispositivos legais embasadores da autuação fiscal referem-se exatamente às hipóteses de não recolhimento das contribuições das quais a embargante se defende nos presentes embargos. Ao contrário do alegado na inicial, o que se extrai da CDA e anexos (fls. 79/85) é a discriminação detalhada do débito, contendo as referências legais correspondentes ao não recolhimento ensejador da autuação. Mostra-se desnecessária a citação de todos os dispositivos legais que dão suporte à cobrança, bastando a menção ao diploma legislativo regulamentador, no caso, o Decreto 92698/86, regulamento do FINSOCIAL. Isso porque tal alusão já é suficiente para propiciar a defesa do sujeito passivo. Como o crédito foi constituído por termo de confissão espontânea, na época em que a embargante ainda era controladora da executada, presume-se, sim, sua plena ciência do objeto da cobrança. (2) ilegitimidade passiva e prescrição Neste tópico, ao oferecer os embargos e manter em curso os Agravos de Instrumento, caracteriza-se a litispendência quanto às matérias alegadas, uma vez que já foram apreciadas pelo Colendo Tribunal Regional nos agravos n. 0003935-77.2010.4.03.0000 e 0021810-26.2011.4.03.0000, interpostos das decisões de inclusão e da exceção de pré-executividade exaradas nos autos da execução fiscal. Destaco dos votos, conforme cópias de fls. 1490/1495:6. A Agravante não logrou afastar as contundentes demonstrações de atos tendentes à dilapidação do patrimônio da Executada, afirmando apenas que eventuais irregularidades, em especial relativamente ao encerramento de atividade, ocorreram depois da transferência de sua posição acionária. Por manobras contratuais diversas conseguiu tomar para si todo o patrimônio e transferir as dívidas para empresa que também se revelou destituída de capacidade de arcar com elas. 7. Abusou a agravante da sua condição de acionista controladora para obter vantagem indevida, pois, uma vez decidido o encerramento das atividades, antes de dar qualquer destinação ao patrimônio então remanescente, especialmente para ela própria, haveria de reservar parte para satisfazer as dívidas da sociedade. Ou então iniciado a liquidação da sociedade nos termos dos arts. 136 e 206 da Lei 6404/76. É exemplo manifesto de abuso de direito pela condição de controladora, enquadrando-se sua responsabilidade no art. 135, I, e art. 134, III, do CTN, cumulado com artigos 116 e 117 da Lei das S.A. (AI 0003935-77.2010.4.03.00, Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. 28/06/2011) Na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 14.02.95 (fl. 51/4), tendo sido a execução fiscal proposta em 23.07.96, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TRF e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Note-se que os efeitos da interrupção do prazo prescricional para a empresa executada estendem-se, inclusive, aos corresponsáveis tributários, a teor da jurisprudência consolidada: (...) De outro lado, cabe considerar que a jurisprudência encontra-se igualmente consolidada, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio ou outro responsável deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, face de sua inércia. (...) Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pelos sucessivos incidentes ocorridos na demanda, bem como pela própria morosidade da máquina judiciária,

pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da agravante no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. (AI 0021810-26.2011.4.03.0000. Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos. 03 de agosto de 2011) Impende observar que não houve mudança em tais decisões, as quais foram impugnadas por recurso excepcional, conforme andamento processual cuja juntada ora determino. Nessa circunstância, deve-se aguardar o trânsito em julgado em sede recursal, sendo inviável o pleito da embargante de reforma, neste juízo, das decisões da Corte Regional, sob risco de se desvirtuar o devido processo legal e o princípio do duplo grau de jurisdição. Manteve-se o mesmo quadro fático-probatório. Quanto às novas alegações de direito deduzidas, novação pelo parcelamento e prescrição para anulação de negócio realizado em fraude contra credores, não se prestam a alterar o já decidido, ainda que este juízo pudesse rever aquelas decisões. Isso porque o parcelamento não acarreta novação, pois as partes e o objeto permanecem os mesmos, estabelecendo-se, apenas, outras condições de pagamento. Outrossim, aludido prazo prescricional (art. 178, 9º, V, b do Código Civil de 1916) diz respeito à anulação do contrato celebrado em fraude contra credores, não à pretensão de responsabilizar tributariamente a sociedade controladora que dilapidou o patrimônio da executada e alienou sua participação societária, deixando-a insolvente com o Fisco. Cabe registrar que, fosse caso de preclusão, embora seja ela fenômeno endoprocessual, como prevê o art. 473 do CPC, em razão das peculiaridades da defesa do executado, espraiaria efeitos aos embargos, como obtempera a jurisprudência do STJ, ilustrada pelos precedentes abaixo transcritos: Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. (EDcl no Número Registro: 2005/0173365-1 REsp 795764 / PR Números Origem: 200070010042730 200070010042753 JULGADO: 16/05/2006 Relator Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA) AgRg nos EDcl no AREsp 38176 / SCAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202693-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 261326 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0248008-1 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. ARTS. 134 E 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão do acórdão recorrido consoa com a jurisprudência do STJ, quanto à ocorrência da preclusão consumativa, pois a matéria referente à ilegitimidade passiva já havia sido discutida em exceção de pré-executividade, o que impossibilita sua rediscussão em sede de embargos à execução fiscal. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Impossível, assim, pela litispendência, conhecer do pedido. 3) Exigência de multa A multa moratória cobrada decorre do inadimplemento do tributo. A mora caracteriza-se pelo atraso no pagamento e constitui acessório do débito principal. Integra o crédito tributário, como se infere a partir da interpretação lógico-sistemática dos arts. 113, 1º, 142 e 161 do CTN, abaixo transcritos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a

ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (destaques acrescentados) Assentada essa premissa, constata-se que a responsabilidade tributária, nos termos da disposição geral do art. 128 do CTN, refere-se ao crédito tributário, abarcando, portanto, tributo e acréscimos legais, como a penalidade pecuniária consistente na multa moratória. Cumpre observar que, mesmo a hipótese de responsabilidade prevista no art. 134 abrange as penalidades moratórias, como estabelece o parágrafo único do mencionado dispositivo. Logo, sem razão a embargante ao pretender eximir-se da responsabilidade pela multa moratória. 4) Incidência de juros sobre multa Da mesma forma que a multa, os juros encontram previsão legal (art. 161 do CTN) e integram o crédito tributário. Como dito pela embargada na impugnação, incidem sobre o principal, não sobre a multa, o que não configura nenhuma confissão de fato tampouco importa alteração do montante cobrado. 5) Recepção do encargo do Decreto-lei 1025/69 pela Constituição Federal A embargante alega que o encargo de 20% do Decreto-lei 1025/69 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, pois os arts. 39, 4º e 7º vedam que os Procuradores da Fazenda Nacional percebam remuneração diversa do subsídio mensal. Classifica-o, também, como privilégio odioso. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR.1. O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União.2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem.3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA. Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. Referido encargo não é repassado diretamente aos Procuradores da Fazenda como abono de remuneração, servindo para cobrir todas as despesas, administrativas e judiciais, para cobrança do tributo não pago em seu vencimento. Ante o exposto, quanto à ilegitimidade passiva e prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0016228-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**  
Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração visando à retificação da parte dispositiva da sentença, a fim de constar o nome correto da embargante. Conheço dos Embargos. Reconheço o erro material e dou provimento aos embargos, para corrigir o dispositivo da sentença, de modo que onde se lê INSS, leia-se CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. P.R.I. e retifique-se.

**0021874-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) MARIA DE LOURDES PENACHIONI MALUF X LEDA GEBARA MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Vistos MARIA DE LOURDES PENACHIONE MALUF e LEDA GEBARA MALUF opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls.198/200, sustentando obscuridade do julgado no tocante ao não reconhecimento do excesso de penhora (fls.202/204). Conheço dos embargos e os acolho, pois, de fato, em que pesem as liberações decorrentes das antecipações de tutela nos embargos de terceiro opostos pelos cônjuges das embargantes, já confirmadas por sentença, bem como a liberação inicial de valores impenhoráveis pertencentes às embargantes, é certo que ainda remanesce garantia em excesso. É que o bloqueio foi de R\$74.955,83, em contas de titularidade de Maria de Lourdes, e de R\$85.646,57 de titularidade de Leda. É certo que, após liberação da meação de Edgar Salim Maluf, bem como dos valores impenhoráveis de titularidade das embargantes (R\$1.554,40 e R\$918,02), foi transferido para depósito judicial o remanescente de R\$120.652,46 (R\$74.037,81 + R\$37.477,91 + R\$9.136,34). É certo, ainda, que desse remanescente foi levantada a meação de Ricardo Salim Maluf, expedindo-se alvará no valor de R\$37.018,92. Logo, considerando o valor do débito atualizado para julho de 2012 (informado pela Exequente no extrato de fls.125 do feito executivo), de R\$73.612,01, e o depósito remanescente de R\$83.633,54 (R\$120.652,46 - R\$37.018,92), verifica-se penhora em excesso no montante de R\$10.020,62. Assim, acolho os embargos de declaração opostos, para acrescer ao julgado os fundamentos acima, bem como determinar a liberação do excesso em favor da embargante Leda, já que o bloqueio em desfavor de Maria de Lourdes não supera 50% da garantia. Após ciência da Exequente, expeça-se, nos autos da execução, alvará de R\$10.020,62, em favor de Leda Gebara Maluf, que deverá ser atualizados até a data do levantamento. P.R.I. e Retifique-se.

**0058527-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2)) HOUDA KARAN TOSCANO (SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos HOUDA KARAN TOSCANO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0040201-93.2000.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05 e 10/37). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.38). Em manifestação de fls.39, a UNIÃO reconhece a ilegitimidade da embargante, sustentando que a inclusão foi motivada pelo artigo 13 da Lei 8.212/91 e sem constatação de dissolução irregular por oficial de justiça. Contudo, discorda de eventual condenação da União no pagamento de honorários, sustentando que o redirecionamento decorreu de entendimento vigente à época. É O RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com a exclusão da coexecutada, ora embargante, do polo passivo do feito executivo. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento. Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, HOUDA KARAN TOSCANO, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento do arresto/penhora e remeta-se ao SEDI para exclusão de HOUDA KARAN TOSCANO do polo passivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060393-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0)) RALLICAM CONFECÇÕES LTDA (SP314837 - LUCAS ROMEU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos RALLICAM CONFECÇÕES LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.31/32, sustentando contradição. Alega que o despacho de fls.30 não foi atendido porque o procurador intimado através de publicação não mais pertence ao quadro de funcionários do escritório. Sustenta que nos autos da execução foi indicado o procurador Laércio Benko Lopes para receber intimações por publicação, e que tal pedido não foi formulado nos embargos por um lapso. Requer seja sanada a contradição apontada, em observância ao artigo 267, 1º, do CPC (fls.35/57). Conheço dos Embargos. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou claro o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do CPC. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. O efeito infringente pretendido até poderia ocorrer, caso houvesse nulidade, o que não se verifica no caso, já que o processo de embargos não se confunde com o de execução. São autônomos. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0026541-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1)) REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos REMMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0021432-61.2005.403.6182. Sustenta, preliminarmente, (1) nulidades decorrentes da falta de intimação de atos processuais nos autos da execução, (2) tempestividade dos embargos, uma vez que não teve acesso aos autos da execução no período de 29/07/2011 a 25/10/2011, que se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como em razão da ausência de intimação do depósito para início da fluência do prazo. Sustenta (3) nulidade do crédito tributário, por ausência de regular notificação na esfera administrativa, bem como por inconsistência da CDA, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. No mérito, alega (4) decadência e (5) prescrição. Requer seja declarada a nulidade dos atos processuais, com a devolução dos valores convertidos em renda em favor da Exequente, bem como a nulidade do processo administrativo, do título executivo e, por fim, o reconhecimento da decadência (fls.02/21). Juntou documentos (fls.22/168). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes, bem como para atribuir valor à causa (fls.170). Foi certificada pela Secretaria a intempestividade do ajuizamento (fls.171), vindo os autos conclusos para sentença. Nesta data foi recebida e juntada aos autos petição da Embargante, na qual requer a juntada de documentos, bem como atribui valor à causa (fls.172/184). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a parte embargante efetuou depósito judicial para garantia da execução em 02/09/2011 (fls.99). No caso de garantia da execução por depósito judicial, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados da data do efetivo depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (11/06/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos e, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. É certo que o depósito foi efetuado pela embargante em setembro de 2011 e de fato os autos ficaram com a Fazenda de julho a outubro de 2011. Porém, o fato dos autos não se encontrarem em Secretaria, por si só não impedia a fluência do prazo para oposição de embargos. É que, nenhum requerimento da embargante se constata, quer requerendo providência para devolução dos autos pela Fazenda, quer requerendo devolução do prazo. Além disso, conforme acima observado, o prazo para embargos, no caso de depósito, independe de qualquer intimação decorrendo diretamente do artigo 16, inciso I, da LEF. Assim, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030251-06.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060484-20.2012.403.6182) MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos MAXTEMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que a executa no feito n.0060484-20.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, excesso de execução. Alega que parte do valor exigido já foi quitado, através de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho. Requer a remessa dos autos à Contadoria, para recálculo do débito e compensação dos valores quitados na Justiça do Trabalho (fls.02/06). Juntou documentos (fls.10/110). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a inicial veio desacompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento dos embargos. Contudo, o caso não é de intimação da embargante para emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, mas sim de rejeição liminar por ausência de garantia. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da

juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal,

consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Regularize a Embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da Execução. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014351-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) EDGAR SALIM MALUF (SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 189 e ss: Foi deferido nos autos dos embargos de terceiro n.º 0036853-47.2012.403.6182, movidos por Ricardo Salim Maluf, pedido de desentranhamento e juntada aos presentes embargos, da petição protocolizada sob n.º 2013.61820101640-1. Conforme sustentado nos embargos de terceiro movido por Ricardo Salim Maluf, bem como no presente feito, movido por Edgar Salim Maluf, ambos interpuseram recurso de apelação em face das sentenças proferidas nos embargos de terceiro por eles opostos. Contudo, equivocadamente, a apelação de Edgar também foi endereçada para o feito n.º 0036853-47.2012.403.6182. Logo, considerando o equívoco narrado, recebo a apelação fls. 214/224 como recurso interposto por Edgar Salim Maluf. Recebo-a somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII), mas observando, quanto ao depósito remanescente, o disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, desampense-se e remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0020338-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037993-73.1999.403.6182 (1999.61.82.037993-9)) OSVALDO JORGE X MARIA PIEDADE JORGE (SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos OSVALDO JORGE e sua mulher MARIA PIEDADE JORGE opuseram embargos de terceiro para impugnar a penhora sobre o imóvel localizado na Av. Emilio Giaquinto, 205, Parque Novo Mundo - SP, matrícula 26.527 do 17º. CRI, nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.037993-9. Sustentam ter adquirido, de boa-fé, o imóvel, em 2006, que não constava averbação da penhora na matrícula, que a vendedora-coexecutada AUREA DE LOURDES JOSÉ era proprietária de apenas metade do domínio. Sustentam, mais, que, antes, em 1999, o Espólio de Marco Antonio Barone (marido de Áurea), por instrumento particular já havia vendido o imóvel a James Ribeiro Rocha e sua esposa Cláudia Izilda de Faria Ribeiro Rocha, que o alugaram, de 2001 a 2003, para Centrovent Indústria e Comércio Ltda. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil (fls. 101). A embargada apresentou contestação (fls. 121/125), sustentando que a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa, ajuizamento e citação, não se exigindo demonstração de consilium fraudis. Realça que o ônus da prova é dos embargantes e pede improcedência. Facultada réplica e especificação de provas (fls. 127), os embargantes replicaram, sem postular produção de outras provas (fls. 128/131), enquanto a embargada pediu julgamento antecipado (fls. 132-verso). É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC n.º 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar, objetivamente, garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé dos adquirentes. No caso, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 05 de março de 1999 (fls. 32), o ajuizamento da execução contra a pessoa jurídica Componentes Eletrônicos Baroni Ltda se deu em 29 de junho de 1999 (fls. 31), a inclusão de AUREA DE LOURDES JOSÉ no pólo passivo da execução foi requerida em 02 de maio de 2002 e deferida em 19 de junho de 2002 (fls. 58 e 61), efetuando-se a citação de Aurea por AR em 28 de agosto de 2002 (fls. 62). O pedido de penhora sobre o imóvel, deferido nos autos da execução fiscal, não foi precedido de declaração de ineficácia da alienação, pois foi baseado em certidão antiga do Registro de Imóveis, na qual ainda não constava o registro da compra e

venda de 2006. Em embargos de terceiro, deve se formar litisconsórcio necessário passivo, com citação da Exequente e, também, do executado-alienante. Contudo, no caso, não tendo ocorrido a declaração de fraude à execução (declaração de ineficácia da alienação), bem como pelas outras circunstâncias que passo a analisar, tenho por desnecessária, a esta altura, a determinação para que os embargantes promovam essa citação, o que só viria a atrasar a prestação jurisdicional. A executada Áurea e o Espólio de seu marido Marco Antonio Baroni compromissaram o imóvel para venda a James Ribeiro Rocha em 10 de agosto de 1999, conforme documento de fls. 105/107, não impugnado pela embargada. Essa venda é corroborada pelo contrato de locação de fls. 117/119, também não impugnado na contestação, onde figura como locador JAMES RIBEIRO ROCHA, firmado em 11 de setembro de 2001. E tanto se mostra existente tal venda, que ao tempo da lavratura de escritura pública, em 2006, o mesmo JAMES, comprador, figurou como procurador dos vendedores (Aurea e seus parentes). Essas transmissões de fato, embora não corretas do ponto de vista jurídico-fiscal, ocorrem e, por si só, não podem atingir terceiros, salvo se demonstrado conluio para fraudar. Considerando que a executada-alienante, AUREA, somente veio a ser incluída no pólo passivo da execução e citada em 2002, conclui-se que inexistiu, no caso, fraude à execução, aliás não reconhecida mesmo em decisão específica. Por outro lado, verifico que há necessidade de reordenar o processo executivo, de forma que nem se levando em conta somente o negócio registrado no CRI em 2006, portanto depois da inscrição e da citação, estes embargos devem ser acolhidos. Anoto que a decisão de fls. 57 não sofreu interposição de recurso, de forma que o pedido e o deferimento da inclusão de AUREA no pólo passivo se fundamentou apenas no AR negativo dos Correios (fls. 56, 58 e 61). E não bastasse isso, verifica-se de fls. 73/74 que a empresa estava ativa até, pelo menos, o ano de 2004, quando ainda foram levadas a registro na JUCESP alterações contratuais. Por outro lado, a falta de decisão judicial declarando a ineficácia do ato de compra e venda registrado suprimiu a possibilidade de todos os alienantes discutirem, naquela sede, a ocorrência de fraude. Tanto assim que a própria penhora não se aperfeiçoou (fls. 96) até a presente data. Logo, não se tem sequer o ato de penhora completo e muito menos averbação na Matrícula. Por fim, a penhora incidiu sobre a totalidade do imóvel, quando a alienante-executada Áurea detinha o domínio de apenas metade ideal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente a penhora. Honorários a cargo da Embargada, com base no artigo 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desnecessário determinar expedição de mandado de cancelamento da penhora porque não averbada, archive-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito, venham conclusos os autos da Execução, para reordenamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025352-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518925-56.1994.403.6182 (94.0518925-5)) DANTE FORTUNATO X MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO (SP231368 - DARIO JOSE BARRETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

Vistos DANTE FORTUNATO e MIRLENE SOLANGE SILVA FORTUNATO opuseram embargos de terceiro para impugnar a penhora sobre o imóvel localizado na Rua Nilton Coelho de Andrade, 586, Parque Novo Mundo - SP, matrícula 39.402 do 17º CRI, nos autos da execução fiscal n. 94.0518925-5. Em síntese, alegaram que o imóvel foi adquirido da corresponsável MARIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA em 18/11/1998, de boa-fé, haja vista que a presente execução não constava da certidão de distribuição da Justiça Federal. Afirmaram que as dívidas apuradas referiam-se a outros processos e possuíam ínfimos valores, insuficientes para obstar a venda do bem. Assim, sustentaram a inoccorrência de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, também argumentaram que não houve prévio registro da penhora, consoante Súmula 375 do STJ, bem como que a corresponsável era proprietária de outro imóvel ao tempo da alienação, não ficando reduzida à insolvência. Por fim, informaram o cancelamento da penhora trabalhista sobre o imóvel. Os embargos foram recebidos nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil (fl. 161). A embargada apresentou contestação. Suscitou preclusão consumativa para impugnar a fraude à execução, já objeto de duas decisões, exaradas no processo trabalhista e fiscal. Asseverou que a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, na redação anterior à LC 118/05, estabelecia presunção absoluta de fraude em relação à alienação realizada após a citação na execução. Logo, independia da má-fé do adquirente, ao qual, na hipótese de boa-fé, restaria buscar o ressarcimento do alienante. Por derradeiro, alegou que a boa-fé não foi comprovada. Em réplica, os embargantes refutaram a preliminar suscitada, sob o argumento de que não são partes na execução e, portanto, não lhes foi assegurado o contraditório naquele processo para debater a penhora sobre o imóvel. Reiteraram as alegações da inicial e juntaram aos autos certidão de matrícula com anotação do cancelamento da penhora trabalhista. Informaram não possuir interesse na produção de outras provas. A embargada requereu julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou

seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar, objetivamente, garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. E assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé dos adquirentes, ora embargantes, a quem restariam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 185, caput do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, pois a alienação ocorreu em 1998. Verifica-se que a corresponsável MARIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA foi citada na execução em 10/08/95 (AR de fl. 16 dos autos da execução), antes, portanto, da alienação do imóvel em 1998, conforme R.05 da matrícula 39.402 (fl. 141). Entretanto, analisando-se estes em conjunto com os autos da execução fiscal, constata-se que o caso apresenta fatos relevantes que dão suporte aos embargos opostos. O CPF correto da corresponsável só foi informado pela embargada em 2009 (fl. 102). Antes, ao que se observa, ela usava o CPF do marido (Milton Marinho da Silva), cujo falecimento já se noticiava em 1993 (fls. 27-verso). Quando da aquisição, os Embargantes tomaram todas as cautelas, inclusive obtendo certidão de distribuição (fls. 17/18), na qual não constou a existência da Execução Fiscal. Esse fato tem mais relevo jurídico do que a simples boa-fé dos adquirentes, pois demonstra que o sistema judicial de registro de Distribuições estava falho, constando errôneo número de CPF para a coexecutada Maria Espírito Santo da Silva. A seu tempo, a alienação não teria sido capaz de reduzir a coexecutada à insolvência, porquanto ela era proprietária de outro imóvel, de matrícula n. 35.450, conforme documento de fls. 27/31. Faltaria, assim, um dos requisitos para a caracterização da fraude. Por outro lado, verifica-se que o CRI recusou-se a averbar a penhora, pois, na realidade, a alienante-coexecutada somente dispunha de metade ideal do imóvel, que foi penhorado na totalidade (fls. 141/143 da execução), fato esse que a própria Exeçüte registrou em sua manifestação (fls. 149-verso da execução), ocasião em que requereu regularização da penhora, sendo determinada expedição de novo mandado (fls. 151 da execução). Não bastasse tudo isso, outros detalhes da execução estão a exigir reordenamento daquele feito. A CDA tem código 01 (fls. 38), o que permite afirmar que a inclusão do nome da coexecutada-alienante se deu por força do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo esse que veio a ser declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aliás, no caso presente, a execução foi distribuída apenas contra a pessoa jurídica e somente após AR negativo em relação à empresa é que foi reiterada a citação da corresponsável, que, no despacho de fls. 49 dos autos da execução, foi incluída. E se foi incluída posteriormente, como se vê dos autos, o foi pela dissolução da empresa, dissolução essa que não foi constatada por diligência de Oficial de Justiça, mas apenas por retorno de AR dos Correios (fls. 47). E, por fim, em diligência na JUCESP, pelo site, este Juízo obteve cópia do contrato social da empresa, cuja juntada fica determinada, observando-se que a gerência era exercida apenas pelo sócio MILTON, de forma que a coexecutada-alienante sequer seria parte passiva legítima para a execução fiscal. E da Ficha Cadastral completa consta, ainda, ALTERAÇÃO: DISSOLUÇÃO, registrada em 1992. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para revogar a declaração de fraude à execução e declarar insubsistente a penhora, de fl. 141 (R.05 da Matrícula 39.402). Honorários a cargo da Embargada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se esta sentença e os documentos da JUCESP para os autos da Execução Fiscal e das folhas referidas daqueles autos para este. Junte-se pesquisa no site JUCESP. Transitada em julgado, desnecessário determinar expedição de mandado de cancelamento da penhora porque não averbada, archive-se, com baixa na distribuição. Após o trânsito, venham conclusos os autos da Execução, para reordenamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036853-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517019-94.1995.403.6182 (95.0517019-0)) RICARDO SALIM MALUF(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Fls. 221/224: Defiro o pedido. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 210/220, juntando-os aos autos dos embargos de terceiro n. 0014351-17.2012.403.6182. Fls. 199/209: Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII), mas observando, quanto ao depósito remanescente, o disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, despense-se e remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017603-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038882-17.2005.403.6182 (2005.61.82.038882-7)) ANTONIO CARLOS MARQUES GURJAO(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos ANTONIO CARLOS MARQUES GURJÃO opôs estes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA, que o executa no feito n. 0038882-17.2005.403.6182, juntamente com HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, HILARIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO e MARISA DE FATIMA DIAS GURJÃO. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo e impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/73). Em 18/07/2013 (fl. 75) foi proferida decisão determinando que o Embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento. Desta decisão foi intimado o Embargante em 31/07/2013 (fl.75, in fine - considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça). Em 19/08/2013 (fl.75-verso) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que o Embargante procedesse ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Cabe anotar que o embargante alega ilegitimidade passiva para a execução, bem como impenhorabilidade dos valores bloqueados, matérias de ordem pública, que não precluem, podendo ser conhecidas a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal, em Exceção de Pré-executividade. Alias, verifica-se que o embargante é parte na execução, e, como tal, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, ação destinada a pessoa estranha à lide. Disciplina o artigo 1046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer Ihe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Logo, ainda que não fosse caso de extinção nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC, seria de indeferimento da inicial de embargos de terceiro, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal, bem como cópia da inicial destes embargos e dos documentos de fls. 12/73, abrindo-se conclusão naqueles autos, para análise da alegada ilegitimidade e impenhorabilidade. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0935097-52.1987.403.6182 (00.0935097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MASSA FALIDA DE IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA X IVO DELLA NOCE(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, originariamente contra IVO DELLA NOCE CIA LTDA. Após penhora (fls. 18), foram opostos embargos (fls. 22). Posteriormente, sobreveio notícia da decretação da falência da empresa executada (fls. 23/24). Cientificada, a Exequente requereu a intimação do Síndico (fls. 26). Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo Falimentar (fls. 29), bem como a citação do Síndico (fls. 42/47). A Exequente noticiou o encerramento da falência e requereu o redirecionamento do feito executivo em face do sócio responsável (fls. 50/56). Os embargos foram julgados improcedentes, conforme traslado de fls. 58/62, certificando-se o trânsito, os autos dos embargos foram desapensados e remetidos ao arquivo (fls. 63). Foi deferida a inclusão do sócio (fls. 65), mas a tentativa de citação restou negativa (fls. 66). Foi aberta vista à Exequente em 25/09/2006, que procedeu à devolução dos autos em 22/02/2007, sem manifestação. Nova abertura de vista foi aberta em 30/04/2007, que procedeu à devolução em 19/06/2007, sem manifestação. Posteriormente, em 10/07/2007, nova abertura de vista, procedendo a Exequente à devolução dos autos em 14/08/2007, quando, então, noticia o óbito de Ivo Della Noce e requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias, a fim de diligenciar acerca da existência de inventário (fls. 70/75). O Espólio de IVO DELLA NOCE, representado

pela inventariante Cecília Militelo Justino, requereu vista dos autos (fls.77).Em 11/03/2009, a Exequente reiterou pedido de prazo por mais 90 (noventa) dias (fls.79/81).Em manifestação de fls.88-verso, a Exequente, por entender suprida a ausência de citação do Espólio pelo ingresso espontâneo, requereu penhora no rosto dos autos do inventário.O Espólio de Ivo DELLANOCE opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento (fls.95/109). Juntou documentos (fls.110/219).A Exequente manifestou-se contrariamente, sustentando legitimidade dos sócios, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e inocorrência da prescrição, alegando interrupção do prazo em razão da decretação da falência, com fundamento no artigo 25 do Decreto-Lei n.7.661/45. Requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, em razão do valor (fls.222/225).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, quanto ao artigo 8º do Decreto-Lei 1736/79, anoto que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar.É sempre relevante anotar que o mero inadimplemento não leva a essa responsabilidade dos sócios.Cumpra observar, também, que a falência, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.2. Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.3. Agravo de instrumento não provido. E, no caso, a Exequente manifesta-se expressamente no sentido de que o encerramento foi regular (fls.223).O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Conforme acima fundamentado, outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Prejudicada as demais alegações, cumprindo, apenas, quanto à interrupção do prazo prescricional, observar que a decretação de falência da empresa executada não é causa interruptiva do prazo prescricional nas execuções fiscais.Com efeito, há previsão legal de causa interruptiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 25 do Decreto-Lei n.7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 25 possa regular matéria prescricional (interrupção do prazo).Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa interruptiva da prescrição.É certo que a cobrança

judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei nº 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, não fosse caso de impossibilidade do redirecionamento em face dos sócios, em razão da dissolução regular (falência não fraudulenta), afastada estaria a aplicação do art. 25 do Decreto-Lei nº 7.661/45, para eventual reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

**0017231-22.1988.403.6182 (88.0017231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PINTURAS LESTE LTDA X ANTONIO RODRIGUES X MARYSE CAROSILO RODRIGUES(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PINTURAS LESTA LTDA, ANTONIO RODRIGUES e MARYSE CAROSILO RODRIGUES. Em petição de fls.88/92, a executada informou o pagamento da dívida e requereu o levantamento de penhora sobre imóvel. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls.92 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se, com urgência, ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0502302-48.1993.403.6182 (93.0502302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE NUNES PEREIRA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/03/93, pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ NUNES PEREIRA. Foi proferido despacho de citação em 26/05/1993 (fls.05), restando infrutífera a citação (AR negativo - fl.06). A Exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sendo o pedido deferido (fls.08), com ciência nos próprios autos (fl. 08-verso). Decorrido um ano da suspensão, os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40, 2º, da LEP, em 30/08/95, após ciência da exequente em 10/07/95 (fl. 09) Houve desarquivamento em 2012 (fl. 09-verso), diante de pedido de terceiro interessado, a fim de que fosse esclarecido se JOSÉ NUNES PEREIRA, CPF 516.851.758-72, era parte no processo. Foi determinada a intimação da exequente para informar o CPF do executado e se manifestar sobre prescrição intercorrente (fl. 12). A Fazenda Nacional apenas informou que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral, portanto, imprescindível. E tal providência incumbe à exequente. Assim, ausente o interesse processual da Exequente, por visar à cobrança de crédito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o feito foi arquivado, com base no artigo 40, 2º da Lei 6.830/80, em 30/08/1995 e permaneceu paralisado, sem que se localizasse o devedor ou bens por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Anote-se, também, que a exequente não identificou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, não fosse a inexecutabilidade do título, também deveria ser extinta a execução em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019817-12.2000.403.6182 (2000.61.82.019817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAURO NUNES LTDA X ROBERTO CARMELO DI MAURO(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO NUNES LTDA e

ROBERTO CARMELO DI MAURO. Em petição de fls. 130/132, o coexecutado informou o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. 133/139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0028960-49.2005.403.6182 (2005.61.82.028960-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COLORDEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. A Serventia juntou aos autos consulta efetuada no sistema e-CAC, dando conta da extinção de todas as inscrições objeto da presente execução fiscal (fls. 115/117). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se da base de dados da PGFN, que a inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.019348-96 foi extinta por pagamento, enquanto as inscrições em dívida ativa n. 80.7.05.008442-70 e n. 80.6.05.026794-90, extintas por cancelamento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 em relação às CDAs n. 80.7.05.008442-70 e n. 80.6.05.026794-90 e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n. 80.2.05.019348-96. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor existente na conta judicial vinculada a presente execução (extrato de fls. 114), em favor da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

**0038882-17.2005.403.6182 (2005.61.82.038882-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H M G ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. MASSA FAL X HILARIO MAXIMIANO GURJAO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS MARQUES GURJAO X MARISA DE FATIMA DIAS GURJAO(PA002774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI)**  
Conforme decisão nos autos dos embargos de terceiro (traslado de fls. 106 e ss.), passo à análise da ilegitimidade passiva sustentada por ANTONIO CARLOS MARQUES GURJÃO. Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, constata-se que a execução foi movida em face da pessoa jurídica e dos corresponsáveis constantes do título executivo. Contudo, a manutenção de Antonio Carlos no polo passivo não pode persistir, tendo em vista a flagrante ilegitimidade passiva do requerente. Conforme se verifica da ficha Jucesp de fls. 59/67, bem como do contrato social e alterações contratuais juntadas com a inicial dos embargos, o coexecutado nunca fez parte do quadro social da empresa executada, composto somente por Hilário Maximiano Gurjão Sobrinho e Marisa de Fátima Seguin Dias Gurjão. Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva, não pode subsistir a penhora on line. Cientifique-se a Exequente e, após, proceda-se à liberação dos valores transferidos/depositados (fls. 83/84), expedindo-se Alvará em favor de ANTONIO CARLOS MARQUES GURJÃO, bem como remeta-se ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. No mais, cumpre reordenar o feito. Verifica-se, também, que a sociedade foi administrada exclusivamente por HILÁRIO MAXIMIANO GURJÃO SOBRINHO, conforme CLÁUSULA QUARTA da Consolidação de Contrato Social da empresa HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (...A sociedade será administrada somente pelo sócio Hilário Maximiano Gurjão Sobrinho, o qual ISOLADAMENTE, usará a denominação social sob a designação de DIRETOR a representar a sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extra Judicialmente, cabendo-lhe o uso de todos os poderes necessários à consecução perfeita do objeto social e o normal funcionamento da sociedade, entre outros...), situação mantida pelas alterações contratuais que seguiram (fls. xxx). Logo, em que pese constar do título executivo, a manutenção da sócia Marisa Fátima Seguin Dias Gurjão no polo passivo também não pode persistir, uma vez que, sem poderes de gerência ou administração, inviável a atribuição à sócia da prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, razão pela qual, após ciência da Exequente, determino a remessa ao SEDI para sua exclusão. Por fim, até mesmo no tocante ao sócio Hilário, subsiste dúvida quanto à legitimidade da responsabilidade que lhe foi atribuída. Verifica-se que, diante da notícia da decretação da falência da empresa executada e adoção, por parte da Exequente, das providências cabíveis perante o Juízo Falimentar (fls. 49/67), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, ressaltando-se a impossibilidade de prosseguimento em face dos sócios, quer porque a mera inadimplência não autoriza o redirecionamento, quer porque a falência, salvo se fraudulenta, é caso de dissolução regular (fls. 49). Após, a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito em face dos sócios, fundamentando seu pedido na

natureza específica dos tributos cobrados (contribuições previdenciárias) e na responsabilidade solidária (fls.69/73). Todavia, em que pese o deferimento naquela oportunidade, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão do sócio Hilário no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. É certo que o crédito foi constituído através de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme consta do título executivo, sendo certo, ainda, que do extrato de fls.71/72, verifica-se do preenchimento do campo Tipo de Crédito, pertencer a cobrança ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Assim, suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls.105, determinando que primeiro esclareça a Exequite a que se deve a inclusão do nome do sócio no título executivo, manifestando-se expressamente sobre a possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como informe o atual andamento do processo falimentar e, querendo, comprove eventual crime falimentar. Após, conclusos. Int.

**0029154-15.2006.403.6182 (2006.61.82.029154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLORDEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.(SP134014 - ROBSON MIQUELON)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLORDEX COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. A empresa executada, representada por seu sócio administrador Gerson Fernandes, peticionou sustentando pagamento do débito (fls.14). Juntou documentos (fls.15/16). A Exequite requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestar-se conclusivamente (fls.21/22). Juntou documentos (fls.23/30). Requereu dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.33/41). Após, requereu a substituição da CDA n.80.6.06.040146-08, retificada após análise da alegação de pagamento sustentada pela executada (fls.43/53). Antes de analisar o pedido de substituição da CDA, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que apresentasse a conclusão da análise do pagamento sustentado pela executada (fls.54). Foi juntado ofício da Receita Federal, com cópia do despacho proferido na esfera administrativa (fls.59/62). A Executada, agora representada por procurador regularmente constituído, peticionou, reiterando a alegação de pagamento, bem como sustentando pagamento do valor referente à CDA retificada (fls.63/64). A Exequite manifestou-se contrariamente, sustentando que os pagamentos efetuados já foram alocados. Requereu o prosseguimento do feito (fls.65/70). Foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade da executada, através do sistema Bacenjud (fls.73/74). Efetivado o bloqueio (fls.75/76), a executada reiterou a alegação de pagamento integral e tempestivo, bem como sustentou que houve reconhecimento da prescrição pela PGFN (fls.78/81). A Exequite se manifestou contrariamente à alegação de pagamento, bem como à ocorrência da prescrição. Requereu, após decurso de prazo para embargos, a conversão em renda dos valores bloqueados (fls.82 verso e 83/84). A exceção foi rejeitada, determinando-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, bem como que se aguardasse o decurso de prazo para oposição de embargos (fls.85/86). Posteriormente, a exequite requereu a substituição da certidão de dívida ativa n.80.2.06.026417-65, retificada (fls.92/103). O pedido foi deferido (fls.106). A Exequite requereu penhora no rosto destes autos, para garantia da execução fiscal n.2005.61.82.028960-6 (fls.116/120). Tendo em vista o excesso da penhora on line, foi deferido o pedido, determinando-se a transferência do remanescente para conta vinculada à execução fiscal nº.2005.61.82.028960-6 (fls.123). A Exequite informa a extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa n.80.2.06.026417-62 e que a inscrição remanescente foi incluída no parcelamento simplificado. Requer a manutenção dos valores bloqueados/transferidos, para garantia da execução fiscal n.0043107-70.2011.403.6182, da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls.129/138). Após comunicação enviada pelo Juízo da 12ª Vara, foi anotada nova penhora no rosto destes autos (fls.139/140). A Exequite requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito remanescente, conforme petição de fls.147/149. Foi juntado extrato atualizado da conta judicial vinculada à presente execução (fls.150/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que parte do crédito exequendo foi quitado antes do ajuizamento do feito executivo, sobrevindo retificação das inscrições em dívida ativa (fls.61/62). Contudo, o remanescente foi quitado após ajuizamento da execução/retificação das inscrições, com arrecadação em 29/06/2012, para inscrição em dívida ativa n.80.2.06.026417-62, e inclusão em parcelamento na data de 10/07/2012, do crédito representado pela CDA n.80.6.06.040146-08, cuja extinção data de 03/10/2012, conforme extratos da PGFN de fls.131/137 e 149. Assim, em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, pois, em que pese os recolhimentos efetuados antes do ajuizamento, é certo que parte do crédito era devido e foi pago após o ajuizamento. Após o trânsito em julgado, informe a Exequite o valor do crédito referente à execução fiscal n.0043107-70.2011.403.6182, da 12ª Vara, e transfira-se para conta vinculada àqueles autos, bem como, em havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada. Traslade-se para os autos dos embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)**

Vistos ALVARO BAPTISTA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.182, sustentando omissão

do julgado quanto à iliquidez do título executivo, uma vez que, após pedido de revisão, houve alteração substancial no valor do crédito. Requer a revisão da sucumbência recíproca (fls.184/185).Conheço dos Embargos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço omissão na sentença embargada, que foi clara ao julgar extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do crédito remanescente. Quanto aos honorários, cumpre observar que inexistiu omissão do julgado, mas fixação de sucumbência recíproca, com base no princípio da causalidade, conforme transcrição que segue: (...) Considerando o princípio da causalidade, em razão da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação. O Contribuinte, pois, em que pese a procedência do pedido de revisão de débito, certo é que parte do ITR foi mantida e, conseqüentemente, parte da multa, ora exigida, também o foi e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão formulado (...).Assim, verifica-se que a alegação do embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0003244-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENATO TEIXEIRA BRANCO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO TEIXEIRA BRANCO. Em petição de fls.16/17, o executado sustentou o pagamento integral do débito.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se extinta por pagamento (fls.18 e ss.).É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Independente do trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0533864-70.1996.403.6182 (96.0533864-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X DENISE ARAUJO BRANCO(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS) X ANDRÉ CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007118-86.2000.403.6182 (2000.61.82.007118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA - ME(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

VistosADVOCACIA KRAKOWIAK opõe embargos de declaração em face da sentença de fls.505, sustentando omissão do julgado quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls.359, pendente de julgamento definitivo em Instância Superior. Requer o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada, bem como seja determinado o sobrestamento do feito, para posterior execução dos honorários fixados na decisão de fls.359 (fls.512/518).Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer a sentença.A determinação para arquivamento não impede que, oportunamente, quando definitivamente for julgado o agravo n.0002860-08.2007.4.03.0000, possa o credor de honorários executá-los, bastando requerer, na ocasião, o desarquivamento.P.R.I. e Retifique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048055-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039980-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039980-3)) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILIP MORRIS BRASIL S/A

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064014-47.2003.403.6182 (2003.61.82.064014-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536761-71.1996.403.6182 (96.0536761-0)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FAZENDA NACIONAL X TV GLOBO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003052-48.2009.403.6182 (2009.61.82.003052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-98.2008.403.6182 (2008.61.82.011768-7)) ZOVEL VEICULOS LTDA(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ZOVEL VEICULOS LTDA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3294**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000451-40.2007.403.6182 (2007.61.82.000451-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosCOMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0000451-40.2007.403.6182.Sustenta, em síntese, que efetuou pagamento integral do crédito exequendo antes do ajuizamento do feito executivo (fls.02/06). Juntou documentos (fls. 9/45, 49/65). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls.60). A embargada apresentou impugnação, requerendo prazo para manifestação conclusiva, considerando a necessidade de análise por parte do órgão competente da Receita Federal (fls.67/74).Foi determinada a expedição de ofício à DRF, solicitando-se análise e informações (fls.77). A Receita Federal respondeu, solicitando documentos complementares (fls.79/86).A embargante manifestou-se sobre a impugnação e requereu produção de prova pericial (fls. 91/96). A perícia foi deferida (fl. 97), houve indicação de assistente técnico pela embargante (fls. 98/99).Apesar de haver sido depositada a quantia estimada dos honorários periciais (fls. 110/111), o perito foi destituído e foi determinada a juntada dos documentos mencionados em fl. 86 pela embargante (fl. 113).Após a juntada dos documentos (fls. 114/182), foi novamente oficiada a Receita Federal (fl. 185), que se manifestou conclusivamente (fls. 190/191). Diante de petição informando o cancelamento do débito nos autos da execução, foi determinada a abertura de conclusão para sentença.Nesta data, foi proferida sentença de extinção do feito executivo. É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, conforme fundamentado no feito executivo, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, conforme se extrai do documento de fls.190/191, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante do depósito de fl. 109. E, comprovado o recebimento, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) Vistos KELLOGG BRASIL LTDA opõe estes Embargos à Execução Fiscal 0048274-15.2004.403.6182 contra ela movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, (1) prescrição em razão do decurso de prazo superior ao quinquenal entre a entrega da DCTF Original, em 29/04/1998, e a distribuição da execução fiscal, em 07/10/2004, bem como, caso não se reconheça a prescrição, (2) nulidade do título executivo, uma vez que foi considerado valor informado na DCTF original, quando deveria ser observada a DCTF Retificadora entregue em 27/07/2004, cujo valor foi declarado como compensado, através de recurso permitido pelo programa gerador de DCTF (versão 6.1) para realizar compensação diretamente na Retificadora. Alega que se utilizou de saldo negativo de IR constante do pedido de restituição n.11831.000.1429/2002-28, processo administrativo ainda em fase de julgamento, pois embora homologado em sua maior parte, encontra-se pendente de recurso (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/59). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, considerando a penhora suficiente e a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, posto que os valores dos imóveis superam em muito o valor do débito. Foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a Embargante apresentar cópias do PA que entendesse necessárias (fls.60). A Embargante sustentou que não teria acesso ao PA, uma vez que os autos se encontravam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF - DF, razão pela qual requereu fosse determinado à Embargada que apresentasse cópia integral (fls.61/63). A Embargada impugnou, sustentando que a embargante aderiu à primeira fase do parcelamento administrativo instituído pela Lei n.11.941/2009, e que a segunda fase, de consolidação, na qual o contribuinte definiria quais débitos iria parcelar, ocorreria de 01 a 30 de junho de 2010. Assim, requereu a intimação da embargante para informar eventual inclusão do crédito no parcelamento e, sendo o caso, postular desistência dos embargos, sob pena de indeferimento do parcelamento. No mérito, sustentou inoccorrência da prescrição, alegando que a retificadora interrompe o prazo prescricional, razão pela qual da data da entrega da DCTF Retificadora, em 27/07/2004, e o despacho que ordenou a citação, em 18/11/2004, não ocorreu a prescrição. Quanto ao título, sustentou presentes os requisitos legais previstos na LEF e no artigo 202 do CTN e que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova (fls.65/70). Facultada a especificação de provas (fls.71), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como o pedido de prova pericial e juntada do PA pela Embargada (fls.72/73), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.75/76). Foi determinado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que apresentasse cópia PA n.11831.001429/2002-28 (fls.82). Com a vinda do PA, que foi juntado em autos suplementares, a Embargante reiterou os termos da inicial (fls.93/97), enquanto a embargada sustentou que o PA n.11831.001429/2002-28 acarretou a retificação de inscrições diversas, que não possuem qualquer relação com o crédito objeto da inscrição exequenda, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls.102/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) prescrição Trata-se de crédito referente a IRPJ do período de apuração/exercício de 01/03/1998, com vencimento em 30/04/1998 (fls.15), constituído através de declaração entregue pelo contribuinte em 29/04/1998, conforme documento de fls. fls.34. Por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a apresentação da declaração dispensa formalização de processo administrativo para apuração do débito. Logo, nesses casos, o lançamento (constituição do crédito e termo final da decadência) se opera com a entrega da declaração. É certo que foi apresentada DCTF original em 29/04/1998 (fls.34) e Retificadora em 27/07/2004 (fls.32), sendo certo, ainda, que da retificadora constou a informação de que os valores referentes ao IRPJ - 1º Trimestre de 1998, no montante de R\$229.825,92, estava vinculado a compensações sem DARF no mesmo valor, razão pela qual o saldo a pagar estava zerado (fls.33). Com efeito, haveria de se considerar como constituição definitiva do crédito, termo inicial do prazo de prescrição, a entrega da DCTF Retificadora, uma vez que o crédito constituído pelo autolancamento, então pendente de homologação pelo Fisco, seria aquele Retificado pelo próprio contribuinte, pois é certo que só se apresenta Declaração Retificadora para corrigir a anterior, o que provoca nova análise fiscal sobre o lançamento e, conseqüentemente, novo início de prazo prescricional. Mas, observa-se que, no caso, a Exequente inscreveu e está executando os valores da DCTF original, não da DCTF Retificadora. E também que, entre a entrega da DCTF Original apresentada em 29/04/1998 (fls.34), e a DCTF Retificadora, entregue em 27/07/2004 (fls.32), decorreu um quinquênio sem que o crédito fosse homologado ou glosado pelo Fisco, e sem que fosse inscrito e ajuizado. Por essas razões, no caso, a DCTF Retificadora não pode ser

considerada marco interruptivo de prazo prescricional. Assim, o ajuizamento foi extemporâneo (REsp.1.120.295), pois se deu após a ocorrência da prescrição, não se podendo considerar a DCTF Retificadora como causa interruptiva do prazo prescricional (como mencionado acima), pois quando da sua apresentação o crédito já se encontrava extinto pela prescrição. Registro que o parcelamento a que aderiu a executada em 2009 (posteriormente não consolidado), no caso não interrompeu prazo de prescrição porque esta já ocorrera em 29/04/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se o necessário. P.R.I.

**0034918-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6)) AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO (SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos ÁGUIA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS, ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF que os executa no feito n.0003445-22.1999.403.6182 (1999.61.82.003445-6). Sustentam, em síntese, (1) inaplicabilidade do Código Tributário Nacional às contribuições do FGTS, (2) ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo e, caso se entenda que o FGTS tem natureza tributária, ocorrência de (3) prescrição quinquenal. Por fim, sustentam que a empresa passou e vem por dificuldades em razão da crise econômica mundial e quanto ao não pagamento, (4) caberia à Exequente buscar extratos analíticos das contas vinculadas, uma vez que a relação de empregados e respectivos recolhimentos foi apresentada nos autos da execução a fls.100/109 (fls.02/16). Juntaram documentos (fls.17/24). Foi determinado aos embargantes que providenciassem, sob pena de indeferimento da inicial, documentos essenciais ao ajuizamento (fls.25). A determinação foi parcialmente cumprida (fls.26/50). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.52). A embargada apresentou impugnação, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento e o não cumprimento da determinação de fls.25 (procuração outorgada por Romolo Luiz Guglielmetto e cópia integral da CDA). Nesse sentido, sustenta vício de representação de Romolo, que deixou de apresentar instrumento de procuração, bem como ausência de interesse e falta de legitimidade da pessoa jurídica para requerer a exclusão do sócio do polo passivo do feito executivo. No mais, sustenta inoccorrência de prescrição, defende a legitimidade da cobrança e o redirecionamento na pessoa dos sócios, com fundamento nos artigos 23 da Lei 8.036/90, c.c. artigo 10 do Decreto n. 3708/19, c.c. incisos I e V do artigo 47 do Decreto n.99.684/90, 1º, artigo 4º, V e 2º, da LEF (fls.54/69). Juntou documentos (fls.70/90). Facultada a especificação de provas (fls.91), os Embargantes requereram a desconsideração da preliminar da Embargada, bem como juntaram instrumento de procuração outorgada por Romolo Luiz Guglielmetto. No mais reiteraram os termos da inicial e requereram dilação de prazo para juntada de documentos (fls.92/99). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.101). Aos Embargante foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos que entendessem necessários (fls.102). Posteriormente, requererem prorrogação do prazo (fls.103/106). O pedido foi deferido (fls.107). Foi certificado nos autos o decurso de prazo, sem manifestação dos Embargantes (fls.108-verso). Foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal (fls.172), que deferiu a substituição da CDA, renovando-se o prazo para oposição de novos embargos ou aditamento dos presentes (fls.109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afasto as preliminares levantadas pela embargada, de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento, posto que os documentos juntados com a inicial, bem como aqueles providenciados posteriormente, mostram-se suficientes à instrução do feito. Observo que na Réplica foi providenciada procuração outorgada por Romolo Luiz Guglielmetto, sendo certo, ainda, que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer tempo. (1) inaplicabilidade do Código Tributário Nacional às contribuições do FGTS, (2) ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo. Em se tratando de crédito referente à contribuição para o FGTS, não localizado o estabelecimento da pessoa jurídica ou bens de sua propriedade que sejam aptos à penhora, sobrevém responsabilidade dos sócios-gerentes ou diretores da época do fato gerador ou da dissolução irregular da empresa. Isso se dá quer sejam consideradas as regras de responsabilização previstas no Código Tributário Nacional, quer o sejam as previstas na legislação civil. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria, no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Vejamos, primeiramente, sob a ótica do Código Tributário Nacional. A responsabilidade dos sócios (ou diretores) é espécie do gênero responsabilidade de terceiros, tratada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 134 prevê: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em

matéria de penalidades, às de caráter moratório. O Art. 135, por sua vez, tem a seguinte redação: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso do art. 134, o inciso VII fala apenas em sócios, colocando-os no rol dos devedores solidários a partir da ocorrência da condição mencionada, qual seja, constatada a impossibilidade de exigir o tributo do contribuinte e tal solidariedade se dá em relação aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. No caso do art. 135, o inciso I fala em as pessoas referidas no artigo anterior, entre elas os sócios (ou diretores). Nesse caso, então, os sócios (ou diretores) são colocados em situação de substitutos pessoalmente responsáveis, quando os créditos correspondentes a obrigações tributárias resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.... Assim, os sócios (ou diretores), por força do inciso I do artigo 135, estão incluídos na situação de pessoalmente responsáveis caso o crédito fiscal decorra de infração à lei. Resumindo, tem-se responsabilidade solidária no caso do art. 134 e responsabilidade pessoal no caso do art. 135. Disso é justo concluir que o sócio (ou diretor) responsável tributário (solidária ou pessoalmente) sempre deve ser aquele com poderes de gerência (ou direção), não todos os sócios (ou diretores), já que tanto num como noutro dispositivo, a lei exige ação ou omissão, o que somente poderá decorrer de conduta de quem detém poder de representação ou direção. Anote-se que a responsabilidade por substituição, com assento no art. 135 do CTN, ocorre em caso de desaparecimento da firma (dissolução irregular da pessoa jurídica) ou mesmo de falta de recolhimento de tributos (especialmente no caso do FGTS), pois essas situações caracterizam a infração a lei de que fala a lei. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ...constitui infração a lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, como devedor substituto, a dissolução irregular da sociedade, mediante o desaparecimento da firma que fizera parte. Precedentes. Recurso conhecido e provido (STJ 2ª Turma, Resp 19648-92-SP, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 14.03.1994, P. 4.494). Ainda nesse sentido: 1. A execução fiscal pode incidir contra o devedor ou responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste na certidão da dívida ativa. 2. Os bens dos sócios administradores das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, não encontrados bens sociais e cessadas as atividades da empresa, podem ser objeto de constrição judicial para garantia da dívida fiscal (STJ-1a. T., REsp 4168-90/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 09.05.94, p. 10.803). No entanto, sendo devedora a pessoa jurídica, contra ela é que deve ser promovida a ação de execução. Apenas no caso de não ser encontrada ou não tenha bens para garantir a execução, é que deverá ser feita a citação dos sócios (ou diretores) responsáveis, penhorando-se-lhes o patrimônio. Agora a análise sob a ótica da legislação civil. No caso de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, o artigo 10 do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, estabelece: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. E no caso de Sociedade Anônima: Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Com o advento da Lei 7.839/89, que regeu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço até a entrada em vigor da Lei 8.036/90, passou a existir expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 21, 1º, inciso I, da Lei nº. 7.839/89). A Lei 8.036/90, que atualmente rege o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, manteve a expressa disposição, no sentido de que constitui infração do empregador não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (Artigo 23, 1º, inciso I, da Lei nº. 8.036/90), previsão legal essa que deve ser cuidadosamente interpretada, já que o mero inadimplemento não leva a responsabilidade de sócios ou diretores, como sabido. Como se vê, tanto as normas do direito civil quanto do direito tributário, no caso levam à mesma solução. Passo a analisar o caso concreto. Considerando que a não-localização da empresa faz presumir seu encerramento irregular, sem processo de dissolução e liquidação, bem como a frustração da satisfação do crédito pelo devedor e, por conseguinte, do próprio interesse público do crédito de FGTS, inegável

que a inclusão dos sócios responsáveis pela empresa no polo passivo do executivo fiscal é possível, a requerimento da Exequente, embora tal responsabilidade possa vir a ser rejeitada concretamente, após prova a cargo do executado, em sede própria. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, devem responder os sócios gerentes ou diretores da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes ou diretores que a promoveram. O não recolhimento do tributo (ou, no caso, da contribuição ao FGTS), por si só, não caracteriza infração à lei, logo não autoriza o redirecionamento do feito. No caso, em que pese o nome dos sócios constar da inicial e do título executivo, o redirecionamento do feito em face de ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO e ALCINO SAWAYA FILHO decorreu da tentativa frustrada de substituição dos bens penhorados, de titularidade da empresa executada, conforme pedido expressa da Exequente nesse sentido: (...)- Restou comprovado que os bens levados a leilão eram de pouca aceitação em mercado, haja vista não ter despertado interesse aquisitivo por eventuais licitantes. 2- A tentativa de substituição dos bens penhorados restara infrutífera, conforme certidão da Sr.<sup>a</sup> Oficiala de Justiça: deixei de proceder à substituição da penhora e aos demais termos do mandado pois não localizei bens para a contrição (fls.78). Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a INCLUSÃO, bem como a CITAÇÃO dos co-responsáveis indicados na Inicial ...)Contudo, a não localização de bens para substituição da penhora não equivale à dissolução irregular autorizadora do redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes, razão pela qual a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo não pode persistir. Verifica-se da execução, que a empresa foi citada, teve bens penhorados e levados à leilão. É certo, também, que das diligências de citação, penhora, intimação, avaliação, constatação, reavaliação, e inclusive de tentativa de substituição da penhora, constatou-se que a empresa executada encontrava-se no endereço fiscal, conforme certidão de fls.78 do feito executivo: ... DEIXEI DE PROCEDER À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA E AOS DEMAIS TERMOS DO MANDADO pois não localizei bens para a constrição. O local é sede da empresa executada, tratando-se de um balcão em precárias condições, com um escritório administrativo muito simples. Ali somente localizei teares sendo que o Sr. Alcino, sócio da empresa, afirmou que não há outros bens, sendo o local alugado. Afirmou também que os sócios não possuem mais bens, que foram vendidos para o pagamento de dívidas. Não obstante, observei que a empresa possui movimentação, estando produzindo. NADA MAIS.Fica, assim, afastada a presunção de dissolução irregular da sociedade e acolhida a ilegitimidade sustentada pelos sócios embargantes.Cumpra observar, ainda, que a certidão do Oficial de Justiça acima transcrita data de 24/07/2004 (fls.78 do feito executivo), enquanto a retirada do sócio Romolo foi registrada na JUCESP em 1988 (fls.88), razão pela qual, ainda que se considerasse, através de tal certidão, presumida a dissolução, não lhe poderia ser atribuída responsabilidade por eventual dissolução irregular posterior à sua retirada.Passo à análise das demais sustentações, apenas em face da empresa executada, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios embargantes.(3)prescrição quinquenalO FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS.Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144 , da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 2o, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.),) e 23, 5º.da Lei 8.036/90 ( 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.(...)3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(...).(AC n.º 93030845056 , TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319).Observe que o débito teve fato gerador mais antigo em 07/1983. A interrupção do prazo decadencial se dá com o lançamento, data da lavratura da NDFG, que ocorreu em 28/03/1988 (fls.37). Logo, dentro do lapso decadencial trintenário. Da mesma forma, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do

artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144, da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º., da Lei 8.036/90. Confira-se a Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. No caso, a constituição do crédito se deu com a Notificação de Débito do Fundo de Garantia, conforme acima mencionado. A partir daí, não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, que só tem início com a constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito se dá com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, oportunidade em que nasce a possibilidade de ajuizamento da execução (com a emissão do título); entretanto, em que pese tal data não constar dos autos, verifica-se que, mesmo considerando a data do lançamento, 28/03/1988, ou ainda, do fato gerador mais antigo (07/1983) não decorreu lapso suficiente para configurar a prescrição trintenária, uma vez que o feito executivo foi ajuizado em 18/01/1999. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação. (4) caberia à Exequente buscar extratos analíticos das contas vinculadas, uma vez que a relação de empregados e respectivos recolhimentos foi apresentada nos autos da execução a fls. 100/109. No tocante ao pagamento, cumpre observar que compete à Embargante o ônus da prova (artigo 333, I, do CPC) e, em que pese a oportunidade para sua especificação, bem como o prazo concedido e prorrogado para apresentação de documentos, certo é que a embargante silenciou, limitando-se a sustentar, na inicial e réplica, que à Exequente/Embargada caberia apresentar extratos analíticos que comprovassem o não recolhimento do FGTS às contas vinculadas. Com efeito, não competia à Embargada comprovar o não recolhimento, já que o título executivo goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, mas sim à Embargante os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, é certo que em razão de documentos apresentados pela executada nos autos da execução fiscal (fls. 100/109), houve a retificação do crédito e a substituição da Certidão em Dívida Ativa, quando, então, a exequente, ora embargada, deixou claro que o valor originariamente exigido não era integralmente devido, conforme transcrição que segue: (...) 1. Conforme informado no Ofício n. 6660/2008, datado de 26/12/2008, esta Regional da Caixa enviou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego cópias das guias de recolhimento apresentadas pela empresa em referência nos autos da execução fiscal a fim de que o Auditor Fiscal do Trabalho que lavrou a notificação em questão se posicionasse acerca dos pagamentos alegados pela executada. 1.1 Assim, em 03/04/2009 houve manifestação do Auditor Fiscal, que lavrou termo de Alteração do Débito - TAD, reconhecendo a quitação parcial de algumas competências notificadas. 2. Em face do exposto, emitimos nova CDA em 21/01/2011, a qual enviamos a V.S. para as providências cabíveis junto ao juízo da ação de execução fiscal, considerando que houve alteração no valor do débito de FGTS. 2.1 A nova CDA referente à inscrição FGSP199805628 substitui a que é datada de 16/09/1998 (...) Dessa forma, mesmo sem ter sido produzida prova nesta sede, certo é que os embargos merecem parcial acolhimento, pois ocorreu redução do valor dos créditos originariamente executados, razão pela qual, ainda que parcialmente, procede a alegação de pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos em relação aos embargantes ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO e ALCINO SAWAYA FILHO, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, e PARCIALMENTE PROCEDENTES em relação a ÁGUIA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, considerando o reconhecimento do pagamento parcial e substituição do título executivo, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. No tocante à procedência dos embargos quanto à ilegitimidade dos sócios, condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), e quanto à parcial procedência no tocante à alegação de pagamento, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, alvará de levantamento do depósito de fls. 149, em favor de ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO, bem como remetam-se os autos da execução ao SEDI para exclusão de ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO e ALCINO SAWAYA FILHO do polo passivo. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010286-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) DROG ITAMONTE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) DROGARIA ITAMONTE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0057528-41.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, que (1) as multas foram aplicadas em desrespeito à coisa julgada, alegando que se encontrava amparada por decisão judicial nos autos n.839/99 e nos autos da ação ordinária n.2000.61.00.018710-1, a exercer suas atividades sob a responsabilidade técnica do Senhor Wanderley Mario Martins Gomes, oficial de farmácia inscrito no CRF. Alega, também, (2) prescrição, (3) revogação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, sustentando que o licenciamento, fiscalização e a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos

farmacêuticos compete à Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 5.991/73. Por fim, sustenta que (4) nas farmácias, onde se exerce manipulação de fórmulas, somente farmacêutico está habilitado a exercer o cargo de responsável técnico, mas que nas drogarias, onde é vedada a manipulação, comercializando-se somente produtos prontos e acabados, em suas embalagens originais, outro profissional pode cumprir a função de responsável (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.51). O embargado impugnou, sustentou regularidade das autuações, bem como alegando possuir competência para fiscalização/autuação dos estabelecimentos ligados à área farmacêutica (fls.52/69). Juntou documentos (fls.70/78). A embargante apresentou réplica, sustentando, quanto à fundamentação das CDAs, ilegalidade e desrespeito ao princípio do contraditório, pois apontam o artigo 24 da Lei 3820/60, enquanto o embargado sustenta que as multas decorreram da ausência do responsável no ato da fiscalização, hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73. No mais, reitera os termos da inicial (fls.81/90). O Embargado silenciou, conforme certidão de fls.91 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO.(1) as multas foram aplicadas em desrespeito à coisa julgada Conforme se verifica dos documentos apresentados pelas partes, não houve desrespeito à coisa julgada, posto que a autuação não decorreu da inexistência de profissional habilitado responsável pelo estabelecimento, mas sim da ausência do profissional no ato da fiscalização, conforme transcrição do termo de fiscalização:(...)no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico(...)Logo, o Embargado não descumpriu a coisa julgada, apenas constatou, na ocasião da fiscalização, que o profissional responsável não se encontrava no estabelecimento, conduta que se enquadra no dispositivo legal embasador da autuação fiscal.(2) prescrição Verifica-se que o crédito corresponde a multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3820/60 e anuidade em atraso. O prazo prescricional é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência também se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. Quanto às multas objeto das CDAs n. 98675/06 e n.98676/06 (fls.45/46), a data da constituição definitiva do crédito, que é o início da fluência do prazo prescricional, não consta da CDA, razão pela qual, tomo em consideração a data do termo inicial de contagem de juros e correção, no caso 18/12/1998 e 14/06/1999, data em que os valores passaram a ser exigíveis e definitivamente constituídos. Logo, considerando o ajuizamento da execução em 19/12/2006, verifica-se o decurso de prazo superior ao quinquenal legal (Resp 1.120.295). Quanto às demais cobranças, CDAs n.98677/06, 98678/06 e 98679/06, verifica-se que não decorreu o lapso prescricional, eis que o termo inicial para contagem de juros e correção data de 07/05/2004, 26/02/2005 e 07/04/2005, respectivamente, e o ajuizamento do feito executivo data de 19/12/2006.(3) revogação do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 Anoto que o Conselho Regional embargado possui competência para a imposição da penalidade ao estabelecimento, como tem entendido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA. I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detêm competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações. III - Precedentes. IV - Apelação improvida. TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249075, Processo: 2002.61.00.027294-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES. ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa. 2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação. 3 - Legítima é a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento. 4 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94. 5 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei

nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda. 6 - Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 7 - Apelação do Conselho e remessa oficial parcialmente providas. TRF- TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 798000, Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300110529, Fonte DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 282 Relator JUIZ LAZARANO NETO.

Como se pode observar, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Cumpre anotar, também, que um outro detalhe se constata, neste e em outros casos: uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Também não há que se reconhecer nulidade das inscrições ou desrespeito ao princípio do contraditório, posto que do título se observa os requisitos legais previstos no art. 2, 5º da Lei 6830/80 e 202 do CTN, a saber: valor, forma de cálculo, natureza, origem e fundamentação legal da dívida e acréscimos legais, qualificação do devedor, número e data da inscrição em dívida ativa. Aliás, o devido processo legal foi respeitado em sede administrativa, oportunizando-se prazo para defesa, conforme se verifica dos documentos de fls. 72/75, sendo certo, ainda, que do termo de fiscalização, ambos os dispositivos foram mencionados, tanto o artigo 24 da Lei 3.820/60, quanto o artigo 15 da Lei 8.991/73. Correta a fundamentação legal do título executivo, no tocante às multas aplicadas: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. A embargante alegou que esse dispositivo legal exige apenas a comprovação da existência de profissional habilitado contratado para trabalhar na drogaria, porém a autuação foi decorrente da ausência desse profissional no horário de funcionamento, conforme dispõe o art. 15 da Lei 5993/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Com efeito, não se trata de infrações distintas, sendo certo que ambos os artigos citados são fundamentos legais para aplicação da penalidade. O art. 24 constitui a norma geral, que contém o preceito secundário correspondente a sanção pelo ilícito praticado. E o art. 15, caput, especifica a forma de fiscalização. Afinal, como expresso no art. 24, exige-se o efetivo exercício da atividade pelo profissional habilitado. (4) nas farmácias, onde se exerce manipulação de fórmulas, somente farmacêutico está habilitado a exercer o cargo de responsável técnico, mas nas drogarias, onde é vedada a manipulação, comercializando-se somente produtos prontos e acabados, em suas embalagens originais, outro profissional pode cumprir a função de responsável técnico. Por fim, em que pese o cerne da questão não residir no fato do responsável pelo estabelecimento ser farmacêutico ou outro profissional habilitado, mas sim na ausência do profissional responsável pelo estabelecimento da embargante na ocasião da fiscalização, cumpre observar que a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possua, proceder à devida autuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Prosseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à

antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, inócorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para declarar prescritos os créditos objeto das CDAs 98675/06 e n.98676/06, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020825-67.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-54.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.26, que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, uma vez que a execução fora extinta nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Sustentou que houve contradição na sentença, ao deixar de condenar a Embargada em honorários advocatícios. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição na sentença embargada, que foi clara ao justificar a não condenação em honorários pelo fato de a relação processual não haver se formalizado, ou seja, de não ter havido citação da embargada. A alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0024323-74.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) SENNA ACESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (SP118519 - JORGE SENNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos SENNA ACESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF que o executa no feito n. 0028795-65.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.22). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.22-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos

do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025761-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025050-67.2012.403.6182) MARCELO BARBOSA FRANCA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MARCELO BARBOSA FRANÇA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n. 0025050-67.2012.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.15).Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.15-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026197-08.1987.403.6182 (87.0026197-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE PLASTICOS BALMORAL LTDA X SYLVINO MARQUES FAUSTINO(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS BALMORAL LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.52.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.28/29).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002808-57.1988.403.6182 (88.0002808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI

PINHEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/12/95, pela FAZENDA NACIONAL em face de LAMINAÇÃO PLÁSTICA VASTOPLASTIC LTDA. Foi proferido despacho de cite-se em 05/02/1988 (fls.08), a executada foi citada (fl.09) e houve penhora (fl.12). Foram opostos embargos n. 9000078288, julgados improcedentes (fls.19/22). O leilão dos bens penhorados resultou infrutífero (fl.36), razão pela qual a exequente requereu a substituição da penhora (fl.38). A diligência requerida foi deferida e realizada, porém não se logrou êxito em localizar a executada (fl.47). A execução foi, então, suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl.48), intimando-se a exequente, em 16/06/2000, por mandado (fl.49). A apelação nos embargos foi parcialmente provida para reduzir a multa moratória de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Decreto 2.323/87 (fls.50/53). A exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa, com base no art. 20 da Lei 10.522/02 (fl.55), o que veio a ser deferido em 21/10/2003, com ciência à credora em 17/11/2003 por mandado (fl.57). Os autos foram desarquivados em 09/04/2013, por provocação de ANA NANJI VASTO, terceira interessada, sócia da empresa executada, que arguiu prescrição (fl. 61/64). Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente (fl.65), a Exequente silenciou. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.25, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 13/02/1998. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, em 21/10/2003, vindo a ser desarquivado em 09/04/2013. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente ficou-se inerte. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), bem como em honorários, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a executada não se fez representar por advogado nestes autos, sendo a exceção manejada por terceira interessada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fls. 12, liberando-se o depositário de seu encargo. Ato contínuo, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030882-24.1988.403.6182 (88.0030882-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EGYDIO GROSSI SANTOS(SP119893 - GREICE PATRICIA FULLER)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. 99 que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004033-44.1990.403.6182 (90.0004033-7) - FAZENDA NACIONAL X BRATESTX COM PART PRODUTOS TEXTEIS LTDA X EUGENIO BARBATO NETO(SP286502 - DANIEL LUCIO DA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRATESTX COM PART PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e EUGÊNIO BARBATO NETO.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.148.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.19 e 90).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa

na distribuição.

**0509667-27.1991.403.6182 (00.0509667-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUFER ACRILICOS LTDA X ELOISA MEI SILVA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS E SP283579 - MELISSA MARTINI DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por IAPAS/CEF em face de LUFER ACRÍLICOS LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.111.É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade de fl.72 (RENAJUD) e cancelamento da penhora de fl.105.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES SIQUEIRA MOZER(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)**

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO contra PÉRICLES SIQUEIRA MOZER. O Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.60). O pedido foi deferido em 14/01/2002 (fls.62) e os autos remetidos ao arquivo.Em 08/11/2011 e 13/12/2011, a Exequente requereu a juntada de substabelecimentos (fls.63/67). Intimada a regularizar a representação processual e requerer o que de direito ao regular processamento do feito, a exequente requereu o bloqueio BACENJUD, em 15/02/2012. Após a apresentação do demonstrativo do débito atualizado e a informação do CPF do executado (fls. 77/78 e 80/88), registrou-se minuta para bloquear ativos financeiros, resultando sem êxito a diligência (fls. 94/95).Os autos foram remetidos à Central de Conciliação Judicial (CECON), porém retornaram por motivo de prescrição intercorrente (fls. 103/104) , foi realizada a diligênciacitação da empresa executada, informando endereço da pessoa jurídica e do responsável legal (fls.25/29).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme manifestação de fls.60, a Exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é de 14/01/2002 (fls.62) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da Exequente em fevereiro de 2012 (fls.62-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Com efeito, no caso a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido do próprio exequente de sobrestamento tendo em vista a não localização de bens (fls.60).Por fim, não se trata de aplicar o 4º do artigo 40 no caso, pois novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento.Cabe observar, ainda, que, em que pese o ajuizamento do feito executivo em 01/08/1984 (fls.2), e remessa ao arquivo em 14/01/2002, certo é que novo quinquênio se pode contar da vigência da Lei 11.051/2004 até o pedido de desarquivamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0504565-53.1993.403.6182 (93.0504565-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0513950-25.1993.403.6182 (93.0513950-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X OLMO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X FELIPE PUGLIESE(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 09/09/1993, pela FAZENDA NACIONAL em face de OLMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e FELIPE PUGLIESE.Foi proferido despacho de citação em 24/09/1993 (fls.07), a empresa executada foi citada, conforme AR de fl.08, porém não foi localizada para penhora (fl. 14).A Exequente requereu o redirecionamento do feito em face do representante legal (fl.16). O pedido foi deferido e procedeu-se à citação e penhora (fls. 21/23).Foram opostos embargos pela principal devedora, julgados improcedentes por sentença objeto de apelação (fls. 30/36).Parte dos bens penhorados foi arrematada (fls.49/50).Diante do decurso de prazo para embargos à arrematação, foi expedido mandado de entrega dos bens ao arrematante (fls. 52/53).Juntou-se aos autos cópia da decisão do Tribunal, transitada em julgado (fls. 59/67), reformando parcialmente a sentença dos embargos, para reduzir a multa moratória ao patamar estabelecido no art. 35 da Lei 8212/91, alterado pela Lei 9528/97.Promoveu-se, então, a conversão em renda dos depósitos da alienação judicial (fls.74/76).Novas diligências na tentativa de localizar bens penhoráveis resultaram infrutíferas (fls.86 e 103).Intimada a se manifestar sobre prescrição (fl. 106), a exequente ponderou que o crédito foi constituído por CDF datada de 12/07/1984 e a execução foi ajuizada mais de cinco anos depois, em 01/10/1993, não sendo identificadas causas suspensivas ou interruptivas do lustro prescricional. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. A dívida cobrada, consubstanciada na inscrição n. 308206762 foi constituída mediante confissão de dívida fiscal em 12/07/1984. Como a execução foi ajuizada mais de cinco anos depois, em 09/09/1993 e, conforme informado pela exequente, não houve causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, consumou-se a prescrição. Nesse sentido, há precedente do STJ - REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em julgamento de recursos repetitivos.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0503045-24.1994.403.6182 (94.0503045-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ROBERTO CARUSO**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA em face de ROBERTO CARUSO.A exequente requereu a extinção do processo porque o executado solveu o débito, renunciando ao prazo para recurso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505085-76.1994.403.6182 (94.0505085-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X MARCELO DE ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada arguiu prescrição em exceção de pré-executividade (fls. 63/73).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 77.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503828-45.1996.403.6182 (96.0503828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONFECÇOES BROTOMANIA LTDA**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/12/95, pela FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES BROTOMANIA LTDA.Foi proferido despacho de cite-se em 15/02/1996 (fls.02), a executada foi citada (fl.07), porém não houve penhora (fls.12 e 23).Em 16 de outubro de 2001, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, mediante decisão da qual foi intimada a exequente por mandado (fl.25), em 12 de novembro de 2001.Em 09/04/2013, os autos foram desarquivados,

diante de requerimento de vista pela exequente (fl.26). Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente (fl.21), a Exequente requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.25, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 12/11/2001. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, vindo a ser desarquivado em 09/04/2013. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente silenciou sobre esse aspecto. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0511738-26.1996.403.6182 (96.0511738-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)**  
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.150/151.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.13/14).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0518161-02.1996.403.6182 (96.0518161-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA/ LTDA X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**  
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/05/1996, pela FAZENDA NACIONAL em face de SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA, OSMAR SAHED HOMSI e SAHED NAIM HOMSI.Foi proferido despacho de citação em 05/08/1996 (fls.06), a executada foi citada (fl. 07), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.19). Então, a exequente requereu a inclusão de sócios no polo passivo (fl.26).O pedido foi deferido, com a advertência de que, caso restasse infrutífera a diligência, os autos seriam arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl.38). A tentativa de citação postal restou sem êxito (fls. 39/40) e a exequente foi intimada a suspensão do processo em 24 de maio de 2004, por meio de mandado (fl.41).Os autos foram desarquivados em 09 de abril de 2013 (fl.41-v), a requerimento de advogados.O coexecutado OSMAR argui prescrição (fl.45).A Exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 49-v).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução

fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.41, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2004, vindo a ser desarquivado em 2013 (fls.41-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520861-48.1996.403.6182 (96.0520861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAZZOPACK COML/ E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X RODRIGO RIBEIRO DE MORAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/05/1996, pela FAZENDA NACIONAL contra MAZZOPACK COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES LTDA. Foi proferido despacho de cite-se em 15/07/1996 (fls.2). A tentativa de citação restou negativa (fls.06). Foi deferido pedido da exequente de inclusão de sócio no polo passivo (fls.14), o qual também não foi citado, conforme certidão de fl.18. A exequente foi intimada a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da lei 6830/80 em 13 de março de 2001 (fl.19). Os autos foram desarquivados em 21 de novembro de 2012, por provocação do coexecutado, que apresentou exceção de pré-executividade, alegando prescrição (fls.23/30). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo com base no art. 26 da lei 6830/80 (fls.32/33). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 13/03/2001 (fl.19). O processo foi desarquivado em 21/11/2012 (fl.19-v). Assim, verifica-se a paralisação da execução, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Aduzo que o cancelamento da inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/03/2009 (fl.33), quando já estava extinto o crédito tributário. Ante o exposto, acolho a exceção e JULGO EXTINTO o processo, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 6830/80. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0504120-93.1997.403.6182 (97.0504120-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ADMAR CASTANHO DA SILVA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 78. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, fica o depositário liberado de seu encargo (fls. 13). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0531934-80.1997.403.6182 (97.0531934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/03/1997, pela FAZENDA NACIONAL em face de FGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS FRIGORÍFICOS LTDA. Após diligência negativa de citação (fls.22), foi determinado, em setembro de 2000, o arquivamento do feito, nos termos

do artigo 20 da Medida Provisória 1.973/63 (fls.28), por decisão da qual foi intimada a exequente em 05/09/2000. Em 11/12/2000, os autos foram desarquivados (fls.28-verso), a pedido da exequente, para prosseguimento, uma vez que o débito ultrapassava o limite de R\$2.500,00 previsto na MP 1973/63 (fl.29). Despachou-se a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fl.31). O processo foi sobrestado em 08/06/2001 e desarquivado em 01/08/2011, para juntada de exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente (fls.32/43). A Exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.46/53). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.O feito foi arquivado, em relação da não localização do devedor e bens penhoráveis, em 08/06/2001, vindo a ser desarquivado em 01/08/2011, em razão da exceção oposta pela executada. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514480-53.1998.403.6182 (98.0514480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/98, pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNTIMOD S/A MÁQUINAS E MATERIAIS.Foi proferido despacho de cite-se em 19/05/1998 (fls.07), a executada foi citada (fl.08), porém não houve penhora (fl.12).Em 25 de abril de 2001, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória 2.095/2001, mediante decisão da qual foi intimada a exequente por mandado coletivo (fl. 14).Em 09/04/2013, os autos foram desarquivados, tendo em vista requerimento de vista pela exequente (fl. 15). Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente (fl. 21), a Exequente requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.14, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução em 25/04/2001. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, vindo a ser desarquivado em 09/04/2013. Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a exequente silenciou sobre esse aspecto. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020782-24.1999.403.6182 (1999.61.82.020782-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada arguiu prescrição em exceção de pré-executividade (fls. 17/30).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 43/44.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032821-53.1999.403.6182 (1999.61.82.032821-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEF DE COURO LIPOLIS LTDA X JOAO BATISTA LIPOLIS X MIGUEL ANGELO LIPOLIS(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MARTA ADRIANA DE OLIVEIRA LIPOLIS

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILEX TRADING S/A.A Executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.188/191).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extintas por pagamento (fl.192/196).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035198-94.1999.403.6182 (1999.61.82.035198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST - IND/ E COM/ LTDA X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP324178 - MARCO ANTONIO TOSI MUKAIDA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada arguiu prescrição em exceção de pré-executividade (fls. 40/42).A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037582-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037582-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LEME LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente informou que o parcelamento estava liquidado, porém ainda não houve tempo de cancelar as inscrições, imputando os valores a cada inscrição em dívida ativa, conforme petição de fls.360.É O RELATÓRIO. DECIDO.Confirmado o pagamento, já há quitação, de modo que descabe aguardar a imputação às inscrições, ato administrativo de mero exaurimento. Ressalto que a exequente dispôs de prazo suficiente para promover o cancelamento das inscrições, não sendo razoável impor ao executado mais tempo para ver extinta a demanda.Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora dos autos (fls. 299 e 320).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046496-83.1999.403.6182 (1999.61.82.046496-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES

MONTESANTI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 229/231.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento do agravo n. 0029948-45.2012.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059240-13.1999.403.6182 (1999.61.82.059240-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEYTON SOARES DA SILVA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004473-88.2000.403.6182 (2000.61.82.004473-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X JOAO ERNESTO JENS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045952-61.2000.403.6182 (2000.61.82.045952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA FOTOGRAFICA LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA FOTOGRÁFICA LTDA.A executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.15/29).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extintas por pagamento (fl.30/35).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051085-84.2000.403.6182 (2000.61.82.051085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020961-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CURSO EXITO-PREPARATORIO PARA CONCURSOS JURIDICOS SC LT X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA(SP303741 - JOÃO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIP TRANSPORTES LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0000177-47.2005.403.6182, julgados procedentes (fls.135/136) por sentença transitada em julgado (fl.267-verso). A exequente requereu fosse extinta a execução com base no art. 26 da Lei 6830/80 (fl. 268/270), juntando demonstrativos dos débitos, informando situação EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVOLVIDA e motivo da extinção decisão judicial nos autos n. 0000177-47.2005.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras de fls. 44/48 (auto de fls. 71/54), 64/65, 107/108 (registro de fls. 112/121). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0056729-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIP TRANSPORTES LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0000177-47.2005.403.6182, julgados procedentes (fls.65/66) por sentença transitada em julgado (fl.267-verso dos autos principais). A exequente requereu fosse extinta a execução com base no art. 26 da Lei 6830/80 (fl. 268/270 dos autos principais), juntando demonstrativos dos débitos, informando situação EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVOLVIDA e motivo da extinção decisão judicial nos autos n. 0000177-47.2005.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras nos autos principais, fls. 44/48 (auto de fls. 71/54), 64/65, 107/108 (registro de fls. 112/121). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0065711-06.2003.403.6182 (2003.61.82.065711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SILEX TRADING S/A, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA e MARCOS GIANNETTI DA FONSECA. A executada noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito (fls.218/225). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fl.226/243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Transitada em julgado, declaro cancelada a penhora de fls. 127/128, liberando o depositário do respectivo encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins do agravo n. 2011.03.00.012783-4. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006858-67.2004.403.6182 (2004.61.82.006858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA SHPAISMAN DICHY LTDA, CONSTRUTORA SHPAISMAN LTDA e CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAMIR DICHY LTDA. A Executada noticiou o pagamento integral do débito, requereu a extinção do feito (fls.71/72). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a

inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extintas por pagamento (fl.107/109).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028881-07.2004.403.6182 (2004.61.82.028881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP266370 - JONAS RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDECOVAL INDÚSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VÁLVULAS LTDA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0060615-39.2005.403.6182, julgados procedentes (fls.60/62), a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição. Houve apelação pela embargante e embargada, bem como remessa necessária. A fase recursal foi extinta sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado, em razão da perda superveniente da capacidade processual da embargante (fls. 72/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequite carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0040691-76.2004.403.6182 (2004.61.82.040691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA. A executada foi citada (fls.21) e teve penhorado bem imóvel (fls.40/41). A penhora, contudo, não foi registrada, averbando-se, apenas, a indisponibilidade sobre o bem na transcrição n. 41.241 (fls. 47/49). Foram opostos embargos (autos n.0021037-59.2011.403.6182), recebidos com suspensão da execução (apenso - fls.60). A executada apresentou carta de fiança em substituição da garantia (fls. 66/70). Ao se manifestar sobre a fiança, a exequite requereu fosse o respectivo instrumento aditado para atender requisitos da Portaria PGFN 1378/2009 (fls. 76/78). O aditamento foi apresentado (fls. 81/83). Após, a exequite informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 (fls. 87/88). Novo aditamento à carta de fiança foi juntado aos autos (fls.93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequite, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade informada em fls. 47/49 e proceda-se ao desentranhamento e devolução à executada da carta de fiança e respectivos aditamentos (fls. 67/70, 82/83 e 93), mediante fornecimento de cópias e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0049324-76.2004.403.6182 (2004.61.82.049324-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052344-75.2004.403.6182 (2004.61.82.052344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)**

Vistos PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.455, requerendo fosse explicitada a sentença para reconhecer não serem devidas custas pela executada, em razão da sentença proferida nos embargos. Acolho os declaratórios para sanar a obscuridade constante da sentença, na medida em que a inscrição n. 80 2 04 042768-12 foi extinta por pagamento, mas a sentença desprezou a data desse pagamento, sendo tal data relevante para estabelecer a sucumbência. Verifico que a CDA mencionada foi retificada e depois cancelada, como reconhecido na sentença dos embargos, mas esse cancelamento decorreu de pagamento tempestivo, tardiamente reconhecido pela exequite. Logo, o caso não foi de pagamento no curso da execução. Assim, altero a fundamentação da sentença de fls. 455, para que passe a constar tendo em vista o

cancelamento do débito, julgo extinta a execução com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, sem ônus para as partes. Envie-se cópia da sentença e desta retificação para a nobre relatoria da apelação nos embargos. P.R.I. e retifique-se.

**0054445-85.2004.403.6182 (2004.61.82.054445-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl.192. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fls.31/32, liberando-se o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0063993-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063993-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO PAGANOTTI BARBOZA Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006803-82.2005.403.6182 (2005.61.82.006803-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METONS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METÁLICAS X TANIA REGINA MANIGA X RICARDO RAFAEL X ISOLINO DE PAULA CORREA FILHO(SP065278 - EMILSON ANTUNES) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de METONS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS METÁLICAS, TÂNIA REGINA MANIGA, RICARDO RAFAEL e ISOLINO DE PAULA CORREA FILHO. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl.130. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 122. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

**0043934-91.2005.403.6182 (2005.61.82.043934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO RIVIERA LTDA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fl.118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro cancelada a penhora de fls. 33/34, liberando-se o depositário do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins do agravo n. 0012188-83.2012.4.03.0000. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024505-07.2006.403.6182 (2006.61.82.024505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054656-53.2006.403.6182 (2006.61.82.054656-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBRE CLUBE DO BRASIL(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra NOBRE CLUBE DO BRASIL. A Executada opôs exceção de pré-executividade (fls.37/50), sustentando, em síntese, nulidade de citação, pagamento dos créditos exequendos e falta de exigibilidade do título, uma vez que já regularizada a situação perante o Fisco, conforme DARFs, DCTF originais e retificadoras e pedidos de revisão anexados (fls.69/381). Em garantia da execução, apresentou apólice de seguro (fls.61/62). A exequente impugnou (fls.387/388), redarguindo que o comparecimento espontâneo em Juízo supriu o ato citatório. Apontou discrepância entre o pagamento alegado e o débito exequendo, protestando por nova vista para manifestação conclusiva. Requereu a intimação da executada para adequar a garantia aos termos das Portarias PGFN 644/2009 e 1378/2009. Foi determinada a intimação da executada para adequar o seguro e, após, nova vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a exceção (fl.402). A executada aditou a apólice, cuja via original, respectivo anexo e certidão de regularidade foram juntados aos autos (fls.404/413). Novo aditamento foi juntado aos autos (fls.418/422). A exequente reiterou seus argumentos quanto à validade da citação e requereu prazo de 120 dias para análise conclusiva da alegação de pagamento pela Receita Federal (fls.426/431). Afastou-se a nulidade e determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para análise da alegação de pagamento (fl.432). Em resposta, o órgão fiscal informou que, após as apurações realizadas, não restaram saldos referentes aos débitos em cobrança, propondo, portanto, o cancelamento da inscrição (fl.440). A exequente, por sua vez, comunicou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução com base no art. 26 da Lei 6830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as DCTFs, conforme se extrai do documento de fls.440, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento do seguro-fiança e respectivos aditamentos, mediante recibo nos autos apresentação de cópias pela executada. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001557-37.2007.403.6182 (2007.61.82.001557-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO PAGANOTTI BARBOZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008526-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008526-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAVID ANTONIO SILVA DIAS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de DAVID ANTÔNIO SILVA DIAS. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.47 e 53, manifestando-se interesse na manutenção do valor penhorado para garantia de feito executivo relacionado à inscrição n. 80 1 11 021014-82 (fl.49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto ao remanescente em depósito judicial, observo que a inscrição a que se refere a exequente encontra-se parcelada, conforme consulta cuja juntada ora determino. Assim, fica desde já autorizada a expedição de alvará do valor depositado, caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029380-49.2008.403.6182 (2008.61.82.029380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 15/16). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004718-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004718-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDREA PASQUINI FILMES LTDA.**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013369-08.2009.403.6182 (2009.61.82.013369-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE JANUARIO BARROS DROG ME (SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ JANUÁRIO BARROS DROG ME. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 65. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 17. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019709-65.2009.403.6182 (2009.61.82.019709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TZAR TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA X JOSE MARIO SIMAO X EMMANUEL CASTELLO BRANCO SAMPAIO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0036406-64.2009.403.6182 (2009.61.82.036406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA MARIA CORREA(SP289532 - FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de SÔNIA MARIA CORREA. A executada foi citada e, a despeito de não ter havido penhora apresentou embargos à execução. Diante da falta de garantia, os embargos foram extintos sem julgamento do mérito, conforme sentença trasladada de fls. 21/23. Foi apresentada exceção de pré-executividade (fls. 25/48, impugnada pela exequente (fls. 50/61) e rejeitada pela decisão de fls. 62. Houve agravo (fls. 67/88) e este juízo manteve a decisão agravada (fl. 89). A exequente requereu a extinção do processo porque o executado solveu o débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins do agravo n. 0010725-72.2013.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054317-89.2009.403.6182 (2009.61.82.054317-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA JANUARIO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019967-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA DE ARRUDA GERALDES**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021154-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO ALBERTO PRANDO**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0028346-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO PASSARINI**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0039146-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENAULT PUBLICIDADE, PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0040848-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLA PAULISTA RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVENIENCIAS(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0014492-70.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PATRICIA CORREA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023122-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO STEAVNEV GAS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ROBERTO STEAVNEV GAS. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto ao remanescente em depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará, caso o executado requeira e promova o agendamento em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025945-62.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MELMAN

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026862-81.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTOS ENGENHARIA ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.416,00 (mil, quatrocentos e dezesseis reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa

física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mesmo que se superasse o óbice processual, no mérito, também deveria ser extinta a execução, em razão da prescrição (arts. 156, V, do CTN e 269, IV do CPC), pois decorreram mais de cinco anos entre o termo inicial das anuidades cobradas (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da demanda (21/06/2011), não havendo causas suspensivas ou interruptivas, conforme esclarecido pela Conselho Exequente em fl. 19. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a falta de condição processual foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027814-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V N INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.416,00 (mil, quatrocentos e dezesseis reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mesmo que se superasse o óbice processual, no mérito, também deveria ser extinta a execução, em razão da prescrição (arts. 156, V, do CTN e 269, IV do CPC), pois decorreram mais de cinco anos entre o termo inicial das anuidades cobradas (03/2005 e 03/2006) e o ajuizamento da demanda (21/06/2011), não havendo causas suspensivas ou interruptivas, conforme esclarecido pela Conselho Exequente em fl. 20. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041079-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP259918 - THAIS SOUZA SANTORO)**

Vistos TÊXTEL DALUTEX LTDA interpôs Embargos de declaração contra a sentença proferida a fls. 86, que julgou extinto o feito executivo, com base no artigo 267, IV, do CPC. Sustenta contradição do julgado quanto à questão dos honorários advocatícios, requerendo sua majoração, observando-se o percentual mínimo de 10% (dez por cento). Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Quanto à condenação em verba honorária, a embargante não aponta nenhuma das hipóteses acima, porém demonstra irresignação quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte (4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço

e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do STJ e do TRF 3ª Região. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0042267-60.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X LIZ FERREIRA DE CASTRO JUNIOR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045891-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIANA S DE ANDRADE COMUNICACAO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055409-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIAN LUDKIEWICZ(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0067533-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de ORGRAFIC GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP. A executada peticiona, sustentando, em síntese, tratar-se de execução de crédito com exigibilidade suspensa em razão da adesão a parcelamento administrativo em 19/09/2011 (fls. 54/55). Requereu, portanto, a extinção da execução. Juntou documentos (fls. 56/110). A Exequente afirmou que a dívida foi parcelada em 20/10/2011 e a primeira parcela foi paga em 18/10/2011 (fl. 113). Concordou com o pedido da executada. Anexou documentos (fls. 114/120). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que a Exequente ajuizou a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise do documento de fl. 64, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 19/09/2011. O órgão competente da Receita Federal informou que o primeiro pagamento ocorreu em 18/10/2011. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 30/11/2011, o crédito estava com exigibilidade suspensa. Logo, a respectiva certidão não pode, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071040-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO COBRAPE-ENGEVIX(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CONSÓRCIO COBRAPE-

ENGEVIX, cobrando créditos de contribuições do período de 01/2010 a 07/2010, constituídos por lançamento efetuado em 26/03/2011 (fl.05) e inscritos em dívida ativa em 14/05/2011. A Executada foi citada e opôs Exceção de pré-executividade, sustentando pagamento da dívida em 19/02 e 30/09 de 2010 e 31/03/2013, conforme guias de recolhimento retificadas no processo administrativo n.10880.726077/2011-60, instaurado em 05/05/2011 (fls.28/36). Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do presente processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, apresentando documento que informa a baixa do crédito por liquidação em 07/11/2012. É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que parte substancial do crédito exequendo havia sido paga antes mesmo da constituição e o restante, após o lançamento, mas antes da inscrição, de modo que o título executivo mostra-se nulo.Assim, o valor referente a 01/2010 (fl.04) foi quitado de acordo com guia de fl.28 (campo 9). A competência de 07/2010 também foi adimplida (fl.34). A competência de 05/2010, no valor de R\$ 15.130,34 foi solvida por meio da guia de fl.30, retificada em fl.31 (campo 9) para discriminar que a quantia destinava-se a outras entidades. Por derradeiro, o pagamento referente a 06/2010 foi efetuado mediante guia de fl.32, retificada conforme extrato de fl.33. Apesar de a inscrição só haver sido cancelada em 07 de novembro de 2012, as mencionadas retificações já constavam do extrato da previdência em 17/10/2012 (fls.31e 33).Pondero que, no caso, o erro do contribuinte, que não foi de valor total, mas apenas de discriminação no campo correto, não justifica a demora na baixa dos débitos pelo Fisco (retificação apresentada em 05/5/2011 e baixa em 07/11/2012), culminando com a constituição e ajuizamento indevidos.Logo, a extinção da presente execução pela inexistência do crédito exequendo e consequente nulidade do título executivo, é medida de rigor.Pelo exposto, reconheço a nulidade do título executivo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96).Honorários a cargo da Exequente, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071120-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPBRASIL COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0074949-68.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARA RUBIA MALAVASI COSTA  
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0003061-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005056-53.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO LUCAS DOS SANTOS  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a

desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0006548-80.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA DE SOUZA ZAMBOTI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007396-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALBERTO ISIDORO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008025-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSALINA DOS SANTOS MOREIRA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0015286-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SEBASTIANA MARIA FONSECA SOUSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016708-67.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017014-36.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET PET SHOP LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0017245-63.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA LINDA LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a matéria foi conhecida de ofício. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019859-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE ALVARES GARCIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020062-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SONIA DE SENA REBOUCAS OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020159-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANA PAULA MARCANDALE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032653-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 01/06/2012, pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de OSG SULAMÉRICA DE FERRAMENTAS LTDA. Intimada a se manifestar sobre o AR negativo de citação da executada, a exequente requereu a extinção da execução em virtude de cancelamento da CDA, nos termos do artigo 26 da LEF (fls. 112/113.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0034131-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA SUL AMERICANA DE OTICA LTDA (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 34/35.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0034692-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARISE, STANISLAU AFFONSO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041827-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO ANTONIO TAMANAHA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042954-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL PERDIZES LTDA(SP048902 - MILTON MANGINI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051472-79.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055272-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO SANOBIOI LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA, referente à dívida inscrita em 14/08/2012.Após o despacho de cite-se, a executada alegou pagamento dos débitos em 19/10/2012 (fls. 165/171).Intimada a se manifestar, a exequite requereu a extinção pelo art. 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, o pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução.Assim, não havia interesse processual quando da propositura da demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, VI, do CPC.Declaro isenta de custas a exequite, nos termos do art. 4º da Lei 6830/80. E deixo de condená-la em honorários, pois a executada não se fez representar por advogado.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005178-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EBEQ EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS S/A

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$3.201,72 (três mil, duzentos e uma reais e setenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a falta de condição processual foi reconhecida ex officio. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011054-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAFISA S/A.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021627-65.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da INSS, objetivando a cobrança de IPTU. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, sendo o INSS uma autarquia federal é destinatário da hipótese de incompetência tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição Federal. O artigo 150, VI, a, da Constituição Federal assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (grifei) Dispensável, assim, tecer quaisquer outras considerações, diante da expressa previsão legal. É vedado ao Município instituir impostos sobre patrimônio da autarquia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPTU - CONSELHO PROFISSIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS. 1. Suficiente o uso do mandado de segurança ao fim desejado, de discussão tributária, ante a natureza do debate (art. 5º, XXXV, CF). 2. Traduzindo a imunidade tributária constitucional proibição ao poder tributante, de acerto, na linha da v. jurisprudência pátria, o reconhecimento da proteção do ora recorrente em relação ao IPTU, imposto sobre a propriedade por autarquia (a que se equipara, em regime jurídico público, a figura de Conselho Profissional). 3. Tem todo sentido a adequação do caso vertente ao estabelecido pelo 2º, do art 150, CF, pois nítido o propósito de proteção ao patrimônio público : sem sustentáculo almeja a União cobrar o tributo em pauta, IPTU, sobre o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia em causa, veemente a mensagem constitucional proibitiva a respeito. 4. Irrebatido destine-se o imóvel

em questão a fim essencial, 2º, do art. 150, Lei Maior.5. Sem subsistência a cobrança do IPTU sobre os valores em questão. Precedentes.6. De rigor a concessão da segurança, inexigível o IPTU do Conselho Regional de Farmácia, improvido-se ao apelo, sem sucumbência ante a via eleita.7. Improvimento à apelação e à remessa oficial.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 152176, Processo: 94030581883 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146208 Fonte DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 667 Relator(a) JUIZ SILVA NETO.) Realmente, a imunidade da autarquia, conforme prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, é de natureza condicionada e, conseqüentemente, dependeria de prova de fato, ou seja, de que no imóvel tributado é exercida atividade essencial. Dependendo de prova outra, que não só a documental, haveria necessidade de Embargos, pois aqui não se poderia produzir prova oral ou pericial ou de inspeção etc.Contudo, também é certo que os fatos notórios independem de prova.No caso, da própria inicial se verifica que o imóvel tributado é o mesmo onde está a sede da Gerência Executiva do INSS em São Paulo, não se podendo sequer cogitar de que em sua própria sede o Executado não exercesse atividades essenciais justificadoras de sua própria existência. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita.Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou.Sentença sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Transitada em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023082-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABULA DECORACOES LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0027203-39.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.044,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processualDiante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027287-40.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BARBOSA ALVES

VistosTrata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.148,40 (mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A Lei

n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027988-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A(SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/06/2013, pela FAZENDA NACIONAL em face de MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, referente a dívida inscrita em 27/04/2013. Após o despacho de cite-se, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21/56), alegando pagamento dos débitos em 21/05/2013. Requereu, também, em caráter liminar, a expedição de ofício ao SERASA e CADIN para exclusão de seu nome nos respectivos bancos de dados, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido liminar foi indeferido e, quanto ao pagamento, determinou-se a oitiva da exequente (fl. 57). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção pelo art. 794, I, do CPC, juntando demonstrativos da liquidação dos débitos por guia em 21/05/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, o pagamento foi posterior à inscrição em dívida ativa e anterior ao ajuizamento da execução. Assim, não havia interesse processual quando da propositura da demanda. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, VI, do CPC. Assim, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para comprovar que os débitos objeto da presente execução não constam dos cadastros no CADIN e SERASA. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506055-42.1995.403.6182 (95.0506055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502435-22.1995.403.6182 (95.0502435-5)) DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002625-51.2009.403.6182 (2009.61.82.002625-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010899-04.2009.403.6182 (2009.61.82.010899-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012191-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012191-9)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012209-45.2009.403.6182 (2009.61.82.012209-2)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012235-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012235-3)** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021053-13.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6)) HWANCHUL KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HWANCHUL KANG X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3299**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000413-91.2008.403.6182 (2008.61.82.000413-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041073-64.2007.403.6182 (2007.61.82.041073-8)) PHARMACIA BRASIL LTDA X JOAO ANTONIO SARAIVA FITTIPALDI X TSUNEYUKI OGUIWARA X WERNER MITTEREGGER X JAIME PLAZAS

DENNIS X ELOI DOMINGUES BOSIO X CLAUDIO CORANCINI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0033320-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)) LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a petição de fls. 114/137 havia sido equivocadamente direcionada aos autos da Execução Fiscal nº 0025250-21.2005.403.6182, conforme certidão de fls. 113, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 112. PA 1,10 Assim, diante de sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 114/134, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0504478-68.1991.403.6182 (91.0504478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X K F COM/ DE CEREAIS LTDA X OSWALDO FIORDELISIO X ELCIO FIORDELISIO(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Fls.285/288:Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 19/02/1991.A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1991. Os sócios e responsáveis tributários OSWALDO FIORDELISIO e ELCIO FIORDELISIO foram incluídos no polo passivo da ação em 26/06/1995, sendo que este último foi citado em 26/09/1995 (fl. 44).A partir do documento de fls.290/292, verifica-se que ELCIO FIORDELISIO transmitiu por venda à MAGDA FIORDELISIO, sua metade ideal no imóvel matriculado sob nº. 117.699, junto ao 8º CRI de São Paulo, em 19/05/2003, sendo o ato registrado em 21/05/2003 (R.2)Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, demonstrando sua tentativa de excluir o bem das consequências processuais de sua dívida, restando caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. Defiro também a penhora sobre os imóveis de matrícula 119. 053 e 119.063 do 14º CRI de São Paulo (fls. 293/295 e 296/298).E, em razão disso, determino: 1- expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.02 da matrícula nº 117.699 do 8º CRI de São Paulo, bem como penhora, avaliação, intimação, registro e leilão do referido imóvel, anexando-se cópia da matrículas; 2- intime-se o alienante, na pessoa de seu advogado e a adquirente, no endereço de fl. 291;3 - expeça-se, também, mandado, a fim de que se proceda à penhora, avaliação, intimação, registro e leilão dos imóveis de matrícula n. 119.053 e 119.063 do 14º CRI;Intime-se.

**0666064-17.1991.403.6182 (00.0666064-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HELIO SERRANO(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Em vista da certidão de fls. 169 verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0503883-98.1993.403.6182 (93.0503883-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X C N J COM/ E REPRES DE EQUIPS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA THOMAZ X NEIDE SUJDIK FIALKOSKI(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Fls.230/233:Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 17/06/1992.A execução fiscal foi ajuizada em 25/03/1993. Os sócios e responsáveis tributários JOÃO CARLOS DA SILVA THOMAZ e NEIDE SUJDIK FIALKOSKI foram citados

em 03/12/1998 e 22/11/2005, respectivamente. Em 26/07/2007 foi penhorado o imóvel matriculado sob o n. 78.060 junto ao 6º CRI de São Paulo (fls. 182/185) e o matriculado sob o n. 44.605 junto ao 3º CRI de São Paulo (fls. 186/188). A partir dos documentos de fls. 218/220, verifica-se que o imóvel matriculado sob n.º. 78.060 junto ao 6º CRI de São Paulo, pertencente a NEIDE SUJDIK, foi transmitido por venda feita a ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA e sua mulher ALDAISA MARIA ALMEIDA, em 11/10/2007, sendo o ato registrado em 31 de outubro de 2007 (R.11) Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição e da execução, citação e penhora em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do código Tributário Nacional e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da venda do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.11 da matrícula nº 78.060 do 6º CRI de São Paulo, bem como registro da penhora; 2-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado e os adquirentes, no endereço de fl. 220; Para que se possa efetivar o registro da penhora do imóvel da matrícula 44.605, do 3º CRI de São Paulo, nomeie depositário do bem a leiloeira oficial, Sra. FABIANA CUSATO, RG n. 16.405.913-1, CPF n. 195.267.018-79, com endereço na Av. Indianópolis, 2826, São Paulo, SP, CEP 04062-003, a ser intimada, com urgência, a comparecer na Secretaria desta vara para assinar termo de fiel depositário. Intime-se.

**0509747-44.1998.403.6182 (98.0509747-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)**

Em que pese a decisão de fls. 252/257, diante da manifestação da Exequente de fl. 278, no sentido de que não é mais cabível a manutenção dos sócios no pólo passivo da demanda, tendo em vista que não há nos autos certidão de oficial de justiça que ateste indícios de fraude pela não localização da empresa executada no último endereço cadastrado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DECIO GAINO COLOMBINI E JOÃO BUZONE JUNIOR, do polo passivo desta ação. Defiro a citação da Executada por oficial de justiça, no endereço de fl. 279. Expeça-se o necessário. Int.

**0525110-71.1998.403.6182 (98.0525110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO)**

Fls. 157/158: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)**

Em que pese a decisão proferida em juízo de retratação mencionar preclusão, certo é que a decisão agravada não impôs tal condição e a decisão do Eminent Relator indeferiu a suspensividade de forma que, sob pena de atribuir efeito negado pela Nobre Relatoria, deve ser liberado o saldo remanescente. Ciência a Exequente e, em seguida, prepare-se minuta de desbloqueio. Comunique-se a Nobre Relatoria do Agravo. Int.

**0024599-96.1999.403.6182 (1999.61.82.024599-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento. Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0048580-23.2000.403.6182 (2000.61.82.048580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PESQUISA REPRESENTACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) X JOAO BOSCO MOURA DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA)**

Intime-se o coexecutado Edson de Oliveira Andrade a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a natureza salarial dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 224/225). No silêncio, proceda-se a transferência do valor bloqueado para um conta à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527. Cumpra-se a decisão retro, expedindo o mandado de citação de João Bosco Moura da Silva. Int.

**0058409-28.2000.403.6182 (2000.61.82.058409-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON**

CICERO DE VASCONCELOS) X AGENCIA DE DESPACHOS NICOLA S/C LTDA X MARCIA IGNACIO PINTO(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV E SP206624 - CHRISTIANO LAERTE TOPORCOV) Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, promova-se vista a Exequente, para se manifestar sobre o documento de fl. 34.Int.

**0065114-42.2000.403.6182 (2000.61.82.065114-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLENAR PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LINEU BOTTO DE ASSIS X LUIZ CARLOS ALVIM COELHO(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes da decisão de fl. 187, expedindo o competente mandado para constatação de funcionamento da empresa Executada, observando o endereço de fl. 11.Int.

**0015256-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015256-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 31: Por ora, após vista da exequente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29 e verso.Int.

**0039854-21.2004.403.6182 (2004.61.82.039854-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) Diante da manifestação de fl. 76, verso, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0025250-21.2005.403.6182 (2005.61.82.025250-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA X LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) Em vista da interposição de recurso nos embargos, cumpra-se a decisão de fls. 157, aguardando-se em arquivo seu julgamento final.Publique-se a decisão de fls. 186.Fls. 186: Tendo em vista que a petição de fls. 161/181 foi equivocadamente direcionado a este feito, quando em verdade refere-se aos embargos opostos à execução, determino o desentranhamento do referido documento destes autos e sua juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 0033320-17.2011.403.6182.Cumprida a determinação supra, venham ambos os feitos conclusos. Int..Int.

**0053886-94.2005.403.6182 (2005.61.82.053886-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) Ainda há pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015387-50.2011.403.0000.Assim, aguarde-se no arquivo decisão final do agravo.Int.

**0028978-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYERS COMERCIO DE TELEFONES E SERVICOS LTDA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) Fls. 129/131: Apresente o requerente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Intime-se.

**0052532-97.2006.403.6182 (2006.61.82.052532-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono, da decisão de fl. 201.Após, voltem conclusos, para apreciação dos pedidos de fls. 211/219.Int.Fl. 201Diante da informação da Exequente de cancelamento das CDAs nºs 68, 71 e 72 (fls. 196/197), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro a substituição das CDAs 69 e 70 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 14.628,24, em 02/03/2012), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.Não sendo efetuado o pagamento prossiga-se com a execução, expedindo mandado de penhora e avaliação do imóvel da matrícula 10.304, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada, instruindo com cópia da certidão de fls. 176/181.Int.

**0002215-27.2008.403.6182 (2008.61.82.002215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)**

Fls.129 e ss.: É certo que o artigo 685, I, do CPC, contempla a hipótese da penhora excessiva, determinando seu ajuste ao valor do débito.No entanto, no caso, há penhora no rosto dos autos determinada por este Juízo para garantia dos autos n.2008.61.82.009152-2, e arresto no rosto dos autos, determinado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções de Campinas-SP (fls.109/123), para garantia do feito n.0012231-38.2012.403.6105, razão pela qual não se pode liberar o excesso, devendo-se, isso sim, manter aqui apenas o necessário para a garantia do crédito, transferindo-se o remanescente, até o valor atualizado do débito exigido no feito n.2008.61.82.009152-2, bem como remetendo-se o excedente para o Juízo da 5ª Vara de Campinas.Cumpra observar, ainda, que a penhora on line não fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, mas sim, obedece a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, bem como do artigo 655, I, do CPC.Expeça-se ofício à CEF informando o valor atualizado do débito exequendo no presente feito, para manutenção em depósito, assim como dos créditos exequendos no feito 2008.61.82.009152-2 e n. 0012231-38.2012.403.6105, para respectivas transferências do excedente. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção.Int.

**0007804-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007804-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)**

Indefiro o pedido de citação, uma vez que a Executada ingressou nos autos espontaneamente suprimindo a necessidade de citação (fl. 56/328).Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono, da penhora de fl. 433 e 461.Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.Int.

**0009152-53.2008.403.6182 (2008.61.82.009152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA BONIN LTDA-ME(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT)**

Fls.112 e ss.: É certo que o artigo 685, I, do CPC, contempla a hipótese da penhora excessiva, determinando seu ajuste ao valor do débito.No entanto, no caso, não há que se falar em penhora excessiva, mas sim, em penhora do exato valor da dívida feita no rosto dos autos da execução fiscal n.0002215-27.2008.403.6182, para garantia do débito, ora exequendo, sendo certo que, nesta data, foi determinada a transferência do valor atualizado, daquela execução para esta. Cumpra observar, que nos autos da execução fiscal onde se efetivou o bloqueio, permanecerá depositado apenas o necessário para garantia integral daquele débito, assim como, para estes autos será transferido o valor necessário para garantir o presente feito.Cumpra observar, ainda, que a penhora on line não fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, mas sim, obedece a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, bem como do artigo 655, I, do CPC.Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção.Int.

**0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)**

Indefiro o pedido de fl. 66, de expedição de mandado de levantamento judicial do depósito realizado em 18/05/2009, uma vez que já foi expedido Alvará para levantamento da referida quantia, o qual foi retirado pelo petionário em 25/04/2012 e pago pela CEF em 10/05/2012 (fls. 61, 63/64).Retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0043494-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)**

Diante da manifestação de fl. 92, verso, e, considerando que os valores já foram desbloqueados (fl. 91), cumpra-se a decisão de fl. 84, remetendo os autos ao arquivo, em razão da adesão da Executada ao parcelamento.Int.

**0014798-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)**

Intime-se a Executada a comprovar a propriedade do imóvel oferecido a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, vista a Exequente.Int.

**0044505-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)**

Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos opostos. Int.

**0054061-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BONACOR CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA)

Em consulta ao sistema ECAC, que ora determino a juntada aos autos, verifico que a inscrição n. 80.6.11.083861-00, objeto desta execução, encontra-se com a situação ATIVA COM PARCELAMENTO SIMPLIFICADO E AJUIZAMENTO A SER SUSPENSO, razão pela qual suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Indefiro o pedido de emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, de quitação dos débitos fiscais, uma vez que o referido pedido deve ser feito administrativamente, junto ao órgão responsável pela emissão da referida certidão, podendo a Executada obter certidão de inteiro teor deste processo, mediante solicitação no balcão de atendimento da secretaria desta vara, com a apresentação da guia comprovando o recolhimento das custas de emissão. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

**0000758-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMATEC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Fls. 25/26: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0028157-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATZ DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Fls. 16/40 e 42 - Restam prejudicados os pedidos de fls. 16/40 e 42, uma vez que a execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 12. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2568**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0512291-44.1994.403.6182 (94.0512291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-02.1991.403.6182 (91.0003361-8)) ENVEMO ENGENHARIA DE VEICULOS E MOTORES LTDA - MASSA FALIDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Envemo Engenharia de Veículos e Motores Ltda. - Massa Falida contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 91.0003361-8. À fl. 204 determinou-se a intimação pessoal do síndico da massa falida, o que se realizou regularmente, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidões lançadas às fls. 208/209. Relatei. D E C I D O. O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito. Isso porque a parte embargante, representada nos autos pelo síndico da massa falida, intimada pessoalmente do despacho de fl. 204, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 208. A ausência de atos e diligências da parte implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, III, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, III, c.c. 1º, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia,

traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando-se, se necessário. P.R.I.

**0024049-04.1999.403.6182 (1999.61.82.024049-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551787-66.1983.403.6182 (00.0551787-7)) BEHMER PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X IAPAS/CEF (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Renato Belli Filho contra o FGTS, representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0551787-7. Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para responder pelos créditos em cobrança, haja vista que retirou-se da sociedade executada nos idos de 1981, não mais perdurando qualquer responsabilidade dele por atos societários. Sobreveio aditamento e emenda à petição inicial, recebidos por meio da decisão de folha 67, que também recebeu os embargos com eficácia suspensiva da execução fiscal, o que deu azo à interposição de agravo de instrumento (AG nº 0010299-60.2013.403.0000). Manifestou-se a embargada nos autos pela higidez dos créditos em cobro (fls. 77/84), defendendo, por isso, a rejeição integral dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço, de saída, a tempestividade dos embargos, considerando-se que a intimação da penhora sobre o veículo automotor de propriedade do embargante ocorreu em 19.04.1999 (folha 54 da execução fiscal), ao passo que a presente ação cognitiva incidental foi ajuizada em 19.05.1999. Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido formuladas pelo embargante, de ver que não se há de exigir, em processo de execução, os requisitos formais da petição inicial inerentes a ação de conhecimento (CPC, artigo 282). De outra parte, cuidando-se de processo executivo, não se vê como se pode cogitar de pedido juridicamente impossível, pois que o ordenamento consente com a pretensão executória do credor, máxime porque estribado em título executivo extrajudicial (CDA). De ausência de interesse de agir tampouco há que se cogitar, já que não havendo o adimplemento da obrigação a tempo e modo pelo devedor, mais não resta ao credor senão acionar o Poder Judiciário para compelir o executado ao pagamento. A necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional são, portanto, indúvidas. De resto, tenho que o mais alegado constitui matéria eminentemente de direito. A matéria de fato, por sua vez, resolve-se à saciedade apenas ao exame da prova documental colacionada, pelo que julgo a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há falar, primeiramente, em prescrição do crédito em cobrança. Trata-se, bem se vê, de créditos relativos a FGTS das competências 11/78 a 09/82, constantes da NDFG nº 04092. À luz do princípio da actio nata, a pretensão executória exsurgiu tão logo definitivamente constituídos os créditos, o que se deu com o vencimento da obrigação e o seu inadimplemento. Computado que seja, então, o prazo prescricional a partir de tal marco temporal, vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do despacho que determinou a citação (30.08.1983), lembrando-se que aqui se aplica o artigo 8º, 2º, da LEF, por ser o FGTS crédito não tributário. Do mesmo modo, vê-se que não havia transcorrido um trintênio entre a interrupção da prescrição pelo despacho citatório e o requerimento da exequente de inclusão do sócio-embargante no polo passivo da execução (15.09.1994 - fl. 33 da execução fiscal de origem), não se cogitando, pois, de prescrição intercorrente em favor do sócio-executado. É fato que o embargante foi efetivamente citado na execução fiscal somente em 12.04.1999 (fl. 53vº dos autos da execução de origem), mas tal demora não pode ser creditada à exequente, senão à lentidão inerente ao serviço judiciário, máxime à constatação de que in casu o processo executivo fora precocemente extinto pelo Juízo nos idos de 1988, a implicar a impossibilidade de realização de atos executórios pela credora até 1994, quando então ela foi finalmente intimada acerca do retorno do processo do egrégio órgão ad quem (fl. 32 dos autos da execução). É cediço, enfim, que não se declara prescrição quando a ação é proposta no prazo fixado para o seu exercício, e a demora na citação é atribuível preponderantemente ao serviço judiciário (STJ - Súmula nº 106). Avançando, pois, à causa petendi remanescente (ilegitimidade passiva ad causam), tenho que aqui encontra melhor sorte o embargante. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indúvidosamente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em cheque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS. De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais

que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). Apesar disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que concluo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Sob outro aspecto, em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Finalmente, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente somente é admitido se formulado o requerimento no prazo de trinta anos a contar da citação da sociedade empresária, na linha de entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. STJ a dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula nº 210). Entendo, porém, que o mero transcurso do lapso de trinta anos entre a citação da sociedade executada e o requerimento de inclusão de gestores no polo passivo não é o quanto basta para autorizar o indeferimento do pretendido redirecionamento, havendo de se verificar, caso a caso, a ocorrência de desídia da exequente na perseguição de seu crédito, pois ela não pode ser penalizada por eventual lentidão decorrente de ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula nº 106). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto afastado de chofre e uma vez mais eventual desídia da exequente, pois a demora na inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal e na realização de sua citação deveu-se, preponderantemente, à lentidão do serviço judiciário. De outra parte, vê-se nos autos da execução fiscal que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-embargante esteve circunscrito à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do embargante, e tampouco foi comprovada a contenta a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, frustrada a citação postal da pessoa

jurídica nos idos de 1983, não se diligenciou por meio de oficial de justiça com vistas a localizar o seu paradeiro, ou, ao menos, com vistas a comprovar cabalmente a sua inatividade. Importante destacar, no fecho, que está cabalmente comprovado também que o embargante retirou-se da sociedade executada ainda em 01.11.1981 (fls. 17/18), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal e antes da ocorrência de alguns dos fatos geradores aqui em cobrança (vide CDA). Essa peculiaridade constitui, para mim, forte indicativo de que, até o momento da retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada, a empresa ainda permanecia em franca atividade, não se lhe podendo atribuir, por conseguinte, culpa a conta de eventual dissolução irregular posterior à alienação de suas quotas sociais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 745, V, e 267, VI, ambos do CPC, ACOLHO os embargos à execução fiscal, para declarar a ilegitimidade do embargante Renato Belli Filho para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Honorários advocatícios são devidos pela embargada ao autor, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, e que se justifica considerando-se a tramitação destes embargos por longos 14 anos até o seu julgamento. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se com urgência a prolação de sentença ao e. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº 0010299-60.2013.403.0000. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem. Naqueles autos, outrossim, deverão ser realizados, oportunamente, os atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre o bem particular do embargante, além da exclusão de seu nome dos registros. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0039829-71.2005.403.6182 (2005.61.82.039829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526351-80.1998.403.6182 (98.0526351-7)) SAMOT COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Samot Comércio e Participações Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0526351-7, por meio da qual são exigidos valores a título de IRPJ (inscrição nº 80.2.97.004626-70). Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito fiscal inexistente, dado que decorrente de erro no preenchimento de declaração prestada ao Fisco, pois (...) ao demonstrar o lucro real de fevereiro de 94, além das adições e exclusões mencionadas, repetiu-se indevidamente uma adição com participações não dedutíveis de Cr\$ 42.909.200,00, originando-se, assim, um lucro real de Cr\$ 42.909.200,00 ou 119.771,12 UFIR, que determinou um imposto de renda de 39.419,89 UFIR, as quais não são devidas (fl. 04). Às fls. 98/104 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Deferida a produção de prova pericial à folha 112, foi encartado o laudo às folhas 127/151, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 153/155 e 158). Relatei. D E C I D O. Admito os embargos, a despeito da constatação de que foram opostos além do trintídio a que se refere o artigo 16, I, da LEF. Assim procedo porque, realizado o depósito judicial do valor controvertido em 10.03.2005, deu-se ciência dela à parte exequente, que manifestou-se na execução fiscal de origem requerendo complementação de depósito, por considerá-lo insuficiente para a integral garantia do Juízo. Os executados, então, foram intimados para dizer sobre a pretensão da exequente, ao que se seguiu apenas reencarte de cópia da guia referente ao depósito original. O Juízo, entretanto, decidiu por suspender o curso do executivo fiscal, em decisão mantida pelo E. TRF3 em exame da matéria realizado no bojo do agravo de instrumento nº 0024795-02.2010.403.0000. Tenho para mim, portanto, que as peculiaridades do caso concreto impõem seja relativizado o rigor da regra de preclusão prevista no artigo 16, I, da LEF, dado que, conforme acima sumariado, após a realização do depósito travou-se longa discussão na execução fiscal acerca da suficiência dele e dos efeitos que a ele deveriam ser conferidos, o que justifica a extrapolação do trintídio para os embargo previsto no supracitado dispositivo legal. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, analiso incontinenti a matéria de fundo, acolhendo a pretensão dos embargos. Centram-se os embargos na alegação de inexistência dos créditos a conta de erro no preenchimento da declaração prestada pelo contribuinte à Administração tributária. Para a comprovação do erro, soube a embargante requerer e obter do Juízo o deferimento da produção de prova técnico-contábil. E o que se extrai do laudo pericial de fls. 127/151 é que, realmente, houve erro quando do preenchimento da declaração prestada ao Fisco, não havendo que se falar, em verdade, em existência de créditos a serem perseguidos pelo Fisco, tal como anotados na inscrição nº 80.2.97.004626-70. Concluiu o perito, com efeito, que (...) a importância registrada no item 7 do formulário da Secretaria da Receita Federal, no valor de Cr\$ 42.909.200,00, correspondeu a um erro no preenchimento da declaração (fl. 141), com o que se aferiu que (...) o erro na declaração do Lucro Real da sociedade embargante junto à Secretaria da Receita Federal, fls. 29, provocou um lucro real indevido e incorreto, no valor de Cr\$ 42.909.200,00, (fl. 145). Debelado o erro de preenchimento, afirmou o auxiliar do Juízo que no mês de competência de fevereiro de 94, a empresa embargante apresentou lucro real no valor correspondente a zero, portanto, sem a incidência de Imposto de Renda a recolher (fl. 147). Inexistindo o crédito reclamado pela União, a nulificação desse lançamento, em arremate, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para nulificar os créditos fiscais anotados sob o numeral 80.2.97.004626-70, determinando o cancelamento da mencionada inscrição em dívida ativa. Honorários

advocatícios seriam devidos à embargante, ante a sucumbência da União nestes autos. Todavia, considerando-se que o contribuinte deu causa à instauração da execução fiscal pelo erro cometido e não debelado a tempo e modo, aplico à espécie, por analogia, o artigo 21 do CPC.Torno definitivos os honorários periciais provisórios fixados nestes embargos (R\$ 1.000,00), avaliando a complexidade do trabalho técnico-pericial realizado. No entanto, condeno a União ao reembolso, em favor da parte embargante, do valor adiantado relativo aos honorários do perito, valor a ser devidamente atualizado até efetivo pagamento.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Submeto o julgamento ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.P.R.I.

**0005798-20.2008.403.6182 (2008.61.82.005798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045053-19.2007.403.6182 (2007.61.82.045053-0)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Totem Pedras, Mármore e Granitos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.045053-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições previdenciárias (inscrições LDC nº 35.133.029.1; nº 35.133.032-1; nº 35.133.034-8; e nº 35.223.375-3).Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição. De resto, pede-se a requisição do processo administrativo fiscal, impugnando-se, também, a cumulação de juros moratórios com a multa de mora, protestando-se pela redução desta nos termos do CDC. Impugna-se, ao cabo, a exigência dos juros pela SELIC.Impugnados os embargos pela União (fls. 59/83), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante.Manifestação da autora foi encartada às folhas 94/98.Relatei. D E C I D O.Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (28.02.2008 - fl. 49) em cotejo com a data de inauguração da demanda (13.03.2008 - fl. 02). Deles conheço, pois obedecido o prazo de embargabilidade do artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Repilo, inicialmente, a pretensão fazendária de extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que faço ao entendimento de que a confissão administrativa e extrajudicial realizada pelo contribuinte para adesão ao REFIS não lhe tolhe a possibilidade de discutir a validade dos créditos então confessados, desta vez na via jurisdicional (CF/88, artigo 5º, XXXV). Noutras palavras, não houve confissão judicial e tampouco renúncia ao direito controvertido manifestada pelo embargante nestes autos, donde não se poder afirmar que houve renúncia à pretensão deduzida nos moldes do artigo 269, V, do CPC.Em prosseguimento, o caso é de parcial acolhimento dos embargos.Não há falar, de início, em prescrição ou decadência.Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária.O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém relembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E. STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário).O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Em síntese, pode-se dizer que o prazo para a constituição do crédito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, iniciados na data em que ocorreu o fato gerador - havendo pagamento - ou no primeiro dia do exercício seguinte à sua ocorrência - se não houver (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 900.528/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2009).Importante destacar, por fim, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Descumpridas tanto a obrigação principal (pagamento do tributo) quanto a acessória (declaração), o prazo decadencial conta-se conforme a regra geral do artigo 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador até a notificação do auto de infração ou do

lançamento ex officio ao sujeito passivo. Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se das CDAs que aqui se trata de tributos relativos às competências 02/96 a 13/98 (inscrição nº 35.133.029-1); 03/96 a 13/98 (inscrição nº 35.133.032-1); 02/99 a 08/99 (inscrição nº 35.133.034-8); e de 13/96 (inscrição nº 35.223.375-3). Afere-se, do mesmo modo, que o contribuinte confessou a existência da obrigação de pagar quantia ao Fisco em 26.04.2000 (fl. 84), o que fez para aderir a parcelamento administrativo fiscal rescindido por inadimplemento em 01.12.2004 (fl. 84). A confissão da existência do crédito tributário - notadamente aqueles atrelados à Seguridade Social (Lei nº 8.212/91, artigo 33, 7º) - é o quanto basta para havê-lo como juridicamente constituído, dispensando-se qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal para se evitar a decadência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido.**(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.187.995, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18.06.2010)Fica rejeitada, portanto, a tese da embargante relativa à decadência do crédito tributário em cobro, porquanto decorrido prazo inferior ao lustro decadencial entre a data do vencimento das obrigações tributárias e a data da constituição do crédito pela confissão. De prescrição, tampouco, há que se cogitar. O prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão executória iniciou-se apenas em 01.12.2004, com a resolução do parcelamento a conta de inadimplemento do devedor (princípio da actio nata). A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 31.10.2007, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, sendo oportuno frisar que o despacho citatório data de 27.11.2007, com o que deu-se como interrompida a prescrição. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário, situação esta que sequer chegou a ser verificada no caso concreto. Em prosseguimento, indefiro na oportunidade a requisição do processo administrativo postulada na inicial. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. Além disso, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e a verba honorária, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não assiste razão à embargante, também, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).**(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do

contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Já no tocante à multa moratória, é incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Finalmente, vislumbro plausibilidade na tese do embargante relativa à abusividade no percentual exigido a título de multa moratória.Ao tempo dos fatos da causa a legislação estabelecia multas elevadas em desfavor do contribuinte para o caso de inadimplemento de contribuições para a Seguridade Social. O exame das CDAs desvela o cálculo da multa conforme a Lei nº 9.876/99, que à época alterou o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para recrudescer o tratamento jurídico dispensado ao contribuinte que promovesse a resolução de parcelamento por inadimplemento, a exemplo do ocorrido com o embargante.Ocorre que, ao depois, veio à baila o artigo 26 da Lei nº 11.941/09, que cuidou em boa hora de alterar o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa a todos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tal como já era previsto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AI nº 1.026.499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no AI n. 1.083.169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para determinar à União a adequação dos títulos executivos, de modo que, no cálculo da multa moratória, seja obedecida a baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 26 da Lei nº 11.941/09.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, vez que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21).Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, despendando-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0484345-54.1981.403.6182 (00.0484345-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP273208 - TATIANA ROBLES SEFERJAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP007501 - CYRO MONTEIRO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA E SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO)**

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Prefeitura do Município de São Paulo, em face de Caixa Econômica Federal.Preliminarmente, impende destacar que a petição de folhas 101/102, faz referências aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa números 181.195-9/81-4 181.210-6/81-5, 181.201-7/81-2, 181.202-5/81-5, 181.204-1/81-0, 181.206-8/81-6 e 181.211-4/81-8, e, respectivamente, aos processos 00.0484345-2, 00.0484350-

9, 000484346-0, 00.0484347-9, 00.0484348-7, 00484349-5 e 00.0484351-7, os quais tramitam perante este Juízo. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral de todos os débitos inscritos nas CDAs acima mencionadas (folhas 101/102). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tornam extintas as execuções acima referidas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Considerando as informações contidas nas folhas 81/82 e 99, faculto a executada posterior manifestação quanto aos valores citados nas folhas 7/12, para tanto fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja manifestação da parte executada dentro do prazo assinalado, certifique-se a secretaria quanto ao trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translada-se cópia desta sentença para os processos números 00.0484350-9, 000484346-0, 00.0484347-9, 00.0484348-7, 00484349-5 e 00.0484351-7.

**0506473-77.1995.403.6182 (95.0506473-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DESENT E DEDET PAULISDRIN S/C LTDA ME X ATAIDE GARCIA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Química - CRQ, em face de Desentupidora e Dedetizadora Paulisdrin S/C Ltda. - ME. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 98). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0507711-97.1996.403.6182 (96.0507711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, no presente caso, encaixa-se ao preceito legal transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Expeça-se o necessário para o levantamento do valor depositado à folha 356 em favor da parte executada. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0510193-18.1996.403.6182 (96.0510193-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON) X MERLI E TANNOS LTDA(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X NAGIB ISHAC TANNOS(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X NELZA MERLI TANNOS(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES E SP173223 - KATIA PEREZ ALVES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 106). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido do referido encargo. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora recaída sobre o veículo descrito na folha 35. Exonerar expressamente o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0506408-14.1997.403.6182 (97.0506408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal, em 18.12.1996, em face de Comercial Montim-Mech Ltda.,

visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n 80.2.96.019123-8. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 18/24). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu tal ocorrência. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 18.02.1996, sendo que, em 28.05.2002 (folha 14), ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002. Em 29.08.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 14.03.2013 (folha 12). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009). Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.80.2.96.019123-08, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas. 18/24); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506789-85.1998.403.6182 (98.0506789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Cartonagem Flor de Maio S/A. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Dou por levantada a penhora da folha 200, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0508670-97.1998.403.6182 (98.0508670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

PERFIPLAST 7 C IND/ E COM/ LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal, em 17.02.2000, em face de Perfiplast 7 C. Indústria e Comércio Ltda., Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.º 80.6.97.017387-32. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 11/14). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu tal ocorrência. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 15.01.1998, sendo que, em 28.05.2001 (folha 9), ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973/63 de 29.06.2000. Em 15.10.2001, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 15.04.2013 (folha 10 verso). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009). Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.97.017387-32, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas 11/14) e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se.

**0543949-47.1998.403.6182 (98.0543949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L FACCHINI IND/ E COM/ ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SPI19570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de L. Facchini Indústria e Comércio Esquadrias Metálicas. Considerando a tentativa infrutífera de citação e penhora (folhas 15), foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (folha 16), sendo realizada a intimação da exequente através de mandado coletivo (folha 17). Assim, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, que ocorreu em 19.02.2003. Os autos permaneceram arquivados até 10.05.2013, quando foram recebidos pela Secretaria do Juízo (folha 17) em razão da oposição de exceção de pré-executividade pela executada datada de 03.05.2013. Na referida objeção a executada, alegou, em breves linhas, a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 18/23). Oportunizada vista dos autos à União, esta se manifestou pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente. (folhas 31/32). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor

ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que foi determinado, de ofício, em 28.11.2002 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 16). A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 17). Os autos foram ao arquivo em 19.02.2003, somente retornando ao Juízo em razão de manifestação da parte executada datada de 03.05.2013 (folhas 18/23). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 31/32). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade da executada (folhas 18/23), para o fim de declarar a prescrição intercorrente do crédito em execução. Em consequência, torno extinto este feito, resolvendo o mérito com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Cabível a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação da executada, que para tanto foram compelidos a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos dos excipientes, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título. Não havendo restrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0548511-02.1998.403.6182 (98.0548511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARISA AMANCIO PEREIRA(SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Marisa Amâncio Pereira. Considerando a tentativa infrutífera da localização de bens passíveis de penhora (folha 11), foi determinada, de ofício, a suspensão do processo com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (folha 12), sendo realizada a intimação pessoal da exequente por meio de mandado coletivo (folha 13). Posteriormente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, que ocorreu em 07.05.2003 (folha 13). Os autos permaneceram arquivados até 14.03.2013, quando foram recebidos pela Secretaria (folha 13), em razão da oposição de exceção de pré-executividade pela executada (folha 14/17). Na referida objeção a executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente. A União Federal, então, manifestou-se admitindo a ocorrência da prescrição intercorrente, diante da ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (folhas 22/23). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo ânno estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que a parte executada foi devidamente citada folha 08, porém ante a não localização de bens penhoráveis (folha 11), foi determinado, de ofício, em 17.02.2003, a suspensão do processo e o sobrestamento do feito. A exequente foi devidamente intimada da decisão (folha 13). Os autos foram ao arquivo em 07.05.2003, voltando a Juízo em 18.03.2013 em razão da oposição da exceção de pré-executividade, datada de 03.12.2012 (folha 14/17). Resta evidente a inércia da parte

exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 22/23). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição intercorrente somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-excipiente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título. Não havendo constrições a serem resolvidas, oportunamente encaminhem-se ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0560164-98.1998.403.6182 (98.0560164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA - MASSA FALIDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 31.07.1998, em face de Montagens Industriais Montin Mech Ltda. (Massa Falida), Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.2.97.049945-87. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 66/72). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência alegada. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 31.07.1998, sendo que, em 01.07.2005 (folha 64), ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004. Em 22.08.2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 14.03.2013 (folha 65 verso). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009). Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.049945-87, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas. 66/72); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032774-79.1999.403.6182 (1999.61.82.032774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA-TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)**  
A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Alfa-Tur Transportes Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Enquanto os autos estavam arquivados em vista do sobrestamento, Rosmarie Ungar Glausiuz apresentou a peça encartada como folhas 9 a 11, ali sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 17). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 17.06.1999; em 03.05.2000, o curso do feito foi suspenso, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12.05.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 8, verso. Em 12.05.2000 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 15.03.2013 (folha 8 verso). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não conheço, propriamente, a manifestação apresentada em nome de Rosmarie Ungar Glausiusz, porque ela não é parte neste feito o que resulta na sua ilegitimidade. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Sra. Rosmarie Ungar Glausiusz, dispensa-se tal modalidade em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência, bem como a executada, por não se encontrar representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0034290-37.1999.403.6182 (1999.61.82.034290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INICIAL MATERIAIS P CONSTRUÇOES LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)**  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 120). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Dou por levantada a penhora da folha 83, exonerando expressamente o depositário do encargo assumido. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

**0035692-56.1999.403.6182 (1999.61.82.035692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA TUR TRANSPORTES LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)**  
RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Alfa-Tur Transportes Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Enquanto os autos estavam arquivados em vista do sobrestamento, Rosmarie Ungar Glausiuz apresentou a peça encartada como folhas 10 a 12, ali sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folhas 18/19). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 25.06.1999; em 03.05.2000, o curso do feito foi suspenso, com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. A exequente, em 12.05.2000, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 9, verso. Em 12.05.2000 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos

em Secretaria em 15.04.2013 (folha 9 verso).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não conheço, propriamente, a manifestação apresentada em nome de Rosmarie Ungar Glausiusz, porque ela não é parte neste feito o que resulta na sua ilegitimidade.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação da parte interessada.Publique-se.Registre-se.Intime-se a Sra. Rosmarie Ungar Glausiusz, bem como a exequente, porém dispensa-se tal modalidade em relação à parte executada, por não se encontrar representada por advogado nestes autos.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0015084-03.2000.403.6182 (2000.61.82.015084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREFACAO DE AMENDOIM DO M PEDRO II LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 17.02.2000, em face de Torrefação de Amendoim Dom Pedro II Ltda., Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n 80.6.99.054402-86.A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente, bem como remissão. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 19/31).Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu tal ocorrência.Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo.A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução.Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório.Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade.Esta execução fiscal foi ajuizada em 17.02.2000 e, em 03.12.2001 o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 17.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 18. Em 19.02.2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestado, e recebidos em Secretaria somente em 14.03.2013.Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.99.054402-86, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas 19/31); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0021313-76.2000.403.6182 (2000.61.82.021313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X SERGIO SAVELLI DE MENEZES X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X ANIBAL FARIA AFONSO X VON IHERING AZEVEDO X ROBERTO YOSHIYUKI MATSUSAKI X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X MESBLA S/A(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte executada apontando omissão na decisão de fls. 303/307, haja vista que silente quanto ao cabimento da condenação da exequente por honorários advocatícios.É o

relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de acolhimento do recurso, vez que, verdadeiramente, a decisão embargada silenciou quanto ao eventual cabimento de honorários advocatícios na espécie. Integrando, pois, o decisum recorrido, destaco que a decisão embargada promoveu a extinção da ação executiva fiscal relativamente ao executado Frederico Von Ihering Azevedo. Se assim é, ocorrendo a extinção da execução pelo acolhimento das razões invocadas pelo executado, revela-se cabível a imposição de honorários de advogado em favor do contribuinte, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, máxime à constatação de que os pagamentos foram realizados antes do ajuizamento do executivo fiscal em tela. Observe-se que, no tocante ao arbitramento da honorária, não está o juiz adstrito aos percentuais estabelecidos no artigo 20, 3º, caput, do CPC, devendo, em verdade, pautar-se por uma apreciação equitativa, atentando para as circunstâncias do caso concreto de modo a fixar um valor compatível com a natureza e importância da causa, o local de prestação do serviço, a extensão do trabalho realizado e o grau de zelo dispensado pelo advogado, além do tempo exigido para o desempenho do seu serviço advocatício (CPC, artigo 20, 4º). Assim sendo, à luz do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em favor da parte embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor este a ser atualizado doravante nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, integrando a decisão embargada com os fundamentos acima explicitados. P. R. I.

**0027770-27.2000.403.6182 (2000.61.82.027770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 31.05.2000, em face de JGS Comercial de Abrasivos Ltda., Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.7.99.012985-12. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 16/29). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência alegada. Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Esta execução fiscal foi ajuizada em 31.05.2000, sendo que, em 27.03.2002 (folha 10), ocorreu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002. Em 12.06.2002, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e recebidos em Secretaria somente em 03.06.2011 (folha 14 verso). Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Medida Provisória n. 1973-63, de 29.06.2000, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009). Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.99.012985-12, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta (folhas. 16/29); extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente não deu causa à prescrição. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria

cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**0038072-18.2000.403.6182 (2000.61.82.038072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

RELATÓRIO A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de B&Z Construções e Informática Ltda., visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 23).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16.06.2000, em 14.11.2001, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.A exequente, em 25.02.2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 14. Em 26.02.2003 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria em 18.02.2013 (folha 14).Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada de ofício, independentemente de provocação do interessado.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Não havendo novas questões a serem consideradas e advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0005740-22.2005.403.6182 (2005.61.82.005740-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRILHO E AROMA COM MATERIAIS LIMPEZA E(SP242690 - ROSANA AJAJ FARHOUD) X REINALDO COELHO BASTOS**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 43). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Não há constrições a serem resolvidas.Custas integralmente satisfeita, conforme folha 5. Publique-se.Registre-se.Intime-se, observando-se a dispensa em relação à parte exequente, em razão da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0012889-35.2006.403.6182 (2006.61.82.012889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS ELAINE LTDA ME(SP139507B - JEAN CADDIAH FRANKLIN DE LIMA)**

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional em face de Alimentos Elaine ME Ltda.Às folhas 16/21 a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando o pagamento da dívida.Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 70).Assim, os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios.Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26.Tenho como prejudicado o pedido contido na exceção de pré-executividade opostas nas folhas 16/21, eis que a situação fática delineada na presente objeção já foi enfrentada.Publique-se.Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0017954-11.2006.403.6182 (2006.61.82.017954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRATAN MARTINS MAIA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 66). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

**0037892-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037892-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 57/58). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Cumpra-se o determinado na folha 30, expedindo o necessário para o levantamento da penhora recaída sobre o veículo descrito na folha 29. Custas integralmente satisfeitas, conforme folhas 13 e 67. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0044087-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Viscosfan do Brasil Sociedade Comercial e Indústria Ltda., objetivando a cobrança dos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa números 80.6.10.023693-68 e 80.2.10.012171-07. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade em 24.02.2011 (fls. 14/31), alegando a ocorrência de pagamento integral do débito tributário. Oportunizada vista dos autos à exequente, esta requereu a extinção parcial do feito em decorrência do pagamento dos valores insertos na CDA nº 80.6.10.023693-68, bem como requereu a substituição da CDA nº 80.2.10.0121707, tendo em vista a ocorrência de saldo residual do débito (folhas 261/262). À folha 275 houve decisão extinguindo o feito executivo em relação à CDA nº 80.6.10.023693, bem como determinou a substituição da CDA nº 80.2.10.01217107. Desta Decisão a executada opôs Embargos de Declaração (fls. 276/283), alegando contradição no que se refere ao saldo remanescente correspondente à CDA nº 80.2.10.0121707, bem como omissão em relação aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar a exequente informou o pagamento integral do débito (folha 288). Pois bem, assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à executada, que não deu motivo à instauração da demanda em razão do pagamento integral da dívida conforme comprovantes de arrecadação datados de 15.12.2008, 30.12.2008 e 19.12.2008 (folhas 52/244), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Tenho como prejudicado os embargos de declaração opostos, eis que as situações fáticas delineadas na peça recursal, já foram enfrentadas. Não há constringimentos a serem resolvidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0038214-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.GOES TELEMARKETING E TELEFONIA LTDA - ME(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 87). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a

efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constringimentos a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

**0014207-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & PEROCCO LTDA.(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Vistos etc. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado em 21.03.2012 pela Fazenda Nacional em face de Octavio & Perocco Ltda., com vistas à cobrança de créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa Números 36.757.598-1 e 36.757.599-0. Às folhas 21/48 a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, prescrição, bem como quitação parcial do débito. Ao exame de todo o processado convenço-me de que o crédito tributário em cobro encontra-se fulminado pela prescrição. O termo inicial do prazo prescricional corresponde, in casu, à data da entrega das declarações, as quais ocorreram em 03.08.2005, 06.09.2005, 07.11.2005, 07.12.2005 e 09.01.2006, conforme folhas 89/93. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado depois do advento da LC nº 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, pelo que há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 21.03.2012. Daí que, do cotejo que se faça entre a data da entrega das declarações (03.08.2005, 06.09.2005, 07.11.2005, 07.12.2005 e 09.01.2006), e a data do ajuizamento do executivo fiscal (21.03.2012), conclui-se de forma indisfarçável que entre um momento e outro decorreu prazo superior ao lustro previsto na legislação tributária (CTN, artigo 174), pelo que consumada a prescrição material sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva dela, a implicar a extinção de todos os créditos tributários em cobro. Do exposto, com fundamento no artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN, declaro a extinção dos créditos tributários ora em cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. 219, 5º, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promovo a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito. Tenho como prejudicado os pedidos insertos na exceção de pré-executividade oposta às folhas 21/48, eis que as situações fáticas narradas na objeção já foram enfrentadas. É cabível in casu a condenação da exequente por honorários advocatícios, haja vista que a fulminação da pretensão executória pela prescrição somente foi declarada após provocação do executado, que para tanto foi compelido a constituir procurador para postular em Juízo, arcando com o ônus financeiro correspondente. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada-empetente em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando à pouca extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Não há constringimentos a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0030886-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTHENT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. - ME(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 28.05.2012, em face de Authent Consultoria em Recursos Humanos Ltda.-Me, Visando à cobrança do crédito representado pela certidão de dívida ativa n.80.02.11.099564-07. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento. Requeru, por consequência, a extinção da execução fiscal (folhas 11/15). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu tal ocorrência. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Não há constringimentos a serem resolvidas. Aplicando-se o princípio da causalidade, tendo em vista que o ajuizamento ocorreu a despeito do precedente recolhimento do valor exequendo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); atento ao parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039097-46.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em face de Carrefour comercio e industria ltda .Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 30).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3091**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049374-29.2009.403.6182 (2009.61.82.049374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026107-33.2006.403.6182 (2006.61.82.026107-8)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n.

00493742920094036182 Embargante: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 257/267) em face da sentença proferida às fls. 251/252, que reconheceu litispendência em relação à ação ordinária n. 2003.51.01.003238-0, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que reconheceu a litispendência, sustentando não haver identidade entre os pedidos da ação anulatória e destes embargos à execução. Ainda, alegou omissão, afirmando que não houve manifestação quanto à matéria prescricional, seus efeitos e alcance do julgamento do pedido liminar, bem como em relação à forma de ressarcimento ao SUS. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Apenas observo que, no pertinente à alegação de ausência de manifestação quanto à matéria prescricional, extinto o processo pela litispendência, fica prejudicada a análise da prescrição (preliminar de mérito) nestes autos. De mais a mais, considerando o disposto no art. 193 do Código Civil: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, fica facultada à embargante alegá-la nos autos da ação ordinária n. 2003.51.01.003238-0. Da mesma forma, os efeitos da liminar parcialmente concedida na ADIN 1931-8/DF-MC, bem como, futuro julgamento de mérito é matéria a ser discutida, também, na ação ordinária em comento. Por fim, a alegação de que o valor cobrado pela ANS através da TUNEP são muito superiores aos custos do atendimento é tese ventilada nos autos da ação ordinária n. 2003.51.01.003238-0, conforme consta de fl. 196. É o suficiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0050451-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017527-38.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 447/449), em face da sentença

proferida às fls. 439/442, que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios, sem fixação judicial, tendo em vista corresponder ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Alegou ser a sentença omissa e contraditória. Sustentou que o encargo do Decreto Lei nº 1.025/69 assegura a exigência da cobrança exclusivamente à União e, tendo a embargante sido vencedora na demanda, deveria a embargada ser condenada em honorários advocatícios. Afirmou, ainda, haver contradição na sentença embargada, por ter considerado como marco inicial do prazo prescricional a data da finalização do processo administrativo, e não a data do atendimento médico e, ainda, que o processo administrativo teve seu término em 02/2006, quando na verdade teria sido em 01/2006. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que o prazo prescricional teria início na data do atendimento médico, e não no final do processo administrativo, assim como a data considerada para contagem desse prazo (fl. 246) consistem em um eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Já a alegação à condenação em honorários a sentença foi, de fato, contraditória, pois apesar de vencedora a embargante-executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios para retificar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte: **Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.**PRI.

**0042663-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4)) ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00426630320124036182 Embargante: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO Embargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 1293/1297) em face da sentença proferida às fls. 1289/1290, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição, tendo em vista que os recursos das decisões proferidas nos processos administrativos foram protocolados em tempo hábil, confirmando a carência dos requisitos essenciais de validade da execução fiscal, com a consequente nulidade da CDA. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056333-65.1999.403.6182 (1999.61.82.056333-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X RIOPEC RIO SANGUE PECUARIA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 199961820563337 Exequente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Executado: RIOPEC RIO SANGUE PECUÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 16/20) em face da sentença proferida às fls. 13/14, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustentou haver vício na sentença embargada, diante da inoportunidade da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi suspensa sem a intimação da exequente para dar andamento ao feito, não podendo, dessa forma, imputar-lhe a inércia que deu resultado ao arquivamento dos autos. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente, para que seja sanada a omissão contida na sentença embargada, com a devida citação por edital da parte executada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer vício na sentença embargada, que reconheceu a ocorrência de prescrição tributária regular, e não prescrição intercorrente. Ademais, as razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0047551-35.2000.403.6182 (2000.61.82.047551-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO**

IND/ E COM/ LTDA X ANTERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 200061820475519 Exequeute: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Executado: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA E OUTROEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N

\_\_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (fls. 102/104) em face da sentença proferida às fls. 99/99, verso, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão e contradição na sentença embargada, alegando não ter sido verificada a prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não foi intimada do retorno e juntada da carta precatória e da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, bem como não houve inércia por parte dela, tendo em vista que não poderia dar prosseguimento ao feito, pois ainda aguardava a vinda da respectiva carta precatória ou informações sobre seu cumprimento. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada, intimando a Fazenda Nacional a providenciar a penhora no rosto dos autos falimentares ou a habilitação do crédito no respectivo quadro geral de credores, se assim for o caso. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0044033-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044033-3) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X PAC NACIONAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 200561820440333 Execução Fiscal Exequeute: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA Executado: PAC NACIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. SENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foram efetuados depósitos em juízo, tendo sido convertido em renda o valor de R\$ 4.513,28, tal como indicado pela exequente (fls. 103/108), que enviou comunicação eletrônica a este Juízo, noticiando a quitação do débito (fls. 114/124) É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes depositados em juízo em favor da executada, conforme já determinado na parte final da decisão de fl. 109. Traslade-se cópia das fls. 103/108 e 114/124 aos autos n.s 200561820440357, 200561820440369 e 200561820440345. Intime-se a exequente para que promova a juntada dos originais das petições de fls. 104/108 e 115/124, enviadas por comunicação eletrônica. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0044034-46.2005.403.6182 (2005.61.82.044034-5) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X PAC NACIONAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0044035-31.2005.403.6182 (2005.61.82.044035-7) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X PAC NACIONAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0044036-16.2005.403.6182 (2005.61.82.044036-9) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X PAC NACIONAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

Em conformidade com o pedido da Exequeute, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários, uma vez

que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

**0070503-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. 0070503-22.2011.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDAREG. N

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. SENTENÇA. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos oriundos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 11 089380-80 e 80 7 11 018738-35. Requereu seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário em cobro, extinguindo-se a execução fiscal. A Fazenda impugnou às fls. 210/273. Alegou a inoccorrência de prescrição, uma vez que as declarações entregues pelo contribuinte (DCTF) foram falsas, induzindo a administração em erro, e que nesses casos, onde se apura dolo, fraude ou simulação, o prazo para efetuar o lançamento teria início com o descobrimento da fraude, sustentando, ainda, a incidência do prazo prescricional de 12 (doze) anos previsto no Código Penal (art. 109, III, do Código Penal). É o relatório. Passo a decidir. O crédito tributário se refere à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vencimentos entre 14/11/2000 e 13/06/2003, e à Contribuição para o PIS/PASEP, com vencimento em 15/07/2003. De acordo com informações da exequente, os créditos em cobrança tiveram origem em declarações que mencionavam os créditos como suspensos com base em liminar deferida no Mandado de Segurança n. 1999.61.00.055160-8, com o objetivo de afastar as alterações previstas na Lei n. 9.718/98, quando na verdade, desde 10/01/2001, com a revogação da liminar, referidos créditos eram exigíveis. Consta da CDA que os créditos foram constituídos através de declarações entregues pelo contribuinte entre 10/02/2001 e 06/08/2003 (fl. 215). Desse modo, entre a constituição do crédito mais recente, em 06/08/2003, e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, em 25/10/2012, houve o decurso do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 06/12/2011, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, imperioso reconhecer que a pretensão da exequente foi atingida pela prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que decorrido prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. As alegações da exequente no sentido da ocorrência de fraude não merecem acolhimento. Em primeiro lugar, o que ficou demonstrado nos autos foi a ocorrência de erro nas declarações do contribuinte, que efetuou recolhimentos a menor até junho de 2003, com base em tutela judicial que já havia sido revogada em 2001 (fls. 241/242). Ora, a Fazenda Nacional, de posse das informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações, tinha plenas condições de verificar o erro e então promover a cobrança do crédito. Ademais, o erro na declaração do contribuinte não implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tendo a exequente apontado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade a justificar a demora no ajuizamento do feito executivo. Ainda que se cogitasse a hipótese de fraude, tal como afirma a exequente, a fazer incidir a ressalva prevista na parte final do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, este prazo seria para promover o lançamento suplementar, de ofício, com a notificação do contribuinte, através de processo administrativo, o que não ocorreu no caso. E, nesse caso, mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a exequente estaria sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se admitindo que o lançamento seja feito a qualquer tempo. Essa posição é a defendida por Luciano Amaro, verbis: (...) A possibilidade de o lançamento poder ser feito a qualquer tempo é repelida pela interpretação sistemática do Código Tributário Nacional (arts. 156, V, 173, 174, 195, parágrafo único). Tomar de empréstimo prazo do direito privado também não é solução feliz, pois a aplicação supletiva de outra regra deve, em primeiro, ser buscada dentro do próprio subsistema normativo, vale dizer, dentro do Código. Aplicar o prazo geral (5 anos, do art. 173) contado após a descoberta da prática dolosa, fraudulenta ou simulada igualmente não satisfaz, por protraírem indefinidamente o início do lapso temporal. Assim, resta aplicar o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito. (...) (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 3885). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência: ITBI. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 150, 4º, C/C 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEVARAM O JULGADOR A FORMAR SEU CONVENCIMENTO. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A discussão acerca da efetiva ocorrência do fato gerador não foi debatida no acórdão recorrido apesar da oposição de embargos de declaração. Ausente a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, é caso de incidência do enunciado da Súmula 211 STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 2. O prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, só tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo

ter sido lançado. Inteligência do art. 150, 4º, c/c o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Em sede de recurso especial, é inviável o reexame dos fatos que levaram o Tribunal a quo reconhecer a ocorrência de comportamento doloso do sujeito passivo. 4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200701043169, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/09/2007 PG:00293 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFEITO QUE SE CORRIGE. 1. Corrige-se omissão para aplicar o enunciado da Súmula 282/STF quanto à tese de que, se o embargado perdeu o prazo para aviar embargos à execução quando da primeira penhora, com a alteração da CDA os embargos à execução somente podem limitar-se à alteração. E isso porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor especificamente sobre a questão. 2. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 3. Hipótese dos autos em que incorreu a decadência, mas consumou-se a prescrição. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. ..EMEN:(EDRESP 200401334119, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/05/2006 PG:00184 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DATA DA CONFIGURAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INVIABILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. O pagamento parcial de contribuições previdenciárias gera a aplicação do prazo decadencial que se inicia no exercício financeiro da configuração dos fatos geradores, pois o próprio objeto da homologação pelo Poder Público estará presente (artigo 150, 4, do Código Tributário Nacional). II. A legislação, quando, por racionalidade administrativa, obriga o devedor a apurar a ocorrência do fato gerador e pagar antecipadamente o tributo, admite a possibilidade de incorreções, erros. As diferenças eventualmente encontradas são inerentes ao procedimento de homologação e poderão fundamentar lançamento autônomo, desde que o Fisco o efetive nos cinco anos seguintes à concretização da hipótese de incidência do tributo. III. O prazo de decadência associado à homologação administrativa apenas não será adotado, se a parcialidade do pagamento decorrer de dolo, fraude ou simulação do devedor. A presença de qualquer dessas circunstâncias força a aplicação do período geral de constituição do crédito tributário (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional). IV. A União, na data de 24 de novembro de 1994, lançou contribuições previdenciárias sobre verbas salariais que não foram consideradas na contabilidade fiscal da agravante. A prestação de serviço pelos trabalhadores ocorreu entre janeiro de 1985 e outubro de 1994. A própria Fazenda Pública reconheceu parcialmente a decadência. V. Como o lançamento se refere a diferenças salariais, a existência do pagamento parcial implica o início da contagem do prazo decadencial no exercício financeiro de ocorrência do fato gerador do tributo. Tomando-se por parâmetro a contribuição de outubro de 1989, o cômputo do prazo de cinco anos já começou naquele ano e findou em outubro de 1994. VI. A declaração de decadência atingiu apenas as contribuições vencidas entre dezembro de 1988 e outubro de 1989. A pretensão executiva subsiste para o recebimento das que incidiram posteriormente. Sem a extinção da execução fiscal, não é possível aplicar a regra da causalidade, da qual depende a fixação da verba honorária. VII. Agravos legais a que se nega provimento.(AI 00155413420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, por todos os modos que se analise a questão, os créditos tributários em cobrança se encontram fulminados, quer seja pela decadência, quer seja pela prescrição.Pelo exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos dos art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao E.TRF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## **Expediente Nº 3092**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011495-85.2009.403.6182 (2009.61.82.011495-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045507-04.2004.403.6182 (2004.61.82.045507-1)) V A S IND/ E COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos.Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 205/206) em face da sentença proferida às fls. 199/200, que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 190/191.Sustentou haver erro de fato na sentença, uma vez que foi fundamentada com base na IN/SRF 21/97, e



2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98. 3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000409433, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB:.)Logo, ainda que a embargante não tenha rede própria, isso não a exime de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina. Ademais, restou comprovado estar a embargante inscrita perante o Conselho embargado, conforme fls. 35 e 38, o que a sujeita a cobrança das anuidades respectivas. A embargante, por sua vez, não demonstrou ter promovido o cancelamento de sua inscrição. Ora, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0018064-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013549-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos. Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 154/155) em face da sentença proferida às fls. 151/151, verso, que rejeitou os embargos declaratórios. Reiterou a alegação de contradição, por considerar que a sentença de fls. 142/144 deixou de se manifestar quanto à exigibilidade da Taxa de Combate a Sinistros. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0022356-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-88.2010.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 00223566220114036182 Embargante: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO Embargado: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 777/796) em face da sentença proferida às fls. 773/774, que reconheceu litispendência em relação à ação ordinária n. 2005.51.01.020769-3, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição na sentença embargada, uma vez que reconheceu a litispendência, sustentando não haver identidade entre os pedidos da ação anulatória e destes embargos à execução. Ainda, alegou omissão, afirmando que não houve manifestação quanto à matéria prescricional, seus efeitos e alcance do julgamento do pedido liminar, bem como em relação ao excesso de execução. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um suposto error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Apenas observo que, no pertinente à alegação de ausência de manifestação quanto à matéria prescricional, extinto o processo pela litispendência, fica prejudicada a análise da prescrição (preliminar de mérito) nestes autos. De mais a mais, considerando o disposto no art. 193 do Código Civil: A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, fica facultada à embargante alegá-la nos autos da ação ordinária n. 2005.51.01.020769-3. Da mesma forma, os efeitos da liminar parcialmente concedida na ADIN 1931-8/DF-MC, bem como, futuro julgamento de mérito é matéria a ser discutida, também, na ação ordinária em comento. Por fim, a alegação de que o valor cobrado pela ANS através da TUNEP são muito superiores aos custos do atendimento é tese ventilada nos autos da ação ordinária n. 2005.51.01.020769-3, conforme consta de fl. 152. É o suficiente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0036010-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509839-22.1998.403.6182 (98.0509839-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 145/146), em face da sentença proferida às fls. 143/143, verso, que julgou procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Alegou que, considerando a necessidade de contratação de advogado para promover a sua defesa, bem como o fato de o processo ter sido julgado totalmente procedente, os honorários advocatícios seriam devidos. Requereu sejam providos os presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada, a fim de condenar a exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da executada quanto à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios não constitui omissão, mas eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios, uma vez não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

**0042658-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044662-25.2011.403.6182) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00426587820124036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 11/06/2012 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 00446622520114036182. Alegou a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao executivo, em razão da existência de conexão destes embargos com a ação anulatória n. 0000178-31.1998.403.6100 (98.0000178-6), proposta em 07/06/1999, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo que discute, dentre várias teses, as objeto desta lide. Alegou, ainda a nulidade da CDA objeto da inscrição em dívida ativa nº FGSP201102535, NDFG nº 22644/1990 (FGTS), processo administrativo nº 46219.024708/93-83, período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985, no montante total de R\$ 124.666,05, por ausência de juntada do processo administrativo, falta de requisitos legais, e ter sido calculada sobre valor hipotético (não contém a descrição pormenorizada dos supostos funcionários que deixaram de ser beneficiados com o recolhimento do FGTS, vez que em 1985 estava obrigada a recolher o FGTS, tão-somente dos funcionários que fizeram a opção por este). Por fim, alegou ser indevido o recolhimento do FGTS porque o recolhimento desta contribuição sobre todos os funcionários só se tornou obrigatória após o advento da Constituição Federal de 1988. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 201). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 203/210). Réplica às fls. 213/220. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Da cópia da petição inicial da ação anulatória em curso, n. 0000178-31.1998.403.6100 (98.0000178-6), proposta em 07/06/1999, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 134/149), é possível inferir que o objeto imediato daquela lide consiste na improcedência da cobrança e o pedido mediato, o cancelamento de inscrições de Dívida Ativa, na qual se insere a cobrança no processo administrativo nº 46219.024708/93-83, referente à inscrição nº FGSP201102535, NDFG nº 22644/1990 (FGTS), período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985, no montante total de R\$ 124.666,05. Em suas razões naquele feito a autora, ora embargante, defendeu a tese de nulidade da NDFG nº 22644/1990 por falta de requisitos legais, bem como ser manifestamente ilegal a cobrança do FGTS, período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985, posto que calculado sobre valor hipotético, já que inexistia a figura do empregado optante na legislação vigente à época. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca a autora afastar a exigência à inscrição nº FGSP201102535, NDFG nº 22644/1990 (FGTS), período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985, no montante total de R\$ 124.666,05, com base nas alegações de nulidade da NDFG nº 22644/1990 (FGTS), período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985 por falta de seus requisitos legais e ser manifestamente ilegal a cobrança do

FGTS, período de apuração ano base/exercício 01/1985 a 05/1985, posto que calculado sobre valor hipotético, já que inexistia a figura do empregado optante na legislação vigente à época. Da mesma forma, os pedidos também são idênticos, pois embora nestes embargos o pedido imediato seja a extinção da execução fiscal, o pedido mediato é a improcedência da cobrança. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 07/06/1999, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 11/06/2012, tendo, inclusive sido proferida sentença, conforme extrato que ora anexo, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 301, parágrafo 1º e art. 267, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal em face da União Federal visando seja reconhecida a insubsistência da NDFG nº 22.644/90, com a conseqüente anulação da decisão administrativa em função dela proferida, ou subsidiariamente, seja reduzido o débito apurado pela fiscalização e atualmente cobrado em função da NDFG nº 22.644. Alega que, em 31/01/1990, após visita realizada em suas dependências pela fiscalização do então IAPAS, foram lavradas contra si a Notificação fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 103.181 e a Notificação para Depósito de Fundo de Garantia nº 22644, sob o fundamento de que no período compreendido entre 01/85 a 05/85, deixou de recolher parcelas devidas a título de contribuições previdenciárias e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre estimativa de folha de pagamento para obra complementar estimada em 7.662,61 m. Afirma que, nos termos relatados pelo então IAPAS, houve a verificação da não existência de recolhimento específico para a construção em pauta e nem registros contábeis em contas próprias do Ativo Imobilizado, o que deu ensejo a mencionada lavratura. Após apresentado recurso administrativo, foi reconhecida a decadência quinquenal no que se refere a 6.952 m da área construída, restando controversos 710,61m. Sustenta que a notificação é nula por falta de embasamento legal que suporte a exação nela contida, já que segundo consta da notificação o débito se refere aos depósitos do FGTS previstos no artigo 9º, da Lei nº 5.107/66, com as alterações do DL nº 20/66 e regulamentado pelo Dec. Nº 59.820/66, e a mencionada legislação diz respeito a transferência da conta vinculada de empregado falecido para os seus dependentes, ou seja, a própria legislação citada pela fiscalização não faz menção a cálculo de FGTS sobre metragem apurada em obra (construção). Aduz que cobrança de cálculo de FGTS em função de construção civil é indevida na medida em que a lei é clara ao afirmar que a base de cálculo será sempre o salário percebido, sendo impossível a aplicação de metragem quadrada de obra construída como tal. Assegura ser manifestamente ilegal a cobrança de FGTS sobre valor hipotético, até mesmo porque impossível de se vislumbrar o crédito perante a conta vinculada, já que inexistente em tal situação a figura do empregado optante, prevista pela legislação vigente à época. Defende que os valores mencionados encontram-se abrangidos pela decadência já que a área de 6.952m foi construída anteriormente a 1985, conforme faz prova os carnês do IPTU emitidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, encontrando-se, portanto, num período anterior a cinco anos da lavratura da NDFG nº 22.644, sendo que nos o recurso administrativo interposto em face da NFLD, a ocorrência da decadência já foi reconhecida, excluindo-se para tanto os valores referentes à área construída anteriormente a 01/85, consistente em 6.952m. Sustenta que a contribuição ao FGTS se sujeita ao regime tributário da constituição e do CTN, inclusive quanto aos prazos prescricionais e decadenciais. Alega que, ainda que se entenda devida a contribuição para o FGTS cujo fato gerador seja a realização de obra de construção, esta não seria legítima, já que as mencionadas obras foram realizadas com mão de obra própria, sobre a qual já era obrigada ao recolhimento do FGTS devido, assim, a cobrança pretendida constitui bis in idem. Por fim, afirma que, caso restem ultrapassados os argumentos anteriormente formulados, os valores levantados pela fiscalização e constantes da notificação não devem ser aceitos já que em 31/01/1990 foi notificada ao pagamento de NCz\$ 75,88, aplicando sobre a diferença a alíquota de 8% e mencionando que os valores são originários de 1985, período supostamente apurado, já efetuando o corte de três zeros para transposição dos valores de cruzados para cruzados novos, razão pela qual não há que se falar em correção dos valores apurados nem tampouco em valores originários, mormente porque a notificação deve conter o valor devido à época da lavratura. Contudo, após diligenciar junto à CEF para apuração dos valores atualizados, foi informada que o débito monta em R\$ 69.145,10, sendo que independentemente do índice de atualização que se utilize, ou ainda a data que se tome para base de cálculo, o valor vislumbrado pela CEF é abusivo e desmesurado. Inicial instruída com documentos, tendo sido pagas as custas. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que a cobrança recai sobre o total das construções efetuadas, sendo que de 94.554,34m, 7.662,61m foram considerados irregulares pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, e sobre esse montante é que foram efetivados os cálculos, tendo como fundamento o Custo Unitário Básico - CUB, fornecido pelo SINDUSCON. Afirma que no prazo decadência de 5 anos não cabe no caso de FGTS e que a autora não comprovou que se utilizou de mão de obra própria, inexistindo engenheiro civil, encanador, eletricitista, e outros necessários para uma construção de porte, tal como efetivada. Por fim, sustenta que o débito apurado é aquele apresentado pela Caixa Econômica Federal, calculado de acordo com a legislação pertinente (fls. 119/121). Foi dada a autora oportunidade para réplica. Foi determinada à União Federal que juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente à NDFG nº 22644/90, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 144). A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 147). A União juntou cópia do processo administrativo referente à NDFG nº 22644 (fls. 151/254). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para apurar o valor da dívida correspondente à NDFG nº 22644,

apurando o valor de R\$ 40.365,57, para dezembro de 1997 (fls. 265/268). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, a autora afirma que o valor está incorreto (fls. 276/278) e ré concordou com os cálculos apresentados (fls. 285/286). É o relatório. D E C I D O Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 300, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência. De início, desnecessária a produção de prova pericial contábil na medida em que o contador judicial já deu seu parecer acerca dos valores devidos pela autora a partir da NDFG nº 22644. Passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de que a notificação é nula por falta de embasamento legal, na medida em que, na Notificação para Depósito - NDFG nº 22.644, consta expressamente que os valores são devidos com base nos artigos 2º e 19 da Lei nº 5.107/66 (fls. 21), sendo que, provavelmente, houve um erro de digitação no Relatório da Notificação para Depósito (fls. 22), onde constou art. 9º da mesma Lei. Ainda que assim não seja, a simples menção equivocada a uma outra disposição da mesma Lei nº 5.107/66 feita no relatório não infirma a NDFG nº 22.644 propriamente dita quando a mesma fez constar o devido enquadramento legal da autora. Ademais, de um exame da referida notificação, da petição inicial, bem como da sua defesa administrativa, verifica-se que restaram claras as razões pelas quais a autora foi autuada, sendo certo que não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua defesa em razão do referido erro. Por sua vez, nem se alegue que a base de cálculo para cobrança se deu com base na metragem construída, já que, conforme se verifica da NFLD, a remuneração considerada como base de cálculo foi obtida com fundamento no Custo Unitário Básico - CUB fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON, para lojas e escritórios, em razão das características das edificações existentes, através da aplicação de 8% sobre a remuneração paga aos trabalhadores do setor por metro quadrado construído. Melhor sorte não assiste à autora quanto a alegação de as contribuições ao FGTS possuem natureza tributária, e, portanto, se submeteriam ao prazo quinquenal de decadência, na medida em que o egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS se revestem de natureza jurídica não tributária, a saber: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249 / SP, Relator Ministro Oscar Correa, Relator para o Acórdão Ministro Néri da Silveira, julgamento 02/12/1987, Tribunal Pleno, DJ 01/07/1988 PP 16903) Verifica-se, desse modo, que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. Ainda nesse sentido é a Súmula nº 353, do egrégio Superior Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, sujeitando-se ao prazo prescricional e decadencial de trinta anos. Passo a análise da alegação da autora no sentido de que as obras teriam sido realizadas com mão de obra própria, sobre a qual já teria recolhido o FGTS devido. A NDFG nº 22644, diz respeito ao período de 01/85 a 05/85. Desse modo, a autora deveria ter comprovado possuir mão de obra própria para a construção em tela, durante tal período. Dos documentos juntados, verifica-se que a autora possuía os seguintes empregados que poderiam ser considerados como mão de obra própria para a construção, no período questionado: um desenhista projetista (Faustino DL Castilho - fls. 24 e 60), dois serventes de pedreiros (Francisco Ferreira da Silva - fls. 25 e 61 e Joaquim Alves do Nascimento - fls. 27 e 63), cinco pedreiros (Raimundo Lopes da Cruz - fls. 29, 37 e 47, Sebastião Luiz de Oliveira - fls. 30 e 39, Sebastião Rodrigues da Costa - fls. 31, 41 e 47, Cícero Carlos Silva - fls. 32 e 58 e Odair Francisco de Freitas - fls. 33, 46 e 47), um encanador (José Sebastião Gerônimo - fls. 47), um líder em manutenção BT (Antonio Furtado - fls. 47), dois líderes em manutenção elétrica - fls. 47 (Itamar Vieira dos Santos e Tibério Fernandes de Castilho), um líder de manutenção hidráulica - fls. 47 (Edivaldo Soares de Almeida), cinco líderes de manutenção mecânica - fls. 47 (Emílio Alves de Souza, Luiz Moretto Filho, Edson Martins Menezes, Tomaz

Vilaça Pinto, Elizeu Fragoso Vieira), dois eletricitas manutenção especial - fls. 47 (Aurenides Rodrigues dos Santos e José Cláudio Santana), cinco eletricitas manutenção A - fls. 47 (Nelson Lopes, David Costa Machado, Aniovaldo Fre Cordeiro, Antonio Serrão de Carvalho e Edson Rodrigues de Oliveira), trinta e dois eletricitas manutenção B - fls. 47 (José Milton dos Santos, Raimundo de Fátima Rodrigues, João Walter Bertalla, José Viana Alves, Auxiliadora das Graças, Maria de Fátima Xavier de Oliveira, Rubenita dos Santos Lima, Antonio de Matos Leandro, Márcio Augusto Perdigão Correa, Otaniel Gomes Batista, Ilva Barbosa dos Santos, Francisca Florêncio de Matos, Francisco Leão Cabral, Edmundo Lino Alves, Raquel Bruce de Souza, Maria do Socorro Vieira Duarte, Jairy Campos da Silva, Jaime Moreira Cavalcante, Sebastião Peres da Silva, Adriano Jorge Pinheiro Furtado, Claudionor Floriano de Oliveira, (...) Antonio de Medeiros Frazão, Margareth Benchimol Pereira, Raimundo Assis Santos, Gutemberg Machado Guimarães, Luzia da Silva Valente, Netilda Luzia de Almeida, Anira Simão de Oliveira, Luzia Viana Cacela, Maira da Conceição Moraes, Luzia da Silva Valente, Manolel Raimundo da Costa), um eletricitista telefonia especial -fls. 48 (Carlos Netto de Alvarenga). No entanto, é bem de ver que o objeto social da empresa autora é a fabricação, montagem, compra e venda, consertos e instalações de produtos elétricos, mecânicos e eletrônicos, razão pela qual os profissionais acima citados poderiam não necessariamente fazer parte da equipe responsável pela obra objeto da notificação em análise. Por tais motivos, entendo que a autora não fez a prova necessária acerca da utilização somente de mão de obra própria para a referida construção, ônus que lhe valia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, segundo a contadoria judicial, os valores devidos em razão da NFGD nº 2264 foram atualizados de conforme critérios previstos em lei, cujo valor em novembro de 1997, corresponde a R\$ 40.365,47 (fls. 268). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00501381020124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: EGIDIO ALVES FEITOZAEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0458906-07.1982.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre setembro/1969 a dezembro/1971, por meio dos quais o embargante requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos executivos, sustentando que a mera condição de sócio não lhe atribui responsabilidade pelas obrigações fiscais, sustentando que, se houve dissolução irregular, devem ser responsabilizados os sócios à época do fato gerador, afirmando ter ingressado na sociedade somente em 07/05/1984. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, tendo em vista a citação da pessoa jurídica ter ocorrido em 22/06/1982 e sua inclusão no feito somente em 27/01/2010. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada sua exclusão do polo passivo da execução (fls. 02/06).Deferido pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29).A embargada apresentou Impugnação (fls. 34/46), refutando as teses da embargante (fls. 34/46). É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.PrescriçãoA alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210).De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetivase a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de setembro/1969 a dezembro/1971.A inscrição em Dívida Ativa deu-se em 17/03/1977 (fl. 32) e a ação foi ajuizada em 22/06/1982 (fl. 31).Pois bem, a inclusão do coexecutado deu-se antes do prazo

prescricional fundiário de trinta anos, sendo necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo trintenário. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição da pretensão executiva, nem decadência do direito, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos. Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança merece acolhimento. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Aga n° 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n° 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A súmula de número 353 pacífica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Desse modo, incabível a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança, na medida em que, em se tratando de dívida fundiária, impossível o redirecionamento da execução com base no art. 135, do Código Tributário Nacional. E nem se fale em responsabilização com base na falta de pagamento do crédito exequendo. A mera falta de depósito das contribuições ao FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão). O art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta dos depósitos só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050143-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048102-29.2011.403.6182) UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 270/274) em face da sentença proferida às fls. 263/264, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão. Afirmou inexistir litispendência em relação à ação n. 2009.61.000.008097-1, sustentando serem distintas a causa de pedir e o pedido, bem como alegou omissão em relação ao pedido subsidiário de sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos n. 2009.61.000.008097-1. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada. A alegação de inexistir litispendência em relação à ação n. 2009.61.000.008097-1 consiste em um eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Também não há que se falar em omissão em relação ao pedido subsidiário de sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos n. 2009.61.000.008097-1, já que, com a adoção da tese de litispendência, por óbvio esse pedido restou prejudicado. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0050258-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018282-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0050258-53.2012.403.6182 Embargante: TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.018282-4, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob os n.s 80.2.05.012348-00 e 80.6.05.017614-51. Em suas razões, alegou, preliminarmente, nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal, por ausência dos requisitos previstos no art. 202, do Código Tributário Nacional e a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, afirmando que a matéria que veicula deve ser tratada por lei complementar, bem como por deslocar para a Receita Federal a gestão da Seguridade Social (fls. 02/50). A embargada apresentou Impugnação refutando as teses da embargante (fls. 61/70). Réplica às fls. 84/95. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. A alegação de prescrição do crédito tributário não pode ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimentos entre 28/04/2000 e 31/01/2001, os quais têm prazo prescricional quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários foram constituídos por Declarações entregues em 11/05/2000, 14/08/2000, 07/11/2000 e 13/02/2001 (fl. 70). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 05/08/2005 (fl. 49). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 28/03/2005 (fl. 38), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça... PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a

citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010.)Desse modo, entre 11/05/2000, data da constituição definitiva do crédito tributário mais antigo e a data da propositura da ação, 28/03/2005, não houve o decurso do prazo quinquenal. Inconstitucionalidade da CSL. Alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, por não ter sido veiculada através de Lei Complementar, bem como por deslocar a gestão da seguridade social para a Receita Federal, não merece acolhimento. Não há que se falar em necessidade de instituição do tributo através de Lei Complementar, na medida em que a contribuição em questão tem fundamento no inciso I do art. 195, da Constituição Federal, não se tratando de outra fonte de manutenção da Seguridade Social, tal como prevê o parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, o produto da exação se destina à Seguridade Social, tal como prevê o art. 1º da Lei 7.689/88. A matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade pela veiculação da matéria através de Lei Ordinária, bem como considerou irrelevante o fato de a receita da seguridade social integrar o orçamento fiscal da União, ressaltando tão somente o art. 8º da Lei n. 7.689/88, o qual foi declarado inconstitucional, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.(RE 138284, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313) Nesse mesmo sentido também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSL. LEI Nº 7.689/88. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE SOMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO-

BASE DE 1.988. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PREVISTA NA LEI N. 7.856/89, ART. 2º PARA O PERÍODO-BASE DE 1.989. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, c, da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. 2. A citada contribuição social prescinde de lei complementar para sua instituição, exigência que se refere a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, haja vista o teor do 4º, do art. 195, da CF. 3. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, dispondo, entretanto, em seu art. 8º, que a Contribuição Social sobre o Lucro será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988. 4. De outra parte, previu o citado instrumento normativo que a administração e a fiscalização do tributo caberia à Secretaria da Receita Federal. Tal disposição em nada descaracteriza a exação, porquanto o produto arrecadado vincula-se e destina-se à seguridade social, em consonância com a regra constitucional. 5. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do referido diploma legal, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE. 6. O Plenário do STF, ao julgar o RE 197.790, firmou o entendimento de que é devida a majoração de alíquota da CSSL instituída pela Lei n. 7.856/89, art. 2º, pois esta Lei é conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, data a partir da qual flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, 6º, da CF, que teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro apurado no balanço do próprio exercício de 1989. 7. Apelação da Autora improvida, apelação e remessa oficial tida por ocorrida providas.(AC 00396850419954036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 294 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, merece rejeição a tese da embargante.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

**0050264-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0)) ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00502646020124036182Embargante: ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIMEmbargado: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 116/119) em face da sentença proferida às fls. 113/113, verso, que indeferiu a inicial, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Sustentou a ocorrência de omissão, por ter deixado de se manifestar quanto à eventual abatimento dos pagamento efetuados em parcelamento não consolidado. Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.Não há qualquer omissão na sentença embargada, que entendeu carecer a embargante de interesse processual, diante da análise das matérias ventiladas em sede de exceção de pré-executividade.O que a embargante pretende, em verdade, é a reforma da presente sentença, o que não encontra amparo legal, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0050894-19.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-21.1999.403.6182 (1999.61.82.002003-2)) GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisEmbargos à Execução Fiscal n. 00508941920124036182Embargante: GLADIS CHADE CATTINI MALUF Embargada: INSS/UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REG. N \_\_\_\_/2013 Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 78/84) em face da sentença proferida às fls. 73/75, que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustentou a ocorrência de erro material, por constar duplicidade de dispositivos na sentença, bem como contradição, por ter a sentença reconhecido a ilegitimidade do embargante, deixando de se manifestar acerca da liberação de valores bloqueados em sua conta corrente.Requereu o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados os vícios contidos na sentença embargada.É o relatório. Passo a decidir.De fato, há contradição na sentença embargada.A execução fiscal se refere a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, bem como a contribuições previdenciárias dos

segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, descontadas de seus salários e não recolhidas aos cofres do INSS.No entanto, a sentença embargada, além de conter dispositivo em duplicidade, deixou de fazer a distinção entre a responsabilidade da embargante para as duas espécies de contribuição (devidas pelos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, descontadas da empresa e devidas pela empresa).Desse modo, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para excluir os seguintes parágrafos de fl. 75:Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal n. 0034514-62.2005.403.6182, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Determino, ainda, a retificação do dispositivo da sentença, que passará a ser o seguinte:Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante apenas em relação às contribuições a cargo da empresa, restando mantida a responsabilidade da parte embargante em relação às contribuições dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, nos autos da execução fiscal n. 0002003-21.1999.403.6182. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, uma vez que tal providência depende da especificação, por parte da exequente, de qual o valor da dívida que se refere à contribuição dos segurados empregados, trabalhadores temporários e avulsos, providência a ser tomada nos autos executivos.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desampensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.No mais, resta mantida a sentença embargada sem qualquer alteração.PRI.

**0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00510605120124036182Embargos à Execução FiscalEmbargante: NEURILDO PERES DA SILVAEmbargado: FAZENDA NACIONALREG. N

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0051060-51.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 01/67 A 12/72, por meio dos quais o embargante requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.Em suas razões, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos executivos (fls. 02/12), sustentando que a sua assinatura constante do contrato social arquivado na Junta Comercial é falsa. Sustentou, ainda, prescrição do crédito em cobrança, por ter sido a execução fiscal ajuizada somente em 1988, tendo sua citação ocorrido em abril de 2005. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, condenando-se a embargada em custas, honorários e demais cominações de direito.A embargada apresentou Impugnação (fls. 32/73), rejeitando as teses da embargante.Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 74), o embargante reiterou suas alegações de prescrição e ilegitimidade, bem como requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 78/80).É o relatório. Passo a decidir.Prova PericialIndefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica, uma vez que a solução da lide depende apenas da análise de questões de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.PrescriçãoA alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado

também do C. STJ (Súmula n. 210). De acordo com a Certidão de Dívida Ativa objetiva-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período de 01/67 A 12/72. A inscrição em Dívida Ativa deu-se em 20/10/1983 (fl. 22) e a ação foi ajuizada em 30/09/1987. Pois bem, a inclusão do co-executados deu-se antes do prazo prescricional fundiário de trinta anos, sendo necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo trintenário. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, prescrição da pretensão executiva, nem decadência do direito, pois, em nenhum momento decorreu o lapso temporal necessário ao reconhecimento da ocorrência de tais institutos. Ilegitimidade passiva ad causam. A alegação de ilegitimidade do embargante para responder pela dívida em cobrança merece acolhimento. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: Resp n. 628.269/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/08/05; Agn. n.º 551.772/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/06/04 e Resp n.º 462.410/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/04, AgRg no Resp 638.179/Pr, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 07.11.2005, p. 92. G.F e STJ AgRg no Ag 594464/RS. Ministro FRANCIULLI NETTO. A súmula de número 353 pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições os dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo o entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Cumpre lembrar, que em homenagem ao artigo 620 c/c o artigo 596 ambos do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada da maneira menos onerosa ao devedor. Desse modo, incabível a responsabilização do embargante pela dívida em cobrança, na medida em que, em se tratando de dívida fundiária, impossível o redirecionamento da execução com base no art. 135, do Código Tributário Nacional. E nem se fale em responsabilização com base na falta de pagamento do crédito exequendo. A mera falta de depósito das contribuições ao FGTS, mesmo considerando sua natureza não-tributária, não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, p. 334, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 270, Relator Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229, Relator Francisco Falcão). O art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta dos depósitos só constitui infração para os efeitos dessa lei, não para fins de responsabilidade pessoal de administradores. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal apenas, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0051651-13.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027916-58.2006.403.6182 (2006.61.82.027916-2)) CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DE ARAUJO PINTO X PATRICIA BABADOPULOS (SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 155/158) em face da sentença proferida às fls. 150/152, que julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentou a ocorrência de omissão e contradição, afirmando haver prescrição em relação aos embargantes, por terem sido citados dez anos após o vencimento dos tributos. Requeru o recebimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja sanado o vício contido na sentença embargada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0058736-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050298-69.2011.403.6182) INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00587365020124036182 Embargos à Execução

FiscalEmbargante: INSTEMAQ COML/ TÉCNICA LTDA.Embargado: INSS / FAZENDASENTEÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2013Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0050298-69.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa.A parte embargante alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial, por não estar claro e preciso o dispositivo legal dos encargos pleiteados, por haver divergência entre a fundamentação legal constante da petição inicial e a constante das Certidões de Dívida Ativa. Requereu seja a embargada intimada a apresentar os processos administrativos para justificativa dos lançamentos ocorridos. No mérito, afirmou que a multa aplicada é confiscatória e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ataca a cobrança cumulativa de juros e correção monetária, bem como defende a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/64).A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 69/71) defendendo a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, sendo desnecessária a juntada aos autos do processo administrativo. Sustentou a correção das verbas acessórias aplicadas, as quais encontram amparo legal. Requereu a improcedência dos presentes embargos.Em réplica, a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 73/82). É o relatório. Passo a decidir.Inépcia da Petição Inicial.A alegação de inépcia da inicial da execução fiscal não merece acolhimento. A inicial contém a narração dos fatos, ou seja, que se trata da execução de título executivo extrajudicial consistente em Certidão de Dívida Ativa. A lei não exige que a exequente detalhe mais os fatos.Ainda que exista eventual divergência e ausência de especificação da fundamentação legal na petição inicial, isso não implica em cerceamento de defesa, uma vez que todas as informações necessárias ao pleno exercício do direito de defesa constam das CDAs e de seus anexos.Nulidade da CDA e Ausência de Cópia do Processo Administrativo.A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Correção monetáriaA alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).Juros e multa.A análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, sendo descabida a alegação de não ter sido discriminada a forma pela qual o cálculo foi efetivado.Ademais, não há que se falar em redução ou exclusão da multa moratória. Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de crédito tributário, nem o inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, p. 496, Relator Wellington Mendes de Almeida).Portanto, no caso dos autos, a multa aplicável é aquela vigente na época da inadimplência, ou seja, o art. 18 da Lei n. 5.107/66. Encargo LegalA arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 e do encargo constante do parágrafo 4º no art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 é descabida. Trata-se de normas especiais, aplicáveis às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia.A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168).Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas

inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94 e do DL n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**000031-25.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8)) GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0000031-25.2013.403.6182 Embargante: GONÇALVES & DIAS LTDA. - EPPEmbargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0055193-44.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 55.629.126-3. Em suas razões, alegou o embargante ter aderido a programa de parcelamento em 04/09/2009, encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa desde então, razão pela qual seria indevida a penhora sobre bem de sua titularidade, realizada em 21/11/2012 (fls. 02/20). A Embargada apresentou Impugnação, defendendo a regularidade do título executivo. Sustentou que a adesão ao parcelamento configura confissão da dívida, sendo a embargante carecedora de interesse de agir. Concordeu com a liberação da penhora realizada, por ser posterior ao pedido de adesão ao parcelamento (fls. 41/46). Em réplica, a embargante ratificou os termos de sua inicial (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse da embargante, diante da adesão ao parcelamento, que configura reconhecimento e confissão da dívida parcelada. Isto porque, no caso em concreto, a embargante não busca desconstituir o crédito, mas tão somente obter o levantamento de penhora levada a efeito enquanto pendia causa suspensiva da exigibilidade. Logo, presente o interesse de agir da embargante. No mérito, assiste razão à parte embargante, devendo ser reconhecida a nulidade da penhora realizada. A adesão ao parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desse modo, cabe o levantamento da penhora caso esta tenha se efetivado posteriormente ao pedido de parcelamento. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA POSTERIOR. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Na hipótese, o parcelamento foi deferido em 12.12.09, enquanto a penhora determinada em 11.03.10. Ocorre que, conforme já decidi, ao apreciar a antecipação da tutela recursal no AI 2011.03.00.028081-8/SP (D.E. de 10.08.2012), não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, a ordem de penhora, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitida, como, aliás, também tem se posicionado a jurisprudência do STJ (RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009). 3. Agravo legal provido. (AI 00378866220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO À PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REALIZAÇÃO POSTERIOR DE PENHORA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O parcelamento, por implicar na prorrogação do prazo para o pagamento do débito e constituir causa suspensiva de sua exigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, deve estar previsto em norma legal, que irá fixar a forma, os prazos, os valores e limites a serem observados. 2. Para concessão do parcelamento dos créditos tributários e, por conseguinte, obtenção da suspensão de sua exigibilidade, devem restar cumpridos, pela ora agravante, todos os requisitos legais a isso pertinentes. 3. Com efeito, na esteira de precedente do STJ, não se há falar em penhora de bens da executada quando existente parcelamento em andamento, regularmente cumprido. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00296367420094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, no caso dos autos não há que ser mantida penhora realizada em 21/11/2012, posteriormente ao pedido de parcelamento datado de 15/09/2009, diante da inteligência do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o levantamento da penhora de 39, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**000068-52.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014849-84.2010.403.6182) PAEM INDUSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR

GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00000685220134036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: PAEM INDÚSTRIA MECANOGRÁFICA LTDA. Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA REG. N \_\_\_\_\_/2013 Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00000685220134036182, ajuizada para a cobrança dos créditos tributários, inscritos nas certidões de dívida ativa n. 80.6.10.000955-70, 80.6.10.000956-51 e 80.6.10.001022-91, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/32). Alegou a embargante que houve homologação tácita do pedido de compensação; ser indevido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ausente fundamentação judicial para a quebra do sigilo bancário; ser a penhora on line sobre o faturamento da empresa manifestamente abusiva e contrária à legalidade, pois compromete o seu capital de giro e inviabiliza a continuidade de sua normal atividade empresarial; a excepcionalidade da medida de constrição patrimonial, pois a penhora on line foi adotada sem prévia tentativa de satisfação do crédito judicial por meio menos gravoso, configurando ofensa ao princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 307). Às fls. 334/335, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0011239-25.2013.403.0000 (fls. 336/346). Intimada, a embargada ofertou impugnação, refutando as teses da embargante (fls. 347/361). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez ser suficiente, para o desate da controvérsia em debate, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Pretende a parte embargante a extinção da execução fiscal com desbloqueio on line de todas as suas contas bancária e aplicações financeiras, fundamentadas nas teses de que houve homologação tácita do pedido de compensação; ser indevido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, que não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como ausente fundamentação judicial para a quebra do sigilo bancário; ser a penhora on line sobre o faturamento da empresa manifestamente abusiva e contrária à legalidade, pois compromete o seu capital de giro e inviabiliza a continuidade de sua normal atividade empresarial; a excepcionalidade da medida de constrição patrimonial, pois a penhora on line foi adotada sem prévia tentativa de satisfação do crédito judicial por meio menos gravoso, configurando ofensa ao princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência. Todavia, consta dos autos que referidas teses já restaram refutadas, em decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0032398-58.2012.403.0000, interposto pelo próprio embargante-executado, conforme abaixo transcrevo em sua íntegra (fls. 363/365). Agravo de Instrumento nº 0032398-58.2012.4.03.0000/SP.EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. LEI 11.386/06. JURISPRUDÊNCIA FIRME E CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que os débitos referem-se às CDAs nºs 80 6 10 000955-70 (LUCRO PRESUMIDO - 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002) e 80 6 10 000956-51 (COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002), constituídas por DCTF's em 22/03/2004 (PA 12157 000024/2010-44), e à CDA 80 6 10 001022-91 (COFINS - 13/07/2001 a 15/04/2002), constituída por auto de infração, com notificação em 28/04/2004 (PA 19515.000820/2004-61). No tocante às CDA's 80 6 10 000955-70 e 80 6 10 000956-51, a agravante impetrou o MS 2000.61.00.047522-2, objetivando proceder à compensação de valores de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de PIS, COFINS e CSLL. A sentença concedeu a ordem em 21/05/2001, tendo sido reformada por acórdão da Turma, publicado em 14/09/2005, em que autorizada a compensação apenas com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91 e Lei 9.250/95. Interposto recurso especial, houve parcial procedência a fim de reconhecer a inexistência de prescrição em relação aos recolhimentos correspondentes a fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido, tendo sido julgado prejudicado o recurso extraordinário, com baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 30/08/2012, conforme consulta processual ao sistema informatizado desta Corte. No PA 12157.000024/2010-44, verificou-se a não homologação da compensação no dia 18/01/2010, considerado o sobrestamento do recurso extraordinário no agravo regimental e a ausência de provimento judicial autorizando a compensação pretendida com débitos de outros tributos. Em relação à CDA 80.6.10.001022-91, a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em decorrência da concessão da segurança. Os créditos foram inscritos em 25/01/2010 e, posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2010. Efetuada a citação, foi oposta exceção de pré-executividade, em que alegada decadência e prescrição, impugnada pela Fazenda Nacional. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 3. Embora os créditos tributários (LUCRO PRESUMIDO -

31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002; e COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002) tenham sido constituídos por Declaração de Rendimentos, como constou das CDAs, permaneceram com a exigibilidade suspensa com a concessão da segurança por sentença proferida em 21/05/2001. Assim, somente quando o acórdão foi publicado em 14/09/2005, começou a fluir por inteiro o prazo quinquenal.4. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 24/03/2010, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com o despacho que determinou a citação, proferido em 01/07/2010, razão pela qual é manifestamente improcedente o presente recurso, não havendo que se falar em prescrição, ao menos, com base nos documentos juntados.5. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal.6. Caso em que foi instaurado o procedimento específico para apuração do indébito, tendo sido fundamentada a não homologação de compensação declarada em DCTF, não sendo possível reconhecer a homologação tácita diante dos fatos narrados e da sistemática adotada por conta e risco do contribuinte.7. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira.8. Sobre o prisma legal, em que assentado o agravo de instrumento, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros, conforme revelado pela ampla citação de precedentes, que comprovam, por si, a inconsistência das alegações no sentido da reforma da decisão agravada.9. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada, ou, ainda, ofensa aos princípios invocados pela agravante.10. Também a fixação de preferência legal de penhora e sua efetivação não configuram violação do sigilo bancário ou fiscal, pois a constrição independe e não se faz com exposição de dados fiscais ou bancários, atingindo diretamente os recursos sem revelar informações sigilosas; nem se trata de hipótese de tributo a sujeitar-se ao princípio do não confisco; e, evidentemente, o livre exercício da profissão ou a proteção à família não é impedimento ao exercício do direito de constrição em execução fiscal de crédito público, que se fez, no caso concreto, em conformidade com legislação e jurisprudência, não havendo, assim, qualquer ofensa aos preceitos legais indicados.11. Agravo inominado desprovido. Transcrevo, abaixo, a íntegra da decisão. **DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na alegação de decadência e prescrição, e deferiu o pedido da exequente de penhora pelo sistema BACENJUD (f. 295 e v.). Alegou a agravante, em suma, que: (1) houve homologação tácita do pedido de compensação, tendo em vista que o requerimento por DCTF foi formulado em 22/03/2004 e a decisão negativa do requerimento foi proferida em 18/01/2010, com o decurso do prazo disposto no 4º do artigo 150 do CTN; (2) indevido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, uma vez que não foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa bem como ausente fundamentação judicial para quebra do sigilo bancário; (3) considerando que a penhora on line alcança o faturamento da empresa, esta é manifestamente abusiva e contrária à legalidade, pois compromete o seu capital de giro e inviabiliza a continuidade de sua normal atividade empresarial (f. 23); e (4) a excepcionalidade da medida de constrição patrimonial, pois a penhora on line foi adotada sem prévia tentativa de satisfação do crédito judicial por meio menos gravoso, configurando ofensa ao princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência. **DECIDO.** A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, os débitos referem-se às CDAs nºs 80 6 10 000955-70 (LUCRO PRESUMIDO - 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002 - f. 38/45) e 80 6 10 000956-51 (COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002 - f. 47/50), constituídas por DCTF's em 22/03/2004 (PA 12157 000024/2010-44), e à CDA 80 6 10 001022-91 (COFINS - 13/07/2001 a 15/04/2002 - f. 52/71), constituída por auto de infração, com notificação em 28/04/2004 (PA 19515.000820/2004-61). No tocante às CDA's 80 6 10 000955-70 e 80 6 10 000956-51, a agravante impetrou o MS 2000.61.00.047522-2, objetivando proceder à compensação de valores de PIS, recolhidos na forma dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos de PIS, COFINS e CSSL. A sentença concedeu a ordem em 21/05/2001 (f. 184/92), tendo sido reformada por acórdão da Turma (f. 128/34), publicado em 14/09/2005 (f. 127), em que autorizada a compensação apenas com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91 e Lei 9.250/95. Interposto recurso especial, houve parcial procedência a fim de reconhecer a inexistência de prescrição em relação aos recolhimentos correspondentes a fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores à propositura da ação (f. 139/44). Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido (f. 145/6), tendo sido julgado prejudicado o recurso extraordinário, com baixa definitiva dos autos à Vara de origem em 30/08/2012, conforme consulta processual ao sistema informatizado desta Corte. No PA 12157.000024/2010-44, verificou-se a não homologação da compensação no dia 18/01/2010 (f. 153), considerado o sobrestamento do recurso extraordinário no agravo regimental e a ausência de provimento judicial autorizando a compensação pretendida

com débitos de outros tributos. Em relação à CDA 80.6.10.001022-91, a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa em decorrência da concessão da segurança (f. 234). Os créditos foram inscritos em 25/01/2010 e, posteriormente, a execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2010 (f. 35). Efetuada a citação, foi oposta exceção de pré-executividade, em que alegada decadência e prescrição (f. 85/95), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 109/16). O Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos (f. 295 e v.): A alegação de decadência é descabida. Os créditos objeto das inscrições n.s 80.6.10.000955-70 e 80.6.10.000956-51 tiveram vencimentos, respectivamente, entre 31/07/2001 a 30/04/2002 e 15/04/2002 a 15/05/2002. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), foram objeto de declaração própria do contribuinte (DCTF), realizada em 22/03/2004. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). Desse modo, referidos créditos foram constituídos em 22/03/2004, não havendo que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo quinquenal. Da mesma forma, não houve decadência dos créditos objeto da inscrição 80.6.10.001022-91, uma vez que os mesmos tinham vencimento entre 13/07/2001 a 15/04/2002 e foram constituídos mediante Auto de Infração, com notificação do contribuinte em 28/04/2004. Também não houve prescrição. Conforme informação da exequente, a executada se valeu de sentença proferida em 21/05/2001 nos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.047522-2 (fls. 150/158), a qual concedeu a segurança pleiteada, conferindo o direito da ora executada compensar parcelas a maior recolhidas a título de PIS, com as parcelas vincendas das contribuições relativas ao próprio PIS, COFINS e CSLL, observada a prescrição quinquenal. Desse modo, os créditos tributários ora em cobro permaneceram com a exigibilidade suspensa desde 21/05/2001 até que fosse prolatado acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 203/209), publicado em 14/09/2005, que permitiu a compensação dos créditos apenas com débitos de PIS (fl. 202). Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 24/03/2010, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 76/257: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se. Com relação à prescrição, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.Na espécie, embora os créditos tributários (LUCRO PRESUMIDO - 31/07/2001, 31/10/2001, 31/01/2002 e 30/04/2002; e COFINS - 1503/2002 e 15/04/2002) tenham sido constituídos por Declaração de Rendimentos, como constou das CDAs, permaneceram com a exigibilidade suspensa com a concessão da segurança por sentença proferida em 21/05/2001. Assim, somente quando o acórdão foi publicado em 14/09/2005, começou a fluir por inteiro o prazo quinquenal. A execução fiscal, por sua vez, foi proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 24/03/2010, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com o despacho que determinou a citação, proferido em 01/07/2010 (f. 73), razão pela qual é manifestamente improcedente o presente recurso, não havendo que se falar em prescrição, ao menos, com base nos documentos juntados.Ademais, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não é possível ao Fisco deixar de homologar compensação, que foi declarada em DCTF, sem instaurar procedimento específico e notificar a parte para defesa, requisitos essenciais para a posterior inscrição e execução da dívida fiscal. A propósito, entre outros, o seguinte julgado:RESP 1.181.598, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 06/04/2010: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal. 3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa. 4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito. 5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido.Como se observa, na espécie, foi instaurado o procedimento específico para apuração do indébito, tendo sido fundamentada a não homologação de compensação declarada em DCTF, não sendo possível reconhecer a homologação tácita diante dos fatos narrados e da sistemática adotada por conta e risco do contribuinte.A propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD, encontra-se consolidada a jurisprudência. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC) e, assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC).O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressalvou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura

constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento. Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN). Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes: - RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. - RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. - AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido. - AGRASP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO

SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido.- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial.- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido.- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido. Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Além disso, cabe observar que nenhum

documento novo foi juntado aos presentes autos, o que, em tese, permitiria sua apreciação. A rediscussão de matéria preclusa por meio de agravo de instrumento revela tratar-se de expediente por meio do qual a parte embargante busca, por vias transversas, reabrir a oportunidade para a oposição de embargos à execução. Nesse cenário essa questão não pode mais ser agitada pela parte embargante, ao menos em sede de embargos à execução, por tratar-se de matéria preclusa. Assim, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0006581-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512431-10.1996.403.6182 (96.0512431-9)) S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)  
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Embargos à Execução Fiscal n. 0006581-36.2013.403.6182 Embargante: S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS Embargado: FAZENDA NACIONAL REG. N \_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.0512431-9, ajuizada para a cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 80.6.95.003760-51. Em suas razões, alegou o embargante ser indevido o bloqueio de ativos pelo Sistema BACENJUD, pois haviam sido oferecidos bens em garantia da execução, sem oposição da exequente. Sustentou, ainda, ter aderido a parcelamento, o que tornou ilegal a manutenção do bloqueio de ativos financeiros, por caracterizar excesso de penhora. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos, a fim de que se proceda ao desbloqueio dos valores penhorados (fls. 02/06). A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 52/60) defendendo a viabilidade da penhora pelo Sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e, ainda, por ter o pedido de parcelamento sido formalizado após o bloqueio de valores. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação (fl. 61), a embargante ficou-se inerte (fl. 61, verso). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Não merece acolhimento a arguição de nulidade da penhora on line pela existência de penhora anterior. No caso, mesmo já havendo penhora nos autos executivos, não há que se negar a possibilidade de a embargante requerer a substituição da penhora, prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 15, inciso II, do art. 6.830/80. Desse modo, é legítima a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. - Se há penhora efetivada, esse fato não é suficiente para obstar a penhora on-line a pedido da Fazenda exequente, uma vez que a substituição do bem penhorado é prerrogativa que lhe é assegurada por lei especial. Precedente do STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00345658220114030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA PELA FAZENDA NACIONAL. PENHORA DE DINHEIRO. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. A agravante indicou à penhora compactadores, misturador e fresadora de piso, que foram recusados pela Fazenda Nacional. 2. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bens, que pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, mostrando-se inidôneos à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada. 3. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução. 4. Considerando que o pedido foi realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006 e a ordem de preferência estabelecida no art. 655, do CPC, bem como o disposto no art. 655-A, do mesmo Diploma Legal, nada obsta a utilização do sistema BACENJUD para fins de rastreamento e bloqueio de valores eventualmente existentes em contas corrente da executada de modo a

possibilita a satisfação do débito exequendo. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00236486720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Além disso, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD consiste em providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.382/2006, há desnecessidade de prévio esgotamento das diligências para localização de bens para efetivação de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido. (RESP 201201885878, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2012 ) Logo, não há qualquer ilegalidade no bloqueio realizado em substituição à penhora anterior. Também não há que se falar em nulidade do bloqueio de valores por caracterização de excesso de penhora, pelo fato de a embargante ter aderido a parcelamento. Ora, a adesão ao parcelamento não implica em levantamento das garantias prestadas, mas tão somente em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desse modo, a adesão ao parcelamento somente implica em levantamento da penhora caso esta tenha se efetivado posteriormente ao pedido parcelamento. Nesse sentido é a jurisprudência: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 151 DO CTN. EXAME PREJUDICADO. ART. 620 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 1. A Corte regional examinou a questão trazida no agravo de instrumento, tendo apenas concluído, em sentido inverso da pretensão ali deduzida, que a solicitação de parcelamento foi posterior ao bloqueio do numerário na conta corrente por meio do BACENJUD. Ausência de omissão. Violação do art. 535, II, do CPC rejeitada. 2. A alegação de contrariedade ao art. 151 do CTN depende da premissa, afastada pelo aresto recorrido e aqui não reformada, de que o parcelamento fiscal foi anterior ao bloqueio via BACENJUD. Exame do art. 151 do CTN prejudicado. 3. A ausência de prequestionamento - art. 620 do CPC - impõe a inadmissão do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101590518, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2012 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal e não a sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00383087120094030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, no caso dos autos não há que se falar em levantamento do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, uma vez que restou comprovado que o pedido de parcelamento somente foi formalizado em 14/11/2012 (fl. 59, verso), ou seja, após a efetivação do bloqueio. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0032935-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) NORIKO NAGUMO MIZUMOTO (SP071122 - SOLANGE KORBAGE E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Autos nº. 00329350620104036182 Embargos de Terceiro Embargante:

NORIKO NAGUMO MIZUMOTO Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REG. N  
\_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA. NORIKO NAGUMO MIZUMOTO, qualificada na inicial, ajuizou em 30/08/2010  
estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por  
dependência a Execução Fiscal n. 9705868190. Alega que houve o redirecionamento da execução aos sócios da  
executada principal, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO e imóveis  
pertencentes à embargante e seu marido CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, restaram indevidamente constritos,  
pretendendo a declaração de nulidade de referida constrição ou, subsidiariamente, a exclusão de sua meação. Às  
fls. 146/153, contestação da União, refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 179/188. É o relatório. Passo a  
decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei  
n.º 6.830/80. Na espécie, tem-se alegação de violação art. 620 do Código de Processo Civil; desrespeito à gradação  
legal de bens à penhora e irregularidade na desconstituição da personalidade jurídica da executada principal,  
oposta por pessoa alheia aos autos executivos. Evidente, portanto, que a embargante, terceira alheia à ação de  
execução não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente aos  
executados, tal como se dá in casu. Dessa forma, é nítida a falta de interesse da embargante, vez que as teses de  
violação art. 620 do Código de Processo Civil; desrespeito à gradação legal de bens à penhora e irregularidade na  
desconstituição da personalidade jurídica da executada principal foi elaborada por pessoa que não detém  
legitimidade para impugná-los, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida declaração  
de nulidade. Superadas as questões acima, passo à análise do mérito. A alegação de nulidade, por falta de intimação  
pessoal da embargante acerca da penhora, deve ser, in casu, afastada, uma vez que a embargante opôs  
tempestivamente os presentes embargos de terceiro, sendo, portanto, atingida a finalidade do ato previsto no  
parágrafo 2º, do art. 12, da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF). Na verdade, somente com a  
comprovação de prejuízo decorrente do vício formal é que se poderia reconhecer a nulidade suscitada, sob pena de  
se prestigiar a forma em detrimento do conteúdo. O cerne da discussão cinge-se a verificar se o caso de decretação  
de insubsistência das penhoras que recaíram sobre os imóveis objeto das matrículas n.º 128.169, n.º 56.015 e  
46.336, n.º 92.201 e 70.011, lavradas, o primeiro, perante o CRI da Comarca de Assis, e os demais, perante o 10º  
CRI da Comarca da Capital/SP. Primeiramente, apenas observo que nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi  
constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para  
figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com  
o devedor. Nesse sentido. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO  
557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO  
NECESSÁRIO DO EXECUTADO NÃO CARACTERIZADO. PENHORA. ILEGALIDADE. A negativa de  
seguimento ao agravo de instrumento se deu em razão do pedido ali formulado ser manifestamente improcedente,  
o que possibilita a aplicação da norma estabelecida no caput do referido dispositivo legal, posto que se enquadra  
em uma das suas hipóteses, as quais são alternativas e não cumulativas. O litisconsórcio passivo do executado nos  
autos dos embargos de terceiro só ocorre quando o provimento do incidente possa afetar tanto o exequente como o  
executado, o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o bem penhorado deixou de ser da propriedade  
do executado em 1999. O executado tem legitimidade para figurar no pólo passivo de embargos de terceiro tão-  
somente quando tiver a iniciativa de indicar bens à penhora, não se cogitando, na hipótese, o litisconsórcio passivo  
necessário, já que o imóvel foi indicado pela agravante. O Banco do Brasil S/A, antes da cessão de créditos  
efetuada por força da MP n.º 2196-3/2001, portanto legítimo credor à época, realizou acordo jurídico com a  
executada e, em consequência, procedeu ao cancelamento da hipoteca, conforme a A.03 supradescrita, e requereu  
o levantamento da penhora ao Juízo para cumprimento da avença, o que só não foi efetivado em razão da desídia  
deste. Improcedência dos argumentos da União de que a anuência do Banco do Brasil S/A para a alienação do  
imóvel ao Banco Bandeirantes S/A não alcançava a garantia real da dívida, considerando que quando da mesma já  
havia averbado o cancelamento da hipoteca na matrícula do imóvel e requerido o levantamento da penhora. A  
anuência do Banco do Brasil S/A no ato da Dação em Pagamento tinha por escopo evitar eventuais alegações de  
ônus sobre o imóvel e cristalizar a sua real situação, uma vez não mais incidia hipoteca sobre o mesmo e a  
penhora já deveria ter sido levantada meses antes. Agravo legal não provido. (AI 00264978020104030000,  
DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1  
DATA: 13/01/2012 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:..) Os embargos de terceiro se prestam à proteção daquele que,  
não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (art.  
1046, do Código de Processo Civil). Consta dos autos que em 13/11/2003 a exequente-embargada requereu a  
inclusão dos sócios-gerentes da executada principal (fls. 142/146-EF), deferido em 25/11/2003. Em razão disso a  
exequente-embargada manteve diligências a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada,  
conforme petições de fls. 156 (18/05/04), 163 (02/12/04), 166 (30/11/04), 199 (29/11/04), 213 (01/12/04), 216  
(15/12/04), 225 (15/12/04) e, em 03/06/05 requereu o arresto de imóveis (fls. 248/252), sendo que, dos imóveis  
acima, alguns, de propriedade da embargante e seu marido o coexecutado Celso Norimitsu Mizumoto, foram  
objeto de constrição judicial, especificamente, os imóveis registrados nas matrículas n.º 128.169, n.º 56.015 e  
46.336, n.º 92.201 e 70.011, lavradas, o primeiro, perante o CRI da Comarca de Assis e os demais, perante o 10º  
CRI da Comarca da Capital/SP. 1 ) Um prédio situado na Estrada de MBoi Mirim, n.º 5.756, antigo sem número

oficial, e seu terreno lote 3 da quadra B, do Jardim Ângela, bairro de Guavirutuba, cadastrado na PMSP sob nº 165.005.0025-2 e devidamente matriculado sob nº 128.169, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, data da alienação 12/11/1982 (fls. 194/198-EF).2 ) Um apartamento nº 61, localizado no 6º andar do CONDOMÍNIO GEMEOS, Bloco B, à Rua Girassol, nº 770, Vila Madalena, São Paulo/SP, cadastrado na PMSP sob nº 081.135.0169-1 e devidamente matriculado sob nº 56.015, bem como as vagas nºs 7, 8 e 9, matriculadas sob nº 46.336, ambas no 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, data da alienação 18/02/1987 (fls. 201/203-EF).3) Um apartamento nº 81 duplex, localizado no 8º e 9º andares, Bloco A, do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA DE KRETA, à Rua Girassol, nº 571, Vila Madalena, São Paulo/SP, devidamente matriculado sob nº 92.201, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo e subsequente matrícula nº 92.201, bem como 4 vagas indeterminadas de garagem, matriculadas sob nº 70.011, ambas perante do 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, data de aquisição 20/11/1998 (fl. 204-EF).A exclusão da penhora, em razão da meação, tem como fundamento o fato de não responder, o cônjuge, por débitos pelos quais não se obrigou, constituindo ônus do credor comprovar que o cônjuge e a família do sócio-devedor beneficiaram-se do crédito oriundo da infração cometida pela pessoa jurídica, para o fim de fazer incidir a penhora sobre a sua meação. No caso, a exequente-embargada não logrou comprovar que a dívida fiscal contraída beneficiou a embargante e sua família como um todo, o que impõe seja observada e respeitada a meação da esposa, excluindo sua parte da penhora realizada, nos exatos termos da Súmula 251 do egrégio STJ: STJ Súmula nº 251 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001Meação - Ato Ilícito - Execução Fiscal - Prova de Enriquecimento A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal.Nesse sentido.EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - MEAÇÃO DA ESPOSA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula nº 251, do Egrégio STJ). 2. No caso, considerando que a embargante é casada em comunhão universal de bens com o co-executado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, não tendo a União demonstrado que ela se beneficiou com o produto da infração atribuída a seu marido, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento de metade dos valores bloqueados. 3. A exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 708143 / MA, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 26/02/2007, pág. 596; REsp nº 200251 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/04/2002, pág. 152). 4. Apelo improvido. Sentença mantida.(AC 00307214220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO DA EXECUTADA. MEAÇÃO DA ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. MEAÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE PRODUTO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I - Está pacificado o entendimento no âmbito do Eg. STJ e deste C. Tribunal no sentido de que, não se tratando de dívidas contraídas pelos cônjuges, mas sim de execuções fiscais em que um cônjuge é chamado a responder pelas dívidas da sociedade executada por ato ilícito na gestão empresarial, é devida a proteção da meação do outro cônjuge, salvo se demonstrado que a dívida reverteu em aproveitamento da família, prova esta que é de ônus do credor. II - Conforme notícia a certidão de matrícula do imóvel penhorado juntada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sendo a embargante casada com o executado pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, sendo a penhora efetivada em 03/11/2004, já na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). III - No caso em exame, a credora/embargada não comprovou que as dívidas contraídas pelo cônjuge da embargante teriam revertido em proveito desta ou de sua família, devendo ser reformada, portanto, a r. sentença.IV - Tratando-se, porém, de bens que por natureza são indivisíveis, como na hipótese dos autos, deve prevalecer a penhora e a garantia de meação da embargante recair sobre o produto da alienação judicial do bem. V - Precedentes. VI - Apelo provido, para garantir o direito de meação da embargante sobre o produto da alienação do bem penhorado, assim julgando procedentes os embargos e condenando a embargada ao pagamento de eventuais custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados, considerando a natureza da causa, a inexistência de instrução processual complexa e a pacificação da jurisprudência sobre o tema, em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00601250720084039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 315 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, sendo a penhora da meação da esposa somente possível se comprovado pelo exequente, que houve em favor dela própria ou da sociedade conjugal, proveito econômico com o ato ilegal, praticado pelo marido na administração da empresa executada, em detrimento do Fisco, e não tendo este feito referida prova, é o caso de resguardo de sua meação.É o suficiente. Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no pertinente aos pedidos de violação art. 620 do Código de Processo Civil; desrespeito à gradação legal de bens à penhora e irregularidade na desconstituição da personalidade jurídica da executada principal.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, para resguardar a meação da embargante, incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº 128.169, nº 56.015 e 46.336, nº 92.201 e 70.011, lavradas, o primeiro, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis e os demais, perante o 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP. Comunique-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis e o 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/SP. Em razão da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios em reciprocidade, observando-se a isenção de custas que beneficia a União (Lei nº 9289/96, art. 4º, I). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)  
Execução Fiscal nº 9705868190 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executados: GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. CELSO NORIMITSU MIZUMOTO ADEMAR IWAO MIZUMOTO Vistos em decisão. Fls. 402/409: Os excipientes GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO, alegam ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução. Intimada a manifestar-se, a exequente silenciou (fls. 444/445). Passo à análise dos argumentos. É o caso de exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. A jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso, em resumo, consta dos autos que: 1) Em 18/03/1999, a executada principal restou devidamente citada, na Av. Gal Mac Arthur, 1036, Jaguaré, São Paulo, conforme certidão lavrada por oficial de justiça de fl. 71. 2) Em 23/03/1999 a executada principal ofereceu em penhora um imóvel rural, matriculado sob nº 11.232 - 1º CRI de Assis/SP, avaliado em R\$ 2.000.000,00 (fls. 29/68), rejeitados pela exequente, com fulcro no art. 656, III, do CPC e requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 75), deferido em 11/05/2001. 3) Em 25/07/2001 a executada principal informou, comprovando, ter aderido ao Refis em 26/04/2000 (fls. 81/91). Em 20/05/2002 a exequente informou que a executada principal foi excluída do parcelamento em 01/01/2002 (fls. 93/95). 4) Frustrada a intimação da executada principal em 12/02/2003 (fl. 104), a exequente forneceu seu novo endereço (fls. 107/110) na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 4.079, Rio Pequeno, São Paulo/SP, onde não foi encontrada (fl. 121). 5) Em razão disso, em 13/11/2003 a exequente requereu a inclusão dos sócios-gerentes da executada principal (fls. 142/146), deferido em 25/11/2003. 6) A exequente manteve diligências a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da parte executada, conforme petições de fls. 156 (18/05/04), 163 (02/12/04), 166 (30/11/04), 199 (29/11/04), 213 (01/12/04), 216 (15/12/04), 225 (15/12/04) e, em 03/06/05 requereu arresto de imóveis, seguido de citação por edital (fls. 248/252). 7) Em 30/06/2005 a parte executada requereu vista dos autos fora de Cartório (fl. 257) e em 13/09/2005 nomeou à penhora três imóveis (fls. 264/265), recusados por tratarem-se de imóveis rurais, de escassa aceitação (fls. 269 e 271), como consequência diversos imóveis da parte executada restaram arrestados. Ora, do acima exposto, entendo que a presunção de dissolução irregular da executada que fundamentou o pedido de inclusão de sócios (fl. 142/146), fica afastada diante da comprovação de que a empresa foi regularmente citada (fl. 71), ofereceu imóveis rurais à penhora (fls. 29/68 e 264/265), informou sua adesão ao Refis, no período de 26/04/2000 a 01/01/2002 (fls. 81/91), mantém normalmente suas atividades empresariais, conforme documento de fl. 410, permanecendo ativa e mais, vem se manifestando regularmente nos autos. Cabe observar que executada principal tem como

atividade econômica o Comércio Atacadista de Aves Vivas e Ovos, sendo razoável que tenha oferecido em penhora diversos imóveis rurais em razão de seu objeto social, contudo, todos reataram recusados pela exequente em razão de seu desinteresse, sob o fundamento de tratarem-se de imóveis de escassa procura. Ora, isto indica que a executada principal não se encontra com seu patrimônio exaurido e, se a exequente não tem interesse nos bens que ofereceu à penhora, tal fato não justifica o redirecionamento da execução aos sócios. E mais, a exequente não logrou diligenciar a executada principal no endereço apontado no comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 410, Rua Di Cavalcanti, 153, Santana do Parnaíba/SP, e pior, instada a manifestar-se acerca do contido às fls. 402/410 - estar a executada ativa, com endereço certo e determinado de seu conhecimento, silenciou (fls. 444/445). Dessa forma, o fato de a executada principal não possuir bens que despertem interesse da exequente, encontrando-se inadimplente, é insuficiente para autorizar a manutenção do redirecionamento da execução aos seus sócios, observando-se encontrar-se ativa, com endereço certo sem diligência efetuada por parte da exequente. ...trata-se de imóvel rural, bem de escassa aceitação, constituindo-se em imóvel localizado em Comarca diversa da execução (fl. 269). Nesse cenário, descabe cogitar de continuação do processo contra os sócios ou administradores da empresa, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque, não tendo a empresa se dissolvido irregularmente, não incidem, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva correspondente a cada coexecutado, o que não ocorreu, inexistindo, dessa forma, qualquer prova nos autos de que os coexecutados tenham praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo há comprovação de ter havido dissolução irregular da devedora principal, como acima já explicitado. Logo, os sócios da executada principal devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos coexecutados CELSO NORIMITSU MIZUMOTO e ADEMAR IWAO MIZUMOTO do polo passivo, nos termos dos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis dos coexecutados, comunicando-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 68308/80. Intimem-se.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1073**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011933-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3)) THYSSSEN TRADING S/A (SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3343**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)  
A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007614-66.2010.403.6182 (2010.61.82.007614-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042964-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042964-1)) ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 97/104, que julgou parcialmente procedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de omissão, visto que não ocorreu a notificação do contribuinte no processo administrativo, havendo, portanto irregularidade na inscrição da dívida ativa.Efetivamente, houve omissão quanto à análise de eventual ausência de notificação em sede administrativa, motivo pelo qual passo a fazê-lo.A alegação da ausência de notificação para instauração de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. P.R.I.

**0036091-31.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039650-50.1999.403.6182 (1999.61.82.039650-0)) ODELMO FERRARI DOS ANJOS(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal.Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0002172-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3)) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO E SP175480 - VALENTIM LAGUNA DEL ARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Fls.261: Tendo em vista a ausência de justificativa e o tempo decorrido, pautado no princípio da ampla defesa, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho da fl.260, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059601-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LUIZ AMADOR AGUIAR X TANIA MARIA ZUPPO DE AGUIAR(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 38/39.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARIS MODAS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) Fls. 314/16:Cumpra-se a r.decisão do Agravo, expedindo-se mandado de substituição da penhora a recair sobre 5% do faturamento bruto mensal da executada. Int.

**0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X ROSAURA MACEDO PALMA X ROBERTO SALGADO(SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) Recebo a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO SALGADO (fls. 460/478 e 590/609).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ANDOR VALTNER Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela devedora principal.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos - motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

**0561888-74.1997.403.6182 (97.0561888-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) Vistos, etc.Trata-se de execução de dívida relativa a tributo e multa de mora, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.À fl. 37, foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-

64. Os autos foram arquivados em 27/12/2000 (fls. 37 verso) e desarquivados em 19/10/2012 (fls. 38) para juntada de petição da exequente (fls. 39). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente devido ao tempo de permanência dos autos no arquivo (fls. 51), a exequente às fls. 56 e 57 informou não ter constatado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional; que após o encerramento da falência os autos permaneceram no arquivo por mais de cinco anos e que o pedido de adesão a parcelamento foi realizado após o transcurso do prazo prescricional. É o relatório.

DECIDOPrescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 191), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 193) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do parágrafo 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-64, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/04/1997. Em 07/12/2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-64 (fls. 37). Os autos foram arquivados em 27/12/2000 e desarquivados em 19/10/2012 para a juntada da petição da exequente (fls. 39). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente. Ademais, a

própria exequente afirmou não haver causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 56 e 57). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 12). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos pelo executado. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0569055-45.1997.403.6182 (97.0569055-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DEPOSITO DE MEIAS 27 LTDA X RICARDO MOGAMES X DIVANI MOGAMES TERCAROLLI X RODRIGO ASSAD LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X PATRICIA FERNANDA LOSSURDO TONIOLLI MOGAMES(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X RICARDO MOGAMES

Fls. 353/54: a exequente ainda não foi intimada, nos termos do art. 25 da LEF, da decisão de fls. 259/64, em decorrência das diversas manifestações ocorridas após a referida decisão, razão pela qual, por ora, abra-se vista à exequente, com urgência. Int.

**0571005-89.1997.403.6182 (97.0571005-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO JOSE GUARDA(Proc. MARCELO ANTONIO MIGUEL)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0528804-48.1998.403.6182 (98.0528804-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida relativa a tributo e multa de mora, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A fls. 153, foi deferido o pedido da exequente de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. A exequente (fls. 151) renunciou à intimação para ciência da decisão que concedeu este pedido. Os autos foram arquivados em 09/02/2006 (fls. 156) e desarquivados em 03/08/2011 (fls. 156) para juntada de exceção de pré-executividade oposta por ABRAHAM FURMANOVICH (fls. 157/164) em que requer sua exclusão do polo passivo do presente feito. Instada a manifestar-se (fls. 168/172), a exequente requereu a improcedência da exceção oposta e o rearquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. Determinada a intimação da exequente para manifestação sobre a existência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, bem como sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu esta última (fls. 182). É o relatório. DECIDODA ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente até o último registro na ficha cadastral da JUCESP fazia parte do quadro social da empresa executada. Em tal cadastro, consta que o excipiente é sócio e administrador, assinando pela empresa. Alega o excipiente que a empresa se encontra em regular funcionamento. Contudo razão não assiste ao excipiente, de acordo com informação da exequente a empresa executada não apresenta declaração de imposto de renda pessoa jurídica desde 2009, o que corrobora a ocorrência de dissolução irregular. Ademais, o excipiente não trouxe nenhum documento que refute os indícios constantes dos autos e o consequente redirecionamento do feito sobre sua pessoa. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 191), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma

especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 193) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que revogou o art. 194/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do parágrafo 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 20 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004) verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 10.000,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/03/1998. Em 15/09/2005, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004) (fls. 153). Os autos foram arquivados em 09/02/2006 (fls. 156) e desarquivados em 03/08/2011 para a juntada da petição do coexecutado (fls. 157/164). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, que renunciou à intimação para ciência da decisão que deferiu o pedido de arquivamento (fls. 151). Ademais, a própria exequente afirmou não haver causa interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 182). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta e reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução e não por inércia da exequente. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do

Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531407-94.1998.403.6182 (98.0531407-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) Fls. 309/310: manifeste-se a exequente.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0541900-33.1998.403.6182 (98.0541900-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME X ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA X FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

Diante da desistência da executada, dou por prejudicado o pedido de substituição de penhora.Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento do débito.Int.

**0549035-96.1998.403.6182 (98.0549035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0002290-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002290-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X ROLIC DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS E PECAS LTDA X WILSON MOREIRA FILHO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DARCIO GARGANO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WILSON MOREIRA FILHO, em que se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Requer, em caráter de urgência, o desbloqueio das contas bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade (fls. 149/159).A parte executada noticiou adesão ao programa de parcelamento e requereu o desbloqueio da conta corrente junto ao Bradesco (fls. 182/192).Mediante decisões proferidas a fls. 167 e 205/205v, foram desbloqueados os valores anteriormente constritos.A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 231/236, refutando as argumentações do excipiente. Requereu a suspensão do feito, considerando a adesão ao parcelamento da Lei n. 10.522/2002.Decido.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o

art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou

prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Notificação para Pagamento - NPP, em 21.11.1997, segundo a planilha apresentada pela parte exequente a fls. 237. A execução fiscal foi ajuizada em 08 de janeiro de 1999 e a citação por AR da empresa executada ocorreu em 23.03.1999 (fls. 17). O redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 02 de outubro de 2001, com citação por AR dos corresponsáveis Wilson Moreira Filho datado de 22.01.2002 e de Darcio Cargano em 23.01.2002 (fls. 22/23). Deste modo, não há que falar na ocorrência da prescrição em face dos corresponsáveis. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Quanto à notícia de adesão a parcelamento, considerando a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0013776-63.1999.403.6182 (1999.61.82.013776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PELICANO LTDA X BENEDICTO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO L ABBATE(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)**

I. Fls. 243/245: não há que se falar em excesso de penhora. Uma, porque a tentativa de leilão do veículo penhorado a fl. 117 foi frustrada no ato preparatório de constatação do bem (fl. 174). Duas, porque o artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelecem que na ordem de preferência para penhora, dinheiro é preferencial. II. Compulsando os autos, denoto que o coexecutado FRANCISCO LABBATE já apresentou embargos à execução fiscal, distribuído sob o nº 2004.61.82.049868-9, julgado improcedente por este juízo (fls. 153/169), sendo os autos encaminhados ao TRF3 para processar e julgar recurso de apelação. Diante disso, torno sem efeito a intimação para oposição de embargos à execução, realizada pela imprensa oficial (fl. 241). Int.

**0036708-45.1999.403.6182 (1999.61.82.036708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRENE CORTINA, em que se alega: a) Prescrição intercorrente; b) Impossibilidade do redirecionamento do executivo fiscal contra a sócia. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 237/238). Decido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRESPONSÁVEL No caso, IRENE CORTINA sofre cobrança dos fatos geradores compreendidos entre 01/1996 a 05/1996. Argumenta que não restou comprovado nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica ou que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Ademais, a excipiente é sócia minoritária e jamais exerceu cargo de gerência ou administração da sociedade. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode

olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 15: ... em cumprimento ao mandado anexo, me dirigi à Rua Camilo, 53 onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em bens da empresa executada, J Pires Revestimento e Polimento de Concreto Ltda, não os ter localizado, posto que trata-se da empresa prestadora de serviços, instalada em imóvel alugado e por ter o preposto da empresa, Sr. João, declarado que a mesma não possui bens. São Paulo, 26 de abril de 2001. Ademais, em consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, é possível verificar que consta como endereço da empresa executada o mesmo acima diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. Consta, ainda, da Ficha Cadastral da JUCESP, a fls. 243/244, que a excipiente é sócia, assinando pela empresa - registro arquivado em 19.12.1994. Somente no registro arquivado em 18.05.2012, o sócio JOSÉ PIRES passou a constar como único administrador da sociedade. Desta forma, afigura-se correta a composição do pólo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.

**INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FACE DA CORRESPONSÁVEL** No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da

interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e

exaurido.No tocante à prescrição em face dos corresponsáveis, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o. - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito tributário diz respeito CSSL com vencimento no período compreendido entre 02/96 a 06/96. A execução fiscal foi ajuizada em 28 de junho de 1999 e a citação por AR da empresa executada ocorreu em 04.10.1999 (fls. 09). Em 11.08.2003, o contribuinte formalizou pedido de parcelamento especial, conforme o extrato de fls. 148. Nesse momento o curso da prescrição foi novamente interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações resultando na rescisão do parcelamento em 10.10.2007 (fls. 159). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr.O redirecionamento do executivo fiscal em face da excipiente ocorreu em 09.11.2010 (fls. 178), isto é, na vigência da Lei Complementar n. 118/05. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição em face da corresponsável.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se.

**0067692-12.1999.403.6182 (1999.61.82.067692-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ROSANGELA APARECIDA VASCONCELLOS(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0032713-87.2000.403.6182 (2000.61.82.032713-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RIBA INDL/ COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS)**  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0060199-47.2000.403.6182 (2000.61.82.060199-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA**

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0039823-98.2004.403.6182 (2004.61.82.039823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)**  
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do

contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0057574-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0006414-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006414-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEPLIN PRESTACAO DE SERVICOS IND COM FERRAMENTAS LTD ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X MARIA APARECIDA BARBEIRO DE MEDEIROS X ANTONIO PEREIRA DE MEDEIROS

Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 202/04). Para fins de garantia da correção monetária dos valores bloqueados a fls. 174, proceda a serventia a elaboração de minuta de transferência em conta à disposição do juízo. Int.

**0020774-37.2005.403.6182 (2005.61.82.020774-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão fls. 256/259, que quanto à matéria conhecida, rejeitou a exceção de pré-executividade. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas contradições e omissões da decisão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça de decisão interlocutória. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda decisão com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário e não em meio de integração da decisão proferida. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 171. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0003581-72.2006.403.6182 (2006.61.82.003581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JF JARDINAGEM FARIAS LTDA ME(SP105449 - SANDRA MARIA DOMINGUES)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0007825-44.2006.403.6182 (2006.61.82.007825-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCENA PRODUÇÕES LTDA ME(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X MARCOS VENICIOS ORTIZ X MAGALY MARIA PEREIRA PADILHA

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívidas relativas a tributos e multa de mora, objetivando a satisfação dos créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa. Às fls. 143/149 foi oposta exceção de pré-executividade por SCENA PRODUÇÕES LTDA - ME, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário e requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, e, ao final, requereu o afastamento da condenação em honorários (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN).

Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146,**

inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos deu-se pela entrega das declarações de nºs 000000970860153845, 000000980866624366 e 000000970820160211 respectivamente em 28/05/1998; 21/05/1999 e 28/05/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 30/01/2006, com despacho citatório proferido em 31/03/2006 (fls. 56), portanto, os créditos constituídos pelas declarações de nºs 000000970860153845, 000000980866624366 e 000000970820160211 foram fulminados pelo lapso prescricional, como reconhecido pela própria exequente. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados nas certidões de dívida ativa foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade e o acolhimento da tese de prescrição nela aventada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030362-34.2006.403.6182 (2006.61.82.030362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUTIERREZ & GUTIERREZ EMPREITEIRA M.O.CONSTR.CIVIL S/CL**  
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A empresa foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 121 e 138). Ante o ocorrido, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do feito, alegando que, em se tratando de IRRF, a responsabilidade dos sócios é solidária e independe dos requisitos elencados no art. 135 do CTN (fls. 123/125). É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. Observo que a exequente alega que a responsabilidade dos sócios é solidária, em se tratando de IRRF, nos termos do disposto no art. 8º, do DL nº 1.736/1979, e, por consequência, independe dos requisitos arrolados no art. 135 do CTN. As normas acerca da responsabilidade tributária devem ter natureza de lei complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DE SOCIEDADE LIMITADA. DÉBITO DE IPI E IRRF. ART. 8º. DECRETO-LEI N. 1.736/79. INAPLICABILIDADE FRENTE AO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EX-GERENTE DELEGADO E EX-REPRESENTANTE DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. I - A responsabilização pessoal dos sócios, administradores e dirigentes pelos débitos tributários das pessoas jurídicas deve observar obrigatoriamente as premissas do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a imposição legal de responsabilidade solidária imputada àqueles, unicamente de forma objetiva e presumida, tal como disposto no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e no art. 13 da Lei n. 8.620/93, não subsiste frente à norma geral de direito tributário. Isso porque, as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser veiculadas obrigatoriamente por meio de lei complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). (Precedentes do STF e STJ). II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a gerente-delegado e representante de sócio que foram destituídos dos encargos em data anterior à suposta dissolução irregular da sociedade e inexistência alegação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. III - Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AgIn nº 0004716-31.2012.403.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, publicado em 22/07/2013) Assim, improcede a alegação da exequente. E é certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL -

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)Os documentos de fls. 121 e 138 indicam que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que os sócios tenham praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055816-16.2006.403.6182 (2006.61.82.055816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCRAM CONFECÇOES LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO X ODALTE MELRO**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SUCRAM CONFECÇÕES LTDA., em que se alega ilegitimidade passiva do sócio para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal e impossibilidade da cobrança de multa moratória concomitantemente aos juros de mora (fls. 98/107).A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 118/122, refutando as argumentações dos excipientes. Requereu, ainda, a expedição de mandado de penhora a recair sobre os bens dos coexecutados ODALTE MELRO e MARIA CECÍLIA BRESCHIGLIARO MELRO.Decido.A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.NÃO CONHEÇO, portanto, do pedido

relativamente a esse aspecto. Insurge-se, ainda, a parte excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo sumulado a matéria nos seguintes termos: Súmula nº 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada. Pelo exposto, quanto à matéria conhecida, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro, ainda, a expedição de mandado de penhora a recair sobre os bens dos coexecutados ODALTE MELRO e MARIA CECÍLIA BRESCHIGLIARO MELRO. Int.

**0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0020324-26.2007.403.6182 (2007.61.82.020324-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR MOZINI LOPES (SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS) X FRANCISCO IRINEU MENIN  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDIR MOZINI LOPES, em que alega nulidade da certidão de dívida ativa e prescrição do crédito tributário (fls. 36/43). A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações do excipiente (fls. 47/50). É o relatório. DECIDO. A CDA, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização

monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. As multas cobradas em razão da entrega em atraso de DCTF/DIPJ e/ou irregularidades nela existentes estão devidamente discriminadas. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade,

prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito tributário diz respeito à multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF e atraso na entrega da declaração IRPJ, conforme a seguir relacionado: ORIGEM ANO BASE NÚMERO DA DECLARAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DATA DA NOTIFICAÇÃO Multa atraso e/ou irregularidade DCTF 1999 199910056624 01.06.1999 29.08.2003 Atraso na entrega da declaração IRPJ 2000 1104605 / 22005 06.11.2001 07.12.2005 Multa Atraso e/ou irregularidade DCTF 2000 200120561876 / 22005 25.02.2001 07.12.2005 Multa Atraso e/ou irregularidade DCTF 2001 200180712541 / 22005 30.10.2001 07.12.2005 Multa Atraso e/ou irregularidade DCTF 2000 200190522016 / 22005 27.02.2001 07.12.2005 Deste modo, considerando as datas nas quais foram entregues as declarações, assim como as datas das notificações para pagamento das multas, não houve transcurso do prazo decadencial. A execução fiscal foi distribuída em 21.05.2007, com despacho citatório proferido em 24 de agosto de 2007 (fls. 08), ou seja, antes do decurso do quinquênio legal, de modo que não há que falar em prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.**

**0046490-95.2007.403.6182 (2007.61.82.046490-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENA DO BRASIL LTDA. X JOSE XAVIER ARROYO SOLORIO X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por pessoa física, que se afirma procurador de pessoas jurídicas estrangeiras, com poderes de representação societária. Segundo o excipiente, não se pode cogitar de sua responsabilidade tributária, posto que não detinha a qualidade de gestor, nem qualquer outra que não a de mero mandatário. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo

do executivo fiscal (fls. 120). Decido. Ante o reconhecimento do pedido pela parte exequente, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do coexecutado MÁRIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC, exigível após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, considerando o retorno do AR negativo de fls. 119, relativo ao coexecutado Jose Xavier Arroyo Solorio. Intimem-se.

**0049522-11.2007.403.6182 (2007.61.82.049522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)**  
Expeça-se ofício requisitório no valor fixado pela r. sentença trasladada a fls. 194. Int.

**0008842-47.2008.403.6182 (2008.61.82.008842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI E SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ)**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**  
Considerando o caráter infringente dos embargos declaratórios, dê-se vista à parte exequente. Int.

**0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)**  
Fls. 692/93: intime-se o executado para, querendo, aditar a carta de fiança nos termos requeridos pela exequente. Prazo: 30 dias . Int.

**0003522-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003522-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO DE SANTANA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)**  
Preliminarmente, intime-se o executado a juntar extrato bancario dos ultimos 3 meses anteriores ao bloqueio, comprovando o recebimento de aposentadoria, bem como extrato da conta poupança comprovando o bloqueio Bacenjud.

**0010716-33.2009.403.6182 (2009.61.82.010716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACACIA IRENE MOTTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)**  
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos embargos à execução fiscal. Intimem-se.

**0024917-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024917-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECA ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO)**  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro proferida, onde deverão permanecer até o adimplemento total da dívida. Int.

**0047975-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERAMERICANO - SELECAO E ADMINISTRACAO DE RH LTDA.(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA)**

1. Fls. 37: ante a concordância da exequente, defiro o desbloqueio dos valores.2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0024800-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STYLOS TURISMO LTDA ME(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por STYLOS TURISMO LTDA. - ME, em que se alega ocorrência de prescrição do crédito tributário. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando as argumentações da excipiente (fls. 237/238). Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário,

na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os créditos tributários dizem respeito a IRPJ, SIMPLES, COFINS e Multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF. Referidos créditos foram constituídos em 02.05.2005, mediante Termo de Confissão Espontânea e Notificação Pessoal. A execução

fiscal foi ajuizada em 23 de junho de 2010 e o despacho citatório foi proferido em 25.08.2010 (fls. 236). Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, pois já haviam decorrido mais de cinco anos entre a constituição de do crédito tributário e ao ajuizamento do executivo fiscal. Ademais, a própria exequente reconheceu não ter localizado qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, conforme relatórios apresentados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a arguição prescrição do crédito tributário e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente em honorários de advogado, arbitrados com moderação em R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do excipiente e em vista do preceito de equidade constante do art. 20, par. 4o., do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000362-75.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SPI74784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão fls. 58/59v, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da decisão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça de decisão interlocutória. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

**0002474-17.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTISENSOR LTDA EPP(SPI67578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Fls. 72: deixo de receber o recurso interposto pela executada pois inadequado contra a decisão atacada. Ante a ausência de ativos bloqueados, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006396-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOTORACING IMPORT LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X MOTORACING MECANICA ESPECIALIZADA EM VEICULOS LTDA - ME

Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Int.

**0009584-67.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COUNTRYSERV SERVICOS NEGOCIOS PARTICIPACOES PROMOCAO E FOMENTO LTDA(SPI74784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão fls. 103/104v, que rejeitou a exceção de pré-executividade. Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da decisão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça de decisão interlocutória. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da

decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

**0017833-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 584/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 581. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, não conheço dos embargos, pois o que se pretende é a reforma da decisão. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Int.

**0040077-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HADDAD & MAYER COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0051236-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Dê-se vista a parte exequente, para manifestação conclusiva acerca do item 2, do Ofício n. 50/2013, expedido pela Secretaria da Receita Federal, juntado a fls. 99. Após, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade a fls. 19/21. Intime-se.

**0070773-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0020950-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO TCE OFFICE TOWER(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0029885-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0031799-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGI(SP290916B - RENATO BACIN DA SILVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0034850-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO LATICINIOS - ME(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0036923-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)  
Nos termos da manifestação da exequente de fls. 139 a carta de fiança não garante integralmente o débito, razão pela qual, o executado deve aditar a carta ou ofertar outros bens para reforço de penhora. Int.

**0042819-88.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ISSAM IMP/ E EXP/ LTDA(SP079288 - ROSANA CARVALHO DE ANDRADE)  
Por ora, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0045941-12.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)  
Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0048442-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0048523-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)  
Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0743406-17.1985.403.6182 (00.0743406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575491-40.1985.403.6182 (00.0575491-7)) METALURGICA PECAUTO LTDA X IAPAS/CEF(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0743406-17.1985.403.618, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimado para pagamento, o executado deixou transcorrer in albis seu prazo (fls. 284/285).A parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do par. 2º, do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (fls. 297v).É o relatório. Decido.A Lei n. 10.522 de 19 de julho de 2002, em seu art. 20, par. 2º estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o (...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1695**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012353-63.2002.403.6182 (2002.61.82.012353-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)**

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0021331-29.2002.403.6182 (2002.61.82.021331-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 853 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 845/848), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à

decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0001796-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0024533-67.2009.403.6182 (2009.61.82.024533-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIATECNICA-CONSTRUCAO E COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(PR007495 - IVAN DE AZEVEDO GUBERT)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração trazida aos autos foi outorgada por terceiro que não integra a lide. Deverá também a executada juntar cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado e anuência dos proprietários com a nomeação, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0004576-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART & COSTURA - UNIFORMES PROFISSIONAIS NO BRASIL LTDA

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 0004576-46.2010.4.03.6182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ART & COSTURA - UNIFORMES PROFISSIONAIS NO BRASIL LTDA. Reg. nº 350/2013 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ART & COSTURA - UNIFORMES PROFISSIONAIS NO BRASIL LTDA., na qual a exequente objetiva o pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/23. Em petição apresentada por terceiro estranho à lide (fls. 32/36) foi apresentado extrato do processo nº 583.00.2004.117816-7, informando o encerramento da falência da executada. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito à fl. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada que foi a falência da empresa executada, tendo a ação ajuizada antes desta execução fiscal, e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 904131, Rel. Ministra ELIANA CALMON, decisão de 19/11/2009, publicada no DJE em 15/10/2010) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. A União é isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006235-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)  
Fls. 125/126: oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que efetue a baixa do débito inscrito sob o nº 80.6.06.041040-03, nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Quanto à execução de honorários, verifico que a petição não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

**0052813-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRISTIANE VITOR DOS SANTOS BARROS - ME(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que a adesão ao parcelamento configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos executados, fica prejudicada a análise da Exeção de Pré-Executividade apresentada às fls. 21/26.Uma vez que o débito encontra-se parcelado suspendo o curso da presente execução em razão nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0074401-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACILITA PROMOTORA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)  
Preliminarmente, intime-se a executada para que junte cópia autenticada de seus atos constitutivos, que comprovem que o outorgante da procuração trazida aos autos possui poderes para tanto, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058974-84.2003.403.6182 (2003.61.82.058974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO J. P. MORGAN S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)  
Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social atualizada.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2033**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035291-18.2003.403.6182 (2003.61.82.035291-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-42.2002.403.6182 (2002.61.82.000792-2)) INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 201/202 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0004953-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004953-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504904-61.1983.403.6182 (00.0504904-0)) ANTONIO OLIVIO PEREGO(SP055002 - LILIANA REGINA GAVA DE SOUZA NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JAREZ DE CARVALHO MELO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 163/164-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0015286-04.2005.403.6182 (2005.61.82.015286-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099922-73.2000.403.6182 (2000.61.82.099922-3)) ROBERTO FORTE TENA(SP047219 - SILVIA MARIA DAUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 81/82 e 109/110 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0056272-97.2005.403.6182 (2005.61.82.056272-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055496-68.2003.403.6182 (2003.61.82.055496-2)) POSTO DE SERVICO BOA SORTE LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 152/155-v e 167/167-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0015187-63.2007.403.6182 (2007.61.82.015187-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0016762-09.2007.403.6182 (2007.61.82.016762-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044498-41.2003.403.6182 (2003.61.82.044498-6)) IND/ DE TREFILADOS HEROGERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Trasladem-se cópias de fls. 83/85 e 89 para os autos da execução fiscal. 2) Requeira o(a) embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desapensando-o, observadas as formalidades legais.

**0028076-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028076-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 295/296, 306, 311/311-v e 314 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033336-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que o processo encontra-

se extinto (fls. 113). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0000327-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000327-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006449-4)) VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0027729-45.2009.403.6182 (2009.61.82.027729-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)) HELIO AYRTON FOSCA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028169-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028169-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0035869-68.2009.403.6182 (2009.61.82.035869-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7)) SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Deixo de determinar o desapensamento destes autos do executivo fiscal, em face da r. decisão prolatada no agravo de instrumento interposto (cf. fls. 372/374 dos autos da execução fiscal em apenso). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0039326-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039326-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012160-04.2009.403.6182 (2009.61.82.012160-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 66/67-v para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0008902-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040442-18.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 441/442: O protocolo da petição apresentada pela executada/embargante, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d (cf. fl. 17 dos autos da execução fiscal). Entretanto, os embargos foram opostos tempestivamente, haja vista o

Provimento n.º 1.834/2010 do Conselho Superior da Magistratura suspendeu os prazos processuais em virtude do recesso forense no período compreendido entre 20.12.2010 e 07.01.2011 (art. 179, CPC). 2. Cumpra-se a decisão de fl. 438, item 5, dando-se vista à perita para estimativa de honorários definitivos.

**0048476-45.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039903-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039903-0)) VALDINEI PEREIRA GARCIA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 29: Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino o desampensamento dos autos da execução fiscal.

**0006203-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050730-88.2011.403.6182) JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036152-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057328-58.2011.403.6182) MARCELO TONANNI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes

requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036173-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-26.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de

ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042182-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033628-87.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0044630-83.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, d, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso.

**0008123-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182) EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 234/5 e 236/7: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

**0008904-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014886-43.2012.403.6182) BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0022038-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do aditamento da fiança bancária - fls. 168/176 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

**0027948-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023503-89.2012.403.6182) RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.2. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504446-78.1982.403.6182 (00.0504446-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X MACBEL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALBERTO GOMES DE LIMA PERESTRELLO X ANTONIO ZABA(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS)

Fls. 186:1. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição de fls. 172/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, por meio de seu advogado devidamente constituído. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0574290-81.1983.403.6182 (00.0574290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ORHEMA PRODS/ METALURGICOS E DE CONSTRUCAO LTDA X MANUEL MOURINO CASTELAO X HELIO AYRTON FOSCA(SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO)  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200961820277294.

**0575893-92.1983.403.6182 (00.0575893-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X J MONZANI SCARCELLI X JOSE MONZANI SCARCELLI(MS004274 - JOSÉ PAULO SCARCELLI)

1. Nos termos da manifestação da exequente, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento do saldo remanescente.2. Quedando-se o executado silente, dê-se nova vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0006449-96.2001.403.6182 (2001.61.82.006449-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA) X IVAN DE FELIPPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0024276-23.2001.403.6182 (2001.61.82.024276-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

1. Fls. 316: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 281, item I, promovendo-se a conversão em renda da quantia necessária para quitação integral dos créditos em cobro e a conversão em renda da União das custas judiciais. 2. Após, diga o(a) exequente se concorda com a transferência do montante remanescente depositado para os autos da 58ª Vara do Trabalho e 18ª Vara do Trabalho (cf. fls. 284/286 e 307/309).

**0000792-42.2002.403.6182 (2002.61.82.000792-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ROSELAINÉ CORDERO DE CARVALHO X ALEXANDRA CORDERO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Fls. 127:1. Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído, a efetuar o pagamento do saldo remanescente informado pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Não ocorrendo o pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 78/verso, para tanto, intime-se o depositário Luiz Carlos Viotto para que providencie o depósito judicial do valor equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado.

**0021974-84.2002.403.6182 (2002.61.82.021974-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEREIRA BARBOSA ORGANIZACAO DE DESPACHOS S C LTDA(SP225511 - RENATA BASILI SHINOHARA)

1. Defiro. Providencie a Secretaria a conversão em renda dos depósitos juntados nos autos suplementares em favor da exequente.2. Efetivada a conversão, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando, inclusive, eventual saldo remanescente.

**0044087-32.2002.403.6182 (2002.61.82.044087-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

1. Lavre-se termo em secretaria do valor bloqueado à fl. 225-verso e intimando-se a co-executada Edna Augusto Pombo acerca da constrição.2. Após providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.

**0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)**

I. Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II. 1) Fls. 77/78 e 82: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. I 2) Fls. 159: Lavre-se termo de penhora e promova-se a intimação da executada acerca da penhora realizada.

**0004348-18.2003.403.6182 (2003.61.82.004348-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X PAULO ALIMONDA X JOSE ROBERTO MASAARI SUNAIRI(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)**

Fls. 368: Prejudicado, em face da penhora efetivada e da r. decisão prolatada em sede de agravo instrumento (fls. 350/351 e 372/374). Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos opostos ou eventual comunicação do trânsito em julgado em julgado da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento.

**0006563-64.2003.403.6182 (2003.61.82.006563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANS E SIST DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS**

TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO)  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00151876320074036182.

**0030425-64.2003.403.6182 (2003.61.82.030425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Solicite-se a Caixa Econômica que informe o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) à presente demanda à disposição deste juízo.2. Com a informação da instituição financeira, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta)3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução n.º 2005.61.82.002099-0.

**0054198-41.2003.403.6182 (2003.61.82.054198-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X F M W IND E COM DE MAQUINAS E PERF LTDA ME X WEBER BIZARRIAS DE MELO X FRANCISCO BATISTA DE MELO(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Fls 309:1. Regularize o coexecutado WEBER BIZARRIAS DE MELO sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizada a representação, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, ou no retorno dos autos, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 304/verso.

**0069856-08.2003.403.6182 (2003.61.82.069856-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEP IND/ E COM/ LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA)

I. Fls. 1205/1206 e 1215 verso:Diante da concordância expressa do exequente, defiro o pedido formulado pela coexecutada. Para tanto, promova-se o levantamento das demais constrições/penhora e da indisponibilidade de bens, expedindo-se o necessário (fls. 405/406, 656/667, 1300), uma vez que a presente execução encontra-se garantida pela penhora efetivada à fl. 1361. II. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 867), independentemente de cumprimento. III.Diga o exequente se concorda de forma conclusiva com o pedido de exclusão do pólo passivo do feito da coexecutada TERSA - Terminal Rodoviário de Santo André I Ltda (fls. 884/921). Prazo: 30 (trinta) dias.

**0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Fls. 140/150: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0005259-93.2004.403.6182 (2004.61.82.005259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO

A fim de possibilitar a apreciação de sua petição, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original (ou cópia autenticada), nos termos do que dispõe o contrato social, além de providenciar a assinatura da peça, a qual não foi subscrita pelo advogado. Para tanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Acaso cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias. Caso a executada não sane as irregularidades apontadas, determino, desde já, o cumprimento da decisão de fls. 177 e verso. Int.. Cumpra-se.

**0007272-65.2004.403.6182 (2004.61.82.007272-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Fls. 235/244:Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o pedido formulado pela executada principal, bem como para informar este juízo o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008339-65.2004.403.6182 (2004.61.82.008339-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERVOYCE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

1. Antes de dar-se prosseguimento ao feito, com a análise da exceção de pré-executividade de fls. 19/26, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise do requerimento administrativo da certidão de dívida ativa n.º 80.7.03.028887-69. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, fica mantida a suspensão decretada às fls. 90/5, devendo a presente demanda ser remetida ao arquivo, até o desfecho da questão administrativa e / ou provocação das parte.

**0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

Fls. 259:1. Haja vista a informação de falecimento da coexecutada NORMA CARVALHO BARBOSA, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE ....2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 256/7, para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado RENATO SIMEIRA JACOB.3. Com o retorno do mandado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

A executada requer a substituição dos bens penhorados e o levantamento da penhora no rosto dos autos da execução n. 00264061020064036182. Antes de decidir o pleito, a executada deve esclarecer a quantidade de unidades do brinquedo Motos Harley Davidson que foram efetivamente penhorados, haja vista que os bens penhorados são idênticos, conforme auto de penhorade fl. 128 e auto de penhora dos autos da execução fiscal n. 200761820060752 de fl. 175, devendo informar se de fato os bens penhorados totalizam 17.500 unidades do brinquedo referido, comprovando, ainda, a existência dos bens referidos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão em conjunto com os autos da execução n.º 0026406-10.2006.403.6182.

**0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando que a executada deixou de cumprir integralmente a decisão prolatada à fl. 301, expeça-se mandado para reforço da penhora, intimação e avaliação dos bens penhorados. Instrua-se com cópia das fls. 270/272, 292/293 e 303/307.

**0010931-48.2005.403.6182 (2005.61.82.010931-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RCT SERVICOS TECNICOS S/C. LTDA. EPP. X MONICA MARA BERTONI X ROBERTO DE CASSIO TORTORELI(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Fls. 333/334: Diante da manifestação apresentada pela exequente, determino a lavratura de termo de penhora, ficando desde já intimado o coexecutado da constrição realizada.

**0018928-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018928-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO VERRE X HELOISA VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fl. 170: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0022804-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022804-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO

1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada principal.2. Com o retorno do mandado, dê-se nova vista ao exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada DULCELENA APARECIDA PAGOTTO. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0025643-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025643-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X FRANCISCO CARLOS BARROS X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. 2. Publique-se a decisão proferida de fl. 305, com o seguinte teor: I. Fls. 301/304: Haja vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0025643-43.2005.403.6182, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA, CRISTIANE LANDOLFI PEREIRA e OSMAIR FERNANDES VICTOR do polo passivo do presente feito.II) Fls. 230:Prejudicado o pedido de prazo, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Com o retorno dos autos do agravo de instrumento supra mencionado, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais, nos termos da parte final da decisão de fls. 224/verso.

**0033845-09.2005.403.6182 (2005.61.82.033845-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MARCO POLO LTDA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045296-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045296-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO)

Fls. 161/162 e 182/185:1. Defiro. Para tanto, promova-se o desentranhamento da carta de fiança e documentos juntados às fls. 92/108, substituindo-os por cópias nos autos, devolvendo-os ao procurador(a) constituído pela executada. O representante legal da executada deverá comparecer em secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido formulado pela exequente. Intimem-se.

**0051988-46.2005.403.6182 (2005.61.82.051988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFMASTER LTDA ME X SERGIO PALHARINI X ANTONIO GALLIOTTI FILHO(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

I. Fls. 111/113: Cumpra-se a decisão proferida à fl. 90, item II, 2, promovendo-se o desbloqueio de valores. II. Fls. 114/115: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

**0026406-10.2006.403.6182 (2006.61.82.026406-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 152 dos autos da execução fiscal nº 200461820552751.Após, venham os autos conclusos para decisão em conjunto com os autos da execução supracitada.

**0031078-61.2006.403.6182 (2006.61.82.031078-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIJOUTERIAS LOUIS LTDA(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA) X ELIE ARON CHIOUHAMI(SP274510 - PRISCILLA DA COSTA LIMA)

Fls. 253/254 e 257/258: Providencie-se a transferência de parte da quantia bloqueada, observando-se o limite do crédito consubstanciado pela certidão de dívida ativa n. 80.6.02.018053-56 (cf. fls. 87 e 258), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Em seguida, promova-se a liberação da quantia excedente bloqueada.

**0025855-93.2007.403.6182 (2007.61.82.025855-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Oficie-se ao órgão indicado pelo exequente (cf. fl. 93) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias

**0028385-70.2007.403.6182 (2007.61.82.028385-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA)

Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (atos constitutivos) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0039652-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039652-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAPA LEGUAS TRANSPORTES LTDA X APARECIDO MARTINS PEREIRA X APARECIDO TADEU DELLAZARI X APARECIDA EMILIA PARUSSOLO X ALFREDO BORDON NETO X ANGELO MARQUES DE SOUSA SANTOS X ANTONIA NEIVA MARQUES DOS SANTOS X ILSON SECHI(SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0047607-24.2007.403.6182 (2007.61.82.047607-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho da ação anulatória, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

**0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0022949-96.2008.403.6182 (2008.61.82.022949-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0013348-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013348-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados ou apresente carta de fiança/dépósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, promova-se o reforço da penhora. Para tanto, expeça-se mandado.

**0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0035708-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035708-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0043928-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043928-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0034915-85.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 11/25 e 49/55, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de penhora, intimação e avaliação.

**0034987-72.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)  
Fls. \_\_\_\_: Diante das cláusulas testamentárias de inalienabilidade e impenhorabilidade (fl. \_\_), a executada deverá prestar esclarecimento sobre a regularidade da garantia, devendo indicar, conforme o caso, outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0043258-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIOTEX COMERCIO DE VELUDOS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X HELENA BARRETO TEIXEIRA X LILIAN TEIXEIRA

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. \_\_\_\_\_ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora - inclusive quanto às coexecutadas. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0003691-48.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXECUTA COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)  
Manifeste-se a exequente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0003868-12.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)

I) Publique-se a decisão de fls. 59: Teor da decisão de fls. 59: Petição incorporada aos autos em 20/03/2012: 1. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, nos termos da decisão inicial. 2. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pela executada. II) Após, nos termos do item 2 supra, dê-se vista a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005400-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida a fls. 239 dos autos dos embargos nr. 0008123-89.2013.403.6182.

**0019707-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI) X KARVIA DO BRASIL LTDA X CEDIPRO DISTRIBUIDORA LTDA X REDOMA PERFUMES LTDA X CANAL FACIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X PONTO FINAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X MACADAMO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X GENESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X MAURO NOBORU MORIZONO X ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO X CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO X DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO X LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS X MARIA KUMIKO KADOBAYASHI IWAMOTO X MONIQUE SUEMI MARCONDES MORIZONO

Fls. 762/763: Republique-se a decisão proferida à fl. 757, com o seguinte teor: 1. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 421), devidamente cumprida. 2. Os temas trazidos a contexto com as exceções de pré-executividade de fls. 464/531, 532/598, 602/648, 652/713 e 732/750 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-as, pois, sustando-se, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos conferidos aos coexecutados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Regularize a coexecutada Karvia do Brasil Ltda sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0020583-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Int.

**0035443-85.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIPERMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP114024 - JUSSARA PASCHOINI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 15), nos moldes da manifestação do(a) Exequente. 2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, certificando-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

**0038487-15.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

I. Publique-se a decisão proferida à fl. 165, com o seguinte teor: 1. Recebo a petição de fls. 150/158 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 151, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Considerando o teor da petição de fls. 29/31, devolva-se o prazo concedido à executada na decisão inicial para oposição de embargos à execução, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. 3. Intimem-se. II. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 321 dos autos dos embargos apensos.

**0044679-61.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA MILTA SODRE VASCONCELOS(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls. 40: 1. Promova-se, a conversão dos depósitos efetuados junto a presentendemandas em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo

remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0060949-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CGP GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 85/148 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, com a conseqüente sustação da realização, ad cautelam, dos leilões designados.Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009772-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

1. Recebo a petição de fls. 113 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 83/84 e aditamento de fls. 115/117, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Promova-se a intimação da exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão.3. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0023503-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

1. Fls. 22: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0007801-92.2011.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Superados os itens 1 e 2, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 75 dos autos dos embargos apensos.

**0000664-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

1. Fls. 23/37: Tendo em vista o parcelamento judicial (opção do item 2, alínea b da decisão de recebimento da inicial), decreto a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 151, VI do CTN, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se, se necessário. 2. Diga a exequente acerca da alegação de pagamento do débito referente à CDA 40.468.287-1, em trinta dias.3. Intimem-se.

**0001975-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JFK EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

**0004296-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

**0015674-23.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHA(SP113923 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. \_\_\_\_\_, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III. Intimem-se.

**0015982-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012693-36.2004.403.6182 (2004.61.82.012693-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-54.2003.403.6182 (2003.61.82.043456-7)) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

I. Fls. 357/359: Anote-se. II. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 245, item 2, promovendo-se a transferência dos valores bloqueados. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8256**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010618-79.2008.403.6183 (2008.61.83.010618-2)** - OSVALDO PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/10/1970 a 30/04/1973 - laborado na Empresa Semp Toshiba S/A e de 19/01/1976 a 25/02/1983 - laborado na Empresa Gradiente Eletrônica S/A, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (05/07/2007- fls. 98/99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003929-14.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 19/06/1990 a 16/10/1998 e de 18/01/1999 a 09/02/2010 - laborados na Empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos tempos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006879-59.2012.403.6183 - GERALDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1988 a 28/03/1990 - na Viação Bristol Ltda., de 06/06/1991 a 27/07/1993 e de 16/11/1994 a 22/02/1996 - na empresa Expresso Brasileiro Viação Ltda., de 08/12/1993 a 16/11/1994 e de 22/02/1996 a 31/03/1998 - na empresa Cia São Geraldo de Viação, de 01/06/1998 a 17/02/2003 - na Empresa de Ônibus Pássaro Marrom Ltda., de 18/07/2003 a 25/08/2004 na empresa Viação Cometa S.A., e de 01/09/2004 a 02/08/2012 - na empresa Kuba Viação Urbana Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (17/09/2012 - fls. 261vº). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.434.613-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2012) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 127 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.434.613-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2012) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 127 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002479-65.2013.403.6183 - MARCOS LEITE SANTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a

10/08/2009 - laborado na Empresa CINPAL CIA Industrial de Peças para Automóveis, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2009 - fls. 80). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/087.956.964-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 80 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/087.956.964-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 80 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.917.746-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 139 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.917.746-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/05/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 139 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006419-38.2013.403.6183 - JOSE INACIO LIMA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/06/2012 - laborado na Empresa Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/05/2013 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 115/116, dando-se ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006709-53.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 20/11/1979 a 13/06/1980, de 25/02/1982 a 15/01/1984, de 20/02/1984 a 30/09/1984, de 01/02/1985 a 18/06/1985, de 06/03/1997 a 04/10/2004 e de 19/01/2005 a 19/02/2010, procedendo à devida averbação, devendo a ré converter o benefício da autora de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários à comprovação da especialidade dos períodos de 27/04/1985 a 27/02/1987, de 16/03/1988 a 22/04/1988, de 20/03/1990 a 07/12/1990.

**0007223-06.2013.403.6183** - WILTON BARBOSA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/08/2012 - laborado na Empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, bem como conceder a aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/02/2013 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007415-36.2013.403.6183** - WILLIAN FONTOURA BARBOSA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.422.116-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 3.145,12 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos - fls. 22 a 24), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.422.116-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 3.145,12 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e doze centavos - fls. 22 a 24), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 8263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS X JUSSARA X MARCIO X SANDRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0058382-61.2009.403.6301** - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 758 quanto a contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0015883-91.2010.403.6183** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal para a comprovação do dano moral, bem como apresentar o rol das testemunhas, caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004445-34.2011.403.6183** - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0013530-44.2011.403.6183** - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0040378-05.2011.403.6301** - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0002136-06.2012.403.6183** - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 140. Após, conclusos. Int.

**0004147-08.2012.403.6183** - LEONARDO DAVI DE OLIVEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004997-62.2012.403.6183** - IRINEU DE PAIVA COIMBRA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

**0008365-79.2012.403.6183** - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

**0009963-68.2012.403.6183** - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 79 quanto à simulação do novo benefício. Após, conclusos. Int.

**0010094-43.2012.403.6183** - DELANGE VELOSO RODRIGUES CUNHA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0010121-26.2012.403.6183** - JOSE ADEILTON BARBOZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça c'p Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se me termos, expeça-se. Int.

**0011217-76.2012.403.6183** - JULIO CESAR OLIVEIRA CAVALIN(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

**0020486-76.2012.403.6301** - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0051271-21.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 531 quanto à contrafé para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002090-80.2013.403.6183** - NEWTON RIBEIRO SANDOVAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**0003283-33.2013.403.6183** - ANA REINLEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. Após, conclusos. Int.

**0003323-15.2013.403.6183** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

**0003338-81.2013.403.6183** - JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0003349-13.2013.403.6183** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 73 quanto à simulação do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004059-33.2013.403.6183** - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho de fls. 52, intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004061-03.2013.403.6183** - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004300-07.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da

renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004686-37.2013.403.6183** - PEDRO DALTRO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. Após, conclusos. Int.

**0004841-40.2013.403.6183** - JOSE SAMUEL DE MELO(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. Após, conclusos. Int.

**0007119-14.2013.403.6183** - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0007499-37.2013.403.6183** - TARCISIO CUSTODIO DE RESENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora a juntar documento médico, legível, que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento juntado às fls. 144, muito embora indique a necessidade de intervenção cirúrgica no autor, não atesta sua incapacidade laborativa, o fazendo sob pena de indeferimento do pedido de concessão da antecipação da tutela. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007558-25.2013.403.6183** - JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007926-34.2013.403.6183** - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007930-71.2013.403.6183** - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007998-21.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, com a simulação disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008092-66.2013.403.6183** - JOSE BARBOSA FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008126-41.2013.403.6183** - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008145-47.2013.403.6183** - FUMIO CIRBA TAKAHACHSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) auto(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processos(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

### **Expediente Nº 8266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005166-20.2010.403.6183** - APARECIDA DA SILVA CARVALHO(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**0003398-54.2013.403.6183** - SONIA MARIA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, quanto à revisão da RMI, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003660-04.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.. Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

**0004182-31.2013.403.6183** - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.. Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

**0007348-71.2013.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.. Sendo assim, redistribuíam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

**0007959-24.2013.403.6183** - MAGALI BASSALO ALVARES(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0008007-80.2013.403.6183** - CLEYTON RICARDO RIOLA(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 7808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003483-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003483-0)** - LUIZ CARLOS DE MESQUITA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Intimem-se as testemunhas, devendo a Secretaria expedir os mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6)** - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177-179: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

**0012583-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012583-8)** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-149: defiro. Ao perito para resposta. Int.

**0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7)** - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-185: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)** - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico complementar, no prazo comum de 5 dias. Int.

**0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5)** - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230-239: ciência ao autor. 2. Proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0011459-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011459-6)** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE

AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/09/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0012592-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012592-2) - JOAO EVANGELISTA TOLENTINO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.Int.

**0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 210: Defiro o pedido da Dra. Arlete Rita Siniscalchi.2. Após, tornem-se conclusos para redesignação de data para perícia com a Dra. Raquel Sztlerling Nelken.Int.

**0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.2. Considerando a sugestão de perícia na área de CLÍNICA GERAL (fl. 177), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO. 3. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 4. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 109-110: defiro. À perita para resposta.Int.

**0010096-81.2010.403.6183 - MARIA TEREZA FALCAO DE MELLO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias.Int.

**0010435-40.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/09/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 169-171: Defiro. Ao perito para responder os quesitos do autor formulados na fl. 26.Int.

**0013950-83.2010.403.6183 - AUGUSTO BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fls. 364 para o dia 05/12/2013 às 16h, a ser realizada na sala

de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se informou ao Juízo Deprecado a retificação no endereço das testemunhas. Fls. 367-371: ciência ao INSS. Int.

**0015197-02.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0015266-34.2010.403.6183** - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003245-89.2011.403.6183** - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/09/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0008015-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fl. 246 para o dia 05/12/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Prejudicado omepdido de prazo para juntada de processo administrativo, considerando os documentos de fls. 252-316. Fls. 252-322: ciência ao INSS. Int.

**0008120-05.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0010384-92.2011.403.6183** - KATIA GOES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012189-80.2011.403.6183** - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor

do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012541-38.2011.403.6183** - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. 2. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. 3. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. 4. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Fls. 91-92 - Mantenho a decisão agravada.6. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0012780-42.2011.403.6183** - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7852**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2)** - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2746/2783: mantenho a decisão de fls. 2741/2743 pelos próprios fundamentos de direito. Aguarde-se a decisão definitiva no agravo de instrumento interposto.Int.

#### **Expediente Nº 7853**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008823-96.2012.403.6183** - MADALENA HARCO HIRATA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 00140375620134030000, prossiga-se o feito.Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005285-10.2012.403.6183 - JORGE JOAO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005285-10.2012.403.6183 Vistos etc. JORGE JOÃO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. O despacho de fl. 68 determinou a manifestação da parte autora sobre o termo de prevenção de fl. 66 e apresentação de procuração e declaração de pobreza atualizada, o qual foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 74-75 e 78-83. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 66, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fs. 78-83. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-

contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7855**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017186-14.2009.403.6301** - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371-386: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 387-389), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

#### **Expediente Nº 7856**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007966-16.2013.403.6183** - AUGUSTO DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0007966-16.2013.4.03.6183Vistos etc.AUGUSTO DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto as prevenções apontada às fl. 51, pois o feito ali elencado trata de pleito diverso ao que foi formulado nestes autos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 723; 724-728), a regularização do nome do recorrido constante de fls. 724-728, uma vez que o nome grafado não coincide com o polo ativo, devendo constar, lembrando, JOAO DE CARVALHO MOURA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0053274-51.2009.403.6301 - ODAIR ALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o recurso de fls. 244-248 foi interposto pelo INSS, REVOGO o despacho de fl. 250. Nesse passo, recebo a apelação do réu, de fls. 244-248, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a tutela específica, concedida nos termos do dispositivo da r. sentença de fls. 86-93, altero o despacho de fl. 132, a fim de que o parágrafo primeiro passe a constar o seguinte enunciado: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. No mais, não obstante a ausência de qualquer prejuízo à parte autora no tocante à alteração em pauta, ad cautelam, concedo à demandante o prazo adicional de 15 dias para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

**0012040-84.2011.403.6183 - OLIVEIRA DE JESUZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a cota de fl. 102-verso, apresentada pelo INSS, como retificação do nome da parte autora, constante de fls. 76; 77-101. Nesse passo, recebo a apelação do réu, de fls. 76-101, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000910-29.2013.403.6183 - MARIA MARILU NEVES PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 63-65: Reitero o disposto no r. despacho de fl. 62. Retornem imediatamente os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006994-46.2013.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006997-98.2013.403.6183** - GERALDO TEIXEIRA CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual da parte autora, uma vez que o advogado ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAÚJO - OAB/SP - 300.293 - é estranho ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recebimento do recurso de apelação de fls. 81-88. Int.

**0007455-18.2013.403.6183** - RONALDO FIORINI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007458-70.2013.403.6183** - ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 7858**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012417-90.1990.403.6183 (90.0012417-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) SALVADOR FALANGO NETTO X EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI X SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO X EDGARD WELLINGTON FALANGO X FIORAVANTE ROTTA X FLAVIO COELI X FLAVIO DIANI X FLORA ORSO MUSICO X FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO NORI X CLEMENTINA SOARES TORRES X GABRIEL MONTEIRO LAMARAO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0012417-90.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: SALVADOR FALANGO NETTO, EDIANA JUSSARA FALANGO MILSONI, SUZANA IARA FALANGO DO NASCIMENTO E EDGAR WELLINGTON FALANGO, SUCESSORES DE FIORAVANTE FALANGO, FIORAVANTE ROTTA, FLÁVIO COELI, FLÁVIO DIANI, FLORA ORSO MÚSICO, FRANCISCO ALGOELHO FERNANDES, FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, FRANCISCO NORI, CLEMENTINA SOARES TORRES, SUCESSORA DE FREDERICO TORRES, GABRIEL MONTEIRO LAMARAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0019269-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019269-4)** - MANOEL JOSE PEDRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade

correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1)** - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, haja vista estar o feito extinto.Int.

**0012855-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012855-8)** - RAMIRO MIRANDA CHALES(SP166741 - APARECIDO GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a sentença de fls. 160-161, vº, que homologou o acordo entre as partes, determino que seja expedido o ofício requisitório de pequeno valor ao autor RAMIRO MIRANDA CHALES.Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após a intimação das partes, se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025673-71.1988.403.6183 (88.0025673-2)** - MARIA APPARECIDA CLARO DA SILVA X ALCIDES PETROLINO X IRINEU MARCONDES LEITE X MANOELA RAMBALDI CARDENUTO X CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BATISTA DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X VICENTE LEONTINO DE CAMPOS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA X ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES X MARILIA MARQUES X SOLANGE CAMPOS MARQUES X SUELI CAMPOS MARQUES X MARIA HELENA MARTINS BARBOSA X JORGE SACIOTTO X JACOB SANTORO GIULIANETTI X OCTAVIO COELHO DA SILVA X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X TEOGERIO BENTO DA SILVA X TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO X JOSE GERALDO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES X MARIA TEREZINHA NAGY X WANDERSON RUBIO SANTANA X MARIA FRANCELINA RIBEIRO X CLAUDIA BELTRAN DA COSTA X MARLENE BELTRAN BARICELLI X BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA X APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI X JOSE ELOI ROCHA X VALDA HELENA DE SIQUEIRA X VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA X VALTER THADEU DE SIQUEIRA X VANDA DE SOUZA SIQUEIRA X VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA X VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA X WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS X WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA X MANOEL COSTA X NEUZA SANTORO GIULIANETTI X MARIA SERAO RANGEL X JOSE OTAVIO LEMOS X EVANIL FRANCISCO X JOAQUIM BATISTA DIAS X IVO PICCA X JORGE MACHADO X RAUL CHAD X JOSE WAGNER BONCRISTIANO X ODOVALDO BONCRISTIANO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA APPARECIDA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PETROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCONDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA RAMBALDI CARDENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEONTINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARILIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CAMPOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SACIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB SANTORO GIULIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOGERIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON RUBIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA BELTRAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BELTRAN BARICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELOI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA HELENA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER THADEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SANTORO GIULIANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WAGNER BONCRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODOVALDO BONCRISTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0025673-71.1988.403.618NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA CLARO DA SILVA, ALCIDES PETROLINO, IRINEU MARCONDES LEITE, MANOELA RAMBALDI CARDENUTO, SUCESSORA DE JOÃO CARDENUTO, CELIA RUTH CHAGAS DE OLIVEIRA MACEDO, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, SUCESSORES DE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA, MARIA BATISTA DA SILVA, OSWALDO DOS SANTOS, VICENTE LEONTINO DE CAMPOS, FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA, SUCESSOR DE MANOELA MENDES DE SOUZA, ANGELA MARIA CAMPOS MARQUES, MARILIA MARQUES, SOLANGE CAMPOS MARQUES E SUELI CAMPOS MARQUES, SUCESSORES DE JOÃO BATISTA MARQUES, MARIA HELENA MARTINS BARBOSA, JORGE SACIOTTO, JACOB SANTORO GIULIANETTI, ANTONIO MARCOS COELHO DA SILVA, TEOGERIO BENTO DA SILVA E TERESINHA BENTO DA SILVA THEODORO, SUCESSORES DE OCTAVIO COELHO DA SILVA, JOSE GERALDO MONTEIRO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA MORAES, MARIA TEREZINHA NAGY, SUCESSORA DE KARL NAGY, WANDERSON RUBIO SANTANA, SUCESSOR DE ESTHER AMÉLIA RUBIO SANTANA, MARIA FRANCELINA RIBEIRO, SUCESSORA DE ANTÔNIO RIBEIRO, CLAUDIA BELTRAN DA COSTA E MARLENE BELTRAN BARICELLI, SUCESSORAS DE NELSON BELTRAN, BEATRIZ MARIA VILLELA FERREIRA, APARECIDA MARIA DE JESUS DEGASPERI, SUCESSORA DE ARISTIDES DEGASPERI, JOSE ELOI ROCHA, VALDA HELENA DE SIQUEIRA, VALDECIR DE SOUZA SIQUEIRA, VALTER THADEU DE SIQUEIRA, VANDA DE SOUZA SIQUEIRA, VANDERLEY CARNEIRO DE SIQUEIRA, VEBER JOSE DE SIQUEIRA, VERA LUCIA DE SIQUEIRA, VILMA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA, WANIA MARIA DE SIQUEIRA RAMOS E WLADIMIR DE SOUZA SIQUEIRA, SUCESSORES DE ELZIRA DE SOUZA SIQUEIRA, MANOEL COSTA, NEUZA SANTORO GIULIANETTI, MARIA SERAO RANGEL, JOSE OTAVIO LEMOS, EVANIL FRANCISCO, JOAQUIM BATISTA DIAS, IVO PICCA, JORGE MACHADO, RAUL CHAD, JOSE WAGNER BONCRISTIANO E ODOVALDO BONCRISTIANO, SUCESSORES DE LUIZ

BONCRISTIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Quanto aos coautores Oswaldo dos Santos, Wladimir de Souza Siqueira e Jorge Machado O despacho de fl. 1.213 determinou

a demonstração da situação cadastral dos autores da ação perante a Receita Federal, bem como a apresentação dos respectivos comprovantes para a expedição dos ofícios requisitórios. Foi apresentada a petição de fls. 1.215-1.217 e documentos de fls. 1.218-1.276. Contudo, quanto ao coautor Oswaldo dos Santos, ficou-se inerte. No que se refere aos coautores Jorge Machado e Wladimir de Souza Siqueira, respectivamente, o despacho de fls. 1.317, determinou a apresentação de prova documental sobre a ausência de prevenção do feito com o de nº 00.0761541-8 e regularização do nome junto a Receita Federal, tendo em vista a divergência quanto à grafia. Entretanto, não houve manifestação da parte autora. A parte autora foi intimada às fls. 1.552-1.553, sob pena de preclusão a informar se ainda haveria créditos a serem satisfeitos, permanecendo silente. Ressalvo que as procurações de fls. 51-86 outorgam aos procuradores poderes especiais, inclusive de transigir, desistir e renunciar. Assim, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta ação, com relação aos coautores Oswaldo dos Santos, Wladimir de Souza Siqueira e Jorge Machado. Quanto aos demais coautores. Com relação aos demais coautores, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Oswaldo dos Santos, Wladimir de Souza Siqueira e Jorge Machado, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos demais coautores, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

**0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALFRANDES PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001312-62.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALFRANDES PEREIRA NUNES, JOSE SEVERINO MAXIMIANO, BENEDITO LOPES MEDEIROS, ANTONIO FERRARI FILHO E JOAO DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 7859**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004265-81.2012.403.6183 - MARLI MINERVINA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0004265-81.2012.403.6183 Vistos etc. MARLI MINERVINA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. O despacho de fl. 46 determinou a manifestação da parte autora sobre o termo de prevenção de fl. 44, o qual foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 52-58. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 44, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme documentos juntados às fls. 52-58. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006,

páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto

Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

## **Expediente N° 7860**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.DELEIDE VENTURA ANDRIAN, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde 04/09/2003, em razão do falecimento de Durval Anésio Andrian, mediante o reconhecimento e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao falecido.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua redistribuição a uma das varas previdenciárias, conforme decisão de fls. 228-231.Redistribuídos os autos esta vara, deu-se ciência da redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 367).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 382-390vº), pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 391-392).Sobreveio réplica (fls. 398-400).Foi facultada, à parte autora, a juntada de outros documentos (fl. 401).Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219,

parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento, anexada à fl. 82, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto. (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região; AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 01/07/1994 a 18/04/1997 (fls. 26 e 359). Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, como o segurado faleceu em 19/08/2003 (certidão de óbito de fl. 74), mesmo que se estendesse o período de graça por 36 meses, ele já não deteria a qualidade de segurado na data do óbito. Alega a parte autora, entretanto, o falecido já tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição antes do falecimento, a qual já havia sido requerida em 29/10/2002, razão pela qual o INSS deve ser condenado a reconhecer e conceder o referido benefício, pagando os valores desde a DER até a data do seu passamento. Sendo assim, passo a analisar se o falecido preenchia os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS DO SEGURADO FALECIDO Pretende, a parte autora, o reconhecimento e homologação dos períodos comuns de 05/11/1962 a 15/12/1966 e de 03/07/1967 a 29/04/1968, sob a alegação de que a CTPS do segurado falecido foi extraviada. O período de 05/11/1962 a 15/12/1966 há que ser reconhecido por este juízo, haja vista que os documentos de fls. 58 e 138-141 (relação do imposto sindical) comprovam a data de admissão na empresa LUCIANO S/A (em

05/11/1962), bem como o recolhimento das contribuições sindicais nos anos de 1964, 1965 e 1966, corroborando a informação constante na declaração de fls. 136. Já o período de 03/07/1967 a 29/04/1968 não será reconhecido, haja vista que não há documentos que comprovem o referido vínculo. De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 05/11/1962 a 15/12/1966. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995,

será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII -

Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente

nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 187, quando do indeferimento do benefício do segurado falecido, houve o

reconhecimento, pelo réu, de 29 anos e 11 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a EC 20/1998. Analisando o cálculo de fls. 185-186, constato que o INSS reconheceu, administrativamente, como especiais, os períodos de 17/11/1969 a 20/07/1979, de 01/12/1981 a 04/09/1986 e de 01/08/1989 a 30/06/1990, razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos por este juízo. No mais, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 149, 157, 160 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 161-167), no período de 01/12/1968 a 16/11/1969. Com efeito, concluiu a perícia técnica que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Destaco que o laudo pericial de fls. 161-167, apesar de não ser individualizado, é referente ao setor de trabalho do segurado falecido (Pautação) e deixa claro que o mesmo laborou, de forma habitual e permanente, exposto a ruídos de 92 dB a 102 dB (fl. 166). Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS e os demais constantes nos autos, concluo que o segurado falecido, até a DER, em 29/10/2002 (fl. 187), somava 34 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Sendo assim, é certo que o benefício do segurado falecido deveria ter sido implantado com 34 anos, 02 meses e 12 meses de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual os valores devidos desde a DER devem ser pagos à autora. Assim, fazendo o falecido jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Nessa linha, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORRIDA ANTES DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PENSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O decism agravado merece ser mantido por seu próprio fundamento, pois está afinado com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não impede a concessão de pensão por morte a dependentes se, antes do falecimento, o de cujus preencheu as exigências legais para aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (DJE DATA:31/03/2008 PG:00001 RJPTP VOL.:00018 PG:00119. Relator: JORGE MUSSI). A data da pensão será a data do óbito, em 19/08/2003 (fl. 114), tendo em vista o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a pagar os valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do segurado falecido (de 29/10/2002 a 19/08/2003), bem como a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 19/08/2003. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 126.816.202-4; Segurado: Durval Anésio Andrian; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 29/10/2002; DCB: 19/08/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum: 05/11/1962 a 15/12/1966; Conversão de tempo especial em comum: de 01/12/1968 a 16/11/1969, de 17/11/1969 a 20/07/1979, de 01/12/1981 a 04/09/1986 e de 01/08/1989 a 30/06/1990. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 130.516.434-0; Beneficiária: Deleide Ventura Andrian; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/08/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

**0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. PRISCILA MUNIZ MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29-65. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconhecida a ocorrência da coisa julgada, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de 05/04/2006 até 23/07/2007, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 107-108). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 113-118), pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 139-140). Sobreveio réplica (fls. 154-160). Deferida a produção de prova pericial (fls. 165-166). Nomeada perita judicial na especialidade psiquiatria (fl. 178). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 183-189. Determinada a realização de perícia médica com especialista em neurologia (fl. 190). Nomeado o perito judicial especialista em neurologia (fl. 204). Foram elaborados novos laudos periciais às fls. 210-217 e 219-223, acerca dos quais foram cientificadas as partes (224-225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 08/05/2013 (fls. 209-217), a perita, especialista em psiquiatria, concluiu haver incapacidade total e temporária e fixou a data da incapacidade em 09/04/2013. Conclui, ainda, que a parte autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 7, 8 e 10 - fl. 214). Já a perícia médica realizada em 06/07/2013, o perito, especialista em neurologia, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 219-223). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, os documentos de fls. 122-123 comprovam que a parte autora verteu mais de 120 contribuições, sem a perda da qualidade de segurado, conforme tabela abaixo, o que estende o seu período de graça por 24 meses. Considerando que seu último vínculo empregatício foi de 16/11/2004 a 13/09/2011 (TELETECH BRASIL), o seu período de graça se estende até 13/09/2013 (24 meses), razão pela qual entendo que preencheu os requisitos da qualidade de segurado e da carência, na data de início da incapacidade, em 09/04/2013. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 09/04/2013 (data do início da incapacidade) até, pelo menos, o dia 08/11/2013, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada

pelo INSS administrativamente a partir de então. Ressalto, por fim, que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença neste período, se for o caso. Ainda: analisando os argumentos da parte autora de fls. 228-231, constato que os mesmos não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, saliento que não há que se deferir oportunidade para apresentação de quesitos complementares, porquanto o momento é inoportuno, pois foi dada a oportunidade à parte autora para a apresentação de quesitos, momento em que os chamados quesitos complementares já poderiam ter sido apresentados, pois, em verdade, eles não objetivam nenhum esclarecimento, apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio-doença desde 09/04/2013 até, pelo menos, 08/11/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Priscila Muniz Marques; Benefício concedido: auxílio-doença; DIB em 09/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

**0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006139-38.2011.4.03.6183 Vistos em sentença. HELENA MARIA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Jose Carlos Bento, bem como a condenação do INSS por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09-55. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial para excluir o pedido de dano moral à fls. 58-59. A parte autora apresentou agravo de instrumento dessa determinação judicial, tendo o egrégio Tribunal Regional da Terceira Região reconhecido a competência deste juízo para apreciação do pleito de indenização por danos morais. Foi determinada nova emenda à inicial (fl. 74). Aditamento à inicial às fls. 76-78. Após o acolhimento do referido aditamento, foi ratificada a concessão de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 79). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-97, alegando, preliminarmente, incompetência deste juízo quanto ao pleito de indenização por danos morais. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 98). Réplica às fls. 100-102. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 104). Designada a realização de audiência (fl. 107). Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 108-111). Vieram os autos conclusos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91,

acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A exceção ocorre, por força do determinado pela legislação, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o extrato do INFBEN, juntado à 28, comprova que o segurado-falecido recebeu benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição desde 11/06/1996 até o advento de seu falecimento, razão pela qual entendo que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 12/06/2010 (fl. 15). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica do(a) companheiro(a), dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido. Para a comprovação da união estável, foram apresentados os documentos comprovantes de residência, em nome da autora e do falecido, dos anos de 2008 e 2010, os quais demonstram que residiram nos endereços: Rua João Augusto Silveira, 223 e Rua Mario Petrecelli, 120. Outrossim, a prova testemunhal produzida, gravada em CD anexo aos autos (fl. 112), foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento do segurado. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável,

apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lídimo ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 07/07/2010, conforme requerido à fl. 08, item b, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/153.891.976-9; Segurado: José Carlos Bento; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0942211-39.1987.403.6183 (00.0942211-0) - ARIIVALDO DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO FERNANDES DA SILVA X JOAO RODRIGUES X OSWALDO DO NASCIMENTO X ANELIZA DOS SANTOS X ROSEMARY DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X MIGUEL LUIZ DOS SANTOS X GERALDO FELIX DE SOUZA X JOSE GALDINO PAULINO(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES**

CORTE REAL E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0006657-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006657-5)** - ARLINDO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 107/108 e guias de levantamento de fls. 103 e 105.À fl. 110, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução.Não houve manifestação da parte autora (fl. 111).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0008230-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008230-1)** - PAULO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Considerando não haver valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

**0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8)** - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório de fls. 364 e 366, bem como guia de levantamento de fl. 370. À fl. 368, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução. Não houve manifestação da parte autora (fl. 372).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4)** - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Federal. Int.

**0006414-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006414-0)** - AUGUSTO GUGITSCHER NELLESEN(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3)** - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6)** - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Cuida-se de ação ajuizada por EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.O feito foi distribuído no município de São Bernardo do Campo. Em razão da residência do autor, há às fls. 51/53 decisão de declínio de competência.Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 67/69).À fl. 86, foi deferida a

produção de prova pericial. Foi apresentada réplica (fls. 96/97). Laudo pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 140/151). Alegações finais às fls. 164/165 e 170. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. De saída, acolho a preliminar suscitada pelo INSS. Consigne-se que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgar pedido de concessão/revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual. Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ). A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho. Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho,

ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)Deste modo, esse juízo, de acordo com o estatuído no artigo 109 da Constituição Federal, não é competente para julgar o pedido alternativo pertinente à concessão do benefício decorrente de acidente do trabalho, devendo tal pleito ser extinto sem julgamento do mérito.Passo, pois, à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 148), consignou o seguinte:Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia, cervicalgia, artralguas de joelhos e ombros. Tem diagnóstico de espondilite anquilosante, mas o momento não apresenta as características principais da patologia. As lesões dos menisco medial de joelhos direito e esquerdo, são de tratamento cirúrgico eletivo, e não causam incapacidade até que seja realizada. Dessa forma, não se caracteriza a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOAnte o exposto,1) com relação ao pedido alternativo de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 292, 1º, II, e 267, IV, todos do CPC;2) JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 24/05/1979 a 20/08/1981 (Adamas S/A Papéis e papelões Especiais); 01/10/1981 a 08/03/1984 (Fábricas de Tecidos Tatuapé) e 06/04/1989 a 05/03/1997 (Adamas S/A Papéis e papelões Especiais), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/02/2007 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, pois não computou de modo diferenciado os períodos indicados.Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 77/79, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.84/89).Às fls. 118/119, o autor acostou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 01/10/1981 a 08/03/1984.O INSS foi intimado da juntada dos referidos documentos (fls. 132).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi

editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente

agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca aos lapsos de 24/05/1979 a 20/08/1981 e 06/04/1989 a 05/03/1997, laborados na empresa Adamas S/A papéis e papelões especiais, o autor acostou DSS e laudos técnicos periciais (fls. 32/42), os quais corroboram o exercício das atividades com exposição de modo habitual a ruído superior a 80dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Em relação ao período laborado na Fábrica de Tecidos Tatuapé, 01/10/1981 a 08/03/1984, o PPP de fls. 119/120 ratificou as informações constantes no DSS de fls. 61, de que o autor no exercício de suas atividades estava exposto a ruído de 90dB, possibilitando enquadramento no código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83080/79. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado dos referidos períodos. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 24/05/1979 a 20/08/1981; 01/10/1981 a 08/03/1984 e 06/04/1989 a 05/03/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 28 anos e 07 meses e 22 dias de tempo de serviço em 16/12/1998 e 36 anos, 09 meses e 20 dias, na data do requerimento administrativo em 13/02/2007, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, já possuía tempo e carência suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que dispensa o requisito etário, consoante remansosa jurisprudência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 24/05/1979 a 20/08/1981; 01/10/1981 a 08/03/1984 e 06/04/1989 a 05/03/1997, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral identificada pelo NB 42/142.958.141-4, com DIB em 13/02/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/02/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/05/1979 a 20/08/1981; 01/10/1981 a 08/03/1984 e 06/04/1989 a 05/03/1997 (especial) P. R. I.

**0000925-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000925-9) - NIVALDO ANICETO PEREIRA(SP229461 -**

## GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO ANICETO PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Inicial instruída com documentos. Às fls. 67/71 foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A. Às fls. 74/114 foi apresentado recurso de apelação e à fl. 116 foi proferida decisão mantendo a sentença e determinando a citação do réu para ofertar resposta ao recurso. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, requerendo a improcedência da demanda (fls. 118/132). Fls. 135/136 - decisão dando provimento à apelação para anular a sentença proferida, com retorno dos autos para prosseguimento. Foi apresentada contestação (fls. 150/175). À fl. 176, determinou-se a especificação de provas. Houve réplica (fls. 180/201). Fls. 205 - Indeferimento do pedido de prova pericial Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir

certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5)** - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Federal. Int.

**0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5)** - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Federal. Int.

**0003983-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003983-5)** - JOSE BARBOSA NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE BARBOSA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 97/98, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS sustentou a prescrição. No mérito, requereu, em resumo, a improcedência do feito (fls. 104/118). Houve réplica (fls. 127/129). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial juntado às fls. 143/147. A parte autora apresentou impugnação ao laudo e juntou novos prontuários médicos aos autos (fls. 154/155, 169/173, 183 e 189). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Entrementes, in casu, a parte autora pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/03/2007. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 01/04/2009, não há como acolher a prejudicial suscitada. Passo, pois, a apreciar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 146), consignou o seguinte: Analisando a história relatada pelo autor, a documentação exibida nos Autos e encaminhadas, em correlação com o Exame Físico e os Exames Subsidiários apresentados pelo Periciando na presente Perícia, pode-se concluir que se trata de Periciando portador de reconstrução de LLA e cirurgia do joelho esquerdo. Entendido por deficiência (perda ou anormalidade na estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica de um órgão ou sistema). Estes achados caracterizam alterações osteodegenerativas do esqueleto apendicular inerentes à faixa etária que pode ter dito como agravo o trabalho braçal iniciado em tenra idade não podendo ser relacionado com a atividade profissional. (...) Os achados pelos de imagem são condizentes com os sintomas relatados e com os achados de exame físico. Não há seqüelas ou alterações (deformidades) morfológicas visualmente aparentes. Encontra-se em Independência Completa, e todas as atividades lhe são possíveis sem qualquer ajuda externa, com segurança e em tempo razoável consegue: locomover-se, alimentar-se, higieniza-se, banha-se, cuida da própria aparência, veste-se, usa sanitário e tem pleno controle urinário e fecal. Integra-se

socialmente, compreende, expressa-se, resolve problemas e tem memória reservada. Desta forma, com o que há disponível para análise não há como caracterizar incapacidade laborativa. Portanto, sem impedimento para exercer suas funções. (...) Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial, não sendo necessária, inclusive a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0009987-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009987-0) - ADALBERTO BELARMINO DA COSTA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADALBERTO BELARMINO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998 e 34,20%, em maio de 2004. Alega, em resumo, que seu benefício não vem sendo reajustado pelos mesmos índices aplicados ao teto contributivo, o que acarreta defasagem no valor da renda mensal e contraria o estipulado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 69). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/89). Réplica (fls. 94/98). É o relatório. Decido. A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96 e 34,20%, relativos ao aumento do limite máximo do salário - de -contribuição em dezembro/ 1998 e maio/ 2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. No que tange ao índice de maio de 2004 (Decreto 5061/2004), do mesmo modo, inaplicável, diante do já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, visando à equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1780876/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3: 07/12/2012) Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto

da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000722-41.2010.403.6183 (2010.61.83.000722-8) - OLEGARIO VILELA DE MELO (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLEGARIO VILELA DE MELO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial, concedida com DIB em 27/10/1987, mediante aplicação da ORTN/OTN aos salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.33) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-

8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido

temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004722-84.2010.403.6183 - MOACIR JOSE DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 19/12/1977 a 31/01/1981 e 01/02/1981 a 28/04/1995, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/01/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não enquadrou os períodos supra como especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 85/90). À fl. 77 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Houve réplica fls. 85/96. Houve determinação para que a empresa fornecesse PPP, eis que a data no acostado estava rasurada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a

apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Extrai-se do PPP acostado no processo administrativo (fls. 42/44 e 64), que o autor exerceu a função de ajudante no lapso de 19/12/1977 a 31/01/1981 e oficial de pintor e pintor no período de 01/02/1981 a 28/04/1995.Em relação ao primeiro período, de 19/12/1977 a 31/01/1981, não há descrição de eventuais agentes que estaria exposto, eis que o PPP refere-se apenas a esgoto, impedindo o seu reconhecimento como lapso especial.No que toca ao período de 01/02/1981 a 28/04/1995, o autor exerceu a função de oficial de pintor e pintor, executando serviços utilizando revólver para pintura, com exposição a hidrocarbonetos , esmaltes, tintas. Dessa forma, está comprovado o

enquadramento nos códigos no código 2.5.3 do anexo II, do Decreto nº 83080/79. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado no período de 01/02/1981 a 28/04/1995. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/02/1981 a 28/04/1995, convertendo-se em comum, somados aos lapsos comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 66), o autor possuía 28 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 39 anos, 06 meses e 21 dias, na data do requerimento administrativo em 12/01/2010, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos legais, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01/02/1981 a 28/04/1995, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/01/2010. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:12/01/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: SIM. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/02/1981 a 28/04/1995(especial)P. R. I.

**0006668-91.2010.403.6183** - ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por ALEXANDRA FORTES THEDIM COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 536.054.952-8, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 61/62, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 99/101). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. (fls. 106/120). Fl. 130 e verso há decisão convertendo o agravo de instrumento em retido. Apresentada réplica (fls. 141/148). Realizada prova pericial (fls. 166/172). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Para aferição da incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica judicial. No tópico discussão e conclusão (fls. 170/171) o perito asseverou que: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou uma neoplasia em estômago, denominada Shwanoma em 2007, tratado cirurgicamente através de gastrectomia parcial (exérese do fundo gástrico), mantendo seguimento oncológico regular, sem evidências de recidiva da doença. Entretanto, evoluiu com acentuação das dores provocadas pela Fibromialgia, que já possuía anteriormente, associada à fraqueza e fadiga muscular. A autora também evoluiu quadro depressivo, ainda em tratamento e que motivou o seu último afastamento do trabalho, em uso atual de medicações anti-depressivas. Por fim, a pericianda é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de doença degenerativa de coluna lombo-sacra, em tratamento, medicamentoso, com controle parcial do quadro. As doenças que a acometem são crônicas e evoluem com períodos de melhora e de piora. No momento a pericianda encontra-se trabalhando, devendo evitar atividades com sobrecarga física ou psíquica. Assim, sua incapacidade deve ser classificada como parcial e permanente. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Não há elementos nos autos que permitam concluir que a atividade laborativa exercida pela autora, atualmente, lhe cause sobrecarga física ou psíquica, elementos fixados pelo perito como limitadores do seu trabalho. Assim, embora a perícia reconheça a existência de doenças que acometem a autora, sua incapacidade é apenas parcial, impedindo a obtenção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez neste momento. Obviamente que, por se tratar de questão fática envolvendo sua condição de saúde e aptidão para o trabalho, a eventual alteração do quadro pode ensejar questionamento nas vias adequadas em outra oportunidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011895-62.2010.403.6183** - GILMAR VIEIRA DA SILVA (SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP294534 - LUIZ CARLOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por GILMAR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requeru, ainda, a indenização por danos morais. Às fls. 93/94, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/106). Houve réplica (fls. 109/112). Foi deferida a produção de prova pericial. Laudo médico judicial e resposta a quesitos juntados (fls. 132/142). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 146/147). Foram prestados esclarecimentos à fl. 156. O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 148). Alegações finais às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 140), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de conclusão torácica, fratura de ossos da perna e de pé direito e

fratura de vértebras lombares, que no momento encontram-se totalmente consolidadas, sem sinais de agudização, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Periciando labora normalmente no momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. A conclusão foi ratificada pelo Sr. expert nos esclarecimentos oportunamente prestados nos autos. Nesse sentido, elucidou o perito à fl. 156 que: Com relação às dúvidas a respeito do laudo médico, devo esclarecer que as lesões encontradas no examinado, estão consolidadas e sem sinais de agudização, porém não causam incapacidade laborativa. O tempo em que esteve incapaz, já foi reconhecido pela Autarquia. (g.n.) Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0013288-22.2010.403.6183** - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.194/196: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0019661-06.2010.403.6301** - JORGE RODRIGUES BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020228-37.2010.403.6301** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados desde a data da reafirmação da DER em 13/10/2005, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a antecipação de tutela para que o réu efetue o cálculo da indenização devida no ano de 1993, laborado como autônomo. A parte autora alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/123.900.143-3 em 17/05/2002, mas o réu indeferiu o pleito. Aduz que recorreu administrativamente objetivando a comprovação da atividade no período de 1993, ocasião em que acostou toda documentação necessária, sendo que a 10ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou o retorno dos

autos à APS de origem para elucidação e contagem de tempo, apurando-se, de acordo com a nova simulação, 30 anos, 10 meses e 14 dias. Afirma que a agência do réu encaminhou, equivocadamente, correspondência exigindo a indenização do ano de 1993 e a reafirmação da DER para terceiro residente em outro Estado. Posteriormente, o recurso do autor não foi conhecido por perda de objeto, uma vez que baseou-se nos dados do terceiro, Luis Antonio dos Santos, o qual possui apenas a mesma data de nascimento do autor. Sustenta que em 17/03/2010 tomou ciência dos erros da autarquia, tendo recorrido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 06/04/2010. Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos, após determinação judicial (fls. 64/286). Elaborou-se parecer contábil no JEF( fl. 292/311). Às fls. 342/344 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.354). O INSS, novamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 356/359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de mérito, uma vez que as provas dos autos demonstram que o autor recorreu administrativamente do indeferimento do seu pleito, cuja decisão definitiva só ocorreu em 2011. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da sua vigência, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que o próprio réu reconheceu que o autor contava com 30 anos, 10 meses e 14 dias, na data do requerimento em 17/05/2002, mas necessitava reafirmar a DER para 13/10/2005, época em que implementou o requisito etário, bem como indenizar o ano de 1993, onde comprovou o exercício de atividade de advogado (fls. 18/20 e 220). Saliente-se que, sempre curvei-me ao posicionamento de que o segurado autônomo é o próprio sujeito passivo da relação de custeio relativamente à contribuição previdenciária por ele devida ao INSS nessa qualidade, sendo correta a orientação administrativa no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, com supedâneo na norma do art. 195, CF, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos. Contudo, restou evidenciado, no caso concreto, que o autor solicitou a apuração do montante a ser indenizado em relação ao período de 1993 e a própria agência do INSS calculou o montante devido em R\$ 10.837,56, valor atualizado até 12/06/2009 (fls. 210/211), mas por erros imputados ao próprio réu, não foi possível o pagamento do débito (envio de correspondência a terceiro). A Administração tem dever de rever os seus próprios atos quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, Constituição Federal). Contudo, a despeito das inúmeras irregularidades, o réu não permitiu que a parte autora exercesse regularmente seu direito. De fato, a correspondência encaminhada a terceiro estranho, com prazo para manifestação acerca da reafirmação da DER e com o valor da indenização, bem como o não conhecimento do recurso do autor sob alegação de percepção do benefício embasado em dados pertencentes a outro segurado, demonstram os diversos equívocos cometidos pela autarquia em prejuízo do requerente (fls. 210/249). É certo que o artigo 45 da Lei 8.212/91, na redação em vigor na data do requerimento estabelecia que: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Já o artigo 45A, com alteração dada pela LC 128, de 19/12/2008, dispõe: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para

fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Entretanto, a farta documentação juntada aos autos e o relato minucioso efetuado na proposta de acordo formulada pelo réu no Juízo de origem (fls. 325/328), demonstram que os erros perpetrados pela agência da ré constituíram motivo determinante para o não adimplemento da indenização, razão pela qual não pode ser óbice à concessão da aposentadoria, eis que preenchidos os requisitos em 15/10/2005. Dessa forma, reputo preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria a partir de 15/10/2005, com coeficiente de 70% e RMI no valor de R\$ 713,76 e RMA de R\$ 980,00 para outubro de 2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 15/10/2005, com RMI de 713,76, consoante parecer do da contadoria do JEF, o qual acolho e passa a fazer parte integrante da presente sentença e RMA a ser atualizada pelo INSS, na ocasião da implantação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados constantes do referido parecer, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontando-se o valor da indenização do período de 1993, no montante calculado pela autarquia (R\$ 10.837,56), com atualização a ser apresentada pela própria autarquia na ocasião da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB :15/10/2005- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :simP. R. I.

**0000358-35.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Federal. Int.

**0003306-47.2011.403.6183** - NEUSA SILVINA MALACO X ORLANDO FRIAS X RODOLPHO SICA X WILSON CALEFFI X MAURA DE PAULA ROSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA SILVINA MALACO; ORLANDO FRIAS; RODOLPHO SICA; WILSON CALEFFI; MAURA DE PAULA ROSA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação dos reajustes pelos índices que reputam adequados, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito cinge-se à aplicação de índices de reajustamento e não revisão da RMI. Por outro lado, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação

acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices e tampouco na inconstitucionalidade dos aplicados pela autarquia, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004135-28.2011.403.6183 - JOEL CORREIA DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOEL CORREIA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é ilegal o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que a Autarquia se limitou a alterar o coeficiente de 91%, do auxílio-doença, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário - de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalcular a renda mensal inicial deste novo benefício. A sentença anteriormente prolatada restou anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, por reputar imprescindível, no julgamento pelo 285A, que se faça menção aos processos anteriores julgados no mesmo sentido. Baixados os autos, o INSS foi devidamente citado. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/107). Houve réplica (fls. 112/121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/131.509.643-6, com

DIB em 29/01/2004, originário de auxílio-doença. Requer, pois, que sua renda mensal inicial seja revista. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do artigo 36 do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73 como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário-de-benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo

o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E mais:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009)(grifos não originais). Portanto, não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora.Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004217-59.2011.403.6183 - VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VIVIANA SAPHIR DE PICCIOTTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 29/06/1992, sob argumento de que preencheu todos os requisitos para aposentadoria na ocasião em que vigoravam as Leis 7.787/89 e 7.789/89, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.54) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. (fls.60/80).Réplica às fls. 83/98.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Deixo de analisar a preliminar invocada pelo INSS, considerando que a matéria debatida é estranha ao feito.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida

Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a

situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006623-53.2011.403.6183 - LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS (SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ AUGUSTO MARTINS VICENTE CALDAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.53/88). Houve réplica (fls. 90/103) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos

do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 30/11/1988, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007103-31.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE GOMES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ADELAIDE GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela ( fls. 34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/86). Elaborou-se parecer contábil (fl. 111/118 ). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o

salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. No entanto, consoante parecer contábil anexado (fls. 111/118), a renda mensal inicial do benefício da autora não foi limitada ao teto, inexistindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009060-67.2011.403.6183** - JOSE MARIO PEREIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0010533-88.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício originário de sua pensão, seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.37). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena

de confissão no tocante à matéria fática, por se cuidar de interesse indisponível (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). A parte autora é titular de benefício de pensão por morte, originária de aposentadoria especial, concedida com DIB em 01/04/1991. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício e não modificação do ato de concessão. Registre-se que, não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário - de -benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário de contribuição for majorado. Contudo, no presente caso, em consulta ao sistema DATAPREV, cujas telas colaciono, verifico que o benefício originário da pensão não foi limitado ao teto, eis que o valor da renda mensal atual é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Assim, resta evidenciado que o benefício de aposentadoria especial, origem da pensão da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, não foi limitado ao teto máximo do salário de contribuição, inexistindo diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CARLOS DRAPELLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 16/11/1982 a 25/07/1990 (Metalúrgica Matarazzo S/A) e 01/09/1992 a 05/03/1997 (Polimold Industrial S.A), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades, sendo que pretende, na presente demanda, a concessão do benefício identificado pelo NB 42/151.318.452-8, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo em razão do réu não computar de modo diferenciado os períodos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 119, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/141). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/09/2009, não transcorrendo o quinquênio legal. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a

apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)<sup>3</sup> - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A pretensão cinge-se- ao cômputo diferenciado nos períodos de 16/11/1982 a 25/07/1990 e 01/09/1992 a 05/03/1997.A CTPS de fls. 57/59, evidencia que a parte autora exercia a função de frezador. Por outro lado, os DSS e laudos técnicos (fls. 83/88), revelam que no exercício da referida função estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83080/79 .Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado nos referidos lapsos.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por

tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 16/11/1982 a 25/07/1990 e 01/09/1992 a 05/03/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 77/78), o autor possuía 24 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos e 06 dias, na data do requerimento administrativo em 08/09/2009, conforme tabela abaixo: Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida. Assim, na data do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos legais, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 08/09/2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos de 16/11/1982 a 25/07/1990 e 01/09/1992 a 05/03/1997, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/151.318.452-8, com DIB em 08/09/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. **Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 08/09/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/11/1982 a 25/07/1990 e 01/09/1992 a 05/03/1997 (especial) P. R. I.**

**0013023-83.2011.403.6183 - CLARICE ORIE SHIOBARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLARICE ORIE SHIOBARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.38) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.46/100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI (não limitação ao teto, inclusão do 13º salário e correção dos salários de contribuição). A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o

que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a

situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 16/11/2011, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DOS REAJUSTAMENTOS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1996; JUNHO DE 1997 E JUNHO DE 2001. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que a autora reputa mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. DO REAJUSTAMENTO POSTERIOR COM BASE NOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolveu metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 18/05/1993. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando, assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas n.º 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido reajustamento e readequação aos novos tetos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013865-63.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DA SILVA GONÇALVES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.71) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.74/93). Réplica às fls. 102/115. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de mérito invocada pela autarquia ré, mormente pelo fato de a parte autora não ter comprovado o efetivo requerimento na esfera administrativa. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições

da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim,

somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014325-50.2011.403.6183** - ULYSSES MARIANO DE LIMA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ULYSSES MARIANO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 16/12/1963 a 31/01/1967, 09/06/1973 a 28/08/1975, 03/11/1975 a 04/02/1977, 15/02/1977 a 01/03/1977, 08/03/1977 a 16/02/1982, 02/05/1982 a 03/02/1983, 01/02/1984 a 31/07/1984 e 03/03/1986 a 08/09/1993, bem como a recalcular a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/08/2000. Inicial instruída com documentos. À fl. 77 foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da prejudicial de mérito concernente à decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo

decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, a entrada do requerimento administrativo (NB 112.732.820-1) ocorreu em 22/08/2000. Em consulta ao histórico de Créditos e Benefícios (extrato anexo), verifica-se que o pagamento da primeira prestação ocorreu em 02/10/2000. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 19/12/2011, o prazo decadencial já havia decorrido. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001824-30.2012.403.6183** - ANTONIO AGOSTINHO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO AGOSTINHO DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 31/10/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 10/04/1991, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 74) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls 76/82). Réplica às fls. 87/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo

em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Dessa forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 2.012 deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do benefício em questão, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91 bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002484-24.2012.403.6183 - JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARTINS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 20/10/2009 laborado na Volkswagem do Brasil S.A e conversão dos lapsos comuns de 16/04/1976 a 16/11/1976; 26/11/1976 a 08/02/1978; 11/07/1978 a 06/12/1978; 08/01/1979 a 31/01/1979; 05/03/1979 a 19/06/1980; 10/07/1980 a 09/06/1981; 03/12/1981 a 29/12/1981; 14/01/1982 a 08/03/1982; 22/03/1982 a 15/02/1983; 10/03/1983 a 30/09/1983; 02/11/1983 a 04/12/1985; 17/04/1986 a 09/04/1987 para especial, com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial sem fator previdenciário desde a data da entrada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, a revisão da RMI do benefício e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado o período supra, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.118) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.120/125). Houve réplica (fls. 129/131) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno registrar que, consoante se extrai da carta de concessão (fl. 43), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com 33 anos ,06 meses e 28 dias, o que evidencia que o INSS já reconheceu como especial o período de 03/03/1988 a 02/12/1998, consoante simulação de fls. 108/109. Assim, a controvérsia reside na especialidade do lapso de 03/12/1998 a 20/10/2009 e conversão dos períodos comuns em especiais elencados. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá

prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Para o período de 03/12/1998 a 20/10/2009 o autor juntou aos autos PPPs (fls. 68/75), nos quais constam os dados dos engenheiros de segurança do trabalho responsáveis pela medição dos agentes nocivos que atestam as funções de operador de máquinas e preparador de carrocerias com exposição a ruídos acima de 85dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especial o lapso de 03/12/1998 a 20/10/2009. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos interregnos de 16/04/1976 a 16/11/1976; 26/11/1976 a 08/02/1978; 11/07/1978 a 06/12/1978; 08/01/1979 a 31/01/1979; 05/03/1979 a 19/06/1980; 10/07/1980 a 09/06/1981; 03/12/1981 a 29/12/1981; 14/01/1982 a 08/03/1982; 22/03/1982 a 15/02/1983; 10/03/1983 a 30/09/1983; 02/11/1983 a 04/12/1985; 17/04/1986 a 09/04/1987 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido,

posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse

panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, diverjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. **II.** Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. **III.** A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. **Precedentes. IV.** A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. **V.** Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. **VI.** Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial de 03/12/1998 a 20/10/2009, somando-se aos demais períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, o autor contava com 21 anos, 07 meses e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. **DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Computando-se o período especial supra e convertendo-se em comum, somados aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possuía 37 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/143.129.505-9, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com o tempo supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 20/10/2009, converta em comum, majore o coeficiente de cálculo e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 143.129.505-9), a partir da data do requerimento administrativo em 20/10/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais,

sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Adução, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/10/2009-RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/1998 a 20/10/2009(especial)P. R. I.

**0009119-21.2012.403.6183 - GERALDO ALBANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO ALBANO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do seu benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 225/237). Houve réplica (fls. 239/266). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria aduzida em preliminar é própria do mérito e será apreciada em sua sede oportuna. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 17/10/1990. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício e não modificação do ato de concessão. Registre-se que, não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. Contudo, no presente caso, analisando a documentação dos autos e em consulta ao sistema DATAPREV, cujas telas colaciono, verifico que o valor da renda mensal atual é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Assim, resta evidenciado que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, não foi limitado ao teto máximo do salário de contribuição, inexistindo diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0001653-39.2013.403.6183 - MANOEL URBANO NETO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL URBANO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, processada sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE**

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 01/04/1988, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº. 20/1998 e 41/2003. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0002543-75.2013.403.6183** - ABIDON INACIO BEZERRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ABIDON INACIO BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/12/2012 e o pagamento de atrasados. Em 08/04/2013, foi determinado que a parte apresentasse procuração, providenciasse a juntada de planilha de cálculo e procedesse a autenticação dos documentos apresentados, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a parte requerente, não obstante devidamente intimada, não cumpriu a decisão prolatada (fl 71), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0003914-74.2013.403.6183** - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a parte autora estar representada por seus genitores, bem como a alegação de incapacidade para exercer as atividades da vida civil, esclareça se esta interdita, com juntada de certidão de curatela, no prazo de 10 dias. Cumprido o item anterior, cite o INSS para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0006574-41.2013.403.6183** - GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, pedindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a cessação da consignação em seu benefício, em razão de débito com INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está condicionada à presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Colhe-se do documento de fls. 116 das provas que o pagamento equivocadamente teve início em 1998. A primeira notícia de constatação, pelo INSS, de erro na renda paga ao autor data de novembro de 2005 (fls. 100). Desse modo, não há indícios de decadência do direito de a administração rever o ato. Todavia, a medida carece de razoabilidade. Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Tratando-se de exercício de autotutela, previsto em lei, deve-se observar se estes descontos foram precedidos das formalidades necessárias à sua validade e se as medidas impostas ao segurado estão de acordo com os princípios que regem a administração pública. O princípio da proporcionalidade determina ao agente administrativo o respeito à compatibilidade entre os meios adotados e os fins almejados. Desse modo, evitam-se restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão a direitos fundamentais. No caso presente, observa-se que a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99 não atentou para este princípio. Retirar 30% do valor de um benefício é reduzir substancialmente os meios de sobrevivência de seu titular. Vale dizer: a redução drástica de sua fonte de renda pode, sim, levá-lo à penúria, o que torna verossímil sua alegação com risco de dano de difícil reparação. Se o desconto autorizado é de até 30%, significa que a autarquia pode e deve aferir, caso a caso, o quanto pode ser descontado de cada pessoa, tendo em consideração o caráter alimentar dessa verba. Não se pode ignorar que o impacto desse percentual sobre um benefício concedido no mínimo é diferente do que ocorre quando se trata de benefício concedido no máximo permitido em lei. Se por um lado o beneficiário da previdência não deve receber além do que lhe é devido, por outro não se pode desconsiderar, ab initio, a boa-fé do requerente, amparada ainda no equívoco cometido pela própria autarquia ao não ter pleno controle sobre os pagamentos que efetua e os benefícios que concede. Assim, aplico por analogia o disposto no artigo 46, 1º, da Lei nº 8.112/90 que limita os descontos a, no mínimo, 10% da remuneração ou proventos dos servidores públicos federais. Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS que limite a 10% os descontos consignados na aposentadoria indicada pelo NB 112.132.463-8, titularizada por GUSTAVO SIEGFRIED NIGGEMANN, sem prejuízo da modificação da medida após apresentação de processo administrativo e contestação pela autarquia. Cite-se o INSS. Após, tornem-me conclusos. P.R.I.O.

**0007141-72.2013.403.6183 - PEDRO LANFRANCHI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO LANFRANCHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surge séria discussão judicial e

doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007421-43.2013.403.6183 - MAURO GONCALVES ARIAS(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO GONÇALVES ARIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007523-65.2013.403.6183 - JOSE ALMIRO MESSIAS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ALMIRO MESSIAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é

objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a

possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expandido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007574-76.2013.403.6183 - ANTONIO LUIZ NEGRETTI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO LUIZ NEGRETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito,

tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007596-37.2013.403.6183 - MARIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma

cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007626-72.2013.403.6183 - CELIA RODRIGUEZ NEVES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CÉLIA RODRIGUEZ NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007630-12.2013.403.6183** - ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo

nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007698-59.2013.403.6183** - ANTONIO CANDIDO NEVES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CANDIDO NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007709-88.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ANTONIO FERNANDES DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes

sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0007937-63.2013.403.6183 - AURORA HAYAMA HORII (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AURORA HAYAMA HORII, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de

10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais mencionados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0008026-86.2013.403.6183** - DENISE DE ARRUDA NASCIMENTO(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001780-11.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002010-53.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLARICE DE CARVALHO PETROLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 23/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou os valores de R\$ 9.830,68 para novembro de 2011 e R\$ 10.673,22 atualizado para março de 2013 (fls. 85/96). As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 100/101 e 102/117). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de liquidação às fls. 85/96. Intimadas as partes, manifestaram concordância com a conta realizada pelo expert. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.673,22 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2013. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.673,22 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado até março de 2013, conforme apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 85/96. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 85/96 aos autos da Ação Ordinária nº 0000246-13.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031811-75.1989.403.6100 (89.0031811-0)** - OLIVIO ROQUE X DANIELA ROQUE X DENILSON ROQUE X DOMINGOS MONTENERI POSSAGNOLO X ENCARNACAO DELGADO SILVERIO X ERNANI MURATH LOPES X LUIGI SOZIO(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X DANIELA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7)** - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 184/185. À fl. 183, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução

quando comprovado o pagamento. Não houve manifestação da parte autora (fl. 186). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**000486-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000486-8)** - MARIA ZENILIA SOARES MENDES X BRUNO SOARES MENDES X CRISTINA SOARES MENDES X LUCAS SOARES MENDES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENILIA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259: Defiro a renúncia requerida, devendo ser expedidos os requisitórios de pequeno valor. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF; Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002643-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002643-5)** - ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SAN GIACOMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Ciência à parte autora acerca do extrato de fls. 168, o qual dá conta do adimplemento da obrigação de fazer pelo instituto-réu. Aguarde-se a disponibilização do numerário conforme ofício expedido às fls. 165. Int.

**0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3)** - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 149/150. À fl. 148, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução quando comprovado o pagamento. Não houve manifestação da parte autora (fl. 151). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0015287-10.2010.403.6183** - ELEONOR GRIGOL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR GRIGOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 165/166. À fl. 164, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução quando comprovado o pagamento. Não houve manifestação da parte autora (fl. 167). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 1474**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005057-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005057-1)** - BENEDITO SABINO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

FLS.280: Dê-se ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguardem-se os autos no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.259.

**0008599-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008599-5)** - JOSE CARLOS MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

FLS.242/243 :Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009370-54.2003.403.6183 (2003.61.83.009370-0)** - JOAO TAVARES DE MENESES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Peticionou a parte autora, à fl. 174, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 176).Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 174, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 10. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004825-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004825-2)** - JOSE LAMAC(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAMAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 180/181.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006746-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006746-9)** - ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI MARQUES DE ALMEIDA CANUTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de GILSON CANUTO, ocorrido em 06 de outubro de 2002.Inicial instruída com documentos. À fl. 33, deferiu-se o benefício da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48). Arguiu, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/60).Petição e documentos acostados pela parte autora às fls. 65/69, 73/79 e 81/158.Intimado, o INSS não se manifestou.É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Nessa linha, considerando a data do óbito (06/10/2002), a data da entrada do requerimento - DER (21/07/2004), a qual interrompe o prazo processual, e a data da propositura da presente ação (10/10/2007), não há que se falar em prescrição.Superada tal questão, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 12), o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado.A qualidade ou o status de segurado da

previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento (06/10/2002), não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 14/04/1998 (fl. 21), ou seja, quatro anos anteriores ao óbito. Assim, considerando a data que o de cujus deixou de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e a existência de mais 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao INSS sem interrupção (CNIS anexo), o falecido ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/06/2000 (art. 15, II e 1º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, em 06/10/2002, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que, não restou comprovada nestes autos a situação de desemprego do ex-segurado, já que, de acordo com o documento acostado aos autos às fls. 75/76, ele não recebeu as parcelas referentes ao seguro-desemprego após o último vínculo empregatício. Do mesmo modo, não há nos autos qualquer documento que revele direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, saliente-se que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 63 anos, nem tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, pois quando houve a primeira internação médica, 06/05/2001 (fls. 68/69), o falecido já havia perdido a qualidade de segurado. Nessas condições, não comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Peticionou a parte autora, à fl. 137, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 141). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 137, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 06. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 263/268, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a sentença apresenta omissão por não ter se manifestado sobre a designação de nova perícia judicial, uma vez que a prova técnica reconheceu a incapacidade do autor somente de forma temporária. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC, mormente porque o laudo pericial não estava vencido no momento da prolação da sentença. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente

infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0003635-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003635-4) - JOSE ROGERIO FERREIRA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ajuizada por JOSE ROGERIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20/08/2008, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. À fl. 36 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou defesa (fls 47/54). Laudos periciais juntados às fls. 69/73 e 82/86. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada

qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 70/71), consignou o seguinte:O periciando apresenta quadro de transtorno do pânico, pela CID 10 F41.0.O transtorno do pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente.Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico.O transtorno apresentado pelo periciando é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade.Não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados pelo autor estejam interferindo no seu dia a dia. Compareceu à perícia médica e não apresentou sintomas de graves ansiedades.Está apto para o trabalho.Não é alienado mental.Realizada perícia na área de oftalmologia o Perito Judicial reconheceu a existência de incapacidade apenas parcial. Informou que o autor é portador de ambliopia em olho esquerdo. e ao responder aos quesitos nº 4 e 6 formulados pelo autor (fls.83 e 84) asseverou que O autor apresenta acuidade visual de 20/25 em olho direito e 20/400 em olho esquerdo. (CID 10H 54.4) (...) A incapacidade é parcial e permanente. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas nas áreas das doenças alegadas, sendo que foram analisadas de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, temporária ou permanente. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0005411-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005411-3) - ZENAIDE ANTONIO DOS REIS X JENI MARIANA MELLES TONELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZENAIDE ANTONIO DOS REIS E JENI MARIANA MELLES TONELLO com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI dos benefícios originários de suas pensões por morte, os quais foram concedidos com DIB em 01/08/1985 e 30/08/1985, de modo que haja correção do menor e maior valor teto pelo INPC, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 85).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 92/100).Houve réplica (fls. 108/117).Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a prejudicial invocada.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe

aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de

28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Ora, os benefícios originários das pensões das autoras cuja revisão se pretende foram concedidos com início em 01/08/1985 e 30/08/1985 e, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/05/2009, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010629-74.2009.403.6183 (2009.61.83.010629-0) - WILSON CARLOS LOBATO(SPI23635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por WILSON CARLOS LOBATO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a liberar o montante de R\$ 28.090,98, referente ao período de 10/09/1998 a 31/01/2003, bem como a computar o tempo de serviço militar que fora excluído da contagem, por ocasião da revisão efetuada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde 10/09/1998. A parte autora aduz em sua inicial que: é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.431.286-4; requereu a revisão de seu benefício, ocasião em que se apurou um crédito no valor de R\$ 28.090,98; a autarquia, em nova revisão, excluiu da contagem o tempo de serviço militar. Inicial instruída com documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/183, ocasião em que a parte autora requereu a desconsideração do pedido concernente ao cômputo do tempo de serviço militar. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido do autor (fl. 295-verso). A parte autora, em sede de especificação de provas, requereu a juntada de cópias do processo administrativo. A autarquia previdenciária informou não haver interesse na especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fl. 295-verso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora às fls. 180/183, quanto ao pedido para o cômputo do tempo de serviço militar. Assim, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicada a análise da prejudicial de mérito concernente à prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. Passo ao exame do mérito com relação ao pedido de liberação de valores. O autor alega que faz jus ao crédito de R\$ 28.090,98, decorrente de revisão

administrativa efetuada em seu benefício. Consoante ofício da Agência da Previdência Social Pinheiros, responsável pelo processo administrativo do autor, o Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.431.286-4, no período de 10/09/1998 a 31/01/2003 e no importe líquido de R\$ 20.789,05, constava como cancelado pelos seguintes motivos (fls. 157/158): I) Existe Pagamento para o NB no período II) Valor acima do limite do posto III) Ultrapassada data limite para validação Acrescenta que o valor de R\$ 28.090,98 decorreu de revisão realizada no benefício do autor que concluiu pela alteração do valor da RMI de R\$ 732,45 para R\$ 1.046,37. Posteriormente, foi efetuada nova revisão administrativa que alterou a RMI de R\$ 1.046,37 para R\$ 920,80. Depreende-se, pois, que, não obstante a majoração da RMI do benefício do autor, que gerou crédito em seu favor, posteriormente, foi realizada nova revisão administrativa que resultou na diminuição da RMI do benefício. Ressalte-se que, in casu, a parte autora não alega qualquer ilegalidade no procedimento de revisão realizada na via administrativa e que resultou na diminuição da RMI de seu benefício. Sustenta, apenas, fazer jus ao crédito de R\$ 28.090,98 e pleiteia sua liberação. Desta forma, tendo em vista que o valor inicialmente apurado em favor do autor, no montante de R\$ 28.090,98, decorreu da majoração da RMI de sua aposentadoria que, posteriormente, foi reduzida, não merece acolhida o pedido para sua liberação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: 1) Quanto ao cômputo do tempo de serviço militar, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 2) No tocante ao pedido para liberação de valores, **julgo IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0040075-59.2009.403.6301 - ESEQUIEL DE SOUSA MELO (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ESEQUIEL DE SOUSA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 24/30). Elaborado parecer contábil às fls. 37/39, proferiu-se decisão de declínio de competência pelo valor da causa às fls. 48/51. Houve redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Foi realizada nova perícia ortopédica (fls. 78/85). A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 88/89, não concordando com a data de início de incapacidade fixada pelo perito. Foram prestados esclarecimentos (fls. 95/96). O feito foi redistribuído à esta Vara. Juntada de novos documentos às fls. 105/113 e 115/123. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial elaborado em 23/11/2009, por médico na área da ortopedia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 25/26), consignou o seguinte: Autor (a) com 55 anos, electricista, atualmente recebendo auxílio-doença até dezembro de 2009. Submetido (a) a exame físico ortopédico, complementando com exames radiológicos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo(a) periciando(a). Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Calcâneo Direito. O (A) autor (a) encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 21/11/2007. Transcorrido o prazo para reavaliação, foi realizada nova perícia ortopédica em 20/01/2012, constatando o expert que o autor é portador de seqüela traumática em pé direito, o que o incapacita para o trabalho de forma total e permanente, conforme se infere do tópico análise e discussão dos resultados (fls. 80/81): Autor com 57 anos, electricista, atualmente recebendo auxílio doença. Submetido a exame físico pericial,

complementado com exame radiológico, com evidência de seqüela traumática em pé direito. Em 13/08/07, sofreu trauma em pé direito. Submetido a tratamento cirúrgico (Artrodese) e tratamento fisioterápico, evoluindo com edema, ausência de movimentação circular, hipotrofia muscular, claudicação e algia, sem possibilidade de melhoras do quadro. (...) Caracterizo situação de incapacidade Total e Permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade em 04/11/07, segundo relatório médico do Hospital São Conrado. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Consigne-se que as perícias judiciais efetivadas neste feito são de lavra de profissionais médicos especialistas na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 04/11/07. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No caso vertente, da análise das provas e dos documentos acostados aos autos, especialmente do CNIS e do parecer da contadoria judicial (fl.37), é possível aferir que o autor não possui recolhimentos após 05/2006, mantendo sua qualidade de segurado tão somente até 15/07/2007. Tendo o perito judicial fixado o início da incapacidade total e permanente em novembro de 2007, segundo relatório médico do Hospital São Conrado, devo reconhecer que, neste momento, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Ressalto que apesar da impugnação ofertada, foram realizadas duas perícias médicas judiciais na mesma especialidade e ambas definiram como data de início da incapacidade dias do mês de novembro de 2007, não restando dúvidas sobre tal afirmação. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0001619-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001619-9) - HELIO DE MORAES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal/3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Alega a parte autora, em suma, que é ilegal o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente, já que esta autarquia limitou-se a alterar o coeficiente de 91%, do referido benefício, para 100%, da aposentadoria por invalidez (coeficiente este incidente sobre o salário - de -benefício que serviu de base para o auxílio-doença), sem recalcular a renda mensal inicial deste novo benefício. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 70). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (75/87) Houve réplica (fls. 90/95). Indeferiu-se o pedido de realização de perícia contábil (fl.106). A parte interpôs agravo retido (fls. 107/113) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, considerando a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (21/11/2007) e o dia do ajuizamento da ação (10/03/2010). No mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/522.857.220-8, com DIB em 21/11/2007, originário do auxílio-doença identificado pelo NB 31/505.238.481-1, com DIB em 18/05/2004 até 20/11/2007. Requer, pois, que sua renda mensal inicial seja revista. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário - de -benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato,

tanto a Lei n.º 5890/73 como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário-de-benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E mais: Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714), acesso em 24/04/2009)(grifos não originais) Portanto, não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8.213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora. Dessa forma, não faz jus o autor à revisão nos termos pretendidos, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ANGELO TADINI RAMOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, sem a incidência do fator previdenciário no novo benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, com a aplicação do art. 26 da L. 8870/84. Pleiteia, ademais, a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/2004 e fevereiro/2004, e a condenação do INSS a reajustar seu benefício em maio/1996, junho/1997 e junho/2001. Inicial instruída com documentos. À fl. 71, a parte autora requereu desistência dos pedidos referentes à aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/2004 e fevereiro/2004, e do reajuste do benefício em maio/1996, junho/1997 e junho/2001. À fl. 145, concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 149/175). Réplica às fls. 180/191, na qual a parte autora desistiu dos pedidos revisionais e manteve apenas o pedido de desaposentação sem a incidência do fator previdenciário. Cálculos da Contadoria às fls. 195/208. Intimado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 180/191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora às fls. 180/191, quanto aos pedidos revisionais. Assim, nesse particular, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deste modo, o objeto da lide fica restrito ao pedido de desaposentação. Com relação a prejudicial de mérito, nos termos da Súmula 85 do Eg. STJ, prescritas as parcelas anteriores ao lustro legal. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência

Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto aos pedidos revisionais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente de desaposentação, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006876-75.2010.403.6183** - ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR X FILIP RIWCZES X FRANCESCO TOTARO X JANDIRA PAULA DA SILVA X JECCI CREPALDI X JERONIMO TEIXEIRA X JOAO MACHADO DE LIMA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JULIO ROLDAN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR, FILIP RIWCZES, FRANCESCO TOTARO, JANDIRA PAULA DA SILVA, JECCI CREPALDI, JERÔNIMO TEIXEIRA, JOAO MACHADO DE LIMA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JULIO ROLDAN com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante reajustamentos posteriores pelos índices que reputa devidos e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.177) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.197/201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão é saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á na renda em manutenção a variação dos preços dos itens básicos necessários para a subsistência, ou a variação do custo de vida publicada pelo DIEESE, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. Na verdade, pretendem os autores que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários. Todavia, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real: De fato, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal, estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. De sorte que, face aos termos impostos pela Constituição, o fundamental está em ser assegurada a irredutibilidade do valor do benefício, ou seja, a manutenção de seu valor com o mesmo poder aquisitivo, podendo, para alcançar esse fim, ser utilizados critérios legais outros, que não o inicialmente fixado. A legislação que entrou em vigor, posteriormente ao advento da Constituição Federal, e até em obediência a seus preceitos, também consagrou a atualização dos benefícios previdenciários, justamente para atender o contido no artigo 201, parágrafo 3º, da Carta Magna (redação primitiva), sendo que, o fato de estabelecer critérios próprios para tanto, não se apresenta inconstitucional, dado que não se afastou do fim maior que é a preservação permanente do valor do benefício. A Lei nº 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices que os autores reputam mais vantajosos, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.147/150, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que procedesse ao desdobramento da pensão por morte, a contar da data da propositura da presente ação (13/10/2010) e pagasse a cota que cabe à autora, na proporção de do benefício identificado pelo NB 1337603438. Alega o embargante, em síntese, haver equívoco na r. decisão quando determina o desdobramento do benefício previdenciário desde a data da propositura da presente ação. Sustenta que, em razão do benefício ter sido concedido à filha da parte autora, na íntegra, desde a data do óbito do segurado, o desdobramento da pensão por morte a partir da data da propositura da ação significaria o pagamento de 150% do valor do benefício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. O INSS já havia abordado a questão do pagamento dos atrasados em audiência de instrução (fls. 126/127), a qual foi apreciada por ocasião da prolação da sentença. De todo o modo, registre-se que a concessão da pensão por morte à filha da parte autora não afasta o reconhecimento de seu direito desde a propositura da ação. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0014147-38.2010.403.6183 - CHAQUE SATCHDJIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAQUE SATCHDJIAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a não limitação ao teto, inclusão do 13º salário e reajustamento pelos índices que reputa adequados, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. A r. sentença prolatada às fls. 28/35 reconheceu, de ofício, a decadência em relação ao pleito de inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício e julgou improcedente o pedido de não limitação e reajustamento. A parte autora apelou apenas do reconhecimento da decadência do pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, consoante se extrai das peças de fls. 41/45. O Eg. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação e determinou o retorno dos autos para julgamento da revisão da RMI do benefício com integração do 13º salário no período básico de contribuição (fl. 49/52). Com a baixa dos autos, determinou-se a remessa à contadoria. Elaborou-se parecer contábil (fls. 57/61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/90). Réplica às fls. 93/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, oportuno asseverar que os autos baixaram, apenas, para apreciação do pedido de inclusão do 13º salário-de- contribuição no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a decadência do direito de revisão da RMI. No que toca ao pedido de revisão e não limitação, a parte autora não apelou da sentença de improcedência. Deste modo, considerando o âmbito de cognição já definido pelo Tribunal superior e a decisão acerca da não ocorrência de decadência, passo a apreciar a prejudicial de prescrição. Nesta linha, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Portanto, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito. O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF.

Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 19/10/1993, quando a legislação não excluía o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual merece acolhimento a pretensão. Logo, deve ser julgado procedente o pedido deduzido em juízo, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário, com inclusão do 13.º, efetivamente recolhido, na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Frise-se, por fim, que o parecer da contadoria acostado aos autos não pode ser considerado para o deslinde do feito, uma vez que não esclarece se houve ou não a inclusão da gratificação natalina, bem como de seus eventuais valores. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a inclusão da gratificação natalina, efetivamente recolhida em época oportuna, na apuração do salário-de-benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar as diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002795-49.2011.403.6183** - LILIAN ANDREA KIELEZEVSKI (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Peticionou a parte autora, à fl. 145, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 148). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 145, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 44. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003172-20.2011.403.6183** - ELIANA DIAS DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELIANA DIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude da ausência de JOÃO PEREIRA DA SILVA, em 14/06/1984, declarada por sentença (fl. 381). Instruiu a inicial com documentos. Às fls. 344/345, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma ocasião, foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 349/365). Sustentou, em síntese, a perda da condição de segurado do de

cujus. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 376/378). A parte autora procedeu à juntada da certidão de declaração de ausência expedida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo - SP (fls. 380/381). Manifestação do INSS à fl. 382. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). (g.n.). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, como cedido, na qualidade de companheira, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, deve ser demonstrada a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da requerente. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Consigne-se, por oportuno, que no tocante à prova da situação de desemprego do segurado, a jurisprudência pacificou o entendimento, no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (g.n.) (STJ, Quinta Turma, AGRESP 200702603442, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/1/2010). EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos, baseou-se exclusivamente em informações do CNIS e anotações da CTPS para pressupor a situação de desemprego e aplicar a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS arguiu contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, representada pela decisão proferida na PET 7.115/PR. Divergência jurisprudencial comprovada. 2. O Presidente da TNU não conheceu do incidente de uniformização por considerar que a PET 7.115 não teria adotado tese jurídica antagônica ao acórdão recorrido. O INSS interpôs agravo regimental. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a situação de desemprego não pode ser comprovada apenas com base na ausência de anotação na CTPS (Pet 7.115-PR, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 06/04/2010). No citado precedente jurisprudencial, pontuou-se que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. O entendimento adotado pelo STJ é dissonante do concebido pelo acórdão recorrido. Está configurada a divergência jurisprudencial. O incidente de uniformização de jurisprudência atende ao pressuposto de admissibilidade. 4. Ainda na Pet 7.115-PR, a Terceira Seção do STJ considerou que o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, a falta de registro perante o

Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprida por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, tendentes a demonstrar que o segurado realmente ficou desempregado após a cessação das contribuições previdenciárias. 5.A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 6.Diante da decisão tomada pelo STJ na PET 7.115/PR, a TNU deliberou que em todos os casos deve ser reaberta a instrução probatória para ensejar a real comprovação da situação de desemprego após a cessação das contribuições previdenciárias, inclusive com a ausência de atividade informal (PU 2006.50.53.000285-0, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DOU 13/05/2011). 7.Agravo provido para conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dar parcial provimento, determinando a reabertura da instrução probatória, especificamente para ensejar oportunidade de demonstrar a situação de desemprego (inclusive com a ausência de atividade informata) após a cessação das contribuições previdenciárias, valendo quaisquer meios de prova admitidos em direito. (g.n).(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização 200971580101030, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 15/06/2012)In casu, o de cujus foi declarado ausente pela Justiça Estadual desde 14/06/1984 (fl. 381), nos termos da sentença declaratória proferida em 09/09/1999. Quanto ao pressuposto da condição de segurado, compulsando detidamente as provas acostadas aos autos, em especial, a consulta de vínculos empregatícios do trabalhador (CNIS - fl. 67), não constam 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário, sem interrupção.Entretanto, a prova colhida revela a condição de desempregado na época do desaparecimento. A decisão proferida pela Justiça Estadual (fls. 214/215) consignou que o falecido ...depois de algum tempo, perdeu o emprego e passou a procurar trabalho todos os dias, até que certo dia não mais voltou....A parte autora em seu depoimento aduziu: ...ele saiu para procurar emprego e não retornou mais....A Sra. Lucinete da Silva Patierno, testemunha da parte autora, também declarou: ... que após João ficar desempregado e sem condições de pagar o aluguel, foi morar com a irmã Alice,...consigna que o Sr. João apenas foi para casa da irmã em razão dos problemas financeiros....Nessas condições, considerando a situação de desempregado e a data em que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (18/07/1982), observa-se que ele ostentaria a qualidade de segurado até 15/09/1984 (art. 15, II, 2º da Lei nº 8213/91).Desta maneira, é imperioso reconhecer que na data do desaparecimento, 14/06/1984, o de cujus ainda não havia perdido a qualidade de segurado.No que se refere à condição de companheira da requerente, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.No caso concreto, a parte autora deixou de apresentar prova documental capaz de assegurar a existência de união estável até a data do óbito. A prova testemunhal produzida se apresenta frágil e inconsistente para garantir a existência da affectio maritalis na época em que desapareceu o suposto companheiro. Ressalte-se que não havia domicílio comum entre a autora e o ex-segurado na data do desaparecimento. Tal fato é incontroverso, conforme se pode inferir do próprio depoimento pessoal da demandante e das declarações prestadas pelas testemunhas. A testemunha, Sra. Lucinete da Silva Patierno, declarou em seu depoimento, verbis: ...assevera que após João ficar desempregado e sem condições de pagar o aluguel, foi morar com a irmã Alice, não sabe afirmar por quanto tempo ficou morando com a irmã até o desaparecimento...consigna que o Sr. João apenas foi para a casa da irmã, em razão de problemas financeiros; a autora no período, ficou na casa de sua genitora...A Sra. Deise Martins Santos também afirmou o seguinte: ...referida situação financeira, fez com que a autora fosse para a casa da mãe com dois filhos ainda pequenos e seu companheiro para a casa da irmã; não sabe precisar por quanto tempo a autora ficou na casa de sua genitora, mas pode dizer que foi por bastante tempo....Do mesmo modo, tais depoimentos não são capazes de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório entre a autora e o de cujus, apesar da situação financeira. A existência de filhos em comum, por si só, não comprovam a alegada união estável. Frise-se, outrossim, que a própria autora afirmou na exordial da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal (fls. 19/22) que o de cujus deixou o lar em junho de 1983 e foi morar com a Irmã.Em suma, o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus.Imperativa seria a comprovação da existência de relação estável até a data da ausência para fins de percepção de pensão, o que não ocorreu no presente caso.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida.(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal

GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012742-30.2011.403.6183 - HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HILDA MARIA PAIVA CIGLIONI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Waldemar Antonio Ciglioni, ocorrido em 04 de novembro de 2008.Alega, em síntese, que foi requerido o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que foi informada a falta de qualidade de dependente (fl. 70). À fl. 74, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/88). Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal e procedida a oitiva das testemunhas.Foi declarada encerrada a instrução.Alegações remissivas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado é matéria incontroversa, eis que o falecido, na ocasião do óbito, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, passo à análise da qualidade de dependente da demandante em relação ao de cujus.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. In casu, a demandante era separada judicialmente do falecido desde 20.10.1987. Embora alegue que na data do óbito convivia com o Sr. Waldemar como marido e mulher, a parte autora não procedeu à juntada de documentos capazes de comprovar a affectio maritalis.O depoimento pessoal da autora (fls. 102/103) também não permite concluir pela existência de uma relação estável, pois, sequer havia domicílio em comum, senão vejamos:..Nos anos 90, até 2000 morou como vizinha de apartamento de sua sogra na Rua Teodoro Sampaio. Na época o Sr. Waldemar morava também no mesmo prédio em outro apartamento. Depois disso, mudou-se para o Tatuapé onde residiu com sua filha separada. Sr. Waldemar passou a morar também no Tatuapé numa rua bem próxima. O Sr. Waldemar faleceu de pneumonia e estava acometido de alzheimer. Ele chegou a ficar internado por cerca de dois meses no hospital Santo Amaro, tendo ficado como sua acompanhante. Pouco antes de falecer, Sr. Waldemar ficou na casa de sua filha Ideli junto com a família dela, local onde passou a funcionar um homecare. Sr. Waldemar faleceu nesse local, na Rua Aurélia Peres Alvarez. A depoente afirma que ficou nessa casa, mas não chegou a nela morar, mas ia constantemente lá.Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida neste feito apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro.A testemunha, Sr. Lino Eduardo Araujo Pinto afirmou à fl. 104 que: ...o seu maior contato era com o filho Walter...afirma que certa vez foi a casa de Walter na Rua Teodoro Sampaio e soube que os pais moravam lá.. Afirma que várias vezes deu carona para Walter, deixando-o em sua casa no Tatuapé. Nunca entrou na casa, mas via às vezes no portão a autora ou o Sr. Waldemar.... O Sr. Antonio Cecílio Moreira Pires declarou à fl. 105 o seguinte: ...Afirma que nunca frequentou a casa dela e seu contato era no ambiente de trabalho. Afirma que via a autora saindo com o Sr. Waldemar e que iam embora para casa juntos e por isso acredita que eles moravam juntos.... O Sr. Raul Emilio Jafet também asseverou à fl. 106 e verso: ..Sabe que antes de falecer o Sr. Waldemar estava na casa da filha em

Santo Amaro, tendo inclusive dado carona para Walter Cigliani para esse local....Destaca-se, ainda, que a autora aduziu ter voltado a conviver com o de cujus logo após a separação judicial ocorrida em 1.987 até seu falecimento em 2.008, ou seja, durante 21 (vinte e um) anos de suposta convivência, mas não foi capaz de apresentar sólidas provas documentais nesse sentido. Imperativo para o acolhimento do pedido seria comprovar objetivamente a existência dessa relação estável até a data do óbito para fins de percepção de pensão, o que não ocorreu no presente caso. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0002151-72.2012.403.6183** - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo da RMI com aplicação da regra vigente antes da EC 20/98, qual seja, média dos últimos 36 salários-de-contribuição e pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. À fl. 86 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e se concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/101). Houve réplica (fls. 106/114) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora foi concedido em 22/03/2007, com o cômputo de 30 anos de tempo de serviço, consoante carta de concessão de fl. 14 e contagem efetuada pelo INSS (fl. 63). Por outro lado, com base na documentação carreada aos autos, é possível constatar que a autora não havia cumprido os 25 anos de tempo de serviço antes da promulgação da EC 20/98, uma vez que contava com 22 anos, 02 meses e 05 dias, conforme se extrai da planilha abaixo: Como cediço, os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Ora, a regra de transição invocada não contempla a fórmula de cálculo alegada pela autora. De fato, não há como aplicar a redação anterior do artigo 29, uma vez que a autora não possuía direito adquirido antes da promulgação da EC 20/98, o que impõe a adoção da nova sistemática, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgamento, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º,

da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Ora, da análise dos autos, verifica-se que o réu aplicou corretamente as regras supra, não merecendo acolhida a pretensão de aplicação de regra anterior pelas razões já expendidas. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000545-72.2013.403.6183 - MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS(SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MARIA CLOTILDES PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2010, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do preenchimento dos requisitos legais, em 11/06/2005. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Alegou a parte autora, em síntese, que: ingressou no sistema da Previdenciário em 1968; conta com 94 contribuições; completou 60 anos de idade em 2001; protocolizou requerimento administrativo em 11/06/2010; deve ser-lhe exigida a carência mínima de 60 contribuições; o INSS indeferiu seu pleito administrativamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/60-verso). Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que

obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2001, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos. Preenche, destarte, o primeiro requisito.Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o INSS reconheceu 94 meses de contribuição, conforme fls. 48/50.O questionamento da parte autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu. Refere-se ao regime legal que deve ser aplicado ao caso. Nesta linha, sustenta que é exigível tão somente a carência de 60 meses, nos termos do art. 32 do Decreto nº 89.312/1984.Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, mas sem reunir as condições para aposentar-se, pois completou o requisito etário no ano de 2001, a autora não tem direito à aplicação do Decreto nº 89.312/1984. A carência que a parte tem de observar é a do artigo 142 - regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora. Registre-se, por oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Eg. STF.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A parte autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número equivalente ao exigido pela legislação (art. 142 da Lei nº 8.213/91), que no caso é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2009. II - Não possui o apelante direito à aplicação dos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, uma vez que não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). III - Agravo do autor improvido (CPC, art. 557, 1º).(TRF da 3ª Região, AC 00159003020104036183, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1: 05/1/2012) Assim, por não contar com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não procede o pedido inicial. DO DANO MORALIn casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu o benefício pleiteado. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua

competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) Portanto, improcedem os pedidos elaborados na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I.

**0006558-87.2013.403.6183 - CLAUDIO CONTESINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 57/61, que julgou improcedente o pedido de desaposentação.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do posicionamento do E. TRF da 3ª Região.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador

cumpra apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0006963-26.2013.403.6183** - ALOIZIO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/96, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. Int.

**0006989-24.2013.403.6183** - SAMANTHA MATOS DE LELIS X LETICIA MATOS DE LELIS X NADJA AMALIA DE LELIS(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007041-20.2013.403.6183** - LUCAS DA SILVA(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007106-15.2013.403.6183** - VANESSA RODRIGUES BARBOSA(SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007147-79.2013.403.6183** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007571-24.2013.403.6183** - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0007867-46.2013.403.6183** - MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o valor da renda mensal inicial do benefício que titulariza, computando-se os períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos pelo INSS. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0007880-45.2013.403.6183** - GELSON INACIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GELSON INACIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim

redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário de contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário de contribuição ou às importâncias da tabela do salário de contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário de contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário de contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário de contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário de contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um

novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007942-85.2013.403.6183** - VANDERLEI JOSE DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. VANDERLEI JOSÉ DE BARROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia da carta de indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ANGELO ANTÔNIO PENETTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o

requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0007991-29.2013.403.6183 - MANOEL SILVA LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. MANOEL SILVA LIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos que ficaram excluídos pelo INSS. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, *Antecipação da Tutela*, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003857-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VICENTE PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HENRIQUE VICENTE PASQUINI (processo nº 01007080-66.2003.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 37/40 e 43/44). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 226.444,21 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), acrescido de R\$ 22.644,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até abril de 2012, apurado na conta de fls. 04/07. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 226.444,21 (duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), acrescido de R\$ 22.644,42 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até abril de 2012, apurado na conta de fls. 04/07. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 04/07 e da petição de fls. 43/44, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0007080-66.2003.403.6183 e prossiga-se com a execução da

sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003858-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MICHEL ROBERTO GUERRIZE (processo nº 0004416-67.2000.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 144.308,04 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e quatro centavos), posicionado para outubro de 2012, acrescido da importância de R\$ 8.632,70 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos) devida a título de honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, de R\$ 144.308,04 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oito reais e quatro centavos) apurado para outubro de 2012, acrescido da importância de R\$ 8.632,70 (oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta centavos) devida a título de honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 04/19 e 42, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0004416-67.2000.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000680-84.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-77.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Impugnou o INSS o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora na Ação de Rito Ordinário acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a impugnada restou silente. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN. FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, assiste razão à impugnante, uma vez que, consoante documentos de fls. 06/10, o impugnado percebeu salários de R\$ 15.112,08; R\$ 14.459,04; R\$ 12.019,51; R\$ 14.206,83 e R\$ 11.635,28 (julho/dezembro/2012). Infere-se, portanto, que o lastro probatório colacionado aos autos não é compatível com a assertiva de necessidade firmada pela parte autora à fl. 17, da ação de rito ordinário. Ademais, instado a se manifestar sobre a presente impugnação, o impugnado não apresentou

qualquer defesa. Assim, ACOLHO a presente Impugnação para NEGAR o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, com a consequente revogação do deferimento de fl. 75 e determino o recolhimento das custas iniciais em dobro (art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50). Quanto à condenação em custas processuais, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). 2. A declaração de pobreza, por si só, prima facie autoriza a concessão do benefício. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária, em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei nº 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (g.n.). (TRF da 3ª Região, Quinta Turma, AI 0018195962009403000, Rel. Desemb. Federal LUIZ STEFANINI, DJ 19/10/2011). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005772-77.2012.4.03.6183. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8)** - ANTONIN BARTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 238/239, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. PA 1,10 Int.

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANECELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOGLAMIAN X ELMO MONTEIRO (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327 e 331 - Tendo em vista a grafia divergente do nome da autora JANECELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO e, considerando que deve constar a mesma grafia do nome da autora perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o polo ativo do feito ou o cadastro da Receita Federal. Tendo em vista a informação de fl. 331, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que discrimine o número de meses dos exercícios anteriores para os autores constantes na conta de fls. 173/177. Após, expeçam-se os requisitórios como já determinado à fl. 312. Int.

**0025938-92.1996.403.6183 (96.0025938-0)** - JOAO SIROTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 337/338 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0)** - ONDINA CAETANO DE CASTRO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CAETANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Os valores se encontram à disposição da parte autora para saque junto à instituição financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

**0003278-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003278-3)** - ANIBAL RAYMUNDO X ADEMAR SEBASTIAO VALERIO X NAIR DE PAULA LOPES X ANTENOR CAVALHERI X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X CARLOS MORENO LOPES X ALFONSINA FEDERICCI MORENO LOPES X CLIMERIO CASTILHO DE JESUS X RENATO VITAL DE JESUS X GIUSEPPE PETROCCO X MANOEL DE SOUZA X

TALVINO BALBI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANIBAL RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 657/658 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000620-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000620-0)** - EUNICE ANTONIASSI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EUNICE ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o INSS informa não haver valores para executar ( fls.173/177) , manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5)** - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 291/292, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7)** - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 403/406.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6)** - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALENCASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADIRSON CORREA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão de fls.741/744 e que os ofícios requisitórios expedidos às fls.747/756 não foram transmitidos, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do recurso. Intimem-se as partes.

**0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2)** - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X PAULO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 199/200.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004188-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004188-6)** - ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA ROCHA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.176/177 : Não há valores depositados nos autos, mas tão somente, planilha do quantum que o INSS entende ser devido. Logo, cumpra-se a determinação de fls.171, citando-se o INSS.

**0003010-59.2010.403.6183** - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.142/144 : Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(de) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 9342**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002588-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002588-6)** - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 455/457, verifico que o benefício da autor, concedido em decorrência da procedência da presente ação (fls. 321 e 369), encontra-se cessado por ordem Judicial. Assim, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os necessários esclarecimentos acerca do motivo da cessação do benefício da autora, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à Defensoria Pública da União do extrato de fl. 457, onde consta o último endereço da autora, para que comprove documentalmente as diligências efetuadas para a localização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-a e Int.

**0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8)** - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 704/710: Por ora, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o item 3 do despacho de fl. 635, ressaltando que trata-se de eventuais deduções informadas quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda dos autores. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**0005200-10.2001.403.6183 (2001.61.83.005200-2)** - SINZENANDO VIEIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não obstante a rasura contida na procuração de fl. 26 estar efetuada à lápis e, apesar da impossibilidade da verificação de quando e por quem fora feita, atente o patrono para a possibilidade de prejudicialidade no prosseguimento da ação quando de eventual anotação feita nos documentos já anexados aos autos. Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo autor e ante a opção da requisição do crédito principal através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

**0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6)** - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 385/386: Mantenho a decisão de fl. 382, pelas razões já consignadas. Fls. 389/396: Nada a decidir, tendo em vista que os índices de atualização são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época dos pagamentos. Ressalto que a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 38, inciso I da Resolução 122/2010, alterada pela Resolução 168/2011, art. 39, inciso I ambas do CJF. Assim, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do segundo parágrafo da decisão de fl. 382. Int.

**0002420-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002420-5)** - CAITANO JORGE ALVES X CLEIDE APPARECIDA CAMARGO DAMAZIO X CLEUSA MARIA BARBIERI X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO ZAMPIERI X EDNA MAZZOLA LOPES GUAZZELLI X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SERRA BLEY X HELIO CLOSEL X HELOISA MONQUEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Fl. 698: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo da decisão de fl. 686, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)** - JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X CARMEN DE JESUS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011357-98.2013.403.0000, os Ofícios Precatórios serão expedidos sem o destaque da verba honorária contratual. Por ora, à vista da certidão de fl. 556 verso e o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias cumpra o 8º parágrafo da decisão de fls. 493/494, apresentando carta de concessão ou de certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em relação ao autor falecido JOSÉ DOS SANTOS a fim de regularizar a documentação da sucessora já habilitada. No mesmo prazo, cumpra corretamente o item 3 do despacho de fls. 470/471, pois equivocada a manifestação de fls. 475/476, último parágrafo, vez que não se trata de valor referente ao crédito em favor dos autores que será requisitado nestes autos, e sim de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, voltem conclusos para deliberação acerca das expedições dos Ofícios Requisitórios. Int.

**0002486-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002486-6)** - JORDANO PRADAL (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do segundo parágrafo da decisão de fl. 341, pois equivocada a manifestação de fls. 343/344, item 1, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, nem em relação à alíquotas de IR, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dipostas na Lei 7.713/88. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, tendo que vista que a procuração inserta à fl. 19, encontra-se traçada à caneta e com anotação manuscrita alusiva à outro número de processo, em igual prazo acima determinado, apresente a parte autora novo instrumento de procuração. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios precatórios. Int.

**0007841-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007841-3)** - MARIA AMELIA LOPES MIGUEL (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 278/280: Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, referente à autora ANA ELOIZA PELICIÁRIO, também sucessora do autor falecido Valdir Peliciário, conforme determinado no despacho de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a devida regularização da situação da sucessora ANA ELOIZA PELICIÁRIO, venham os autos oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a mencionada sucessora. Int.

**0001231-45.2005.403.6183 (2005.61.83.001231-9)** - DARCI DA SILVA FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o patrono, às fls. 428/430, postula a reserva dos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20 %, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e,

como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial, conforme requerido à fl. 595.Int.

**0007481-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007481-4) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, ante a opção pela requisição do crédito total através de Ofício Precatório, conforme se depreende da manifestação de 205/203, 2º parágrafo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, caso mantenha a opção de Ofício Precatório para a requisição dos honorários sucumbenciais, apresente documento no qual conste sua data de nascimento. Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 204, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBER PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO, DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0060576-68.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA CABRAL(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, tendo em vista que equivocada a manifestação contida no item 4 da petição de fl. 160/162, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 158/159, uma vez que a informação acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011-CJF, não se trata de percentual a ser deduzido em relação ao crédito do autor, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, dispostas na Lei 7.713/1988.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Outrossim, ante a divergência na informação acerca da modalidade de ofício requisitório que o patrono pretende que seja requisitado os honorários sucumbenciais, haja vista que nos itens 1 e 6 da petição de fls. 160/162, o patrono se reporta à expedição de Precatório, mencionando o valor total da execução(principal e honorários) e, no item 2 da referida petição é

requerido RPV para os referidos honorários, esclareça o mesmo, em igual prazo acima determinado, qual será o tipo de requisição para tal verba, atentando-se para os valores acolhidos, discriminados à 152.Int.

**0006273-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006273-0) - MERCEDES DE SOUZA FERREIRA CABRAL X OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a divergência do requerido pelo patrono do autor às fls. 294 e 308, quanto à modalidade de ofício requisitório em relação à verba honorária sucumbencial, no prazo de 10(dez) dias, confirme qual o tipo de requisição pretende que seja requisitada tal verba. Outrossim, uma vez que apresentado o contrato de honorários contratuais, sendo mencionado no item 2-c, da petição de fls. 306/309, que o valor da dedução prevista na Resolução 168/2011-CJF será o montante firmado em tal contrato, esclareça o patrono se também requer o destaque de tal honorários contratuais do crédito do autor no corpo do Ofício Precatório, e sendo esse o caso, convém deixar consignado que, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl. 296, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do segundo parágrafo da decisão de fl. 228, pois equivocada a manifestação à fl. 230, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito do autor e sua renda mensal quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, caso este declarar, dispostas na Lei 7.713/88. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou

não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O(A) PATRONO(A) DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como em relação à VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001131-80.2011.403.6183** - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos elaborados pela parte autora e, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O(A) PATRONO(A) DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como em relação à VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001907-80.2011.403.6183** - OSMAR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a opção pela requisição do crédito total através de Ofício Precatório, conforme se depreende da manifestação de 145/146, 2º parágrafo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, caso mantenha a opção de Ofício Precatório para a requisição dos honorários sucumbenciais, apresente documento no qual conste sua data de nascimento.Após, cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fl. 150, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**Expediente Nº 9343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5)** - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Não obstante o falecimento da autora FRANCISCA EROLES PALÁCIO, representada por Aida Eroles Palácio, considerando a manifestação de fls. 586/589, a devolução da carta precatória de fls. 615/617 e a certidão de fl. 619, dê-se nova vista ao MPF.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de

Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0669346-60.1991.403.6183 (91.0669346-6) - ZACARIAS NESTERU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fls. 176/180: Intime-se a parte autora para que informe, expressamente, qual a modalidade de requisição pretendida em relação ao crédito do valor principal e em relação à verba honorária, se através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 173. Int.

**0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X WILSON JOSE DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Por ora, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao autor falecido JOAQUIM JOSÉ DA SILVA. Int. e Cumpra-se.

**0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 542/548: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 540. No silêncio, ou pelas razões já consignadas no 4º parágrafo do despacho supra referido, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores LOURIVAL RUBBI e VICENTE MAZUCANTE, assim como em relação aos autores HORANTE SALANI e ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO, conforme da constou despacho em apreço. Int.

**0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a certidão de fl. 501 verso e os extratos bancários juntados à fls 503/505, intimem-se pessoalmente as sucessoras do autor falecido Luiz Asciole, via AR, para que cumpram o despacho de fl. 501, providenciando o levantamento dos montantes depositados às fls. 487/489, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

**0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, reconsidero o 4º parágrafo da decisão de fls. 456/457. Pelas razões já expendidas na decisão supra referida, e considerando as informações e cálculos do Setor de Cálculos às fls. 520/526, constato que a conta apresentada pela parte autora, às fls. 404/420, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo

qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Intimem-se as partes o despacho de fl. 481, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Equivocada a manifestação de fls. 118/122, no tocante aos honorários sucumbenciais, assim cumpra a patrona o determinado no item 1 do despacho de fl. 104, informando a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida em relação à verba sucumbencial, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 104. Int.

**0030910-76.1994.403.6183 (94.0030910-4) - FELIPE DA CRUZ(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ante a certidão de fl. 179, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.

**0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X PEDRO DE SOUZA CIRINEU X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 229 verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 228, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio, pelas mesmas razões consignadas no 2º parágrafo das decisões de fls. 176 e 196, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int.

**0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI X ULIANA HENRIQUETA DE MARCHI X VICTORIO CARLOS DE MARCHI X EMMA THEREZA DOS SANTOS(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 286, pois equivocada a manifestação de fls. 287/293-item 3, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 286, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 170/182: Mantenho a decisão de fl. 168, pelas razões já consignadas. Ante o requerido às fls. 183/184, intime-se o patrono da parte autora para que recolha as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Intime-se o patrono da parte autora para que, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 284, pois equivocada a manifestação de fls. 296/302-segundo parágrafo, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Intime-se o INSS para que requeira o que de direito em relação ao autor DURVAL BLUMER. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias

subsequentes para o INSS. Após, se em termos, cumpra a Secretaria penúltimo parágrafo do despacho de fl. 284, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6)** - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 363: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que informe a este Juízo se foi gerado eventual complemento positivo para a autora e, em caso positivo, qual o valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0482908-38.1982.403.6183 (00.0482908-5)** - MARIA DE LOURDES SILVA BORGES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9)** - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X WALTER CASTELUCCI X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 443/447: Equivocada a manifestação do patrono quanto ao autor falecido REGINALDO BATISTA DOS SANTOS, vez que os documentos de fls. 428/429 não comprovam que o benefício de pensão por morte recebido por Irene da Silva Santos é decorrente do falecimento deste autor.Assim, se faz necessária a juntada de certidão de existência de dependente habilitado à pensão por morte, a qual deverá ser solicitada junto à Agência do INSS, ou, deverá ser apresentada Carta de concessão, onde conste o nome do autor falecido em apreço como instituidor do benefício de pensão por morte. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimetro deste despacho, bem como, para regularização da habilitação de eventuais sucessores da autora falecida MAFALDA BARONI. No silêncio, tendo em vista as razões expendidas no 2º parágrafo da decisão de fl. 441, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e MAFALDA BARONI. Decorrido este prazo, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 448/464 em relação ao autor falecido WALTER CASTELUCCI, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, não obstante a fase processual em que se encontram os presentes autos, ante a informação de fls. 465/471, verifico que à fl. 301, houve um pedido pela parte autora de extração de Carta de Sentença e expedição de ofício(s) requisatório(s), protocolado em 05/05/1999. No entanto, nos autos não consta certidão de que houve a extração da referida Carta de Sentença, nem determinação de expedição de ofício(s) requisatório(s). Porém, à fl. 308, consta uma informação datada de 20/07/2001, de que o Ofício Precatório(não mencionado o número), retornou ao Juízo para sanar irregularidades.Assim, e tendo em vista as infrutíferas pesquisas efetuadas por esta Secretaria, uma vez que à época do acima relatado, a expedição

de ofício(s) requisitório(s) não era informatizada, por ora, e por cautela, oficie-se o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que informe se consta em seus arquivos eventual pagamento e/ou ofício(s) requisitório(s) em relação aos autores desta ação.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7072**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003621-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003621-0) - AROLDO ALVES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 11 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento de representante do autor no dia, horário e local indicados, munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios, exames do autor e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de outubro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/78, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Recebo a petição de fls. 80.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 13:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0015176-26.2010.403.6183 - LIUSBETE MARIA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 16 de outubro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013 às 14:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007988-45.2011.403.6183** - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA  
PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica indireta no dia 16 de outubro de 2013, às 9:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da autora no dia, horário e local indicados, munida de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int

**0008685-66.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013 às 13:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008828-55.2011.403.6183** - ILSON DOS SANTOS QUEIROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261, 265/266, 282, 292 e 298/299: Mantenho a decisão de fls. 139/140 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls.262/264, 267/282, 283/291, 293/297, 300/310 a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para o dia 02 de outubro de 2013 às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.4. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 16 de outubro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009899-92.2011.403.6183** - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de outubro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011133-12.2011.403.6183** - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia pela perita judicial Raquel Szterling Nelken para 02 de outubro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada pelo perito judicial Paulo César Pinto para o dia 16 de outubro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int

**0011414-65.2011.403.6183** - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2013 às 16:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011518-57.2011.403.6183** - CICERO DE SOUSA(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 08 de outubro de 2013, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0013458-57.2011.403.6183** - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 12:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0003855-23.2012.403.6183** - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de outubro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0003909-86.2012.403.6183** - DALVA MACIEL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0003932-32.2012.403.6183** - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de novembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0004695-33.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE CARVALHO CRUZ(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de outubro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

#### **0004849-51.2012.403.6183** - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005010-61.2012.403.6183** - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005107-61.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005250-50.2012.403.6183** - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/192: Mantenho a decisão de fls. 150 e verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 193/194, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005289-47.2012.403.6183** - ELISA CRISTINA OLISOSI(SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 30 de outubro de 2013, às 15:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005293-84.2012.403.6183** - RAIMUNDO CANDIDO BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Morais, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005305-98.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 76/78, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 12:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005342-28.2012.403.6183** - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 24 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos

solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 156: Mantenho a decisão de fls. 75 e verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005920-88.2012.403.6183** - ANISAE FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006028-20.2012.403.6183** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 05 de dezembro de 2013 às 16:30 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006030-87.2012.403.6183** - ROBERTO PALHARES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006066-32.2012.403.6183** - ROSANGELA DE SOUZA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 110: Mantenho a decisão de fls. 48 e verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111/112, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006345-18.2012.403.6183** - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 13 de novembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006397-14.2012.403.6183** - ELIZA ALVES NOGUEIRA X LISSANDRO NOGUEIRA SOARES(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 23 de outubro de 2013, às 08:15 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.3. Ante a informação retro, expeça-se Carta Precatória para a realização do laudo socioeconômico.Int.

**0006404-06.2012.403.6183** - DONIZETE APARECIDO TEODORA LESSA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Mauro Mengar para a realização de perícia dia 18 de outubro de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Raquel Sztterling Nelken para a realização de perícia dia 22 de outubro de 2013, às 15:20 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006517-57.2012.403.6183** - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121: Mantenho a decisão de fls. 59 e verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 122/123, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 13:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006725-41.2012.403.6183** - VALDEIR DA SILVA RAMIRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 18 de outubro de 2013 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006803-35.2012.403.6183** - HELITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007570-73.2012.403.6183** - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 16 de outubro de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007641-75.2012.403.6183** - ADRIANA NAKAYAMA(SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 15 de outubro de 2013, às 14:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007658-14.2012.403.6183** - MARGARIDA PEREIRA DE QUEIROZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 06 de novembro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008352-80.2012.403.6183** - VALDECI BEZERRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010519-70.2012.403.6183** - CELIA REGINA DE CARVALHO(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 09 de outubro de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 903

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7)** - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENTE X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003003-11.1999.403.6100 (1999.61.00.003003-7)** - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2)** - DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1)** - JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002237-58.2003.403.6183 (2003.61.83.002237-7)** - MARCOS ANTONIO KAMINSKAS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não há prevenção entre os processos indicados no termo de fl. 173, tendo em vista o que consta às fls. 11/15. Assim, prossiga-se, intimando-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 157/171, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003914-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003914-3)** - HELIATAN PEREIRA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)** - IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4)** - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000996-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000996-1)** - JOSE CARLOS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do v.Acórdão de fls. 130/132, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0015650-94.2010.403.6183** - JOSE PIRES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 128/129, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

**0007684-46.2011.403.6183** - JESSE DA SILVA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r.decisão de fls. 66/70, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-34.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1. Recebo fl. 59 como emenda à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa.2. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3. 1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/ 2011. 5. Intimem-se.

**0001041-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo fl. 93 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI a alteração ao valor da causa.2. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 3. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3. 1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/ 2011. 5. Intimem-se.

**0007598-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETO(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007601-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001705-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON AMORIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII,

da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007605-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENTE X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007610-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007611-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007616-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007618-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIATAN PEREIRA LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007619-80.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007620-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001800-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DURVAL MARQUES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007622-35.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2.

nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007623-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3)** - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0749660-03.1985.403.6183 (00.0749660-5)** - ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X ALBANO FRIAS X CARMEN PAZ LOUSADA X ROQUE DO AMOR DIVINO X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X CARLOS FRIGERIO X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X OSMAR SILVA X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X FLAVIO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO (JOSEFA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRIGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GOLEGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCEAU SAUDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 1448, HOMOLOGO a habilitação de CLAUDIO ROBERTO CRUZ, sucessor de CLEMENCEAU SAUDA CRUZ, conforme documentos de fls. 1444/1446, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ante a consulta ao Agravo de Instrumento nº 0085810-45.2005.403.0000, às fls. 1436/1441, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos daquele feito, conforme já determinado a fl. 1385.Int.

**0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)** - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0061332-97.1995.403.6183 (95.0061332-8)** - ZENAIDE APARECIDA MIRANDA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA

SILVA E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP157559 - MARGARIDA MARIA REZENDE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ZENAIDE APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta às fls. 183/184, reconsidero o despacho de fl. 182 para que a autora apresente a relação de salários, conforme requerido pela AADJ, no prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)** - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001221-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001221-5)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4)** - ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0001705-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001705-9)** - AIRTON AMORIN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AIRTON AMORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Corrija-se a autuação, conforme requerido a fl. 191. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 904**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)** - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6)** - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2)** - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002486-62.2010.403.6183** - VALDECI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005279-37.2011.403.6183** - ADEMILSON ERMETO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010786-42.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Fls.166/177: Mantenho a decisão de fl. 139 e 162/163 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0007599-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0007600-74.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0007602-44.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007603-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007604-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007606-81.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE BRANCO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007607-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007608-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007609-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007612-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os

dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007613-73.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007621-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0007624-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4)** - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOTTI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente à homologação da habilitação, apresente a parte exequente documento de identidade do habilitando JOSÉ LUIZ CIOFFI. Após, tornem conclusos. Int.

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)** - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se o INSS do despacho de fl. 405. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5)** - JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE BRANCO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0003956-80.2000.403.6183 (2000.61.83.003956-0)** - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4)** - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1)** - EDSON SOUZA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4)** - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4)** - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PENHALVES BOTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ISIDORO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9)** - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000600-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000600-9)** - MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0)** - JOSE DA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção de fls. 206, suspendo, por ora, o presente feito, para que o autor traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças da ação indicada no referido termo, a fim de que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

**0006584-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006584-6)** - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BALDUINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1)** - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: defiro sejam as publicações realizadas, exclusivamente, em nome do Dr. Guilherme de Carvalho. Proceda a Secretaria à alteração. Ante a discordância da parte exequente, às fls. 225, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a conta apresentada pela parte executada, às fls. 210/220, e, caso necessário, elabore novos cálculos. Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043052-88.1989.403.6183 (89.0043052-1)** - EUGENIA MESQUITA MARTINS X SALVADOR MARINS X GUILHERME HENRIQUE MESQUITA MARINS X ROGERIO MESQUITA MARINS X LILIAN MESQUITA MARINS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos officios requisitórios de fls. 307/310. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

**0001949-18.2000.403.6183 (2000.61.83.001949-3)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se o cálculo apresentado às fls. 457.Int.

**0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0)** - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o alegado às fls. 604/605 acerca dos documentos que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 603, intimando-se o INSS.Int.

**0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1)** - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 20 (vinte) dias, juntem os habilitantes cópia da certidão de óbito do autor e certidão de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte.Em razão da determinação supra, suspendo, por ora, a determinação de remessa dos autos ao INSS, a fl. 351.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002026-41.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

Fls. 51: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.Abra-se vista ao INSS, cumprindo-se o despacho retro.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9)** - OTAVIO BATISTINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.Após, venham os autos conclusos.

**0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)** - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 716 pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS de fls. 715.Int.

**0031718-91.1988.403.6183 (88.0031718-9)** - DINO SANDRI(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DINO SANDRI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante o ofício de fls. 186/187, que informa o pagamento do precatório nº 20120000267 (fl. 179), diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0047192-34.1990.403.6183 (90.0047192-3)** - MARCIA APARECIDA MANACORDA X SANDRA REGINA MANACORDA KINDLMANN X MARCO ANTONIO MANACORDA X AGENOR SANTANA X ANTONIO

FRANCISCO BOAVENTURA X MARIA LESIA DA SILVA DE ALMEIDA X EDSON ROTATORI X CELIA REGINA DA SILVA FAUSTO X CLAUDIO RODOLFO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X LAZARO INACIO RIBEIRO X MILTON LEMES DE AQUINO X ORLANDO JUSTINO X PEDRO APARECIDO MOREIRA X GENI CARDOSO MOREIRA X MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AGENOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 91.0005646-4 (fls. 537/553), em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Face a manifestação do INSS, às fls. 664, HOMOLOGO a habilitação de MARGARIDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO, sucessora de Milton Lemes de Aquino, conforme documentos de fls. 651/661, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9)** - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 194/195. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0025330-65.1994.403.6183 (94.0025330-3)** - AMERICO LADISLAU X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA X CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X MARLENE CARDOSO DA SILVA X MARLI CARDOSO DA SILVA X ANTONIO SOARES PINHEIROS X DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA X EDSON DA CONCEICAO X FRANCISCO PEREIRA X GUSTAVO SOUZA MEDEIROS X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES BASTOS X LUCIA PIRES X NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA X OLINDA BORGES MACIEL X PASQUALE PALMIERI X SERAFINO ZANAROLI X TEODORO DOS SANTOS X WILSON ZENHA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X AMERICO LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 386Vº, HOMOLOGO a habilitação de CARMELA BRUZZESE PALMERI, sucessor(a) de PASQUALE PALMIERI, conforme documentos de fs. 357, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0016748-89.1999.403.0399 (1999.03.99.016748-8)** - FRIEDRICH KARL WOLFANG RUBLY X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HORTENCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 183/191: dê-se ciência à parte autora da resposta da AADJ. No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada seja requerido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000300-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000300-0)** - JOSE LIOMAX BERNARDINO DE SOUZA X MARIA NAZARE BERNARDO DE MENEZES SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA NAZARE BERNARDO DE MENEZES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte exequente se está satisfeita com a execução. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001691-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001691-2)** - RANULFO JOSE DA SILVA X CARMO MARIANO DA SILVA X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X JOSE SOUZA DOS SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RANULFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte exequente se manifestar sobre eventuais deduções, nos

termos do 3º parágrafo de fl. 297. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF dos autores, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0324687-82.2005.403.6301** - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 204/205. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0008308-37.2007.403.6183 (2007.61.83.008308-6)** - JANGO MOREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 206/207. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

**0017645-79.2009.403.6183 (2009.61.83.017645-0)** - CLARICE DE OLIVEIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLARICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do ofício requisitório de fl. 180. Após, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4049**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3)** - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Fls. 334: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

**0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1)** - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 118/181. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4)** - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/158 e 166/181: indefiro o pedido de esclarecimento pericial. A prova constante dos autos é atual, clara e

consistente acerca dos males de saúde apresentados pela autora. Não trouxe a parte autora elementos novos ou significativos aptos à justificar a realização de nova perícia, sob pena de infundada protelação do final julgamento do feito. Isto posto, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3)** - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS às fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002670-18.2010.403.6183** - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES(SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência da habilitação de herdeiros, no início do curso da instrução do presente feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006835-11.2010.403.6183** - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011747-51.2010.403.6183** - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0004098-98.2011.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do processo administrativo concessório, tornem os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à decisão de fls. 41/42.

**0005883-95.2011.403.6183** - EDSON JORGE PEDREIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da parte autora à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0007771-02.2011.403.6183** - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da parte autora à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0000366-75.2012.403.6183** - OSVALDO SARDELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o processo administrativo juntado às fls. 65/98, tornem os autos à Contadoria Judicial, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 56. Cumpra-se.

**0000615-26.2012.403.6183** - MIGUEL ALBERTO LOPES(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do processo administrativo juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001662-35.2012.403.6183** - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o i. patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência da parte autora à perícia médica designada, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0008351-95.2012.403.6183** - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 19/09/2013. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

**0009309-81.2012.403.6183** - BENEDICTO PEDROSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010351-68.2012.403.6183** - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 19/09/2013. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

**0002039-69.2013.403.6183** - JOSE TURATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSÉ TURATTI, portador da cédula de identidade RG nº 9.606.941-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.455.088-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 48/78. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 80/85. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 87/89). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição,

não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ TURATTI, portador da cédula de identidade RG nº 9.606.941-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 140.455.088-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 19/09/2013. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

**0002671-95.2013.403.6183 - WALDEMAR GOUVEIA GALAN(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALDEMAR GOUVEIA GALAN, portador da cédula de identidade RG nº 9.780.411-3, inscrito no CPF sob o nº 259.400.588-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja autarquia-ré compelida a proceder à desaposentação. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 17/43). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 11-06-2013 (fls. 47/53). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 55/62). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Defende, ainda, a existência de contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta

Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WALDEMAR GOUVEIA GALAN, portador da cédula de identidade RG nº 9.780.411-3, inscrito no CPF sob o nº 259.400.588-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 19/09/2013. Desse modo, ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, nº 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

**0002867-65.2013.403.6183 - JUSIENE DE SANTANA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JUSIENE DE SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.238.351 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 133.873.178-59, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 59/65). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 67/68). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação

a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JUSIENE DE SANTANA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.238.351 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 133.873.178-59, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003088-48.2013.403.6183** - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARILIA GOMES GHIZZI GODY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.381.325-7, inscrita no CPF sob o nº 076.687.918-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a desaposeção do benefício. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 15/52)Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 11-06-2013 (fls. 56/62).Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 64/69).A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.Defende, ainda, a existência de contradição no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Iso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por MARILIA GOMES GHIZZI GODY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.381.325-7, inscrita no CPF sob o nº 076.687.918-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003715-52.2013.403.6183** - DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0004229-05.2013.403.6183** - FRANCISCO DEL RE NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCO DEL RE NETTO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.809.214-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.486.488-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o autor a condenação da autarquia previdenciária a rever seu benefício previdenciário, aplicando-lhe os repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº. 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (respectivamente). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 46/51, na forma do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 54/58). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO DEL RE NETTO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.809.214-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.486.488-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005850-37.2013.403.6183** - ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.522.538-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 243.225.558-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de

1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 - elevações das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais de 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 48/58). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 61/65). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ICARO LUIZ SILVA CAMBAUVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.522.538-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 243.225.558-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007704-03.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X LUIZ CARLOS CAMPOS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005537-13.2012.403.6183** - CLAUDIA YOSHIE MATSUBARA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIA YOSHIE MATSUBARA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.485.068-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 609.830.358-49, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo, autuado sob nº 36638.001408/2000-60, protocolado em 13-11-2000. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/57). Houve aditamento à inicial às fls. 60/61. Deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça à fl. 62. A impetrante juntou cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício que titulariza, identificado pelo NB 111.922.167-3 (fls. 65/103). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 107). Apesar de

devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de informações. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 119/125). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte. A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente mandamus não houve resposta ao requerimento de revisão administrativa de nº 36638.001408/2000-60, protocolado pela impetrante em 13-11-2000. Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato. Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista no art. 3º, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processamento do recurso administrativo de nº 36638.001408/2000-60, referente ao benefício de nº 111.922.167-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei do Processo Administrativo Federal. Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão da justiça gratuita. Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003024-38.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUÍS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.327.456 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 038.988.918-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja a autoridade coatora compelida a cumprir as determinações da 6ª Junta de Recursos de Goiás e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. A presente ação fora inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Previdenciária Federal. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/136). Houve anexação de termo indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 136. A parte autora apresentou emenda à exordial às fls. 138/167. Em virtude de determinação judicial de fl. 168, houve redistribuição do feito a essa 7ª Vara Previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança. Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, observo que o Processo n.º 0001097-37.2013.4.03.6183, que tramita perante essa 7ª Vara Previdenciária, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, encontrando-se, ainda, em fase de sentença. A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, por estar o impetrante exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo. Dessa forma, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7) - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BRENDA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES**

X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6)** - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 316, sobrestando-se o feito em Secretaria até o pagamento. Int.

**0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)** - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

**0013602-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013602-4)** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 226/227: em consulta ao Sistema de Requisição de Pagamento, acessível ao i. causídico no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), verifiquei que o valor pretendido encontra-se disponível no Banco do Brasil, conforme extrato que determino por ora a juntada. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000794-91.2011.403.6183** - GILDENI DE LOURDES CARNEIRO(SP298214 - FLAVIO ANTERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDENI DE LOURDES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

## **Expediente Nº 4050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)** - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o pedido de fls. 252, dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 269/270. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos às fls. 263/268. Intime-se.

**0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2)** - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001550-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001550-0)** - LUIZ VIEIRA LOPES(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003256-55.2010.403.6183** - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004895-11.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0006765-91.2010.403.6183** - CELINA DA SILVA MARQUES X HENRIQUE MARQUES DE JESUS(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELINA DA SILVA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.513.267-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.927.218-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora é mãe de JUSSARA DA SILVA MARQUES DE JESUS, falecida em 29-02-2008. Cita ter requerido pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em 13-03-2008 (DER), benefício negado - NB 146.621.689-9. Afirma preencher todos os requisitos inerentes à concessão de pensão por morte. Aponta que, quando do óbito, a de cujus coabitava com a mãe e a amparava economicamente. Entende que restou comprovada, mesmo na seara administrativa, a sua dependência econômica em relação à segurada falecida. Fundamenta sua pretensão no art. 71, da Lei nº 8.213/91. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de pensão por morte a partir de 13-03-2008, data de entrada do requerimento administrativo. Postula ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, a parte autora procedeu à juntada de instrumento de procuração e de documentos (fls. 10/49). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 57. Depois de regularmente citada, a autarquia a contestou o pedido (fls. 60/62), sustentando não ter sido demonstrada, no âmbito administrativo, a dependência econômica da mãe da segurada. Houve a apresentação de réplica (fls. 68/69). Realizou-se audiência para instrução do processo mediante o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, em 1º de agosto de 2012. Homologou-se a desistência da ação em relação ao autor HENRIQUE MARQUES DE JESUS, genitor da segurada falecida Jussara (fls. 74/77). Foram apresentadas alegações finais às fls. 79/89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Diante da não arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I -

do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência das classes seguintes. 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso em exame, a segurada, filha da autora, faleceu em 29-02-2008. Quando de seu falecimento, ainda era segurada da Previdência Social. Seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 517.921.951-1, de 14-09-2006 até a data do seu óbito. A qualidade de segurado da filha falecida da autora não foi, em nenhum momento, contestada pela autarquia, tanto nos autos do processo administrativo, como no processo judicial.Assim, considero superada referida questão.É importante lembrar que o benefício correspondente à pensão por morte independe de carência, na linha do que preceitua o art. 26, da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, ao falecer ela ainda mantinha a qualidade de segurado em função do art. 15, da Lei nº 8.213/91.No entanto, não restou evidenciada a dependência econômica da mãe.A autora acostou como início de prova material aos autos os seguintes documentos: Apólice de seguro de vida em nome de Jussara da Silva Marques de Jesus, em que constam como beneficiários seu sobrinho, Erick Marques da Silva, e sua genitora, Celina da Silva Marques (fl. 42); Recibo de pagamento de sinistro do seguro de vida da segurada falecida em nome do seu genitor, Henrique Marques de Jesus (fl. 21); Recibos particulares de aluguel referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2008 em nome da segurada Jussara da Silva Marques de Jesus, assinados por Pedro Martins Ferreira (fl. 42); Certidão de óbito de Jussara da Silva Marques de Jesus, em que consta como residência e domicílio o endereço Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 218 (fls. 18 e 35); Cartas de exigência expedidas pelo INSS em nome da autora, constando como endereço: Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 33 (fl. 22 e 41); Cópia da conta de energia elétrica com vencimento em 10 março de 2008, em nome da autora, Celina da Silva Marques, pertinente ao endereço Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 33, Casa 2 (fl. 39); Comunicado de decisão referente ao benefício 517.921.951-1 em nome da filha da autora, Jussara da Silva Marques de Jesus, constando como endereço Rua Giselda Cotti Fritz Poletti, nº. 33 (fl. 40); Cópia da ficha de Registro de Empregado do Hospital Regional Sul, em nome da segurada Jussara da Silva Marques Jesus, constando como endereço Rua do Porto, nº. 79, Interlagos, CEP: 04776 (fls. 43/44); Comunicados de decisão referente ao requerimento de pensão por morte nº. 146.621.689-9, em nome da autora, constando como endereço Rua Giselda CottiFritz Poletti, nº. 33 - Jardim Beatriz (fls. 48/49); Cópia de contas de energia elétrica com vencimentos em 10/JULHO/2006 (fl. 83), 10/FEVEREIRO/2008 (fl. 82), e 10/ABRIL/2008 (fl. 87) em nome da autora, referente ao endereço Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 33, Casa 02, e com vencimentos em 26/AGOSTO/2007 (fl. 84), 29/FEVEREIRO/2008 (fl. 85) e 26/JUNHO/2007 (fl. 86) em nome da autora, referente ao endereço Rua Gregório Viegas, nº. 151. Tais documentos não conduzem, por si só, à conclusão de que a autora dependia economicamente da sua filha falecida. Ressalto, ainda, que o endereço constante na certidão de óbito da segurada falecida, Jussara da Silva Marques de Jesus, Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 218, não coincide com nenhum dos endereços informados pela autora como seus: Rua Gicelda Cottifritz Poletti, nº. 33, Casa 02, e Rua Gregório Viegas, nº. 151 (grifei).Foram ouvidas uma informante, uma testemunha e colhido depoimento pessoal da autora. A autora, ao depor, disse que vivia com sua filha falecida no endereço Rua Gicelda Cottifritz Poletti, casa de propriedade do seu irmão; que os seus outros filhos continuaram residindo na casa alugada pela sua falecida filha, no endereço Rua Gregório Veigas, nº. 152; que apenas ela e a falecida filha tinham renda, percebendo a segunda um benefício de auxílio-doença no valor aproximado de R\$800,00 e ela 1(um) salário mínimo como remuneração para o seu trabalho de faxineira.A testemunha TARCÍSIA FERREIRA DA SILVA afirmou que: conhece a autora, pois trabalhou com sua filha Jussara no hospital; que conhece a família há mais de 15 (quinze) anos; que a Sra. Jussara comentava com a depoente que vivia com a mãe e a ajudava financeiramente; que mesmo depois que a Sra. Jussara parou de trabalhar no hospital, ela continuou tendo contato com a depoente e que sempre dizia que ajudava a mãe; que chegou a visitar a Sra. Jussara no endereço Rua Gregório Veigas, pois também vive na mesma rua; que nas vezes que visitou a Dra. Jussara também encontrava a autora, que também lá vivia; que tem conhecimento de que era a Sra. Jussara que pagava o aluguel da casa na Rua Gregório Veigas. Já a informante MARIA CLEUSA DE JESUS trouxe dados semelhantes, declarando que Jussara morava com a autora no endereço na Rua Gicelda Cottifritz Poletti, que pertencia ao irmão da autora, que as despesas da casa eram custeadas pela filha Jussara e pela autora, mas a filha contribuía com a maior parte, pois a mãe ganhava muito menos. Em que pese a prova testemunhal produzida, entendo não ter restado comprovado o domicílio em comum da autora com sua filha, nem sua dependência econômica. A mera indicação de seu genitor como beneficiário do seu seguro de vida e os recibos acostados às fls. 42, não comprovam seu direito ao postulado. A prova documental é parca e a testemunhal não é suficiente para comprovar que a autora dependia

economicamente da sua filha, tanto que o benefício foi indeferido administrativamente em 16-04-2008 (fl. 48) e a ação foi ajuizada apenas em 28-05-2010, ou seja, passados mais de 02 (dois) anos, o que é um forte indício da ausência de dependência econômica. Trago doutrina a respeito da dependência econômica em matéria previdenciária: Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social. Pode suceder que certa pessoa, perante a lei civil desprovida de ação de alimentos, seja pelo diploma previdenciário, havida como dependente, como pode ocorrer que alguém, eventual credor de alimentos pelo Direito Civil, seja desclassificado na lei previdenciária, como legítimo credor de prestações (art. 174). (...) (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1ª ed., 2001, p. 98). Colaciono julgado a respeito: Previdenciário. Pensão por Morte. Dependência Econômica. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC n 95.03.096631-0/SP Rel. Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU, 23.4.1996, p. 26.130), (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 85). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CELINA DA SILVA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.513.267-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 083.927.218-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com resolução do mérito. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de HENRIQUE MARQUES DE JESUS do pólo ativo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007009-20.2010.403.6183** - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007090-66.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, formulado por JOSÉ ANTÔNIO ARAGÃO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.956.148-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 68/75). Proferida sentença, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração, tempestivos, pela autarquia previdenciária (fls. 88/89). Alega contradição do juízo em relação a determinado período reconhecido em sentença: de 02-08-1993 a 14-10-1996. O recurso é tempestivo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração, apresentados em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da leitura da fundamentação e da parte dispositiva da sentença, reconheço contradição existente em relação ao tempo de serviço da parte autora. Nítida, portanto, a incoerência do julgado embargado. Conseqüentemente, faz-se mister sua alteração substancial, situação prevista jurisprudencialmente: Para remover a contradição, pode o acórdão de embargos de declaração alterar a conclusão do julgado (STJ-4ª Turma, R Esp 2450-RJ, rel. Min. Barros Monteiro, j. 11.12.90, não conheceram, v.u., DJU 25.2.91, p. 1471, 2ª col., em.; Bol. AASP 1514/303, com voto bem fundamentado), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 413). Especifico que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, trabalhou em especiais condições na empresa White Martins, de 02-08-1993 a 14-10-1996. Vide fls. 70, dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, por JOSÉ ANTÔNIO ARAGÃO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 986.956.148-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 535, do Código de Processo Civil. Registro, em conformidade com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, trabalhou em especiais condições na empresa White Martins, de 02-08-1993 a 14-10-1996. Vide fls. 70, dos autos. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença apenas em relação a esse tópico. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011725-90.2010.403.6183** - EDMILSON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro a realização de novos exames periciais. Os laudos médicos constantes dos autos são minuciosos, descritivos e se prestam ao esclarecimento do Juízo, no que tange ao estado de saúde da parte autora. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012019-45.2010.403.6183** - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIONILSON XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 16.621.776-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.264.668-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde 08-08-2007. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/21). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. A parte autora apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 24/26). Houve a apresentação de réplica (fls. 29/31). Consta dos autos laudo elaborado por médico especializado em ortopedia e traumatologia (fls. 42/48). A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado aos autos às fls. 42/48, indica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa habitual, a partir da data da perícia, com data do início da incapacidade desde 08-08-2007 segundo o relatório médico de fls. 12. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) Autor com 43 anos, músico/entrevistador, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativa para queixa alegada pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para o mal referido, principalmente Artralgia em Mão Esquerda (seqüelas). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente (acidente de qualquer natureza) para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 08/08/2007 segundo relatório médico de fls. 12. (...) Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve os seguintes vínculos empregatícios e recolheu

contribuições na qualidade de contribuinte individual nas seguintes competências, consoante dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópia das carteiras de trabalho acostadas aos autos: ANGESTA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DE 03-03-1982 A 28-05-1982; TROPICAL - FRUTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, DE 01-08-1987 A 09-10-1987; EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, DE 28-10-1988 A 01-11-1988; IBREX DISTRIBUIDORA DE LIVROS E MATERIAIS DE ESCRIT LTDA, DE 01-02-1993 A 20-04-1993; CI 06-2003 A 06-2003; CI 10-2003 A 04-2004; CI 12-2006 A 12-2006; CI 03-2008 A 04-2008; CI 06-2008 A 05-2009; CI 12-2009 A 12-2009; CI 02-2010 A 02-2010; CI 04-2010 A 05-2010. No que tange a qualidade de segurado, dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, o seguinte: Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, considerando que os últimos três períodos em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual antes da data de início da incapacidade laborativa foram: 06-2003 a 06-2003, 10-2003 a 04-2004 e 12-2006 a 12-2006, entendo pelo não preenchimento do requisito qualidade de segurado na data de início da incapacidade constatada (DII: 08-08-2007). Nesse sentido, o Enunciado nº. 23 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo, determina que: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade. Dessa forma, a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, DIONILSON XAVIER DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 16.621.776-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.264.668-31, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012038-51.2010.403.6183** - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a expressa desistência da parte autora às fls. 558/559 da realização de prova pericial por médico especializado em oftalmologia, deixo de designar tal perícia. Abra-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012755-63.2010.403.6183** - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015853-56.2010.403.6183** - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: intime-se o Senhor Perito Judicial para imediata entrega do laudo pericial, sob pena as penas da lei. Cumpra-se.

**0002020-34.2011.403.6183** - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Defiro a dilação de prazo requerida. Após, tornem os autos conclusos.

**0006351-59.2011.403.6183** - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora. Assim, devolvo o prazo concedido às fls. 73. Após, se o caso, venham os autos conclusos para sentença.

**0007380-47.2011.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS juntada às fls. 119/124. Int.

**0007741-64.2011.403.6183** - ANNA AMELIA VASQUES FARIA BASILIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011008-44.2011.403.6183** - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação de fls. 108/109: entendo que a prova pericial, destinada à formação da convicção do Juízo, encontra-se devidamente fundamentada, com a minuciosa descrição do estado de saúde da parte autora. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

**0012576-95.2011.403.6183** - MOISES MARQUES DA PENHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. 3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, querendo, apresentem memoriais finais. 4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0013860-41.2011.403.6183** - LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a vinda do processo administrativo, tornem os autos à Contadoria Judicial, para integral cumprimento do despacho de fls. 55. Int.

**0003727-03.2012.403.6183** - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENRIQUE STEBAN BOCHNIAK, nascido em 30-08-1943, portador da cédula de identidade RNE nº W578709-P, inscrito no CPF sob o nº 000.839.948-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma, preencher com os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam idade mínima e carência. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo em que laborou, nos interregnos compreendidos entre 03-10-1993 a 05-03-2004 e 01-03-2006 a 04-04-2007, comprovado através de reclamação trabalhistas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, a parte juntou documentos (fls. 05/65). Houve deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme decisão de fls. 68/69. Emendas a inicial às fls. 71/73, 76/235 e 238/282. É, em síntese, o processado. DECISÃO Acolho os aditamentos a inicial. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito cujo efeito prático é a concessão de aposentadoria por idade. Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a requerente afirma titularizar. No caso presente, este requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. Conforme documentos constantes dos autos, a parte autora não comprovou na petição inicial o cumprimento do período de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade. Havendo divergência entre a contagem feita pela parte autora e pela parte ré, faz-se necessária a produção de provas mais contundentes ao longo da instrução processual, bem como de elaboração de parecer contábil. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo cujo resultado foi de indeferimento do benefício pleiteado. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

**0006101-89.2012.403.6183 - ANTENOR PALMA SBORDONI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTENOR PALMA SBORDONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.514.892-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.445.608-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, com a postulação, seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-03-1995 (DIB), benefício nº. 064.867.563-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 68. A parte autora emendou a inicial às fls. 72/100 em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 68, renunciando ao pedido que versava sobre o IRSM, por ser matéria de direito do autor já reconhecida em outro processo. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 103/131). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI nos meses de 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I do Código do Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, ANTENOR PALMA SBORDONI, portador da cédula de identidade RG nº 3.514.892-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.445.608-44, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010040-77.2012.403.6183 - JOSE GERALDO MANGELLA DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme certidão retro, o Sr. Perito Leomar Severiano de Moraes Arroyo não poderá realizar a perícia médica agendada para o dia 19/09/2013. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 27/09/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência. Int.

**0000918-06.2013.403.6183 - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta CARMELO LUQUE ROMERO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.949.904-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 666.712.218-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-03-1997, benefício nº 104.699.187-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 61, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183\*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)... 3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do

reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002520-32.2013.403.6183 - GILBERTO LUKS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO GILBERTO LUKS, portador da cédula de identidade RG nº 6.956.025 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.688.608-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 88/111. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 113/121. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 124/126). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por

construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por GILBERTO LUKS, portador da cédula de identidade RG nº 6.956.025 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.688.608-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004213-51.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-37.2012.403.6183) MARCIA MIRANDA DA SILVA X MARCIO MIRANDA DA SILVA X MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA X MONICA MIRANDA DA SILVA X DAYANA MIRANDA DA SILVA X JULIANA MIRANDA DA SILVA(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARCIA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.666.235 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.860.286-40; MARCIO MIRANDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 30.631.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 287.046.468-19; MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 32.079.719-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 293.182.668-55; MONICA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.483.750-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 321.340.488-83; DAYANA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 45.912.732-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 344.788.648-02 e JULIANA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 44.264.678-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 366.746.128-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por Vicente André.Com a inicial, os autores juntaram documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que os autores são carecedores da ação nos termos do artigo 122, da Lei 8213/91, in verbis:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Analisando a decisão proferida nos autos n.º 0007262-37.2012.4.03.6183, disponibilizada no Diário Eletrônico em 25-06-2013, que passa a fazer parte integrante desta sentença, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito o pedido formulado pelos autores, MARCIA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.666.235 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº. 038.860.286-40; MARCIO MIRANDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 30.631.920-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 287.046.468-19; MARCO ANTONIO MIRANDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 32.079.719-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob

o nº. 293.182.668-55; MONICA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 42.483.750-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 321.340.488-83; DAYANA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 45.912.732-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 344.788.648-02 e JULIANA MIRANDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 44.264.678-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 366.746.128-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007286-31.2013.403.6183 - FRANCISCO TANJONE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por FRANCISCO TANJONE, portador da cédula de identidade RG nº 9.441.972, inscrito no CPF/MF sob o nº 725.933.858-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$2.428,83 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 17/19, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.848,19 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.419,66 (mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado no montante correspondente a doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 17.035,92 (dezesete mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.035,92 (dezesete mil e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007302-82.2013.403.6183 - FAUSTINO GONCALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 6.032.570-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 566.199.608-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois

sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$2.543,95 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos).De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 59/61, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.689,66 (três mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.145,71 (mil cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado no montante correspondente a doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.748,52 (treze mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.748,52 (treze mil setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007438-79.2013.403.6183 - MARIA ZILDA HOLANDA LIMA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA ZILDA HORLANDO LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 26.256.919-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.665.218-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Converto o julgamento em diligência.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.084,12 (mil e oitenta e quatro reais e doze centavosmil e oitenta e quatro reais e doze centavos).De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16/22, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais),na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.704,00 (três mil setecentos e quatro reais), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado no montante correspondente a doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 36.898,56 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.898,56 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**0007533-12.2013.403.6183 - JOSUE VIEIRA DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSUE VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.619.395-6, inscrito no CPF/MF sob o nº 858.086.798-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$1541,64 (mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.254,74 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.713,10 (mil setecentos e treze reais e dez centavos). Consequentemente, o valor da causa deve ser fixado em doze prestações vincendas, mais precisamente em R\$ 20.557,20 (vinte mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Retifico-o, de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.557,20 (vinte mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007544-41.2013.403.6183 - EDSON DOS SANTOS(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.844-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 581.327.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento

das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$801,96 (oitocentos e um reais e noventa e seis centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26/27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.910,96 (dois mil novecentos e dez reais e vinte e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.308,00 (vinte e cinco mil trezentos e oito reais). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.308,00 (vinte e cinco mil trezentos e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007546-11.2013.403.6183 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MAURICIO RODRIGUES VICTORINO, portador da cédula de identidade RG nº 7.225.718-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 692.973.478-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$1.962,15 (mil novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 42/46, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.879,64 três mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.917,49 (mil novecentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado em doze prestações vincendas, mais precisamente em R\$ 23.009,88 (vinte e três mil e nove reais e oitenta e oito centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.009,88 (vinte e três mil e nove reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007591-15.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS LEDESMA CASADO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MANOEL CARLOS LEDESMA CASADO, portador da cédula de identidade RG nº 14.178.032-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.968.718-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja

previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2592,57 dois mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.366,19 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 773,62 (setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado no montante correspondente a doze vincendas, mais precisamente em R\$ 9.283,62 (nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.283,62 (nove mil duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007593-82.2013.403.6183** - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RAIMUNDO ALVES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 6.787.992-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.510.038-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.401,09 (hum mil quatrocentos e um reais e nove centavos). De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 71/82, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.724,56 (dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.323,47, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado no montante correspondente a duas parcelas vencidas e doze vincendas, mais precisamente em R\$ 18.528,58 (dezoito mil quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos). Retifico-o de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo

Civil.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 18.528,58 (dezoito mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007803-36.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE LUCENA CORREA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002488-95.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010028-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010028-3)** - VALDO MANOEL DOS SANTOS(SP076441 - GENY ELEUTERIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 289, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002673-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002673-7)** - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.329/339), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0002967-59.2009.403.6183 (2009.61.83.002967-2)** - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0006767-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006767-3)** - WALTER ALMEIDA DAMASCENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Fls.74/86: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem

contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0008717-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008717-9)** - ANTONIO AUGUSTO CAPEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Tendo em vista a apresentação dos autos do Processo Administrativo NB 42/148.501.093-1, documentação necessária à execução dos cálculos de liquidação, conforme mencionado às fls. 333, cumpra a parte autora o despacho de fls. 331, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3)** - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011879-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011879-6)** - ROSENITA SANTANA MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6)** - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor (fls.163/172), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0004905-55.2010.403.6183** - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do INSS e AUTOR (fls.272/279 e 282/294), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor e INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0011994-32.2010.403.6183** - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. II - Após, abra-se vista ao INSS, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 271/281, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0002824-02.2011.403.6183** - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0009842-74.2011.403.6183** - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0004783-71.2012.403.6183** - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 104/107: No tocante ao pedido de prioridade, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, ATENDA-SE, observando que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. II - Recebo a apelação do Réu, de fls. 86/102 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se

os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 20 de agosto de 2013.

**0006685-59.2012.403.6183** - MARIA HELENA RESENDE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0009158-18.2012.403.6183** - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0009720-27.2012.403.6183** - FRANCISCO LUIZ SCAGLIUZZO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0005434-69.2013.403.6183** - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013.

**0005501-34.2013.403.6183** - AILSON TREVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013

**0005611-33.2013.403.6183** - PEDRO DE ALMEIDA BARRETO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013

**0005630-39.2013.403.6183** - WERNER GRUNTHAL(SP299998 - ROGERIO DA CONCEIÇÃO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013

**0005803-63.2013.403.6183** - CICERO AMARO DA SILVA(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 19 de agosto de 2013

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022540-03.2013.403.0000, interposto contra o despacho de fls. 526. Int.